



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

PAULO RENÁ DA SILVA SANTARÉM

Constitucionalismo Digital e criptografia: o julgamento dos bloqueios do WhatsApp no contexto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre temas de direito digital

BRASÍLIA

2025



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

PAULO RENÁ DA SILVA SANTARÉM

Constitucionalismo Digital e criptografia: o julgamento dos bloqueios do WhatsApp no contexto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre temas de direito digital

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de doutor em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição

Linha de pesquisa: Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação

Sublinha: História constitucional e historiografia

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar

BRASÍLIA

2025

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

PAULO RENÁ DA SILVA SANTARÉM

Constitucionalismo Digital e criptografia: o julgamento dos bloqueios do WhatsApp no contexto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre temas de direito digital

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de doutor em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Alexandre Kehrig Veronese Aguiar – Presidente
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Professora Doutora Fernanda de Carvalho Lage
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Professora Doutora Mônica Steffen Guise
Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV DIREITO SP)

Professora Doutora Ana Cláudia Farranha Santana
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Professor Doutor Daniel Augusto Vila-Nova Gomes
Unidade Acadêmica de Direito do Centro de Ciências Jurídicas & Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UAD-CCJS-UFCG)

Brasília, 18 de julho de 2025.

A Nina, Martim e Gaspar, por tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, minhas amigas e meus amigos, colegas de trabalho.

Agradeço às companheiras e companheiros de pesquisa e ativismo na defesa de direitos fundamentais no ambiente online, em especial as equipes da Coalizão Direitos na Rede, do IBIDEM – Instituto Beta em Internet e Democracia, do IRIS – Instituto de Referência em Internet e Sociedade, do AqualtuneLab, do InternetLab, do Capítulo Brasileiro da Internet Society e do Brasília Legal Hackers.

Agradeço aos profissionais do ecossistema da governança da internet, por seu silencioso trabalho, tão fundamental e extremamente eficiente na estruturação da sociedade da informação.

Agradeço às autoras e aos autores que me serviram de inspiração e referência.

Agradeço às professoras e professores que perseveraram na carreira da docência, e tanto me guarnecem de conhecimentos e exemplos de vida.

Agradeço ao professor Alexandre Veronese, pela amizade, camaradagem e toda a paciência, confiança e excelência na orientação.

RESUMO

A presente tese investiga as condições nos quais o Supremo Tribunal Federal tem o papel de exercer o controle de constitucionalidade das ordens judiciais de suspensão do WhatsApp no Brasil, à luz da teoria do constitucionalismo digital e tendo em vista a prática da Corte no exame de temas de Direito Digital, com foco na tecnologia de criptografia de ponta-a-ponta em aplicativo de mensagens instantâneas sendo contraposta à entrega de conteúdos criptografados a autoridades públicas para auxiliar investigações criminais. Primeiro, a sistematização do conhecimento sobre como o STF produz suas decisões em relação aos desafios decorrentes das tecnologias digitais de informação e comunicação apresenta como instrumental teórico a perspectiva histórica da sociedade da informação e a ideologia do constitucionalismo digital, a fim de observar o panorama conceitual do chamado Direito Digital. Em seguida, a análise toma como objeto de estudo a observação profunda da jurisprudência da Corte em torno de uma ampla seleção de temas de direito digital submetidos ao controle de constitucionalidade pelo Supremo, tanto difuso quanto concentrado. Em seguida, expõe conceitos básicos da criptografia e o complexo debate jurídico em torno dessa tecnologia, e narra em detalhes a ADPF 403 e a ADI 5527, desde os anteriores bloqueios a outras aplicações de Internet, passando pelas quatro ordens de bloqueio do WhatsApp e chegando até os votos já proferidos pelo Min. Edson Fachin e pela Min. Rosa Weber. Ao final, consolidam-se quatro conclusões principais: o conceito de direito digital, a pertinência do Constitucionalismo Digital, a instabilidade normativa a respeito da criptografia e as expectativas para o julgamento da ADPF 403 e da ADI 5527 pelo STF, distinguindo a hipótese da quebra da criptografia forte das demais situações subjacentes às ordens judiciais de bloqueio.

Palavras-chave: Criptografia; Controle de Constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal; Constitucionalismo Digital.

ABSTRACT

This thesis investigates the conditions under which the Brazilian Federal Supreme Court has the role of exercising judicial review of court orders suspending WhatsApp in Brazil, in light of digital constitutionalism theory and considering the Court's practice in examining Digital Law matters, focusing on end-to-end encryption technology in instant messaging applications being contrasted with the delivery of encrypted content to public authorities to assist criminal investigations. First, the systematization of knowledge about how the STF produces its decisions regarding challenges arising from digital information and communication technologies presents as theoretical framework the historical perspective of the information society and the ideology of digital constitutionalism, in order to observe the conceptual panorama of the so-called Digital Law. Subsequently, the analysis takes as its object of study the in-depth observation of the Court's jurisprudence around a broad selection of digital law themes submitted to constitutional review by the Supreme Court, both diffuse and concentrated. Next, it exposes basic concepts of cryptography and the complex legal debate surrounding this technology, and narrates in detail ADPF 403 and ADI 5527, from previous blocking orders against other Internet applications, through the four WhatsApp blocking orders, up to the votes already rendered by Justice Edson Fachin and Justice Rosa Weber. Finally, four main conclusions are consolidated: the concept of digital law, the pertinence of Digital Constitutionalism, the normative instability regarding cryptography, and the expectations for the judgment of ADPF 403 and ADI 5527 by the STF, distinguishing the hypothesis of breaking strong encryption from other situations underlying judicial blocking orders.

Keywords: Encryption; Judicial Review; Supremo Tribunal Federal; Digital Constitutionalism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAJI	Associação Brasileira De Jornalismo Investigativo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da República
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CPC	Código de Processo Penal
Enem	Exame Nacional do Ensino Médio
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
MP	Ministério Público
MPV	Medida Provisória
NIC.br	Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
PV	Partido Verde
RE	Recurso Extraordinário
SecexPrevi	Secretaria-Geral de Controle Externo da Previdência, Trabalho e Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TICs	Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.....	18
1.1. A sociedade da informação.....	18
1.2. Um conceito coerente de Direito Digital.....	20
1.3. A Constituição como eixo de análise.....	23
1.4. O Constitucionalismo Digital como ideologia.....	26
1.4.1. A Constitucionalização Digital Achada na Rede.....	29
1.4.2. O Constitucionalismo Digital no Executivo, no Legislativo e no Judiciário.....	30
CAPÍTULO 2 – O DIREITO DIGITAL E O STF.....	33
2.1. Um panorama sobre o STF.....	35
2.1.1. Dinâmica processual.....	36
2.1.1.1. Controle concentrado.....	36
2.1.1.2. Controle difuso.....	38
2.1.1.3. Reclamação constitucional.....	40
2.1.1.4. Súmula Vinculante.....	40
2.1.2. Estrutura da Corte.....	40
2.1.2.1. O Plenário e as Turmas.....	41
2.1.2.2. Sessão por videoconferência e sessão virtual.....	41
2.2. Controle de Constitucionalidade do Direito Digital.....	42
2.2.1. O papel do STF para a estabilização do Direito Digital.....	43
2.2.2. Uma temática indefinida na pesquisa de jurisprudência do STF.....	44
2.3. Um inventário exploratório do Direito Digital na jurisprudência do STF.....	50
Tabela 1 – Processos de Direito Digital no Supremo Tribunal Federal.....	54
2.3.1. RE 330817 (TRG 593): Imunidade tributária de e-book gravado em CD-ROM.....	57
2.3.2. RE 601220 (TRG 208): Competência territorial para ofensas online.....	60
2.3.3. RE 611230 (TRG 291): Intimação do contribuinte por meio da internet.....	63
2.3.4. RE 628624 (TRG 393): Competência material para crimes do art. 241-A do ECA.....	64
2.3.5. ARE 652777 (TRG 483): Publicação online de dados pessoais de servidores públicos.....	67
2.3.6. RE 1057258 (TRG 533): Remoção de comunidade ofensiva no Orkut.....	68
2.3.7. RE 662055 (TRG 837): Publicação online de denúncia de crueldade contra animais.....	71
2.3.8. RE 669196 (TRG 668): Intimação do contribuinte por meio da internet.....	73
2.3.9. RE 673707 (TRG 582): Cabimento de habeas data para acessar banco de dados SINCOR.....	76
2.3.10. RE 1010606 (TRG 786): Direito ao Esquecimento.....	78
2.3.11. ADPF 403: Ordens judiciais de bloqueio do WhatsApp.....	82
2.3.12. ADI 5527: Previsão legal que autoriza bloqueio do WhatsApp.....	82
2.3.13. ADI 5642: Acesso a dados cadastrais de vítimas e suspeitos sem ordem judicial.....	82
2.3.14. RE 1037396 (TRG 987): Remoção de perfil falso no Facebook.....	86
2.3.15. ADPF 449: Aplicativos de transporte privado individual remunerado de passageiros.....	94
2.3.16. ARE 1042075 (TRG 977): Acesso policial a celular obtido na cena do crime sem ordem judicial.....	97
2.3.17. RE 1054110 (TRG 967): Aplicativos de transporte privado individual remunerado de passageiros.....	100
2.3.18. ADC 51: Solicitação de dados a provedores de aplicações de Internet estrangeiros.....	103
2.3.19. MS 36150: Compartilhamento de microdados de estudantes pelo INEP.....	110
2.3.20. HC 168052: Acesso policial a celular para verificação de conversa no WhatsApp sem ordem	

judicial.....	112
2.3.21. MS 36364: Publicação de vídeo no Twitter – “O que é golden shower?”.....	115
2.3.22. ADPF 572: Investigação de desinformação contra o STF e seus Ministros.....	117
2.3.23. MS 36648: Bloqueio de acesso pela deputada federal Natália Bonavides à conta de autoridade pública no Twitter.....	121
2.3.24. MS 36666: Bloqueio de acesso pelo jornalista William de Lucca à conta do Presidente da República no Twitter.....	122
2.3.25. ADI 6387: Compartilhamento de dados pessoais pelas telecoms com o IBGE.....	122
2.3.26. ADI 6281: restrição da propaganda eleitoral em meios online.....	125
2.3.27. MS 37132: Bloqueio de acesso pelo advogado Leonardo Magalhães à conta do Presidente da República no Instagram.....	128
2.3.28. ADPF 695 e ADI 6649: Compartilhamento de dados pessoais pelo governo federal.....	129
2.3.29. ADPF 722: Produção governamental de dossiê sobre uso de redes sociais por servidores públicos e cidadãos antifascistas.....	135
2.3.30. ADPF 765: Produção governamental de dossiê sobre uso de redes sociais por parlamentares e jornalistas.....	138
2.3.31. RE 1301250 (TRG 1148): Quebra de sigilo de dados telemáticos no caso Marielle.....	139
2.3.32. MS 37580: Bloqueio de acesso pela professora Débora Diniz à conta do Presidente da República no Twitter.....	140
2.3.33. ARE 1307386 (TRG 1141): Divulgação online de conteúdos processuais sem segredo de justiça.....	142
2.3.34. MS 38097: Bloqueio de acesso por dezenas de jornalistas a conta do Presidente da República no Twitter.....	146
2.3.35. ADPF 872: Acesso restrito a processos do SEI-PF.....	147
2.3.36. ADIs 6991, 6992, 6993, 6994, 6995, 6996 e 6998: Medida Provisória alterando o MCI.....	149
2.3.37. HC 222141: Dados pessoais e conteúdos preservados sem ordem judicial na Operação Taxa Alta.....	151
2.3.38. RE 1446336 (TRG 1291): Vínculo de emprego de motoristas de aplicativos.....	154
2.3.39. ADPF 1143: Regulação do uso de ferramentas de espionagem pelo poder público.....	159
2.3.40. RCL 77122: Suspensão de perfil no Instagram por críticas a um juiz.....	161
2.4. A engenharia institucional do direito digital no STF.....	163
2.4.1. Composição da Corte e experiência institucional prévia.....	163
2.4.2. Distribuição da relatoria e protagonismo judicial.....	163
2.4.3. Relação com os demais poderes e deferência normativa.....	164
2.4.4. O tempo processual e a obsolescência tecnológica.....	164
2.4.5. Amadurecimento institucional e sensibilidade tecnológica.....	165
2.4.6. Reconhecimento da dimensão transnacional da Internet.....	166
2.4.7. Panorama sobre o mérito de casos concluídos.....	166
2.4.7.1. Resumo pontual dos casos julgados.....	166
2.4.7.2. Tendências entre os casos julgados.....	169
2.4.7. Probabilidades sobre os casos em aberto.....	170
2.4.7.1. Resumo pontual dos casos pendentes de julgamento.....	170
2.4.8.2. Tendências entre os casos pendentes de julgamento.....	172
2.4.9. Um primeiro passo antes dos próximos passos.....	172
CAPÍTULO 3 – O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DA CRIPTOGRAFIA.....	174
3.1. Panorama teórico.....	174
3.1.1. Conceitos básicos.....	174
3.1.2. Criptoguerras: segurança tecnológica vs. segurança pública.....	178

3.2. Panorama político-jurídico.....	183
3.2.1. Diretrizes e Recomendações: o posicionamento genérico da OCDE.....	185
3.2.2. Criptografia e Direitos Humanos: documentos da ONU.....	187
3.2.3. Alternativas regulatórias: a sistematização de Bert-Jaap Koops.....	194
3.2.4. Mapeamentos das normas sobre criptografia.....	196
3.2.4.1. Criptomapa do CEPI FGV-SP.....	196
3.2.4.2. Mapa mundial da Global Partners Digital.....	197
3.2.4.3. Inventário da legislação do Cone Sul pelo LACNIC.....	199
3.2.4.4. O lugar do Brasil no mapa da criptografia.....	200
3.2.5. Controvérsias estrangeiras específicas sobre criptografia.....	201
3.2.5.1. Organizações da sociedade civil em defesa da criptografia.....	201
3.2.5.2. O caso estadunidense do terrorista de San Bernardino: FBI vs. Apple.....	203
3.2.5.3. A decisão europeia sobre o bloqueio do Telegram: Usuário vs. Rússia.....	204
3.2.5.4. A pressão britânica: Apple desliga a criptografia de sua nuvem.....	205
3.3. ADPF 403 e ADI 5527: Controle de constitucionalidade do bloqueio do Whatsapp.....	206
3.3.1. Contexto.....	207
3.3.1.1. Outras ordens judiciais de bloqueio aplicações de Internet no Brasil.....	207
3.3.1.2. O que é o WhatsApp e como funciona sua criptografia.....	213
3.3.1.3. Ordem judicial da Comarca de Teresina/PI.....	217
3.3.1.4. Ordem judicial da Comarca de São Bernardo do Campo (SP).....	220
3.3.1.5. Ordem judicial da Comarca de Lagarto (SE).....	222
3.3.1.6. Ordem judicial da Comarca de Duque de Caxias (RJ).....	225
3.3.2. Tramitação processual no STF.....	228
3.3.2.1. ADPF 403.....	228
3.3.2.2. ADI 5527.....	237
3.3.2.3. Os amici curiae.....	242
3.3.2.4. Audiência pública.....	245
3.3.3. Voto da Ministra Rosa Weber na ADI 5527.....	248
3.3.3.1. Premissas.....	249
3.3.3.2. Aspectos jurídicos.....	250
3.3.3.3. A questão da criptografia.....	252
3.3.3.4. Conclusão.....	253
3.3.3.5. Reajuste na conclusão do voto.....	253
3.3.4. Voto do Ministro Edson Fachin na ADPF 403.....	254
3.3.4.1. Síntese do voto.....	254
3.3.4.2. Questões preliminares.....	255
3.3.4.3. Exame do mérito.....	255
3.3.5. Repercussão em outros processos.....	258
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	259
O delineamento dos contornos conceituais do direito digital.....	265
A necessidade de o STF observar o Constitucionalismo Digital.....	266
Uma solução possível na persistente instabilidade mundial na regulação da criptografia.....	267
Concluindo com a provável afirmação do direito à criptografia.....	268
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	271

INTRODUÇÃO

A presente tese investiga a submissão, ao controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, de controvérsias jurídicas em torno das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação, tendo como caso de estudo a oferta de criptografia de ponta-a-ponta em aplicativo de mensagens instantâneas em contraposição à entrega de conteúdos de mensagens instantâneas a autoridades públicas com a finalidade de auxiliar investigações criminais. A pergunta central aborda quais as condições para o pronunciamento de uma resposta pelo Supremo Tribunal Federal, como ator decisório para esse tipo de desafio jurídico. Quais as circunstâncias do caso, quais as teses de direito contrapostas, quais entraves políticos relevantes, qual o contexto jurisprudencial na própria Corte em relação a outros processos correlatos?

No dia 05 de junho de 2017, uma segunda-feira, eu tive a oportunidade de me pronunciar a respeito do tema na Sala de Sessões da Primeira Turma no Supremo Tribunal Federal, na condição de especialista indicado pelo Instituto Beta: Internet & Democracia, ONG de cuja fundação fiz parte e cuja diretoria eu integrava à época. Era o segundo dia de uma audiência pública conjunta, iniciada na sexta-feira, convocada pelo Ministro Edson Fachin e pela Ministra Rosa Weber, relatores respectivamente da ADPF 403 e da ADI 5527. Além de mim, vinte e nove pessoas participaram como expositores, levando à Corte pontos de vista que oferecidos como insumos transdisciplinares para uma decisão judicial alinhada à amplitude das complexas questões envolvidas, cuja natureza excedente aos limites jurídicos tradicionais envolve aspectos avançados de tecnologia digital.

Registro meu envolvimento pessoal nessa história não para afirmar qualquer posição de autoridade, mas para admitir de modo transparente a minha parcialidade em relação ao tema. Avesso a qualquer ilusão de neutralidade, entendo que a única maneira de conferir objetividade ao trabalho científico é encarar de frente a própria subjetividade em busca de ter consciência e atenção em relação às limitações de quem realiza a observação.

Naquela ocasião, eu já contava com uma década de experiência na militância social em assuntos do direito digital. Originalmente, meu interesse partiu dos desafios impostos pelas tecnologias digitais de comunicação de informação à efetividade do direito autoral. Achei instigante a facilidade com que passaram a ser compartilhados arquivos digitais de músicas e filmes de modo simples e gratuito, em prática cotidiana crescente de desrespeito à letra das rigorosas restrições legais vigentes. Já desde 1998 a norma específica no Brasil (adequada ao padrão legal mundial) exige, para basicamente quaisquer usos das obras protegidas, inclusive pela Internet, não apenas o pagamento de royalties, mas a expressa autorização prévia da pessoa titular dos direitos. Esse conflito entre a conduta socialmente difundida e as regras jurídicas ecoava em reflexões a respeito do sentido e da finalidade das previsões constitucionais sobre os direitos de quem cria obras culturais, em meio a abordagens críticas sociológicas, filosóficas, artísticas, econômicas e até éticas.

Em seguida, durante meu mestrado, aprofundi meu estudo sobre o aspecto constitucional emergente em torno desse tipo de disputa. Como grande catalisador desse redirecionamento, entre 2009 e 2010 fui convidado a atuar, na Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, na equipe que iria desenvolver o então denominado “Marco Civil Regulatório da Internet no Brasil”, onde estive por quase doze meses. Iniciamos com a coleta de comentários da população em geral por meio de um *blog*, promovemos intensos debates inéditos sobre um novo arcabouço

jurídico fundamental para a sociedade da informação e concluímos a elaboração coletiva de um anteprojeto de lei com a previsão de direitos para quem usa a internet, de deveres para quem oferece conexão e serviços online, e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas pelo Estado.

Diante do impasse político em torno da proposta, desliguei-me do governo federal ao mesmo tempo em que apresentei minha dissertação *“O Direito Achado na Rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil”*, concluída em setembro de 2010. Nela, narrei a gênese de um projeto de lei (apelidado de “AI-5 Digital”) que previa normas penais para diversas práticas tipificadas como mau uso das tecnologias digitais, os episódios de uma reação social contrária marcada pela interação online, culminando, naquele momento, no surgimento da lei que extrapolou o caráter inicial regulatório e chegou a ser apelidada de “Constituição da Internet”. Minha investigação, em abordagem pautada pela história contemporânea do nascimento de direitos, se inspirou na escola O Direito Achado na Rua para afirmar o reconhecimento da legitimidade nas lutas organizadas publicamente por meio da Internet e que provocaram a mudança de postura do Poder Executivo federal, que deixou de apoiar o citado projeto penal para construir uma nova moldura jurídica que permitisse a legisladores, administradores, magistrados e advogados trabalhar com o direito levando a sério os elementos tecnológicos constitutivos da Internet.

Em paralelo, desde pelo menos 2009 exerço com afinco, dedicação e principalmente muito interesse minha militância pessoal em torno das causas do direito digital. Antes mesmo de contribuir na pressão sobre o governo federal pelo envio do projeto de lei, o que só ocorreu em meados de 2011, e depois pela votação no Congresso, que só aconteceu em 2014, promovi um leilão online de um disco de vinil do Michael Jackson, então recém falecido, cujo dinheiro foi revertido metade para o Partido Pirata, metade para o Movimento do Software Livre; participei do Movimento Mega Não, contra o já referido projeto de lei de cibercrimes, disseminando alertas sobre os problemas daquela proposta; e me fiz presente em vários eventos dedicados ao debate de temas da governança da Internet. Nessas trincheiras – virtuais online e presenciais nos corredores do poder em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro – entrei em contato próximo com várias pessoas ao lado de quem tive a satisfação de organizar mobilizações para a incidência política e jurídica sobre a crescente diversidade de temas do direito digital. Inclusive, participei da criação da Coalizão Direitos na Rede, hoje um coletivo de dezenas de organizações da sociedade civil que compartilham compromissos em torno dessa pauta.

Foi com esse somatório de experiências de natureza acadêmica, profissional e militante que me aproximei da questão jurídica ao redor da criptografia forte em plataformas de mensagens instantâneas por ocasião dos bloqueios do WhatsApp no Brasil, determinados por ordens judiciais proferidas em 2015 e 2016. Não obstante as complicadas technicalidades inerentes ao funcionamento da criptografia de ponta-a-ponta, fui magnetizado pelo aspecto jurídico da controvérsia, que me pareceu sintetizar vários desafios trazidos ao mundo do direito pelo advento das tecnologias digitais.

Em resumo, entre os numerosos fatores distintivos inerentes à sociedade da informação, a importância central da segurança da informação eleva a demanda pelo uso da criptografia. Essa tecnologia pode ser descrita como o processo de cifrar dados para que possam ser lidos apenas por alguém com os meios para decifrá-los. Implementada há milênios, por variados métodos, ela transforma textos legíveis em combinações ilegíveis de letras, números e símbolos, de modo que apenas uma chave específica permita sua decifragem de volta para um texto com significado. Por

qualquer uma de suas muitas técnicas, por definição, ela sempre busca assegurar quatro atributos essenciais: confidencialidade, integridade, autenticidade e não-repúdio. E na modalidade chamada de ponta-a-ponta, o provedor do serviço de mensagens, na condição de intermediário, não tem acesso às chaves privadas de cifragem e decifragem de dados, as quais não apenas são restritas exclusivamente a emissor e destinatário, como nas versões mais seguras são constantemente alteradas a cada mensagem enviada.

Desde meados do século XX, a acelerada evolução tecnológica da criptografia, ao mesmo tempo em que a torna cada vez mais complicada, tem sido acompanhada por sua maior difusão entre a população em geral, que a pode utilizar mesmo sem ter pleno conhecimento sobre como ela funciona. A partir da adoção pelos fornecedores de serviços de armazenamento ou de comunicação de dados digitais, a criptografia figura como ferramenta indispensável para a proteção de sistemas computacionais, e vai sendo usada em muitas situações cotidianas, por bilhões de pessoas em todo o mundo. Assim, muito além do domínio de poucos especialistas em lógica, linguagem e computação, ela ocupa hoje um papel social muito importante, como elemento computacional essencial de segurança na sociedade da informação. Navegação web, senhas, distribuição de energia elétrica, envios de emails, mensagens instantâneas, transações eletrônicas, serviços bancários, sistemas de saúde, e até o controle de tráfego aéreo exemplificam contextos discretos de uso da criptografia.

Por outro lado, há também uma crescente preocupação com a possibilidade de criminosos se valerem da criptografia com a finalidade de ocultar suas atividades ilícitas da percepção das forças de segurança pública. O poder público de diversos países tem expressado a preocupação de que a criptografia forte oferecida amplamente ao público pelas grandes plataformas digitais seja instrumentalizada para dificultar as investigações de crimes e a persecução penal. Coloca-se assim uma pretensa dualidade entre segurança da informação e segurança pública, sendo a criptografia nos serviços digitais pivô de um dos muitos conflitos jurídicos emergentes na sociedade da informação.

Esse conflito se expressou de modo específico nos citados bloqueios do WhatsApp, quando as forças de segurança solicitaram ao Poder Judiciário que pressionasse uma empresa privada a quebrar a proteção tecnológica do sigilo das comunicações digitais por ela oferecida. De plano mostrou-se controvertido que uma das decisões tenha se fundamentado no Marco Civil da Internet para determinar o bloqueio como medida coercitiva. Também a controvérsia foi marcada pela perspectiva do direito à privacidade e em alguma medida do direito à proteção de dados pessoais (ainda em gestação no Brasil à época, mas já bastante amadurecido na Europa e relevante nos países vizinhos, que o pautavam no contexto do Mercosul). Mas, olhando com atenção o tema, abriu-se para mim todo o universo de décadas de debate a respeito da criptografia: vim a conhecer o termo “Guerras Criptográficas” (“*CryptoWars*” no original em inglês), referente a longos conflitos regulatórios nos Estados Unidos; acompanhei, muito além dos debates nacionais, a publicação de textos seminais em outros idiomas como “*Keys Under Doormats*”, de ABELSON *et al.* e de relatórios da Organização das Nações Unidas sobre o tema; ingressei na *Global Encryption Coalition*, que desde 2021 promove anualmente o Dia Global da Criptografia em 21 de outubro; e participei do nascimento da Aliança da Criptografia na América Latina e Caribe – AC-LAC.

Foi deste lugar de fala engajado que em 2021 decidi retornar à academia para pesquisar, com olhar científico e a fim de compreender melhor, as condições e possibilidades de a controvérsia em torno da criptografia, estabelecida e reiterada havia décadas em outros países, encontrar uma solução judicial por meio do controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. A

inquietação central orbitava o papel possível a ser exercido pela Corte, considerando sua natureza institucional tanto jurídica quanto política, e sua vinculação inafastável à perspectiva nacional, por meio da guarda da Constituição Federal da República. Instigava-me em particular o fato de que já havia sido realizada uma audiência pública com dezenas de pessoas, repito, da qual eu tinha participado, e mesmo assim ainda não havia sido proferida uma decisão pelo STF.

Cabe registrar que nem mesmo a pandemia de COVID-19, que eclodiu em março de 2020, impediu que em maio daquele ano os dois processos fossem colocado em pauta e tanto a Ministra Rosa Weber quanto o Ministro Edson Fachin apresentassem seus votos na condição de relatores, bem como no processo relatado um pelo outro. Não obstante, o Ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos, e a votação ainda não foi retomada até o início do ano de 2025, sem a perspectiva realista de que venha a ser votada a questão nos próximos meses, considerando que o foco atual das atenções se concentra em outra temática do direito digital, atinente à responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet pelos danos causados por conteúdos publicados por quem usa de suas plataformas. Além disso, percebi que na última década emergiram outros tantos temas de direito digital na pauta do STF, que talvez a análise contextual desse universo possa ajudar a explicar algo sobre a inércia da Corte em relação ao tema da criptografia.

O ponto é que o Supremo Tribunal Federal não é apenas um tribunal de justiça. Por isso, faz sentido dedicar um olhar científico sobre a Corte considerando as suas questões próprias, que derivam de seu papel único na estrutura do Poder Judiciário no Brasil, tendo em vista o aspecto duplo da arquitetura constitucional e da engenharia institucional, na terminologia que o amigo Daniel Augusto Vila-Nova Gomes - emprestado de Mangabeira Unger – utilizou com brilhantismo e consistência na tese de doutorado denominada #Supremologia. Assim, o estudo específico da atuação do STF deve ter como método observar como a Corte constroi na prática o exercício da missão única que lhe é atribuída pela Constituição, em um enfoque profundo e interdisciplinar da política e do direito. No caso da criptografia, cumpre observar quais as balizas que o direito oferece, quais as exigências impostas pela política e quais pilares estão se depositando a partir dos votos já proferidos.

A fim de empreender essa análise, pretendo manter em vista que se trata de uma questão de regulação de política pública sobre tecnologia. A controvérsia idealmente deveria poder contar com um arcabouço normativo específico aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do debate político democrático em torno das posições polarizadas, que oferecesse bases consensuais para o equilíbrio entre a oferta da criptografia forte como mecanismo de segurança digital e a possibilidade de as forças de segurança pública realizarem investigações eficientes em meios de comunicação digitais. Mas, como o holandês Bert-Jaap Koops teorizou ainda em 1999 de modo específico a respeito da regulação da criptografia pelo seu país, deve ser considerado que não produzir uma norma legal específica compõe o leque das opções regulatórias disponíveis, e talvez seja mesmo uma opção mais prudente do que, por exemplo, a simples proibição da criptografia ou a complexa exigência de vulnerabilidades que permitam ao poder público o que chamo de portas clandestinas (“*backdoors*”).

Minha curiosidade se manifesta em torno da possibilidade de considerar o que pode haver de semelhanças e distinções na comparação entre o contexto da Holanda na virada para o séc. XXI e o contexto do Brasil em meados da década de 2020, exercendo um olhar investigativo com foco no papel que o Supremo Tribunal Federal tem assumido nas questões de direito digital. Aqui, pretendo utilizar como base teórica a proposta de Edoardo Celeste para o Constitucionalismo Digital, tomado

como uma ideologia que informa o caminho mais adequado para que o direito possa lidar com os desafios impostos pelas tecnologias digitais de informação e comunicação, qual seja, reafirmar direitos fundamentais e promover o equilíbrio entre os poderes, incluindo o poder do mercado. E no aspecto propriamente regulatório, irei também lançar mão do modelo conceitual de François Bar e Christian Sandvig para o estudo das políticas públicas de telecomunicações no contexto de convergência tecnológica capitaneado pelo advento da internet, segundo o qual a política de comunicação se concebe como um processo de inércia marcado por crises.

Em última análise, em sua formulação mais sofisticada, a pergunta que a pesquisa busca responder é se faz sentido esperar que o Supremo Tribunal Federal exerça um Constitucionalismo Digital em torno da criptografia no julgamento dos dois processos envolvendo os bloqueios do WhatsApp, tendo como anteparo o detalhamento qualitativo da sua jurisprudência específica sobre o Direito Digital e considerando o exercício contemporâneo do seu papel institucional no contexto das disputas em torno da regulação de uma política pública para as TICs no Brasil. Dito de modo condensado: é possível que o STF reconheça o uso da criptografia como um direito fundamental?

Para iniciar essa trilha de investigações, o primeiro capítulo deste trabalho irá contextualizar o complexo novo campo do direito digital. Será considerada a crescente demanda por regulação jurídica das novidades apresentadas pelas tecnologias de comunicação e informação, tendo como eixo a centralidade da constituição, à luz da proposta do constitucionalismo digital. Em abordagem descritiva e analítica, serão expostos o conceito de sociedade da informação, uma perspectiva conceitual coerente para o Direito Digital (aqui uma primeira inovação da tese), a relevância da Constituição Federal como eixo de observação do Supremo Tribunal Federal e as bases teóricas do Constitucionalismo Digital.

A partir desse ferramental, o capítulo dois será dedicado a organizar, por meio da pesquisa documental exploratória, primeiro, uma síntese sobre o funcionamento do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade e, segundo, um inventário detalhado das questões de Direito Digital que têm sido submetidas ao Supremo Tribunal Federal (aqui a segunda inovação da tese), a fim de observar eventuais pontos comuns e pontos distintivos, em um exercício de supremologia que avalie sua arquitetura constitucional e sua engenharia institucional. À luz do quadro de atribuições constitucionais dado ao STF, a descrição da trajetória de tramitação dos processos, desde origem até o presente momento, terá como propósito ir além das ementas e compreender profundamente as controvérsias e a situação jurisprudencial do controle de constitucionalidade (em todas as suas modalidades, a saber, difusa, concentrada, abstrata e concreta), avaliando a qualidade e a coerência da atuação da Corte.

Finalmente, no terceiro capítulo, com um mergulho teórico e empírico na questão jurídica da criptografia, serão expostas algumas reflexões doutrinárias sobre a controvérsia, os insumos apresentados na audiência pública, a trajetória detalhada das duas ações de controle concentrado de constitucionalidade envolvendo os bloqueios do WhatsApp no Brasil e um exame detido dos votos já proferidos. Essa abordagem acadêmica, social e judicial buscará delinear quais os elementos disponíveis para uma decisão judicial pelo STF no tema da criptografia, ao mesmo tempo em que permita avaliar a opção regulatória exercida pela Corte, que até o momento consiste na ausência de uma tomada de decisão.

Em termos de valor de originalidade, embora haja artigos acadêmicos sobre as ações no

STF envolvendo os bloqueios do WhatsApp, não há pesquisas que considerem esses processos no contexto das práticas da Corte em relação ao direito digital. Este estudo é o primeiro a desenvolver um inventário que se pretende exaustivo sobre a jurisprudência do Constitucionalismo Digital no STF. Além disso, busquei o alinhamento à agenda de pesquisa defendida pela Supremologia, por meio de uma análise qualitativa das evidências empíricas coletadas e suas revelações sobre a cultura institucional do Supremo, em vez de se aterem ao nível conceitual. Esta pesquisa pode ser usada para investigar o engajamento dos cidadãos com os DAG em outros casos e oferece possibilidades para a extração sistemática de lições entre casos.

Com os episódios de bloqueio do WhatsApp no Brasil, a complexa questão tecnológica da criptografia chegou ao âmbito do controle de constitucionalidade. Em sua condição institucional, atribuída pela Constituição Federal, e à luz do Constitucionalismo Digital, a despeito de qualquer crise de legitimidade, o Supremo Tribunal Federal tem hoje no Brasil uma posição privilegiada para adequar a política pública para o tema, que jamais mereceu a devida atenção regulatória nacional, mas que se comunica diretamente com questões idênticas, vivenciadas também por outros países. Considerando inclusive que o Brasil ocupou posição de protagonismo e vanguarda ao editar o Marco Civil da Internet, o resultado da atuação do STF traz expectativas para o mundo todo.

CAPÍTULO 1 – O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Para esta tese, centrada na análise da questão da criptografia pelo Supremo Tribunal Federal, eu adoto como base a concepção de que o Direito Digital pode ser definido como o campo dedicado a aos desafios jurídicos decorrentes da sociedade da informação. Início expondo o conceito de “sociedade da informação”, como descritor da realidade contemporânea. Em seguida, apresento a abordagem conceitual que assumo para o direito digital e, depois, justifico a escolha da Constituição Federal como chave de leitura para a observação do tema. E finalizo o primeiro capítulo detalhando a perspectiva teórica oferecida pelo Constitucionalismo Digital.

1.1. A sociedade da informação

O termo Sociedade da Informação, desenvolvido nas últimas cinco décadas, é mais do que mero sinônimo intercambiável para se referir à realidade do mundo de hoje em dia. Esse vocábulo pretende nomear com rigor descritivo um paradigma técnico-econômico pós-industrial.¹ O termo “informação” tem limites semânticos. Na terminologia da “tecnologia da informação” (a chamada TI), o cuidado por mais exatidão leva ao acréscimo do termo “e comunicação” (TIC). Ao mesmo tempo, o estudo da tecnologia digital se popularizou pelo nome “informática”. Mas, apesar de padecer de um sentido unidirecional, colonizador e redutor da complexidade dos fenômenos comunicacionais, a palavra “informação” prevaleceu como descritiva da realidade social, em detrimento de outras mais ricas (a exemplo de conhecimento, saberes e abertura) e até mais precisas (dados digitais), que pudessem se mostrar mais adequadas para a nomenclatura.²

Em torno desse vocábulo, erigiu-se gradativamente ao redor do globo um projeto político de desenvolvimento tecnológico e econômico, que foi sendo assumido e compartilhado por um número progressivo de países, mediante esteios culturais, econômicos, militares e científicos.³ Nesse viés, a informação foi apontada como substituta das matrizes energéticas na sustentação da significação social,⁴ e então batizou essa nova conformação social sucessora da sociedade industrial. Como definição de um novo paradigma técnico e econômico, a sociedade da informação se equilibra no tripé: i) transformações técnicas, organizacionais e administrativas; ii) avanços tecnológicos; e iii) expansão e reestruturação do capitalismo em todos países.

Ela se estrutura por meio de constantes mudanças na maneira de realizar, organizar e administrar tarefas em todas as esferas. Os seres humanos de hoje não trabalham, estudam nem se divertem da mesma maneira que eles mesmos faziam há um curto intervalo de dez anos, com

¹ LISBOA, Roberto Senise. Direito da Sociedade da Informação: A Contribuição Japonesa. In. _____. Direito na Sociedade da Informação IV. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

² VIEIRA, Tatiana Malta. Conceito de sociedade da informação. Características da sociedade da informação. In _____. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. MENDES, Gilmar Ferreira (ori.). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 14 de março de 2007. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 18 mai. 2025.

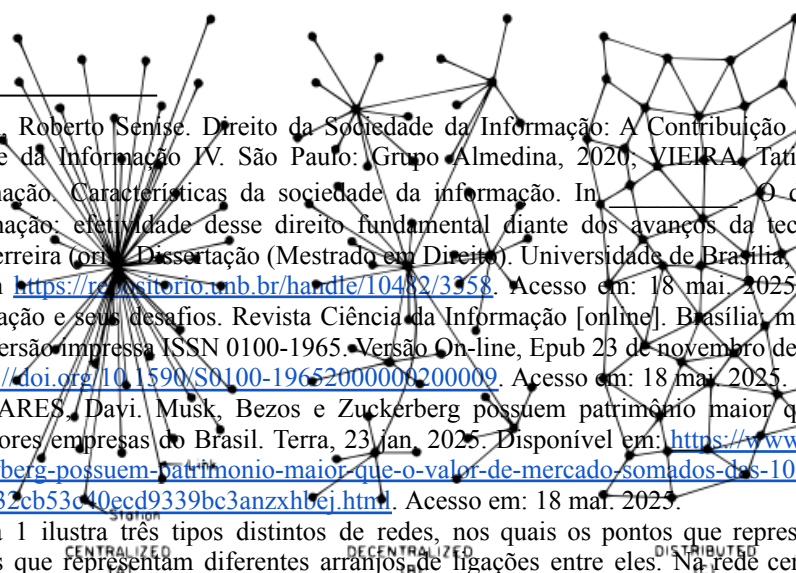
³ LISBOA, Roberto Senise. Direito da Sociedade da Informação: A Contribuição Japonesa. In. _____. Direito na Sociedade da Informação IV. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

⁴ PEKARI, Catrin. The Information Society and its Policy Agenda: Towards a Human Rights-Based Approach. In Revue Québécoise de droit international, volume 18, nº 1, 2005. pp. 57-74. Disponível em http://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2005_num_18_1_977. Acesso em: 18 mai. 2025.

alterações percebidas mesmo em atividades antes completamente analógicas. Essas mudanças orbitam em torno dos incessantes desenvolvimentos das TICs, de modo que se estabeleceu como prática padrão o lançamento anual de novos *hardwares* (aparelhos de telefonia celular, por exemplo, como o iPhone) e atualizações quase semanais de softwares (programas de navegação online, como o Chrome). E a inovação tecnológica permanente é explorada intensamente na lógica econômica da acumulação do capital, a qual se amplifica em configurações que hoje alcançam simultaneamente grandes metrópoles e os rincões mais isolados do planeta. Nos mesmos pequenos lugares onde antes vender produtos era muito custoso e, por isso, desinteressante para a indústria, hoje quaisquer plataformas digitais de trabalho, transporte ou entretenimento são uma realidade crescente.

A sociedade da informação também ostenta características distintivas: a) a centralidade da informação como nova “matriz energética”, ou seja, como fonte de riqueza e poder; b) a alta adoção de novas tecnologias; c) um predomínio da lógica de redes distribuídas; d) a flexibilidade incremental; e e) uma crescente convergência tecnológica.⁵

Quanto à riqueza e poder, como pessoas mais ricas e influentes do mundo, magnatas do petróleo ou da indústria automotiva são superados por Bill Gates, da Microsoft, que inicialmente foi acompanhado por Steve Jobs e hoje se encontra superado por um time crescente de nomes como Mark Zuckerberg (Meta), Elon Musk (Tesla), Jeff Bezos (Amazon).⁶ Sobre a adoção de novidades, não apenas a área de TICs, mas todos os setores econômicos e mesmo as instâncias privadas de nossas vidas pessoais apresentam uma abertura permanente para a absorção de inovações tecnológicas a cada lançamento de um novo produto ou mesmo de uma nova versão de um produto já existente. Essa dinâmica é facilitada inclusive porque os canais de vendas se organizam em redes distribuídas, assim como várias outras redes de comunicação, de educação, de saúde, de energia elétrica etc. abandonaram a lógica centralizada e até mesmo superaram a mera descentralização, como expõe o famoso o diagrama de Paul Baran.⁷



⁵ LISBOA, Roberto Senise. Direito da Sociedade da Informação: A Contribuição Japonesa. In: _____. Direito na Sociedade da Informação IV. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. VIEIRA, Tatiana Malta. Conceito de sociedade da informação. Características da sociedade da informação. In: _____. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. MENDES, Gilmar Ferreira (org.). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 14 de março de 2007. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 18 mai. 2025. WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Revista Ciência da Informação [online]. Brasília, maio/agosto de 2000, vol. 29, n. 2, pp. 71-77. Versão impressa, ISSN 0100-1965. Versão On-line, Epub 23 de novembro de 2000, ISSN 1518-8353. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-19652000000200009>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶ VALADARES, Davi. Musk, Bezos e Zuckerberg possuem patrimônio maior que o valor de mercado somados das 10 maiores empresas do Brasil. Terra, 23 jan. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/musk-bezos-e-zuckerberg-possuem-patrimonio-maior-que-o-valor-de-mercado-somados-das-10-maiores-empresas-do-brasil,c21da6328a60532cb53c40ecd9339bc3anzxhvej.html>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷ A figura 1 ilustra três tipos distintos de redes, nos quais os pontos que representam nós em posições idênticas, e as linhas que representam diferentes arranjos de ligações entre eles. Na rede centralizada A, existe uma dependência significativa ao nó central, de onde derivam todas as ligações, de modo que seu comprometimento prejudicaria o fluxo da comunicação entre todos os demais nós. Na rede descentralizada B, há uma hierarquia com redução da dependência direta ao nó central, com a formação de grupos em torno de outros nós principais, reduzindo a fragilidade da estrutura, mas ainda mantendo uma lógica de subordinação. Por fim, a rede distribuída C elimina a dependência entre os nós com a elevação da redundância nas ligações, de modo que todos nós contam com pelo menos duas, permitindo-lhe eficiência na intercooperação, resultando em um menor risco de colapso. Ver BARAN, Paul. On Distributed Communications. RAND, 1964. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_memoranda/RM3420.html. Acesso em: 18 mai. 2025.

Figura 1 (BARAN, 1964)

A arquitetura dessas redes distribuídas oferece uma ampla flexibilidade entre seus diversos pontos – que podem corresponder a estações de uma rede de comunicação – de modo que além da abertura para novidades, há uma propensão a mudanças incrementais frequentes, de modo que nenhum produto ou processo esteja tão pronto e acabado que não possa ser alterado para melhor. E, como última característica, funções antes desempenhadas por dispositivos distintos tendem a convergir para um mesmo dispositivo, de modo que carros, televisores, relógios, telefones e obviamente computadores cumprindo muito mais funções, tornando dispensáveis, do ponto de vista funcional, câmeras fotográficas, aparelhos de GPS, documentos, agendas, calendários, livros, etc.

Mas a sociedade da informação não é fruto de geração espontânea ou de determinismo tecnológico. Roberto Lisboa⁸ narra em detalhes como a proposta de uma construção proativa da superação do paradigma industrial já existia no Japão dos anos 60, ganhou espaço nos EUA na década de 1970 e atingiu o auge nas Cúpulas Mundiais da Sociedade da Informação, realizadas pela Organização das Nações Unidas em 2003, em Genebra, e em 2005, em Túnis, que tinham o termo no nome.⁹ Vinte anos depois, um contingente maior de indivíduos pode exercer muitos de seus direitos fundamentais em função das tecnologias digitais de informação e comunicação, ao mesmo tempo em que também vivem mais frentes de ameaças a esses mesmos e outros direitos; e o poder de atores privados que dominam tais tecnologias rivaliza com o poder do Estado-nação, elevando as instâncias de assimetria em relação ao indivíduo, que fica não apenas sujeito à soberania estatal como ao efeito de rede nas plataformas digitais privadas.

Assim, de um lado, a sociedade da informação ergueu utopias e promessas ao mesmo tempo em que também veio oferecer novas fontes de ameaças a direitos humanos.¹⁰ De outro lado, o redimensionamento do poder privado na gestão das interações digitais – com novos tempo e espaço para armazenamento, processamento e compartilhamento de dados, em quantidades e velocidades muitíssimo acima da capacidade natural de qualquer ser humano – cria novos riscos de conflitos de visões entre certo e errado, com velocidade e volume da lógica de rede incompatíveis com as soluções adequadas à sociedade industrial, com sua produção em massa e a lógica centralizada da comunicação de um para muitos. Emerge uma cultura digital e com ela novos desafios.

1.2. Um conceito coerente de Direito Digital

As grandes plataformas digitais conhecidas como *Big Techs* – Amazon, Apple, Google, Meta, Microsoft – desempenham, no início da década de 2020, um papel crucial na sociedade da informação. Elas demonstram sua influência não só na tecnologia, mas na economia, no direito e na

⁸ LISBOA, Roberto Senise. Direito da Sociedade da Informação: A Contribuição Japonesa. In. _____. Direito na Sociedade da Informação IV. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

⁹ ITU – INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação: Genebra 2003 e Túnis 2005. Traduzido por Marcelo Amorim Guimarães. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/cadernos-cgi-br-documentos-cmsi/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁰ LISBOA, Roberto Senise. Direito da Sociedade da Informação: A Contribuição Japonesa. In. _____. Direito na Sociedade da Informação IV. São Paulo: Grupo Almedina, 2020; DUFF, Alistair S. The Past, Present, and Future of Information Policy: Towards a normative theory of the information society. In ROUTLEDGE, TAYLOR & FRANCIS GROUP. Information, Communication & Society, Volume 7, nº 1 (p 69-87). 17 de Fevereiro de 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369118042000208906>. Acesso em: 18 mai. 2025.

política. Ao mesmo tempo, um número incontável de startups se revezam em gangorra pela disputa de protagonismo nos vários mercados de serviços e produtos: encantam por sua capacidade de inovação e disrupção, mas encontram crescente dificuldade para se estabilizarem.

Ambos grupos de agentes econômicos, gigantes e emergentes, em diversos países, inclusive no Brasil, por meio do noticiário, colocam-se no foco de discussões contemporâneas, cujas soluções efetivas – para além do hype midiático – mostram-se tão difíceis de alcançar quanto prementes, tendo em vista especialmente a satisfação de interesses públicos. São muitas as questões borbulhando em debates, que alcançam e entrelaçam temas da tecnologia, da economia, da política, da ciência, da arte e, claro, entre outros tantos, do direito.

Alguns desafios incluem a dificuldade de se protegerem alguns direitos de pessoas vulneráveis em meio ao exercício, por elas mesmas e por outras pessoas, de outros direitos fundamentais viabilizados pelas plataformas digitais; bem como o grau de responsabilidade que se deve atribuir ao setor privado na promoção proativa de direitos; além o respeito de capitais que operam em mercados transnacionais aos limites territoriais nacionais da soberania exercida pelo Estado de Direito ao controlar fluxos de dados digitais.

Outras questões envolvem o descumprimento sistemático e reiterado de tradicionais normas trabalhistas, tributárias e concorrenciais, supostamente legitimado pela originalidade dos modelos de negócio ou por sua relevância social. Em paralelo, circulam conteúdos de desinformação, de discurso de ódio ou de violências variadas contra crianças e adolescentes. Ainda, as muitas ferramentas tecnológicas são utilizadas para esquemas ilícitos, que vão desde a exploração dos limites da legalidade em jogos online, até golpes financeiros praticados de modo deliberado por meio de tentativas direcionadas a milhares de pessoas. E de acordo com a lógica da economia da atenção, muitos desses atos ilegais chegam às pessoas monetizados diretamente – por meio do chamado impulsionamento – ou apenas acompanhados de publicidade, mas sempre gerando algum lucro, portanto, para as plataformas digitais, que relutam o quanto podem em assumir a responsabilidade indireta.

Em 28 de abril de 2022, o documento “Uma Declaração para o Futuro da Internet”¹¹ foi proposto por mais de sessenta países, abarcando toda a União Europeia, os Estados Unidos, Argentina, Colômbia e Uruguai – sem a adesão do Brasil.¹² O documento reafirma o potencial das tecnologias digitais para *“a conectividade, a democracia, a paz, o Estado de direito, o desenvolvimento sustentável e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”*. Segundo a Comissão Europeia,¹³ essa Declaração se alinha à minuta da “Declaração Europeia sobre

¹¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Casa Branca. A Declaration for the Future of the Internet. 28 abr. 2022. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2022/04/Declaration-for-the-Future-for-the-Internet-Launch-Event-Signing-Version_FINAL.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Casa Branca. FACT SHEET: United States and 60 Global Partners Launch Declaration for the Future of the Internet. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/04/28/fact-sheet-united-states-and-60-global-partners-launch-declaration-for-the-future-of-the-internet/>. Acesso em: 18 mai. 2025; UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. A UE e os parceiros internacionais apresentam uma Declaração para o Futuro da Internet. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/node/10919>. Acesso em: 18 mai. 2025; UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Declaration for the Future of Internet. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/node/10917>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹² TELETIME. Marcos Urupá. Governo brasileiro não adere à declaração de mais de 60 países por Internet livre e aberta. Teletime. 29 Abr. 2022, atu. 02 Mai. 2022. Disponível em: <https://teletime.com.br/29/04/2022/governo-brasileiro-nao-adere-a-declaracao-de-mais-de-60-paises-por-internet-livre-e-aberta>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹³ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Declaration on the Future of the Internet factsheet.pdf. 28 abr.

Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital”,¹⁴ na defesa de uma transformação digital centrada no ser humano – refletida na “Lei dos Serviços Digitais” (*Digital Services Act*) e na “Lei dos Mercados Digitais” (*Digital Markets Act*), bem como nas regras propostas para “Inteligência Artificial Confiável” (*Trustworthy Artificial Intelligence*) e para uma “Carteira de Identidade Digital” (*EU Digital Identity Wallet*) que seja segura e confiável para todas as pessoas naturais do velho continente.

Existe ou deveria existir um direito digital como disciplina autônoma? Qual o papel e a relevância do código computacional para a regulação dos comportamentos sociais? A originalidade dos modelos de negócio ou o imenso porte da relevância social deveriam legitimar o descumprimento de normas jurídicas tradicionais, por exemplo, de natureza trabalhista, tributária e concorrencial? Onde se pode traçar a linha limítrofe para práticas ilegais no exercício da livre iniciativa? Em nome da soberania, caberia a um Estado exigir de uma corporação estrangeira a divisão de seu controle acionário com empresas nacionais? Como se pode alcançar uma proteção equilibrada de interesses vulneráveis quando o exercício pleno de certos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos depende da garantia de liberdades para as plataformas digitais? Em que medida o controle das conexões e dos fluxos de dados digitais permite exigir a assunção (ou a imposição) de responsabilidades pelo setor privado na promoção do amplo respeito ao Estado Democrático de Direito?

Essa lista expõe, mas não exaure, um infinito e crescente conjunto de indagações, e expressa desafios severos, há muito tempo percebidos paulatinamente em vários campos eminentemente jurídicos:¹⁵ comércio eletrônico, tributação internacional, cláusulas contratuais, regulação da liberdade de expressão, direito autoral, marcas registradas, crimes cibernéticos, aplicação internacional de direitos humanos e até comércio internacional.

Considerando que a tecnologia digital afeta o direito “*alterando os fatos subjacentes implicitamente assumidos pela lei, tornando obsoletos conceitos e categorias jurídicas existentes, até mesmo sem sentido*”,¹⁶ há muito tempo questiona-se a eventual necessidade de se reconhecer ou constituir um novo ramo ou uma nova disciplina jurídica autônoma, um Direito Digital. Por exemplo, em meados da década de 1990, Reidenberg defendeu a ideia da *Lex Informática* como um conjunto de regras derivado das redes tecnológicas de comunicação e que dispensaria o processo regulatório tradicional para exigir compreensão, reconhecimento e encorajamento pelos tomadores de decisão, que de outra forma agiriam com menos eficiência nas políticas públicas de informação.¹⁷

A propósito, em questão contemporânea premente, os debates entre uma comissão juristas para a atualização do Código Civil no Brasil incluíram no que se tornou o texto do Projeto de Lei nº

2022c. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/dae/redirection/document/86271>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Declaration on European Digital Rights and Principles. 26 Jan. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/node/10665>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁵ BERMAN, Paul Schiff. The Globalization of Jurisdiction: Cyberspace, Nation States, and Community Definition. University of Connecticut School of Law, 2002. Disponível em: https://is.muni.cz/el/1422/jaro2008/EL004/um/5876171/The_Globalization_of_Jurisdiction-Cyberspace_Nation-States_and_Community_Definition.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁶ FRIEDMAN, David. Does technology require new law? Harvard Journal of Law & Public Policy, v. 25, p. 71, 2001. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/facpubs/22/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁷ REIDENBERG, Joel R. Lex Informatica: The formulation of information policy rules through technology. Texas Law Review, v. 76, p. 553, 1997. Pp. 555-556. Disponível em https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/42/. Acesso em: 18 mai. 2025.

4, de 2025,¹⁸ a proposição de um novo livro denominado “Do Direito Civil Digital”, com 86 artigos distribuídos em 10 capítulos. Na crítica que considero mais precisa e veemente, Márcia Santana Fernandes aponta ser a proposta marcada pela “*falta de motivo, de finalidade, de técnica legislativa e de método*”.¹⁹ Adiro à avaliação de que o texto proposto ignora a tradição jurídica brasileira e gera confusão em sua redação de linguagem prolixa e repetitiva, inventando ou reescrevendo regras e princípios já previstos no ordenamento jurídico, além de retroceder em normas existentes, como nos direitos de personalidade, e de misturar regras de direito privado, processual e notarial, sem levar a sério as consequências dos termos técnicos empregados. Essa experiência concreta definitivamente depõe contra a ideia de que deveria haver um direito digital autônomo, porém, pode ser que persista espaço para um algum uso do termo.

A liberdade geral do Direito Civil se distingue das estritas relações jurídicas entre cidadãos e o Estado no Direito Administrativo. Os tradicionais Direito Penal, Direito Trabalhista, e Direito Eleitoral têm objetos distintos muito evidentes, assim como os campos mais recentes do Direito da Criança e do Adolescente e Direito do Consumidor. Já de modo transversal, o Direito Processual se contrapõe às regras materiais de todos os ramos jurídicos, mas tem sua especificidade bem evidente. Entretanto, não existe um Direito Analógico que seja antagônico ao que se poderia denominar como Direito Digital. Até porque os impactos da cultura digital alcançam e se espalham hoje por toda a experiência jurídica, aliás, todos os campos da experiência humana na sociedade da informação.

Não obstante, defendo que há utilidade para o conhecimento, para o estudo e para a prática do direito na definição de um campo jurídico específico denominado Direito Digital. Não como um ramo jurídico apartado, mas uma matriz transversal, que permita aglutinar de forma organizada as reações normativas aos impactos produzidos pela sociedade da informação.

Assim, defendo ser possível uma conceituação consistente e precisa do Direito Digital em torno especificamente da busca pela coerência do mosaico de respostas normativas das várias áreas jurídicas aos desafios materiais e processuais impostos pelas tecnologias digitais de informação e comunicação. O Direito Digital seria não um construto jurídico orgânico, independente e autônomo, mas o resultado de uma observação direcionada ao mundo do direito em busca das adaptações e criações normativas que se mostraram necessárias no contexto da sociedade da informação. Com essa chave de leitura, e tendo como direcionador, repita-se, a busca pela coerência, ou integridade no jargão de Ronald Dworkin, podem-se reconhecer sob o nome de Direito Digital os pontos de convergência e divergência na imensidão da experiência jurídica em torno da cultura digital.

1.3. A Constituição como eixo de análise

Nesse ponto, pretendo justificar a escolha da observação sobre o Supremo Tribunal Federal tendo a Constituição como eixo de análise, ao refletir sobre a função de uma constituição nacional no cenário da cultura digital, dada a globalização e a intensificação das interconexões entre diferentes realidades constitucionais. O principal motivo é seu papel único para o sistema do direito,

¹⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. “Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata”. Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 18 mai. 2025.

¹⁹ FERNANDES, Márcia Santana. O Livro de Direito Digital do Anteprojeto do Código Civil, ou a displicência legislativa como regra* (Parte I). Canal Arbitragem, 18 set. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/xxxii-boletim-idip-iec/o-livro-de-direito-digital>. Acesso em: 18 mai. 2025.

a despeito de sua função de reconstrução na Itália, Alemanha e França; democratizante na Espanha, Portugal, Grécia, Peru, Brasil e Argentina; de transformação no Leste Europeu; pós-apartheid na África do Sul; ou pós-liberal no Equador, Bolívia e Venezuela. Como afirma Paixão,²⁰

a abrangência e multiplicidade dos processos constituintes acima mencionados sugerem uma centralidade da constituição como forma na história do direito. A partir do século XX, a história jurídica está indissoluvelmente ligada à história constitucional. Mas isso vale também para a política: as constituições (e suas transformações e apropriações) são chaves de compreensão dos processos políticos na contemporaneidade.

Assim, mesmo na variabilidade dos processos constituintes, não obstante as contingências dos contextos nacionais específicos de elaboração de cada texto constitucional, a Constituição se coloca sempre como pilar fundador para o Direito de maneira a formatar a dinâmica jurídica, além de se firmar também como coluna estruturante para as construções de sentido no campo da Política. Essa centralidade compartilhada entre diferentes ordenamentos jurídicos permite inclusive teorizar a partir da comparação entre os diferentes atributos da Constituição de cada país, bem como avaliar os fluxos e influxos entre as normas jurídicas e as decisões políticas, e até examinar a relação do contexto nacional com o contexto internacional, que sofreu particular impacto da cultura digital.

Chang²¹ valoriza o engajamento cívico e critica um exagero na dimensão de texto das constituições, em detrimento da política e da deliberação democráticas. Critica também o maior peso de normas e instituições transnacionais sobre os equivalentes nacionais, que teriam levado à dominação das elites jurídicas e judiciais que, por sua vez, agudiza a desigualdade entre atores jurídicos e políticos e enseja o cenário de retrocesso em que ressurgem o populismo e o autoritarismo.

Na contramão, Rosenfeld²² entende o constitucionalismo global não como utopia, mas uma contraparte totalmente plausível à tradição estatal-nacional, cujas complexidades e contestações à legitimação ele explora para listar justificativas teóricas de contrato social: a) deontológica, com identidade acima da diferença; b) crítica, que conduz ao relativismo; c) densa, baseada na identidade nacional, com legitimidade puramente contingente; e d) dialética, com o contrato social em permanentemente em construção, sem resoluções definitivas. Filiado à quarta justificativa, Rosenfeld sustenta serem de grau, e não de tipo, as diferenças entre constitucionalismo nacional e transnacional, e sugere ser melhor classificar certos regimes transnacionais como constitucionais, em vez de administrativos ou internacionais.

Mas como será possível realizar uma comparação entre distintas realidades em Direito Constitucional sem incorrer em anacronismos e ou simplificações contextuais que percam de vista a

²⁰ PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte no Brasil: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). In Quaderni Fiorientini per la storia del pensiero giuridico moderno. n° 43, Tomo I, p. 415-460. Università degli Studi di Firenze. Giuffrè Editore: Florença, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/22879314/Autonomia_democracia_e_poder_constituente_no_Brasil_disputas_conceituais_na_experi%C3%Aancia_constitucional_brasileira_1964_2014. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 4.

²¹ CHANG, Wen-Chen. Back into the political? Rethinking judicial, legal, and transnational constitutionalism. International Journal of Constitutional Law, Vol. 17, N° 2, abr. 2019, Pp. 453-460. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moz055>. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 460.

²² ROSENFELD, Michel. Is Global Constitutionalism Meaningful or Desirable?, European Journal of International Law, Vol. 25, N° 1, fev. 2014, Pp. 177-199. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/cht083>. Acesso em: 18 mai. 2025.

riqueza das complexidades? Cada realidade possui particularidades políticas, sociais e culturais que influenciam suas decisões jurídicas. A análise comparada deve considerar essas nuances para uma compreensão mais precisa das políticas públicas de ciência e tecnologia.

Pode-se buscar uma metodologia de comparação, por exemplo, a partir da problematização do papel das Cortes Constitucionais em um constitucionalismo de matriz judiciária, em especial diante do fenômeno da migração de ideias constitucionais entre jurisdições. As Supremas Cortes têm desempenhado um papel significativo na regulação de questões relacionadas aos direitos fundamentais e às tecnologias digitais, e suas decisões têm influenciado dinamicamente umas às outras, mesmo sem uma base legal robusta para que citações a outras jurisdições possam operar como fonte de direito. Observar como elas interagem com a sociedade civil e dialogam com as questões que ultrapassam fronteiras nacionais, como as relacionadas à criptografia, seria fundamental para entender, comparativamente, o alcance das decisões judiciais na cultura digital. Um exemplo de fácil apreensão é a decisão europeia a respeito da existência de um direito ao esquecimento, no exame do interesse do espanhol Mario Costeja González.²³

Para Hirschl,²⁴ o direito constitucional comparado atual toma a jurisprudência como componente central e principal objeto de investigação do universo constitucional. A partir da análise de dados sobre o volume de publicações acadêmicas, o autor conclui haver um domínio dos debates sobre doutrina constitucional comparada e métodos interpretativos. Essa realidade relega a segundo plano, ou ao esquecimento, segundo o autor, outros elementos como o texto constitucional em si, as partes litigantes e profissionais do direito, a história constitucional, impactos comportamentais e as dinâmicas institucionais, ideológicas e políticas da ordem constitucional. Em síntese:²⁵

os tribunais e juízes constitucionais emergiram como os principais tradutores de provisões constitucionais em diretrizes para a vida pública, em muitos casos determinando dilemas morais centrais e questões de extrema importância política que definem e dividem a política.

Chang²⁶ considera que essa autorização dos tribunais como guardiões exclusivos do texto constitucional gera uma frustração entre os políticos eleitos que buscam o poder por meio de eleições democráticas, e que motiva não só a politização do Judiciário, mas até mesmo tentativas de controlá-lo, em afronta à independência, harmonia e separação de poderes. Esse seria também, para o autor, um fator que acentua a já citada desigualdade entre atores jurídicos e políticos que alimenta o retrocesso em direção ao populismo e o autoritarismo.

Mas ao olhar para a prática, pode-se inclusive reconhecer que as Cortes não detêm um real monopólio sobre uma suposta última palavra em questões políticas ou mesmo jurídicas, bem como que seu protagonismo eventual pode ser de interesse do Parlamento e da Administração. Ao delegar

²³ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google. Consultor Jurídico, v. 21, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em: 18 mai. 2025.

²⁴ HIRSCHL, Ran. Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional Law. First edition. Oxford: Oxford University Press, 2014. P. 165.

²⁵ Idem. P. 2.

²⁶ CHANG, Wen-Chen. Back into the political? Rethinking judicial, legal, and transnational constitutionalism. International Journal of Constitutional Law, Vol. 17, N° 2, abr. 2019, Pp. 453–460. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moz055>. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 460.

para o Poder Judiciário o escrutínio jurídico sobre as escolhas políticas, os outros dois poderes, convenientemente, ficam livres da responsabilidade de assumir eventuais riscos, havendo ainda um cálculo estratégico interessado, que os isenta de ter que lidar com os aparatos institucionais.²⁷

E aponto a Constituição como instrumento chave para a melhor compreensão de toda essa dinâmica complexa, tendo o Supremo Tribunal Federal como um ponto de observação privilegiado. A propósito, vale citar a descoberta de que o interesse acadêmico a respeito da Corte cresceu mais de 20 vezes comparando a quantidade de publicações científicas dos períodos de 2004 a 2008 e de 2019 a 2022. Nesse cenário, em compromisso com o alerta e com o chamado de Daniel Vila-Nova para uma agenda pública de pesquisa,²⁸ indo além da mera crônica do resultado dos julgamentos, e superando a binariedade da crítica sobre a natureza técnica ou política das decisões, importa dedicar à Corte um olhar pautado por sua arquitetura constitucional e pela engenharia institucional – segundo instrumental proposto pelo construtivismo jurídico-institucional –, ou seja, uma observação que tenha em foco o desenho projetado pela Constituição e a realidade construída pela jurisprudência do STF.²⁹

Voltando à Constituição: seja na dimensão do acoplamento entre Direito e Política, somada ao seu papel como aquisição evolutiva no Estado Moderno que permite ao sistema jurídico internalizar os próprios fundamentos;³⁰ seja na comparação entre diferentes realidades nacionais e internacionais, a Constituição cumpre função de lastro, que tanto pode impulsionar quanto refrear novos movimentos. E nesse papel, ela pode se mostrar também indispensável para observar como o STF analisa o Direito Digital, considerando as tribulações características da sociedade da informação, que aparentam revolucionar – ou provocar a disrupção – nas esferas da vida social, jurídica, política, econômica, comunicacional etc. Então, emerge o que se pode denominar como Constitucionalismo Digital.

1.4. O Constitucionalismo Digital como ideologia

O Constitucionalismo Digital é um campo emergente na teoria do direito contemporâneo, que se encontra em construção,³¹ e que por diversas vias de acesso busca compreender e explicar as

²⁷ BENVINDO, Juliano Zaiden. A “Última Palavra”, o Poder e a História: O Supremo Tribunal Federal e o Discurso de Supremacia no Constitucionalismo Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 51, n. 201, p. 71–95, 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502953>. Acesso em: 18 mai. 2025.

²⁸ GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. *#Supremologia: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas do direito e da política no Brasil*. (1988-2023). 1a. ed. São Paulo: Amanuense, 2023.

²⁹ “A *Arquitetura Constitucional* consiste em uma abordagem jurídico-política dos elementos que constituem o desenho constitucional assumido pelo STF, isto é: i) a sua posição estratégica com relação ao restante do Poder Judiciário, assim como em relação aos demais poderes; ii) a sua forma de composição; e iii) as suas competências judiciárias e demais funções desempenhadas a partir das atribuições que lhe foram conferidas pelo texto da Constituição. A *Engenharia Institucional*, por sua vez, realiza uma inversão da abordagem anterior para enfocar, do ponto de vista político-jurídico, o modo pelo qual o Tribunal concretiza (ou não) as competências para as quais foi desenhado, a partir do uso de mecanismos e modificações institucionais internas (recursos endógenos)”. GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. *#Supremologia: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas do direito e da política no Brasil*. (1988-2023). 1a. ed. São Paulo: Amanuense, 2023. Pp. 317-318.

³⁰ Cf. LUHMANN, Niklas. “A Constituição como Aquisição Evolutiva”. Trad. de Menelick de Carvalho Netto (para fins acadêmicos). In: ZAGREBELSKY, Gustavo, PORTINARO, Pier Paolo, LUTHER, Jörg. *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996.

³¹ ROBL FILHO, Ilton Norberto. Alguns apontamentos sobre o constitucionalismo digital. *Revista Consultor Jurídico*, 22 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-22/observatorio-constitucional-alguns-apontamentos-constitucionalismo-digital>. Acesso em: 18 mai. 2025.

questões constitucionais decorrentes do estágio de evolução da cultura digital viabilizada pelas Tecnologias da Informação e Comunicação. Ele será por mim exposto em uma de suas proposições, entendido como uma ideologia que visa lidar com os desafios da sociedade da informação pautado por duas missões centrais para o mundo jurídico diante da cultura digital: reafirmar direitos humanos fundamentais e promover o amplo equilíbrio entre poderes.

A sociedade da informação trouxe consigo inúmeras provocações ao que o tradicional mundo jurídico considerava estabilizado,³² não obstante as constantes crises percebidas no seio do mundo jurídico. Em formulação anterior, no contexto de reflexões sobre a imaturidade do regime de responsabilidade civil no Brasil – que considero carente de organização e até de inteligibilidade na legislação vigente – eu defendi que:³³

todas as controvérsias que emergem da Internet podem, e devem, ser encaradas como intensificadores da urgência de que o Direito possa oferecer melhores respostas. A ausência de soluções pacificadoras sociais eficientes depende menos de alterações na forma e na dinâmica da Internet, e mais do incremento coerente das categorias jurídicas pertinentes.

Reitero que o direito digital pode ser concebido, com razoável pretensão de coerência, como o conjunto de enfrentamentos jurídicos que nos, diferentes campos do direito, mostram-se necessários diante da sociedade da informação, em questões que não são só tecnológicas, mas filosóficas, culturais, geopolíticas, militares, científicas, econômicas etc. Desde questões como a tributação de Bitcoin até o famigerado direito ao esquecimento, passando por comércio eletrônico, desordem informacional e sistema eleitoral: em todo o mundo, há um mosaico incessante de novas perguntas que retomam velhos problemas e exigem novas abordagens para a adequação das regras jurídicas ao contexto digital.

Por sua vez, a perspectiva do Constitucionalismo Digital, nos moldes da sistematização proposta pelo italiano Edoardo Celeste,³⁴ pode auxiliar a compreender adequadamente e pautar tomadas de decisão que sejam coerentes com a complexa realidade das tecnologias digitais de informação e comunicação. Existem algumas outras visões que se valem desse mesmo rótulo, mas que têm outro enfoque e não ostentam o mesmo potencial teórico, em função de um punhado de contradições e imprecisões.³⁵ Em particular, entendo que a chave teórica do constitucionalismo

³² PEKARI, Catrin. The Information Society and its Policy Agenda: Towards a Human Rights-Based Approach. In *Revue Québécoise de droit international*, volume 18, nº 1, 2005. pp. 57-74. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2005_num_18_1_977. Acesso em: 18 mai. 2025.

³³ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. A Internet expõe a necessidade geral de um amadurecimento do regime jurídico brasileiro de responsabilidade civil. In DA SILVA, Alexandre Pacheco; CAMELO, Ana Paula; CANABARRO, Diego Rafael; WAGNER, Flávio Rech (orgs.). *Estrutura e funcionamento da internet: aspectos técnicos, políticos e regulatórios*. São Paulo (SP), Brasil: CEPI FGV Direito; ISOC Brasil, 2021. pp. 58-65. Disponível em: https://www.academia.edu/48266173/Curso_livre_Estrutura_e_funcionamento_da_Internet_aspectos_t%C3%A9cnicos_pol%C3%ADticos_e_regulat%C3%B3rios_2020. Acesso em: 18 mai. 2025.

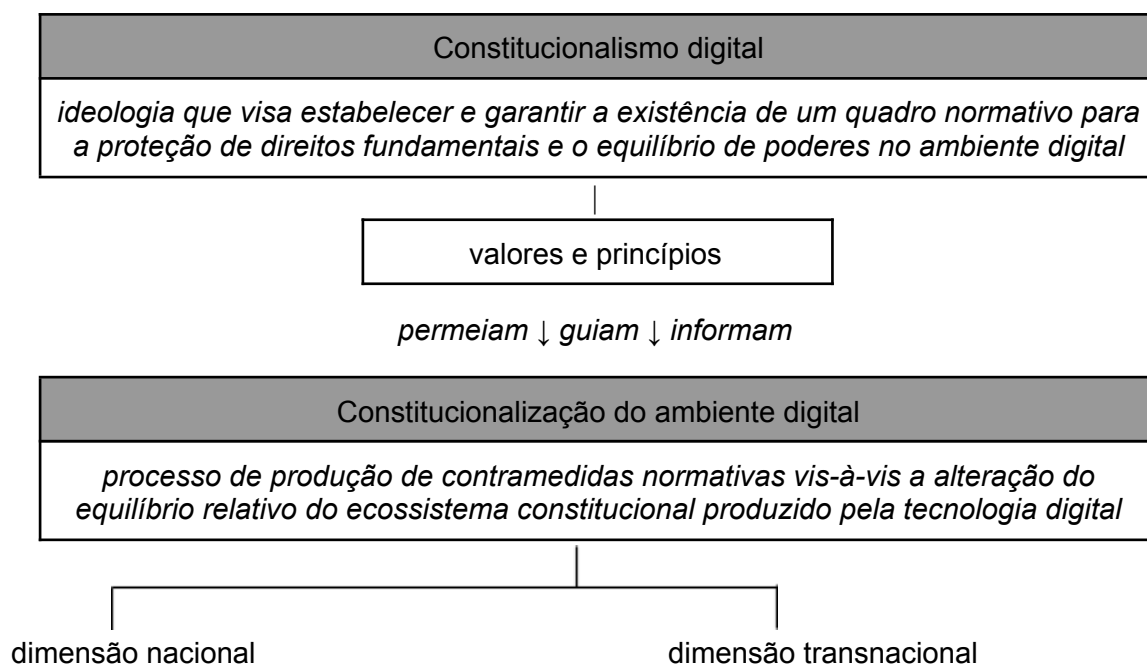
³⁴ Edoardo Celeste empreende uma sistematização do uso do termo “constitucionalismo digital” em diversos contextos e sentidos, em busca de reconciliar posições aparentemente divergentes e definir conceitos precisos, a partir da análise de vários autores, entre os quais Andrea Simoncini; Andreas Fischer-Lescano; Brian Fitzgerald; Christoph Beat Graber; Claudia Padovani e Mauro Santaniello; Dennis Redeker, Lex Gill e Urs Gasser; Francesco Amoretti; Giovanna de Minico; Gunther Teubner; Kinfe Micheal Yilma; Lawrence Lessig; Paul Schiff Berman; Nicolas Suzor; e Stefano Rodotà. Ver CELESTE, Edoardo. *Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital*. Tradução de Paulo Rená da Silva Santarém. Revisão de Graziela Azevedo. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 2 jun. 2025.

³⁵ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. *Constitucionalismo Digital: contradições de um*

digital de Celeste alcança força e consistência ao defender um quadro normativo que, diante dos desafios, oriente a levar a sério e reforçar direitos fundamentais e equilibrar os poderes públicos e privados no ambiente digital.³⁶

Primeiramente, Edoardo Celeste aponta que o advento das TICs altera o ecossistema constitucional em três pontos: (a) amplia o potencial de exercício de direitos fundamentais, como liberdade de expressão, religião, reunião e atividade econômica, ao facilitar a troca de informações; (b) ao mesmo tempo, aumenta os riscos a esses direitos, ao possibilitar práticas como difamação, discurso de ódio e vigilância, além de facilitar o bloqueio de informações, a interceptação de conteúdos e o uso indevido de dados pessoais, afetando direitos como dignidade da pessoa humana, privacidade e proteção de dados pessoais; e (c) altera o equilíbrio de poderes, ao fortalecer empresas privadas de tecnologia como atores dotados de poder regulatório sobre os direitos dos indivíduos, ampliando o risco de violações por agentes não estatais e desafiando os mecanismos tradicionais de controle centrados na relação entre Estado e cidadão.

Ainda, Celeste lista três categorias de “contramedidas normativas” que emergem para enfrentar esses desafios: (a) as que reconhecem a possibilidade ampliada de exercer um direito fundamental existente; (b) as que protegem um direito fundamental existente de novas ameaças; (c) as que criam novos direitos ou novas proteções para situações antes não reguladas. O autor propõe que essas contramedidas não operam só em dimensões “clássicas” como a legislação ordinária, o direito constitucional e as cartas de direitos na internet, mas também em produções normativas regionais e internacionais, em mecanismos de resolução de disputas de organizações transnacionais como a ICANN, e nos termos de uso das plataformas digitais. Assim, classifica-as em dois critérios sobrepostos: primeiro, dimensão nacional ou transnacional; e segundo, instrumentos centrados no Estado ou transestatais.



conceito impreciso. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 13, n. 4, p. 2648-2689, dez. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 27 jun. 2025.

³⁶ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Desafios jurídicos e inovações legislativas à luz do constitucionalismo digital. Consultor Jurídico, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-23/paulo-rena-desafios-juridicos-luz-constitucionalismo-digital>. Acesso em: 2 jun. 2025.

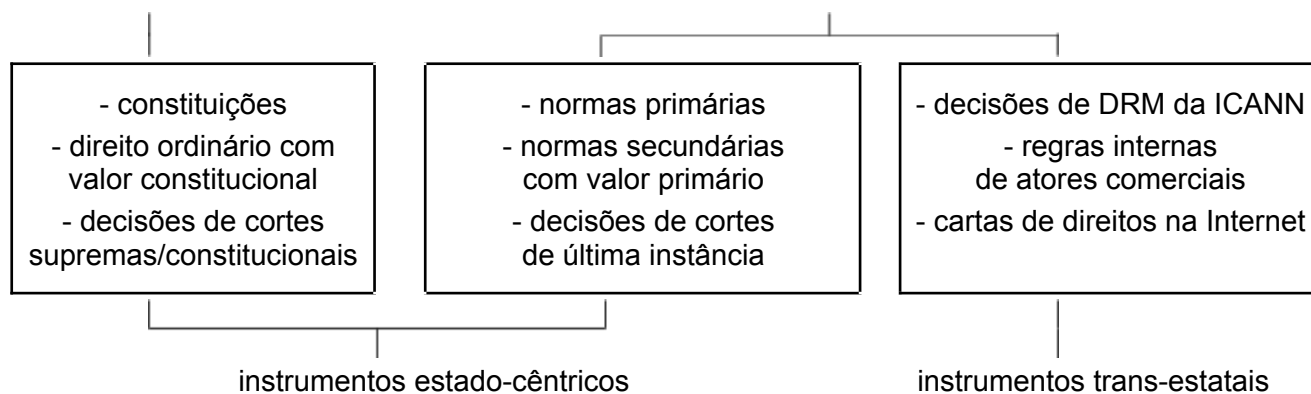


Figura 2 (CELESTE, 2021)

A perspectiva do Constitucionalismo Digital se coloca assim como possível abordagem teórica para enfrentar essas questões. Ao buscar estabelecer um quadro normativo que proteja direitos fundamentais e equilibre poderes no ambiente digital, ele permite repensar o papel do poder empresarial na promoção do bem comum no século XXI e na arquitetura jurídica da democracia. Trata-se, repito, de uma ideologia que, como declinação do constitucionalismo moderno, busca estabelecer e garantir um quadro normativo para a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital, limitando tanto a ação de atores privados quanto dos Estados-nação.

Não se trata, portanto, de um constitucionalismo absolutamente distinto, no qual uma *Lex Informática*, de força derivada da tecnologia digital e imposta aos tomadores de decisão, viesse a se sobrepôr aos demais campos jurídicos em razão de uma força derivada dos códigos binários das TICs.³⁷ O Constitucionalismo Digital compartilha os valores fundamentais e os objetivos gerais do constitucionalismo tradicional, mas se concentra nas questões particularmente difíceis do Direito Digital, derivadas da interação entre direito e tecnologia, na direção bilateral em que o direito regula os códigos binários que hoje formatam não só o próprio direito,³⁸ mas toda a sociedade. Essa abordagem vai justamente buscar o necessário equilíbrio, com amparo na preservação dos direitos fundamentais, por meio da restrição de poderes tanto do setor público quanto do setor privado.

1.4.1. A Constitucionalização Digital Achada na Rede

Partindo do pressuposto de que a sistematização de Edoardo Celeste tem êxito em conferir harmonia, consistência e precisão aos conceitos de Constitucionalismo Digital como ideologia e de Constitucionalização do ambiente digital como processo, quero ousar propor um incremento, no ponto em que considero haver uma ausência em sua perspectiva. No quadro de contramedidas desenhado por Celeste, não há nenhuma contramedida nacional que não seja centrada no Estado.

Nesse ponto, portanto, tomo a oportunidade de agregar um campo adicional à proposta de Celeste, a partir do aprendizado construído pela escola O Direito Achado na Rua, por meio da particular formulação por mim adaptada, sob a alcunha de O Direito Achado na Rede.³⁹ Trata-se de

³⁷ LESSIG, Lawrence. The constitution of code: limitations on choice-based critiques of cyberspace regulation. *CommLaw Conspectus*, v. 5, p. 181, 1997. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/commlaw/vol5/iss2/5/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

³⁸ LESSIG, Lawrence. Law regulating code regulating law. *Loy. U. Chi. LJ*, v. 35, p. 1, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/28950514.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

³⁹ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. O direito achado na rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Brasília: Universidade de Brasília, 2010. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/8828>. Acesso em: 26 mar. 2025.

reconhecer um novo leque de possibilidades de contramedidas, mediante a abertura às disputas jurídicas em torno do ambiente digital que circulam de para além dos limites do poder instituído – ou seja, não estado-cêntrico – e o olhar que veja na própria Internet um espaço público plural, em alternativa convergente e concomitante ao desenvolvimento das lutas interpretativas de construção legítima dos direitos.

O Direito Achado na Rua, formulado por Roberto Lyra Filho e desenvolvido por José Geraldo de Sousa Junior, propõe uma visão emancipatória e contra-hegemônica do Direito, centrada na experiência popular e na luta social por direitos. Em vez da restrição às normas estatais ou à interpretação de juristas, essa perspectiva defende o Direito como instrumento de transformação social, construído a partir das práticas, saberes e reivindicações dos sujeitos coletivos, em especial os marginalizados. O Direito é, assim, “achado na rua”, nos movimentos sociais, na resistência popular, nos territórios de exclusão, como expressão viva da busca por justiça e cidadania efetiva.

Na releitura que concebi, O Direito Achado na Rede adapta ou concentra essa perspectiva crítica e emancipatória ao contexto digital, a fim de reconhecer o meio digital como novo território de disputa por direitos, onde sujeitos coletivos também constroem saberes, resistem e reivindicam justiça. Essa dinâmica se estabeleceu na concepção do Marco Civil da Internet no Brasil, conforme o exemplo que explorei na origem dessa formulação teórica, mas também pode ser reconhecida em práticas sociais desde abaixo-assinados online a movimentos organizados na luta por inclusão, conectividade significativa, privacidade, liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Assim, antes de o Marco Civil ser convertido na Lei nº 12.965/2014, ele já emergia como resultado jurídico legítimo a partir de uma luta social emancipatória, que se construiu contraposta, ou seja, como contramedida, a um projeto de lei de cibercrimes cujas previsões ameaçavam elevar o risco de ofensas a direitos fundamentais e desequilibrar os poderes, fortalecendo a vigilância das empresas privadas sobre os indivíduos. Na leitura de Celeste, operou-se a constitucionalização do ambiente digital, na medida em que, segundo o próprio autor,⁴⁰

a mera elaboração de princípios constitucionais em nível social pode marcar a presença de um processo de constitucionalização no meio digital, mesmo que as normas ainda não estejam institucionalizadas ou positivadas na hierarquia das fontes do direito.

1.4.2. O Constitucionalismo Digital no Executivo, no Legislativo e no Judiciário

Voltando à elaboração original de Celeste, pensar o constitucionalismo digital como uma ideologia significa considerá-lo um conceito puramente teórico, distinto de sua implementação e de sua tradução em realidade, diferenciando o conceito e a prática do que ele identifica como constitucionalização do ambiente digital. Assim, tido como ideologia, o constitucionalismo digital reúne ideias e princípios que orientam a forma como as contramedidas normativas aos desafios da tecnologia digital podem ser concebidas e implementadas, sem ignorar as outras questões práticas e políticas envolvidas na sua experiência efetiva.

Assim, em vez de se voltar a perseguir cegamente os avanços imprevisíveis da tecnologia,

⁴⁰ CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Tradução de Paulo Rená da Silva Santarém. Revisão de Graziela Azevedo. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 2 jun. 2025. P. 82.

o Constitucionalismo Digital como ideologia permite uma abordagem jurídica de princípios a serem respeitados como parâmetros de certo e errado para as soluções dos problemas, as quais por sua vez podem ser apreciadas tanto em seu atendimento aos princípios, quanto em sua adequação aos parâmetros da realidade tecnológica. Sem perder a adesão ao olhar do direito, assumir a teoria como ideologia abre margem para eventuais adequações que se façam pertinentes, por exemplo, na tomada de decisões jurídicas diante das inevitáveis futuras mudanças tecnológicas, ou mesmo de novas considerações sociais sobre aspectos relevantes antes desconSIDERADOS. E isso vale para os três poderes.

O Poder Legislativo pode introduzir mudanças legislativas. Para tanto, deve fomentar debates democráticos, a fim de compreender inclusive as abordagens debatidas e adotadas por outras nações, antes de materializar as propostas em novas regras legais. Em seu papel principal de criação de normas, ele deve orientar soluções imediatas e regular setores sociais, mas também deve aproveitar para apontar novos caminhos e estruturas regulatórias adequadas à dinâmica da cultura digital. Na linha ideológica do Constitucionalismo Digital, ele pode, por exemplo, no tema da moderação de conteúdo online ou na regulação da inteligência artificial, firmar bases, princípios e objetivos de interesses públicos cujo respeito possa emprestar parâmetros de validade para alguma dinâmica de autorregulação de interesses pelo mercado privado.

Ao Poder Executivo cabe realizar os comandos normativos, mediante o cumprimento das muitas dimensões da tarefa administrativa, com começa por desenhar políticas públicas em abordagem ampla dos problemas; passa por organizar planos de realização das políticas e concatenar programas que possam tornar os planos realidade; e, ao executar as diversas ações necessárias, buscar promover e incentivar direitos, bem como exigir e fiscalizar o cumprimento por parte de atores privados de toda ordem. Em todos esses afazeres, a ideologia digital-constitucionalista impõe reafirmar direitos fundamentais e respeitar os limites das atribuições da Administração Pública. Não cabe, por exemplo, pretender que uma portaria ministerial (em substituição, por exemplo, a uma medida provisória)⁴¹ possa ser um meio adequado para inovar na ordem jurídica e criar deveres ao mercado, diante da ausência de normas legais, ainda que se trate de uma situação social trágica e urgente como a crise dos ataques às escolas, em 2023.⁴²

Ao Poder Judiciário cabe, em revisão das ações dos demais poderes, afirmar direitos ao fixar soluções para as controvérsias submetidas a seu julgamento. Pelo Constitucionalismo Digital, a jurisdição tem o papel de assegurar garantias e distribuir responsabilidades nos limites em que for chamada a se pronunciar, sempre registrando na fundamentação das decisões tudo o quanto tiver levado em conta, seja em termos de parâmetros de realidade, seja em termos de fontes de juridicidade. Cabe ao Judiciário também normatizar pelo exemplo: no desenvolvimento de iniciativas de inteligência artificial que auxiliam o trabalho de julgar, mas sem pretender substituir quem julga, destacam-se os robôs Victor, VictorIA e RAFA2030, do STF, entre dezenas de iniciativas semelhantes para agilizar as condições que viabilizam as decisões.

⁴¹ BUTCHER, Isabel. Governo deveria ter editado uma MP, diz IP.rec sobre portaria. Mobile Time, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/14/04/2023/governo-deveria-ter-editado-uma-mp-diz-ip-rec-sobre-portaria-que-regula-as-plataformas-digitais>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴² CDR – COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Crise nas escolas: resposta do Estado brasileiro deve partir de um esforço conjunto de todos os Poderes. 17 abr. 2023. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/17/crise-nas-escolas-resposta-do-estado-brasileiro-deve-partir-de-um-esforco-conjunto-de-todos-os-poderes>. Acesso em: 18 mai. 2025.

E em paralelo, à academia compete adotar tal agenda⁴³ que reconhece a transformação teórica da jurisdição constitucional, em especial na eficácia horizontal dos direitos fundamentais e no controle de constitucionalidade da re-territorialização da internet, e valoriza a transparência, cobra responsabilização coerente, fornece subsídios e mostra outras vias possíveis para serem enfrentados os desafios da cultura digital. A ciência, nas análises empíricas metódicas, e a filosofia, na especulação fundamentada, em toda gama de disciplinas, podem oferecer insumos para avaliar riscos, medir sucessos e insucessos, e detectar urgências de adaptação. Essa agenda contribui para a democracia do Estado de Direito em políticas públicas, em decisões judiciais e em opções legislativas. Para as demandas do Constitucionalismo Digital, a academia pode não só para explicar as tecnologias digitais em si, mas se opor contra arroubos autoritários de donos de redes sociais, contra ordens judiciais que não são exequíveis, e contra propostas normativas descoladas do mínimo conhecimento seja sobre a realidade social do Brasil.⁴⁴

Diante desse panorama, proponho examinar como o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado na prática diante dos desafios do constitucionalismo digital. A exemplo do esforço de Daniel Vila-Nova, quero “*desenvolver visão dotada de qualidade técnico-científica suficiente para expor, de modo inovador e estruturante, o órgão de cúpula do poder judiciário no país*”,⁴⁵ em busca de avaliar como o Supremo é, indo além do que se supõe que ele seja ou deveria ser na pomposa atribuição de “guardião da Constituição”.

A teoria e a legislação traçam diretrizes ideológicas e princípios estruturantes. Na atuação concreta da jurisdição constitucional esses elementos ganham densidade normativa e impacto real sobre os direitos fundamentais. Nesse sentido, o estudo voltado para o STF pressupõe seu papel central na produção de contramedidas constitucionais para o Direito Digital no Brasil, ao arbitrar conflitos jurídicos, e ao controlar excessos de outros poderes ou firmar balizas interpretativas para a atuação de agentes privados na internet.

A seguir, analiso como a Corte tem enfrentado essas questões, revelando os limites e as potencialidades de sua prática jurisdicional à luz do Constitucionalismo Digital.

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Justiça do Direito, [S. l.], v. 34, n. 2, p. 6-51, 2020. DOI: 10.5335/rjd.v34i2.11038. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/11038>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁴ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Desafios jurídicos e inovações legislativas à luz do constitucionalismo digital. Consultor Jurídico, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-23/paulo-rena-desafios-juridicos-luz-constitucionalismo-digital>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁵ GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. #Supremologia: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas do direito e da política no Brasil. (1988-2023). 1a. ed. São Paulo: Amanuense, 2023. P. 35.

CAPÍTULO 2 – O DIREITO DIGITAL E O STF

No Brasil, diversos temas de direito digital têm despertado o interesse, sendo amplamente discutidos na academia. Além de garantias como liberdade de expressão,⁴⁶ proteção de dados pessoais,⁴⁷ eleições,⁴⁸ pleno emprego,⁴⁹ segurança pública,⁵⁰ presunção de inocência⁵¹ e devido processo legal,⁵² debate-se em especial o equilíbrio entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o poderio social das grandes empresas privadas de tecnologia digital, as quais, na prática, têm ignorado os limites previstos no Marco Civil da Internet⁵³ e operado aparentemente quase sem restrições efetivas⁵⁴ na moderação de conteúdos e contas.⁵⁵

Entre temas de concorrência e defesa do consumidor, distribuição de poder econômico e soberania nacional, a questão política demanda atenção: emergiu um fenômeno que se pode chamar de tecnopopulismo pós-ideológico, construído em torno não de ideias específicas, mas fundado em órbita do funcionamento dos algoritmos da economia da atenção. Na segunda metade da década de 2010, extrapolando a capacidade de controle por seres humanos,⁵⁶ os algoritmos de distribuição de conteúdo nas redes sociais, em busca de manter a atenção de seus usuários, mostraram uma tendência a exacerbar (ou pelo menos a valorizar) os conflitos, radicalizando os tons até conferir a

⁴⁶ SANTOS, Jessica Guedes; SILVA, Amanda Cristina Alves; YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira. O Comportamento Virtual De Parlamentares: Existem Limites Para A Expressão Nas Redes Sociais? Anais da X Jornada de Pesquisa e Extensão. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://soac.camara.gov.br/index.php/Jornada/X/paper/view/317/147>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).” (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁸ BORGES, Ester; MARTHA, Anna; ARAÚJO, João Vitor. InternetLab recomenda que Meta adote estratégias apropriadas à realidade política e eleitoral brasileira. InternetLab, 2023. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/internetlab-recomenda-que-meta-adote-estrategias-apropriadas-a-realidade-politica-e-eleitoral-brasileira/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁹ CAMELO, Ana Paula; SILVEIRA, Ana Carolina Rodrigues Dias; BISPO, Arthur Cassemiro; BÍCEGO, Bruno Ett; AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de; KLAFKE, Guilherme Forma; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; SILVA, Alexandre Pacheco; FEFERBAUM, Marina. Position paper: Gig economy e trabalho em plataformas no Brasil: do conceito às plataformas. São Paulo: CEPI – Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP, ago. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/31523>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁵⁰ SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Compartilhamento Internacional De Dados Para Segurança Pública: Paralelo Legislativo Entre Brasil E Portugal. Revista de Direito e Atualidades, v. 1, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6230>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁵¹ GOMES, Mariana. A Naturalização de Sistemas e Tecnologias de Vigilância Na Pandemia. Le Monde Diplomatique (blog). 26 abr. 2021. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-naturalizacao-de-sistemas-e-tecnologias-de-vigilancia-na-pandemia/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁵² SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. Regulação de plataformas e devido processo na moderação de conteúdo: perspectivas em 5 continentes. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/devido-processo-na-moderacao-deconteudo-em-5-continentes/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁵³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁵⁴ CDR – COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Batalhas Digitais #23 Responsabilidade dos Provedores de Aplicações (Podcast). 15 jun. 2022. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/podcast/23-responsabilidade-dos-provedores-de-aplicacoes>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁵⁵ GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira. A questão do Telegram sob a perspectiva da moderação de conteúdo. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/a-questao-do-telegram-sob-a-perspectiva-da-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁵⁶ STEIN, Marluci; NODARI, Cristine Hermann; SALVAGNI, Julice Disseminação do ódio nas mídias sociais: análise da atuação da *social media*. Interações (Campo Grande), v. 19, nº 1, p. 43-59, Jan-Mar 2018. Disponível em: <https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/1535>. Acesso em: 18 mai. 2025.

essas plataformas digitais o papel de um vetor real de violência, tanto online quanto offline.⁵⁷ Nesse cenário de uma nova mescla entre o real e o virtual, ultrapassada uma fase romântica de encantamento com o potencial democratizante das TICs, os “engenheiros do caos” (na denominação do cientista político italiano Giuliano da Empoli) exibiram criatividade para dominar técnicas anti-ortodoxas e arregimentar indignação, medo, preconceito, insulto, racismo e machismo de modo a proporcionar muito mais atenção e engajamento que os debates da chamada “velha política”: valorizam-se defeitos, a inexperiência denota inocência, a incompetência sinaliza autenticidade, as tensões mostram independência, e as fake news revelam a liberdade de espírito.⁵⁸

Nessa linha, Leiner⁵⁹ explora o papel das redes sociais na política da década de 2010 no contexto do que caracteriza como “Guerra Híbrida”. Em sua experiência etnográfica com militares brasileiros, ele lança luz sobre o papel por eles desempenhado e sobre suas estratégias por meio das TICs, em particular da camuflagem mediante o envio de mensagens em grupos de WhatsApp, como estações retransmissoras de notícias falsas e produtoras de “bandeiras falsas” – informações deliberadamente manipuladas para camuflar sua verdadeira origem, com o objetivo de enganar, desviar responsabilidades ou justificar determinadas narrativas ou medidas – (inclusive contra o Poder Judiciário), durante as eleições de 2018 e na posterior tomada do poder pela extrema direita. De acordo com o Leiner, os militares produziram essa operação psicológica de alto impacto. Com o auxílio de integrantes do Executivo e do Legislativo, abriram caminho para dissonâncias informativas produzindo “bombas semióticas” durante a campanha eleitoral, as quais criaram enorme cortina de fumaça e ocultaram a natureza do conflito empreendido, sem um golpe ou guerra declarados, por meio da manipulação das mentes e desejos da população.

Somem-se as discussões, na opinião pública, sobre as inovações legislativas em relação a moderação de conteúdo, inteligência artificial e proteção de dados pessoais. E vale lembrar que em 2013 Edward Snowden denunciou os excessos da Agência de Segurança Nacional dos EUA, direcionados à Dilma Rousseff, entre outras autoridades estrangeiras;⁶⁰ e que em 2015 e 2016 houve as decisões judiciais que ordenaram os bloqueios do WhatsApp no Brasil – objeto desta tese.

Nesse cenário complexo, mostra-se oportuna e decisiva a atribuição institucional que se colocou para o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.527: cabe à Corte avaliar a condição jurídica do uso e da oferta da criptografia como técnica de garantia tecnológica do sigilo das comunicações. Não obstante, antes de mergulhar no exame de constitucionalidade específico dessa controvérsia, estudar o caminho jurisprudencial do STF no campo do direito digital pode revelar a existência de eventuais padrões ou tendências em como a Corte tem afirmado direitos humanos fundamentais e estabelecido o equilíbrio de poderes, com foco jurisdicional no

⁵⁷ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Incitação à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos, aponta ObservaDH. 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a-violencia-contra-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-casos-em-cinco-anos-aponta-observadh>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁵⁸ EMPOLI, Giuliano da. Os engenheiros do caos. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

⁵⁹ LEIRNER, Piero C. Hybrid warfare in Brazil: The highest stage of the military insurgency. HAU: Journal of Ethnographic Theory 2020 10:1, 41-49. Disponível em: <https://www.haujournal.org/index.php/hau/article/view/1410>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁰ DAVIES, Simon (org.). A Crisis of Accountability: A global analysis of the impact of the Snowden revelations. Institute for Information Law. Law, Science, Technology & Society Studies. Jun. 2014. Disponível em: <https://www.statewatch.org/media/documents/news/2014/jun/snowden-impact-crisis-accountability-report-june-14.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

Brasil, mas sem perder de vista o contexto global internacional.

Por isso, precedendo a análise em torno dessas duas ações, neste capítulo amplio a perspectiva de análise por meio da apreciação de outros temas jurídicos envolvendo a sociedade da informação que foram submetidos ao controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal. Darei um passo atrás, para observar o panorama do Direito Digital na jurisprudência do STF.

Primeiro, usando da ferramenta analítica da arquitetura constitucional, sobrevoou o papel previsto no ordenamento para o Supremo Tribunal Federal. Em seguida, demonstro a dificuldade ativar a ferramenta analítica da engenharia institucional na tarefa de conhecer a jurisprudência temática do STF sobre Direito Digital, e proponho um inventário exploratório de processos judiciais de controle difuso e de controle concentrado, a respeito do Direito Digital. Ao final, avalio o que se pode reconhecer em termos de padrões e tendências na atuação do Supremo em torno do direito digital, em busca de algum anteparo para análise das duas ações sobre os bloqueios do WhatsApp.

2.1. Um panorama sobre o STF

O sistema jurídico no Brasil se organiza de acordo com o princípio da supremacia formal e material da Constituição Federal da República sobre o ordenamento jurídico. Isso significa que as demais normas vigentes, assim como os atos jurídicos em geral, devem estar adequadas aos seus preceitos, tanto na maneira como são criados ou exercidos, como em seu conteúdo. E o Supremo Tribunal Federal é a mais alta instância do Poder Judiciário, exercendo a função de guardião da Constituição Federal, prevista em seu art. 102.⁶¹ Uma de suas competências mais relevantes é o controle de constitucionalidade,⁶² mecanismo essencial para assegurar a supremacia da Constituição.

No exercício dessa atribuição, o STF tem se destacado no cenário político brasileiro atual. Vários temas relevantes⁶³ foram julgados na Corte: “*descriminalização das drogas, manifestações políticas de militares, índice de correção do FGTS, combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal, atendimento médico da população trans e até privatização de cemitérios*”.⁶⁴ Diante desse cenário, faz-se relevante compreender, em um esforço didático sobre a arquitetura constitucional,⁶⁵

⁶¹ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (...)”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atu. EC nº 135, 2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁶² “(...) pelas funções que são especificadas pelas 23 alíneas, organizadas em três incisos e acompanhadas, ainda, por três parágrafos contidos no mencionado artigo 102 (dispositivos suprimidos), a Corte Suprema é apontada como Tribunal Judicial de cúpula do Poder Judiciário com principais funções de estabilização da jurisprudência pátria (Corte de Uniformização Judicial), assim como com papel relevante para a resolução de conflitos federativos (Tribunal da Federação) e controle da constitucionalidade quanto à atuação dos demais Poderes (Tribunal Constitucional)”. GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. #Supremologia: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas do direito e da política no Brasil. (1988-2023). 1a. ed. São Paulo: Amanuense, 2023. P. 38

⁶³ A RTJ - Revista Trimestral de Jurisprudência do STF mantém uma lista com dezenas de “Julgamentos Relevantes”, os quais tiveram uma edição especial da publicação. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamentos Relevantes. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/indiceRtj/pesquisarIndiceRtj.asp>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁶⁴ TEIXEIRA, Lucas Borges; COUTINHO, Mateus. Em dois anos de Lula 3, STF assume protagonismo em pautas progressistas. UOL, 30 dez. 2024, 05h30. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/12/30/stf-governo-pautas-progressistas.htm>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁵ Para uma análise crítica sobre a atual complexidade do funcionamento do STF e o esgotamento das categorias clássicas de decisão, ver COSTA, Teresa Cristina de Melo. Novas técnicas de decisão do STF: entre inovação e democracia. 2019. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/17385>. Acesso em: 02 jun. 2025.

como funciona o controle de constitucionalidade no STF e como a Corte se estrutura para esse funcionamento. A idéia é empreender uma investigação que permita reflexões que, por meios provocativos e propositivos, “*constranjam esse Tribunal a desempenhar, na prática, uma função ainda mais compatível com a envergadura constitucional de suas funções institucionais*”.⁶⁶

2.1.1. Dinâmica processual

Por meio do controle de constitucionalidade, afere-se a validade de normas e atos jurídicos à luz do que dispõe a CF/88. Este controle pode ser classificado, de acordo com o momento de sua realização, em preventivo ou repressivo.

O controle preventivo de constitucionalidade ocorre antes do início da vigência da norma, como um mecanismo de contenção ainda no curso do processo legislativo. Ele pode ser exercido pelos três Poderes. No âmbito do Poder Legislativo, cabe às comissões de constituição e justiça, que fazem a análise da conformidade dos projetos de lei com os preceitos constitucionais. No Poder Executivo, tal controle se expressa no veto jurídico, quando o chefe do Executivo se recusa a sancionar uma norma por entender que ela viola a Constituição. E o Poder Judiciário, por sua vez, exerce controle preventivo de forma excepcional, sobretudo quando instado a intervir em casos que envolvam, por exemplo, vícios formais no processo legislativo ou conflitos de competência.

Por outro lado, considerando que nem sempre esses mecanismos são efetivos, é possível que o controle de constitucionalidade seja repressivo, ocorrendo após a promulgação da norma. Nesse caso, cabe somente ao Poder Judiciário e, em uma primeira classificação, pode assumir duas formas distintas: concentrado ou difuso. No controle concentrado, há competência exclusiva do STF, como órgão específico que concentra essa atribuição a ser exercida em um processo objetivo – sem a disputa entre duas partes – e em regra em caráter abstrato, ao apreciar a constitucionalidade do texto de uma norma jurídica em tese. Já no controle difuso, qualquer juiz ou tribunal – inclusive o STF, atuando como instância recursal extraordinária –, ao julgar casos particulares no âmbito de suas competências, em um processo subjetivo, examina eventual arguição de inconstitucionalidade da norma aplicável, como uma questão concreta que antecede a solução do mérito da controvérsia. Vejamos ambas modalidades na perspectiva da atuação do Supremo.

2.1.1.1. Controle concentrado

Os efeitos da decisão em controle concentrado serão oponíveis contra todos (*erga omnes*) e vinculam o Estado, incluindo juízes, tribunais e administração. Para exercer o controle concentrado, o STF deve ser provocado por meio de: ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), ação declaratória de constitucionalidade (ADC); ou arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Conforme o art. 103 da CF/88, essas ações somente podem ser propostas pelos atores institucionais previstos expressamente na

⁶⁶ GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. #Supremologia: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas do direito e da política no Brasil. (1988-2023). 1a. ed. São Paulo: Amanuense, 2023. P. 318.

Constituição⁶⁷ como legitimados, por exemplo, o Presidente da República, partidos políticos com representação no Congresso Nacional e entidades sindicais de âmbito nacional.

Na ADI, instrumento da jurisdição constitucional por excelência, o objetivo é retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo federal ou estadual contrário à Constituição, e que tenha sido editado no curso da vigência desta, ou seja, depois de 1988. Prevista nos arts. 102, I, “a”, e § 2º, da CF/88,⁶⁸ e regulada pela Lei nº 9.868/1999,⁶⁹ ela é julgada em plenário por pelo menos oito Ministros e requer seis votos. Tem como resultados possíveis: a norma impugnada ser declarada inconstitucional ou ser declarada constitucional; a Corte fixar que existe interpretação da norma que se adequa à Constituição (denominada “interpretação conforme”); ou, ainda, a Corte fixar que existe alguma interpretação da norma em desacordo com a Constituição (a chamada “declaração de nulidade parcial, sem redução de texto”).

Na ADO, busca-se combater a inércia do Poder Público em legislar ou adotar providências administrativas em relação à efetividade de dispositivos constitucionais, condutas que caracterizam inconstitucionalidade por omissão, conforme previsão do art. 103, § 2º, da CF/88.⁷⁰ Observados os mesmos quóruns da ADI, na ADO os resultados podem ser: a declaração de inconstitucionalidade por omissão total ou parcial, cientificando o Poder competente a adotar as providências necessárias; ou o reconhecimento da ausência de omissão inconstitucional.

Na ADC, o propósito é obter do STF a afirmação de que determinada lei ou ato normativo é constitucional e, portanto, válido e deve ser respeitado. A intenção é afastar questionamentos contra a norma, manifestados em outras modalidades de controle de constitucionalidade. Assim como a ADI, é prevista nos arts. 102, I, “a”, e § 2º, da CF/88, e regulada pela Lei nº 9.868/1999. Invertido o sentido da pretensão, seus resultados possíveis são exatamente os mesmos da ADI: inconstitucional, constitucional, interpretação conforme, ou nulidade parcial.

⁶⁷ “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V - o Governador de Estado; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atu. EC nº 135, 2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁶⁸ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (...)” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atu. EC nº 135, 2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁶⁹ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.”. BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. “Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.” Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

⁷⁰ “Art. 103. (...) § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atu. EC nº 135, 2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

Por sua vez, a ADPF – prevista no art. 102, § 1º, da CF/88⁷¹ e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999⁷² – é cabível para proteger preceitos fundamentais contra ameaças ou lesões provocadas por ato do Poder Público (normativo, judicial ou administrativo), se não houver outro meio eficaz, ou seja, se não couber ADI, ADC nem ADO (por exemplo, leis federais anteriores a 1988 ou leis municipais). De acordo com a doutrina e a jurisprudência do STF, preceitos fundamentais são as normas que compõem o núcleo essencial da Constituição Federal. Seus resultados possíveis são tão amplos quanto o leque de atos públicos que podem ser objeto de impugnação: desde a declaração de recepção⁷³ de um ato normativo até a cassação de uma decisão administrativa, passando pela fixação da interpretação conforme de alguma lei municipal até a enunciação de uma norma, a fim de afastar uma incerteza na aplicação de norma vigente.

Em todas essas ações de controle concentrado, após ser apresentada a petição inicial, cabe ao Ministro Relator, definido por sorteio, avaliar eventual pedido de medida cautelar⁷⁴ e, então, encaminhar os autos para manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Em seguida, uma vez preparado seu voto, ele solicita ao Presidente da Corte a inclusão do processo na pauta de julgamento pelo Plenário. Antes, pode ainda haver instrução complementar, inclusive com audiência pública, e a participação de *amici curiae* – terceiro autorizado a intervir no processo para atuar como “amigo da corte”, oferecendo subsídios técnicos especializados, sem atuar como parte. E, ao final, contra a decisão colegiada, cabem apenas embargos de declaração, cuja finalidade é corrigir eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgamento.

2.1.1.2. Controle difuso

O controle difuso foi a gênese histórica do controle de constitucionalidade, exercido pela primeira vez em 1803, nos Estados Unidos da América, no caso *Madison vs. Marbury*, no qual um juiz utilizou o fundamento decisório de que caberia ao Poder Judiciário analisar se uma norma legal poderia ou não ser aplicada em um caso concreto, em razão de ela se mostrar ou não contrária ao texto da Constituição Federal.⁷⁵ Esse instituto jurídico conta com previsão no Brasil desde o início da República, na década de 1890. Ele equivale a um mecanismo da defesa em um processo, contra a

⁷¹ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93) (...)” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atu. EC nº 135, 2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁷² “Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;”. BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. “Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.” Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

⁷³ O conceito da recepção se refere à análise de normas infraconstitucionais anteriores à atual Constituição: caso seja compatível com o texto de 1988, a norma é recebida como se tivesse sido editada sob a nova Constituição; caso contrário, é declarada não recebida, o que equivale a sua inexistência no ordenamento jurídico.

⁷⁴ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) I - processar e julgar, originariamente: (...) p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; (...)” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atu. EC nº 135, 2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁷⁵ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Evolução do Controle de Constitucionalidade no Sistema Jurídico Brasileiro. RDU, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 95-121, jan./fev. 2017.

pretensão de aplicação de uma norma legal, de modo que qualquer dispositivo normativo pode ser avaliado em sua constitucionalidade por quaisquer juízes, em qualquer julgamento, daí a denominação de difuso.

No controle difuso, o papel do STF é de instância recursal. Ele recebe e analisa de modo principal os chamados Recursos Extraordinários, interpostos por partes insatisfeitas com o resultado de um julgamento por um tribunal – em segunda instância (Tribunais de Justiça dos estados, Tribunais de Justiça Militar e Tribunais Regionais do Trabalho, Federais ou Eleitorais) ou em instância especial (Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, e Superior Tribunal Militar). Esse recurso tem como requisito que a insatisfação seja fundada na alegação de ter o julgamento violado uma previsão constitucional. Primeiro, eles passam por um exame de admissibilidade nas Cortes de origem – que avaliam sua regularidade formal e alguns aspectos materiais, como amparo na jurisprudência do STF –, e podem ser rejeitados. Nessa situação, a parte pode interpor Agravo e insistir em levar o caso ao STF. No Supremo, todos os recursos e agravos são, ainda, submetidos a um exame inicial de repercussão geral.

Prevista no art. 103, § 3º, da CF/88⁷⁶ e regulamentada pelos arts. 1.035 a 1.041 Código de Processo Civil⁷⁷ e pelos arts. 322 a 329 do Regimento Interno do STF,⁷⁸ a repercussão geral consiste em um filtro de admissibilidade recursal. Por meio dela, o STF verifica se as causas em controle difuso de constitucionalidade ultrapassam os limites subjetivos do litígio e alcançam potencial impacto relevante de natureza econômica, política, social ou jurídica. O mecanismo busca otimizar a atuação da Corte, com base na premissa de que apenas demandam uma manifestação por parte do Tribunal as questões cuja densidade constitucional extrapole o caso concreto e afete coletividades mais amplas do que apenas as partes do processo.

Caso a repercussão seja reconhecida para o exame de uma causa, ao final do julgamento do recurso, o Tribunal estabelece textualmente uma tese com caráter vinculante e de aplicação geral para outros casos. Assim, o controle de constitucionalidade difuso tem passado por um fenômeno denominado objetivação,⁷⁹ no sentido de que o resultado do julgamento extrapola o limite subjetivo e concreto das pessoas que integraram o conflito analisado e alcança uma amplitude equivalente à do controle concentrado e abstrato.

⁷⁶ O art. 1º da EC 45/2004 inseriu, entre outros dispositivos, o § 3º no art. 102 da Constituição Federal: “Art. 102 (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”. Ver BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. “Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências”. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁷⁷ Originalmente a matéria foi regulamentada pela Lei 11.418/2006 (BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. “Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.” Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11418.htm. Acesso em: 02 jun. 2025), que inseriu os arts. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil de 1973, o qual foi revogado em 2015, pelo atual CPC (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. “Código de Processo Civil”. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 02 jun. 2025).

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. DJ, p. 8665-8677 de 27/10/1980. Atu. até ER nº 59/2023. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 02 jun. 2025.

⁷⁹ DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; SOUSA, José Péricles Pereira de. A Objetivação do Controle Difuso na Ordem Jurídica Brasileira. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/35>. Acesso em: 19 jun. 2025.

2.1.1.3. Reclamação constitucional

A reclamação constitucional, prevista no art. 102, I, “I”, da CF/88 e regulamentada pelo art. 988 do Código de Processo Civil, é uma ação que busca preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do STF. No contexto do controle de constitucionalidade, a reclamação é um instrumento de natureza incidental, não sendo uma ação típica de controle concentrado ou difuso, podendo atuar em ambos os modelos.

A peculiaridade da reclamação está em seu papel de instrumento de tutela da autoridade jurisdicional do STF, funcionando como mecanismo de garantia da eficácia prática das decisões proferidas no exercício do controle de constitucionalidade. Sua admissibilidade não depende da inconstitucionalidade da norma diretamente, mas sim da violação da autoridade de uma decisão anterior do STF, como, por exemplo, a aplicação de norma já declarada inconstitucional ou a não observância de tese firmada em controle abstrato. Por isso, a doutrina costuma considerá-la um meio atípico de controle de constitucionalidade, com função complementar e asseguradora, que transita entre os modelos difuso e concentrado, reafirmando o papel do STF como instância final de guarda da Constituição.

2.1.1.4. Súmula Vinculante

A súmula vinculante, prevista no artigo 103-A da Constituição Federal e regulamentada nos arts. 354-A a 354-G do Regimento Interno do STF, é um instrumento jurídico criado com o objetivo de uniformizar a interpretação constitucional nos tribunais e na Administração Pública. Ela pode ser editada pelo Supremo quando houver reiteradas decisões sobre determinada matéria constitucional que envolva a validade, interpretação ou eficácia de normas, e desde que essa matéria tenha gerado controvérsia atual e insegurança jurídica. Sua função central é tornar as decisões judiciais mais previsíveis e coerentes, promovendo a eficiência processual, ao evitar que juízes e órgãos administrativos adotem teses divergentes àquelas já pacificadas no STF.

A aprovação de uma súmula vinculante se dá por meio de uma Proposta de Súmula Vinculante (PSV), que pode ser apresentada pelo próprio STF ou por legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, além de outros entes previstos em lei. Após publicação e manifestação dos interessados, a proposta é analisada pelo Plenário, sendo necessária a aprovação por oito ministros. Aprovada, a súmula vinculante passa a obrigar a observância por parte dos juízes e tribunais do país, bem como da Administração Pública em todas as esferas. Isso significa que, diante de questões idênticas àquelas tratadas na súmula, os órgãos decisórios devem aplicar o entendimento nela consolidado, podendo inclusive rejeitar recursos quando a decisão contestada estiver de acordo com a súmula.

2.1.2. Estrutura da Corte

O Supremo Tribunal Federal, sediado na Capital da República, é formado por 11 ministros. Eles são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, e podem ser escolhidos dentre cidadãos com notável saber jurídico e reputação ilibada, com idade entre 35 e 70 anos.

A Presidência e a Vice-Presidência são exercidas por ministros eleitos pelo Plenário do

STF, com mandato de dois anos, sem reeleição imediata. À Presidência do ST cabe representar o Tribunal, presidir as sessões do Plenário e exercer funções administrativas e jurisdicionais, como decidir questões urgentes durante os períodos de recesso ou de férias.

2.1.2.1. O Plenário e as Turmas

O STF atua por meio de seu Plenário, das duas Turmas e de suas Comissões internas. O Plenário, composto por todos os ministros, exerce competências mais relevantes, como julgar ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF), além de recursos ordinários, ações penais contra autoridades com foro por prerrogativa de função, e mandados de segurança contra atos de altas autoridades, por exemplo, do Presidente da República, entre outros.

Já as Turmas, compostas por cinco ministros cada (excluído o Presidente), julgam recursos e outras matérias, como mandados de segurança e *Habeas Corpus* que não sejam de competência do Plenário e Reclamações constitucionais.

A cada processo é atribuído um relator, que conduz o caso, realiza diligências e apresenta voto inicial. A distribuição da ação para a Primeira⁸⁰ ou a Segunda Turma depende de qual colegiado o Relator faz parte.⁸¹ Ainda, pode haver um revisor, a quem cabe revisar o trabalho do relator, em especial em processos penais.

O STF também conta com Comissões como a de Regimento Interno e de Jurisprudência. Elas auxiliam na organização dos trabalhos e na consolidação das decisões do Tribunal.

2.1.2.2. Sessão por videoconferência e sessão virtual

As sessões por videoconferência e em ambiente virtual no Supremo são modalidades de julgamento colegiado que não exigem a presença física dos ministros no Plenário ou nas Turmas. Elas ganharam relevância sobretudo a partir da pandemia de COVID-19, em 2020, quando foi necessário garantir a continuidade dos trabalhos jurisdicionais do Tribunal com segurança sanitária. Desde então, essas sessões foram institucionalizadas e passaram a fazer parte da rotina do STF.

As sessões por videoconferência ocorrem em tempo real, com a participação simultânea dos ministros por meio de plataformas digitais, e a possibilidade de o público acompanhar os debates ao vivo. Elas seguem um formato semelhante ao das sessões presenciais: há sustentação oral por advogados, manifestação do relator e dos demais ministros, votos proferidos em sequência, possibilidade de debates e proclamação imediata do resultado. Após a pandemia, essa modalidade caiu em desuso.

Já as sessões em ambiente virtual não ocorrem em tempo real, mas de modo assíncrono. Esse formato tem como objetivo acelerar julgamentos de menor complexidade ou de natureza repetitiva, contribuindo para a celeridade processual. Trata-se de um sistema eletrônico criado em

⁸⁰ Atualmente, desde 01 de outubro de 2024, integram a primeira turma do STF Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino; e integram a segunda turma Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques, e André Mendonça. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Turmas. STF, 01 out. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoTurma&pagina=principal>. Acesso em: 02 jun. 2025.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Entenda quais processos penais são julgados pelas Turmas e pelo Plenário do STF. 25 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-quais-processos-penais-sao-julgados-pelas-turmas-e-pelo-plenario-do-stf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

2007 para o exame da existência de repercussão geral pelo Plenário, ampliado em 2016 para as Turmas, e desde 2022 de aplicação automática para medidas cautelares.⁸² Nesse sistema, os processos são disponibilizados em uma pauta digital por sete dias corridos, em regra, da manhã de uma sexta-feira às 23h59 da outra, período de seis dias úteis no qual os ministros apresentam um arquivo com seus votos, por escrito. Não há sustentação oral nem debate ao vivo, mas os advogados podem apresentar memoriais e requerer sustentação oral por meio eletrônico entre a data da publicação da pauta e até 48 horas antes do início do julgamento.⁸³

Conforme o art. 21-B do RISTF, a definição sobre o formato da sessão – presencial ou virtual – cabe ao Relator, de acordo com os critérios previstos. Devem preferencialmente ser julgados em ambiente eletrônico os agravos internos (contra decisões monocráticas), os agravos regimentais, os embargos de declaração, as medidas cautelares em ações de controle concentrado, os pedidos de referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias, e, ainda, outras classes processuais – inclusive recursos com repercussão geral reconhecida – desde que a matéria já possua jurisprudência dominante no STF.

Em alguns casos, um ministro pode solicitar a retirada de um processo da pauta virtual e seu encaminhamento para julgamento presencial, especialmente se houver complexidade ou divergência relevante entre os votos. Se houver pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator deverá encaminhar o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com nova publicação de pauta. Em situações de excepcional urgência, o Presidente do STF e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessões virtuais extraordinárias, com prazos definidos no ato de convocação.

Apresentado esse panorama didático simplificado sobre a dinâmica e a estrutura do STF, analiso a seguir como tem se dado a atuação da Corte em relação aos Direito Digital.

2.2. Controle de Constitucionalidade do Direito Digital

A partir da visão global sobre o Supremo Tribunal Federal, passo a demonstrar a atual dificuldade para se conhecer a jurisprudência da Corte a respeito do Direito Digital – ou seja, sobre os temas referentes aos desafios jurídicos impostos pela sociedade da informação eventualmente submetidos até o momento ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que um panorama do Direito Digital na jurisprudência constitucional do STF seria instrumento muito útil para, a partir da compreensão de como a Corte vem se posicionando nessa temática, avaliar se em determinados casos – como na ADPF 403 e na ADI 5527 – estaremos diante de uma mudança ou de uma confirmação na orientação dos entendimentos. Em analogia, trago um trecho da apresentação da publicação *Informativos STF 2019 – Teses e Fundamentos*:⁸⁴

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Coordenadoria de Difusão da Informação. Evolução do Ambiente Virtual. Atu. set. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Infograficos/EvoluoAmbienteVirtualverset_24.pdf. Acesso em 09 jun. 2025.

⁸³ Idem.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativos STF 2019: teses e fundamentos. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoLivro/anexo/informativos2019.pdf>. Acesso em 12 jun. 2025.

Tanto nas faculdades de Direito como nos manuais das disciplinas desse ramo do conhecimento, é notável o destaque que vem sendo dado aos posicionamentos judiciais. Na mesma esteira, a atuação dos profissionais do Direito é cada vez mais lastreada em precedentes dos tribunais superiores e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse contexto, é possível inferir que há crescente interesse por obras que franqueiem, de forma organizada e de fácil consulta, o acesso à jurisprudência emanada pelo STF.

Não exige muito esforço imaginar que um estudo dedicado ao Direito Digital venha a permitir uma estruturação sistematizada importante para faculdades de Direito e para a atuação dos profissionais, bem como para os posicionamentos judiciais, em especial nos precedentes do STF sobre controle de constitucionalidade.

Neste capítulo, irei propor um inventário abrangente que se pretende ilustrativo do cenário dos controle difuso e do controle concentrado a respeito do Direito Digital no STF. Em seguida, pretendo avaliar se ele permite reconhecer quaisquer padrões e tendências na atuação da Corte, em busca de algum anteparo para análise das duas ações sobre os bloqueios do WhatsApp. Antes, no entanto, apresento evidências de pesquisa sobre as circunstâncias que ensejam a necessidade de uma construção desse inventário temático.

2.2.1. O papel do STF para a estabilização do Direito Digital

Há pouco mais de uma década, o Brasil passou a contar com um marco legal específico sobre direitos online. A promulgação do Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965/2014) veio estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, bem como determinar diretrizes para a atuação do poder público no tema. As previsões abordam a promoção da cidadania digital, da diversidade e da liberdade de expressão online, por meio de fundamentos, princípios e objetivos, com a enumeração de direitos de quem usa a Internet, deveres de que presta os serviços, e atribuições do Estado.

Posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) foi criada para proteger os direitos das pessoas naturais a sua autodeterminação informativa, cada vez mais relevante dada a crescente quantidade de propósitos para o tratamento de dados digitais. Em atenção a uma demanda global e regional, o Brasil tardiamente se alinhou às regras de proteção de dados pessoais que existem na Europa e nos Estados Unidos desde a década de 1970, e nos países vizinhos desde os anos 2000.

Muitos outros temas do Direito Digital ainda não tiveram uma regulação sistemática pelo Congresso Nacional, e seguem sem disciplina legal específica. Há um discurso corrente no sentido de que caberia ao Poder Legislativo brasileiro lidar de modo mais democrático com o desafio de regular os infinitos temas que decorrem do desenvolvimento da sociedade da informação, ou que foram por ele intensificados: inteligência artificial, vigilância eletrônica, discursos de ódio, desinformação, apostas online, produção e custódia de provas digitais, responsabilidade das redes sociais, entre outros. Entretanto, mesmo que essas novas leis tivessem sido criadas, e regulado expressamente direitos e deveres, ainda assim haveria novas ações judiciais. Mas novos marcos

normativos, no entanto, não encerram os conflitos. Pelo contrário, ao regular as situações eles fundamentam novas pretensões, que invariavelmente geram conflitos de interesse.

Tal momento de desequilíbrio é descrito por Celeste ao teorizar sobre o Constitucionalismo Digital: a sociedade da informação, a um só tempo, amplia as chances tanto de exercício quanto de violação de direitos, e ainda concentra poder prático de decisão nas mãos de agentes do setor privado. Com norma legal ou sem norma legal específica – respectivamente, caso da LGPD e da moderação de conteúdo – as Big Techs se encontram definindo unilateralmente regras, políticas e critérios, e sendo as únicas fiscais na aplicação, aprofundando assimetrias e fragilizando direitos.

Nesse cenário, o Poder Judiciário enfrenta desafios cada vez mais complexos e recorrentes relacionados à circulação de informações online. O Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior do país, divulgou em março de 2025 os números de dezenas de milhares de processos julgados envolvendo WhatsApp, Facebook, Instagram, Twitter e Google nos quatro anos anteriores.⁸⁵ Um dos temas com volume crescente de processos é justamente a proteção de dados pessoais de que trata a LGPD: segundo a terceira edição do Relatório do Painel LGPD nos Tribunais,⁸⁶ a quantidade de decisões judiciais relevantes sobre o tema saltou de 214 entre 2020 e 2021 para 1.234 entre 2022 e 2023. Outro assunto que ensejou centenas de processos foi a moderação de conteúdo de usuários em redes sociais,⁸⁷ um dos temas centrais do Marco Civil da Internet. E diante da sistemática jurídica brasileira, é natural que, se não todos os processos, todos os temas levados ao Judiciário, no longo prazo, acabem chegando ao STF por meio do controle difuso de constitucionalidade, além de poderem ser, no curto prazo, apresentados diretamente à Corte, por meio do controle concentrado.

2.2.2. Uma temática indefinida na pesquisa de jurisprudência do STF

O Supremo Tribunal Federal tem sido constantemente instado pela sociedade a agir como fiel da balança diante de uma gama crescente de conflitos envolvendo o uso da Internet. Seja na mediação entre direitos fundamentais em disputa, seja na definição dos limites do poder estatal em contextos digitais, o STF acaba exercendo um papel central no equacionamento de impasses complexos. Ao final de 2024, chamou-me a atenção a publicação de uma pauta de julgamento do STF com sete processos de controle de constitucionalidade envolvendo o uso da Internet: remoção de perfil falso, remoção de comunidade ofensiva, os bloqueios do WhatsApp, o monitoramento de uso de redes sociais, e o bloqueio de contas no Twitter e no Instagram.⁸⁸

⁸⁵ PEREIRA, Claudia. TJ paulista avança na defesa de usuários contra redes sociais. Consultor Jurídico, 01 mai. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-01/tj-sp-avanca-na-defesa-de-usuarios-contra-redes-sociais/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

⁸⁶ MENDES, Laura Schertel; FUJIMOTO, Mônica (orgs.). Relatório do Painel LGPD nos Tribunais. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024. Disponível em: <https://static.jusbr.com/painel-lgpd/edicoes/relatorio-do-painel-lgpd-nos-tribunais-2023.pdf>. Acesso em 03 abr. 2025. P. 24.

⁸⁷ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Decisões judiciais sobre o devido processo na moderação de conteúdo em redes sociais: como julgam os magistrados. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/deciso-es-judiciais-sobre-o-devido-processo-na-moderacao-de-conteudo>. Acesso em: 09 jun. 2025. P. 15.

⁸⁸ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Temas da Internet na pauta do STF: oportunidades para o Constitucionalismo Digital. IRIS – Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://irisbh.com.br/temas-da-internet-na-pauta-do-stf-oportunidades-para-o-constitucionalismo-digital/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

A indagação que me ocorreu foi se essa coleção de casos seria representativa da atuação da Corte em relação ao tema pelo prisma constitucional. Uma pauta toda dedicada à Internet – com um caso tratando do Orkut, rede social extinta há muito tempo – poderia sugerir que o STF estivesse negligenciando seu papel na solução de conflitos do Direito Digital, deixando de se posicionar na velocidade adequada à necessidade do jurisdicionado. Por outro lado, de memória, eu sabia de casos notórios em que o Supremo havia atuado como corte constitucional na proteção de dados pessoais: microdados de estudantes pelo INEP, tributação de *eBook* e a Medida Provisória de Jair Bolsonaro alterando o Marco Civil da Internet. Tendo em vista o foco dessa tese no casos específicos dos bloqueios do WhatsApp, perguntei-me sobre a dimensão e a consistência do arcabouço geral de processos constitucionais sobre Direito Digital submetidos ao exame do Supremo Tribunal Federal.

Sistematizando minhas indagações, deve ter precedência a constatação de que o Conselho Nacional de Justiça não contempla a temática do Direito Digital ou qualquer equivalente conceitual entre os campos da sua Tabela de Assuntos.⁸⁹ Essa ausência talvez seja a justificativa para a percepção de que o Supremo Tribunal Federal não conta com nenhuma publicação ampla sobre a temática, nem oferece em seu site uma ferramenta estruturada para a pesquisa de jurisprudência direcionada a esse escopo, conforme demonstro a seguir.

Além das compilações periódicas⁹⁰ – que por sua organização cronológica não permitiriam, em princípio, a abordagem dedicada a qualquer assunto – o STF realiza algumas publicações temáticas recorrentes que poderiam tratar da jurisprudência da Corte sobre o Direito Digital, por meio de um caderno, edição ou volume dedicado: *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*,⁹¹ *Supremo Contemporâneo*,⁹² *Coletâneas Temática da Jurisprudência*,⁹³ *Cadernos de Jurisprudência*

⁸⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema de Gestão de Tabelas Processual Unificadas. Consulta Pública de Assuntos. Atu. 15 abr 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁹⁰ São periodicamente publicados o *Plenário Virtual em Evidência*, com “com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual em Evidência. STF: atu. 12 jun. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=codi&pagina=Plenario_Virtual. Acesso em 14 jun. 2025); o *Repercussão geral em pauta*, do “Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Supremo Tribunal Federal, voltado à gestão da repercussão geral no Poder Judiciário e apresenta as informações mais recentes deste Tribunal sobre o assunto” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral em pauta. SFT: atu. 04 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral&pagina=conteudoEsquerdo>. Acesso em: 14 jun. 2025); os *Informativos Temáticos* anuais, que compilam anualmente as respectivas edições semanais do *Informativo STF* (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF. STF: atu. 13 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Acesso em 14 jun. 2025).

⁹¹ A *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais* é descrita como um “periódico científico semestral, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, destinado à publicação de artigos, traduções, resenhas e entrevistas inéditos da área jurídica”. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sobre a Revista. STF, s.d. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/index>. Acesso em 14 jun. 2025.

⁹² A *Supremo Contemporâneo* “apresenta informações sistematizadas sobre precedentes qualificados proferidos pelo STF em determinada temática”. Teve apenas dois volumes, ambos de 2023: “Liberdade de Expressão” e “Direito Ambiental”. Além das edições regulares, Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Publicações Temáticas. Supremo Contemporâneo. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁹³ A série *Coletânea Temática de Jurisprudência* foi concebida para aprimorar a divulgação da produção jurídica do STF, propiciando ao público um conhecimento mais analítico sobre cada tema nela tratado. Já abordou Direito Eleitoral, Advocacia e OAB, Controle de Constitucionalidade, Direito Penal e Processual Penal, e Direitos Humanos. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Publicações Temáticas. Coletânea Temática de Jurisprudência. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>. Acesso em: 14 jun. 2025.

do STF,⁹⁴ *Informativos STF – Teses e Fundamentos*⁹⁵ e *Jurisprudência Internacional*⁹⁶.

Nenhuma delas, no entanto, jamais abordou de modo específico o arcabouço das decisões do Supremo em relação ao Direito Digital. O que mais se aproximou foi o volume “Liberdade de Expressão, Democracia e Novas Tecnologias” dos *Cadernos de Jurisprudência do STF*, publicado em dezembro de 2024.⁹⁷ Todavia, mesmo sendo um tópico importante, trata-se apenas de um recorte no panorama do Direito Digital, além de ter optado por apenas considerar decisões do Plenário, descartando decisões monocráticas, julgamentos ainda não concluídos e acórdãos das Turmas.

Também de caráter específico, o STF edita frequentemente as *Leituras em Pauta*⁹⁸ e as *Bibliografias Temáticas*,⁹⁹ publicações que abordam assuntos pontuais, objeto de discussão em algum processo específico. Essas duas séries de cadernos permitem confirmar a diversidade de temas de Direito Digital submetidos ao STF e que mereceram alguma atenção editorial. Além da “Edição 31: Regras sobre repartição de competências: serviços de telecomunicações e internet em

⁹⁴ Os *Cadernos de Jurisprudência do STF* são uma “iniciativa conjunta do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, além do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law e a Rede ICCAL (*Ius Constitutionale Commune na América Latina*), para publicar uma série de volumes com a jurisprudência do STF a respeito de temas relevantes da agenda de direitos humanos”. Os Cadernos já se dedicaram aos temas “Direito das Pessoas LGBTQIAP+” (em 2022), “Direitos das Mulheres”, “Direito à Igualdade Racial”, “Direito dos Povos Indígenas” (em 2023), e “Liberdade de Expressão, Democracia e Novas Tecnologias” (em 2024). Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Publicações Temáticas. Cadernos de Jurisprudência do STF. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁹⁵ Os *Informativos STF* compilam anualmente resumos dos acórdãos publicados, tendo por referência casos noticiados no boletim semanal *Informativo STF*. Os resultados decisórios são organizados por ramos do direito: Administrativo, Ambiental, Civil, Constitucional, Criança e do Adolescente, Eleitoral, Empresarial, Financeiro, Internacional, Penal, Penal Militar, Previdenciário, Processual Civil, Processual Penal, Processual Penal Militar, Processual do Trabalho, Trabalho, e Tributário. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Livros Informativos STF. STF: atu. 13 set. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF&pagina=Livros_Informativos_STF. Acesso em 14 jun. 2025.

⁹⁶ A página *Jurisprudência Internacional* apresenta: a) a publicação J20, vinculada ao G20 e que “tem por objetivo o intercâmbio de ideias e de iniciativas sobre temas jurídicos de relevância na atualidade, de modo a instituir um fórum global para órgãos de jurisdição constitucional”; b) o campo *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, com trechos selecionados de julgados proferidos pelo STF e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; c) o campo *STF Bulletin*, com as edições da “Publicação em inglês que difunde internacionalmente as principais decisões colegiadas da Corte”; d) o campo *Case Law Compilation*, que “tem como objetivo difundir internacionalmente os julgados do Tribunal, reunindo as decisões relevantes do STF em temas específicos”; e) o campo *Boletim de Jurisprudência Internacional*, que reúne “casos, resumidos e traduzidos para a língua portuguesa, decididos por altas Cortes nacionais de diversos países e por órgãos internacionais sobre um tema específico”; f) o campo *Pesquisas de Jurisprudência Internacional*, com “compilações temáticas de decisões relevantes tanto de Cortes Constitucionais de países estrangeiros quanto de órgãos internacionais”; g) o campo *Constitution of The Federative Republic of Brazil*, com uma tradução em inglês da CF/88; h) e o campo *Repositórios Internacionais de Jurisprudência*, com “Bases de dados jurídicos e de jurisprudência mantidas por organismos internacionais com os quais o STF firmou acordos de cooperação”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência Internacional*. STF: atu. 04 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaInternacional#headingSTFB>. Acesso em 15 jun. 2025.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Liberdade de Expressão, Democracia e Nova Tecnologias*. Brasília: STF : CNJ, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos_STF_LiberdadeExpressaoeNovasTecnologias.pdf. Acesso em 15 jun. 2025.

⁹⁸ A página *Leituras em Pauta* tem “o objetivo difundir estudos sobre o acervo bibliográfico do STF a respeito de temas em julgamento no Plenário Virtual”. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Leituras em Pauta*. STF: atu. 14 abr. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF&pagina=Leituras_Em_Pauta. Acesso em 14 jun. 2025.

⁹⁹ A página *Bibliografias Temáticas* oferece um “Levantamento bibliográfico, de jurisprudência e de legislação elaborado pela Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal e a Coordenadoria de Difusão da Informação sobre assuntos relevantes em discussão no Tribunal”. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Bibliografias Temáticas*. STF: atu. 14 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia&pagina=principal>. Acesso em 14 jun. 2025.

âmbito estadual — ADI 7.416/MS”¹⁰⁰ das Leituras em Pauta, nos estudos de bibliografia temática já foram abordados “Processo Eletrônico” (novembro de 2010¹⁰¹), “TV por Assinatura” (fevereiro de 2013¹⁰²), “Bloqueio do aplicativo Whatsapp por decisões judiciais no Brasil” (dezembro de 2016¹⁰³), “Direito ao Esquecimento” (junho de 2017¹⁰⁴ e setembro de 2020¹⁰⁵), “Controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior” (novembro de 2019¹⁰⁶), e “Responsabilização Civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros” (março de 2020¹⁰⁷ e março de 2023¹⁰⁸).

Também seria possível que o Supremo Tribunal Federal editasse uma publicação avulsa sobre Direito Digital. Em fevereiro de 2022,¹⁰⁹ a Corte dedicou um relatório de pesquisa ao uso do Plenário Virtual pelo STF durante a Pandemia de COVID-19, comparando com os períodos imediatamente anterior e posterior.

Em outra frente, a Corte publica alguns relatórios que sistematizam os resultados dos seus julgamentos de acordo com diferentes critérios: *Listas de Repercussão Geral*,¹¹⁰ *Legislação*

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estudo bibliográfico ADI 7.417/MS – Leituras em Pauta Nº 31. STF: 08 set. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/LEITURAS_EM_PAUTA_LEITURAS_EM_PAUTA_31.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo eletrônico: Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática. STF, nov. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4934>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TV por assinatura: Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática. STF, fev. 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4938>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Bloqueio do Aplicativo WhatsApp por decisões judiciais no Brasil. STF, dez. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5012>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao esquecimento: Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática. STF, jun 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5015>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao esquecimento: Bibliografia Temática. STF, set. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5024>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior. STF, nov. 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5021>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros. STF, mar. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5023>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros. 2. ed. STF, mar. 2023. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5042>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O plenário virtual na pandemia da Covid-19. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em 12 jun. 2025.

¹¹⁰ A página *Listas_RG* enumera conjuntos de processos apreciados pelo prisma da repercussão geral (“Repercussão geral”, “Relação completa dos temas de repercussão geral”, “Temas com repercussão geral reconhecida”, “Temas com repercussão geral reconhecida e com mérito julgado”, “Temas com repercussão geral reconhecida e com mérito pendente de julgamento”, “Temas com repercussão geral negada”, “Processos com repercussão geral reconhecida e mérito julgado, a cada ano, desde 2008”, e “Processos que tiverem decisão pela inexistência de repercussão geral, a cada ano, desde 2008”), além de listar alguns relatórios pertinentes, produzidos nos primeiros anos de experiência do instituto processual (“Relatório da Repercussão Geral - Março de 2010”, “II Seminário Repercussão Geral em evolução - Resultados apresentados”, e “Relação das Controvérsias publicadas pelo STF até 2013”). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Listas_RG. STF, atu. 21 jul. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg. Acesso em: 14 jun 2025.

*Anotada*¹¹¹ (incluindo *Leis Infraconstitucionais Anotadas*¹¹²), *A Constituição e o Supremo*,¹¹³ *Controle de Constitucionalidade*,¹¹⁴ *Julgamentos de Especial Relevância*¹¹⁵ e *Pesquisas Prontas*.¹¹⁶ Tampouco qualquer uma dessas ferramentas aponta para o Direito Digital como temática específica.

Nas *Listas de Repercussão Geral* o critério de organização não é o tema, mas sim os resultados do exame desse requisito de admissibilidade pela Corte. A Legislação Anotada se restringe à Constituição Federal e três leis infraconstitucionais (Estatuto da OAB, Lei da ADI, ADC e ADO; e Lei da ADPF). Os *Julgamentos de Especial Relevância* listam temas específicos de processos julgados recentemente no Plenário ou nas Turmas, reputados mais importantes.

E entre as *Pesquisas Prontas*, não havendo um relatório panorâmico sobre Direito Digital, poderiam ser considerados pertinentes, por exemplo, no ramo *Direitos e Garantias Fundamentais*, os temas “Direito ao esquecimento”, “Liberdade de expressão na internet”; no *Direito Eleitoral*, “Inconstitucionalidade de doações eleitorais anônimas” e “Voto impresso”; e, no *Direito Processual Civil*, “Instrumento de mandato juntado por cópia reprográfica”. Todavia, de novo, são aspectos cuja pertinência é apenas parcial ou tangente, além de essa disposição ramificada não viabilizar um olhar global sobre a temática do Direito Digital.

Ainda, além da *Pesquisa de jurisprudência*,¹¹⁷ existem ferramentas de busca que facilitam e orientam a tarefa em escopos específicos: *ADI, ADC, ADO e ADPF*,¹¹⁸ *Pesquisa Avançada em Repercussão Geral*,¹¹⁹ *Aplicação das Súmulas no STF*,¹²⁰ *Julgados Indicados pelos Ministros*,¹²¹ e *Inteiro Teor de Acórdãos*.¹²² Além disso, é ainda possível realizar uma Solicitação de Pesquisa.

¹¹¹ A página *Legislação Anotada* “apresenta a Constituição Federal e leis infraconstitucionais anotadas com a jurisprudência do STF”. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Legislação Anotada. STF: atu. 04 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoLegislacaoAnotada>. Acesso em: 14 jun 2025.

¹¹² A página *Leis Infraconstitucionais Anotadas* permite pesquisar decisões do STF apenas sobre as Leis nº 8906/1994 (Estatuto da OAB), nº 9.868/1999 (ADI, ADC e ADO) e nº 9.882/1999 (ADPF). Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Leis Infraconstitucionais Anotadas. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/leis-infraconstitucionais/>. Acesso em: 14 jun 2025.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. STF, s.d. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Controle de Constitucionalidade. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamentos de especial relevância. STF, atu. 13 fev. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios. Acesso em: 15 jun 2025.

¹¹⁶ A página denominada *Pesquisas Prontas* “reúne compilados de pesquisa de jurisprudência do STF sobre temas relevantes, organizados por assunto e por ramos do direito”, a saber Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Penal, Direito Previdenciário, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal e Direito Tributário. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisas Prontas. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarJurisprudenciaFavorita.asp>. Acesso em: 14 jun 2025.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. STF, s.d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 15 jun 2025.

¹¹⁸ A página *ADI, ADC, ADO e ADPF* permite pesquisar os dispositivos da constituição questionados nas petições iniciais e objeto de medidas cautelares nos processos dessas classes processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI, ADC, ADO e ADPF. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Avançada. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação das Súmulas no STF. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/aplicacaoSumula.asp>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indicados pelos Ministros. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/acordaodecisaorelevante/listarMinistroAcordaoDecisao.asp>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor de Acórdãos. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf>

Evidentemente o Supremo Tribunal Federal vem se dedicando a se abrir para oferecer um olhar público amplo sobre sua atividade jurisdicional. São vários e notórios os muitos esforços de comunicação da Corte, em especial dedicados à produzir informação como mecanismo de combate à desinformação. São muitos os materiais que permitem uma consulta eficaz e de baixo custo sobre a jurisprudência do Supremo, mas ela precisa de fato permitir a compreensão por todos os cidadãos. A transparência só cumpre sua função social se os dados publicados permitem a compreensão efetiva, mas esse não é o cenário em relação à temática do Direito Digital. Diante da premissa de que a observação do Supremo Tribunal Federal se coloca como um olhar privilegiado a respeito da prática do Constitucionalismo Digital, faz-se necessário que esse olhar seja viabilizado pelos instrumentos de pesquisa jurisprudencial disponíveis.

Olhando em paralelo, de acordo com recente pesquisa específica sobre o tema da liberdade de expressão, Ivar Hartmann afirma que a prática dos Ministros do Supremo fomenta uma crise de precedentes:

*O tribunal não tem cumprido seu papel de produzir precedentes sobre a proteção da liberdade de expressão, honra e imagem para orientar os magistrados, deixando assim de criar a necessária previsibilidade em relação às decisões judiciais sobre o assunto e, assim, ampliando o chilling effect decorrente da censura judicial privada disseminada no país.*¹²³

A despeito do mérito da crítica, trata-se de uma constatação inviável hoje para o campo do Direito Digital. A eventual existência de uma crise de precedentes ou de omissão do STF em construir um posicionamento coerente no controle de constitucionalidade sobre temas do Direito Digital não pode ser imediatamente aferida. Não parece possível “*submeter ao crivo da crítica pública e das referências institucionais do próprio tribunal*”¹²⁴ a jurisprudência do Supremo em relação a uma temática que se mantenha invisível, por estar oculta como agulha em meio ao palheiro de tantos outros julgamentos. Sem o reconhecimento do Direito Digital como campo digno de atenção específica, fica inviável extrapolar a tendência do enfoque casuista sobre julgados isolados e restrito às ementas dos acórdãos.¹²⁵ Por isso, reputo importante um repositório que sistematize os dados a respeito das matérias que compõem esse universo, permitindo a memória institucional e as mais amplas modalidades de crítica social.

Logo, e diante da ausência na sistematização da temática, que prejudica a transparência e a

jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹²³ HARTMANN, Ivar. Crise dos precedentes no Supremo: o caso dos precedentes sobre liberdade de expressão. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 6, nº 1, p. 109–128, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/462>. Acesso em: 5 maio. 2025.

¹²⁴ GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. #Supremologia: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas do direito e da política no Brasil. (1988-2023). 1a. ed. São Paulo: Amanuense, 2023. P. 321.

¹²⁵ “O Ementismo corresponde à utilização de sínteses das deliberações (quando para não dizer sumários de decisões monocráticas) como o limite último da interpretação de precedentes judiciais. Esse modelo condensado de registro das decisões judiciais, embora ostente típico efeito prático de resumir o pretense conteúdo de um acórdão, por exemplo; com ele, não se confunde. Tal perspectiva, portanto, promove um estreitamento da identificação das peculiaridades do caso sob apreciação, assim como dos argumentos que foram utilizados para embasar uma perspectiva que seja tida por unânime, por majoritária e por minoritária, por exemplo. Vale acentuar que, apenas raramente, os acórdãos fazem menção, por exemplo, aos votos ou perspectivas vencidas. Tal preocupação, por si só, já promoveria uma inovação institucional, afinal um precedente não se faz apenas do entendimento prevalecente ou da mera soma ou justaposição de entendimentos monocráticos isolados”. GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. #Supremologia: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas do direito e da política no Brasil. (1988-2023). 1a. ed. São Paulo: Amanuense, 2023. P. 323.

abertura dos dados públicos, entendo necessário um esforço de pesquisa acadêmica para delinear em traços mínimos os contornos institucionais da jurisprudência constitucional do Supremo, de modo a constituir um anteparo sobre a prática jurisdicional para a análise profunda e contextualizada da ADI 5527 e da APD 403, objeto específico desta tese. Trata-se de uma iniciativa para

*apresentar e desenvolver elementos de análise constitucional e institucional, assim como a lapidação de instrumentos de pesquisa e de transformação que permitam o aperfeiçoamento institucional e serviços judiciais com maior e melhor qualidade, em prol do fortalecimento da cidadania e da democracia no Brasil.*¹²⁶

A seguir, proponho uma metodologia e apresento um quadro das causas constitucionais levadas ao STF sobre sociedade da informação.

2.3. Um inventário exploratório do Direito Digital na jurisprudência do STF

A complexidade crescente dos conflitos jurídicos decorrentes da transformação digital impõe ao STF um papel de protagonismo na definição dos contornos constitucionais da sociedade da informação no Brasil. No contexto de disputas sobre a regulação das tecnologias digitais de informação e comunicação – como o bloqueio do aplicativo WhatsApp por ordens judiciais em razão da criptografia forte – torna-se fundamental compreender se e como o STF vem exercendo um Constitucionalismo Digital, isto é, entender a fundo a sua atuação não apenas na solução dos casos – em olhar particularista e incompleto –, mas também no estabelecimento paulatino de fundamentos normativos orientadores para o desenho e o funcionamento das políticas públicas digitais à luz da Constituição Federal.

Para tanto, mostra-se pertinente realizar um inventário exploratório das questões de Direito Digital já submetidas ao controle de constitucionalidade pelo STF. Essa proposta metodológica visa oferecer insumos importantes para extrapolar a análise de casos emblemáticos de forma isolada, ou com base exclusivamente nas ementas. Ao contrário, este inventário, conquanto não exaustivo, busca mapear de forma abrangente e representativa o conjunto dos casos levados ao escrutínio da Corte sobre temas como liberdade de expressão online, responsabilidade civil de intermediários, privacidade, proteção de dados pessoais, acesso à informação, regulação de plataformas digitais, uso de tecnologias de vigilância, sigilo das comunicações, entre outros.

Esse inventário pretende permitir a observação de pontos comuns e distintivos entre os casos, tanto no plano argumentativo quanto institucional, de modo a revelar regularidades e dissonâncias na arquitetura constitucional adotada pelo Supremo para lidar com os desafios da era digital. Isso envolve, necessariamente, um exercício qualitativo de análise jurisprudencial que vá além da leitura dos acórdãos finais, acompanhando a trajetória de tramitação dos processos desde sua origem até o momento atual, incluindo movimentações incidentais e períodos de inércia.

Tal abordagem possibilitará avaliar de modo mais robusto a engenharia institucional do STF, isto é, como a Corte tem estruturado sua atuação frente a temas digitais, especialmente em

¹²⁶ Idem. P. 319.

relação ao uso das diferentes modalidades de controle de constitucionalidade (difuso, concentrado, abstrato e concreto), e se há consistência e coerência entre os fundamentos utilizados, as soluções adotadas e os impactos gerados. Em particular, essa análise oferecerá subsídios para responder à questão central da tese: se é razoável – e em que medida – esperar do STF um papel ativo na consolidação de um Constitucionalismo Digital em torno da criptografia forte, a partir de seu julgamento nos casos relacionados aos bloqueios do WhatsApp.

Construir esse inventário é, primeiro, reconhecer o que não se conhece sobre o STF para, em seguida, ser possível conhecê-lo. Aplicando analogicamente as palavras de Daniel Vila-Nova, trata-se de um

*esforço de levantar possibilidades analíticas e desafios institucionais e oferecer alternativas e oportunidades de transformação do próprio STF na condição de experimento institucional e constitucional qualificado a serviço do povo brasileiro.*¹²⁷

Assim, o inventário proposto não se pretende apenas um levantamento técnico. Trata-se de uma ferramenta crítica para investigar o grau de institucionalização e densidade normativa das respostas constitucionais do Supremo às disputas contemporâneas, permitindo qualificar o debate sobre os limites e as possibilidades do seu papel chave na regulação do Direito Digital.

A título de nota metodológica, registro que selecionei os casos de modo exploratório por meio de um conjunto específico de ferramentas e publicações disponíveis no site do próprio Supremo Tribunal Federal, referidas no capítulo anterior e que permitiram visualizar algumas das muitas facetas do Direito Digital. A pesquisa de jurisprudência, por diversas tentativas de filtros e termos de busca, retornava sempre resultados com centenas e até milhares de falsos positivos, ou resultados muito restritos, sem listar casos relevantes e conhecidos.¹²⁸ Diante desse cenário, optei por, primeiro realizar buscas pelos termos “computador”, “informática”, “Internet” ou “proteção de dados” no campo de pesquisa *ADI, ADC, ADO e ADPF* (em busca de casos de controle concentrado)¹²⁹ e na planilha *Relação completa dos temas de repercussão geral* (para casos de controle difuso).¹³⁰ Em seguida, explorei toda a lista de casos na relação *Julgamentos de Especial Relevância*,¹³¹ e os volumes pertinentes das *Bibliografias Temáticas*.

O esforço deste inventário é justamente buscar as fronteiras de um panorama temático no conjunto de demandas submetidas ao controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo. Trata-se deliberadamente apenas de um esforço inicial – sem o consequente aprofundamento crítico desde já, com foco na descrição – e não exaustivo – há mais casos sobre Direito Digital além do que aqui serão descritos –, mas cujas limitações, inclusive de método, são assumidas a fim de permitir o empreendimento de um primeiro passo, a ser seguido e aprimorado em pesquisas futuras.

Os resultados de busca tiveram como critério de recorte casos julgados pelo Tribunal Pleno

¹²⁷ Idem, ibidem.

¹²⁸ Na pesquisa de jurisprudência disponível no endereço <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search> a busca pelo termo “eletrônico” resulta em 106.651 entradas entre acórdãos; 132 entradas para “computador”;

¹²⁹ 34 registros para “computador”, 120 registros para “informática”; 254 registros para “internet” e 16 registros para “proteção PROX dados”.

¹³⁰ 7 registros para “computador”; 2 registros para “informática”; 13 registros para “internet” e 20 registros para “dados”.

¹³¹ 46 casos de 2024; 53 de 2023; 31 de 2022; 26 de 2021; e 25 de 2020.

que trataram das inovações impulsionadas pela sociedade da informação, considerando como tais as novas tecnologias digitais de informação de comunicação. Assim, por impertinência temática, não inclui casos envolvendo as tradicionais tecnologias de telecomunicação (telefonia, televisão, rádio e TV) – a exemplo das ADIs 7416, 5572 e 5569 (sobre competência legislativa) –, nem casos sobre sigilo bancário e fiscal. Ou seja, ficaram de fora do inventário casos sobre temas tangentes ao Direito Digital, cujo debate judicial não tratou de controvérsia em torno da cultura digital.

Alguns exemplos dignos de nota são: o caso Ellwanger (HC 82424);¹³² o julgamento da Lei de Imprensa (ADPF 130);¹³³ o proselitismo por meio de radiodifusão comunitária (ADI 2566);¹³⁴ o caso das Biografias não autorizadas (ADI 4815);¹³⁵ a proibição do telemarketing eleitoral (ADI 5122);¹³⁶ e o uso de câmeras nas operações policiais em favelas do Rio de Janeiro (ADPF 635).¹³⁷ Não obstante, considero que a jurisprudência analisada seja capaz de espelhar os fundamentos decisórios pertinentes, inclusive fazendo referência expressa a alguns desses casos, nos aspectos em que se mostram relevantes ao presente estudo.

A opção pelo Tribunal Pleno buscou viabilizar a pesquisa por posicionamentos colegiados que sejam representativos do posicionamento construído coletivamente pela totalidade da Corte. De modo excepcional, tendo como justificativa a peculiar pertinência temática, foram incluídos casos julgados apenas por decisão monocrática (ADIs 6991, 6992, 6993, 6994, 6995, 6996 e 6998) ou pela Turmas (HC 222141 e RCL 77122).

Ainda, excluem-se deste inventário processos que são de competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal em função do foro por prerrogativa da função, e que não envolvem

¹³² Em setembro de 2003, o Supremo confirmou a condenação criminal do editor Siegfried Ellwanger, por publicação de obras de cunho antissemita, a partir do fundamento de que a negação do Holocausto configura crime de racismo e, portanto, não é protegida pela liberdade de expressão. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82424. Relator: Min. Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Min. Mauricio Corrêa., Tribunal Pleno. Julg. 17 set. 2023. DJe 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹³³ Em abril de 2009, o Supremo declarou a inconstitucionalidade integral da Lei nº 5.250/1967, por considerá-la incompatível com a Constituição de 1988 e com os princípios da liberdade de expressão e de imprensa. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno. Julg. 30 abr. 2009. DJe 05 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 19 jun. 2025.

¹³⁴ Em maio de 2018 o STF firmou o entendimento de que violava a liberdade de expressão e de religião e declarou nulo o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612/1998, que vedava “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”, ou seja, proibia a prática de buscar converter pessoas a doutrina, religião ou ideologia. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2566. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno. Julg. 16-05-2018, DJe 23-10-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393207/false>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹³⁵ Em junho de 2015, o Supremo decidiu não ser necessário obter autorização prévia da pessoa biografada (ou de seus herdeiros) para a publicação de biografias, pois tal exigência violaria a liberdade de expressão e o direito à informação previstos na Constituição. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4815. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno. Julg. 10 jun. 2015. DJe 29 jan. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹³⁶ Em abril de 2018, o STF reconheceu a constitucionalidade da vedação à propaganda eleitoral por telemarketing em qualquer horário, estabelecida pela Resolução nº 23.404/2014 do TSE, por entender que tal restrição representa uma limitação razoável e proporcional à liberdade de expressão para proteger a intimidade, privacidade e descanso dos eleitores. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5122. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Julg. 03 mai. 2018. DJe 20 fev. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur419208/false>. Acesso em: 19 jun. 2025.

¹³⁷ Em abril de 2025, o STF reconheceu as graves violações de direitos fundamentais em operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro e aprovou um plano para reduzir a letalidade policial, determinando, entre outras medidas, a instalação de câmeras em viaturas e uniformes. Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Julg. 03 abr. 2025. DJe 22 mai. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur532182/false>. Acesso em: 19 jun. 2025.

propriamente o exercício da atribuição precípua da Corte de controle de constitucionalidade, nem mesmo na modalidade difusa, tendo como notório exemplo a ação penal nº 1.044, no qual o YouTube foi peça chave da controvérsia.¹³⁸ Nem serão examinados os Habeas Corpus nº 76689 – em cujo julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence cunhou a frase “*a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio*”¹³⁹ –, nº 84561¹⁴⁰ e nº 86289.¹⁴¹ A mesma justificativa se aplica a procedimentos investigativos em trâmite no Supremo que ainda não foram convertidos em processos judiciais em sentido formal e, mais, que tramitam em segredo de justiça, como o inquérito de atos antidemocráticos (Petição nº 124040¹⁴² e INQ 4828¹⁴³) e o bloqueio do X, ex-Twitter (Petição nº 9935).¹⁴⁴ Trata-se inegavelmente de casos muito relevantes, cuja existência impacta todo o contexto do Supremo, gerando consequências evidentes e silentes sobre o funcionamento da Corte, mas que ficam além ou aquém do objeto da presente tese.

Não obstante, excepcionalmente, o inquérito das *fake news* (INQ 4781) foi abordado como objeto da ADPF 572, e o HC 222141 foi reputado particularmente relevante, em razão do debate constitucional densificado sobre os limites da privacidade e da proteção de dados pessoais.

Ainda, registro que a solicitação do ingresso como *amicus curiae*, assim como o resultado de eventual admissão ou rejeição, não serão objeto de análise. Entendo que esse incidente processual, por si mesmo, extrapola o recorte deste estudo, conquanto pudesse ser objeto de análise específica, considerando tanto a investigação das fundamentações adotadas, quanto a lista e a frequência de nomes de *amici curiae* para os temas de direito digital. As menções ficarão restritas a eventuais manifestações relevantes durante audiência pública ou durante sessão de julgamento.

¹³⁸ Em abril de 2022, o STF concluiu pela responsabilização criminal do deputado federal Daniel Silveira por declarações e atos, veiculados por meio de vídeos publicados no YouTube, com ameaças à Corte e ao Estado Democrático de Direito, em ofensa aos artigos 18 da Lei de Segurança Nacional e 344 do Código Penal. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Revisor: Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno. Julg. 20 abr. 2022. DJe 23 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹³⁹ Em setembro de 1998, o STF acolheu a configuração do tipo penal previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade de produção de prova pericial para a verificação da autoria em um caso de publicação de cena de sexo na Internet, mais propriamente numa rede BBS (*bulletin board system*), espécie de quadro de avisos digital online anterior ao advento do sistema WWW (World Wide Web). ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 76689. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma. Julg. 22 set. 1998. DJ 06 nov. 1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur110843/false>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁴⁰ Em outubro de 2004, o Supremo indeferiu habeas corpus, ressaltando que “*a internet é um veículo de comunicação apto a tornar público o conteúdo pedófilo das fotos encontradas, o que já é suficiente para demonstrar a tipicidade da conduta*”. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84561. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma. Julg. 05 out. 2004. DJ 26 nov. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95588/false>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁴¹ Em junho de 2006, o Supremo afirmou a competência jurisdicional material da Justiça Federal para processar e julgar crime “*consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais*”. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 86289. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma. Julg. 06 jun. 2006. DJ 20 out. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91682/false>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 12404 Ref. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgamento 03 set. 2024. DJe 04 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur511209/false>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Alexandre de Moraes levanta sigilo do inquérito sobre atos antidemocráticos. STF, 07 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467120&ori=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9935 Ref. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgamento 17 mar. 2025. DJe 20 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur526333/false>. Acesso em: 14 jun. 2025.

Antes de mergulhar nas descrições, apresento uma tabela de elaboração própria que sistematiza o conjunto de 47 processos selecionados para comporem esse inventário exploratório, organizados segundo a ordem cronológica da data de autuação na Corte, com a indicação à direita da situação atual, com a cor azul para julgados encerrados, cinza para casos em aberto, e vermelho para julgamentos em andamento na data de 25 de junho de 2025:

Tabela 1 – Processos de Direito Digital no Supremo Tribunal Federal

Nº	Processo	Tema	Relatoria	Autuado no STF	Situação em 31/03/2025
1	RE 330817	Imunidade tributária de e-book gravado em CD-ROM	Dias Toffoli (original Sepúlveda Pertence)	05/02/2002	Decisão transitada em julgado em 13/03/2018
2	RE 601220	Competência jurisdicional territorial para ofensas online	Nunes Marques (original Eros Grau)	30/06/2009	Concluso após Manifestação da PGR desde 25/02/2022
3	RE 611230	Intimação do contribuinte por meio da internet	Ellen Gracie	19/03/2010	Decisão transitada em julgado em 27/08/2010
4	RE 628624	Competência material para crimes do art. 241-A do ECA	Edson Fachin (original Marco Aurélio)	19/08/2010	Decisão transitada em julgado em 02/10/2020
5	ARE 652777	Publicação online de dados pessoais de servidores públicos	Teori Zavascki (original Ayres Britto)	08/08/2011	Decisão transitada em julgado em 14/08/2015
6	RE 1057258 (ARE 660861)	Remoção de comunidade ofensiva no Orkut	Luiz Fux	20/10/2011	Julgamento concluído em 26/06/2023, ainda sem trânsito em julgado
7	RE 662055	Publicação online de denúncia de crueldade contra animais	Roberto Barroso	27/10/2011	Concluso após suspensão do julgamento desde 18/09/2024
8	RE 669196	Intimação do contribuinte por meio da internet	Dias Toffoli	16/01/2012	Decisão transitada em julgado em 01/06/2021
9	RE 673707	Cabimento de habeas data para acessar banco de dados SINCOR	Luiz Fux	27/02/2012	Decisão transitada em julgado em 27/10/2015
10	RE 101606 (ARE 833248)	Direito ao Esquecimento	Dias Toffoli	29/08/2014	Decisão transitada em julgado em 28/05/2021
11	ADPF 403	Ordens judiciais de bloqueio do WhatsApp	Edson Fachin	03/05/2016	Julgamento suspenso por pedido de vista em 11/12/2024
12	ADI 5527	Previsão legal que autoriza bloqueio do WhatsApp	Rosa Weber	16/05/2016	Retirado da pauta de julgamento em 09/12/2024
13	ADI 5642	Acesso a dados cadastrais de vítimas e suspeitos sem ordem	Edson Fachin	17/01/2017	Decisão transitada em julgado em 30/08/2024

Nº	Processo	Tema	Relatoria	Autuado no STF	Situação em 31/03/2025
		judicial			
14	RE 1037396	Remoção de perfil falso no Facebook (TRG 987)	Dias Toffoli	19/03/2017	Julgamento concluído em 26/06/2023, ainda sem trânsito em julgado
15	ADPF 449	Regulação de aplicativos de transporte privado individual remunerado de passageiros	Luiz Fux	07/04/2017	Decisão transitada em julgado em 11/9/2019
16	ARE 1042075	Acesso policial a celular obtido na cena do crime sem ordem judicial	Dias Toffoli	21/04/2017	Julgamento concluído em 25/06/2023, ainda sem trânsito em julgado
17	RE 1054110	Proibição do uso de carros particulares para o transporte privado individual remunerado de passageiros	Roberto Barroso	12/06/2017	Decisão transitada em julgado em 11/9/2019
18	ADC 51	Solicitação de dados a provedores de aplicações de Internet estrangeiros	Gilmar Mendes	28/11/2017	Decisão transitada em julgado em 19/05/2023
19	MS 36150	Compartilhamento de microdados de estudantes pelo INEP	Roberto Barroso	06/12/2018	Decisão transitada em julgado em 08/02/2023
20	HC 168052	Acesso policial a celular para verificação de conversa no WhatsApp sem ordem judicial	Gilmar Mendes	18/02/2019	Decisão transitada em julgado em 08/12/2020
21	MS 36364	Publicação pelo Presidente da República de vídeo do <i>golden shower</i> no Twitter	Marco Aurélio	20/03/2019	Decisão transitada em julgado em 11/06/2020
22	ADPF 572	Investigação de desinformação contra o STF e seus Ministros	Edson Fachin	23/03/2019	Decisão transitada em julgado em 23/11/2020
23	MS 36648	Bloqueio de acesso a conta de autoridade pública no Twitter	Alexandre de Moraes	26/08/2019	Concluso após prestação de informações desde 05/11/2019
24	MS 36666	Bloqueio de acesso a conta de autoridade pública no Twitter	Cármem Lúcia	04/09/2019	Retirado da pauta de julgamento em 09/12/2024
25	ADI 6387	Compartilhamento de dados pessoais por telefônicas	Rosa Weber	20/04/2020	Decisão transitada em julgado em 15/12/2020
26	ADI 6281	restrição da propaganda eleitoral em meios online	Luiz Fux (Red. Nunes Marques)	10/12/2019	Decisão transitada em julgado em 03/06/2022
27	MS 37132	Bloqueio de acesso a conta de autoridade pública no Instagram	André Mendonça	15/05/2020	Retirado da pauta de julgamento em 09/12/2024
28	ADPF 695	Compartilhamento de dados pessoais pelo governo federal	Gilmar Mendes	16/06/2020	Decisão transitada em julgado em 27/06/2023

Nº	Processo	Tema	Relatoria	Autuado no STF	Situação em 31/03/2025
29	ADPF 722	Produção governamental de dossiê sobre uso de redes sociais por servidores públicos e cidadãos antifascistas	Cármén Lúcia	27/07/2020	Decisão transitada em julgado em 20/06/2022
30	ADPF 765	Produção governamental de dossiê sobre uso de redes sociais por parlamentares e jornalistas	Cármén Lúcia	26/11/2020	Retirado da pauta de julgamento em 09/12/2024
31	RE 1301250	Quebra de sigilo de dados telemáticos (TRG 1148)	Rosa Weber	26/11/2020	Julgamento suspenso por pedido de vista em 16/10/2024
32	MS 37580	Bloqueio de acesso a conta de autoridade pública no Twitter	Nunes Marques	09/12/2020	Decisão transitada em julgado em 07/03/2023
33	ADI 6649	Compartilhamento de dados pessoais pelo governo federal	Gilmar Mendes	23/12/2020	Decisão transitada em julgado em 27/06/2023
34	ARE 1307386	Divulgação online de conteúdos processuais sem segredo de justiça	Cármén Lúcia	19/01/2021	Concluso após Manifestação da PGR desde 04/08/2022
35	MS 38097	Bloqueio de acesso a conta de autoridade pública no Twitter	Cármén Lúcia	28/07/2021	Concluso após Manifestação da PGR desde 03/11/2021
36	ADPF 872	Acesso restrito a processos do SEI-PF	Cármén Lúcia	02/08/2021	Decisão transitada em julgado em 05/09/2023
37	ADI 6991	Medida Provisória alterando o MCI	Rosa Weber	08/09/2021	Decisão transitada em julgado em 18/03/2023
38	ADI 6992	Medida Provisória alterando o MCI	Rosa Weber	08/09/2021	Decisão transitada em julgado em 18/03/2023
39	ADI 6993	Medida Provisória alterando o MCI	Rosa Weber	08/09/2021	Decisão transitada em julgado em 18/03/2023
40	ADI 6994	Medida Provisória alterando o MCI	Rosa Weber	08/09/2021	Decisão transitada em julgado em 18/03/2023
41	ADI 6995	Medida Provisória alterando o MCI	Rosa Weber	08/09/2021	Decisão transitada em julgado em 18/03/2023
42	ADI 6996	Medida Provisória alterando o MCI	Rosa Weber	08/09/2021	Decisão transitada em julgado em 18/03/2023
43	ADI 6998	Medida Provisória alterando o MCI	Rosa Weber	13/09/2021	Decisão transitada em julgado em 18/03/2023
44	HC 222141	Dados pessoais e conteúdos preservados sem ordem judicial	Ricardo Lewandowski	08/11/2022	Concluso para exame de ED ao Acórdão de 02/02/2024
45	RE 1446336	Vínculo de emprego de motoristas de aplicativos (TRG 1291)	Edson Fachin	29/06/2023	Concluso após audiência pública em 09 e 10/12/2024

Nº	Processo	Tema	Relatoria	Autuado no STF	Situação em 31/03/2025
46	ADPF 1143 (ADO 84)	Uso de ferramentas de espionagem pelo poder público	Cristiano Zanin	13/12/2023	Concluso após audiência pública em 10 e 11/06/2024
47	RCL 77122	Suspensão de perfil no Instagram por críticas a um juiz	Luiz Fux	11/03/2025	Julgamento a ser concluído em 30/06/2023

Exponho em detalhes cada um dos processos a seguir, dedicando um tópico para cada caso (à exceção da análise conjunta da ADPF 695 e da ADI 6649, bem como das ADIs 6991, 6992, 6993, 6994, 6995, 6996 e 6998). Optei por um padrão de redação que segue uma narrativa cronológica e analítica. Busquei manter a fluidez da leitura ao máximo, mas priorizei descrições técnicas precisas, contextualizando os conflitos sobre direitos fundamentais e equilíbrio de poderes. Especifiquei não só as decisões em cada instância, mas a fundamentação jurídica das pretensões e decisões, além do resultado final com a tese vinculante firmada ou, nos casos abertos, a situação pendente de resolução pelo Supremo.

Assim, para cada caso, indico o número do recurso e do processo, descrevo o tema central, os fatos precedentes, o início da ação judicial, os motivos do questionamento constitucional, os resultados das decisões anteriores, os posicionamentos dos órgãos auxiliares ao Poder Judiciário, as fases do exame no STF, as datas e o direcionamento dos votos dos Ministros – com destaque para eventuais falas específicas sobre mudanças da sociedade da informação reputadas pertinentes no julgamento. No registro da situação atual de cada caso, adotei como parâmetro base a data de 31 de março de 2025, salvo quatro exceções, particularmente relevantes: RE 1057258 (comunidade no Orkut) e RE 1037396 (perfil falso no Facebook), os famigerados casos da constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet; o ARE 1042075 (apreensão de celular em flagrante delito), com julgamento encerrado dia 25 de junho de 2025; e o RCL 77122 (suspensão de perfil no Instagram), com sessão virtual de julgamento a se encerrar em 30 de junho de 2025.

2.3.1. RE 330817 (TRG 593): Imunidade tributária de e-book gravado em CD-ROM

O Recurso Extraordinário nº 330817¹⁴⁵ levou ao STF o debate sobre a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988¹⁴⁶ aos livros eletrônicos (e-books) gravados em CD-ROM e seus suportes de leitura. Questionou-se a incidência de tributos sobre material eletrônico, com discussão sobre a abrangência da proteção constitucional destinada a livros impressos à luz das novas tecnologias digitais.

Em 1999, um mandado de segurança preventivo foi impetrado pela empresa Elfez Edição

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 330817. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1984213>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁴⁶ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.” Ver BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atu. EC nº 135, 2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

Comércio e Serviços Ltda. para afastar a incidência de tributos sobre a publicação eletrônica “Enciclopédia do Advogado”, depois rebatizada “Enciclopédia Jurídica Eletrônica”.¹⁴⁷ Tratava-se de um CD-Rom com ferramenta de busca a uma base de dados que reproduzia o conteúdo da versão impressa da mesma obra, de autoria de Leib Soibelman. A editora sustentou que a imunidade tributária da CF/88 para livros tradicionais em papel deveria abarcar também livros eletrônicos e os dispositivos tecnológicos destinados à sua fixação e leitura, como CD-ROMs e correlatos. A empresa defendia interpretação evolutiva, confrontando a literalidade do texto constitucional com as transformações tecnológicas. O argumento central orbitava a finalidade da imunidade tributária, que visa garantir o acesso democrático à informação, educação e cultura, independentemente do suporte material utilizado para veiculação do conteúdo.

A sentença da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro concedeu a ordem para impedir a autoridade fiscal de efetivar a autuação, dada a incidência da pretendida imunidade. No ano 2000, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, manteve a sentença. Então, o poder público fluminense recorreu ao Supremo Tribunal Federal, alegando que a norma não poderia ser interpretada de modo extensivo, pois à época da Constituinte já havia meios modernos de difusão do conhecimento, tendo havido a opção por limitar a imunidade aos meios em papel.

O Recurso Extraordinário foi distribuído originalmente ao Ministro Sepúlveda Pertence, em 2002, que se aposentou e em 2007 foi sucedido na relatoria por Menezes Direito, que morreu em 2009 e deu lugar a Dias Toffoli. Em 2008, a Procuradoria-Geral da República se manifestou contra o provimento do RE, preconizando a interpretação teleológica da norma constitucional.

Em um primeiro momento, em fevereiro de 2010, o Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro para denegar a segurança, entendendo que a imunidade tributária dos livros em papel não seria extensiva ao meio eletrônico. Contra a decisão, a editora opôs embargos de declaração, apontando omissão quanto ao conceito de livro considerado e aos limites da incidência tributária em relação ao suporte físico e ao conteúdo da obra, bem como requerendo o exame da repercussão sobre a matéria, pelo Plenário do STF.

Em setembro de 2012, acolhendo o posicionamento do Relator, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, sendo o caso designado como representativo da controvérsia para o Tema de Repercussão Geral nº 593:

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz da alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, se a imunidade tributária concedida a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança, ou não, suportes físicos ou imateriais utilizados na veiculação de livro eletrônico.*¹⁴⁸

¹⁴⁷ A íntegra das peças digitalizadas do processo está disponível no site do Supremo. Os detalhes do caso constam da petição de ingresso como *amicus curiae* formulada pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, item “7 - Pedido de ingresso como *amicus curiae*”. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/330817. Assunto: ICMS/Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Imunidade. [s.d.] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1984213>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 593 - Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM. Relator: Min. Dias Toffoli. Leading Case: RE 330817. [s.d.] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=1984213&numeroProcesso=330817&classeProcesso=RE&numeroTema=593>. Acesso em: 20 jun. 2025.

A tramitação do processo estendeu-se então por mais de uma década, refletindo a complexidade da matéria e a necessidade de amadurecimento jurisprudencial sobre a questão – inclusive a tempo de a mídia CD-Rom se tornar ultrapassada. Durante o período, diversos tribunais julgaram casos similares, gerando multiplicidade de entendimentos que pediam uniformização.

O Plenário do STF iniciou o julgamento na sessão de 29 de setembro de 2016, com o voto de Dias Toffoli, negando provimento ao RE, e as sustentações orais da editora, da União e dos amici curiae. O julgamento foi retomado e concluído em 08 de março de 2017.¹⁴⁹ Por unanimidade, o Tribunal acompanhou o Relator e negou provimento ao recurso extraordinário e fixando a seguinte tese: “a imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo”. A formulação definiu interpretação extensiva da norma constitucional, priorizando, sobre o texto literal do dispositivo da CF/88, a finalidade protetiva da imunidade, com raízes na proteção contra a censura indireta – pela via financeira – da livre expressão e da liberdade de imprensa.

Tendo em vista as reflexões sobre as tecnologias digitais, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro:

Quero dizer que a imunidade alcança o denominado “audio book”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). Historicamente, o processo de leitura associava-se à declamação e à escuta, e isso perdurou por muito tempo. (...)

Ainda quanto aos livros eletrônicos, entendo, inclusive, que sua maior capacidade de interação com o leitor/usuário (a partir de uma máquina), em comparação com os livros contidos nos códices, não cria qualquer empecilho para o reconhecimento da imunidade tributária ao bem final. O aumento da interação parece estar associado ao processo evolutivo da cultura escrita. (...)

O avanço na cultura escrita tem apontado, outrossim, para o advento de novas tecnologias relativas ao suporte dos livros, como o papel eletrônico (e-paper) e o aparelho eletrônico (como o e-reader) especializados na leitura de obras digitais, com os quais se intenta, justamente, imitar a leitura em papel físico. Em meu entendimento, elas estão igualmente abrangidas pela imunidade em tela, já que se equiparam aos tradicionais corpos mecânicos dos livros físicos, mesmo que estejam acompanhadas de funcionalidades acessórias ou rudimentares, como acesso à internet para o download de livros digitais, dicionários, possibilidade de alterar o tipo e o tamanho da fonte, marcadores, espaçamento do texto, iluminação do texto etc.¹⁵⁰

Também o Ministros Marco Aurélio expôs profundas reflexões sobre a necessidade de os sentidos da Constituição Federal e a atuação do Supremo acompanharem os impactos sociais do advento das tecnologias digitais, inclusive listando novos temas de Direito na “Era Digital”:

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF decide que livros digitais têm imunidade tributária. STF, 08 mar. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-decide-que-livros-digitais-tem-imunidade-tributaria/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 330.817 Rio De Janeiro. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário. 08 mar. 2017 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312597387&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025. Pp. 24-26.

Mais do que resolver problema de ordem jurídica, trata-se de enfrentar desafios promovidos pela modernidade, pelas alterações cada vez mais rápidas e profundas decorrentes do avanço da tecnologia. Como consequência direta dessa evolução, mudam a sociedade e os comportamentos humanos. O Direito, a Constituição e o Supremo não podem ficar alheios às transformações, sob pena de assistirem passivamente a inocuidade das normas constitucionais ante o avanço dos fatos. O Direito sofre influência dessa nova realidade, à qual deve se ajustar e, a um só tempo, conformá-la. (...)

Novas modalidades de litígios surgem a todo tempo. Discussões envolvendo o direito à informação e a liberdade de pensamento, de um lado, e o direito à privacidade e à honra, de outro, foram verdadeiramente reinauguradas na “Era Digital”. Controvérsias relacionadas ao intrincado mundo das empresas virtuais, dos serviços e comércio eletrônicos, repercutindo a necessidade de proteção à figura do “consumidor online”, à propriedade intelectual e aos direitos autorais presentes as novas mídias eletrônicas, aos limites comportamentais dos trabalhadores no ambiente de trabalho quanto ao acesso à internet, entre muitas outras, fazem parte do cenário judicial contemporâneo. O próprio aperfeiçoamento do processo eletrônico vem sendo um desafio. O que dizer do denominado Plenário Virtual do Supremo, considerada a alteração introduzida à tradicional forma colegiada de deliberação do Tribunal?(...)

No chamado “ambiente virtual”, a troca de informações e a aquisição de conteúdos didáticos, mormente via cópias de arquivos realizadas em sites especializados, até mesmo em periódicos das mais prestigiadas universidades do mundo, impõem o redimensionamento da compreensão tradicional acerca desses meios. O ensino e a exposição de ideias via digital tornaram-se parte essencial e construtiva da cultura moderna – diferente em estrutura, procedimento, velocidade e em pretensão de facilidade e amplitude de acesso relativo ao que existia antes. Não é algo do qual se possa ou deva escapar.¹⁵¹

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em 07 de fevereiro de 2018. Em 13 de março de 2018 ocorreu o trânsito em julgado da decisão, consolidando de modo definitivo o entendimento sobre a matéria.

O julgamento representou marco significativo na hermenêutica constitucional tributária, ao reconhecer que os direitos fundamentais relacionados ao acesso à cultura e educação devem ser interpretados de forma evolutiva, acompanhando as transformações tecnológicas da sociedade. A decisão unânime demonstrou convergência dos ministros quanto à necessidade de adaptar a aplicação das normas constitucionais às realidades contemporâneas.

2.3.2. RE 601220 (TRG 208): Competência territorial para ofensas online

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 330.817 Rio De Janeiro. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário. 08 mar. 2017 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312597387&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025. Pp. 32, 34 e 36-37.

O Recurso Extraordinário nº 601220 (processo nº 9047356-91.2007.8.26.0000)¹⁵² debate a definição da competência jurisdicional territorial para demandas de reparação de dano moral decorrente de ofensas proferidas por meio da Internet, se no domicílio da pessoa que se diz ofendida ou no de quem é apontado como responsável pela ofensa.¹⁵³ O caso teve início em 2007,¹⁵⁴ com a publicação de críticas, pela jornalista Mírian Macedo, no site da ONG “Escola Sem Partido”, sediada em Brasília (DF), contra o conteúdo educacional de apostilas produzidas pelas empresas Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda. e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. (atualmente sucedida pela Pearson Education do Brasil S/A). Segundo a jornalista, que retirou sua filha do Colégio Pentágono, unidade Morumbi, em São Paulo, o material escolar teria um “*método pedagógico ‘porno-marxista’*” e “*desvio moral-ideológico*”.¹⁵⁵

O grupo empresarial se sentiu ofendido em sua honra e ajuizou ação de reparação por dano moral na comarca de Ribeirão Preto, onde fica a sede do COC, no âmbito da jurisdição territorial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apontou como réus Mírian Macedo, Miguel Francisco Urbano Nagib, Félix Mayer, Instituto Brasileiro de Humanidades e Marquee Informática Ltda., listando ao lado da jornalista os responsáveis pelos sites do Escola Sem Partido, Midia sem Máscara e Usina de Letras, que haviam publicado as críticas. O juiz da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que os réus cessassem a “*disseminação do conteúdo da carta da requerida pela Internet, ou qualquer outro veículo de comunicação, constando em tal a marca COC ou então o nome do Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda.*”, sob pena de multa.¹⁵⁶ Em reação, vários outros sites passaram a replicar o texto, o que motivou a elevação do valor da multa.¹⁵⁷ Vale registrar que, nos anos seguintes, vários outros textos sobre o caso foram publicados no site do Escola Sem Partido.¹⁵⁸

Ao julgar o recurso de agravo de instrumento dos réus, o desembargador Ary Bauer, da 2ª Câmara Cível do TJSP suspendeu a ordem judicial. O pedido de reconsideração dos autores foi rejeitado pelo desembargador e, depois, o órgão colegiado confirmou a decisão do desembargador, dando provimento ao recurso dos réus para permitir a veiculação do texto com as críticas.

Em paralelo, desde a contestação, os réus vinham questionando a competência territorial

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 601220. Relator: Min. Nunes Marques. Recorrente: Miguel Francisco Urbano Nagib. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2688127>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁵³ A íntegra dos autos está disponível no site do STF. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/601220. Relator: Min. Nunes Marques. Assunto: Competência, Indenização por Dano Moral. [s.d.] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2688127>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁵⁴ TÓFOLI, Daniela. Cartilha escolar do sistema COC é alvo de polêmica. Folha de S.Paulo, 12 jun. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1206200726.htm>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁵⁵ O texto original pode ser recuperado em MACEDO, Mírian. Luta sem Classe. Escola Sem Partido, 2007. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20111220084940/https://www.escolasempartido.org/?id=38.1.article.2.135.sid.1.ch>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Atualmente, consta no site do Escola Sem Partido a versão republicada em MACEDO, Mírian. Luta sem classe. 02 out. 2011. Disponível em: <http://escolasempartido.org/blog/luta-sem-classe/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁵⁶ MIGALHAS. Conteúdo de apostila escolar vai parar na justiça. 13 jun 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/40481/conteudo-de-apostila-escolar-vai-parar-na-justica>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁵⁷ ESCOLA SEM PARTIDO. A sanha do COC para calar a crítica. 12 jan. 2012. Disponível em: <http://escolasempartido.org/blog/a-sanha-do-coc-para-calar-a-critica/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁵⁸ PAIVA, Gabriel de Abreu Gonçalves da. A influência do movimento escola sem partido no debate educacional brasileiro: da suposta neutralidade a defesa do homeschooling (2004-2020). Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2021. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/5805>. Acesso em: 18 abr. 2025.

para o julgamento da controvérsia. Alegaram que a ação não poderia ter sido ajuizada em Ribeirão Preto, mas sim em Brasília, onde reside Miguel Nagib e sede da ONG Escola Sem Partido, ou em São Paulo, domicílio de Mírian Macedo. Sustentaram que a fixação da competência no domicílio do ofendido, conforme o disposto no parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época),¹⁵⁹ não deve prevalecer em casos que envolvam o exercício da liberdade de informação jornalística pela via digital, sob pena de violação à garantia prevista no art. 220, §1º, da Constituição Federal.¹⁶⁰

Eles defenderam que a regra de competência pelo domicílio do ofendido permite que ações sejam ajuizadas múltiplas demandas em diferentes comarcas, em prejuízo ao exercício do contraditório e impondo ônus desproporcional ao réu. A argumentação central aponta o risco de um efeito silenciador (*chilling effect*) sobre o exercício da liberdade de imprensa no ambiente digital, ao sujeitar comunicadores à possibilidade de serem alvos de processos judiciais em qualquer comarca do território nacional, bastando a alegação de dano moral por parte de um indivíduo domiciliado em localidade diversa da origem da publicação. Alegaram que essa distorção processual havia se evidenciado no caso da jornalista Elvira Lobato, alvo de mais de cinquenta ações propostas por fieis da Igreja Universal do Reino de Deus em razão de uma única reportagem publicada na Folha de S. Paulo. Defenderam que a interpretação conforme à Constituição deveria assegurar foro único e adequado à natureza da atividade comunicacional exercida.

Essa tese da incompetência territorial foi rejeitada em primeira¹⁶¹ e em segunda instância, tendo o TJSP ressaltado que a ré Mirian Macedo residia em São Paulo.¹⁶² Então, o réu Miguel Nagib interpôs recurso extraordinário para o STF, autuado em junho de 2009. Em outubro daquele ano foi reconhecida a relevância constitucional da matéria. O relator do caso, ministro Eros Grau, concluiu que a questão excede os limites subjetivos do litígio, por debater o alcance da proteção à liberdade de expressão em meio digital. O Plenário acompanhou o relator, com divergência do ministro Cezar Peluso, tendo sido o processo designado como *leading case* para o Tema de Repercussão Geral nº 208.¹⁶³

Em março de 2011, com a aposentadoria do ministro Eros Grau, foi designado como relator Luiz Fux. Em dezembro de 2011, o ministro Luiz Fux atendeu a solicitação do Recorrente e

¹⁵⁹ “Art. 100 (...) Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato”. Ver BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. “Institui o Código de Processo Civil”. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁶⁰ “Ar. 220 (...) § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” Ver BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. At. EC nº 135, 2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁶¹ Item “29 - *Decisão interlocutória*”, de 20 jun. 2007, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/601220. Relator: Min. Nunes Marques. Assunto: Competência, Indenização por Dano Moral. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2688127>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁶² Item “1 - *Acórdão Recorrido*”, de 02 out. 2027. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/601220. Relator: Min. Nunes Marques. Assunto: Competência, Indenização por Dano Moral. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2688127>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 208 - Competência jurisdicional para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet. Relator: Min. Nunes Marques. *Leading Case*: RE 601220. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2688127&numeroProcesso=601220&classeProcesso=RE&numeroTema=208>. Acesso em: 18 abr. 2025.

determinou a suspensão do andamento do processo principal na primeira instância até o julgamento da questão de competência pelo STF.¹⁶⁴ Em agosto de 2014, Fuz se declarou suspeito,¹⁶⁵ e a relatoria do processo foi redistribuída para o ministro Celso de Mello, o qual se aposentou em novembro de 2020, sendo então designado Nunes Marques para a relatoria.

Em outubro de 2021, Nunes Marques enviou o caso à Procuradoria-Geral da República, que se manifestou contra o conhecimento do RE, por não ter sido impugnado o fundamento de que foi observado o domicílio da ré Mirian Macedo, cuja defesa seria prejudicada pelo deslocamento da competência. Para a PGR, deveria ser fixada tese de repercussão geral pela constitucionalidade da regra processual que permite a escolha da competência entre o local do fato e o domicílio do autor.

Em fevereiro de 2022, Nunes Marques não conheceu do pedido de sobrestamento de todos os feitos em trâmite no território nacional versando sobre o mesmo tema, formulado por um Réu de outro processo. Entendeu que a semelhança das causas não bastava para qualificar o postulante como terceiro interessado, o que impede o exame da pretensão de quem não integra a relação processual nem foi admitido previamente como parte.¹⁶⁶ Desde então, o RE se encontra concluso ao Relator, não tendo havido outro andamento relevante até 31 de março de 2025.

2.3.3. RE 611230 (TRG 291): Intimação do contribuinte por meio da internet

O Recursos Extraordinário nº 611230 (0021921-59.2005.4.01.3400)¹⁶⁷ abordou a validade ou não da notificação via Internet sobre a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme a regulamentação da matéria em 2001, à luz da exigência de notificação pessoal do contribuinte.

No caso, a Sociedade Esportiva e Recreativa Vera Cruz impetrou mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, pedindo sua reinclusão no REFIS. Alegou que o ato administrativo de exclusão não havia observado as garantias do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido precedido de notificação pessoal. A pretensão foi rejeitada pelo juízo federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, mas a decisão de primeira instância foi reformada pela Oitava Turma do Tribunal Regional da 1ª Região, que reputou ilegal a exclusão.¹⁶⁸

¹⁶⁴ Item “8 - *Decisão monocrática*”, de 16 dez. 2011. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/601220. Relator: Min. Nunes Marques. Assunto: Competência, Indenização por Dano Moral. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoinside=2688127>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁶⁵ Item “10 - *Despacho*”, de 25 ago. 2014. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/601220. Relator: Min. Nunes Marques. Assunto: Competência, Indenização por Dano Moral. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoinside=2688127>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁶⁶ Item “63 - *Decisão monocrática*”, de 22 fev. 2022. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/601220. Relator: Min. Nunes Marques. Assunto: Competência, Indenização por Dano Moral. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoinside=2688127>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 611230. Relatora: Min. Ellen Gracie. Recorrente: Sociedade Esportiva e Recreativa Vera Cruz. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3855427>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: 0021921-59.2005.4.01.3400 (2005.34.00.021972-8). TRF1 - Inteiro Teor de Acórdãos, Decisões e Despachos. S.D. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200534000219728&pA=200534000219728&pN=219215920054013400>.

A Fazenda Pública levou o caso ao STJ. O Ministro relator deu provimento ao recurso especial para reconhecer a validade da exclusão, reputando desnecessária a intimação pessoal, bastando a notificação por meio do Diário Oficial e da internet, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Resolução nº do Comitê Gestor do REFIS, em redação conferida pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001.¹⁶⁹ A decisão monocrática foi mantida pela Primeira Turma do STJ.¹⁷⁰

Chegando ao STF, o recurso da Sociedade foi autuado como RE nº 611230 e distribuído para a relatoria da Ministra Ellen Gracie.¹⁷¹ Em agosto de 2010, por unanimidade, via plenário virtual, o STF entendeu, no entanto, que o *Tema 291 - Notificação pessoal de contribuinte para exclusão do REFIS* não alcançava repercussão geral, em razão da natureza infraconstitucional da controvérsia, não havendo ofensa direta à Constituição Federal, na forma da alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.¹⁷² A decisão transitou em julgado em outubro daquele ano.

2.3.4. RE 628624 (TRG 393): Competência material para crimes do art. 241-A do ECA

No Recurso Extraordinário nº 628624¹⁷³ o Supremo analisou a competência jurisdicional material para processar e julgar crimes previstos no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90),¹⁷⁴ envolvendo a disponibilização de material de nudez explícita de

Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.021.940 - DF (2008/0003640-6). Relator: Ministro José Delgado. Recorrente: Fazenda Nacional. Decisão, 14 fev. 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3699741&tipo_documento=documento&num_registro=200800036406&data=20080228&formato=PDF. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.940 - DF (2008/0003640-6). Relator: Ministro José Delgado. Recorrente: Sociedade Esportiva e Recreativa Vera Cruz. Acórdão, 22 abr. 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=775580&num_registro=200800036406&data=20080521&peticao_numero=200800038010&formato=PDF. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁷¹ O recurso extraordinário teve seu seguimento inicialmente barrado pelo STJ, o que levou a interposição do agravo de instrumento, autuado originalmente em março de 2009 como AI 744.941. Em 05 de fevereiro de 2010 a Ministra Ellen Gracie determinou a reatuação como RE. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 744941. Relatora: Min. Ellen Gracie. Agravante: Sociedade Esportiva e Recreativa Vera Cruz. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2665644>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 611230 RG. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julg. 13 ago. 2010. DJe 26 ago. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral/1704/false>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 628624. Relator: Min. Marco Aurélio. Recorrente: Fábio. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3935933>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁷⁴ “Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)”. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Atu. Lei nº 14.979/2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

adolescentes no site “as belas gatas do Brasil”¹⁷⁵ da plataforma Fotoblog (serviço de publicação de fotos oferecido pelo UOL nos anos 2000,¹⁷⁶ como cópia concorrente do famoso parônimo *Fotolog*).¹⁷⁷ A controvérsia centrava-se em definir se tais delitos deveriam ser julgados pela Justiça Estadual ou Federal, diante de sua potencial dimensão transnacional, à luz da regra do art. 109, V, da CF/88.¹⁷⁸

O caso teve origem em 2009, na apuração de suposta prática do crime tipificado no art. 241-A do ECA. No curso do processo nº 2009.38.00.009930-5, diante do pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos, o Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, da 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte declarou a incompetência da Justiça Federal, por não ter sido demonstrado o caráter de transnacionalidade do crime.¹⁷⁹ O Ministério Público Federal interpôs recurso, provido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Adotou-se a tese de que o cometimento do delito por meio da Internet evidencia sua transnacionalidade e, portanto, a competência da Justiça Federal.

Em janeiro de 2010, a Defensoria Pública interpôs recurso extraordinário em nome do Réu, alegando não haver evidências de que o crime teria excedido os limites do território nacional, o que atrairia a competência da Justiça Estadual. O caso chegou ao Supremo em agosto de 2010, com relatoria atribuída ao ministro Marco Aurélio. O Relator se pronunciou pela repercussão geral do caso, reconhecida pelo Plenário Virtual em abril de 2011, com vinculação ao Tema de Repercussão Geral nº 393.¹⁸⁰

Em dezembro de 2012, Edson Oliveira de Almeida, pela Procuradoria-Geral da República, opinou pelo não provimento do RE, sob o argumento de que a transnacionalidade do delito é notória e presumida, decorrente da publicação em páginas públicas disponíveis na Internet. Afirmou que a execução teve início no Brasil, mas o potencial internacional do resultado seria inerente à rede, conectada a praticamente todo o planeta pela *world wide web*, com competência material da Justiça Federal.

A PGR solicitou preferência no julgamento em abril de 2013, pedido renovado em maio de

¹⁷⁵ Conforme certidão, de 05 dez. 2008, na p. 12 do item “1 - Volume - Atualizado” das peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/628624. Assunto: Competência da Justiça Federal, Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3935933>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁷⁶ Ver FOLHINHA. Como fazer um blog ou fotoblog. Folha de S.Paulo, 28 fev. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folhinha/dicas/di28020404.htm>. Acesso em 26 jun. 2025.

¹⁷⁷ Ver JURUMENHA, Clarissa. Corra enquanto é tempo! Fotolog retorna para que usuários salvem as suas fotos. Metrôpoles, 27 jan. 2016. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/corre-enquanto-e-tempo-fotolog-retorna-para-que-usuarios-salvem-as-suas-fotos>. Acesso em 26 jun. 2025.

¹⁷⁸ “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;”. Ver BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atualizada em 2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁷⁹ MINAS GERAIS. Justiça Federal de 1º Grau. 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte. Processo nº 2009.38.00.009930-5. [Decisão] 24 abr. 2009. In (item “1 - Volume - Atualizado”) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/628624. Assunto: Competência da Justiça Federal, Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3935933>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 393 - Competência para processar e julgar suposto crime de publicação, na internet, de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Relator: Min. Marco Aurélio. Leading Case: RE 628624. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3935933&numeroProcesso=628624&classeProcesso=RE&numeroTema=393>. Acesso em: 20 jun. 2025.

2015, a fim de evitar a prescrição do crime. O recurso foi então julgado pelo Plenário, na sessão de 28 de outubro de 2015.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencidos o Ministro Relator e Dias Toffoli, negou provimento ao RE da Defensoria Pública, seguindo a divergência apresentada pelo ministro Edson Fachin. No dia seguinte, novamente vencido o Relator, o Plenário firmou a seguinte tese: *“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores”*.

Prevaleceu o entendimento de que a natureza global da rede mundial de computadores confere dimensão internacional a condutas que, embora praticadas em território nacional, produzem efeitos potenciais além das fronteiras brasileiras, consolidando interpretação extensiva da norma constitucional. O acórdão estabeleceu três critérios objetivos para determinação da competência federal em crimes digitais contra a população infantojuvenil: a) a tipificação criminal no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil ser signatário de norma internacional prevendo o compromisso de reprimir o delito – no caso, da Convenção sobre o Direitos da Criança; e c) a conduta iniciada no país com resultado efetivo ou potencial no exterior, ou vice-versa.

Na ementa, contudo, firmou-se uma possível ressalva:

5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional.

6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.

7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil.

8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território

nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado.

Assim, não há internacionalidade – nem mesmo potencial – se o conteúdo ilícito circula exclusivamente em comunicações privadas entre pessoas localizadas no Brasil, como e-mails ou conversas fechadas, sem acesso público ou possibilidade de alcance por usuários estrangeiros.

Em maio de 2016, foram opostos embargos de declaração, julgados por meio de sessão virtual entre 07 e 17 de agosto de 2020. Acolheu-se a arguição de obscuridade, a fim de inserir no texto da tese vinculante expressão “acessível transnacionalmente”, com o propósito de afastar eventuais interpretações mais amplas, sem esse requisito. Publicado o acórdão em setembro de 2020, transitou em julgado no dia 02 do mês seguinte.

2.3.5. ARE 652777 (TRG 483): Publicação online de dados pessoais de servidores públicos

O Recurso Extraordinário com Agravo nº 652777¹⁸¹ (25982-08.2010.8.26.0053) debateu a legitimidade constitucional da publicação de dados de servidores públicos, em particular nomes e respectivas remunerações, em sítios eletrônicos oficiais da Administração Pública. A controvérsia se estabeleceu entre os princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, de um lado, e os direitos fundamentais à intimidade e vida privada, de outro.

A demanda foi ajuizada em 2010 pela servidora pública municipal Ana Maria Andreu Lacambra, questionando a divulgação de seu nome, cargo e vencimentos pela Prefeitura de São Paulo no portal de transparência “De Olho nas Contas”, sem solicitar autorização. Alegou que a exposição excederia os limites constitucionais do princípio da publicidade administrativa e postulou a remoção dos dados, além de indenização por dano moral no valor de doze mil reais.¹⁸²

A sentença proferida pelo juiz Luciani Retto da Silva, de improcedência dos pedidos, foi reformada em parte pela 1ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo, em 2011. A Turma manteve o indeferimento da indenização, mas determinou a exclusão da divulgação nominal dos vencimentos dos servidores do Município de São Paulo, em respeito aos direitos à intimidade e à segurança. Entendeu que a divulgação nominal violava a proporcionalidade, expondo servidores públicos a constrangimentos e riscos à segurança pessoal. A transparência poderia se dar pela publicação de dados agregados ou anonimizados, preservando a privacidade individual e sem comprometer o controle social.

O recurso extraordinário do Município teve seguimento denegado, e o processo chegou ao STF ainda em 2011, mediante agravo. A argumentação favorável à publicação sustentava que a remuneração de servidores públicos constitui informação de interesse coletivo, essencial para o exercício do controle social sobre a Administração Pública. Defendia-se que a transparência sobre a remuneração é fundamental na prestação de contas democrática, permitindo à sociedade aferir a

¹⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 652777. Relator: Min. Teori Zavascki. Recorrente: Município de São Paulo. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4121428>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁸² Petição inicial nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ARE/652777. Relator: Min. Teori Zavascki. Assunto: Indenização por Dano Moral, Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4121428>. Acesso em: 20 jun. 2025.

adequação dos gastos públicos e identificar eventuais irregularidades na gestão de recursos.

Sob relatoria do ministro Ayres Britto, a Corte reconheceu a existência de repercussão geral – vencidos os Ministros Min. Marco Aurélio e Celso de Mello –, sendo o caso vinculado ao Tema nº 483:¹⁸³

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XIV e XXXIII; 31, §3º; 37, caput e §3º, II; 39, §6º; e 163, V, da Constituição Federal, a legitimidade da publicação de informações referentes a servidores públicos, inclusive seus nomes e respectivas remunerações, em site oficial da Internet, considerando-se os princípios da publicidade e da transparência, bem como os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada.

Em 2012, eleito Presidente do STF, Ayres Britto foi sucedido na relatoria por Cezar Peluso, que no mesmo ano se aposentou e foi sucedido por Teori Zavascki. Em 2013 o Ministro Relator deu provimento ao agravo para convertê-lo em RE. Aberta vista, a PGR se manifestou pelo provimento do recurso do Município.

O julgamento de mérito ocorreu em maio de 2015, com decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal. A tese fixada estabeleceu que “*É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias*”. O acórdão foi publicado em julho de 2015 e transitou em julgado no dia 24 do mês seguinte.

O precedente estabeleceu que a publicidade remuneratória não constitui violação arbitrária da intimidade, mas decorre da própria natureza da função pública e da necessidade de prestação de contas à sociedade, à luz da Lei de Acesso à Informação. Entendeu-se que a transparência ativa é essencial no combate à corrupção e no fortalecimento da cidadania, justificando a prevalência do interesse coletivo sobre expectativas individuais de privacidade. A decisão orientou a criação de portais de transparência em todos os níveis federativos, uniformizando práticas administrativas e eliminando resistências judiciais à divulgação de dados remuneratórios.

2.3.6 RE 1057258 (TRG 533): Remoção de comunidade ofensiva no Orkut

O Recurso Extraordinário n.º 1057258 (processo nº 9002893-47.2010.8.13.0024)¹⁸⁴ trata dos contornos constitucionais da responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet pela moderação de conteúdo gerado por terceiros. A controvérsia orbita a existência ou não de um dever jurídico das empresa em exercer um controle prévio do conteúdo publicado por usuários, denominados legalmente como “terceiros”, em um caso iniciado antes da aprovação do Marco Civil

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 483 - Divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos, inclusive seus nomes e correspondentes remunerações. Relator: Min. Teori Zavascki. Leading Case: RE 652777. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4121428&numeroProcesso=652777&classeProcesso=ARE&numeroTema=483>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1057258. Relator: Min. Luiz Fux. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Andamentos. [s.d] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 20 jun. 2025.

da Internet, ou seja, quando ainda não havia norma legal específica sobre a matéria.

A origem do caso remonta a janeiro de 2010, no Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, Minas Gerais, quando uma professora da rede pública ajuizou ação contra a empresa Google, requerendo a exclusão de uma comunidade ofensiva na rede social Orkut intitulada “Eu odeio a aliandra”, bem como a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.000,00. A autora sustentava que nunca tinha usado a plataforma e que a empresa não atendeu a solicitação de que a comunidade fosse removida. Essa postura omissa teria lhe causado prejuízos significativos na vida profissional e emocional, sobretudo pelo impacto da exposição entre alunos e colegas de trabalho.

Na decisão de primeiro grau, o juiz reconheceu a responsabilidade da empresa ao deixar de atender ao pedido da autora, considerando que a conduta omissiva perpetuou a violação à honra. O Google foi então condenado a excluir a comunidade em até dois dias, além de pagar indenização de 10 mil reais. Dias após a propositura da ação, a empresa chegou a se manifestar extrajudicialmente, afirmando que o conteúdo da comunidade não violava “de forma clara” as leis vigentes nem as próprias políticas da plataforma. Todavia, o juízo entendeu que essa postura negligente revelou a falha da requerida em impedir o uso indevido da imagem da autora e em coibir sua exposição a situações vexatórias no ambiente escolar. Nas palavras da sentença, a empresa

(...) se omitiu em praticar conduta que impediria o uso da imagem da autora de forma não autorizada por ela, e mais, impediria que ela continuasse a ser ridicularizada na comunidade escolar, especialmente, dentre o corpo discente.

O Google recorreu da condenação, mas em agosto de 2011 a 1ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença. A fundamentação adotada ampliou a tese sobre os limites da responsabilidade da empresa. A decisão foi apoiada na teoria dos “riscos do empreendimento”, compreendendo o serviço de rede social como relação de consumo, e, portanto, sujeita à responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. A Turma ressaltou a necessidade de mecanismos eficazes de moderação, afirmando que o provedor deve zelar para que sua plataforma não se torne “*um meio sem limites para a manifestação de comentários ofensivos*”. O fato de o conteúdo ser produzido por terceiros não isentaria a empresa do dever de fiscalização e intervenção, conforme as próprias normas da plataforma.

Contra essa decisão, o Google interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi inicialmente negado, sob o argumento de inexistência de questão constitucional. No entanto, a empresa agravou da decisão e, em 20 de outubro de 2011, o processo foi autuado no STF como Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 660861.¹⁸⁵ A partir daí, a Suprema Corte foi chamada a se pronunciar sobre uma indagação de fundo: na falta de regulamentação legal, cabe atribuir às plataformas digitais o dever de moderar conteúdos ofensivos, sem a necessidade de que a pessoa ofendida solicitasse previamente uma análise pelo Poder Judiciário.

O tema alcançou a fase de análise da repercussão geral em 2 de março de 2012, por meio do plenário virtual. O Ministro Relator Luiz Fux proferiu voto favorável ao reconhecimento da repercussão geral, apontando que o caso suscitava temas centrais como liberdade de expressão,

¹⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 660861. Relator: Min. Luiz Fux. Recorrente. Google Brasil Internet LTDA. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 27 jun. 2025.

censura prévia, direito à informação e o monopólio jurisdicional do Estado para decidir sobre a licitude de conteúdos. A ausência de uma lei ordinária disciplinando a matéria foi especialmente sublinhada pelo relator:¹⁸⁶

Insta definir, à míngua de regulamentação legal da matéria, se a incidência direta dos princípios constitucionais gera, para a empresa hospedeira de sítios na rede mundial de computadores, o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Judiciário.

Com ampla maioria (6 votos a 1), o STF reconheceu a existência de repercussão geral, registrando o caso como representativo (*leading case*) para o Tema de Repercussão Geral nº 533.¹⁸⁷ Em decorrência, determinou-se a conversão do agravo em recurso extraordinário,¹⁸⁸ sendo que, a partir de 27 de junho de 2017, o julgamento passou a tramitar sob o RE nº 1057258.

Embora tenha chegado a ser incluído na pauta de julgamento de 04 de dezembro de 2019, houve uma mudança na agenda, a fim de que fosse realizada uma audiência pública, marcada para março de 2020, com o propósito de receber subsídios para a decisão tanto deste caso, como do RE 1037396.¹⁸⁹ O objetivo declarado da audiência conjunta foi “*ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial*”. No entanto, a audiência foi suspensa poucos dias antes de sua realização,¹⁹⁰ em decorrência da Resolução nº 663 do STF, que estabeleceu medidas de prevenção no contexto da pandemia de COVID-19.¹⁹¹

A retomada da agenda só veio ocorrer em 2023. Após nova convocação formal, a audiência pública foi realizada em 28 de março de 2023, reunindo especialistas, autoridades e representantes de diversos setores. Em seguida, o RE nº 1057258 foi incluído na pauta de julgamento do STF para as sessões de 27 e 28 de novembro de 2024, junto a outros casos

¹⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 660861 RG. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Julg. 22 mar. 2012. DJe 07 nov. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral4181/false>. Acesso em: 27 jun. 2025.

¹⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 533 - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Relator: Min. Luiz Fux. Leading Case: RE 1057258. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 17 abr. 2025.

¹⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral No Recurso Extraordinário Com Agravo 660.861 Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Decisão monocrática de 23/05/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=655426438&prcID=5217273#>. Acesso em: 27 jun. 2025.

¹⁸⁹ ROVER, Tadeu. STF fará audiência pública antes de julgar Marco Civil da Internet. Consultor Jurídico, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-28/stf-audiencia-publica-antes-julgar-marco-civil-internet>. Acesso em: 27 jun. 2025.

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública. Realizadas. Audiência pública nº 38, 03/03/2023 - 29/03/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 27 jun. 2025.

¹⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 663 de 12 de março de 2020. “Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/Resolucao663.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

envolvendo temáticas de direito digital.

O voto do Ministro Luiz Fux neste processo foi proferido no contexto de um julgamento em conjunto com o RE 1037396, que versa sobre uma controvérsia já no contexto da vigência do Marco Civil e que tem como relator o Ministro Dias Toffoli, o primeiro a votar. Em resumo, Fux acompanhou Toffoli e rejeitou o recurso do Facebook, com a tese de que as empresas poderiam ser, em regra, responsabilizadas por não removerem conteúdos, bastando serem notificadas, ou seja, sem a necessidade de uma decisão judicial. O ministro Roberto Barroso abriu divergência parcial, e o ministro André Mendonça pediu vista.

Retomado o julgamento em 11 de junho de 2025, Mendonça abriu divergência, com voto pautado por uma defesa radical da liberdade de expressão. Em seguida, votaram Cristiano Zanin, Flávio Dino, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes. No dia 25 de junho, votaram Edson Fachin e Cármen Lúcia e, no dia seguinte, Nunes Marques. Considerando o maior foco na controvérsia central do outro processo (RE 1037396), analiso em detalhe os votos no tópico correspondente, mais adiante.

O julgamento se encerrou em 26 de junho de 2025. Prevaleceu o indeferimento do recurso ordinário da Google, e o Plenário manteve a condenação ao pagamento de indenização, em razão da sua responsabilização pelos danos morais decorrentes de não ter eliminado a comunidade do Orkut diante da notificação extrajudicial.

2.3.7. RE 662055 (TRG 837): Publicação online de denúncia de crueldade contra animais

O Recurso Extraordinário nº 662055 (0335664-10.2009.8.26.0000)¹⁹² debate se as tradicionais limitações à liberdade de expressão, decorrentes do respeito como à honra e à imagem e pensadas para meios de comunicação convencionais, são adequadas para o ambiente digital, o qual inova na velocidade de propagação, no alcance geográfico e na durabilidade das informações. O caso específico envolve publicações online de denúncias de crueldade contra animais em um rodeio.

O caso suscita a discussão de diversos temas: os limites da liberdade de expressão na era digital, a tensão entre direitos fundamentais de mesma hierarquia constitucional, o papel das redes sociais e websites na formação da opinião pública, a proteção de tradições culturais *versus* direitos dos animais, os parâmetros para caracterização de danos morais em publicações online e a responsabilização civil por manifestações em ambiente digital.

A ONG Projeto Esperança Animal – PEA, dedicada à defesa dos direitos dos animais, mantinha em seu website publicações denunciando a crueldade na utilização de animais durante a realização da tradicional Festa do Peão de Boiadeiros de Barretos. As publicações associavam o evento ao sofrimento dos touros e incluíam listas de patrocinadores do rodeio, encorajando as pessoas a pressionarem as empresas pelo fim do apoio ao evento. Também enviou mensagens por e-mail aos patrocinadores.

¹⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 662055. Relator: Min. Roberto Barroso. Recorrente: PEA – Projeto Esperança Animal. Andamentos. [s.d] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4161468>. Acesso em: 22 jun. 2025.

Os organizadores da Festa, sob a pessoa jurídica Os Independentes, ajuizaram ação judicial em abril de 2007 contra a PEA, alegando difamação e dano moral e material ao evento, pela lesão à imagem e prejuízo econômico.¹⁹³

Após deferir medida liminar,¹⁹⁴ a juíza Renata Rosa de Oliveira, da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos (SP), em agosto de 2008, decidiu em favor dos organizadores do evento,¹⁹⁵ deferindo os pedidos de indenização de R\$ 1.245,00 por danos morais e de vedação de publicações da PEA ligando a festa à tortura ou aos maltrato de animais, nos seguintes termos: *“retirar a Festa do Peão de Barretos do rol de festejos que pratica crueldade contra animais, com proibição de notícias generalizadas sobre o assunto, salvo se houver expressa referência quanto a posição adotada pelo autor; além de proibir a divulgação dos patrocinadores da festa, passada ou futura, bem como o de manter contatos com propósito de desestimular o incentivo”*

Em agosto de 2010, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão, mudando só o valor da indenização para quatro mil reais e fixando teto de cem mil reais para as astreintes.¹⁹⁶ Para a Corte Estadual, a liberdade de expressão ideológica em defesa dos animais não é absoluta e deve respeitar os direitos de terceiros, nem protege falsas acusações contra a honra e o patrimônio de terceiros, cabendo ao Estado regular esse direito sem que isso configure censura. Entendeu que o PEA cometeu grave ilícito ao divulgar na internet acusações genéricas e infundadas de maus-tratos a animais na Festa do Peão de Barretos, sem comprovar sua veracidade. Assim, preservou a ordem para excluir a festa da lista de “torturadores de animais”, proibindo o contato com os patrocinadores do evento e condicionando novas manifestações no site à prévia oitiva da associação organizadora, bem como a ocorrência de dano moral, dado o constrangimento causado pelas acusações.

Enquanto eram julgados os embargos de declaração, por meio da Reclamação nº 11.292, a PEA obteve, em fevereiro de 2011, decisão liminar do ministro do STF Joaquim Barbosa, que suspendeu os efeitos do acórdão do TJ-SP e permitiu a continuidade das publicações denunciando crueldade contra animais em Barretos.¹⁹⁷ Entendeu Barbosa que *“o acórdão reclamado proibiu que uma determinada opinião fosse veiculada e, ao fazê-lo, violou o entendimento exposto por esta Corte na ADPF 130”*.

Publicado o acórdão em que o TJ-SP examinou os EDs,¹⁹⁸ a ONG interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, sustentando violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, do direito à informação e da livre manifestação do pensamento.¹⁹⁹ Com base no entendimento firmado na ADPF 130, pediu a improcedência dos pedidos ou, em alternativa, a exclusão da condenação em obrigação de fazer e não fazer, a fim de que possa emitir opiniões com liberdade, em seu website ou qualquer outro meio de comunicação, na defesa da fauna brasileira e contra os maus-tratos de animais.

¹⁹³ Petição inicial nas páginas 04-16 do item “1 - Volume - 01 PARTE 01” das peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/662055. Relator: Min. Roberto Barroso. Assunto: Direitos da Personalidade, Garantias Constitucionais, Direito de Imagem [s.d.]. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estf_visualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4161468. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹⁹⁴ Decisão nas páginas 113-114 do item “1 - Volume - 01 PARTE 01” das peças processuais. Ver *Idem*.

¹⁹⁵ Decisão nas páginas 62-67 do item “5 - Volume - 03” das peças processuais. Ver *Idem*.

¹⁹⁶ Decisão nas páginas 70-84 do item “6 - Volume - 04 PARTE 01” das peças processuais. Ver *Idem*.

¹⁹⁷ Decisão nas páginas 167-174 do item “6 - Volume - 04 PARTE 01” das peças processuais. Ver *Idem*.

¹⁹⁸ Certidão na página 103 do item “6 - Volume - 04 PARTE 01” das peças processuais. Ver *Idem*.

¹⁹⁹ Decisão nas páginas 106-136 do item “6 - Volume - 04 PARTE 01” das peças processuais. Ver *Idem*.

O processo foi autuado em outubro de 2011 no STF, sob relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Em 2013, foi substituído pelo Ministro Roberto Barroso.

Em 2015, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral, sendo o caso designado como representativo para o Tema nº 837:

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, IV e IX, e 220, caput, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a definição dos limites da liberdade de expressão, ainda que do seu exercício possa resultar relevante prejuízo comercial, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas que lhe possam ser legitimamente impostas.*²⁰⁰

Ao defender a repercussão geral, o Roberto Barroso reproduziu considerações de Ayres Brito na ADPF 130, sobre a extensão da liberdade de manifestação na Internet:

*Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.*²⁰¹

A PGR se manifestou em outubro de 2020, pelo provimento do RE. Sustentou que houve efetiva violação à liberdade de expressão de opiniões e críticas, direito assegurado pela Constituição Federal e que não pode sofrer restrições por parte do Estado, sob pena de afronta ao conjunto de direitos e garantias que sustentam o regime democrático.

Em 18 de setembro de 2024, o Plenário do STF iniciou o julgamento do RE. O ministro Roberto Barroso realizou a leitura do relatório e fizeram sustentações orais a Recorrente e os amici curiae. O julgamento foi então suspenso e o RE 662055 encontra-se pendente, sem previsão de nova data para continuidade do seu exame pelo STF.

2.3.8. RE 669196 (TRG 668): Intimação do contribuinte por meio da internet

O Recurso Extraordinário nº 669196²⁰² levou ao STF um debate sobre os limites da

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 837 - Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.. Relator: Min. Roberto Barroso. Leading Case: RE 662055. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837>. Acesso em: 22 jun. 2025.

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 662.055 São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Inteiro teor do acórdão. Julg. 27 ago. 2015. DJe 03 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9306690>. Acesso em: 22 jun. 2025. Pp. 16-17.

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 669196. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrente: União. Andamentos. [s.d] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4189391>. Acesso em: 21 jun. 2025.

administração tributária eletrônica e a necessidade de observância das garantias constitucionais do devido processo legal no contexto da intimação de contribuintes por meio digital. O caso versou especificamente sobre a constitucionalidade da exclusão de empresas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS sem notificação prévia individualizada, retomando o tema do RE 611230, objeto de tópico anterior.

O caso abordou a tensão entre a modernização dos procedimentos administrativos tributários, mediante uso de meios eletrônicos de comunicação, e a preservação das garantias fundamentais do contribuinte, particularmente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A questão central consistia em definir se a mera publicação de portaria no Diário Oficial da União, contendo lista de contribuintes excluídos do REFIS, seria suficiente para atender às exigências constitucionais de intimação.

O REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, permitia o parcelamento de débitos tributários federais com condições especiais de pagamento. O Comitê Gestor do REFIS editou a Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, que deu nova redação ao artigo 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, suprimindo a exigência de notificação prévia e individualizada dos contribuintes antes da exclusão do programa por inadimplência. Sob o novo regramento, a exclusão do contribuinte inadimplente seria comunicada apenas mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União, listando as empresas excluídas, sem uma comunicação direta ou individualizada. O contribuinte teria prazo de quinze dias, contados da publicação, para apresentar manifestação sobre os motivos da exclusão.

O processo teve origem em 2007,²⁰³ com mandado de segurança impetrado pela empresa Bônus Indústria e Comércio Confeções LTDA., beneficiária do REFIS, que questionou sua exclusão do programa sem notificação prévia individualizada. A União Federal, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, defendeu a constitucionalidade do procedimento adotado, sustentando que a publicação no Diário Oficial seria suficiente para dar ciência aos interessados.

A Justiça Federal de primeira instância, em março de 2008, acolheu os argumentos da empresa, reconhecendo a inconstitucionalidade da exclusão sem notificação prévia adequada.²⁰⁴ A Oitava Turma do TRF da 1ª Região, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, em outubro de 2010,²⁰⁵ manteve a decisão de primeira instância. O acórdão se baseou em precedente da Corte Especial do Tribunal, que havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001. O TRF assentou a impossibilidade de exclusão de beneficiário do REFIS sem notificação prévia, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como da publicidade e da moralidade na Administração Pública. O Tribunal entendeu que a ciência relativa aos procedimentos de exclusão não poderia ser presumida.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 355, estabelecendo: *“É válida a intimação por meio do DOU para exclusão de optante do Refis”*. A súmula validava a notificação realizada exclusivamente pelo Diário Oficial ou pela internet, em sentido contrário ao

²⁰³ Petição inicial nas páginas 05-35 do item “2 - Volume - 1 PARTE I” das peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/669196. Assunto: Inconstitucionalidade Material, REFIS/Programa de Recuperação Fiscal [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4189391>. Acesso em: 22 jun. 2025.

²⁰⁴ Decisão nas páginas 190-197 do item “4 - Volume - 02” das peças processuais. Ver *Idem*.

²⁰⁵ Acórdão nas páginas 260-265 do item “4 - Volume - 02” das peças processuais. Ver *Idem*.

do entendimento do TRF-1ª Região.

A União Federal interpôs recurso extraordinário, em dezembro de 2010,²⁰⁶ alegando ofensa aos arts. 5º, LV, 97 e 102 da Constituição Federal. Sustentou a constitucionalidade do procedimento de comunicação por meio da publicação da portaria no Diário Oficial da União, em ato vinculado e motivado, constando na portaria o dispositivo legal justificador. Alegou ser cabível mitigar os princípios do contraditório e da ampla defesa em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos. O Presidente do TRF da 1ª Região admitiu o RE, em novembro de 2011.²⁰⁷

O processo foi autuado no Supremo Tribunal Federal em janeiro de 2012, sob relatoria do ministro Dias Toffoli. O Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão, designando o caso como representativo para o Tema nº 668:

*Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, em que se discute à luz do art. 5º, LV, da Constituição federal, a validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, por violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de garantias estabelecidas no art. 37 da Constituição da República. Questiona-se, ainda, a subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da Constituição, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.230-RG, Tema 291).*²⁰⁸

O julgamento de mérito ocorreu em sessão virtual do Plenário do STF, entre 16 e 23 de outubro de 2020. Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o recurso extraordinário, declarando inconstitucional o artigo 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão.

A Corte apontou a necessidade de preservar as garantias constitucionais fundamentais, mesmo no contexto da modernização administrativa. Assinalou que a mera publicação em Diário Oficial, sem notificação individualizada, viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O STF entendeu que, embora a tecnologia permita maior celeridade e eficiência na administração pública, não pode resultar na supressão de garantias constitucionais fundamentais. Ainda, assinalou que o contraditório e a ampla defesa são garantias inderrogáveis, mesmo em procedimentos administrativos automatizados. A tese de repercussão geral fixada foi: “*É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão*”.

²⁰⁶ Acórdão nas páginas 269-275 do item “4 - Volume - 02” e 04-15 do item “5 - Volume - 03” das peças processuais. Ver *Idem*.

²⁰⁷ Decisão nas páginas 79-80 do item “5 - Volume - 03” das peças processuais. Ver *Idem*.

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal — que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis — após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza inconstitucional da controvérsia. Relator: Min. Dias Toffoli. Leading Case: RE 669196. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4189391&numeroProcesso=669196&classeProcesso=RE&numeroTema=668>. Acesso em: 22 jun. 2025.

Muito brevemente, o Relator registrou em seu voto os detalhes da intimação via internet, apontando não ser razoável a exigência de consulta constante ao site do Comitê Gestor do REFIS:

(...) A intimação do contribuinte do ato de exclusão ocorre mediante portaria, a qual indica o número do respectivo processo administrativo e, ainda, que a identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS.

Como ressaltou o tribunal de origem, o Comitê Gestor do Programa, em cumprimento à referida Resolução CG/REFIS no 20/2001, vem apenas recomendando a seus contribuintes que confirmam a relação disponível na internet, onde se encontra a publicação da listagem das pessoas jurídicas excluídas, ou seja, diuturnamente os optantes devem acessar tal dispositivo para conferirem se estão ou não no programa.

A questão é de fácil solução e encontra ressonância na jurisprudência da Corte, a qual tem constantemente reafirmado a garantia da plenitude de defesa como uma pretensão à tutela jurídica. (...) ²⁰⁹

O acórdão, publicado em 07 de maio de 2021, transitou em julgado dia 01 de junho.

2.3.9. RE 673707 (TRG 582): Cabimento de habeas data para acessar banco de dados SINCOR

O Recurso Extraordinário nº 673707²¹⁰ abordou o cabimento de *habeas data* para acesso a dados pessoais incluídos em banco de dados denominado SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal. O debate foi estabelecido entre o direito processual previsto no art. 5º, LXXII, da CF/88²¹¹ e as prerrogativas da Administração Tributária na gestão de informações fiscais.

A empresa Rigliminas Distribuidora LTDA. requereu administrativamente que lhe fossem informados todos os seus débitos tributários e pagamentos efetuados constantes do banco de dados mantido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte. Sem resposta do órgão público, a empresa impetrou habeas data em 2005. Sustentou ter direito subjetivo a conhecer os dados sobre si constantes nos registros oficiais, alegando que a recusa administrativa configurava violação ao

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 669.196 Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Inteiro teor do acórdão. Julg. 26 out. 2020. DJe 23 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754443491>. Acesso em: 22 jun. 2025. P. 18.

²¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 673707. Relator: Min. Luiz Fux. Recorrente: Rigliminas Distribuidora LTDA. Andamentos. [s.d] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4204594>. Acesso em: 20 jun. 2025.

²¹¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXII - conceder-se-á “habeas-data”: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”. Ver BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atu. EC nº 135, 2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

direito constitucional de acesso à informação, corolário da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, sendo essencial para que o contribuinte possa exercer adequadamente sua defesa em processos administrativos e judiciais. Alegou ser a transparência informacional um instrumento de controle da atividade administrativa e uma garantia dos direitos do cidadão.

O juiz federal Miguel Ângelo A. Lopes, da 10ª Vara da Seção Judiciária Judiciária de Minas Gerais, julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a ação de habeas data, de escopo limitado, não seria cabível para finalidades tributárias, as quais poderiam ser objeto de mandado de segurança. A sentença foi mantida, em 2007, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o fundamento de que os registros solicitados não se configuram como cadastro público, mas como sistema de uso privativo da Administração. A empresa então interpôs recurso especial, ao Superior Tribunal de Justiça, e recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal. No STJ, em 2011, o RESP nº 980.330 teve seu seguimento denegado pelo relator, Ministro Teori Zavascki.

O processo foi autuado no Supremo Tribunal Federal em 2012, sob relatoria do ministro Luiz Fux. O Tribunal, pelo plenário virtual, reconheceu haver repercussão geral, sendo o caso designado como representativo para o Tema nº 582.²¹² Em 2014, a PGR se manifestou pelo provimento do RE, sob o argumento de se tratar de sistema informatizado mantido por entidade governamental, e não por pessoa privada, tendo o contribuinte direito a saber se a informação por ele fornecida foi computada, analisada e arquivada pela Receita Federal da maneira devida.

O julgamento de mérito ocorreu em 17 de junho de 2015. O Plenário do Supremo acolheu o voto do Relator e deu provimento ao RE da empresa, firmando a seguinte tese para o TRG 582: *“O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”*

Ao acompanhar o voto de Luiz Fux, Dias Toffoli afirmou que a evolução tecnológica não poder obstar o exercício de direitos fundamentais. Acrescentou que a implantação de um processo administrativo eletrônico no Brasil ampliaria o acesso dos cidadãos às informações sobre suas relações com o poder público, com transparência e controle social, permitindo, por meio da internet, acompanhar processos de interesse individual e de procedimentos públicos, como licitações:

Também é chegada a hora, Senhor Presidente, de termos, no Brasil, um processo administrativo eletrônico, online, que as pessoas possam, através da internet, saber de sua vida relacionada com o poder público.

Por isso que temos tomado iniciativas. Vossa Excelência recentemente assinou, pelo CNJ e aqui pelo Supremo, e eu, pelo Tribunal Superior Eleitoral - sei que a Procuradoria-Geral da República também já o fez, e órgãos do Executivo -, a adoção do processo eletrônico administrativo, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é uma ferramenta extremamente útil para que todas as

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 582 - Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Leading Case: RE 673707. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4204594&numeroProcesso=673707&classeProcesso=RE&numeroTema=582>. Acesso em: 20 jun. 2025.

peças tenham acesso ao processo administrativo que corre em suas instituições e em seus órgãos, dando transparência e permitindo àquele interessado que, por meio da internet, acompanhe seus pedidos - no que diz respeito às suas relações pessoais com os órgãos públicos - e, por outro lado, permitindo que, naqueles processos cuja natureza seja pública, como, por exemplo, os processos de licitação, aquilo esteja à disposição de toda a sociedade.

Não há mais razão para que aquilo que seja público não seja colocado em tramitação na internet, de modo que todos tenham conhecimento do que se passa. E aquilo que é do interesse específico de um determinado cidadão ou de uma determinada empresa, como no caso tributário, em que há o sigilo, que essa pessoa também possa se relacionar com o Estado por intermédio de uma senha, de um certificado digital, e ter acesso à repartição, por meio dos meios eletrônicos. E o habeas data, no futuro - se Deus quiser! -, será algo do passado.²¹³

O precedente estabeleceu que o direito de acesso a informações pessoais não se limita aos bancos de dados tradicionais, estendendo-se aos sistemas informatizados modernos utilizados pela Administração Tributária. A Corte ponderou que a garantia constitucional deve ser interpretada de forma evolutiva, adaptando-se à nova realidade tecnológica, sem perder sua efetividade protetiva, mas ao ponto de tornar-se desnecessária diante da transparência digital constante.

O acórdão foi publicado em 30 de setembro de 2015 e alcançou trânsito em julgado em 17 de novembro.

2.3.10. RE 1010606 (TRG 786): Direito ao Esquecimento

No Recurso Extraordinário nº 1010606,²¹⁴ conhecido como caso Aída Curi, estava em debate o direito de familiares de uma mulher falecida receberem indenização por dano moral em razão do uso não autorizado da imagem da vítima no programa *Linha Direta: Justiça* da TV Globo, que havia retratado o crime ocorrido em 1958 do qual ela havia sido vítima.

Aída Jacob Curi, à época com 18 anos, foi levada à força ao terraço de um prédio, em Copacabana, Rio de Janeiro, por dois rapazes, com a ajuda do porteiro. Após tentativa frustrada de estupro e diversas agressões, ela desmaiou e foi arremessada do 12º andar, em simulação de suicídio que causou sua morte. Cinquenta mais tarde, a Rede Globo dramatizou o crime, expondo detalhes da vida e morte da jovem. Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, irmãos de Aída, tentaram impedir, mediante notificação extrajudicial, mas o programa foi exibido.

Então, eles ajuizaram ação contra a emissora, postulando indenização por dano moral, material e à imagem. Afirmaram ter o direito de esquecer a tragédia. O juiz da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro julgou improcedentes os pedidos, e a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação.

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 673.707 Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Inteiro teor do acórdão. Julg. 17 jun. 2015. DJe 30 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9487405>. Acesso em: 20 jun. 2025. Pp. 28-29.

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1010606. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrentes: Nelson Curi e Outros. Andamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 15 jun. 2025.

O recurso especial foi então submetido ao Superior Tribunal de Justiça. No voto vencedor, o Ministro Luis Felipe Salomão entendeu haver direito ao esquecimento – para ofensores e ofendidos –, mas que não se aplicava ao caso, cujos fatos se tornaram de domínio público, sendo inviável a imprensa narrar o crime sem fazer referência direta à vítima. Entendeu também não ter havido uso degradante da imagem de Aída.

O caso chegou ao Supremo em meados de 2014, como ARE 833248,²¹⁵ tendo como relator o Ministro Dias Toffoli. No fim do ano, a repercussão geral da controvérsia foi reconhecida, por maioria, via Plenário Virtual,²¹⁶ nos seguintes termos: “*aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares*”. No início de 2015 o agravo foi provido e o RE admitido. Em julho de 2016, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot se manifestou contra o provimento do recurso, com base no entendimento de que o ordenamento jurídico não prevê o direito ao esquecimento e de que os autores não teriam direito à indenização, porquanto ileso seu direito de personalidade.²¹⁷

A reautuação do agravo para Recurso Extraordinário ocorreu no fim de 2016. No início do ano seguinte, Toffoli convocou audiência pública, realizada em 12 de junho de 2017.²¹⁸ Depois, em 25 de setembro de 2018, a Procuradora-Geral da República Raquel Dodge emitiu novo parecer, mantendo a posição pelo não provimento do recurso – em razão do regular exercício da liberdade de imprensa e de expressão –, mas opinando em favor do reconhecimento em tese da existência de um direito ao esquecimento, como decorrência da garantia constitucional de privacidade.²¹⁹

O processo ficou então aguardando inclusão em pauta de julgamento, o que ocorreu definitivamente ao final de 2020.

O julgamento começou na sessão de 03 de fevereiro de 2021, com o início do voto do Ministro Relator e as manifestações dos recorrentes, da PGR e dos amici curiae. No dia seguinte, Toffoli encerrou a leitura de seu voto. Em 10 de fevereiro, Nunes Marques abriu divergência parcial, para deferir a indenização por dano moral; Alexandre de Moraes e Rosa Weber seguiram o Relator; e Edson Fachin, divergindo, votou por reconhecer a existência do direito ao esquecimento, mas negar o pedido de indenização, preconizando a liberdade de expressão e o direito à informação no caso concreto. Finalmente, no dia 11 de fevereiro, formou-se maioria, com fundamento na liberdade de expressão e de informação, fixando-se para o Tema de Repercussão Geral nº 786 a seguinte tese:

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 833248. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrentes: Nelson Curi e Outros. Andamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4623869>. Acesso em: 15 jun. 2025.

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF julgará caso que envolve direito ao esquecimento. STF, 29 dez. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282657&ori=1>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²¹⁷ A íntegra das peças dos autos eletrônicos está disponível no site do Supremo. A manifestação da PGR é o item 29. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/1010606. Assunto: Direito de Imagem. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5091603>. Acesso em: 19 jun. 2025.

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Encerrada audiência pública no STF sobre direito ao esquecimento. STF, 12 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/encerrada-audiencia-publica-no-stf-sobre-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²¹⁹ Item “96 - Manifestação da PGR” das peças processuais disponíveis no site oficial do STF. ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/1010606. Assunto: Direito de Imagem. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5091603>. Acesso em: 19 jun. 2025.

*É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.*²²⁰

A decisão foi tomada por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, declarando-se suspeito Roberto Barroso. O acórdão foi publicado em 20 de maio de 2021 e teve trânsito em julgado oito dias depois.

Embora o debate do caso concreto envolvesse um programa de TV, as discussões entre os Ministros e o texto da tese firmada foram expressos em assegurar a aplicação desse entendimento também para meios de comunicação social digitais. Em especial, todos os votos fizeram remissão ao julgamento do caso Google Spain SL e Google Inc. contra a Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González, em que o Tribunal de Justiça da União Europeia, em 2014, determinou ao Google a supressão de resultados de busca (desindexação) envolvendo dados pessoais sobre o Sr. Gonzalez publicados em edições impressas de um jornal espanhol em 1998 e republicadas em versão eletrônica.²²¹ Tanto que a ementa do julgamento fez menção expressa ao caso espanhol, nos seguintes termos:

*Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet.*²²²

Vale o registro de que o Ministro Relator buscou de alguma maneira afirmar em seu voto que “nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca”,²²³ com o propósito de assinalar que o tema da desindexação seria mais amplo que o tema do direito ao esquecimento, e que, portanto, a questão da tecnologia digital seria objeto de um tratamento distinto, em outro processo. Mas esse argumento não convenceu nem prevaleceu.

Nesse ponto, destaco trechos do voto do Ministro Edson Fachin, que abordou a questão da Internet de modo profundo ao abrir divergência para defender a existência de um direito ao esquecimento compatível com a Constituição de 1988:

²²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 fev. 2021. DJe 20 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

²²¹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. O Direito ao Esquecimento e a Liberdade de Informar na Sociedade Da Informação. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 25, n. 2, p. 5-27, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392/652>. Acesso em: 15 jun. 2025.

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 11 fev. 2021. DJe 20 mai. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 19 jun. 2025. P. 2.

²²³ *Idem*. P. 45.

Porque este direito está ligado às tecnologias de arquivamento disponíveis em determinado momento histórico para certa sociedade, é de se esperar que a evolução do aparato técnico-científico implique não apenas saltos quantitativos, mas também qualitativos. (...)

Em outras palavras, as mutações tecnológicas dizem respeito a uma expansão da capacidade social de arquivamento e, portanto, de produção de memória. Com o advento da internet, nós nos confrontamos com a possibilidade virtual do arquivo total, ou da memória perfeita. (...)

*Diante deste contexto, é de se esperar que também o direito ao esquecimento, à medida que será chamado a dar solução a essas formações patológicas da memória perfeita, deverá, ele também, ter seus limites constantemente reinterpretados.*²²⁴

Por outro lado, seguindo o voto do relator, também a Ministra Rosa Weber adentrou o exame das questões digitais, e citou uma demanda de que mecanismos tecnológicos promovam o esquecimento, diante dos riscos da memória potencialmente total e absoluta da Internet:

*Não raros autores têm sugerido, inclusive, que algum modo de “esquecimento” deveria vir a ser inscrito, como uma funcionalidade, na própria arquitetura dos sistemas digitais que registram e armazenam dados pessoais: computadores, defendem tais vozes, deveriam ser projetados para esquecer, o que seria necessário para “superar a exploração e o uso pernicioso de dados que poderia até incorrer em abuso das liberdades civis”.*²²⁵

Além disso, no contexto judiciário do julgamento, mostra-se relevante que empresas de tecnologia digital e centros de pesquisa dedicados ao Direito Digital tenham sido aceitos como amici curiae ou participado da audiência pública.²²⁶ ITS Rio, Google Brasil, Yahoo! do Brasil, Verizon Media do Brasil, CTS-FGV/RJ, e CEPI-FGV.

Assim, a Corte concluiu não haver no Brasil garantia genérica de direito ao esquecimento, devendo ser examinado, em cada situação singular, se houve ofensa específica a algum dos direitos de personalidade, por exemplo, pelo abuso de comunicação veiculada nos tradicionais meios de comunicação ou na mídia online. Para o STF, a configuração de excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação depende de dois requisitos. Primeiro, a forma da comunicação deve envolver a afirmações de informações inverídicas, ou o tratamento ilícito de dados pessoais. E, segundo, a ofensa a um dos direitos da personalidade, por exemplo, honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde ou o nome de uma pessoa.

No caso concreto, além de rechaçar objetivamente o direito ao esquecimento, o Plenário do STF negou a indenização aos familiares de Aída Curi. Entendeu não ter havido ato ilícito da TV Globo, que não inovou nos fatos noticiados e somente exerceu regularmente seu direito. O resultado

²²⁴ *Idem.* Pp.152-153.

²²⁵ *Idem.* Pp.176-177.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro divulga cronograma da audiência pública sobre direito ao esquecimento. STF, 06 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-divulga-cronograma-da-audiencia-publica-sobre-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

do julgamento pelo STF se contrapõe, no plano internacional, primeiro, à previsão expressa de um direito ao esquecimento, no art. 17 do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu,²²⁷ e, segundo, ao julgamento do Tribunal de Justiça da União Europeia.

2.3.11. ADPF 403: Ordens judiciais de bloqueio do WhatsApp

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403,²²⁸ ajuizada em 03 de maio de 2016, integra o objeto central desta tese e será detalhada com profundidade destacada no tópico 3.3.2.1. mais adiante.

2.3.12. ADI 5527: Previsão legal que autoriza bloqueio do WhatsApp

A Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5527,²²⁹ ajuizada em 13 de maio de 2016, integra o objeto central desta tese e será detalhada com profundidade destacada no tópico 3.3.2.2. mais adiante.

2.3.13. ADI 5642: Acesso a dados cadastrais de vítimas e suspeitos sem ordem judicial

A Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5642,²³⁰ para impugnar dispositivo da Lei nº 13.344/2016 que conferiu a delegados de polícia e membros do Ministério Público a prerrogativa de requisitar dados para investigação criminal em casos de tráfico de pessoas, sem necessidade de autorização judicial.

Em outubro de 2016 foi sancionada a Lei de Tráfico de Pessoas – LTP (nº 13.344/2016), disciplinando a prevenção e repressão ao crime, bem como a atenção às vítimas. Seu art. 11 inseriu no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) o art. 13-A,²³¹ autorizando delegados de

²²⁷ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, 04 mai. 2026. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2016:119:FULL>. Acesso em: 15 jun. 2025.

²²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Cidadania. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5527. Relator: Min. Rosa Weber. Requerente: Partido da República – PR. Andamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

²³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5642. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5117846>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²³¹ “Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá: I - o nome da autoridade requisitante; II - o número do inquérito policial; e III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.” BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. “Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de

polícia e membros do MP, independentemente de autorização judicial, a requisitarem, de quaisquer órgãos públicos ou de empresas privadas, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos em casos de sequestro e cárcere privado, tráfico de pessoas, redução à condição análoga à de escravo, e extorsão com restrição de liberdade ou mediante sequestro; e o art. 13-B,²³² autorizando os mesmos agentes a requisitarem, das empresas de telecomunicações, sob autorização judicial (dispensável se não houver resposta em até 12 horas), meios para a localização em tempo real da vítima ou dos suspeitos do delito de tráfico de pessoas.

Em janeiro de 2017, a ACEL ajuizou a ADI, postulando a atribuição de interpretação conforme ao art. 11 da LTP, a fim de ampliar o prazo para fornecimento dos dados e limitar o objeto das requisições de dados pessoais, excluindo a possibilidade de se solicitar: (i) interceptação de voz; (ii) interceptação telemática; (iii) localização de terminal ou IMEI do cidadão em tempo real por meio de ERB; (iv) extrato de ERB; (v) dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuário que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar à internet; (vi) dados cadastrais dos terminais fixos não figurantes em lista telefônica divulgável e de terminais móveis; (vii) extrato de chamadas telefônicas; (viii) extrato de mensagens de texto (SMS) ou MMS; (ix) serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; (x) dado cadastral de e-mail, e (xi) extratos de conexão de internet a partir de linha ou IP. Argumentou que a redação genérica dos dispositivos inseridos no CPP conferem “carta em branco” para autoridades acessarem, sem ordem judicial, dados de todos cidadãos brasileiros, esvaziando os direitos fundamentais à intimidade, vida privada e sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII, da CF/88), além de gerar insegurança jurídica generalizada (ao interesse público) e específica (para o corpo de advogados das empresas de telecom, pela possível configuração do crime de desobediência; e para a validade de investigações fundadas nos dados obtidos).

Autuado o processo, foi distribuído ao ministro Edson Fachin. Intimadas, a Presidência da República, o Senado Federal, a Advocacia-Geral da União e se manifestaram pela improcedência dos pedidos. Em abril de 2019 a Procuradoria-Geral da República opinou no mesmo sentido.

19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

²³² “Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. § 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. § 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal: I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. § 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. § 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.” BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. “Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

O julgamento teve início na sessão (por videoconferência) de 16 de junho de 2021, com a leitura do relatório e sustentações orais da ACEL, da Defensoria Pública da União como amicus curiae, e da PGR. No dia seguinte, o Ministro Relator votou pela improcedência dos pedidos; o ministro Marco Aurélio votou pela procedência do pedido, declarando inconstitucional o art. 13-A e dando interpretação conforme ao 13-B do CPP; e o ministro Nunes Marques pediu vista dos autos.

Entre 12 e 19 de maio de 2023 o julgamento foi retomado em plenário virtual, com votos de Nunes Marques e Alexandre de Moraes, e o pedido de vista de Rosa Weber. Em 09 de outubro, Gilmar Mendes pediu vista após Rosa Weber apresentar seu voto, pela procedência parcial dos pedidos, conferindo interpretação conforme ao art. 13-A, declarando a nulidade parcial sem redução de texto dos incisos II e III do art. 13-B, e a inconstitucionalidade do § 4º do art. 13-B do CPP.

O julgamento foi concluído em 18 de abril de 2024. Por maioria, o Plenário do STF validou o repasse de dados sem autorização em caso de tráfico de pessoas e julgou improcedentes os pedidos, vencidos Marco Aurélio, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Cristiano Zanin e Dias Toffoli. Prevaleceu a tese de que é constitucional norma que permite, mesmo sem autorização judicial, que delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitem dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos, sem quebra do sigilo das comunicações, em investigações de crimes graves que envolvem restrição de liberdade e exploração de pessoas vulneráveis, com o fim de permitir o resgate das vítimas enquanto as infrações ainda estão em curso.

Todavia, mesmo com a improcedência, a ementa do acórdão trouxe a ressalva de que

*A expressão “dados cadastrais” não abrange a interceptação de voz; a interceptação telemática; os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuário que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar à internet; os serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; o dado cadastral de e-mail e os extratos de conexão a partir de linha ou IP.*²³³

Sobre a proteção aos dados cadastrais e metadados, Edson Fachin assinalou em seu voto a importância de uma nova proteção diante das possibilidades da tecnologia digital:

(...) com a evolução tecnológica é possível utilizar dados simples, como os cadastrais, para obter informações sensíveis, o que, potencialmente, fragilizaria a proteção à privacidade, desvirtuando a finalidade da garantia constitucional. Dito de outro modo, a proposição segundo a qual os dados cadastrais não têm expectativa de privacidade seria, de acordo com as requerentes, mal adaptada para a era digital.

(...) Como sabem as empresas que controlam os principais aplicativos de internet e as redes sociais utilizadas por bilhões de usuários, para saber muito sobre a vida das pessoas, o acesso aos metadados das comunicações é, muitas vezes, mais relevante do que saber o próprio conteúdo das conversas.

Por essa razão, no campo doutrinário, alguns autores passaram a utilizar a

²³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.642 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 18 abr. 2024. DJe 22 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur509361/false>. Acesso em: 20 jun. 2025.

metáfora de um mosaico para redefinir o alcance do direito à privacidade: a era digital tornou possível que o acúmulo gradual de informações sobre a pessoa passasse a merecer tutela constitucional.

*A dúvida trazida nesta ação direta é, portanto, a de saber se a expressão “dados cadastrais” ampara a proteção constitucional da privacidade à luz das inovações trazidas pelo desenvolvimento tecnológico.*²³⁴

Aprofundando essa reflexão, o ministro amparou sua fundamentação na interpretação no conceito de dados cadastrais previsto no Marco Civil da Internet, e fazendo distinção aos dados de conexão:

Com relação aos dados de conexão, como o número de IP e o endereço de e-mail, é preciso ter em conta que o Marco Civil da Internet, em seu art. 10, § 3º, restringe o alcance da expressão “dados cadastrais” apenas aos dados que informem “qualificação pessoal, filiação e endereço”. Além disso, estabelece também que o fluxo das comunicações pela internet assim como as comunicações privadas armazenadas têm inviolabilidade e sigilo, somente podendo ser relativizado por ordem judicial. Finalmente, estabelece o Marco Civil a previsão de guarda das informações relativas aos registros de acesso à aplicação de internet, prevendo o sigilo a essas aplicações, que só poderá ser afastado, nos termos do art. 15, § 3º, por autorização judicial.

*A previsão genérica de fornecimento de informações cadastrais, não pode prevalecer sobre a regra específica de sigilo constante do Marco Civil da Internet. Ainda que assim não fosse, é preciso reconhecer que a proteção por ele conferida se amolda à necessidade constitucional de ampliar o sentido da proteção à privacidade.*²³⁵

Por sua vez, Rosa Weber expressou a necessidade de se conferir igual proteção aos dados em trânsito e dados armazenados, expressando sensibilidade em relação à mudança de situação provocada pela alteração da tecnologia:

É certo que os dados e informações encaminhadas, de forma automática, por celulares – que possibilitam, a partir de técnicas sofisticadas de triangulação, a sua localização –, inequivocamente consubstanciam dados em fluxo, e não, dados estáticos, enquanto parte de uma troca permanente de dados característicos do próprio funcionamento das redes móveis.

Reconheço que, atualmente, a distinção entre dados em fluxo e dados estáticos ganha contornos antes inimagináveis. O desenvolvimento tecnológico permitiu que ao encaminhar uma mensagem de texto, por exemplo, não exista, praticamente, lapso temporal entre o encaminhamento e o recebimento pelo destinatário. Em outras palavras, o envio de dados caracteriza-se, hoje em dia, pela automaticidade de seu recebimento, a ensejar nova reflexão acerca da diferenciação

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.642 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 18 abr. 2024. DJe 22 ago. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779375903>. Acesso em: 20 jun. 2025. Pp. 19-20.

²³⁵ Idem. Pp. 28-29.

*outrora acolhida por este Supremo Tribunal Federal.*²³⁶

E como último ponto merecedor de registro, o ministro Flávio Dino, mesmo não podendo votar (em razão de ocupar a cadeira da Ministra Rosa Weber, que já tinha votado) expressou uma experiência vivida como Ministro da Justiça. Apontou – em aparte ao voto do Ministro Gilmar Mendes – que as previsões da Lei de Tráfico de Pessoas não se aplicariam exclusivamente às empresas de telecomunicações, mas também às empresas de Internet, que trafegam os chamados dados telemáticos:

Depois, não poderão, de modo hipócrita, dizer que esse dispositivo significa violação de alguma liberdade. É importante fazer essa advertência genérica em tempos estranhos. Eu, por exemplo, vivenciei uma situação quando do ataque em escolas, em abril de 2023. Uma determinada plataforma disse que não retiraria um determinado perfil do ar, porque isso violaria a liberdade de expressão. Só que esse perfil tinha o nome e a foto de um assassino de crianças! Considerava, portanto, que era liberdade de expressão que um assassino de crianças, com sentença transitada em julgado, fosse enaltecido mediante perfis de homenagem! Houve a alegação dos termos de uso da plataforma.

*É importante, como obiter dictum, lembrar que estamos tratando de um sistema corretamente instituído pelo legislador, que se aplica a caso de tráfico de pessoas, sequestro, etc., e se estende às empresas de telefonia e às plataformas. Antes que alguém venha, repito, de modo leviano e hipócrita, dizer que o Supremo Tribunal se está ocupando de violação a algum tipo de liberdade; disso não se cuida e, sim, de proteger as pessoas.*²³⁷

O acórdão foi publicado no dia 22 de agosto de 2024 e transitou em julgado oito dias depois.

2.3.14. RE 1037396 (TRG 987): Remoção de perfil falso no Facebook

No Recurso Extraordinário nº 1037396 (0006017-80.2014.8.26.0125)²³⁸ também está sob análise do STF o regime legal de responsabilidade de provedores de aplicações online na moderação do conteúdo gerado por seus usuários, na condição de terceiros. Mas a discussão perpassa a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), sancionado em 23 abril de 2014 pela então Presidenta Dilma Rousseff (por ocasião da abertura do evento NETmundial – Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet) e em vigência desde 23 de junho do mesmo ano.

Esse dispositivo legal prevê que as empresas provedoras de aplicações de Internet (redes sociais, motores de busca, serviços de mensagem, etc.) só podem ser responsabilizadas por danos decorrentes de um conteúdo publicado por seus usuários caso elas tenham descumprido uma ordem

²³⁶ Idem. Pp. 86-87.

²³⁷ Idem. Pp. 110-111.

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1037396. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Andamentos. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 25 jun. 2025.

judicial específica determinando a remoção desse conteúdo.

O processo em questão foi ajuizado em 17 de novembro de 2014, pela dona de casa Lourdes Pavioto Correa, residente em Capivari, São Paulo, contra o Facebook. A Autora alegou ter sido informada por familiares de que um perfil falso utilizando seu nome e fotos suas estava publicando ofensas contra outras pessoas, incluindo sua irmã. Lourdes solicitou ao Juizado Especial Cível que o Facebook fosse obrigado a excluir o perfil falso, fornecer o endereço de IP utilizado na criação do perfil e indenizá-la pelos danos causados à sua honra e imagem.

Ao julgar o caso, a juíza Marcia Yoshie Ishikawa, em 26 de junho de 2015, decidiu a favor da exclusão do perfil falso e da entrega do endereço de IP, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais. Tanto o Facebook quanto Lourdes apelaram ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em dezembro de 2015, a 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, com relatoria do Desembargador Rogérios Sartori Astolphi e participação de Maurício Habice e Gisela Ruffo, modificou a sentença em dois pontos. A Turma absolveu a empresa da obrigação de fornecer o endereço de IP, mas, em benefício de Lourdes, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI e condenou o Facebook a pagar uma indenização de dez mil reais por dano moral, devido à omissão em excluir o perfil falso após ter sido notificado pela dona de casa.

O Facebook, então, ainda em 2016, recorreu ao Supremo Tribunal Federal, impugnando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI. Os autos foram encaminhados ao STF em março de 2017 e, em 02 de março de 2018, o Tribunal, seguindo o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão. O caso foi identificado como RE 1037396 e designado como *leading case* para o Tema de Repercussão Geral nº 987:

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.*²³⁹

Em 18 de setembro de 2018 o caso chegou a ser disponibilizado para julgamento. Logo em seguida, no dia 25, a Procuradoria-Geral da República se manifestou a favor da constitucionalidade do artigo 19 do MCI, declarando:

Não ofende o art. 5º, X e XXXII, da Constituição Federal o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona ao descumprimento de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo a caracterização de responsabilidade civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator: Min. Dias Toffoli. Leading Case: RE 1037396. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Então, em junho de 2019 ele foi incluído na pauta do dia de 04 de dezembro de 2019. Mas em novembro ele foi excluído do calendário de julgamento, a fim de se realizar uma audiência pública, marcada para 23 e 24 de março de 2020, com o propósito de receber mais subsídios para a decisão tanto deste caso, como do RE 1057258.²⁴⁰ Como já foi dito, a audiência foi desmarcada mais de uma vez, mas ocorreu em 28 de março de 2023.

Nesse meio tempo, houve a expectativa de que em 22 de junho de 2022, véspera de o Marco Civil da Internet completar oito anos de vigência, ocorreria a julgamento. No entanto, em maio o processo foi retirado mais uma vez do calendário, e o julgamento só teria início na sessão de 27 de novembro de 2024.²⁴¹

O ministro Dias Toffoli leu seu relatório e tiveram início as sustentações orais das partes e dos amici curiae. Em extenso voto,²⁴² lido durante as sessões de julgamento de 28 de novembro, 04 e 05 de dezembro de 2024, o relator Dias Toffoli concluiu pela inconstitucionalidade do art. 19 do MCI e rejeitou o recurso do Facebook. Entendeu que exigir ordem judicial como condição de responsabilização civil das plataformas digitais por conteúdos ilícitos perpetua a ocorrência de danos no ambiente digital, sobretudo pela morosidade e pela assimetria de poder entre os sujeitos afetados e as Big Techs. Propôs como regra geral que a responsabilidade decorra da notificação extrajudicial, nos moldes do art. 21 do MCI, cujo texto é específico para situações envolvendo a publicação não autorizada de imagem ou vídeo privado que exponham a intimidade de alguém.

Toffoli dedicou tratamento mais severo para hipóteses de maior gravidade: casos de racismo, incentivo à violência, uso de contas falsas e disseminação de desinformação eleitoral. Tais situações, para ele, atraem a responsabilização objetiva das plataformas, independentemente de uma notificação prévia. Ressaltou, nesse ponto, a urgência de mais segurança no ambiente digital e denunciou a lógica de monetização na viralização de conteúdos danosos como um agravante da omissão das plataformas. Seu voto, contudo, delimitou o alcance da regra, excluindo expressamente provedores de serviços como e-mails, plataformas de mensagens e videoconferências que não se comportam como redes sociais, bem como reafirmou a aplicação da legislação específica a veículos jornalísticos. Sistematizou sua tese em um “*decálogo contra a violência digital e a desinformação*”.

Na sessão de 11 de dezembro,²⁴³ Toffoli foi acompanhado por Luiz Fux (relator do processo RE 1057258, que tramita em conjunto), cujo voto trouxe duras críticas à conduta omissiva das plataformas. Segundo ele, elas se mantêm em uma “zona de conforto” diante da exigência de decisão judicial para agirem contra conteúdos manifestamente ilícitos. Para Fux, o art. 19 do MCI cria descompasso entre a responsabilização da imprensa tradicional e a permissividade conferida às

²⁴⁰ ROVER, Tadeu. STF fará audiência pública antes de julgar Marco Civil da Internet. Consultor Jurídico, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-28/stf-audiencia-publica-antes-julgar-marco-civil-internet>. Acesso em: 17 abr. 2025.

²⁴¹ MIGALHAS. STF: Redes sociais respondem por posts mesmo sem ordem judicial; veja tese. Migalhas, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433462/stf-redes-respodem-por-posts-mesmo-sem-ordem-judicial-veja-tese>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Marco Civil da Internet: relator vota por responsabilização de plataformas sem necessidade de notificação prévia. 05 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-vota-por-responsabilizacao-de-plataformas-sem-necessidade-de-notificacao-previa/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

²⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Para ministro Fux, é inconstitucional responsabilizar plataformas somente em casos de descumprimento de ordem judicial. 11 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/para-ministro-fux-e-inconstitucional-responsabilizar-plataformas-somente-em-casos-de-descumprimento-de-ordem-judicial/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

plataformas digitais, que lucram com a circulação de material degradante. Em situações de ilicitude evidente, como discursos de ódio e apologia ao golpe de Estado, preconizou um dever ativo de monitoramento, com remoção imediata, sem necessidade de notificação. Também apontou uma presunção de ciência da ilicitude caso o conteúdo ofensivo seja impulsionado via pagamento. Já em casos de violação à honra e à imagem, admitiu a exigência de notificação prévia, desde que fundamentada e veiculada por canais confidenciais e eficazes.

Em contraponto ao consenso que se formava, o Ministro Roberto Barroso usou o expediente de pedir vista para alterar a ordem de votação e poder apresentar divergência e, em 18 de dezembro de 2024, apresentou seu voto.²⁴⁴ Mesmo reconhecendo que o art. 19 do MCI não tem plena compatibilidade com a Constituição, optou por preservar sua estrutura geral, propondo ajustes interpretativos. Para Barroso, a exigência de ordem judicial deve ser mantida para crimes contra a honra, a fim de proteger o debate público e evitar abusos, em especial sobre críticas legítimas a figuras públicas. Para os demais conteúdos ilícitos, admitiu a retirada a partir de notificação extrajudicial, mas condicionou a responsabilização ao exame da conduta da plataforma após ser notificada, em um modelo de responsabilidade subjetiva. Barroso ainda chamou atenção para o dever das plataformas de prevenir riscos sistêmicos, como a proliferação de pornografia infantil ou a circulação de conteúdos especialmente danosos, os quais devem ser enfrentados mediante políticas proativas de mitigação e governança de risco. O ministro André Mendonça, que seria o próximo a votar, pediu vista e o julgamento foi suspenso.

O voto de André Mendonça foi o único apresentado na sessão presencial de 05 de junho de 2025. Foi o primeiro a votar pela constitucionalidade plena do artigo 19, em franca divergência à corrente majoritária que se formava. Para Mendonça, a exigência de ordem judicial deveria se manter como regra geral para a remoção de conteúdos, sem a possibilidade de responsabilização anterior, salvo nas exceções já previstas em lei ou nos próprios termos de uso das plataformas. Enfatizou que a responsabilização pode decorrer do descumprimento de deveres procedimentais, como a aplicação desigual de regras entre usuários ou a violação dos termos de uso, que devem observar o Código de Defesa do Consumidor. Defendeu, ainda, que as plataformas adotem mecanismos de segurança preventivos contra práticas ilícitas e que decisões judiciais de remoção sejam fundamentadas e acessíveis, mesmo quando sigilosas, garantindo o direito de impugnação. Mendonça concluiu com um apelo ao Executivo e Legislativo para implementação do modelo de autorregulação regulada, com obrigações claras e flexibilidade para diferentes modelos de negócio, reconhecendo os limites da solução puramente judicial para a questão.

Na sessão de 11 de junho, o primeiro a votar, Flávio Dino, declarou a constitucionalidade parcial do artigo 19, estabelecendo que a exigência de ordem judicial deveria ser mantida apenas para casos de ofensas e crimes contra a honra, com outras situações sujeitas ao regime do artigo 21, após notificação extrajudicial. O Ministro inovou ao prever responsabilidade civil independente de notificação em duas hipóteses específicas: uso de perfis anônimos ou falsos (incluindo bots) e veiculação de conteúdos ilícitos em anúncios pagos e postagens patrocinadas, situações que considera de controle direto das plataformas. Seu voto, carregado de descrições de sua experiência enquanto Ministro da Justiça (com detaque para a crise dos ataques às escolas), também estabeleceu responsabilização por falha sistêmica quando as plataformas não adotarem medidas adequadas de

²⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Marco Civil da Internet: Barroso defende que plataformas reduzam riscos de postagens criminosas. 18 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-barroso-defende-que-plataformas-reduzam-riscos-de-postagens-criminosas/>. Acesso em 18 abr. 2024.

segurança para prevenir crimes graves como abuso infantil, incitação ao suicídio, terrorismo e ataques ao Estado Democrático de Direito. Para a implementação, defendeu que as plataformas desenvolvam regras claras de autorregulação, incluindo sistemas de notificação, devido processo e relatórios anuais de transparência, com fiscalização da Procuradoria-Geral da República até que o Congresso Nacional aprove legislação específica, criando um modelo híbrido de supervisão que combine autorregulação e controle estatal transitório.

No mesmo dia, Cristiano Zanin adotou posição intermediária, pela constitucionalidade parcial do artigo 19, propondo regime diferenciado de responsabilização. Para ele, a norma vigente gerava omissão parcial ao não proteger adequadamente direitos fundamentais, exigindo distinção entre provedores neutros (sujeitos ao art. 19, com exigência de decisão judicial) e provedores ativos (submetidos ao regime do art. 21, com responsabilização por notificação extrajudicial em ilícitos evidentes). Zanin defendeu que a ordem judicial deveria ser mantida em casos de dúvida sobre a ilicitude, especialmente envolvendo críticas a figuras públicas, mas estabeleceu deveres proativos para as plataformas, incluindo sistemas de notificação eficazes, relatórios de transparência e dever de cuidado contra riscos sistêmicos em conteúdos graves como pornografia infantil e ataques ao Estado Democrático. Propôs ainda a regulamentação pelo Congresso Nacional do dever de mitigação de riscos e a criação de entidades de autorregulação privada, buscando equilibrar segurança jurídica com proteção efetiva de direitos através de soluções graduais e diferenciadas.

No dia seguinte, o ministro Alexandre de Moraes acompanhou Dias Toffoli e Luiz Fux para negar provimento ao RE. Ele declarou a constitucionalidade parcial do artigo 19, votando pela ampliação significativa das hipóteses de dispensa de ordem judicial e pela imposição de rigorosos deveres preventivos às plataformas. Moraes estabeleceu que a ordem judicial não seria obrigatória na remoção de conteúdos impulsionados (anúncios pagos), contas falsas e bots, além de conteúdos antidemocráticos, discurso de ódio, crimes graves e ataques ao processo eleitoral, criando um rol extenso de exceções ao regime geral. Seu voto inovou ao propor a equiparação das big techs aos meios de comunicação tradicionais, argumentando que exercem função semelhante na circulação de informações e devem assumir responsabilidades legais equivalentes, incluindo a responsabilidade solidária por omissão na remoção de conteúdos que afetem o processo democrático. Incorporou propostas legislativas em tramitação, determinando obrigações como identificação de anunciantes, proibição expressa de contas falsas e transparência sobre algoritmos, além de estender as regras aos *marketplaces* para produtos ilegais. Moraes concluiu exigindo a representação legal obrigatória no Brasil para empresas proprietárias de redes sociais, criando um marco regulatório abrangente que combina responsabilização ampliada com supervisão estatal direta.

Suspenso na ocasião, o julgamento foi retomado em 25 de junho de 2025. O ministro Edson Fachin, ainda que com fundamentação bastante distinta, seguiu a linha de André Mendonça ao propor o reconhecimento da constitucionalidade integral do art. 19 do MCI e o provimento do RE interposto pelo Facebook, para afastar a condenação ao pagamento de dano moral. Edson Fachin afirmou que apenas por ordem judicial é possível restringir conteúdos de terceiros nas redes sociais, ao compatibilizar liberdade de expressão com a responsabilização ulterior, posicionando o Brasil entre os paradigmas norte-americano e europeu. Recuperou a experiência histórica brasileira, que seria “péssima” com a moderação de conteúdos, e manifestou reservas quanto à solução da maioria da Corte, alertando para riscos de redução da pluralidade democrática e de abertura para um controle de discursos, reputado incompatível com o Estado de Direito. O Ministro defendeu a regulação estrutural e sistêmica pelo Legislativo, não por decisões judiciais generalizantes. Fachin

concluiu propondo tese que limita a responsabilização de provedores exclusivamente a casos de descumprimento de ordem judicial específica, reafirmando que “os remédios para os males da democracia precisam ser encontrados dentro da caixa de ferramentas da própria democracia”.

No mesmo dia, em seguida, votou Cármen Lúcia. Ela acompanhou Roberto Barroso, declarando o artigo 19 constitucional mediante interpretação conforme, reconhecendo a necessidade de adaptação às significativas transformações tecnológicas ocorridas desde 2014, quando da sanção do Marco Civil. Destacou que as plataformas passaram a concentrar poder sobre a circulação de informações e operar com algoritmos não transparentes, perdendo assim sua neutralidade quando há impulsionamento ou monetização de conteúdos. Cármen Lúcia defendeu manter a exigência de ordem judicial para crimes contra a honra e contra o Estado Democrático de Direito, manifestando preocupação constante em evitar qualquer censura ou em permitir que particulares determinem a retirada de críticas legítimas. Em seu voto, afirmou que a responsabilização das plataformas surge quando há descumprimento de decisão judicial, que o atual modelo legal não é suficiente para lidar com os impactos reais dos conteúdos ilícitos e que as plataformas não podem ficar à margem de padrões já aplicados a outras formas de comunicação.

No dia seguinte, com o voto de Nunes Marques, o julgamento foi encerrado. Para o Ministro a responsabilidade civil na internet deve ser atribuída primordialmente a quem a causou o dano, e não a quem permite a veiculação do conteúdo. Ele considerou que o MCI prevê a possível responsabilização da plataforma, caso não se respeite a decisão judicial. Para Nunes Marques, a revisão dessa questão deve ser objeto de deliberação legislativa, pelo Congresso Nacional. Ele se posicionou pela integral constitucionalidade do art. 19 do MCI e pela procedência dos REs da Google e do Facebook, para afastar os pedidos de indenização por dano moral.

Com o placar definido, vencidos os ministros André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin – por meio de um almoço de mais de quatro horas, realizado a portas fechadas²⁴⁵ – o Plenário definiu por consenso as seguintes teses:

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da

²⁴⁵ ALCÂNTARA, Manoela. Em almoço no STF, ministros debatem responsabilização de redes sociais. Metrópoles, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/brasil/em-almoco-no-stf-ministros-debatem-responsabilizacao-de-redes-sociais>. Acesso em: 30 jun. 2025.

legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 296, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio ou aversão às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.³ 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais

elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

Incidência do art. 19

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e

judiciais.

Natureza da responsabilidade

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Apelo ao legislador

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.

Modulação dos efeitos temporais

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.²⁴⁶

Trata-se de um conjunto complexo de teses, correspondente à complexidade dos debates, mas que não distinguiu entre os Temas de Repercussão Geral 533 e 987. Firmou-se uma solução intermediária, nem pela inconstitucionalidade integral, nem pela total constitucionalidade do art. 19 do MCI, com a definição do art. 21 como regra geral, seguida pela imposição de um dever de cuidado e exigência residual da ordem judicial para situações pontuais.

A decisão foi tomada logo antes do encerramento do semestre. A publicação do acórdão deve levar algumas semanas, e é esperado que haja a oposição de embargos de declaração a fim de precisar aspectos das teses.

2.3.15. ADPF 449: Aplicativos de transporte privado individual remunerado de passageiros

A arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 449²⁴⁷ questionou a validade da legislação municipal de Fortaleza, que proibia o transporte remunerado privado individual por meio de plataformas digitais, à luz da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da busca pelo pleno emprego. A ação teve julgamento conjunto²⁴⁸ com RE 1054110, que será objeto de tópico próprio.

A partir de 2014,²⁴⁹ com o surgimento dos aplicativos de transporte individual privado

²⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. STF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

²⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 449. Relator: Min. Luiz Fux. Requerente: Partido Social Liberal. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5167205>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF considera inconstitucional proibição por lei municipal de transporte individual por aplicativos. STF, 08 mai. 2019. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-proibicao-por-lei-municipal-de-transporte-individual-por-aplicativos/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁴⁹ KLEINA, Nilton Cesar Monastier. 10 anos de Uber no Brasil: relembre trajetória, avanços e polêmicas do app. Tecmundo, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/282498-10-anos-uber-brasil->

como Uber, Cabify e 99 – por meio dos quais motoristas particulares, mediante cadastro em aplicativos, oferecem transporte remunerado em seus próprios veículos –, diversos municípios brasileiros editaram normas restritivas ou proibitivas dessas atividades. Em dezembro de 2016, foi aprovada em Fortaleza a Lei Municipal nº 10.553, “*sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas no Município de Fortaleza*”. O art. 1º vedava “*no município de Fortaleza o transporte público individual de passageiro sem a devida permissão legal*” e o art. 2º previa multa em dinheiro.

A ADPF foi proposta em abril de 2017, pela agremiação política Partido Social Liberal – PSL, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal da capital cearense. Sustentou que a norma restringia indevidamente o transporte privado por aplicativos, afrontando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de trabalho. Argumentou que taxistas operam sob regime público, enquanto motoristas de aplicativos atuam no setor privado, sob legislação distinta, e que a regra municipal criava reserva de mercado indevida. Ainda, alegou ofensa ao Marco Civil da Internet, por limitar modelos de negócio digitais que geram desenvolvimento econômico e social.

A relatoria foi distribuída ao Ministro Luiz Fux, que requisitou informações. A Prefeitura defendeu a norma, sob o argumento de que se trata de atividade econômica que demanda regulação, cabendo ao poder público limitar a livre concorrência e iniciativa na defesa do interesse público e da segurança dos passageiros. A Câmara Municipal afirmou a necessidade de proteger também o setor econômico contra o transporte clandestino, sendo a atividade privativa dos profissionais taxistas certificados. A Advocacia-Geral da União afirmou se tratar de mera regulação da fiscalização do serviço de transporte. Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República, primeiro, apontou fragilidades formais na petição inicial e, caso superadas, solicitou a realização de audiência pública, sem se manifestar sobre o mérito. Em novo parecer, a PGR Raquel Elias Pereira Dodge opinou pela procedência do pedido, diante da usurpação da competência legislativa da União sobre o tema dos serviços de transporte.

O julgamento teve início na sessão de 06 de dezembro de 2018, com os votos do Ministro Relator e de Roberto Barroso, mas foi suspenso pelo pedido de vista de Ricardo Lewandowski. Na ocasião, falaram o PSL, e os amici curiae, incluindo a Uber do Brasil e a Prefeitura. Em 08 de maio de 2019 o julgamento foi retomado e, por unanimidade, o Plenário reputou inconstitucional a Lei Municipal de Fortaleza nº 10.533/2016 (que já havia sido revogada em junho de 2018).

Na ementa, registrou-se expressamente que a evolução da tecnologia supera problemas econômicos tradicionais, gerando benefícios aos consumidores:

16. A evolução tecnológica é capaz de superar problemas econômicos que tradicionalmente justificaram intervenções regulatórias, sendo exemplo a sensível redução de custos de transação e assimetria de informação por aplicativos de transporte individual privado, tornando despicienda a padronização dos serviços de táxi pelo poder público. (...)

17. Os benefícios gerados aos consumidores pela atuação de aplicativos de transporte individual de passageiros são documentados na literatura especializada, que aponta, mediante métodos de pesquisa empírica, expressivo excedente do

*consumidor (consumer surplus), consistente na diferença entre o benefício marginal na aquisição de um bem ou serviço e o valor efetivamente pago por ele, a partir da interação entre a curva de demanda e o preço de mercado, por isso que a proibição da operação desses serviços alcança efeito inverso ao objetivo de defesa do consumidor imposto pelos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição.*²⁵⁰

O Ministro Relator, Luiz Fux, refletiu sobre a disrupção que a economia compartilhada impõe à regulação de entrada no mercado de táxis como mecanismo estatal garantidor da qualidade, ao reduzir a assimetria de informação entre consumidores e prestadores de serviço de transporte:

Desafiando a clássica explicação para o licenciamento de táxis, aplicativos de transporte de passageiros conseguem não apenas fornecer tudo o que a regulação tradicional sempre prometeu aos consumidores, mas vai ainda além: (i) permite ao usuário acompanhar o trajeto para impedir que o motorista adote caminho mais longo desnecessariamente; (ii) impede a adulteração de taxímetros; (iii) permite a avaliação de usuários, em benefício dos motoristas; (iv) compartilha com os consumidores avaliações de outros usuários; (v) presta seguro aos passageiros; e (vi) permite o compartilhamento de corridas entre usuários distintos, barateando o serviço e tornando mais eficiente o sistema de transportes como um todo.

*A tecnologia, portanto, tratou de solucionar, em definitivo, problemas classicamente entendidos como “falhas de mercado” antes justificadoras da intervenção regulatória, de modo que essas inovações espontâneas da sociedade, além de proporcionarem novas comodidades à coletividade, afastaram os inconvenientes que os custos de transação e as assimetrias de informação poderiam causar em um mercado sem barreiras de entrada. (...)*²⁵¹

Luiz Fux também considerou que os algoritmos do Uber auxiliam a melhorar o trânsito:

*Causa especial perplexidade que se invoque o objetivo de melhora do tráfego para proibir precisamente serviços que criam alternativas inovadoras na redução do número de veículos em circulação, como sistemáticas de compartilhamento de corridas entre pessoas desconhecidas, por meio de algoritmos (por exemplo, o denominado “Uber pool”). A opção proibitiva também desconsidera a hipótese de que usuários do serviço dele se valham para evitar a utilização de seus veículos particulares, o que reduz a necessidade de vagas de estacionamento em áreas de grande fluxo, influyendo no sprawl urbano, além de diminuir o tráfego de motoristas à procura dessas vagas, desafogando o trânsito.. (...)*²⁵²

Já o ministro Roberto Barroso observou em seu voto (no qual analisou conjuntamente o RE 1054110) que a controvérsia está inserida em um ciclo característico do capitalismo, no qual

²⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 449. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Julg. 08 ago. 2019. DJe 02 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur409361/false>. Acesso em: 19 abr. 2025.

²⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 449 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 08 mai. 2019. DJe 02 set. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750684777>. Acesso em: 21 jun. 2025. P. 47.

²⁵² Idem. Ibidem.

novas tecnologias e formas de produção disruptivas substituem as antigas. Nesse contexto, destacou o inevitável conflito entre agentes inovadores e setores tradicionais do mercado, citando como exemplos as disputas entre aplicativos e táxis, WhatsApp e operadoras de telefonia, Netflix e TVs a cabo, e Airbnb e redes hoteleiras. Para o ministro, esse embate faz parte do progresso social, sendo o verdadeiro desafio encontrar formas de compatibilizar a inovação com os mercados existentes, mas sem recorrer à inócua proibição.

Barroso ressaltou que, antes da entrada dos aplicativos, o setor de táxis operava como um monopólio de fato, o que gerava falhas de mercado, como preços elevados e baixa qualidade. A competição trazida pelos aplicativos, argumentou, levou a melhorias significativas nos táxis, como o uso de aplicativos próprios, descontos, modernização da frota e melhoria no atendimento. Para ele, a coexistência de diferentes modelos regulatórios teve efeitos positivos, inclusive para os consumidores, que passaram a ter mais opções, e para o ambiente urbano, com impactos benéficos na mobilidade e na redução de emissões poluentes.

O acórdão, publicado em 02 de setembro de 2019, transitou em julgado dez dias depois.

2.3.16. ARE 1042075 (TRG 977): Acesso policial a celular obtido na cena do crime sem ordem judicial

O Recurso Extraordinário com Agravo nº 1042075 (0174497-34.2013.8.19.0001)²⁵³ debate a licitude de prova decorrente de perícia realizada pela autoridade policial em aparelho celular encontrado fortuitamente no local do crime. Questiona-se se há ou não violação do sigilo das comunicações no acesso à agenda telefônica e ao registro de chamadas sem autorização judicial, em controvérsia sobre a eficiência da investigação criminal e coleta de provas, de um lado, e os direitos à intimidade, vida privada e proteção de dados pessoais, de outro.²⁵⁴ O caso tem relação com o tema do HC 168052, objeto de tópico posterior, mas conta com fatores distintivos.

O caso originou-se de um roubo com arma de fogo ocorrido no Rio de Janeiro, no qual um homem subtraiu a bolsa de uma mulher na saída de um banco. Durante a fuga, ele deixou cair seu celular na cena do crime, e o aparelho foi recolhido pela vítima e entregue à polícia. Sem solicitar autorização judicial, os agentes acessaram a lista de contatos e o histórico de ligações. Com base nessas informações, a polícia identificou o suspeito, que foi preso em flagrante, denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro²⁵⁵ e, em dezembro de 2013, condenado em primeira instância a sete anos de reclusão, por roubo.²⁵⁶

Em junho de 2014 a sentença foi reformada em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça

²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1042075. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5173898>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²⁵⁴ A íntegra dos autos está disponível no site do STF. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ARE/1042075. Assunto: Prova Ilícita. [s.d.] Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultar_processoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5173898. Acesso em: 25 jun. 2025.

²⁵⁵ Petição inicial nas páginas 3-4 do Item “1 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

²⁵⁶ Decisão nas páginas 30-37 do Item “3 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

do Rio de Janeiro, que absolveu o réu.²⁵⁷ O tribunal fluminense entendeu que houve violação da proteção constitucional ao sigilo de dados, considerando que a polícia não estava autorizada a acessar as informações gravadas no aparelho celular mediante manuseio sem autorização judicial prévia. A decisão se fundamentou na teoria dos frutos da árvore envenenada.

Em abril de 2016 o recurso extraordinário foi interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a decisão absolutória.²⁵⁸ A argumentação sustentou que a autoridade policial poderia apreender objetos necessários à prova de infração penal, em cumprimento do dever policial. Afirmou que por não se tratar de comunicação telefônica, é facultado acessar livremente os registros telefônicos, a agenda de contatos e outros dados gravados sem autorização judicial, sem que a medida implique violação ao sigilo telefônico ou ilicitude na obtenção de prova. Comparou os dados armazenados ao conteúdo de uma caderneta de anotações apreendida na cena do crime.

O RE não foi admitido pelo TJ-RJ e o MP-RJ interpôs agravo.²⁵⁹ O processo foi autuado no STF em abril de 2017 e distribuído à relatoria do Min. Dias Toffoli. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques opinou pelo provimento do agravo e do respectivo recurso extraordinário.²⁶⁰

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, mediante plenário virtual, reconheceu a existência de repercussão geral em dezembro de 2017, sendo o caso vinculado ao Tema nº 977:

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, incs. XII e LVI, da Constituição da República, a licitude da prova produzida durante o inquérito policial subsistente no acesso, sem autorização judicial, de registros e informações contidas em aparelho de telefonia celular relacionado à conduta delitiva, hábeis a identificar o agente do crime.*²⁶¹

Na sessão virtual de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, o julgamento de mérito se iniciou com votação dividida. O ministro relator Dias Toffoli acolhia a tese da Procuradoria-Geral da República, favorável ao acesso policial sem ordem judicial. Contudo, após o voto divergente do ministro Gilmar Mendes – para quem o avanço da tecnologia impõe a necessidade de revisão da jurisprudência sobre dados armazenados, a fim de proteger efetivamente os direitos à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações e dados dos indivíduos – acompanhado pelo ministro Edson Fachin, pediu vista o ministro Alexandre de Moraes.

O julgamento foi retomado na sessão virtual de 12 a 19 de abril de 2024. O Relator alterou seu entendimento original e aderiu à tese de Gilmar Mendes que, na ocasião, foi seguido ainda por

²⁵⁷ Acórdão nas páginas 34-41 do Item “4 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

²⁵⁸ Acórdão nas páginas 80 do Item “4 - Volume” até a página 20 do item “5 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

²⁵⁹ Acórdão nas páginas 14-27 do Item “6 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

²⁶⁰ Item “9 - Manifestação da PGR”, de 08 jun. 2017, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

²⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 977 - Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.. Relator: Min. Dias Toffoli. Leading Case: ARE 1042075. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5173898&numeroProcesso=1042075&classeProcesso=ARE&numeroTema=977>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Flávio Dino, com a ressalva de que a reserva de jurisdição apenas alcança o acesso ao conteúdo do aparelho celular, e não a sua apreensão na hipótese de flagrante delito. Em seguida, Edson Fachin passou a acompanhar o voto do Ministro Relator e André Mendonça pediu vista dos autos. Depois, em setembro de 2024, após ajuste no voto de Flávio Dino, para acompanhar Dias Toffoli, com ressalvas, Cristiano Zanin pediu vista.

Na sessão virtual de 21 a 28 de fevereiro de 2025, Cristiano Zanin acompanhou o voto do Ministro Relator, para negar provimento ao ARE do MP-RJ, com ressalvas para permitir à autoridade policial solicitar a preservação de dados e metadados em situações excepcionais. Por sua vez, Roberto Barroso votou por dar provimento ao RE, sob o fundamento de que, no caso concreto, a nulidade das provas não foi tema da apelação interposta pela defesa, e propondo a tese de que a autoridade policial pode examinar, independentemente de autorização judicial, os registros das últimas chamadas e a agenda de contatos telefônicos armazenados em aparelho celular abandonado pelo acusado no local do crime. O processo foi destacado pelo ministro Flávio Dino.

No dia 31 de maio de 2025, em sessão presencial, por unanimidade, o Plenário deu provimento ao recurso extraordinário, validando a condenação, ficando pendente a fixação da tese para o Tema de Repercussão Geral nº 977 e sendo suspenso o julgamento. Na sessão de 25 de junho de 2025, firmou-se a seguinte tese vinculante:

1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do Código de Processo Penal, ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso dos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:

1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.

1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP, ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial, que justifique com base em elementos concretos a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz dos direitos fundamentais da intimidade, a privacidade, a proteção dos dados pessoais e a autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais. Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.

2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões dos respectivos acessos.

3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do presente

juízo.²⁶²

A repercussão do julgamento terá influência direta sobre as práticas investigativas policiais, com seus parâmetros constitucionais para o acesso a evidências digitais encontradas em cenas de crime, matéria de crescente relevância no contexto da sociedade da informação.

2.3.17. RE 1054110 (TRG 967): Aplicativos de transporte privado individual remunerado de passageiros

O Recurso Extraordinário nº 1054110 (processo nº 2216901-06.2015.8.26.0000),²⁶³ assim como a ADPF 449, também debateu a validade da legislação municipal proibindo o transporte remunerado privado individual por plataformas digitais, mas na cidade de São Paulo, em controle de constitucionalidade difuso e abstrato.²⁶⁴ Como dito, o RE foi julgado em conjunto²⁶⁵ com a ADPF, objeto de tópico anterior.

A partir de 2014,²⁶⁶ com a chegada do Uber ao Brasil, e depois de outros aplicativos como 99 e Cabify, abriu-se um novo modelo de prestação de serviços de transporte urbano, por meio de aplicativos, que permite a motoristas particulares prestarem serviços de transporte em seus próprios veículos, sem a necessidade de licenças tradicionais de táxi. Várias cidades brasileiras, sob pressão do setor de táxis tradicionais, aprovaram leis municipais restringindo ou proibindo completamente esse tipo de serviço.

Em São Paulo, entre outras leis,²⁶⁷ a Câmara Municipal aprovou a Lei nº 16.279/2015, que proibia a “carona remunerada” por meio de aplicativos, permitindo só veículos licenciados como táxis a prestarem esse tipo de serviço. A legislação se baseou em argumentos de segurança pública, necessidade de regulamentação específica do setor de transportes, proteção dos taxistas e arrecadação tributária municipal. Alegou-se que os aplicativos criavam concorrência desleal, ao operarem sem a mesma regulamentação, com exigência de alvarás e taxas municipais.²⁶⁸

²⁶² MIGALHAS. STF fixa tese que valida prova obtida em celular sem ordem judicial. Migalhas, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433413/stf-fixa-tese-que-valida-prova-obtida-em-celular-sem-ordem-judicial>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1054110. Relator: Min. Roberto Barroso. Recorrente: Câmara Municipal de São Paulo. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁶⁴ A íntegra dos autos está disponível no site do STF. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/1054110. Relator: Min. Roberto Barroso. Assunto: Atos Administrativos. [s.d.] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5206938>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF considera inconstitucional proibição por lei municipal de transporte individual por aplicativos. STF, 08 mai. 2019. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-proibicao-por-lei-municipal-de-transporte-individual-por-aplicativos/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁶⁶ KLEINA, Nilton Cesar Monastier. 10 anos de Uber no Brasil: relembre trajetória, avanços e polêmicas do app. Tecmundo, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/282498-10-anos-uber-brasil-relembre-trajetoria-avancos-polemicas-app.htm>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁶⁷ KIRA, Beatriz. A regulação do transporte individual em São Paulo: o que está em jogo? InternetLab, 12 jan. 2016. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/opiniaao/a-regulacao-do-transporte-individual-em-sao-paulo-o-que-esta-em-jogo/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁶⁸ VIEIRA, Roberto. Câmara aprova proibição do aplicativo ‘Uber’ em São Paulo. Câmara Municipal de São Paulo, 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/camara-aprova-proibicao-do-aplicativo-uber-em-sao-paulo/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

A Confederação Nacional de Serviços – CNS propôs, em outubro de 2015, ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de do Estado de São Paulo. Ações anteriores já haviam sido propostas questionando a constitucionalidade de outras leis municipais sobre o tema, incluindo ações diretas de inconstitucionalidade no âmbito estadual e ações ordinárias de empresas de aplicativos.²⁶⁹ Em sua ação, a CNS apontou ofensa à livre iniciativa, à liberdade do exercício de qualquer trabalho e ao direito de escolha do consumidor, além de usurpação de competência legislativa da União.

O pedido foi julgado procedente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em outubro de 2016. Prevaleceu o acolhimento da tese de que a proibição total contraria liberdades fundamentais e extrapola o poder regulamentador do Município. O Relator, Desembargador Francisco Casconi, destacou que o transporte via *apps* aprimorou a mobilidade urbana e que “o desenvolvimento social, econômico e científico, além da capacidade de avanço tecnológico, estimula progresso da própria sociedade, favorecendo surgimento de novos tipos de serviços e bens no mercado”.²⁷⁰

Publicado o acórdão do TJ-SP, em 2017 a Câmara Municipal de São Paulo interpôs recurso extraordinário, sustentando que a decisão violava o princípio federativo e a autonomia municipal para regulamentar o transporte urbano, de acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012). O recurso foi distribuído ao Ministro Luís Roberto Barroso. Paulo Gustavo Gonet Branco, pela Procuradoria-Geral da República, opinou pelo não provimento do RE, em razão da inconstitucionalidade das leis municipais proibindo o transporte por aplicativos, por violação dos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, uma vez que a regulamentação municipal não poderia inviabilizar completamente uma atividade econômica.

Seguindo a proposta do Relator, o STF reconheceu por unanimidade a repercussão geral, designando o processo como representativo do Tema nº 967:

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 170 da Constituição da República, a possibilidade de afronta ao princípio da livre iniciativa perpetrada por lei que proíbe o exercício de transporte individual remunerado de passageiros por intermédio de aplicativos.*²⁷¹

Na sessão de 06 de dezembro de 2018, o julgamento se iniciou com os votos do Ministro Relator e de Luiz Fux, mas foi suspenso pelo pedido de vista de Ricardo Lewandowski. Na ocasião, falaram a recorrente, e os amici curiae, incluindo a Uber do Brasil e a Cabify. O julgamento foi retomado em 08 de maio de 2019 e, por unanimidade, o Plenário negou provimento ao RE, mantendo a inconstitucional a Lei Municipal de São Paulo nº 16.279/2015. Firmou-se para o Tema

²⁶⁹ A petição inicial da CNS listou dezenove processos judiciais distintos sobre o mesmo tema, conforme pp. 20-22 do item “I - Volume” da íntegra dos autos disponível no site do STF. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/1054110. Relator: Min. Roberto Barroso. Assunto: Atos Administrativos. [s.d] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5206938>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁷⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgada inconstitucional lei que proibia Uber em São Paulo. TJ-SP, 05 out. 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=37782>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 967 - Proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas. Relator: Min. Roberto Barroso. Leading Case: RE 1054110. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5206938&numeroProcesso=1054110&classeProcesso=RE&numeroTema=967>. Acesso em: 21 jun. 2025.

967 as seguintes teses:

1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e

2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).²⁷²

Em sua manifestação oral na sessão de julgamento, o ministro Roberto Barroso apresentou um voto único para o RE 1054110 e para a ADPF 449. Conforme já descrito em tópico anterior, reputou se tratar de um ciclo natural do capitalismo que as inovações tecnológicas enfrentem resistência de setores tradicionais, como ocorreu com os táxis diante dos aplicativos. Ele destacou que, antes da inovação, o setor de táxis funcionava como um monopólio de fato, com preços altos e baixa qualidade, e que a concorrência trouxe melhorias ao serviço. Para Barroso, o desafio jurídico não se resolve proibindo a inovação, mas na harmonização entre os modelos existentes, pois a competição beneficiou os consumidores, incentivou a modernização e melhorou a mobilidade urbana e o meio ambiente.

Mas Barroso, na condição de relator, também apresentou detalhado voto por escrito, no qual aprofundou essas e outras reflexões na fundamentação do seu posicionamento. Destaco o seguinte trecho, do tópico “*Inovação e impactos sociais: a inevitabilidade da mudança*”:

9. É impossível entender o funcionamento das sociedades contemporâneas sem considerar as inovações tecnológicas. Padrões de comportamento e de relacionamento tornam-se obsoletos do dia para a noite. Com imensa rapidez, tudo se inova e reinventa. Diversas funções, ofícios e equipamentos passam da essencialidade ao desuso. As cadeiras vazias dos taquígrafos no centro do plenário do STF indicam essa realidade. Aprender datilografia, ouvir uma fita cassete, gravar um videoteipe ou mesmo aguardar o sinal de fax são exemplos de ações que fizeram parte de nosso cotidiano, mas que hoje precisam de legenda para gerações mais novas.

10. É certo que a história da evolução do homem, desde os ancestrais pré-históricos, é marcada por transformações decorrentes de descobertas e invenções. O domínio do fogo, a criação de ferramentas, o início da escrita, o desenvolvimento de armas e máquinas moldaram nossos hábitos, relações sociais e formas de interação com o meio ambiente. Nos últimos dois séculos, no entanto, o ritmo das mudanças ganhou tamanha velocidade que a ordem social adquiriu um caráter dinâmico e maleável. Nas palavras de Yuval Harari, todo ano passou a ser revolucionário, de modo que “qualquer tentativa de definir as características da sociedade atual é como tentar definir a cor de um camaleão. A única característica da qual podemos ter certeza é a mudança incessante”.

11. Esse dinamismo deve-se a uma revolução tecnológica de larga escala e

²⁷² *Idem.*

*impressionante velocidade, que está alterando substancialmente o modo como as sociedades vivem, trabalham e se relacionam*²⁷³. Passamos hoje por uma nova revolução industrial, que sucede às anteriores: a que veio com o uso do vapor (1850-1900), a da eletricidade (1900-1940) e a do motor e da automação (1940-1900)⁵. Trata-se da Revolução Digital. A maneira como se realiza uma pesquisa, se fazem compras, se chama um táxi, se realizam transações bancárias, reserva-se um voo ou ouve-se música, para citar alguns exemplos, foi inteiramente revolucionada. Nós vivemos, inclusive, sob a égide de um novo vocabulário, uma nova semântica e uma nova gramática. A linguagem dos nossos dias inclui um conjunto de termos recém- incorporados, sem os quais, no entanto, já não saberíamos viver: Google, Windows, Mac, Whatsapp, Uber, Dropbox, Skype, Facetime, Facebook, Twitter, Instagram, Waze, Spotify, Amazon, Google maps, Google translator, Youtube, Netflix, Airbnb. Para citar alguns.²⁷³

Durante o julgamento, outros ministros também destacaram que a sociedade da informação trouxe mudanças paradigmáticas que exigem nova compreensão jurídica. Foi enfatizado que as plataformas digitais não podem ser tratadas com os mesmos critérios regulatórios aplicáveis às atividades tradicionais, sendo necessário reconhecer suas especificidades e potencialidades. Os votos ressaltaram que a economia digital democratiza o acesso a serviços, cria oportunidades de trabalho e representa evolução dos modelos de negócio. Neste contexto, o papel do Estado seria o de regulamentar adequadamente, garantindo direitos, mas sem inviabilizar as atividades.

Nessa perspectiva sociológica e jurídica, atenta aos impactos das novas tecnologias digitais sobre o tecido social e normativo, considera-se o direito como instrumento vivo, que precisa dialogar com a realidade em constante mutação. Essa visão sensível à inovação abre o STF para a atualização dos marcos jurídicos constitucionais.

Contra o acórdão, publicado em setembro de 2019, foram opostos embargos de declaração, questionando a fixação da tese nº 2 do Tema 967, que teria extrapolado o quanto debatido nos autos. Os EDs foram rejeitados por unanimidade na sessão virtual de 01 a 08 de maio de 2020. Publicado em 01 de junho de 2020, o acórdão transitou em julgado dia 17.

2.3.18. ADC 51: Solicitação de dados a provedores de aplicações de Internet estrangeiros

A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51 (0014496-52.2017.1.00.0000)²⁷⁴ debateu a constitucionalidade de dispositivos legais que regulamentam a cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciais brasileiras e estrangeiras para a obtenção de dados digitais controlados por empresas sediadas em outros países.²⁷⁵

²⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.054.110 São Paulo. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 09 mai. 2019. DJe 06 set. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750765676>. Acesso em: 21 jun. 2025. P. 47.

²⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 51. Relator: Min. Gilmar Mendes. Requerente: Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia Da Informação - ASSESPRO Nacional. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5320379>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁷⁵ A íntegra dos autos está disponível no site do STF. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADC/51. Assunto: Cooperação Internacional. [s.d.] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5320379>. Acesso em: 21 jun. 2025.

O uso de aplicações de internet oferecidas por empresas estrangeiras gerou um complexo cenário jurídico envolvendo a obtenção de dados digitais armazenados no exterior, para fins de investigação criminal e processo judicial no Brasil. Big Techs como Apple, Google, Meta e Microsoft e outras plataformas tecnológicas mantêm dados de usuários brasileiros em centros de dados localizados em outros países, gerando um desafio jurídico, diante dos tradicionais tratados de assistência jurídica mútua em matéria penal (ou *MLATs* - *Mutual Legal Assistance Treaties*) celebrados pelo Brasil com outros países, estabelecendo mecanismos para a obtenção de provas.²⁷⁶

A quebra do sigilo telemático em aplicações da Internet passou a gerar debates pela recusa das empresas estrangeiras a entregar dados de seus usuários. Por um lado, elas requeriam a observância dos tratados bilaterais de cooperação jurídica firmados entre o Brasil e os países onde se encontram suas sedes. Por outro lado, as autoridades brasileiras questionavam a efetividade dessas regras e sua aplicabilidade no ambiente multiterritorial e transfronteiriço da Internet. Assim, entendendo que os *MLATs* e cartas rogatórias não eram cabíveis, passaram a exigir diretamente às empresas estrangeiras a entrega de dados, com base em decisões judiciais nacionais, sem usar os canais diplomáticos tradicionais de cooperação.

Contra essa prática, em novembro de 2017, a Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia Da Informação - ASSESPRO Nacional pediu ao STF o reconhecimento da constitucionalidade dos instrumentos de cooperação jurídica para a obtenção de provas já previstos na legislação brasileira (com destaque para o *MLAT* firmado entre o Brasil e os Estados Unidos), vedando a autoridades brasileiras requisitarem dados diretamente a empresas de tecnologia estrangeiras, ou a suas representantes no Brasil, sem o uso dos canais formais de cooperação internacional. Na petição inicial, postulou a afirmação da constitucionalidade:

*a) do Decreto Executivo Federal nº 3.810, de 2 de maio de 2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciário-penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Mutual Legal Assistance Treaty – “MLAT”); b) do artigo 237, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e dos artigos 780 e 783 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), versantes, em seu conjunto, das relações jurisdicionais do Brasil com autoridades estrangeiras (...).*²⁷⁷

A Federação refutou a possibilidade de requisição direta baseada no artigo 11 do Marco Civil da Internet e no Artigo 18 da Convenção de Budapeste, partindo do pressuposto de que a jurisdição brasileira sobre a internet deveria ser pautada pelo princípio da territorialidade, observado o modelo de cooperação jurídica internacional para obtenção de provas localizadas no exterior. Em específico, as empresas estrangeiras mostraram preocupação de que a requisição direta seria uma sujeição ao regime jurídico do país que expediu a ordem judicial, abrindo caminho para eventuais abusos e para o risco de eventuais violações das leis de proteção de dados de seus países de origem.

Autuado em 28 de novembro de 2017, a ADC foi distribuída à relatoria do ministro Gilmar

²⁷⁶ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. ADC 51: Cooperação jurídica internacional e dados de usuários de internet. Jota, 11 mai. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/adc-51-cooperacao-juridica-internacional-e-dados-de-usuarios-de-internet>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁷⁷ Conforme p. 1 do item “I - Petição inicial (71460/2017)” da íntegra dos autos disponível no site do STF. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADC/51. Assunto: Cooperação Internacional. [s.d] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoindicante=5320379>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Mendes, que solicitou informações das autoridades pertinentes. Em fevereiro de 2018, a AGU se manifestou pela constitucionalidade dos dispositivos, mas se posicionou pelo não conhecimento da ADI, por ausência da demonstração de controvérsia judicial relevante. O DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informou que pedidos de cooperação jurídica internacional envolvendo diligências telemáticas apresentam baixo índice de cumprimento e defendeu a ampliação dos meios de obtenção de provas, combinando a cooperação internacional com formas diretas, sem necessariamente excluir o uso do MLAT. A PGR opinou pelo não conhecimento da ação, por não haver questão constitucional nem controvérsia judicial relevante, além da ilegitimidade ativa da requerente, que não representa categoria econômica específica, e da falta de documentos essenciais. No mérito, reputou o MLAT inadequado para obtenção de provas eletrônicas, por sua morosidade e pelas restrições da legislação norte-americana, e defendeu a requisição direta de dados como mecanismo complementar à cooperação internacional.

Uma audiência de conciliação foi realizada em 04 de abril de 2018, com a presença da Requerente, dos amici curiae, da AGU e da PGR, mas se encerrou sem acordo. Em 10 de maio de 2019, o Relator deferiu parcialmente uma medida liminar para impedir a movimentação de valores depositados judicialmente como astreintes nos processos judiciais em que se discute o tema. A decisão foi ratificada em 19 de agosto, diante de descumprimento pelo juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, em um caso envolvendo o Facebook.

Convocada em novembro de 2019, foi realizada audiência pública no Supremo em 10 de fevereiro de 2020, com a participação da requerente, de empresas Big Techs, autoridades públicas e especialistas,²⁷⁸ abordando questões técnicas e jurídicas enumeradas por Gilmar Mendes no edital de convocação:

(1) a praticabilidade e a efetividade do tratado internacional celebrado entre Brasil e os Estados Unidos para a obtenção e a interceptação do conteúdo de comunicações eletrônicas;

(2) a possibilidade de aplicação da legislação nacional e de outros instrumentos para o acesso a comunicações intermediadas por empresas norte-americanas ou estrangeiras;

(3) a possível diminuição do nível de proteção do direito fundamental à privacidade dos usuários de serviços de internet;

(4) os limites da soberania nacional dos países envolvidos, diante do cenário de fragmentação de fronteiras, virtualização do espaço físico e ampliação, a nível global e instantâneo, dos meios de comunicação;

(5) os critérios de alcance da jurisdição brasileira sobre comunicações eletrônicas e a discussão de parâmetros como a territorialidade, o local de armazenamento físico dos dados, a definição da empresa controladora e o impacto da atividade comunicativa;²⁷⁹

²⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51. Audiência pública sobre controle de dados de usuários por provedores de Internet no exterior, 10 fev. 2020. [s.d] Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51Transcricoes.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51. Edital de Convocação de Audiência Pública. STF, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audiencias>

Após a audiência, em 15 de maio de 2020, o Relator solicitou informações adicionais à empresa Google (“por se tratar de entidade com larga expertise e atuação mundial no setor de tecnologia”), em relação aos seguintes pontos:

a) a praticabilidade e a efetividade do tratado internacional celebrado entre Brasil e os Estados Unidos para a obtenção e a interceptação do conteúdo de comunicações eletrônicas; b) a possibilidade de aplicação da legislação nacional e de outros instrumentos para o acesso a comunicações intermediadas por empresas norte-americanas ou estrangeiras.

As informações foram prestadas em 18 de junho de 2020, tendo a empresa sintetizado seu posicionamento nos seguinte trecho:

*A questão é mais simples: embora seja possível o fornecimento direto de dados de usuários atribuídos ao Brasil, as autoridades brasileiras esbarram em elemento de estraneidade quando pretendem a colheita de provas e obtenção de informações de usuários submetidos à jurisdição de outros países. Esse segundo caso torna a cooperação judiciária internacional necessária, nos termos apresentados na seção anterior e reforçados pela própria legislação nacional.*²⁸⁰

Em 09 de dezembro de 2020 o Ministro Gilmar Mendes não conheceu um pedido cautelar formulado pelo amicus curiae Facebook Brasil e indeferiu o pedido pela requerente ASSESPRO Nacional, sobre o Inquérito dos Atos Antidemocráticos (INQ 4828), no qual o Ministro Alexandre de Moraes ordenou o fornecimento de conteúdo de contas e perfis determinados, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente o Diretor da empresa.²⁸¹ Adotou o fundamento de que não caberia formular a pretensão nos autos da ADC, mas, tratando-se de fato relevante, solicitou à Presidência do STF a inclusão do processo em pauta de julgamento.²⁸²

O julgamento teve início na sessão de 28 de novembro de 2022, com a leitura do relatório e a realização das sustentações orais da requerente, do AGU, dos amici curiae e da PGR. No dia seguinte, Gilmar Mendes votou pela procedência parcial dos pedidos, declarando constitucionais os dispositivos indicados, sem prejuízo da possibilidade de as autoridades nacionais solicitarem dados e comunicações eletrônicas diretamente às empresas de tecnologia nas específicas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, de a empresa contar com representação no Brasil e aqui ocorrerem o tratamento de dados pessoais bem como os crimes e, ainda, ordenando a comunicação aos Poderes Legislativo e Executivo, para adequarem a legislação nacional por meio da aprovação de uma Lei Geral de Proteção de Dados para Fins Penais. André

[Publicas/anexo/ADC51EditalConvocatorio.pdf](#). Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁸⁰ Conforme p. 10 do item “274 - Petição de apresentação de manifestação (45808/2020)” da íntegra dos autos disponível no site do STF. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADC/51. Assunto: Cooperação Internacional. [s.d] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5320379>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁸¹ POMPEU, Ana. Pedido de Facebook a Gilmar Mendes pode afetar decisões de Moraes em inquéritos. Jota, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-expressao/pedido-de-facebook-a-gilmar-mendes-pode-afetar-decisoes-de-moraes-em-inqueritos>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁸² Conforme p. 10 do item “299 - Decisão monocrática” da íntegra dos autos disponível no site do STF. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADC/51. Assunto: Cooperação Internacional. [s.d] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5320379>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Mendonça votou com divergência parcial, apenas para não conhecer da ação, acompanhando Mendes no mérito.

Na semana seguinte, em 05 de outubro, Nunes Marques apresentou voto similar ao de André Mendonça, mas Alexandre de Moraes pediu vista e o julgamento foi suspenso. Devolvidos os autos em 30 de janeiro de 2023, o julgamento foi retomado e concluído na sessão de 23 de fevereiro. Conhecida a ação, no mérito, o resultado foi unânime nos termos do voto do Relator.

Do voto do Ministro Gilmar Mendes, merecem destaque os seguintes trechos, sobre os contornos tecnológicos da discussão sobre os meios para órgãos de persecução acessarem dados e conteúdos de comunicações online:

Quando um suspeito utiliza aplicativos como o WhatsApp ou Telegram, os dados de comunicação estão naturalmente protegidos pelo acesso a terceiros. As interceptações de dados que os órgãos estatais conseguem fazer de maneira remota geralmente só revelam informações criptografadas e, portanto, ilegíveis.

Essa realidade dá ensejo ao que na literatura jurídica e na comunidade policial internacional se chama de risco de efeito “Going Dark”. (...)

A questão suscita naturalmente conflitos entre direitos fundamentais básicos relacionados à privacidade e à segurança da informação. Além disso, o debate torna-se ainda mais sensível do ponto de vista da reflexão sobre os limites da jurisdição, considerando que as grandes plataformas de internet, como redes sociais e os veículos de comunicação em geral, não armazenam esses dados no mesmo país em que as comunicações ocorrem.

(...)

Conforme já tive a oportunidade de observar, em trabalho acadêmico escrito em conjunto com Victor Oliveira Fernandes, as disputas acerca da obtenção de evidências criminais digitais em cooperações internacionais notabilizam os desafios do constitucionalismo digital diante da tendência de re-territorialização do ciberespaço.²⁸³

Em seguida, Gilmar Mendes abordou a natureza dos dados digitais como meio de prova e suas características tecnológicas inadequadas ao conceito de territorialidade que tradicionalmente define os limites nacionais das jurisdições. Apresentou exemplos de embates jurídicos sobre o tema nos EUA, na Noruega, na Bélgica e na França, e induziu uma lista de critérios, a partir da premissa de que a lógica da territorialidade compromete a efetividade da persecução penal na internet, em razão do caráter intangível dos documentos eletrônicos, que podem estar em qualquer lugar e serem acessados também de qualquer lugar:

Pelo que se observa a partir desses casos, a legislação estrangeira e a decisão dos tribunais internacionais tem se pautado em alguns critérios para definir o alcance da jurisdição estatal sobre os dados e as comunicações eletrônicas, como:

²⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 51. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 23 fev. 2023. DJe 27 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767285399>. Acesso em: 21 jun. 2025. Pp. 26-28.

*a) a nacionalidade e o local de residência dos cidadãos envolvidos em pedidos de acesso a dados e a comunicações digitais; b) o impacto dos dados ou conteúdos sobre atividades ou serviços existentes no território nacional; c) o uso de registro de domínios vinculados a serviços prestados no país como indicativo do exercício de atividades capaz de estabelecer a submissão à jurisdição brasileira; d) a localização dos servidores das empresas prestadoras de serviços de conexão ou de aplicativos para a internet; e) a prestação de algum serviço ou a realização de algum ato em território nacional, como o envio, a coleta, o armazenamento ou o tratamento de dados e de comunicações.*²⁸⁴

Como solução normativa a esse impasse entre a tecnologia e a tradição jurídica, Mendes concluiu que o art. 11 do Marco Civil da Internet, alinhado ao art. 18 da Convenção de Budapeste e a solução semelhantes de outros países, estabelece a aplicação da legislação e a jurisdição nacionais sobre dados e comunicações eletrônicas relacionados ao território nacional, ainda que armazenados no exterior, operando como norma específica frente às regras gerais de cooperação internacional e MLAT, e adotando o critério da atividade como base para definir a jurisdição estatal.

Como argumento final de seu voto, o Relator asseverou que, segundo o Constitucionalismo Digital, é necessário compreender que “a internet faz nublir uma das premissas estruturantes do constitucionalismo que é a adesão da jurisdição constitucional aos limites nacionais”. Assim, ressaltou os limites de efetividade da decisão a ser tomada pelo Supremo:

*Faço aqui essas observações teóricas para acentuar que, a rigor, a decisão que este STF tomar sobre a matéria não irá resolver de forma definitiva os debates sobre a legitimidade da jurisdição brasileira nos casos de compartilhamento transnacional de dados, ainda mais diante do cenário de aumento exponencial de crimes cibernéticos, que cresceram no patamar de 300% apenas durante o período da pandemia do Covid-19 no Brasil.*²⁸⁵

Nesse contexto, Gilmar Mendes instou o Congresso Nacional e a Presidência da República ao diálogo para aprimorarem a legislação, com novos tratados ou acordos que permitam o acesso a dados eletrônicos com mais segurança jurídica e agilidade, evitando conflitos legais e simplificando a regulação entre Estados e empresas de tecnologia.

Em seu voto, Nunes Marques anotou que as telecomunicações, centrais nas atuais relações humanas, inclusive nos crimes, são em grande parte intermediadas por redes sociais sediadas nos Estados Unidos, mesmo quando ocorrem inteiramente dentro do território brasileiro. Afirmou que, a despeito da liberdade das empresas para escolher onde instalar seus centros de dados, ao prestarem serviços no Brasil e impactarem sua sociedade, ela devem observar as leis locais. A exigência de cooperação apenas via cartas rogatórias inviabilizaria respostas judiciais ágeis, especialmente em casos urgentes, comprometendo a soberania da jurisdição nacional. Ainda, para Marques, o local físico do armazenamento de dados é tecnicamente irrelevante frente à dinâmica das comunicações digitais, devendo prevalecer o critério de produção e coleta dos dados em território brasileiro.²⁸⁶

Algumas perplexidades poderiam ser geradas, se o Tribunal entendesse que

²⁸⁴ *Idem.* Pp. 32-33.

²⁸⁵ *Idem.* P. 46.

²⁸⁶ *Idem.* Pp. 72-74.

apenas por carta rogatória e instrumentos tradicionais da diplomacia se poderia requisitar informações às Big Techs das redes sociais.

Imaginemos, por exemplo, que um fato tido como crime comum no Brasil, é considerado, nos Estados Unidos, apenas crime militar. Em tal circunstância, com base no MLAT (art. III, 1, “a”), a rogatória não seria cumprida.

Suponhamos, por outro lado, que a empresa de tecnologia resolvesse hospedar os servidores em alto-mar, numa região não sujeita à jurisdição de nenhum país – ou até mesmo fora do planeta, em algum satélite artificial, o que não é mais ficção científica. Então, ela ficaria soberana para decidir a quais solicitações atenderia, a despeito de sua atividade gerar efeitos em nosso país?

(...)

Por fim, pensemos no seguinte: a Justiça dos Estados Unidos vai ficar responsável por cumprir todas as interceptações telemáticas determinadas por juízes brasileiros? Sim, porque na prática a solução aventada pela requerente levaria a esse quadro, no qual até para ter acesso ao e-mail de um investigado por crime de tráfico interno de drogas aqui, no Brasil, precisaríamos da cooperação de um juiz americano. Não há dúvida de que se trata de uma solução impraticável, com a devida vênia.²⁸⁷

Marques ainda reputou contraditório que empresas inovadoras e desterritorializadas se protejam com o MLAT – criado para procedimentos analógicos e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 2001, antes da popularização da internet móvel e do surgimento das redes sociais – para evitar cumprir obrigações legais no Brasil envolvendo o acesso a dados digitais, que são abstratos, onipresentes e acessíveis simultaneamente de qualquer lugar, inconfundíveis com com objetos físicos transportáveis, por sua natureza fluida e distribuída.

O Ministro Alexandre de Moraes, com remissão à sua atuação como Ministro da Justiça e como integrante do Tribunal Superior Eleitoral, afirmou ser central garantir meios eficazes para a obtenção de conteúdos sob controle de empresas de tecnologia estrangeiras, sobretudo se operam no Brasil com representações locais. Ele citou como exemplo o caso do Telegram, que só passou a cumprir ordens judiciais brasileiras após sofrer medida coercitiva de bloqueio no território nacional, levando à nomeação de um escritório de advocacia como representante legal. Moraes explicou que o uso exclusivo de instrumentos como o MLAT ou cartas rogatórias se mostra ineficaz diante da lentidão e das exigências burocráticas incompatíveis com a celeridade das investigações digitais, apontando que grande parte dos pedidos acaba nem sendo enviada ou cumprida. Ele destacou ainda três entraves centrais ao uso do MLAT no contexto das novas tecnologias: a morosidade do procedimento, os requisitos excessivos e, sobretudo, as profundas diferenças entre as concepções de liberdade de expressão nos EUA e no Brasil, o que inviabiliza a cooperação internacional em casos envolvendo discursos de ódio e manifestações antidemocráticas, em especial porque os EUA rejeitaram a tentativa brasileira de incluir um anexo ao tratado prevendo exceções para esses casos.

Em resposta a um aparte do Ministro Gilmar sobre os atos de 08 de janeiro daquele mesmo ano de 2023, Moraes detalhou os números de sua experiência eleitoral, afirmando que haver uma

²⁸⁷ *Idem*. P. 76.

prática recorrente de divulgação deliberada de desinformação nas redes sociais, com publicações de apagadas depois de um curto período, mas que influenciam a opinião pública, em uma indústria criminosa de produção e disseminação de ódio e mentiras. Moraes argumentou que a dificuldade de obtenção e preservação da prova é agravada quando não se age com rapidez, pois os conteúdos são facilmente apagados, comprometendo investigações e a responsabilização de quem atua e financia. Ele concluiu que o modelo tradicional de cooperação internacional, como o MLAT ou as cartas rogatórias, é ineficiente diante da velocidade com que os crimes digitais se operam, e defendeu que o Judiciário deve se modernizar para acompanhar e enfrentar esses desafios:

*(...) é estranho falarmos em cartas rogatórias no momento em que, por WhatsApp, nós conseguimos falar com o outro lado do mundo. Ter que se pedir uma carta rogatória, cheia de requisitos, volta a carta rogatória. Então, há necessidade de uma modernização nesses procedimentos.*²⁸⁸

Em seu voto apresentado por escrito nos autos, a ministra Rosa Weber destacou que, com a digitalização crescente das relações sociais e o funcionamento global das plataformas de internet, tornou-se comum investigações criminais dependerem do acesso a dados transnacionais. Observou que o critério territorial de localização física dos dados se mostra inadequado, pois os centros de armazenamento são distribuídos em múltiplos países e os dados circulam automaticamente entre jurisdições – muitas vezes nem os próprios provedores sabem, em tempo real, onde os dados estão localizados –, inviabilizando a obtenção exclusiva por meio do MLAT. Ainda, ponderou que, apesar de as decisões judiciais serem domésticas, têm repercussões globais, sendo necessário considerar os impactos sobre a privacidade e a liberdade de expressão em países com proteções menos robustas:

*Traduz imperativo da proteção global dos direitos humanos na era digital que as regras para acesso de autoridades a dados de usuários se conformem a padrões de proteção de dados pessoais. A existência de limites claros e objetivos à obtenção de dados por autoridades públicas é, também, uma exigência do devido processo legal.*²⁸⁹

Assim, o julgamento afirmou o entendimento de que as novas tecnologias e a sociedade da informação exigem a adaptação dos instrumentos jurídicos de cooperação internacional, permitindo maior agilidade na obtenção de provas digitais dentro de critérios específicos previstos em lei. O acórdão, publicado em 28 de abril de 2023, transitou em julgado em 19 de maio.

2.3.19. MS 36150: Compartilhamento de microdados de estudantes pelo INEP

O Mandado de Segurança nº 36150 (0083673-69.2018.1.00.0000)²⁹⁰ trata da proteção de dados pessoais de estudantes controlados por um órgão público, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no contexto do seu compartilhamento para fins de auditoria do programa Bolsa Família.

²⁸⁸ *Idem.* P. 97.

²⁸⁹ *Idem.* P. 172.

²⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 36150. Relator: Min. Roberto Barroso. Impetrante: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5603616>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Vinculado ao Ministério da Educação, o INEP tem como atribuição realizar pesquisas educacionais no Brasil e fornece dados, estatísticas e indicadores essenciais para diversos setores sociais, permitindo diagnosticar, avaliar, conceber e executar políticas públicas, além de sua importância específica para estudos e diretrizes no campo da educação. Os microdados disponibilizados pelo INEP incluem dados pessoais como idade, raça e data de nascimento, o que aumenta a complexidade e a sensibilidade no tratamento, além do grande volume dos dados envolvendo a população brasileira.

Mas uma análise conduzida pela UFMG revelou que, embora os microdados divulgados pelo INEP fossem, em tese, pseudonimizados, havia uma alta probabilidade de reidentificação dos indivíduos. O estudo indicou que algumas bases de dados apresentavam até 87% de chance de identificação dos titulares dos dados pessoais. À época, a LGPD estava em *vacatio legis*, mas suas previsões foram consideradas, bem como os requisitos éticos e metodológicos para pesquisas com seres humanos e o elevado risco que a identificação representaria para os titulares dos dados, e o INEP decidiu suspender a disponibilização dos microdados.

Por meio de uma representação junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), a Secretaria-Geral de Controle Externo da Previdência, Trabalho e Assistência Social (SecexPrevi) solicitou os microdados para subsidiar a conclusão de um levantamento sobre os riscos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas de inclusão produtiva. A auditoria tinha como objetivo analisar o acesso dos beneficiários do Bolsa Família ao mercado de trabalho formal, especialmente os jovens com idade próxima a 18 anos. E os dados individualizados de estudantes, boa parte crianças e adolescentes, haviam sido coletados por meio do Censo Educacional e do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Houve então uma determinação do TCU para que, a fim de viabilizar essa auditoria do Programa Bolsa Família, o Inep compartilhasse os microdados. Caso não atendesse, estava prevista a aplicação de multa e o afastamento temporário do responsável.

Contra a determinação, o INEP impetrou em 06/12/2018 o mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal. Em decisão liminar, proferida em 11/12/2018, o ministro Luís Roberto Barroso deferiu a suspensão da determinação.²⁹¹

No Mandado de Segurança, o Inep argumentou que a decisão do TCU violava o sigilo estatístico, essencial para suas pesquisas. A autarquia destacou que o fornecimento desses dados comprometeria, a médio e longo prazo, tanto a privacidade dos indivíduos que prestaram as informações quanto os próprios objetivos públicos da pesquisa. O Inep afirmou que o TCU excedeu suas competências constitucionais ao requisitar dados protegidos por sigilo, conforme previsto na Constituição e nas legislação específica.

Ao conceder a liminar, o ministro Barroso ressaltou que, embora a Constituição permita ao TCU realizar auditorias e solicitar informações para esse fim, no caso específico, os dados foram coletados para uma finalidade diferente da auditoria e sob a promessa de sigilo das informações pessoais. Assim, transferir esses dados para outro órgão estatal, com finalidade distinta da original, violaria o dever de confidencialidade e a garantia de inviolabilidade da privacidade. Adotou a tese

²⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liminar suspende exigência do TCU da apresentação de dados dos estudantes para auditoria do Bolsa Família. 13 dez. 2018, 16h50. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398595>. Acesso em: 21 jun. 2025.

de que o art. 5º, incisos X, XIV e XXXIII, da Constituição Federal “assegura a inviolabilidade da intimidade e o sigilo de dados necessários ao exercício profissional e à segurança da sociedade e do Estado” e, não obstante a vacatio legis da LGPD, de acordo com a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011),²⁹² “os dados individualizados requisitados pelo TCU cuidam de informação sobre a qual há dever de sigilo, uma vez que se demanda o acesso à informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”.

Barroso destacou ainda que a disponibilização dessas informações poderia quebrar a confiança dos cidadãos no Inep e prejudicar a continuidade de suas atividades, com impactos negativos no monitoramento das políticas públicas de educação. Nesse ponto, indicando a “violação do sigilo estatístico”, citou como precedente a decisão de 04/05/2017 da então Presidenta da Corte Min. Cármen Lúcia na Suspensão de Liminar nº 1103 (0004340-05.2017.1.00.0000),²⁹³ envolvendo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Apesar de reconhecer que tal sigilo estatístico não é absoluto, Barroso enfatizou que qualquer divergência sobre sua aplicação deve ser analisada por um órgão jurisdicional, com base nas circunstâncias concretas do caso. Diante dessa reserva de jurisdição, não cabe a um órgão de controle externo, como o TCU, decidir de modo unilateral sobre a existência de ofensa a garantias constitucionais. Além de suspender a exigência de fornecimento dos dados, afastou as sanções previstas contra o Inep em caso de descumprimento.

A União interpôs agravo contra a decisão liminar em 18/03/2019. Em seguida, a Procuradoria-Geral da República (PGR) defendeu o indeferimento do pedido. Entre outros argumentos, apontou que a LGPD previa o compartilhamento de dados pessoais quando necessário para a execução de políticas públicas, e destacou o dever funcional de sigilo imposto aos servidores públicos do TCU.

Em 23/12/2021, ao confirmar a decisão liminar, acrescentou como precedentes a decisão do Pleno do STF na ADI 6529, sobre o compartilhamento de dados do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) à luz do Decreto nº 10.445/2020 da Presidência da República; e a decisão monocrática na ADPF 695, sobre o compartilhamento de dados pessoais entre a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

Em 08/02/2022 a União interpôs Agravo Regimental, cujo julgamento na Primeira Turma teve início na modalidade virtual em 12/08/2022, foi interrompido por um pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes dez dias depois, e finalizado em 08/10/2022. Ratificou-se a anulação da determinação do TCU e das sanções previstas. Ainda, em novembro daquele ano, embargos de declaração foram opostos pela União e rejeitados pela Turma. Em 08/02/2023 houve o trânsito em julgado.

2.3.20. HC 168052: Acesso policial a celular para verificação de conversa

²⁹² BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

²⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SL 1103. Relator: Ministro Presidente. Requerente: Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística - IBGE. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5179573>. Acesso em: 22 jun. 2025.

no WhatsApp sem ordem judicial

No *Habeas Corpus* nº 168052 (0017874-45.2019.1.00.0000)²⁹⁴ impetrado em 18 de fevereiro de 2019, o STF estabeleceu precedente fundamental sobre os limites da investigação criminal na sociedade da informação, em especial a necessidade de autorização judicial prévia para acesso policial a aparelhos celulares e conversas em aplicativos de mensagens instantâneas. O caso marca a proteção do direito fundamental à intimidade e à vida privada no ambiente digital, e guarda estreita relação com o tema do ARE 1042075, objeto de tópico anterior, embora conte com fatores distintivos.

O caso abordou a tensão entre a eficiência da investigação criminal e a proteção dos direitos fundamentais no contexto das novas tecnologias de comunicação. A questão central consistia em definir se policiais podem acessar, sem autorização judicial prévia, aparelhos celulares apreendidos e examinar conversas armazenadas em aplicativos como o WhatsApp, utilizando essas informações como fundamento para posteriores medidas investigatórias.

Rodrigo Ricardo Laurindo havia sido preso em flagrante por manter em depósito, para entrega a consumo de terceiros, cerca de 73,3g de maconha e 5,1g de cocaína. Na ocasião da prisão, também possuía arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Durante a prisão, policiais apreenderam o seu aparelho celular e, sem autorização judicial prévia, acessaram o dispositivo e tomaram ciência das conversas tidas pelo WhatsApp. Com base no conteúdo dessas mensagens, as autoridades policiais obtiveram informações que originaram posteriormente ação de busca e apreensão na residência do suspeito.

Em razão dos elementos coletados (tanto os encontrados no flagrante quanto os derivados do acesso ao celular), Rodrigo Ricardo Laurindo foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei de Drogas (nº 11.343/2006) e no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Após regular trâmite processual, o réu foi inicialmente condenado a um ano de detenção e dez dias-multa, pelo enquadramento nos arts. 28 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. A pena privativa de liberdade foi substituída por medidas restritivas de direitos, caracterizando-se como porte para consumo pessoal, não tráfico.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação do Ministério Público e condenou o agravante por infração ao art. 33, *caput*, da Lei de Drogas (tráfico), agravando significativamente a pena: três anos e quatro meses de reclusão, além de 333 dias-multa, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs recurso especial, que não foi admitido na origem. Foi então manejado agravo em recurso especial, inicialmente não conhecido por decisão monocrática da relatoria. Posteriormente, em agravo regimental, a Quinta Turma do STJ proveu o recurso para reduzir a pena aplicada, modificar o regime inicial e substituir a sanção privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

O habeas corpus foi então impetrado por Arai de Mendonça Brazão, em favor de Rodrigo

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 36666. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Impetrante: William de Lucca Martinez. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5766575>. Acesso em: 22 jun. 2025.

Ricardo Laurindo, contra o acórdão do STJ. O impetrante sustentou que o processo estava marcado por nulidade absoluta, em razão do acesso pelos policiais, sem autorização judicial prévia, ao aparelho celular do paciente e às conversas no WhatsApp. Argumentou que o conteúdo dessas mensagens originou diretamente a ação de busca e apreensão na residência do investigado, configurando prova ilícita e contaminando toda a cadeia probatória subsequente. Assim, requereu a declaração de nulidade da prova obtida por meio ilícito, bem como de todas as provas dela derivadas, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada.

O habeas corpus foi distribuído ao ministro Gilmar Mendes, relator, e julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido, sustentando posicionamento contrário à tese defensiva sobre a ilicitude das provas obtidas mediante acesso ao celular sem autorização judicial.

O julgamento pela Segunda Turma do STF começou em sessão na qual apenas o relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela concessão do habeas corpus para considerar nulas as provas produzidas no processo. Contudo, houve pedido de vista da ministra Cármen Lúcia. O julgamento foi posteriormente retomado e concluído em 20 de outubro de 2020. A Turma concedeu a ordem para declarar a ilicitude das provas ilícitas e de todas dela derivadas, com base na tese de ilicitude do acesso policial a aparelhos celulares e conversas em aplicativos de mensagens sem prévia autorização judicial.

O ministro Gilmar Mendes fundamentou seu voto na relação entre o acesso a celular e verificação de conversas no WhatsApp por policiais, sem autorização judicial, ao sigilo das comunicações, à proteção de dados, à intimidade e à vida privada. Empreendeu reflexões no sentido de que as transformações tecnológicas e sociais atuais exigem uma reinterpretação constitucional da proteção de dados e comunicações privadas.

Nos dias atuais, esses aparelhos são capazes de registrar as mais variadas informações sobre seus usuários, como a sua precisa localização por sistema GPS ou estações de rádio base, as chamadas realizadas e recebidas, os registros da agenda telefônica, os dados bancários dos usuários, informações armazenadas em nuvem, os sites e endereços eletrônicos acessados, lista de e-mail, mensagens por aplicativos de telefone, fotos e vídeos pessoais, entre outros.

Além disso, a conexão de todos esses aparelhos à rede mundial de computadores faz com que estejamos todos integralmente conectados, o tempo todo, fornecendo dados e informações para órgãos públicos e privados.

Conforme noticiado pelos meios de comunicação, os celulares são a principal forma de acesso dos brasileiros e cidadãos do país à internet. Esse motivo, por si só, já seria suficiente para concluir pela incidência das normas acima descritas no que toca à proteção dos dados, fluxos de dados e demais informações contidas nesses dispositivos.²⁹⁵

²⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 168.052 São Paulo. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 20 out. 2020. DJe 02 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345143997&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025. P. 08.

Diante do uso de smartphones em massa, da ampliação da conectividade e da crescente coleta e armazenamento de dados pessoais – inclusive por aplicativos de mensagens como o WhatsApp –, o antigo entendimento jurisprudencial de que apenas comunicações em trânsito estariam protegidas pelo art. 5º, XII, da Constituição torna-se insuficiente. Assim, um aspecto fundamental da decisão foi a “superação da jurisprudência firmada no HC 91.867/PA”, que permitia maior flexibilidade no acesso a aparelhos eletrônicos em investigações criminais.

Segundo Mendes, frente à nova realidade digital, houve mutação constitucional, ampliando o alcance protetivo das garantias fundamentais para abranger os dados pessoais armazenados, e não apenas os transmitidos. Ainda, alertou aos riscos de vigilância indevida por um Estado tecnicamente aparelhado, defendendo limites legais claros para evitar um cenário orwelliano de controle.

(...) Há, nos dias atuais, a possibilidade de inserção de softwares espões em aparelhos celulares. A partir do telefone, pode-se verificar se determinada pessoa esteve ou não em determinado local, qual o percurso que ela percorreu e que sites acessou no caminho.

Câmeras de reconhecimento facial integradas à internet possibilitam o reconhecimento instantâneo de suspeitos. Algoritmos podem ser usados para prever e evitar crimes.

Esses avanços tecnológicos são importantes e devem ser utilizados para a segurança pública dos cidadãos e a elucidação de delitos. Contudo, deve-se ter cautela, limites e controles para não transformar o Estado policial em um Estado espião e onipresente, conforme descrito por George Orwell em seu livro “1984”.²⁹⁶

Assim, a Turma reconheceu a “necessidade de se estabelecer garantias para a efetivação do direito à não autoincriminação”, vinculando a proteção dos dados pessoais digitais aos princípios constitucionais do devido processo legal e da não autoincriminação.

Publicado em 02 de dezembro de 2020, o acórdão transitou em julgado 14 dias depois.

2.3.21. MS 36364: Publicação de vídeo no Twitter – “O que é golden shower?”

Aqui se trata de um mandado de segurança 36364 (0019352-88.2019.1.00.0000)²⁹⁷ impetrado em 19 de março de 2019, pelo estilista Paulo Castello Barbosa de Oliveira, integrante do Coletivo EDIY, contra a publicação, pelo então presidente da República Jair Bolsonaro, na rede social Twitter (atual X), de um vídeo seu no carnaval. Apontou ofensa aos arts. 5º, IX, X, XXVIII, da Constituição Federal; 20 do Código Civil; 9º, § 7º, da Lei nº 1.079/1950; 24, VI, 90, II, da Lei de Direito Autoral (nº 9.610/1998); e 17, IV, da Medida Provisória nº 870/2019.

Na noite do dia 05 de março de 2019, terça-feira de carnaval, o Presidente da República,

²⁹⁶ *Idem*. P. 10.

²⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 36364. Relatora: Min. Marco Aurélio. Impetrante: Paulo Castello Barbosa De Oliveira. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5655676>. Acesso em: 22 jun. 2025.

em sua conta no Twitter (seguida por quase quatro milhões de pessoas),²⁹⁸ havia publicado um vídeo de duas pessoas, uma urinando na outra, enquanto dançavam em cima de um ponto de táxi durante a passagem do bloco de carnaval “BloCU”, na cidade de São Paulo. Junto às imagens, gravadas no dia anterior, ele escreveu:

Não me sinto confortável em mostrar, mas temos que expor a verdade para a população ter conhecimento e sempre tomar suas prioridades. É isto que tem virado muitos blocos de rua no carnaval brasileiro. Comentem e tirem suas conclusões (sic).

Milhares de pessoas criticaram imediatamente a publicação, apontando falta de decoro por parte do Presidente e o acusando de desvirtuar o verdadeiro espírito do Carnaval a fim de desviar o foco dos protestos realizados por foliões à época. Por outro lado, apoiadores políticos como a deputada Joice Hasselmann defendiam o caráter de denúncia da postagem. No auge da controvérsia, o presidente fez nova postagem no Twitter, questionando “O que é golden shower?”, o que gerou popularidade para o termo que se refere a uma prática sexual escatológica.²⁹⁹

Por meio do MS, Paulo Castello Barbosa de Oliveira, uma das pessoas retratadas no vídeo, postulou inicialmente que fosse determinada a exclusão imediata do vídeo. Alegou se tratar de uma performance artística de protesto contra o padrão tradicional da indústria pornográfica e que houve discriminação e linchamento público no tuíte do chefe do Poder Executivo federal, incorrendo em derrespeito a direito de imagem, o direito autoral, liberdade de expressão e de manifestação cultural, ao fazer uso político de conteúdo produzido para público informado e específico. Afirmou ter sido vítima de retaliações nas ruas de São Paulo e nas redes sociais, razão pela qual mudou de domicílio e requereu a tramitação sob segredo de justiça. Ressaltou que o perfil no Twitter era mantido institucionalmente, por equipe de comunicação da Presidência, com postagens de caráter público, de modo que no mínimo teria havido uso de recursos públicos para atender a interesses pessoais.

Em 21 de março a postagem foi removida pelo próprio Bolsonaro. O impetrante emendou a petição inicial para requerer a ordem judicial de que o Presidente da República se abstinhasse de novas publicações e de novos comentários críticos e discriminatórios ao vídeo. Citou entrevista dada ao canal de TV Fox News em 18 de março.

No dia 22 de março de 2019, o relator Ministro Marco Aurélio, afastou o segredo de justiça, declarou a perda parcial do objeto quanto ao pedido de exclusão do vídeo e negou provimento à pretendida obrigação de não fazer. Entendeu que a publicação não consistiu em ato administrativo decisório no exercício de atribuições públicas que pudesse ser objeto de mandado de segurança, de modo que eventual ofensa material ou moral exigiria a ação judicial apropriada.

Em 04 de abril de 2019 o impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados em 10 de maio. Inconformado, o impetrante interpôs agravo interno. Mediante julgamento virtual, iniciado em 08 de maio, o Ministro Relator votou pelo desprovimento do agravo, mantendo sua

²⁹⁸ SENRA, Ricardo. Advogados da dupla do ‘golden shower’ vão ao STF para que Bolsonaro apague tuítes. BBC News Brasil, 20 mar. 2019. Disponível em: [bbc.com/portuguese/geral-47646220](https://www.bbc.com/portuguese/geral-47646220). Acesso em: 22 jun. 2025. Diversamente da informação constante no título e no corpo da notícia, no MS figura como impetrante apenas uma pessoa, e não uma dupla.

²⁹⁹ GORTÁZAR, Naiara Galarraga. A bomba escatológica de Bolsonaro populariza o ‘golden shower’ nas redes. El País, 06 mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/06/politica/1551883432_030434.html. Acesso em: 27 jun. 2025.

decisão monocrática. No plenário, foi acompanhado, com ressalvas de fundamentação pelos ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes, e integralmente pelos demais: Dias Toffoli, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Ficaram vencidos Edson Fachin e Rosa Weber, que reconheciam o caráter público do uso da rede social por autoridade no exercício do poder e admitiam o cabimento do MS.

O acórdão foi publicado em 03 de junho de 2020 e transitou em julgado no dia 15.

2.3.22. ADPF 572: Investigação de desinformação contra o STF e seus Ministros

Proposta pelo partido Rede Sustentabilidade em 23 de março de 2019, a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 572 (0019578-93.2019.1.00.0000) questionou o papel do STF na investigação sobre crimes envolvendo notícias falsas contra o próprio Tribunal e seus Ministros, no inquérito nº 4781, conhecido como “*inquérito das fake news*”.³⁰⁰

A ação apontou a inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, por meio da qual – com base no art. 43 do Regimento Interno da Corte – o Ministro Presidente do Supremo, Dias Toffoli, instaurou inquérito e designou o Ministro Alexandre de Moraes para sua condução. O propósito do INQ 4781 é investigar a existência de desinformação, denúncias caluniosas e ameaças contra o Tribunal, seus ministros e familiares, bem como a incitação ao fechamento do STF e à desobediência das suas decisões. Segundo a Rede Sustentabilidade, o inquérito afronta a liberdade de expressão; desrespeita a separação de Poderes ao conduzir a investigação criminal sem a intervenção do Ministério Público e de forma sigilosa, inobservando o devido processo penal acusatório; e carece de referência a fatos concretos, de fato praticado na sede ou dependências do Tribunal que pudesse atrair a competência jurisdicional funcional, e de fato praticado por pessoa sujeita à jurisdição do STF.

Ao declarar improcedente a ação, em julgamento encerrado na sessão por videoconferência de 18 de junho de 2020,³⁰¹ o Tribunal Pleno do STF reconheceu a validade da instauração do inquérito à luz da situação concreta. Entre as questões processuais, acolheu a legitimidade ativa do partido político para ajuizar a ADPF e a adequação processual da via eleita para questionar o ato. No mérito, tratou do sistema brasileiro de acusação, inquérito e ação penal, da garantia do juiz natural, da delegação da condução do inquérito ao Ministro Alexandre de Moraes, da proteção do Estado Democrático de Direito, da separação dos Poderes e da preservação da independência do Poder Judiciário. Para os contornos do Direito Digital, mais do que o debate sobre os limites da liberdade de expressão que estariam no objeto propriamente da investigação no inquérito, interessa a questão da definição da competência jurisdicional em função dos acontecimentos transmitidos via Internet e que poderiam ser considerados como tendo ocorrido na sede do STF.

O texto do art. 43, localizado no “Capítulo VIII – Da Polícia do Tribunal” do RISTF, prevê

³⁰⁰ RODRIGUES, Amanda Silva. Análise acerca da instauração do inquérito das fake news (INQ. 4.781/STF): ativismo judicial ou competência do supremo? Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Católica do Salvador, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ri.ucs.br/handle/prefix/2717>. Acesso em: 15 jun. 2025.

³⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF. STF, 18 jun 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 15 jun. 2025.

a instauração de inquérito pelo Presidente do STF na hipótese de uma infração penal ocorrer “*na sede ou dependência do Tribunal*”.³⁰² O ponto questionado pelo partido na ADI 572, e ratificado no primeiro parecer da Procuradoria-Geral da República, assinado por Raquel Dodge, é que na investigação não havia notícia de fato supostamente praticado nos limites geográficos da sede nem nas dependências do Supremo, que autorizasse o exercício do poder de polícia pela Corte.

Essa alegação foi superada, primeiro, pelo fundamento de que o propósito do dispositivo seria permitir ao STF se preservar frente a crimes com potencial para impedir o livre exercício de suas funções constitucionais, operando como mecanismo de “*autodefesa contra ataques institucionais*”, em especial quando há incitação ao fechamento da Corte e ameaça aos Ministros.

Detenho-me no segundo fundamento, de ordem sócio-tecnológica. Edson Fachin citou o conceito de Cosmópolis, atribuído a Garton Timothy Ash em obra sobre o mundo conectado, e afirmou que

o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da Internet, cuja escala mundial foi reconhecida legalmente (art. 2º, I, da Lei n. 12.965/2014), permite estender o conceito da sede do Tribunal, uma vez que o STF exerce sua jurisdição “em todo território nacional (CF, art. 92, §2º)”, como, aliás, evidenciou a necessidade contingencial decorrente da pandemia. (...)

Logo, os crimes objeto do inquérito – crimes contra a honra e, portanto, formais – cometidos no ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na “sede ou dependência do Tribunal”, já que, “aqui”, também se consumam (...).

*Demais disso, basta que agora se tenha em conta as sessões ordinárias do STF atualmente levadas a efeito pelo Tribunal mediante plataforma específica via rede de computadores, situando-se cada julgador em seu recinto, como recomendam as autoridades sanitárias. Presença recebeu nova significação.*³⁰³

Também Roberto Barroso entendeu que, no contexto das revoluções tecnológicas recentes, com a digitalização da vida cotidiana, o conceito de “sede ou dependência” de um órgão público não pode mais ser restrito ao espaço físico. Afirmou que a comunicação e os atos institucionais agora também ocorrem em ambientes virtuais, ressaltando a realização de sessões remotas, de modo que a compreensão jurídica dos termos ultrapassam o prédio físico da instituição.

A ideia de sede ou dependência no mundo contemporâneo já não significa mais dentro de um espaço físico determinado. E, portanto, ataques virtuais ao Supremo Tribunal Federal, via internet, via rede mundial de computadores, e os múltiplos instrumentos que a rede mundial oferece – vão do WhatsApp, passam pelo YouTube, Instagram, Facebook –, todos eles permitem que se amplie a ideia de sede

³⁰² “Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Atu. até ER nº 59/2023. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 15 jun. 2025)

³⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572 Distrito Federal. Plenário. Inteiro teor do acórdão. Julg. 18 jun. 2020. DJe 13 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. Acesso em: 16 jun. 2025. Pp. 65-67.

*e dependência para significar tudo aquilo que, de alguma forma, chegue ao Tribunal, agredindo-o, sem que necessariamente se exija que alguém tenha fisicamente invadido as dependências do prédio. Portanto, ao analisar o art. 43, assento que “sede, ou dependência”, não exclui, no mundo contemporâneo, a possibilidade de que esses ataques ao Supremo sejam por via virtual e que se considere que isso tenha ocorrido efetivamente dentro do Supremo Tribunal Federal.*³⁰⁴

Rosa Weber aderiu ao fundamento da tecnologia acrescentando consideração sobre o local dos efeitos de um crime praticado em outro local, nos seguintes termos:

Levando em conta a evolução disruptiva dos meios de comunicação, a expansão tecnológica e o exponencial aumento do fluxo e da velocidade de informações no seio social, tal interpretação sem dúvida é a que responde à necessária atualização dos textos escritos – que sempre ostentam, já se disse alhures, o sinete de sua época-, e se afeiçoa aos novos tempos, com suas transformações sociais. A realidade de hoje difere, e muito, da vivenciada quando da criação da norma, consideradas a evolução tecnológica e mutações até no conteúdo semântico dos conceitos de tempo e espaço. De todo inviável circunscrever ao espaço físico da sede do tribunal o alcance do preceito em tempos de sessões por videoconferência, com seus juízes a atuarem virtualmente a partir de diferentes estados da federação.

*A interpretação engloba, enfato, atos executórios que produzam efeitos em tais locais, ainda que o início de sua execução tenha ocorrido fora da sede ou dependência da Corte (CP, art. 6º: Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado).*³⁰⁵

O Ministro Luiz Fux foi sucinto:

*Deveras, também, quero me aproveitar dos votos que me antecederam para não adstringir o ambiente em que os Ministros atuam como só sendo a sede do Tribunal, mas também pelos meios virtuais. Como todos aqui já destacaram, nós estamos trabalhando hoje através da via digital. E essas ameaças, esses delitos que o Ministro Alexandre enumerou, assim como o Ministro Edson Fachin, também são praticados pelo meio virtual.*³⁰⁶

A Ministra Cármen Lúcia replicou o argumento da mudança dos tempos:

Não tenho dúvida, portanto, de que, nas circunstâncias a que o art. 43 faz referência, como aqui já afirmado, de “infração à lei penal na sede ou dependência”, há que ser levada em conta interpretação segundo a qual dependência e sede do Supremo Tribunal Federal há de ser considerada nos termos e no tempo que vivemos. Ou seja, mudou o sentido de espaço, hoje nós estamos nos reunindo em

³⁰⁴ *Idem.* Pp. 169-169.

³⁰⁵ *Idem.* P. 205.

³⁰⁶ *Idem.* P. 218.

julgamento do Plenário em espaços físicos diferentes, mas no mesmo espaço Plenário em que o Colegiado atua. Do mesmo jeito, há de ser considerado para fins de interpretação desta norma. E, neste sentido, portanto, tenho como inteiramente válida a ideia de que, nessa mudança do que seja o espaço ou a sede, mudou também a possibilidade de haver - pelo menos, como aqui exposto especialmente no voto do Ministro Alexandre de Moraes - atentados ou condutas que podem, em tese, vir a ser consideradas crimes fora da sede específica, pela atuação das chamadas fake news ou pelo meio da redes de comunicação social, e que, na medida que inválidas, podem atingir realmente sem precisar estar presentes, em que pese ter havido condutas, como foram descritas algumas, até mesmo fisicamente muito próximas dos Ministros, dos seus familiares.³⁰⁷

Para Ricardo Lewandowski, o conceito “sede ou dependência do Tribunal” se amplia para além do literal espaço físico, pois os ministros sofrem ameaças principalmente no ambiente virtual, e exercem jurisdição em todo o país, remotamente:

Não fosse isso, impende considerar que, atualmente, as redes sociais e os novos meios de comunicação - cujo meio de propagação, por excelência é a internet – não veiculam apenas manifestações, reflexões ou críticas condizentes com a realidade factual, mas dão curso, de forma crescente, a mentiras, ameaças, ofensas e outras aleivosias, sobretudo a ataques criminosos aos membros e servidores desta Suprema Corte e a autoridades de outros poderes.

Esse fenômeno delituoso, infelizmente, próprio da época em que vivemos, vem sendo objeto de amplas discussões no âmbito do Congresso Nacional e também nos meios acadêmicos, ambientes nos quais se busca conceber e aperfeiçoar mecanismos de combate à criminalidade virtual, notadamente aquela que dissemina notícias falsas, mentiras, calúnias e discursos de ódio.³⁰⁸

O Ministro Gilmar Mende – que fez detalhada digressão a respeito do conceito e do perigo da desinformação ao caracterizar os crimes objeto de apuração – apenas asseverou que a norma do RISTF “*privilegia não a geografia do crime, mas sim o impacto da eventual infração sobre as funções institucionais da Corte*”.³⁰⁹

Para Dias Toffoli, para a interpretação teleológica do art. 43 do RISTF, prevalecem a dimensão territorial da atuação dos Ministros do STF e a realidade do mundo virtual, que não poderia ser antevista na década de 1970:

(...) os ministros do Supremo Tribunal Federal têm jurisdição em todo o território nacional (CF, art. 92, § 2º) e o representam em todo o país. Ao se praticar infração contra seus Ministros em qualquer parte do território nacional, ofende-se, portanto, o próprio STF, já que eles são órgãos da Corte.

(...)

Sob essa perspectiva, deve-se ter em mente que o desempenho das funções

³⁰⁷ *Idem.* P. 223.

³⁰⁸ *Idem.* P. 254-255.

³⁰⁹ *Idem.* P. 281.

institucionais do Supremo Tribunal Federal, assim como dos demais integrantes do Poder Judiciário, não se restringe a um mero espaço físico (sede/dependência).

Trata-se de um poder que presta um serviço absolutamente imprescindível à sociedade brasileira e, como tal, está sujeito a mudanças e transformações, notadamente a revolução digital.

Estamos diante de uma sociedade digitalmente conectada, que dispõe, facilmente, de potentes ferramentas tecnológicas, como as mídias e as redes sociais, que, indiscutivelmente, ampliam sua forma de comunicação e participação dessa sociedade.

Como disse em meu discurso de posse nesta cadeira de Presidente, “o virtual agora é real”.

*Portanto, a hipótese elencada no art. 43 do atual regimento, que já era prevista no regimento na década de 1970 (art. 42, caput), não tinha como conceber o futuro uso de ferramentas tecnológicas como a rede mundial de computadores (internet), na qual se disseminam massivos ataques coordenados à independência e à autonomia do Supremo Tribunal Federal relativamente a suas altas funções institucionais.*³¹⁰

Nesse sentido, prevaleceu a ideia de que, na sociedade da informação, o conceito de “sede ou dependência” seja interpretado abarcando fatos fora do espaço físico da Corte, praticados contra sua sede simbólica e funcional, incluindo o ambiente digital onde o Tribunal atua cotidianamente.

2.3.23. MS 36648: Bloqueio de acesso pela deputada federal Natália Bonavides à conta de autoridade pública no Twitter

Aqui se trata de um mandado de segurança 36648 (0028039-54.2019.1.00.0000)³¹¹ impetrado em 26 de agosto de 2019 pela deputada federal Natália Bastos Bonavides contra a conduta do então presidente da República Jair Bolsonaro e o então Secretário Especial de Comunicação Social Fabio Wajngarten, em razão do bloqueio do acesso, pela deputada, ao perfil de Bolsonaro na rede social X (antigo Twitter).

A pretensão da autora se fundamenta na garantia da imunidade parlamentar (art. 53 da Constituição Federal) e no exercício da prerrogativa de poder fiscalizar os atos do Poder Executivo. Aduz que a conta na rede social vinha sendo utilizada para a publicização de atos do poder público, e requer o respeito aos princípios da administração pública da impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 31, *caput*, da CF).

Convocado pelo ministro relator, Alexandre de Moraes, o Secretário prestou informações por meio de nota técnica, apontando sua ilegitimidade passiva e defendendo o não conhecimento do MS. Também contrário à pretensão formulada, o Presidente afirmou que na conta pessoal eram

³¹⁰ *Idem*. Pp. 373 e 376-377.

³¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 36666. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Impetrante: William de Lucca Martinez. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5766575>. Acesso em: 21 jun. 2025.

desempenhados atos da vida privada, sem o exercício de atribuições públicas. Na mesma linha, a Procuradoria-Geral da República, em 05 de novembro de 2019 apresentou parecer afirmando não se tratar de ato de autoridade, não haver ilegalidade nem abuso de poder, tampouco lesão ou ameaça a direito líquido e certo.³¹²

Desde então os autos estão conclusos ao relator, aguardando deliberação. Chegou a ser incluído no calendário de julgamento em três oportunidades, mas ainda não foi de fato pautado.

2.3.24. MS 36666: Bloqueio de acesso pelo jornalista William de Lucca à conta do Presidente da República no Twitter

O mandado de segurança nº 36666 (0028640-60.2019.1.00.0000)³¹³ foi impetrado em 2019 contra a conduta do então presidente da República Jair Bolsonaro de bloquear o acesso ao seu perfil na rede social X (antigo Twitter) para o jornalista William de Lucca Martinez. O autor afirma ter direito líquido e certo a poder acompanhar e criticar autoridades públicas na rede social, inclusive a conta particular, para o exercício pleno da cidadania, e alega que o bloqueio configurou censura e abuso de poder, restringindo o exercício de sua atividade profissional.

O caso começou a ser julgado em 27/11/2020, pelo plenário virtual. A Ministra Cármen Lúcia, Relatora, entendeu que a aparente informalidade ou privatividade do Twitter não afasta o caráter oficial das manifestações do presidente da República em sua conta, destinada à “*divulgação e ao debate de questões de interesse público*”. Por isso, o bloqueio “*devido ao exercício de crítica, mesmo que impertinente ou caricata, configura ato de autoridade pública, adquirindo um viés censório, o que é inadmissível no ordenamento constitucional vigente*”, em afronta aos arts. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição da República. Cármen Lúcia citou que o Segundo Circuito de Cortes de Apelação dos Estados Unidos negou um recurso do ex-presidente Donald Trump, que também havia bloqueado indivíduos por suas opiniões políticas.

No dia seguinte, o Ministro Nunes Marques pediu destaque e o processo foi retirado do julgamento virtual. O impetrante em 14/12/2020 reiterou o pedido liminar de desbloqueio, mas a Relatora entendeu que o início do julgamento prejudicava a pretensão e em 29/01/2021 a indeferiu.

Em 29/10/2024 ele foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/11/2024, sendo depois adiado para 11/12/2024 e excluído do calendário no dia 09/12/2024.

2.3.25. ADI 6387: Compartilhamento de dados pessoais pelas telecoms com o IBGE

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6378 (0090566-08.2020.1.00.0000),³¹⁴ autuada

³¹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. Mandado de Segurança nº 36.648. Parecer AJC/Nº 328734/2019. 05 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341660087&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

³¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 36666. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Impetrante: William de Lucca Martinez. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5766575>. Acesso em: 21 jun. 2025.

³¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6387. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente. Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe>.

em 20 de abril de 2020, tratou da autodeterminação informativa diante do compartilhamento de dados pessoais de clientes de telefonia com o IBGE, para fins estatísticos, no contexto das restrições sanitárias para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

A ADI 6387 foi ajuizada pelo Conselho Federal da OAB contra a Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que dispunha sobre “*o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)*”. Para a OAB, o acesso do IBGE a nomes, números de telefone e endereços de milhões de clientes de telefonia fixa e móvel violaria a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, o sigilo dos dados e a autodeterminação informativa, direitos previstos nos arts. 1º, III e 5º, X e XII, da CF/88.

No mesmo dia 20, a Ministra Rosa Weber determinou que IBGE e ANATEL prestassem informações prévias sobre os procedimentos para o compartilhamento de dados e explicassem o significado da expressão, considerada imprecisa, “*produção estatística oficial a ser realizada no período de emergência sanitária provocada pelo COVID-19*”. Fixou prazo de 48 horas para manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Como fundamento, a Ministra recordou o entendimento do Tribunal Constitucional Federal Alemão, que, em 1983, havia reputado ser essencial ao livre desenvolvimento da personalidade o direito de cada indivíduo definir os limites da coleta de seus dados pessoais pelo Estado, afirmando o direito à autodeterminação informativa. Para Weber, o direito fundamental à proteção de dados pessoais é uma expressão da autodeterminação informativa, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), à época ainda não vigente³¹⁵ – cabendo lembrar que somente em 2022 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115,³¹⁶ que inseriu o inciso LXXIX na CF/88.

No dia 22 de abril, o IBGE publicou a Instrução Normativa nº 2/2020, com procedimentos para o compartilhamento de dados pessoais (nomes, números de telefones e endereços), e enviou ofícios às operadoras de telefonia, exigindo a transferência imediata dos dados.

Várias outras ações contra a mesma MPV foram ajuizadas por outros entes legitimados: ADI 6388 pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB); ADI 6389 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB); ADI 6390 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); e ADI 6393 pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Os processos tramitaram em conjunto.

Em 24 de abril de 2020³¹⁷ a Ministra Relatora deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória e determinar que IBGE não pedisse os dados pessoais e sustasse

[asp?incidente=5895165](#). Acesso em 15 jun. 2025.

³¹⁵ Sobre o longo percurso até o início da vigência da LGPD no Brasil, ver SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; SANTOS, Bruna Martins dos. Vigência da LGPD: uma odisseia brasileira. JOTA. 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vigencia-da-lgpd-uma-odisseia-brasileira-18092020>. Acesso em 15 jun. 2025.

³¹⁶ BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. “Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

³¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6387 MC. Relatora: Min. Rosa Weber. Julg. 17 abr. 2020. DJe 28 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1095308/false>. Acesso em 15 jun. 2025.

pedidos já realizados. Entendeu que era necessário “*prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel*”.

Na fundamentação da decisão, Rosa Weber destacou que a manipulação de dados pessoais é um dos maiores desafios atuais à proteção do direito constitucional à privacidade. Apontou que a norma carecia de justificativa adequada, de garantias técnicas e da delimitação nítida de finalidade, meios e escopo do uso dos dados pessoais, violando a autodeterminação informativa, a intimidade e o devido processo legal. Enfatizou que a emergência sanitária de COVID-19 não autoriza descumprir o sigilo de dados e a inviolabilidade da privacidade, sobretudo em contexto de ausência de mecanismos de segurança, e em um cenário normativo em que a LGPD ainda não estava em vigência. Também, ressaltou a insuficiência de eventual ressarcimento financeiro como resposta à afronta desses direitos, reiterando que a proteção da privacidade exige, sobretudo, prevenção. Ainda, registrou terem sido apresentadas 350 propostas de alteração no projeto de lei de conversão da MPV 954/2020, em tramitação no Congresso Nacional, com propostas para restrição da coleta apenas aos dados estritamente necessários, exigência de um anterior relatório de impacto de segurança da informação, e maior transparência sobre a finalidade do compartilhamento.

Em 06 de maio de 2020 o referendo da medida cautelar começou a ser julgado, em sessão realizada por videoconferência. A Ministra Relatora apresentou seu voto, reiterando os fundamentos da decisão liminar, e puderam se manifestar as partes requerentes de cada ADI, os amici curiae, a AGU e o PGR, e então o julgamento foi suspenso. No dia seguinte, com votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Celso de Mello, Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, vencido apenas o Ministro Marco Aurélio, a decisão liminar da Relatora foi referendada pelo Tribunal Pleno.³¹⁸

Alexandre de Moraes entendeu que o compartilhamento de dados pessoais sem autorização prévia viola direitos fundamentais e que a MPV não se mostrou adequada, proporcional nem razoável. Roberto Barroso destacou a importância das estatísticas e do IBGE, mas considerou que a MPV não oferecia garantias suficientes quanto à segurança no uso dos dados pessoais. Ricardo Lewandowski afirmou que a coleta em massa e desproporcional de dados pessoais ameaça a democracia e viola os parâmetros da própria LGPD. Luiz Fux reputou desproporcional e arriscado o uso dos dados pessoais para finalidades obscuras. Cármen Lúcia destacou o risco de vazamentos e o perigo de se utilizar a pandemia como justificativa para práticas de vigilância estatal, defendendo a necessidade de forte motivação e limitação no uso de dados pessoais.

Em artigo publicado à época, Laura Schertel declarou se tratar de um julgamento histórico para a proteção de dados pessoais no Brasil,

comparável ao julgamento da Corte constitucional alemã de 1983 que, de forma pioneira, estabeleceu o conceito de autodeterminação informativa naquele país, posteriormente influenciando e moldando os debates internacionais sobre proteção de dados. Curiosamente, tanto no caso brasileiro como no alemão, debatia-se a coleta realizada por órgãos estatais para a produção de estatística oficial, destacando a necessidade da implementação de medidas concretas para a proteção de direitos fundamentais, independentemente das boas intenções envolvidas

³¹⁸ *Idem.*

e de sua relevante atuação.³¹⁹

O acórdão transitou em julgado em 15 de dezembro de 2020. Antes, em 14 de agosto de 2020 a MPV 954/2020 perdeu a eficácia,³²⁰ pois não foi votada pelo Congresso Nacional no prazo de 120 dias, definido pelo art. 62, §3º, da Constituição Federal.

2.3.26. ADI 6281: restrição da propaganda eleitoral em meios online

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 6281 (0034710-93.2019.1.00.0000),³²¹ ajuizada em 09 de dezembro de 2019, a Associação Nacional de Jornais questionou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.504/1997 (alterada pela Lei nº 13.488/2017) e da Resolução nº 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplinaram as restrições à publicidade eleitoral.

Na petição inicial, a ANJ afirmou que a proibição da veiculação de propaganda eleitoral paga em sites jornalísticos impunha, sem razoabilidade e sem proporcionalidade, uma assimetria em relação às regras permissivas para modalidades de comunicação online como blogs e redes sociais – cujo uso atual como fonte de informação estaria ampliado. Destacou ser permitido impulsionar conteúdos em redes sociais, de modo a ampliar ou direcionar o alcance de uma publicação online, não sendo justo restringir a propaganda paga no meio eletrônico para os veículos jornalísticos, que dependem financeiramente desse meio de financiamento. Alegou haver grave risco de censura seletiva, restrição ao debate político em ambiente digital, e prejuízos à democracia e à segurança jurídica nas eleições. Apontou ofensa às liberdades de expressão, de imprensa, de informação, de iniciativa, de concorrência, à democracia, republicanismo e ao pluralismo político.

O processo foi distribuído ao Ministro Luiz Fux, por prevenção, em razão da relatoria na ADI 4352, que tratou da minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 12.034/2009. O Relator abriu prazo para manifestação da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral da República. A Presidência da República destacou que permitir a propaganda eleitoral paga na internet extrapolaria as condições materiais da Justiça Eleitoral para coibir irregularidades. A PGR opinou pela improcedência com o argumento, entre outros, de que “*A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista*”.

O Supremo não julgou o tema antes das eleições de 2020. O julgamento só começou em 10 de fevereiro de 2022. O Ministro Luiz Fux, ao votar pela procedência dos pedidos – adotando entre seus motivos a tese de que a regulação desigual das condições de competição entre empresas jornalísticas e gestoras de aplicações online não equilibra as chances entre os candidatos – considerou que a Internet, na propaganda eleitoral, concentra poder midiático e acentua desigualdades no poder de voto, inclusive pela contaminação do debate por desinformação:

³¹⁹ MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. Jota, 10 mai. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 15 jun. 2025.

³²⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 112, de 2020. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2019-2022/2020/Congresso/adc-112-mpv954.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

³²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6281. Relator: Min. Luiz Fux. Redator do acórdão: Min. Nunes Marques. Impetrante: Associação Nacional de Jornais. Andamentos. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5830283>. Acesso em: 19 jun. 2025.

Ocorre que o dispositivo impugnado na presente Ação Direta confere um favorecimento às redes sociais em detrimento das mídias tradicionais no que tange à propaganda política paga na internet. Uma possível justificativa para esse tratamento legal dispar seria a necessidade conceder, sob o prisma da isonomia material, vantagem a candidatos e partidos “outsiders”, que não possuem o mesmo poderio dos círculos políticos tradicionais e conseguiriam maior penetração no eleitorado por meio das redes sociais.

Vale lembrar que não apenas o impulsionamento é permitido pelo art. 57-C da Lei das Eleições, mas também a circulação de propaganda eleitoral via SMS, WhatsApp, Telegram e outros aplicativos de mensagem instantânea, ex vi do art. 57-B, III, da mesma lei. Essa justificativa, contudo, não encontra ressonância na literatura empírica comparada. Mais uma vez, invoco as lições de Esser e Pfetsch, no sentido de que, considerada a experiência de diversos países, a internet normalmente não foi capaz de igualar as condições na disputa eleitoral, senão que reforçou as relações de dominação já existentes.

(...)

*Os riscos de marginalização da mídia jornalística tradicional no âmbito da propaganda eleitoral não podem ser negligenciados. Se a internet facilitou enormemente a difusão de conhecimento, encurtando as fronteiras entre os indivíduos, também é certo que se tornou um ambiente propício ao radicalismo e ao compartilhamento de notícias enganosas – as chamadas fake news. É essencial que a regulação da comunicação política na rede mundial de computadores reserve à imprensa livre e profissional o seu devido espaço, em igualdade de condições com as redes sociais e outras plataformas de transmissão informal de conhecimento.*³²²

Ao abrir divergência, André Mendonça – votando pela procedência parcial dos pedidos – defendeu a regulação assimétrica entre a imprensa tradicional e os meios online e o prestígio às opções normativas do Congresso Nacional:

*Em simplificado resumo, os jornais e as redes sociais operam sob racionalidades muito distintas no escopo das eleições e, por consequência, nivelar ambos os meios de comunicação social, equiparando-os por meio da desregulamentação dos primeiros não me parece ser a solução mais adequada. Em outras palavras, os inegáveis desafios regulatórios trazidos pela nova realidade pertinente à influência das redes sociais nas campanhas eleitorais não serão resolvidos ou atenuados jogando-se fora a relativa estabilidade lograda com relação à imprensa no cenário brasileiro.*³²³

Na mesma linha de contenção do controle de constitucionalidade diante do texto legislado, mas votando pela total improcedência, o Ministro Nunes Marques entendeu que a lei nova somente criou regras específicas para a nova realidade tecnológica, não aplicáveis à imprensa tradicional,

³²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.281 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Tribunal Pleno. Julg. 17 fev. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpweb/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760973463>. e Acesso em: 19 jun. 2025. Pp. 33-35.

³²³ *Idem*. P. 74.

salvo pelo debate no Congresso Nacional:

A rede mundial de computadores, acessível em qualquer lugar ou momento, representa um extraordinário marco na evolução dos meios de comunicação em massa, pouco imaginável há duas ou três décadas.

Este maravilhoso mundo novo, todavia, trouxe consigo alguns problemas a serem enfrentados, de modo que a internet não seja admitida como terra sem lei. Por ser realidade social recente, ela desafia o surgimento de regras que, apesar de imprescindíveis, podem naturalmente revelar aspectos a serem corrigidos ou aperfeiçoados logo adiante.

Assim o digo para reconhecer que críticas podem, e devem, ser dirigidas contra dispositivos legais de regulação da internet, inclusive aqueles de direito eleitoral. Mas, para que resultem no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, importa que tais críticas sejam feitas e discutidas no Parlamento, e não no Supremo, cujo papel institucional é restrito à averiguação da compatibilidade do diploma antipatizado com a Carta Magna.³²⁴

Na sessão seguinte, em 16 de fevereiro, Alexandre de Moraes e Rosa Weber seguiram Nunes Marques, enquanto Edson Fachin e Barros seguiram Luiz Fux. Em seu voto, Alexandre de Moraes também entendeu que a Internet demanda novas regras de contenção da publicidade eleitoral, mas que esse papel é do Congresso Nacional e do TSE:

Hoje, o outdoor é eletrônico, não é mais visual, não é mais um papel, não é mais um banner, é eletrônico. O legislador pretendeu, da mesma forma, regulamentar isso: o rígido controle de ordem quantitativa no formato gráfico do espaço editorial, a proibição de veiculação da propaganda eleitoral paga na internet.

A regulamentação estabelecida pela Lei das Eleições, nos termos estabelecidos, a propaganda eleitoral, no âmbito da rede mundial de computadores, sofre outras limitações, e eu diria que ainda são limitações extremamente proporcionais, brandas, mas um mínimo necessário.

(...)

Apesar da necessidade de avanço, não vejo os artigos impugnados como inconstitucionais. Podem até melhorar, mas a finalidade, a meu ver, também é clara. É a mesma finalidade que deve reger o novo projeto de lei das fake news: impedir o abuso do poder econômico, impedir a desinformação, impedir a quebra na paridade de armas no período eleitoral. Essa é a finalidade que, a meu ver, deve existir no novo projeto, e essa é a finalidade que embasou os artigos impugnados não só diretamente, mas por arrastamento também aqueles que foram impugnados da resolução do Tribunal Superior Eleitoral.³²⁵

Um último destaque fica por conta do voto do Ministro Roberto Barroso, que empreendeu

³²⁴ *Idem.* P. 107.

³²⁵ *Idem.* Pp. 121-122.

longa digressão a respeito dos efeitos sociais da emergência da Internet. No ponto que toca o exame do tema, ao aderir ao voto do relator, pela procedência dos pedidos da ANJ, Barroso ressaltou terem as empresas online se tornado agentes de mercado mais fortes que os jornais tradicionais:

Minha dificuldade, nesse caso, é a absoluta quebra da igualdade que existe entre concorrentes em um mesmo mercado, o mercado de prover informação, de prover conteúdo.

(...) A lei entra em uma situação de desequilíbrio do lado do mais forte. Se fosse o contrário, havendo razoabilidade e proporcionalidade, eu poderia aceitar. Mas escolher entrar do lado do mais forte? O Facebook tem 3 bilhões de usuários. Os jornais mais vendidos, em sua edição impressa, vendem em torno de 200 mil exemplares. Não há comparação possível entre uma coisa e outra, tanto que os jornais que sobreviveram migraram para o digital. O mundo hoje é predominantemente digital. Penso que temos que considerar as leis dentro dessa nova realidade fática que estamos vivendo das mídias sociais e dentro da nova realidade jurídica que inclui a impossibilidade de financiamento por empresas privadas e o teto de gastos – mecanismos de contenção do abuso de poder econômico.

De modo que minha visão pela inconstitucionalidade superveniente do art. 43 e pela necessidade de interpretação conforme do art. 57-C, na linha do voto do eminente Relator, impõe-se.³²⁶

Após digressão ainda mais alongada sobre as novas tecnologias, Dias Toffoli, na sessão do dia 17, foi sucinto ao divergir do relator com amparo na tese de que “as mudanças observadas nas comunicações sociais militam em favor da necessidade de maior regulação da propaganda eleitoral, sobretudo na internet, e não do afrouxamento da regulação já existente”.³²⁷ De modo similar, Gilmar Mendes listou uma série de situações perniciosas derivadas do mau uso da Internet para, ao final, concluir apenas que, sendo meios distintos, as redes sociais e a imprensa devem ter regulamentos distintos.

Ao final, prevalecendo o voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, o STF julgou improcedentes os pedidos da ANJ. Venceu a tese de que, realizada a propaganda eleitoral majoritariamente com recursos públicos, as regras impugnadas se justificam pela disciplina razoável e proporcional da forma do gasto do Fundo Eleitoral, e por não terem limitação ou desrespeito aos princípios da democracia, da República e do pluralismo político, nem aos postulados da liberdade de iniciativa e da liberdade de concorrência. O acórdão transitou em julgado em 03 de junho de 2022.

2.3.27. MS 37132: Bloqueio de acesso pelo advogado Leonardo Magalhães à conta do Presidente da República no Instagram

O Mandado de Segurança nº 37132 (0092732-13.2020.1.00.0000)³²⁸ impetrado em

³²⁶ *Idem*. Pp. 121-122.

³²⁷ *Idem*. P. 228.

³²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 37132. Relator: Min. André Mendonça. Impetrante: Leonardo

15/05/2020 é similar ao MS 36666 e também trata de um bloqueio de conta em rede social pelo então presidente da República Jair Bolsonaro. Muda que o impetrante é o advogado Leonardo Medeiros Magalhães, a rede social é o Instagram e o relator atual é o Ministro André Mendonça. O bloqueio ocorreu após o advogado fazer um comentário crítico a um *print*, publicado na conta @jairmessiasbolsonaro, de uma conversa entre a deputada Carla Zambelli e o então ministro da Justiça, Sérgio Moro.

Em 02/07/2020, o ministro do STF Marco Aurélio Mello, então relator do processo, negou o pedido liminar. Em 30 de setembro de 2020, o procurador-geral da República, Augusto Aras, opinou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio, considerando que o uso da rede social pelo presidente da República não se submeteria às regras da administração pública. Afirmou que “*as publicações no Twitter não têm caráter oficial e não constituem direitos ou obrigações da Administração Pública*”, e defendeu a restrição na interpretação do princípio da publicidade.

Então, em julgamento virtual, iniciado em 13 de novembro de 2020, ao analisar o mérito do mandado de segurança, Marco Aurélio votou pela proibição de o presidente da República bloquear o acesso de outros usuários a suas contas nas redes sociais. Para o ministro, o bloqueio corresponderia ao Presidente “avocar o papel de censor de declarações em mídia social”. Ele entendeu que o uso do Instagram “*como meio de comunicação de atos oficiais do Chefe do Poder Executivo Federal*” extrapola “temas de índole pessoal, íntima ou particular”, abarcando “*assuntos relevantes para toda a coletividade*”, configurando, portanto, ato administrativo.

O julgamento foi convertido para a modalidade presencial, agendado para 16/12/2020, depois para 07/06/2023. Após a aposentadoria de Marco Aurélio, foi sorteado como relator o ministro André Mendonça. Em 29/10/2024 ele foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/11/2024, sendo depois adiado para 11/12/2024 e excluído do calendário no dia 09/12/2024.

2.3.28. ADPF 695 e ADI 6649: Compartilhamento de dados pessoais pelo governo federal

Trata-se de duas ações que, tramitando em conjunto, debateram o compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal, à luz do direito à proteção de dados pessoais. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695 (0095712-30.2020.1.00.0000),³²⁹ proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6649 (0111621-15.2020.1.00.0000),³³⁰ do Conselho Federal da OAB, envolveram o debate da validade do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019,³³¹ que dispôs “*sobre a governança no tratamento de*

Medeiros Magalhães. Andamentos. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912355>. Acesso em: 19 jun. 2025.

³²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 695. Relator: Min. Gilmar Mendes. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5938693>. Acesso em: 22 jun. 2025.

³³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6649. Relator: Min. Gilmar Mendes. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em: 22 jun. 2025.

³³¹ BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. “Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.” Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

dados pessoais no âmbito da Administração Pública e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados”.

O Decreto foi editado por Jair Bolsonaro pouco mais de um ano após a sanção da LGPD. Ao regular o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da administração pública federal, instituir o sistema unificado Cadastro Base do Cidadão, e criar o órgão responsável pela política, chamado de Comitê Central de Governança de Dados, a norma listava como finalidades: simplificar a oferta de serviços públicos; orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas; possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais; promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.

Em reportagem do The Intercept, de 06 de junho de 2020,³³² foi noticiado que a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) – então comandada por Alexandre Ramagem e subordinada ao Gabinete de Segurança Institucional, comandado pelo ex-general Augusto Heleno – pediu ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), com amparo no Decreto nº 10.046, o envio de dados do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), com atualização mensal. O sistema – controlado pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e operado pelo SERPRO – contém dados pessoais de todas as dezenas de milhões de pessoas portadoras de Carteira Nacional de Motorista: nome, filiação, endereço, telefone, dados dos veículos e fotos.

O PSB então ajuizou a ADPF 695 contra o compartilhamento de dados entre SERPRO e ABIN. Alegou se tratar de vigilância em massa com violação da privacidade, da proteção de dados pessoais (art. 5º, X e XII, da CF/88), sem base legal, proporcionalidade ou razoabilidade, e impondo risco à democracia. Pediu a interrupção imediata do compartilhamento e a inutilização dos dados já compartilhados e que fosse conferida interpretação conforme ao Decreto, determinando a restrição taxativa às finalidades nele previstas, o respeito à LGPD, e a exclusão da atividade de inteligência.

A ADPF 695 foi autuada e distribuída ao ministro Gilmar Mendes em 16 de junho de 2020. Antes de examinar o pedido liminar, o Relator solicitou informações à União e determinou a intimação com urgência do Advogado-Geral da União, “inclusive via WhatsApp”.³³³ O AGU José Levi Mello do Amaral Júnior se manifestou pelo não conhecimento da ADPF e o indeferimento da medida postulada. O AGU prestou informações sobre as tratativas entre ABIN, DENATRAN e SERPRO – revelando que ainda não teria sido celebrado o contrato administrativo, previsto no Termo de Autorização nº 7/2020 como necessário para viabilizar a obtenção dos dados –, destacou que o tratamento ocorreria sob a garantia de sigilo, e alegou que a concessão da liminar colocaria em risco a continuidade das atividades de inteligência na “*apuração de irregularidades vinculadas à criminalidade organizada, à corrupção, ao terrorismo e às práticas ilegais envolvendo o comércio de bens de uso dual e de tecnologias sensíveis*”.³³⁴

³³² DIAS, Tatiana; MARTINS, Rafael Moro. Documentos vazados mostram que ABIN pediu ao SERPRO dados e fotos de todas as CNHs do País. Intercept Brasil, 06 jun. 2025. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/06/06/abin-carteira-motorista-serpro-vigilancia/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

³³³ Item “II - Despacho”, de 10 jun. 2020, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/695. Relator: Min. Gilmar Mendes. Assunto: Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5938693>. Acesso em: 22 jun. 2025.

³³⁴ Página 40 do item “14 - Petição de apresentação de manifestação (46445/2020)”, de 20 jun. 2020, nas peças processuais. Ver *Idem*.

O Relator marcou para 24 de junho de 2020 o exame do pedido liminar pelo Plenário. Na véspera, o AGU informou a revogação do Termo de Autorização, que foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União no dia marcado para o julgamento.

Assim, em decisão monocrática,³³⁵ Gilmar Mendes analisou em detalhes o pedido liminar. Afastou a arguição de perda de objeto; detalhou a evolução histórica do direito à proteção de dados pessoais – com destaque para a reinvenção da privacidade no séc. XX por meio do conceito de autodeterminação informacional –; recobrou os precedentes do TRG 582, da ADI 6387 e do MS 36.150; descreveu a dupla dimensão – subjetiva e objetiva – da proteção de dados pessoais; defendeu a existência de uma autoridade independente para o tema, ressaltando que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista na LGPD, ainda não havia sido instalada no Brasil; frisou que o debate, para além de privacidade, sigilo ou segurança no tratamento de dados, residia na possibilidade de salvaguardas para o controle das finalidades do compartilhamento pelo Poder Público, diante da ausência de regras específicas no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro Relator acolheu a perspectiva de que o Cadastro Base conferia “carta branca” à circulação irrestrita de dados pessoais na Administração Pública, sem salvaguardas suficientes, mas concluiu, em relação ao Decreto, não ser possível “*afirmar in abstracto que todo e qualquer compartilhamento de dados pelo Poder Público nele baseado afigura-se inconstitucional*”. No caso concreto, avaliando necessidade, adequação e proporcionalidade, entendeu que o ato poderia violar os preceitos fundamentais da proteção da privacidade, da proteção de dados e da autodeterminação informativa dos cidadãos brasileiros; (ii) não tinha base normativa; e (iii) não era proporcional às suas finalidades. Por outro lado, considerou que com a revogação do Termo de Autorização cessou o perigo na demora, razão pela qual votou pelo indeferimento da medida liminar, mas manteve aberto o exame da interpretação conforme do Decreto nº 10.046/2019. Ainda, encaminhou os autos à PGR e à AGU.

Enquanto os autos da ADPF 695 estavam conclusos, o Conselho Federal da OAB ajuizou ao final de dezembro de 2020 a ADI 6649, diretamente contra a constitucionalidade do Decreto. Apontou extrapolação da competência regulamentar (art. 84, IV e VI, ‘a’, da Constituição Federal) e ofensa à dignidade da pessoa humana, intimidade, privacidade, vida privada, honra, imagem, sigilo dos dados, proteção de dados pessoais, e autodeterminação informativa, além de restringir a garantia do habeas data (arts. 1º, III, e 5º, *caput*, X, XII, LXXII). Detalhou como enfraquece as garantias constitucionais e desatende às regras da LGPD e da LAI a previsão de uma base de dados interligada sem nitidez de critérios e finalidades, e com a criação de conceitos legais imprecisos. Acusou o Decreto de criar um sistema de vigilância estatal, carente de salvaguardas adequadas para o compartilhamento de dados pessoais. Pediu a declaração de inconstitucionalidade integral do Decreto nº 10.046/2019, com a extinção do Cadastro Base do Cidadão e do Comitê Central de Governança de Dados.

A ADI 6649 foi distribuída ao ministro Gilmar Mendes, por prevenção, decorrente da relatoria na ADPF 695. O Relator submeteu o caso diretamente ao Plenário. A Presidência da República e a AGU se manifestaram pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, em outubro de 2021, o Procurador-Geral da República Augusto Aras opinou pela concessão de interpretação conforme ao Decreto, a fim de estabelecer critérios para o compartilhamento de dados.

³³⁵ Item “39 - *Decisão monocrática*”, de 24 jun. 2020, nas peças processuais. Ver *Idem*.

Embora tenha sido marcado para datas anteriores, o julgamento conjunto da ADPF e da ADI somente teve início em 31 de agosto de 2022, com a leitura dos respectivos relatórios e as sustentações orais pelos requerentes e amici curiae. No dia seguinte, falaram o AGU, a PGR e outros amici curiae,³³⁶ e Gilmar Mendes, analisando ambas ações, deu início ao seu voto, somente concluído em 14 de setembro de 2022. Em síntese, entendeu que o Decreto extrapolou a regulamentação da LGPD e inovou na ordem jurídica ao criar o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados, retomando os termos da decisão de 24 de junho de 2020.

O Relator votou pela concessão de interpretação conforme ao Decreto, estabelecendo condições criteriosas para o compartilhamento de dados pessoais pelo poder público; condicionando o acesso ao Cadastro Base do Cidadão a fixação de diretrizes pelo Comitê Central de Governança de Dados; vinculando as atividades de inteligência aos parâmetros de comprovação de interesse público, fixados na ADI 6529; prevendo responsabilidade civil do Estado e administrativa do agente público em caso de descumprimento; e concedendo prazo de 60 dias para adequação da composição do Comitê Central de Governança, que deve ser independente, plural e aberto a outras instituições públicas, não se limitando a representantes do governo federal.³³⁷

No mesmo dia, o ministro André Mendonça acompanhou o Relator no mérito da ADPF e, na ADI, votou pela declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade ou, em alternativa, acompanharia parcialmente o voto do Relato. Por sua vez, Nunes Marques acompanhou André Mendonça. O julgamento foi retomado e concluído no dia 15 de setembro de 2022, com o Plenário, por maioria, acolhendo os termos do voto de Gilmar Mendes, vencidos em parte André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin.

Em sua fundamentação, tendo em vista o direito comparado, Gilmar Mendes exaltou a importância de o Direito Constitucional ser sensível às mudanças tecnológicas a fim de efetivar a proteção das garantias jurídicas, de modo que os riscos da “era digital” sejam considerados na leitura e na aplicação da Constituição Federal de 1988:

A discussão travada nestes autos testa as possibilidades e os limites da proteção constitucional do direito à privacidade (art. 5º, inciso X, da CF), vis-à-vis os riscos desencadeados pelo constante avanço tecnológico que caracteriza a nossa sociedade da informação.

Na era digital, as novas tecnologias de comunicação se tornaram condição necessária para a realização de direitos básicos – como se faz evidente no campo da liberdade de expressão, de manifestação política e de liberdade religiosa. Contudo, verifica-se que esses mesmos avanços tecnológicos suscitam riscos generalizados de violação de direitos fundamentais básicos.

Como muito bem destacado por Wolfgang Hoffmann-Riem, é necessário

³³⁶ Inclusive Daniel Augusto Vila-Nova Gomes, pelo Instituto Beta para Internet e Democracia – IBIDEM.

³³⁷ Em agosto de 2020, mediante interpretação conforme conferida ao parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.883/1999, o STF estabeleceu que os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN apenas podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN mediante a comprovação do interesse público, ficando vedada a possibilidade de atendimento a interesses pessoais ou privados, e sendo necessário instaurar procedimento formal e usar sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para eventual responsabilização por omissões, desvios ou abusos. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF impõe limites ao compartilhamento de dados do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin). STF, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449549&ori=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.

que, diante das ameaças geradas pelo desenvolvimento da tecnologia, a jurisdição constitucional atue como instrumento de inovação jurídica, visando à constante atualização da tutela dos direitos fundamentais (...)

*O direito fundamental à igualdade – enquanto núcleo de qualquer ordem constitucional – é submetido a graves riscos diante da evolução tecnológica. O crescimento exponencial das atividades de coleta, tratamento e análise de dados pessoais possibilita que governos e empresas utilizem algoritmos e ferramentas de data analytics, promovendo classificações e estereotipações discriminatórias de grupos sociais na tomada de decisões estratégicas para a vida social, como a alocação de oportunidades de acesso a emprego, negócios e outros bens sociais. Essas decisões são claramente passíveis de interferência por vieses e inconsistências que naturalmente marcam as análises estatísticas que os algoritmos desempenham.*³³⁸

Em seu voto, Nunes Marques abordou o perfilamento a partir de banco de dados como uma necessidade para a atuação do Poder Público:

Os diversos cadastros, espalhados pelos diferentes órgãos da Administração, quando reunidos sob o cognome Cadastro Base do Cidadão, formarão um conjunto de Megadados (Big Data) e poderão ser combinados segundo modelos ditos “inteligentes”, para a inferência de padrões ocultos nesses dados.

*Essa é a essência do que se tem chamado de Revolução 4.0 ou Quarta Revolução Industrial. (...).*³³⁹

Ainda, Marques menosprezou o risco do tratamento de dados pelo poder público, no Cadastro Base do Cidadão, diante do real controle dos dados por empresas privadas estrangeiras:

*(...) As distopias que profetizavam Estados onipresentes, com aparatos de vigilância poderosos, estão cada vez mais distantes da realidade. Os mais poderosos aparatos de vigilância não estão nas mãos dos Estados (sobretudo daqueles que não são sede de Big Techs), mas, sim, nas de entidades privadas. Logo, criar limitações excessivas ao compartilhamento interno de dados pela Administração pode até gerar falsa sensação de maior segurança, sem, todavia, atacar a ameaça mais real hoje para os dados pessoais – a indústria de dados no âmbito privado, que está na maior parte sediada no exterior.*³⁴⁰

Por sua vez, em sentido oposto, a Ministra Rosa Weber refletiu sobre as vantagens e desvantagens da “era digital” em termos de exercício da cidadania e acesso a serviços públicos:

A tecnologia, na era digital, também pode ser utilizada para facilitar o trabalho em termos de padronização, como indicam algumas ferramentas disponibilizadas no sítio eletrônico do Governo Federal, como registros de

³³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.649 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Tribunal Pleno. Julg. 15 set. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768683585>. Acesso em: 21 jun. 2025. Pp. 39-40.

³³⁹ *Idem*. P. 201.

³⁴⁰ *Idem*. P. 209.

referências de unidades federativas, municípios, países e órgãos públicos.

(...)

14. Com efeito, as novas tecnologias vêm, ficam e são utilizadas, por escolha ou imposição dos novos tempos, inclusive em situações de vulnerabilidade (basta pensar, por exemplo, no recebimento de auxílio emergencial por meios digitais). Esse cenário, por si só, traz preocupações quanto aos impactos das desigualdades sociais no campo tecnológico, a indicar possíveis limitações do uso da tecnologia em todas as faces das políticas públicas, por poder significar, no extremo, exclusão digital.

No presente caso, a preocupação é anterior. Devem ser ponderados, no plano mais geral, os riscos e as externalidades do crescente e acelerado uso dos instrumentais tecnológicos, cada vez mais onipresentes. Certamente, as ferramentas digitais facilitam o acesso a serviços importantes – e, o mais da vezes, essenciais – e têm o potencial de aprimorar a sua prestação. A incorporação tecnológica, contudo, deve ocorrer maneira segura, responsável e realmente frutífera, o que inclui o cuidado com o manejo dos dados, sobretudo os dados pessoais, como já reconheceu este Supremo Tribunal Federal.³⁴¹

Edson Fachin lembrou que o STF já vinha afirmando contornos consistentes ao direito à privacidade na “era digital”, em atenção às diretrizes da LGPD, antes mesmo da inclusão da proteção aos dados pessoais na CF/88, em fevereiro de 2022:

Este Tribunal tem construído uma sólida jurisprudência de proteção ao direito de privacidade na era digital. O Supremo Tribunal Federal passou a exigir maiores cuidados no tratamento de dados, porque, com a capacidade cada vez maior de se processar grandes quantidades de informação, detalhes que, à primeira vista, não receberiam especial proteção jurídica podem ser agrupados a ponto de se extrair informações completas sobre as pessoas. Tal como num mosaico, a identidade das pessoas é composta de diversos dados e muito embora alguns deles possam ser acessados publicamente, é preciso restringir o acesso amplo, sob pena de se admitir que informações protegidas por tutela legal ou jurisdicional possam ser obtidas sem maiores cautelas.

(...)

Recentemente, a proteção aos dados pessoais foi incluída expressamente pela Emenda Constitucional no 115 no rol de direitos fundamentais da Constituição (...).³⁴²

Em reflexão mais geral, sobre a importância da questão tecnológica, Cármen Lúcia se mostrou sensível aos possíveis maus usos do tratamento das informações:

(...) as informações, hoje, constituem e desconstituem pessoas. O mau uso de informações, o abuso de informações mata pessoas. Estamos vendo como isso

³⁴¹ *Idem.* Pp. 39-40.

³⁴² *Idem.* Pp. 250-251.

acontece. Esses cancelamentos são apedrejamentos virtuais, exatamente pelo que se contém de dados sobre a vida das pessoas, e que são manipulados e mal utilizados, e ainda nem sabemos projetar em que isso vai dar.

*Pelo mau uso e pelo abuso, nós podemos conduzir as pessoas a dois dados que considero, Presidente, dos mais graves na vida de uma pessoa, porquanto podem levar ao medo e à vergonha social, que destroem pessoas. Quer dizer, conforme o que é divulgado, acaba-se com o direito à privacidade, com o direito à intimidade; enfim, com a própria dignidade.*³⁴³

O acórdão transitou em julgado em 27 de junho de 2023.³⁴⁴

Após o julgamento da ADI 6649 e da ADPF 695, o Cadastro Base do Cidadão continua operando, sob os parâmetros interpretativos estabelecidos pela Corte, que exigem maior rigor na justificativa do interesse público para compartilhamento de dados pessoais. O Decreto 10.046 foi adequado em novembro de 2022 pelo Decreto nº 11.266,³⁴⁵ e depois atualizado em 2023.³⁴⁶ O sistema serve como referência para todos os órgãos e entidades da administração pública, por meio de uma *API*, tendo como base o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob responsabilidade da Receita Federal.³⁴⁷ Por sua vez, o Comitê Central de Governança conta com dez integrantes do Poder Executivo, dois do Congresso Nacional, um do Poder Judiciário e um da sociedade civil.³⁴⁸ Sua reunião mais recente foi em 28 de novembro de 2024.

2.3.29. ADPF 722: Produção governamental de dossiê sobre uso de redes sociais por servidores públicos e cidadãos antifascistas

O assunto debatido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 722 (0098926-29.2020.1.00.0000),³⁴⁹ proposta em 25 de julho de 2020 pelo partido político Rede Sustentabilidade, é a constitucionalidade de relatórios elaborados e compartilhados pelo governo de

³⁴³ *Idem*. P. 268.

³⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 695. Relator: Min. Gilmar Mendes. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5938693>. Acesso em: 21 jun. 2025.

³⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 11.266, de 25 de novembro de 2022. “Altera o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.” Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11266.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

³⁴⁶ BRASIL. Decreto nº 11.574, de 20 de junho de 2023. “Altera o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados”. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11574.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

³⁴⁷ BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Cadastro Base do Cidadão (CPF). Atu. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/cadastro-base-do-cidadao-cbc-cpf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

³⁴⁸ BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Comitê Central de Governança de Dados (CCGD). 22 jun. 2020, atu. 02 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/governancadedados/comite-central-de-governanca-de-dados>. Acesso em: 21 jun. 2025.

³⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 722. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Rede Sustentabilidade. Andamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5967354>. Acesso em: 19 jun. 2025.

Jair Bolsonaro por meio de monitoramento, inclusive das redes sociais, sobre cidadãos, professores universitários e servidores públicos identificados como antifascistas.³⁵⁰

A petição inicial se baseou em notícias do UOL e do Metrôpoles,³⁵¹ de que a Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça, então chefiado por André Mendonça (sucendo Sérgio Moro desde 28 de abril de 2020),³⁵² teria produzido de modo sigiloso um dossiê com nomes, fotografias e endereços de redes sociais de pessoas críticas ao governo do presidente Jair Bolsonaro. O material teria sido distribuído a órgãos públicos: Polícia Rodoviária Federal, Casa Civil da Presidência da República, Agência Brasileira de Inteligência, a Força Nacional e três “centros de inteligência” no Sul, Norte e Nordeste.

Para a Rede Sustentabilidade, estaria havendo um “*aparelhamento estatal em prol de perseguições políticas e ideológicas*”, em desvio de finalidade, tratando o interesse do Presidente da República como se fosse interesse nacional, apesar de inexistir qualquer risco à segurança pública ou à integridade nacional. O partido requereu liminarmente a determinação de que fosse suspensa a produção e disseminação dos dossiês, a serem entregues para análise pelo STF, e a abertura de inquérito pela Polícia Federal para apuração de crime pelo Ministro da Justiça e seus subordinados.

Autuado, o processo foi distribuído à relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que no dia 4 de agosto de 2020 requereu informações ao Ministro da Justiça. Em seguida, o processo foi incluído na pauta de julgamento pelo plenário.

Em 19 de agosto de 2020, a Cármen Lúcia votou a favor da concessão da medida liminar de suspensão da produção e compartilhamento dos dossiês, sob o fundamento central de que houve desvio de finalidade das atividades de inteligência na coleta de informações para mapear posições políticas e identificar opositores ao governo, em afronta à privacidade e às liberdades de manifestação do pensamento, reunião e associação. No dia seguinte, à exceção apenas do Ministro Marco Aurélio, o voto da Relatora foi seguido pelo Plenário: Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, e Dias Toffoli.³⁵³

Merece destaque o trecho em que o Ministro Roberto Barroso – ao ligar o exercício do direito à liberdade de expressão à efetiva garantia da privacidade, em especial diante das restrições que devem ser impostas à atuação do Estado – faz referência à contraposição entre as ideias da era de ouro da vigilância e da situação de obscuridade para as capacidades de investigação:

os maiores desafios contemporâneos à proteção da privacidade nada têm a

³⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF proíbe elaboração de dossiês sobre antifascistas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. STF, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450007&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2025.

³⁵¹ VALENTE, Rubens. Ação sigilosa do governo mira professores e policiais antifascistas. UOL, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>. Acesso em 19 jun. 2020; VELEDA, Raphael. Inteligência do Ministério da Justiça listou 579 servidores “antifascistas”. Metrôpoles, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www.metrolopes.com/brasil/inteligencia-do-ministerio-da-justica-listou-579-servidores-antifascistas>. Acesso em 19 jun. 2020.

³⁵² URIBE, Gustavo. Bolsonaro confirma Mendonça na Justiça e Ramagem, amigo de seus filhos, na Polícia Federal. Folha de S.Paulo, 28 abr. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/bolsonaro-nomeia-andre-mendonca-para-ministro-da-justica-e-alexandre-ramagem-para-policia-federal.shtml>. Acesso em: 19 jun. 2025.

³⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF proíbe elaboração de dossiês sobre antifascistas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. STF, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450007&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ver com a imposição de restrições à liberdade de manifestação, enquanto relacionados, isto sim, aos imperativos da segurança nacional e da eficiência do Estado, à proliferação de sistemas de vigilância e à emergência das mídias sociais, juntamente com a manipulação de dados pessoais em redes computacionais por inúmeros, e frequentemente desconhecidos, agentes públicos e privados.

A facilidade com que a privacidade será protegida ou exposta transforma-se à medida em que evoluem as tecnologias da informação e da comunicação. Se, de um lado, sucedem-se ou alternam-se tecnologias de comunicação – carta, telégrafo, telefone, telefone móvel, redes sociais, aplicativos de mensagens – de outro, adaptam-se e apuram-se as tecnologias voltadas à vigilância – interceptação, raio-x, acesso furtivo a sistemas, descriptação etc.

As últimas três décadas, em particular, têm testemunhado uma espécie de “corrida armamentista” entre tecnologias que facilitam a vigilância e tecnologias de proteção da privacidade, em que o desenvolvimento de uma impulsiona acaba impulsionando a evolução da contraparte.

De um lado, agentes estatais da área de segurança pública alegam que o desenvolvimento de tecnologias de proteção da privacidade cada vez mais eficientes tem minado as suas capacidades de prevenir, investigar e reprimir crimes, deixando-os “no escuro”. Do outro lado do debate, o cenário atual é descrito como sendo, ao contrário, o de uma “Era de ouro da vigilância”.

Nessas condições, não podem a hermenêutica constitucional e o desenvolvimento legislativo ficar alheios a essas mudanças no tempo, tendo em vista a manutenção do equilíbrio entre proteção da privacidade e os limites da atuação do Estado. É que a Constituição, assim como o estado da técnica, institui um conjunto de restrições à atuação do Estado.³⁵⁴

Após a publicação do acórdão de julgamento da liminar, em maio de 2021 foi concedida vista para manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República. Cabe o registro de que, depois, enquanto o processo estava concluso para análise pela Relatora, em 16 de dezembro de 2021, André Mendonça foi nomeado por Jair Bolsonaro para ocupar no STF a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio. Em abril de 2022 a Relatora submeteu o processo para inclusão em pauta de julgamento.

O julgamento ocorreu em sessão virtual de 6 a 13 de maio de 2022. O Plenário confirmou a procedência do pedido e declarou a inconstitucionalidade dos “atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se”. Ficou vencido o Ministro Nunes Marques (que tomou posse na Corte em novembro de 2020, na vaga de Celso de Mello) e se

³⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 722 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 20 ago. 2020. DJe 22 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754179572>. Acesso em: 19 jun. 2025. Pp. 90-91.

declarou suspeito o Ministro André Mendonça.

O acórdão foi publicado em 09 de junho de 2022 e transitou em julgado onze dias depois.

2.3.30. ADPF 765: Produção governamental de dossiê sobre uso de redes sociais por parlamentares e jornalistas

O assunto debatido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 765 (0109514-95.2020.1.00.0000),³⁵⁵ proposta em 2020 pelo Partido Verde, é a constitucionalidade dos relatórios produzidos pelo governo de Jair Bolsonaro a partir de monitoramento de parlamentares e jornalistas nas redes sociais.³⁵⁶

Na petição inicial, o PV informou que o monitoramento diário de atividades parlamentares e jornalísticas foi reportado em uma edição da revista *Época*, de 20/11/2020.³⁵⁷ Segundo a reportagem, estima-se que 116 parlamentares tiveram suas redes sociais monitoradas a pedido da Secretaria de Governo e da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, incluindo 105 deputados federais, nove senadores, uma deputada estadual e um vereador. A reportagem também menciona que o ministro-chefe da Segov, general Luiz Eduardo Ramos, classificou a iniciativa como absurda e afirmou que ela não partiu de sua ordem, embora não tenha negado a existência dos relatórios. Segundo o partido, os relatórios, chamados “Parlamentares em Foco”, foram produzidos diariamente entre fevereiro e abril de 2020, sem confirmação de que tenham sido interrompidos até a ocasião do ajuizamento da ADPF.

O PV sustentou que esse monitoramento fere gravemente a liberdade de expressão, o direito à manifestação do pensamento e o livre exercício profissional. Além disso, apontou que o Ministério Público solicitou ao Tribunal de Contas da União (TCU) que apurasse se o uso de verba pública – para contratar uma empresa privada para essa finalidade – atenderia ao interesse público, levantando suspeitas de desvio de finalidade.

Para o Partido Verde (PV), a produção de relatórios de monitoramento, em descompasso com a missão institucional e as funções das Secretarias, ameaçava o interesse público. O partido argumentou que a espionagem das redes sociais de parlamentares e jornalistas não se confunde com uma prática legítima de comunicação entre o Governo e a sociedade. Ao contrário, houve uso indevido do aparato estatal para vigiar comportamentos e classificá-los conforme sua adesão às diretrizes do governo vigente. O PV enfatizou que esse não é o papel das Secretarias de Governo, que, ao “*assistir o Presidente da República no exercício de suas atribuições e na articulação política do Governo Federal*”, deveriam focar no relacionamento com os demais Poderes e a sociedade civil de forma ampla.

³⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 765. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Partido Verde – PV. Andamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6059073>. Acesso em: 15 abr. 2025.

³⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Partido contesta monitoramento de parlamentares e jornalistas pela Presidência da República. STF, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456617&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2025.

³⁵⁷ AMADO, Guilherme. Planalto monitora redes sociais de parlamentares e jornalistas com dinheiro público. Revista *Época*, 20/11/2020. Recuperado de: <https://web.archive.org/web/20201120090725/https://epoca.globo.com/guilherme-amado/planalto-monitora-redes-sociais-de-parlamentares-jornalistas-com-dinheiro-publico-24755889>. Acesso em: 15 abr. 2025.

No entanto, essa função essencial para promover o diálogo e a construção de pontes entre os diversos atores da sociedade brasileira estaria sendo reduzida à contratação de uma empresa, com recursos públicos, para monitorar postagens em redes sociais. O partido considerou inadmissível “*a espionagem de autoridades públicas e profissionais do jornalismo nos moldes de governos totalitários, em pleno vigor da Constituição Federal, que garante a liberdade de manifestação do pensamento, o livre exercício da profissão de jornalistas e intelectuais, e assegura aos parlamentares o direito de expressar suas opiniões sem represálias*”.

Ainda, o partido lembrou que, na ADPF 722, o STF concedeu uma medida cautelar para suspender qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública relacionado à investigação de 579 servidores públicos e à elaboração de relatórios sobre antifascistas. Por isso, o PV também pediu uma ordem liminar para suspender qualquer ato de monitoramento de parlamentares e jornalistas pela Presidência da República.

A Ministra Relatora, Cármen Lúcia, mediante julgamento virtual, votou em 04 de fevereiro de 2022 a favor da conversão da análise do pedido liminar em julgamento definitivo do mérito e a favor da inconstitucionalidade de “*todo e qualquer ato da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações de produção de relatórios de monitoramento sobre as atividades de parlamentares e jornalistas em suas redes sociais*”. A sessão virtual foi suspensa pelo pedido de vista pelo Ministro André Mendonça, que apresentou divergência em 20 de junho: não se deveria conhecer da ADPF ou, analisado o mérito, deveriam ser julgados improcedentes os pedidos.

Retomado julgamento virtual em 23 de junho, acompanharam a relatora os Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, mas o processo foi destacado por Nunes Marques,³⁵⁸ procedimento que exige o julgamento em sessão presencial. Em 29 de outubro de 2024 ele foi incluído na pauta de julgamento de 27 de novembro, mas foi adiado para 11 de dezembro e depois excluído do calendário, no dia 09 de dezembro de 2024. Desde janeiro de 2025 encontra-se concluso à Relatora.

2.3.31. RE 1301250 (TRG 1148): Quebra de sigilo de dados telemáticos no caso Marielle

No Recurso Extraordinário nº 1301250 (0072968-96.2018.8.19.0000)³⁵⁹, debate-se se uma decisão judicial pode determinar a quebra de sigilo de dados telemáticos de um grupo não identificado de pessoas.

Em 27 de agosto de 2018, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, determinou a quebra de sigilo de um grupo indefinido de indivíduos que realizaram pesquisas online sobre a vereadora Marielle Franco e sua agenda nos quatro dias anteriores ao atentado que resultou na morte dela e do motorista Anderson Gomes, em 14 de março de 2018.

³⁵⁸ MIGALHAS. Nunes Marques suspende caso de monitoramento de redes de jornalistas. Migalhas, 03 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/388981/nunes-marques-suspende-caso-de-monitoramento-de-redes-de-jornalistas>. Acesso em: 19 jun. 2025.

³⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1301250. Relatora: Min. Rosa Weber. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6059876>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Tanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmaram a decisão de quebra do sigilo. O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal em 26/11/2020 mediante recurso da Google, cuja repercussão geral foi reconhecida em 28 de maio de 2021, sob o Tema nº 1148:

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Constituição Federal, artigos 5º, X e XII, e 93, IX, a constitucionalidade de decreto judicial genérico de quebra de sigilo de dados telemáticos, para efeito de divulgação de informações pessoais de usuários indeterminados, sem a respectiva identificação, considerada a proteção constitucional da intimidade e da vida privada.*³⁶⁰

Em 22 de setembro de 2023, foi iniciado o julgamento virtual, com voto da ministra Rosa Weber, dando provimento ao recurso extraordinário para conceder a ordem mandamental e cassar o item 5 da decisão judicial de primeira instância, facultando que outra seja proferida, desde que observados os limites formais e materiais dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal. A Ministra propôs fixar a seguinte tese: “À luz dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao devido processo legal, o art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não ampara ordem judicial genérica e não individualizada de fornecimento dos registros de conexão e de acesso dos usuários que, em lapso temporal demarcado, tenham pesquisado vocábulos ou expressões específicas em provedores de aplicação”.

O julgamento foi suspenso no dia 27 em razão do pedido de vista pelo Ministro Alexandre de Moraes, que devolveu os autos em 14 de dezembro de 2023. O caso chegou a ser incluído no calendário de julgamento para diversas datas a partir de junho de 2024, mas só foi retomado em 16 de outubro de 2024, com divergência pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, e com um novo pedido de vista, pelo Ministro André Mendonça.³⁶¹

2.3.32. MS 37580: Bloqueio de acesso pela professora Débora Diniz à conta do Presidente da República no Twitter

No mandado de segurança nº 37580 (0110515-18.2020.1.00.0000)³⁶² impetrado em 09 de dezembro de 2020 contra a conduta do então Presidente da República Jair Bolsonaro de bloquear o acesso ao seu perfil na rede social Twitter (atual X) para Débora Diniz Rodrigues, antropóloga, pesquisadora, professora da Universidade de Brasília e ativista dos Direitos Humanos.

Na ocasião estava sendo noticiada a morte de João Alberto Freitas, homem negro de 40

³⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1148 - Limites para decretação judicial da quebra de sigilo de dados telemáticos, no âmbito de procedimentos penais, em relação a pessoas indeterminadas. Relatora: Min. Rosa Weber. Leading Case: RE 1301250. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6059876&numeroProcesso=1301250&classeProcesso=RE&numeroTema=1148>. Acesso em: 25 jun. 2025.

³⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF suspende julgamento sobre limites para quebra de sigilo de históricos de busca na internet. STF, 16 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-julgamento-sobre-limites-para-quebra-de-sigilo-de-historicos-de-busca-na-internet>. Acesso em: 25 jun. 2025.

³⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 37580. Relator: Min. Nunes Marques. Impetrante: Débora Diniz Rodrigues. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6068046>. Acesso em: 25 jun. 2025.

anos espancado por dois seguranças do supermercado Carrefour na cidade de Porto Alegre (RS), no dia 19 de novembro de 2020. No dia seguinte, data de celebração do Dia da Consciência Negra, Jair Bolsonaro publicou uma série de tuítes³⁶³ rejeitando a perspectiva racial do ocorrido e defendendo a ideia de miscigenação do povo brasileiro, com frases como “todos têm a mesma cor”:

- O Brasil tem uma cultura diversa, única entre as nações. Somos um povo miscigenado. Brancos, negros, pardos e índios compõem o corpo e o espírito de um povo rico e maravilhoso. Em uma única família brasileira podemos contemplar uma diversidade maior do que países inteiros.

- Foi a essência desse povo que conquistou a simpatia do mundo. Contudo, há quem queira destruí-la, e colocar em seu lugar o conflito, o ressentimento, o ódio e a divisão entre classes, sempre mascarados de "luta por igualdade" ou "justiça social", tudo em busca de poder.

- Estamos longe de ser perfeitos. Temos, sim, os nossos problemas, problemas esses muito mais complexos e que vão além de questões raciais. O grande mal do país continua sendo a corrupção moral, política e econômica. Os que negam este fato ajudam a perpetuá-lo.

- Não adianta dividir o sofrimento do povo brasileiro em grupos. Problemas como o da violência são vivenciados por todos, de todas as formas, seja um pai ou uma mãe que perde o filho, seja um caso de violência doméstica, seja um morador de uma área dominada pelo crime organizado.

- Existem diversos interesses para que se criem tensões entre nosso próprio povo. Um povo unido é um povo soberano, um povo dividido é um povo vulnerável. Um povo vulnerável é mais fácil de ser controlado. E há quem se beneficie politicamente com a perda de nossa soberania.

- Não nos deixemos ser manipulados por grupos políticos. Como homem e como Presidente, sou daltônico: todos têm a mesma cor. Não existe uma cor de pele melhor do que as outras. Existem homens bons e homens maus. São nossas escolhas e valores que fazem a diferença.

- Aqueles que instigam o povo à discórdia, fabricando e promovendo conflitos, atentam não somente contra a nação, mas contra nossa própria história. Quem prega isso, está no lugar errado. Seu lugar é no lixo!

No contexto da repercussão dos tuítes, o vice-presidente General Antônio Mourão respondeu a uma entrevista se alinhando às falas de Bolsonaro.³⁶⁴

Em resposta, a professora comentou³⁶⁵ a série de tuítes de Bolsonaro:

³⁶³ BOLSONARO, Jair M. O Brasil tem uma cultura diversa, única entre as nações. Somos um povo miscigenado. Brancos, negros, pardos e índios compõem [...]. 20 nov. 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://x.com/jairbolsonaro/status/1329970124376465408>. Acesso em: 26 jan. 2025.

³⁶⁴ SAID, Flávia. Após assassinato de homem negro, Bolsonaro diz que “todos têm a mesma cor”. Congresso em Foco, 21 nov. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/apos-assassinato-de-homem-negro-bolsonaro-diz-que-todos-tem-a-mesma-cor/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

³⁶⁵ VITOR, Gabriela Andrade. Liberdade de expressão e democracia digital: o novo espaço público de

Racismo não é como fake news que 'se fabrica', Jair Bolsonaro. Racismo é como tortura. Sufoca. Maltrata. Mata.

Dameres e Mourão celebraram o "daltonismo racial" de @jairbolsonaro. Dameres e Mourão são o contínuo do patriarcado racista militarizado que tem em Bolsonaro o personagem do poder.

Débora afirmou na petição inicial que, não obstante tenha se limitado a expressar análise política sobre a fala de uma figura pública, de modo razoável, respeitoso e urbanizado, teve bloqueado seu acesso à conta de Jair Bolsonaro no Twitter, não obstante o uso da rede social como meio de comunicação pública de atos oficiais no exercício do mandato. Ressaltou que na condição de incluída no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Ministério de Direitos Humanos, morando fora do país, dependia dos meios digitais para acompanhamento e participação da vida pública brasileira.

Apontou ofensa aos princípios do direito administrativo e violação do direito líquido e certo à informação, cidadania, participação social e liberdade de expressão, assegurados pelos arts. 1º, II, 5º, IX, XIV, da Constituição Federal. Postulou a determinação de desbloqueio da conta.

No mesmo dia, o processo foi autuado e distribuído ao Ministro Nunes Marques. Mas apenas em 25 de agosto de 2021 o relator determinou a notificação do Presidente da República, que prestou informações por meio da Advocacia-Geral da União em 09/09/2021. Em seguida, no dia 01 de outubro de 2021, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do MS, sustentando que o uso da conta no Twitter pelo presidente da República tinha caráter pessoal e, portanto, não se submeteria às regras da administração pública.

Conclusos os autos desde 01 de outubro de 2021, o relator somente proferiu decisão em 08 de fevereiro de 2023. Na ocasião, Jair Bolsonaro já não era mais o Presidente da República, o que foi adotado como fundamento por Nunes Marques para entender que “*não se trata de autoridade coatora inserida entre aquelas cujos atos podem ser impugnados via mandado de segurança impetrado nesta Corte*” e denegar o pedido, por ausência de competência jurisdicional, à luz do art. 102, I, "d", da Constituição Federal.

A decisão monocrática transitou em julgado em 07 de março de 2023.

2.3.33. ARE 1307386 (TRG 1141): Divulgação online de conteúdos processuais sem segredo de justiça

No Recurso Extraordinário com Agravo nº 1307386 (0110999-15.2020.8.21.7000),³⁶⁶ foi levada ao Supremo uma controvérsia sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicação de Internet que disponibilizam o acesso a conteúdo de processos judiciais publicado pelos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça. Inicialmente o foco eram as listas malditas de trabalhadores que ajuízam reclamações trabalhistas, mas depois foi acrescida ao caso a

discussão e suas assimetrias. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 156. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06032024-105821/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

³⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1307386. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Recorrente: Pomelo Sistemas de Informação LTDA – ME. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087432>. Acesso em: 21 jun. 2025.

questão da proteção de dados pessoais.

Em setembro de 2015,³⁶⁷ o trabalhador desempregado Claudiomiro Fonseca Spiering Júnior ajuizou ação judicial contra o site Escavador (empresa Potelo Sistema de Informação LTDA – ME) e o motor de busca Google (Google Brasil Internet LTDA.). Alegou estar tendo dificuldades para ser contratado por força da agregação dos dados pessoais constantes em processos judiciais e da facilitação do acesso a seu nome como autor em reclamação trabalhista. Afirmou que os serviços online oferecidos pelas empresas estariam permitindo a criação das chamadas listas sujas por empregadores mediante simples buscas na Internet. Pediu indenização por dano moral e a retirada de seus dados pessoais da página.

Em maio de 2016 a juíza Rita de Cássia Müller, da 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a exclusão das “*informações pessoais e profissionais do autor relativamente ao processo trabalhista de que é parte, até o julgamento final da lide*”.³⁶⁸ Os embargos de declaração opostos pela Google foram rejeitados em novembro.³⁶⁹ Interposto agravo de instrumento, em dezembro,³⁷⁰ o Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deferiu efeito suspensivo. Em maio de 2017, o Colegiado deu provimento ao recurso e revogou a tutela de urgência.³⁷¹ O Relator lastreou seu voto no resultado do julgamento da Ação Civil Pública nº 5068665-15.2016.4.04.7100, proposta pelo Ministério Público Federal contra a União em relação a listas sujas montadas a partir de dados de ações trabalhistas divulgados pelo Escavador a partir do Diário Oficial. Acrescentou que a atuação das empresas tem licitude aparente; que o Google não divulga as informações, sendo apenas ferramenta de busca, de modo que a desindexação não eliminaria os resultados de outros sites semelhantes; e que o autor não indicou o endereço URL da página impugnada.

Em março de 2019 foi decretada a revelia do Escavador, por não responder à citação.³⁷² Logo em seguida, a juíza Rita de Cássia Müller julgou a demanda improcedente.³⁷³ Com base em precedentes do STJ e do TJRS, entendeu que o Google não poderia responder por qualquer dano decorrente da publicação de informações em um site de terceiro que tenha sido localizado por meio de seu serviço de buscas, uma vez que não produziu nem tem ingerência sobre o conteúdo. Aduziu que não teria havido ordem judicial prévia para remoção do conteúdo ou link, o que afasta a responsabilidade prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet.

Sobre o Escavador, citando precedente do TJRS em relação ao site JusBrasil, adotou o fundamento de que não houve conduta ilegal, pois os dados divulgados haviam sido obtidos de

³⁶⁷ Petição inicial nas páginas 3 a 7 do Item “1 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ARE/1307386. Relator: Min. Cármen Lúcia Assunto: Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados, Responsabilidade Civil. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6087432>. Acesso em: 21 jun. 2025.

³⁶⁸ Decisão na página 28 do Item “1 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

³⁶⁹ Decisão nas páginas 66-67 do Item “3 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

³⁷⁰ Decisão nas páginas 27-28 do Item “4 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

³⁷¹ Acórdão nas páginas 33-50 do Item “4 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

³⁷² Decisão na página 16 do Item “5 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

³⁷³ Decisão nas páginas 17-24 do Item “5 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

forma lícita mediante pesquisa, coleta e armazenamento nos sites oficiais dos próprios tribunais, em processos que não tramitavam sob segredo de justiça. Ressaltou que a Resolução nº 139/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao prever medidas a serem adotadas pelos tribunais para impedir a criação de “listas sujas” a partir da pesquisa pelo nome de trabalhadores, não alcança motores de busca online.

Em abril, o autor recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a fim de obter a reforma da sentença. Em paralelo, no processo nº 0233575-44.2019.8.21.7000, o Escavador buscou a uniformização da jurisprudência mediante a fixação de tese em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Listou 400 processos versando sobre o mesmo tema.³⁷⁴

Ao examinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,³⁷⁵ o 3º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acolheu o voto do desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto para manter o indeferimento dos pedidos e firmar a seguinte tese jurídica:

É lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele.

A fim de alcançar a projeção desse entendimento para todo o país, o Escavador interpôs recurso extraordinário.³⁷⁶ O seguimento foi inicialmente denegado,³⁷⁷ mas a parte interpôs agravo³⁷⁸ e o processo foi autuado no STF no dia 22 de janeiro de 2021, como ARE 1307386. Em maio, por meio do plenário virtual, nos termos do voto do Ministro Presidente, Luiz Fux (vencido o Min. Marco Aurélio), a Corte acolheu o interesse processual da parte vencedora para recorrer em sede de IRDR e reconheceu a repercussão geral do caso, apontado como *leading case* do Tema nº 1141.³⁷⁹

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IX, XIV, XXXIII, XXXVI e LX, 37, 93, IX, e 220 da Constituição Federal, a licitude da divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los, de modo ampliar a abrangência territorial de tese firmada por tribunal estadual em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

³⁷⁴ Petição nas páginas 103-140 do Item “5 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

³⁷⁵ Acórdão nas páginas 1-66 do Item “6 - Volume”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

³⁷⁶ Petição nas páginas 4-38 do Item “20 - Petição de recurso extraordinário”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

³⁷⁷ Decisão nas páginas 53-61 do Item “20 - Petição de recurso extraordinário”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

³⁷⁸ Petição nas páginas 4-38 do Item “21 - Agravo em recurso extraordinário”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver *Idem*.

³⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1141 - Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Leading Case: ARE 1307386. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6087432&numeroProcesso=1307386&classeProcesso=ARE&numeroTema=1141>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Em outubro de 2021 a relatoria foi atribuída por sorteio à ministra Cármen Lúcia. A Procuradoria-Geral da República, em 03 de agosto de 2022,³⁸⁰ opinou pelo não provimento do RE e pela desconstituição da tese fixada pelo TJ-RS, sugerindo a fixação das seguintes teses:

I – A caracterização do interesse juridicamente qualificado da parte vencedora para a interposição de recurso extraordinário requer que (i) o recurso seja interposto em julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC); (ii) seja demonstrada a existência de divergência que ultrapasse o âmbito jurisdicional da tese já fixada quanto ao tema; (iii) o seu exame seja útil sob o ponto de vista da eficiência, ultrapasse o interesse das partes e tenha relevância econômica, política, social e jurídica.

II. O tratamento de dados pessoais de acesso público é condicionado à explicitação de propósitos legítimos e específicos que considerem a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização (art. 7º, §§ 3º e 7º, da LGPD), de modo que a transformação desses dados sem a devida fundamentação pode ensejar responsabilização civil e administrativa do agente de tratamento (art. 42, da LGPD).

III. O tratamento de dados pessoais de acesso público por parte dos agentes de tratamento, de forma a permitir a publicização ampla e a consulta de informações de processos trabalhistas e criminais pelo nome das partes, além de exorbitar a autorização de tratamento de dados pela LGPD, tendo em conta a inexistência de justificação baseada em finalidade legítima e específica em concreto (arts. 7º, §§ 3º e 7º, e 10, da LGPD), viola os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade de dados e à autodeterminação informativa (art. 5º, X, XII e LXXIX, da CF).

IV. Presume-se a existência de dano moral se, após a solicitação de retirada feito pela titular, a divulgação dos dados é mantida sem justificativa amparada na LGPD.

Na argumentação, Augusto Aras defende haver interesse recursal da parte vencedora em interpor RE em sede de julgamento de casos repetitivos. No mérito, todavia, entende que o tratamento de dados pessoais extraídos de publicações oficiais do Poder Judiciário, ainda que sejam de acesso público, deve observar a LGPD e a Constituição. Assim, sustenta que o reuso dos dados exige finalidade legítima, específica e adequada à boa-fé, à privacidade, à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade. Argumenta que manter os dados pessoais em sites como o Escavador, para consulta pública e irrestrita, em especial em casos trabalhistas e criminais, pode gerar discriminação, violar direitos fundamentais e ensejar responsabilização civil e administrativa.

Desde então, os autos se encontram conclusos com a Relatora, apenas com movimentos

³⁸⁰ Item “51 - Manifestação da PGR (57419/2022)”, nas peças processuais disponíveis no site do STF. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ARE/1307386. Relator: Min. Cármen Lúcia Assunto: Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados, Responsabilidade Civil. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6087432>. Acesso em: 21 jun. 2025.

processuais pela admissão de amici curiae. Não há previsão de julgamento.

2.3.34. MS 38097: Bloqueio de acesso por dezenas de jornalistas a conta do Presidente da República no Twitter

No mandado de segurança nº 38097 (0058483-02.2021.1.00.0000)³⁸¹ impetrado em 27 de julho de 2021, a Associação Brasileira De Jornalismo Investigativo - ABRAJI, em caráter coletivo, questiona a legalidade de 265 bloqueios em contas no Twitter (atual X) realizados por autoridades públicas contra 135 jornalistas, sendo o Presidente da República responsável por 73 bloqueios.³⁸² A ação trouxe como pedidos, além da reversão, a ordem de que não sejam realizados novos bloqueios, estando fundada nos arts. 5º, V, IX, XIV, XXXIII, 37 e 220 da Constituição Federal, 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

A ABRAJI apontou a ofensa aos princípios da publicidade e da impessoalidade, e ao direito dos jornalistas de acessarem informações públicas, diante do interesse público na conta utilizada pela principal autoridade pública do Brasil para divulgar ações do Poder Executivo, tais como a construção de obras, processos de desburocratização, monitoramento da pandemia de covid-19 e até a nomeação de ministros. Afirmou que os bloqueios, realizados de modo sistemático e arbitrário, configura a interferência de um funcionário público no exercício do jornalismo, ao dificultar o acesso a fontes de informação, seja por meio da interação direta com o chefe de Estado, seja vendo as interações de outros usuários com a conta, o que limita o que pode ser comunicado ao público pela imprensa, prejudicando o debate público e a democracia.

Além de fazer referência ao precedente do MS 36666, citou julgamentos nos EUA de casos semelhantes envolvendo a conta do Presidente Donald Trump no Twitter e de um conselheiro de educação no Facebook.

No dia seguinte à autuação, o processo foi distribuído, por prevenção, para a ministra Cármen Lúcia, relatora do MS 36666. Durante o recesso, em 30 de julho de 2021, a então ministra vice-presidente do STF, Rosa Weber, no exercício da Presidência da Corte, notificou a autoridade coatora para prestar informações, como providência prévia ao exame do pedido de decisão liminar.

As informações foram prestadas pela AGU em 13/08/2021. Apontou intempestividade do MS, quanto aos bloqueios realizados mais de 120 dias antes da impetração, e ilegitimidade passiva da ABRAJI. Afirmou se tratar de conta pessoal particular, com bloqueios motivados por razões de esfera íntima, sem atos de exercício de autoridade pública pelo Presidente da República, para as quais existem contas institucionais. Alegou não poder ser concebida a conta privada em rede social como a única fonte para informações jornalísticas sobre o governo federal. Com amparo nos arts. 5º, IV, IX, da CF e 3º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.953/2014), opinou pela denegação do pedido formulado.

³⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 38097. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Impetrante: Associação Brasileira De Jornalismo Investigativo – ABRAJI. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6226665>. Acesso em: 25 jun. 2025.

³⁸² ABRAJI. Abraji entra com mandado de segurança para impedir que Bolsonaro bloqueie jornalistas no Twitter. 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/abraji-entra-com-mandado-de-seguranca-para-impedir-que-bolsonaro-bloqueie-jornalistas-no-twitter>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Em 28 de outubro de 2021 a PGR se manifestou contra o conhecimento do MS. Também apontou que os bloqueios não teriam sido realizados no exercício da função pública, como atos de império, conforme precedente do plenário do STF, a partir do voto do Ministro Marco Aurélio, no MS 36364. Destacou que no caso de Donald Trump, nos EUA, a conta era oficial. Expressamente, reiterou o que já havia sido alegado nas ações MS 36648, MS 36666, MS 37132 e MS 37580.

Então, desde 03 de novembro de 2021 os autos seguem conclusos para análise da Relatora, não tendo sido proferida nenhuma decisão de mérito no processo até 31/12/2025.

2.3.35. ADPF 872: Acesso restrito a processos do SEI-PF

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 872 (nº 0058677-02.2021.1.00.0000),³⁸³ questionando ato do presidente da Comissão Nacional do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal (SEI-PF) ordenando que todos os processos fossem criados sob nível de acesso restrito ou sigiloso, com exceção dos procedimentos das áreas de administração e logística, impedindo o acesso público às informações.

No ato impugnado, Ofício nº 10/2021 CNS/CGAD/DLOG/PF, de 20 de julho de 2021, o Presidente da Comissão, Rodrigo Cit Ramos Lopes, informou aos servidores da Polícia Federal que o SEI-PF tinha sido alterado para o cadastro automático dos processos em nível de acesso restrito, com desabilitação do nível de acesso público, podendo ser alterado para nível de acesso sigiloso. A justificativa seria a compartimentação de informações sensíveis e a possibilidade de lançamentos com equívoco humano.

Na petição inicial, o PSOL alegou violação aos princípios constitucionais da publicidade, transparência, legalidade, moralidade e controle social (arts. 5º, XXXIII; 37, *caput*, §3º, II; e 216, §2º, da CF/88). Argumentou que o sigilo deve ser exceção justificada e não regra generalizada, e que a medida restringe o direito à informação pública sob motivação genérica e abstrata, afetando o Estado Democrático de Direito. Descreveu um contexto de abusos do governo federal, com tentativas de interferência na PF e sigilos injustificados, comprometendo a fiscalização pública e o combate à corrupção. O partido político invocou precedentes do STF sobre a transparência como vetor da democracia e do regime republicano. Ao final, pediu medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos do ofício e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade, restaurando a regra de publicidade e acesso público aos documentos do SEI-PF.

Autuada em 02 de agosto de 2021, a ADPF foi distribuída à ministra Cármen Lúcia, que requisitou informações ao Ministério da Justiça. Anderson Torres, então Ministro da Justiça, enviou ofício defendendo que o ato questionado não inovou na ordem jurídica nem afrontou a CF/88, tendo base na Lei de Acesso à Informação, no Decreto nº 7.724/2012 e em portarias internas da PF. Sustentou que o ofício disciplinou o tratamento de documentos preparatórios, cuja publicidade deve ser resguardada até a edição do ato administrativo correspondente, conforme previsão normativa. Enfatizou que a medida visa garantir a segurança e integridade dos procedimentos administrativos e não configura prática de secretismo, tampouco prejudica o controle social. Conclui sugerindo: o não

³⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 872. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Andamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6228492>. Acesso em: 15 jun. 2025.

conhecimento da ADPF, com extinção sem julgamento de mérito; o indeferimento da medida cautelar; e, no mérito, a total improcedência dos pedidos.

Em seguida, manifestaram-se a AGU e a PGR. Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União, em setembro de 2021, também opinou pelo não conhecimento da ação e pelo indeferimento dos pedidos. Defendeu que o Ofício nº 10/2021 tem amparo legal e que a restrição de acesso visa proteger dados pessoais e a integridade do serviço prestado. Defendeu que o princípio da publicidade não é absoluto e deve ser ponderado com outros direitos fundamentais, como a intimidade e o interesse social. Alegou não haver os requisitos para concessão de medida cautelar.

Na mesma linha, em outubro de 2021, o Procurador-Geral da República Augusto Aras opinou contra a ADPF. Afirmou que a definição de “nível de acesso restrito” no SEI se refere apenas à organização interna da PF, sem impactar a transparência externa ou o princípio da publicidade. Alegou haver compartimentação funcional: mesmo servidores internos só acessam dados sensíveis conforme suas atribuições. Ressaltou que o SEI não é uma plataforma de transparência ativa, mas um sistema para uso interno, cujo acesso externo depende de solicitação formal. Reiterou que a medida visa proteger dados sensíveis relevantes à segurança institucional.

Em maio de 2022 teve início o julgamento pelo plenário, em sessão virtual. A Relatora votou pela procedência do pedido para reconhecer a nulidade do Ofício nº 10/2021 e pela fixação da tese de que atos administrativos que restrinjam a publicidade deve ter motivação objetiva, específica e formal, sendo nula a imposição genérica e sem fundamentação válida e específica, por impedir o direito fundamental à informação. Para Cármen Lúcia, o ofício havia ofendido a publicidade, pois o controle de legalidade e de finalidade dos atos administrativos exige transparência da gestão pública não apenas no ato finalizado, mas também no processo administrativo anterior e nos seus motivos, de modo que cidadãos e o Poder Judiciário possam aferir sua legitimidade. O julgamento foi suspenso por vista de André Mendonça.

Um ano depois, na sessão virtual de 26 de maio a 02 de junho de 2023, André Mendonça votou pelo não conhecimento da ADPF e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Sintetizou sua fundamentação na tese de ser legítimo estabelecer a regra geral de classificação de sigilo do SEI-PF, destinado à utilização interna, por se tratar de sistema de informações de inteligência, cuja divulgação ou acesso irrestrito pode afetar investigação ou fiscalização na prevenção ou repressão de infrações, cabendo o acesso à informação, por qualquer interessado, se não houver sensibilidade ou prejudicialidade à atividade fim da PF. Em seguida, Dias Toffoli, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux acompanharam a Relatora. O julgamento foi novamente suspenso, pois Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

O julgamento foi retomado e se concluiu na sessão virtual de 4 a 14 de agosto de 2023. Alexandre de Moraes também seguiu o voto da Relatora e, por maioria, o ofício foi reputado inconstitucional, firmando-se a seguinte tese:

*O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado objetiva, específica e formalmente, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida e específica, impeditivo do direito fundamental à informação.*³⁸⁴

³⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 611230 RG. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julg. 13 ago. 2010. DJe 26 ago. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral/1704/false>. Acesso em: 19

O acórdão transitou em julgado em 05 de setembro de 2023.

2.3.36. ADIs 6991, 6992, 6993, 6994, 6995, 6996 e 6998: Medida Provisória alterando o MCI

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6691³⁸⁵ (0060715-84.2021.1.00.0000) foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB em 06 de setembro de 2021 para questionar a validade da Medida Provisória nº 1.068 que, editada no mesmo dia, na véspera da comemoração do Dia da Independência do Brasil,³⁸⁶ alterava o regime de moderação de conteúdo previsto no Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014). A MPV criava, em relação a publicações e contas, listas exaustivas do que poderia ou não ser moderado pelas provedoras de aplicações de Internet, mediante exclusão, suspensão ou bloqueio.

A MPV foi objeto de imediata contraposição por organizações da sociedade civil e, com o mesmo objeto da ADI 6691, outras seis ações semelhantes foram ajuizadas:³⁸⁷ 6992, pelo partido Solidariedade; 6993, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB; 6994, pelo Partido dos Trabalhadores – PT; 6995, pelo partido Novo; 6996, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT; e 6998, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Todas tramitaram em conjunto.

Pelo Marco Civil da Internet, a legislação brasileira adotou o caminho do meio, entre as possibilidades de proibir, autorizar ou obrigar as empresas provedoras (notadamente redes sociais, mas não só) a exercerem a moderação de conteúdos publicados por quem usa seus serviços online. Mesmo sem uma previsão expressa nesse sentido, ao limitar a responsabilidade dessas empresas à exigência de uma prévia decisão judicial, no regime do MCI cabe a cada plataforma a prerrogativa de fixar seus termos de uso e os critérios para incidir sobre o conteúdo das publicações e a conduta das contas, seja para reduzir ou eliminar o alcance da circulação, seja para promover e ampliar.

Com o propósito de substituir esse regime pela lógica da proibição da moderação, a pretexto de assegurar liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, e com amparo na proteção ao direito autoral, a Medida Provisória nº 1.068/21 acrescentava os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D ao MCI para prever que os provedores – especificamente de redes sociais – somente pudessem remover conteúdos ou punir contas de usuários quando diante de uma das hipóteses de justa causa, listadas em caráter taxativo. Vale ressaltar que na época, no curso da pandemia de Covid-19, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, conhecido como PL das Fake News, já havia sido aprovado pelo Senado e aguardava deliberação pela Câmara dos Deputados, além de estar aberta a Comissão Parlamentar de Inquérito das Fakes News.

abr. 2025.

³⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6991. Relatora: Min Rosa Weber. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6253041>. Acesso em: 25 jun. 2025.

³⁸⁶ BRASIL. Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021. “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais”. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

³⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber suspende MP que dificultava remoção de conteúdo em redes sociais. 14 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472974&ori=1>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Tanto na ADI 6691 quanto nas demais ações, além das questões de inconstitucionalidade formal, por falta de urgência e por tratar de direitos políticos, processo civil e cidadania, os argumentos centrais contra o mérito da MPV abarcavam a afronta à dignidade da pessoa humana, à cidadania, à livre iniciativa, à função social da empresa, à legalidade, à proporcionalidade, à intimidade, à vida privada, à liberdade de expressão, à segurança jurídica; e ao próprio regime democrático, a teor dos arts. 1º, IV, 5º, II, IV, IX, X, XXIII, XXXVI, 37, *caput*, 170, *caput*, III, da CF. Ainda, alegou-se que a MPV esvaziava as iniciativas do Congresso Nacional e do Poder Judiciário sobre o enfrentamento à desinformação, tema não listado como uma das justas causas.

Em 08 de setembro de 2021 a ADI 6691 foi autuada e distribuída à ministra Rosa Weber por prevenção, em razão da ADI 5527 (que questiona a constitucionalidade de artigos do Marco Civil da Internet).³⁸⁸ No dia seguinte, a relatora solicitou informações, tendo sido prestadas no dia 11 pela AGU, manifestando-se contra os pedidos, e no dia 13 pela Presidência da República, que defendeu a MPV. Segundo Jair Bolsonaro, a norma maximiza a liberdade de expressão; a livre iniciativa não assegura o controle de conteúdo publicado em redes sociais; não havia interferência no modelo de negócios das empresas; o prazo para adequação era razoável e proporcional; e a norma promovia medidas para a observância da aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas. Em seu parecer, também de 13 de setembro, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, opinou a favor da medida cautelar de suspensão dos efeitos da MPV, por considerar prudente o amplo e legítimo debate do tema de fundo pelo Congresso Nacional.

No dia 14 de setembro de 2021, a ministra-relatora Rosa Weber, do STF, deferiu o pedido de tutela cautelar nas sete ADIs contra a MPV 1.068/21, para suspender integralmente os efeitos da norma, em razão de “abuso do poder normativo presidencial”.³⁸⁹ Viu inconstitucionalidade formal, diante do que reputou uma evidente falta de urgência, porquanto a MPV, em vez de eficácia imediata, concedia prazo de trinta dias para as empresas se adequarem às previsões, bem como por ser complexa a matéria, exigindo segurança jurídica e previsibilidade objetiva incompatível com a instabilidade das medidas provisória. Ressaltou que a norma continha previsões concernentes a direito processual, objeto não autorizado para a regulação por Medidas Provisórias.

Na mesma ocasião, Rosa Weber submeteu a causa ao exame pelo Plenário do STF, em sessões virtuais extraordinárias, marcadas pela Presidência do STF, para 16 e 17 de setembro. No mesmo dia 14, no entanto, o Presidente do Congresso Nacional à época, senador Rodrigo Pacheco, encerrou a tramitação legislativa da matéria e devolveu ao Poder Executivo a Medida Provisória, por considerar que as previsões eram contrárias à Constituição de 1988 e às leis, caracterizando exercício abusivo do Executivo e gerando insegurança jurídica, afetando até o processo eleitoral.³⁹⁰ Rosa Weber, então, dia 16 de setembro de 2021, extinguiu as sete ADIs, por perda de objeto.³⁹¹

³⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6691. Termo de Recebimento de Autuação. Certidão de Distribuição. STF, 8 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347713309&ext=.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

³⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber suspende MP que dificultava remoção de conteúdo em redes sociais. 14 set. 2021. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472974&ori=1>. Acesso em: 25 jun. 2025.

³⁹⁰ AGÊNCIA SENADO. Pacheco devolve MP que dificultava retirada de conteúdo da internet. Senado Notícias, 14 set. 2021. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/14/pacheco-devolve-mp-que-dificultava-retirada-de-conteudo-da-internet>. Acesso em 23 jun. 2025.

³⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber extingue ações contra MP que dificultava remoção de conteúdo da internet. 16 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-extingue-acoes-contra-mp-que-dificultava-remocao-de-conteudo-da-internet/>. Acesso em 23 jun. 2025.

No dia 08 de outubro de 2021, o PSB chegou a apresentar um pedido de reconsideração, alegando que a devolução da MPV pelo presidente do Congresso Nacional não teria previsão no ordenamento jurídico. Em decisão de 17 de março de 2022, Rosa Weber não conheceu do pedido de reconsideração e determinou a certificação do trânsito em julgado.

2.3.37. HC 222141: Dados pessoais e conteúdos preservados sem ordem judicial na Operação Taxa Alta

Trata-se de *Habeas Corpus* nº 222141 (0130444-66.2022.1.00.0000),³⁹² impetrado em favor de Raquel Amaram Cardoso contra um acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ. O caso envolve a anulação de provas obtidas sem autorização judicial a partir da preservação de dados pessoais da paciente.

No âmbito da “Operação Taxa Alta”, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, o Ministério Público do Estado do Paraná havia expedido, em 22 de fevereiro de 2019, ofícios às empresas Apple e Google, requerendo a preservação (ou “congelamento”) de dados e IMEI’s (sigla em inglês para “identidade internacional de equipamento móvel”) coletados nas contas ligadas aos sócios da empresa Infosolo Informática S.A. Os dados incluíam “*informações cadastrais, histórico de localização e pesquisas, conteúdo de e-mails e iMessages/hangouts, fotos e nomes de contatos*”. O propósito era municiar a investigação de supostas irregularidades no DETRAN/PR, envolvendo a elaboração de edital de licitação e mudança de preço para o registro de financiamento de veículos, com lucro de oitenta milhões de reais.³⁹³ Entretanto, o MP não amparou o requerimento em nenhuma decisão judicial de quebra de sigilo telemático.

As onze pessoas que respondiam ao processo criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tiveram negado seu pedido de anulação das provas. Em novembro de 2020,³⁹⁴ impetraram *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o congelamento de conteúdo telemático junto a provedores de aplicação de internet, sem autorização judicial, excedeu os limites da legislação de proteção de dados pessoais e destoou dos votos dos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber no julgamento da ADI 5527 e da ADPF 403.

A Sexta Turma do STJ, em fevereiro de 2022, por unanimidade, denegou a ordem. O Tribunal se amparou nas previsões da CF/88 sobre intimidade, vida privada, honra, imagem, sigilo de comunicações para interpretar as disposições do Marco Civil da Internet sobre a possibilidade de o Ministério Público, sem autorização judicial, requerer que provedores de aplicação preservem dados:

³⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 222141. Relator: Min. Gilmar Mendes. Paciente: Raquel Amaral Cardoso. Andamentos. [s.d.]. atu. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6516957>. Acesso em 23 jun. 2025.

³⁹³ VIANNA, José; FILIPPIN, Natalia. Onze pessoas são denunciadas em operação que apura fraudes no credenciamento de empresas pelo Detran-PR. G1, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/14/onze-pessoas-sao-denunciadas-em-operacao-que-apura-fraudes-no-credenciamento-de-empresas-pelo-detran-pr.ghtml>. Acesso em 23 jun. 2025.

³⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 626983 / PR (2020/0300313-5) autuado em 16/11/2020. Fases. [s.d.]. atu. 30 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202003003135. Acesso em 23 jun. 2025.

*A simples guarda dos registros de acesso a aplicações de internet ou registros de conexão não viola o postulado constitucional do sigilo de informações eletrônicas, assim como também não ofende o princípio da jurisdicionalidade o fato de o provedor de aplicações de internet atender o pedido do Ministério Público, ainda que sem autorização judicial, haja vista que a disponibilização dos registros, esta sim deve ser por meio de autorização judicial, que deverá ser requerida no prazo legal após a guarda dos referidos registros.*³⁹⁵

Os pacientes opuseram embargos de declaração no mesmo mês. Todavia, antes que fossem julgados, impetraram *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, o qual foi autuado em novembro de 2022 e distribuído à relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Inicialmente, o Relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do trâmite da ação penal perante a 12ª Vara Criminal de Curitiba/PR.³⁹⁶ Mas em 01 de dezembro de 2022, Lewandowski analisou o mérito e deferiu o *habeas corpus* para “*declarar nulos os elementos de prova angariados em desfavor da paciente a partir do congelamento prévio, sem autorização judicial, do conteúdo de suas contas eletrônicas*”. Entendeu o Ministro que o MP-PR não observou a necessária reserva de jurisdição ao solicitar a indisponibilidade do conteúdo telemático, incorrendo em afronta tanto à Constituição Federal quanto ao Marco Civil da Internet. Ao se contrapor à possibilidade, admitida pelo TJ-PR, de o Ministério Público solicitar a preservação de emails, mensagens, fotos e contatos, citou o voto do Ministro Edson Fachin na ADPF 403:

Verifica-se que a autoridade requerente tem 60 dias para pleitear o acesso aos registros de conexão, quais sejam, tão somente o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados. Tais elementos, portanto, não se confundem com o material telemático, como, por exemplo, o conteúdo de e-mail, iMessages/hangouts, fotos e contatos.

*Caso prevalecesse o entendimento esposado no acórdão combatido, toda e qualquer autoridade policial ou o próprio Ministério Público poderiam requisitar aos provedores da internet, sem a devida autorização judicial, a indisponibilidade de dados telemáticos de qualquer investigado, situação que, a toda evidência, não se concebe. Nesta senda, rememoro as palavras do Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF 403/DF, de sua relatoria, ao enfatizar que a privacidade é o direito de manter o controle sobre a sua própria informação e de determinar a maneira de construir sua própria esfera pública. (...)*³⁹⁷

Em 06 de dezembro MPF interpôs agravo regimental, e no dia 09 o MP-PR. Ainda, a PF

³⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 626.983 - PR (2020/0300313-5). Relator: Desemb. Conv. Olindo Menezes. Julg. 08 fev. 2022. DJe 22 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2031001&num_registro=202003003135&data=20220222&formato=PDF. Acesso em: 23 jun. 2025. P. 18.

³⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus 222.141 Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. [Decisão], 09 nov. 2022. DJe 11 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354666035&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

³⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 222.141 Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. [Decisão], 01 dez. 2022. DJe 05 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355109672&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

juntou Nota Técnica, em favor do pedido extrajudicial de preservação de dados telemáticos. O julgamento na Segunda Turma do STF começou em 07 de abril de 2023, por meio de sessão virtual, com o voto do relator negando provimento aos agravos. Mas no dia 13 o ministro André Mendonça pediu vista, levando à suspensão do julgamento.

Iniciada nova sessão virtual em 08 de setembro, e apresentados votos divergentes pelos ministros André Mendonça e Edson Fachin, pela denegação do habeas corpus, foi a vez de Gilmar Mendes pedir vista. Retomado o julgamento em sessão presencial no dia 06 de fevereiro de 2024, prevaleceu o voto do relator, cabendo a Gilmar Mendes redigir o acórdão, diante da aposentadoria de Ricardo Lewandowski (em 11 de abril de 2023).³⁹⁸

Em seu voto prevalente, o relator destacou que a controvérsia se restringia à validade de parte das provas obtidas no caso concreto, à luz dos limites legais impostos ao Ministério Público. Ressaltou que, antes da LGPD, o MCI já estabelecia diretrizes sobre a proteção de dados pessoais, reafirmadas pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu esse direito no rol de garantias fundamentais. O ministro afirmou que o art. 10 do Marco Civil exige ordem judicial para acesso a registros de conexão, aplicações e conteúdo de comunicações, excetuando apenas dados cadastrais básicos. Assim, a extrapolação a essas regras viola direitos constitucionais e gera prova ilícita:

O direito de qualquer cidadão de administrar e dispor do conteúdo pessoal de e-mails, mensagens, contatos e históricos de localização é uma garantia individual enrijecida pelo direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da Constituição Federal).

(...)

Ao contrário do que afirmado pelos agravantes, a decisão impugnada afastou, sobejamente, a premissa de que o art. 13, § 2º, da Lei 12.965/2014 supostamente autorizaria a autoridade policial ou o Ministério Público a implementarem medidas semelhantes ao que fez o órgão acusatório do Paraná, ao fazer – insisto – a clara e objetiva diferenciação entre os conceitos técnicos conferidos pela legislação. Naquele decisum descrevi, minuciosamente, a diferença entre: (i) acesso aos registros de conexão (conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados); e (ii) utilização/preservação/congelamento dos dados telemáticos de qualquer investigado (conteúdo de e-mail, iMessages/hangouts, fotos, contatos, históricos, dentre outros).³⁹⁹

Em seu voto divergente, André Mendonça apontou ressalvas quanto ao conjunto de dados efetivamente solicitados sem decisão judicial e quanto à questão do prazo de validade máximo da autorização para quebra de sigilo telemático. Mas seu ponto principal foi a natureza jurídica da medida “congelamento” dos dados solicitada diretamente pelo MP-PR:

³⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Ricardo Lewandowski antecipa aposentadoria em um mês. STF, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504927&ori=1>. Acesso em: 23 jun. 2025.

³⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Habeas Corpus 222.141 Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma. Inteiro teor do acórdão. Julg. 06 fev. 2024. DJe 03 abr. 2024. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365783803&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025. Pp. 15-17.

*(...) considerando que o pedido extrajudicial não produz qualquer resultado probatório, não havendo a inserção dos dados telemáticos no processo, conclui-se que a produção de prova somente ocorre após o afastamento do sigilo judicial por ordem judicial, não existindo nexo de causalidade entre a atividade persecutória apontada como ilegítima e a introdução do material probatório nos autos.*⁴⁰⁰

Ao acompanhar o relator, no entanto, Gilmar Mendes enfatizou os limites das regras de privacidade densificadas pelo MCI:

(...) solicitada pelo Ministério Público sem ordem judicial. Apenas aquelas relativas a data e hora de uso de determinado endereço IP estão sujeitas a essa diligência e, conseqüentemente, fora do âmbito da reserva de jurisdição.

*Em hipótese alguma o “histórico de pesquisa, todo conteúdo de e-mail e iMessages, fotos, contatos e históricos de localização” podem ser considerados registros de acesso a aplicação de internet.*⁴⁰¹

Ainda, Mendes fez reflexões sobre a história do preceito da autodeterminação informativa (recobrando fundamentos já expressos no voto da ADI 6387), e acrescentou:

Considerando que os espaços digitais são controlados por agentes econômicos dotados de alta capacidade de coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, a intensificação do fluxo comunicacional na internet aumenta as possibilidades de violação de direitos de personalidade e de privacidade.

*Todas essas transformações tecnológicas ensejam aquilo que Bruno Bioni enxerga como um cenário de hipervulnerabilidade no regime de proteção de dados pessoais, que se desdobra em traços vulnerantes peculiares sob as perspectivas informacional, técnica e econômica.*⁴⁰²

Gilmar Mendes expôs conclusão sintetizando a tese da pela Turma de modo contundente:

*É inconstitucional, portanto, a subtração do controle do cidadão sobre suas informações (congelamento) sem observância das regras de organização e procedimento, ainda que a quebra do sigilo em si tenha ocorrido, posteriormente, mediante ordem judicial.*⁴⁰³

Em 08 de abril de 2024 foram opostos Embargos de Declaração. Desde então, os autos estão conclusos para exame, sem previsão de data para julgamento.

2.3.38. RE 1446336 (TRG 1291): Vínculo de emprego de motoristas de aplicativos

O Recurso Extraordinário nº 1446336 (0100853-94.2019.5.01.0067)⁴⁰⁴ aborda

⁴⁰⁰ *Idem.* P. 41.

⁴⁰¹ *Idem.* Pp. 56-57.

⁴⁰² *Idem.* Pp. 62-63.

⁴⁰³ *Idem.* Pp. 63.

⁴⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1446336. Relatora: Min. Edson Fachin. Recorrente: Uber do

controvérsia sobre o vínculo de emprego em relação a motoristas de aplicativos de transporte e a empresa administradora de plataforma digital. O debate se estabeleceu entre os direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e os novos modelos de negócio da economia digital, à luz dos artigos 1º, IV, 5º, II, XIII, e 170, IV, da Constituição Federal.

A reclamação trabalhista foi proposta por Viviane Pacheco Câmara em 2019, pedindo o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda., além do pagamento de horas extras, ressarcimento dos gastos com combustível e manutenção do automóvel, e indenização por dano moral. Alegou ter trabalhado entre 01 de dezembro de 2018 e 30 de maio de 2019 com pessoalidade, onerosidade, habitualidade, e subordinação, havendo controles contínuos da Uber, mediante verificações pelo aplicativo.

A sentença acolheu a argumentação da defesa. O juiz do trabalho Fabio Correia Luiz Soares entendeu que a motorista teria exercido sua autonomia e assumido os riscos do negócio ao se cadastrar junto à empresa, mediante simples apresentação de documentos, para buscar clientes e prestar o serviço de transporte de pessoas de modo independente, com seu próprio automóvel, custeando gastos com combustível e manutenção, além de internet, telefone celular. Destacou não haver exigência de duração mínima para a jornada de trabalho e que após o cadastro a trabalhadora levou meses antes de começar a trabalhar, configurando a eventualidade na prestação de serviços; bem como que não havia fiscalização de rotas nem horários, tampouco ordens diretas, afastando a subordinação.

Inconformada, a trabalhadora interpôs recurso ordinário que foi provido pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em decisão unânime, de 26/07/2021, para reconhecer o vínculo de emprego em razão da presença dos elementos caracterizadores.⁴⁰⁵ Destacou-se que a subordinação decorreu do controle, fiscalização e comando realizados eletronicamente por meio da programação de algoritmos, assim denominando de “subordinação algorítmica”: *“o chefe da Viviane é o dono do algoritmo, a UBER. (...) A tecnologia, nestes termos, induz o comportamento, predefinindo as condutas prováveis e, mais que isso, delimita antecipadamente o próprio uso da vontade livre pelo trabalhador, para que este haja estritamente segundo a vontade da empresa”*.

Sobre a pessoalidade, ressaltou-se que *“Viviane e apenas Viviane poderia se apresentar para realizar a tarefa junto ao cliente”*, por meio de ID pessoal e intransferível. Registrou-se sobre a não eventualidade que havia armazenamento de dados sobre horas trabalhadas, número de viagens e taxas de aceitação e cancelamento. E para a onerosidade, apontou-se que o preço do transporte é definido mediante metodologia definida exclusivamente pela empresa, que ainda intermedeia e gerencia todos os pagamentos, retendo o valor que reputa lhe caber.

Em 19/12/2022 a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho concluiu o julgamento do recurso de revista interposto pela Uber e, por maioria, manteve a decisão do TRT.⁴⁰⁶ Segundo o

Brasil Tecnologia LTDA. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁴⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 7ª Turma. Recurso Ordinário Trabalhista 0100853-94.2019.5.01.0067. Relatora Desemb. Carina Rodrigues Bicalho. Acórdão, 26 jul. 2021. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012818282888900000052493471>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁴⁰⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma mantém reconhecimento de vínculo de motorista de Uber. TST, 20 dez, 2022. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/8%C2%AA-turma-mant%C3%A9m-reconhecimento-de-v%C3%ADnculo-de-motorista-de-uber>. Acesso em: 28 jun. 2025.

relator, ministro Agra Belmonte, a relação com a empresa caracteriza subordinação clássica, pois a motorista – com autonomia apenas para definir horários e aceitar ou recusar as corridas – não tinha controle sobre fatores como preço da corrida, percentual de repasse, forma de prestar o serviço, nem sobre a classificação do veículo, fixada pela empresa, a qual pode reduzir, aumentar, parcelar ou não repassar o valor da corrida, além de desligar a profissional. Descreveu a expressão “subordinação algorítmica”, utilizada pelo TRT, como “licença poética”, diante da subordinação da trabalhadora à detentora dos meios de produção, e não a fórmulas matemáticas ou a mecanismos empresariais. Citou que, ao caracterizar a subordinação jurídica, o artigo 6º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho equipara os meios de comando telemáticos e informatizados aos meios de supervisão pessoal e direta. E enfatizou não ser a Uber empresa de tecnologia, mas de transporte, que usa veículos de motoristas contratados. Destacou que o controle dos meios de produção se demonstra pois “*A empresa pode simplesmente desconectar o motorista do sistema, excluindo-o do mercado de trabalho*”.

O Recurso Extraordinário⁴⁰⁷ da Uber apontou ofensa aos arts. 1º, IV; 5º, II, e XIII; e 170, IV, da Constituição da República. Afirma que ao reconhecer o vínculo de emprego na prestação de serviços via aplicativo o TRT violou os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, com impacto negativo sobre o modelo de negócios baseado na economia compartilhada e no trabalho intermediado por plataformas digitais. Sustenta que aplicar a CLT a essa relação, regulamentada pela Lei nº 13.640/2018, ofende o princípio da legalidade. Ressalta que o debate afeta mais de 10 mil processos semelhantes em curso na Justiça do Trabalho. E afirma que o TST, ao desconsiderar sua natureza de empresa de tecnologia e lhe caracterizar como de empresa de transporte, prejudica a viabilidade econômica do seu modelo de mobilidade urbana. Admitido no TST, o RE chegou ao STF em junho de 2023, sendo distribuído à relatoria do Ministro Edson Fachin.

A Corte reconheceu a repercussão geral em março de 2024, vinculando o processo ao Tema nº 1291, sobre “*a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora*”.⁴⁰⁸ Em seu voto pelo reconhecimento da repercussão geral, Edson Fachin entendeu caber ao STF oferecer uma solução que uniformize a questão, para afastar a insegurança jurídica decorrente da existência de decisões divergentes sobre um tema de relevância para o atual cenário trabalhista e constitucional. Sublinhou o interesse de milhares de profissionais e usuários, além das consequências para o panorama econômico, jurídico e social do país. Em sua visão, seria essencial equilibrar os direitos trabalhistas, assegurados pela Constituição Federal, com os interesses econômicos tanto dos motoristas de aplicativos quanto das empresas que operam nesse setor.

A temática em análise reveste-se de uma magnitude inquestionável, dada sua proeminência jurídica, econômica e social, bem como sua conexão intrínseca

⁴⁰⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RRAg-100853-94.2019.5.01.0067. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Agravante e Recorrente: Uber Do Brasil Tecnologia LTDA. Histórico do processo. [s.d.]. Disponível em: [https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0100853&digitoTst=94&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0067&submit=C](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0100853&digitoTst=94&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0067&submit=Consultar)
[onsultar](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0100853&digitoTst=94&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0067&submit=Consultar). Acesso em: 28 jun. 2025.

⁴⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Tema 1291 - Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital. Relator: MIN. Edson Fachin. Leading Case: RE 1446336. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6679823&numeroProcesso=1446336&classeProcesso=RE&numeroTema=1291>. Acesso em: 28 jun. 2025.

*com os debates globais que permeiam as dinâmicas laborais na era digital. Assoma-se, ainda, como um dos temas mais incandescentes na atual conjuntura trabalhista-constitucional, catalisando debates e divergências consistentes, tanto no escopo doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial.*⁴⁰⁹

Em seguida, em 24 de outubro de 2024, o Relator convocou a realização de audiência pública “para que sejam ouvidos, pormenorizadamente, as partes, as entidades já admitidas como *amici curiae*, assim como especialistas que quiserem se habilitar e que tenham conhecimento sobre o tema”. No edital,⁴¹⁰ como orientação para a participação, o Ministro formulou 12 perguntas em caráter preambular e não exaurientes:

1- Qual é o regime adequado para as relações entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas, considerando os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e, especificamente, neste regime indicado, quais são direitos e deveres das empresas intermediadoras e dos motoristas?

2 – O que se entende por “novo modelo de negócios de ‘economia compartilhada’ de trabalho intermediado por plataformas tecnológicas.”? Quais são os modelos de contrato atividade praticados pela UBER no Brasil?

3 – Caso seja reconhecido o efetivo vínculo empregatício entre os motoristas e a empresa administradora, qual o impacto estimado no faturamento geral anual das empresas intermediadoras? E caso não seja reconhecido tal vínculo, o que sugere?

4 – Quais os dados mais atualizados acerca de decisões da Justiça do Trabalho sobre este tema no Brasil? Qual o quantitativo de decisões que deferem ou indeferem o vínculo trabalhista? Qual o quantitativo e a natureza das decisões que apresentam soluções alternativas entre o reconhecimento total e o não reconhecimento total do vínculo de emprego? 5 – Qual o número de motoristas de aplicativos ativos nas plataformas, e quais os dados disponíveis nas plataformas sobre horas percorridas por dia/semana/mês, bem como sobre o tempo condução de veículos e intervalos por dia/semana/mês; bem como sobre o tempo de espera de corridas por dia/semana/mês?

6 – Quais os dados disponíveis sobre quantidade de motoristas que dependem exclusivamente, ou primariamente, do trabalho por aplicativo? Qual a proporção de motoristas que trabalham como forma de complementação de renda? Qual a quantidade (real e/ou estimada) de motoristas que têm emprego formal?

7 – Qual a estimativa de impacto financeiro / orçamentário, no caso de

⁴⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.446.336 Rio De Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Inteiro teor do acórdão. Julg. 01 mar. 2024. DJe 02 jul. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778282515>. Acesso em: 22 jun. 2025. P. 05.

⁴¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.446.336 Rio De Janeiro. Rel. Min. Edson Fachin. Despacho, 24 out. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371467609&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

reconhecimento de relação de emprego, relativo a contribuições sociais e recolhimento previdenciário, sobre a folha salarial?

8 – Qual o quantitativo de motoristas que contribuem para a previdência social como autônomos?

9 – Qual a média, com o maior detalhamento possível, do número de horas percorridas e se há estudos, com fundamento na literatura médica sobre saúde laboral, do nível de adoecimento, físico e mental, dos motoristas? 10 – Quais são os dados disponíveis sobre a forma de composição dos valores no modelo de negócio em questão? 11 – Como outros países estão tratando a questão posta à decisão dessa Suprema Corte, especialmente quanto à natureza dos vínculos entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas?

10 – Quais são os dados disponíveis sobre a forma de composição dos valores no modelo de negócio em questão?

11 – Como outros países estão tratando a questão posta à decisão dessa Suprema Corte, especialmente quanto à natureza dos vínculos entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas?

12 – Quais países já regulamentaram a questão da natureza do vínculo entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas? Quais são os atos estatais que veicularam esta regulamentação? Quais os direitos e deveres estão reconhecidos nos demais países para as empresas e para os motoristas?

A audiência foi realizada nos dias 09 e 10 de dezembro de 2024.⁴¹¹ Mais de 50 expositores – entre especialistas, acadêmicos e representantes da sociedade civil – debateram os impactos do trabalho mediado por plataformas digitais, com foco em temas como precarização, controle algorítmico e ausência de proteção trabalhista.

Pesquisadores e juristas apresentaram dados e argumentos mostrando que as plataformas exercem controle intenso sobre os motoristas, com regras rígidas, bloqueios e avaliações constantes, o que descaracterizaria a alegada autonomia. Também foi ressaltado que a informalidade digital transfere riscos e custos para os trabalhadores, resultando em jornadas exaustivas e baixa proteção social. Acadêmicos também destacaram a necessidade de uma regulação específica que enfrente a opacidade algorítmica, as práticas antissindicais e a desinformação sobre os direitos trabalhistas. Muitos apontaram que reconhecer o vínculo não inviabiliza o modelo de negócios, mas pode garantir direitos mínimos aos trabalhadores inseridos nessa nova forma de organização do trabalho.

Já a Uber defendeu a inexistência de vínculo empregatício, alegando que os motoristas têm liberdade de escolha e que o modelo atual promove mobilidade urbana e geração de renda. A empresa propôs aperfeiçoar a regulação, com foco na proteção previdenciária sem comprometer a flexibilidade da atividade.

Representantes da PGR e da AGU enfatizaram a relevância da escuta de diferentes

⁴¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF encerra audiência pública sobre vínculo empregatício em plataformas digitais. STF, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-encerra-audiencia-publica-sobre-vinculo-empregaticio-em-plataformas-digitais>. Acesso em: 22 jun. 2025.

perspectivas e a necessidade de considerar os impactos sociais e jurídicos da tecnologia nas relações de trabalho. Ao final, Edson Fachin destacou a importância do pluralismo e da transparência na formação da decisão da Corte, reconhecendo que as contribuições fortalecem a legitimidade do julgamento.

Desde então, os autos estão conclusos ao Relator, com movimentações processuais apenas para a admissão de amici curiae.

2.3.39. ADPF 1143: Regulação do uso de ferramentas de espionagem pelo poder público

Em 13 de dezembro de 2023 foi proposta pela Procuradoria Geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 84 (0091455-54.2023.1.00.0000),⁴¹² convertida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1143 (0013845-73.2024.1.00.0000).⁴¹³ O tema é a regulamentação do uso de ferramentas de monitoramento secreto e espionagem digital pelo poder público, à luz da compatibilidade dessas tecnologias com a privacidade, intimidade, sigilo das comunicações e proteção de dados pessoais, tendo em vista a necessidade de segurança pública e os limites das investigações criminais.

A PGR apontou inércia do Congresso Nacional em regular o uso, por agentes e órgãos públicos, de tecnologias de monitoramento secreto (a exemplo de softwares espões) de dispositivos de comunicação pessoal, como celulares e tablets. A omissão legislativa deixaria desprotegidos os direitos fundamentais previstos no art. 5º, X, XI, XII, LXXIX, da Constituição Federal.

A PGR alegou que novas tecnologias vem sendo empregadas por serviços de inteligência e órgãos estatais de repressão para a vigilância remota e invasiva desses dispositivos móveis, sob o pretexto de combater o terrorismo e o crime organizado. Apesar de avanços legislativos para proteger a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações pessoais, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a PGR notou não haver ainda regulamentação específica para a utilização de programas de infiltração virtual remota. Na visão da PGR, essas ferramentas podem ser úteis no enfrentamento à criminalidade, mas o seu uso deve estar em conformidade com os princípios constitucionais, exigindo autorização judicial prévia para o acesso aos dados pessoais de investigados. O órgão solicitou que o STF estabeleça regras provisórias para garantir os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e ao sigilo das comunicações e dados pessoais até que o Congresso Nacional edite uma lei sobre o tema.

Em dezembro de 2023 foi designado como relator o Ministro Cristiano Zanin. Em fevereiro de 2024 ele requisitou informações do Congresso Nacional, e solicitou manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

A Câmara dos Deputados noticiou a existência de proposições normativas em trâmite no

⁴¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 84. Relatora: Min. Cristiano Zanin. Requerente. Procuradora-Geral Da República. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6816879>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁴¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 1143. Relatora: Min. Cristiano Zanin. Repte. Procuradora-Geral Da República. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6900814>. Acesso em: 28 jun. 2025.

Congresso Nacional, razão pela qual defendeu a improcedência do pedido. Em março de 2024 a PGR pediu a conversão do processo em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Em abril de 2024 o Relator determinou a conversão do processo, reatuado como ADPF 1143, bem como convocou audiência pública, designada para os dias 10 e 11 de junho de 2024, a fim de ouvir autoridades e especialistas sobre o tema, conforme edital divulgado em 18/04/2024.

Antes, em 16 de maio de 2024, com o intuito de instrução processual e como preparação para a audiência, o Relator determinou a expedição de ofício aos Tribunais de Contas da União, dos estados e dos municípios, a fim de que informem sobre a eventual tramitação de processos administrativos envolvendo licitações, compras ou contratações de programas de intrusão virtual remota e de ferramentas de monitoramento secreto e invasivo de aparelhos digitais de comunicação pessoal. A título de exemplo, o Relator citou o Pegasus, Pixcell, G12, First Mile e Landmark.⁴¹⁴

Durante a audiência,⁴¹⁵ expositores afirmaram que a regulamentação discutida, voltada para o uso adequado de instrumentos disponíveis à investigação criminal, precisa se concentrar no combate a vulnerabilidades e à hipervigilância dos indivíduos por parte do Estado. As falas tocaram a incompatibilidade entre, por um lado, a proteção de direitos fundamentais e a manutenção de um ambiente informacional seguro e, por outro, a compra e uso de spyware pelas autoridades brasileiras. Os debates abordaram a urgência de estabelecer limites nítidos para o uso dessas tecnologias; a necessidade de autorização judicial prévia para uso de ferramentas de espionagem; mecanismos de controle democrático sobre a aquisição e uso dessas tecnologias; a preocupação com o uso contra jornalistas, ativistas e defensores de direitos humanos; e o equilíbrio entre segurança coletiva e proteção individual.⁴¹⁶

Representantes do Ministério Público e da Escola Brasileira de Direito apontaram que organizações criminosas têm se valido de técnicas sofisticadas, como criptografia ponta a ponta, o que exigiria instrumentos mais eficazes por parte do Estado. No entanto, especialistas alertaram que, sem regulamentação clara, essas ferramentas podem se transformar em instrumentos de devassa generalizada e abuso, com potencial devastador quando mal utilizadas.

Outros participantes defenderam que o uso dessas tecnologias exige limites rigorosos, incluindo controle judicial prévio, e criticaram a ausência de uma legislação penal específica para disciplinar o uso de ferramentas de vigilância. Pesquisadores da USP afirmaram que a utilização de tais tecnologias sem base legal configura violação à Constituição e invasão indevida da privacidade dos cidadãos. Docentes da FGV também enfatizaram que, mesmo com a exceção penal prevista na Lei Geral de Proteção de Dados, isso não significa autorização irrestrita, sendo necessária uma “LGPD penal” para dar segurança jurídica às práticas investigativas.

A preocupação com a proteção da privacidade também foi reforçada por representantes de

⁴¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.143 Distrito Federal Rel. Min. Cristiano Zanin. Despacho, 16 mai. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776966561&prcID=6900814#>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁴¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Especialistas e empresas debatem regulamentação e limites para ferramentas de monitoramento secreto. STF, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=546977&ori=1>. Acesso em: 23 jun. 2025.

⁴¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrições da 39ª audiência pública – ADPF 1.143: Regulação do uso de ferramentas de monitoramento secreto de aparelhos de comunicação pessoal. Relator: Min. Cristiano Zanin. STF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AudinciaPblica39RegulaodoTranscrioaudienciapblica39.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

empresas de telecomunicações, que destacaram seu compromisso com o sigilo das comunicações, e por estudiosos que pediram a criação de mecanismos especializados e democráticos de fiscalização. Já representantes de entidades jurídicas, como o IBCCRIM, defenderam que qualquer avanço nessa matéria deve ser amplamente debatido pelo Congresso Nacional, respeitando o princípio da legalidade e reconhecendo que dados pessoais são expressões da personalidade dos indivíduos.

E o risco à liberdade de imprensa foi preocupação central de organizações de jornalismo e universidades. Advertiram que o uso irrestrito de softwares de vigilância pode intimidar jornalistas e comprometer a confidencialidade das fontes, afetando a liberdade de expressão e a atividade jornalística. Casos de perseguição a jornalistas em outros países, com o programa Pegasus, foram citados como alertas para os perigos de um uso desregulado dessas tecnologias no Brasil.

Desde então o processo segue concluso, aguardando inclusão em pauta para julgamento.

2.3.40. RCL 77122: Suspensão de perfil no Instagram por críticas a um juiz

Na Reclamação nº 77122 (processo nº 0097401-36.2025.1.00.0000)⁴¹⁷ o debate envolve uma determinação judicial de remoção de postagens críticas na rede social Instagram, configurando potencial censura prévia vedada pela Constituição. A controvérsia orbita entre o direito fundamental à liberdade de expressão na Internet, garantido pelo art. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220, §§ 1º e 2º da CF/88, e a tutela dos direitos da personalidade honra, imagem e dignidade.⁴¹⁸

Um usuário do Instagram veiculou postagem em seu perfil pessoal com críticas à atuação do magistrado S.M.A., que ajuizou ação na Justiça do Estado de Goiás, alegando que as postagens continham “acusações falsas e ofensivas”, requerendo a suspensão da conta na rede social. O Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (no processo nº 5130840-57.2025.8.09.0051) determinou ao Instagram a retirada das postagens referentes ao magistrado no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, fundamentando-se no art. 300 do CPC e na necessidade de proteger direitos fundamentais.

O usuário do Instagram ajuizou então a Reclamação, autuada no Supremo em 11 de março de 2025 e distribuída por sorteio à relatoria do ministro Luiz Fux. O reclamante sustentou violação da ADPF 130, argumentando que: a personalidade pública dos envolvidos e o interesse público da matéria são inegáveis; os fatos foram objeto de questionamento popular e noticiados em mídia regional e nacional; a decisão configurou intimidação não só contra si, mas de toda a população; eventual injúria ou calúnia deveria ser apurada judicialmente, com posterior responsabilização civil ou penal, mas sem afetar a sua conta pessoal na íntegra.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da reclamação. Afirmou que a decisão reclamada não adotou meios menos invasivos. Pontuou que agentes públicos como magistrados estão mais expostos ao escrutínio da sociedade. Entendeu que a imposição de remoção prévia configura restrição desproporcional e que a medida não observa as diretrizes constitucionais

⁴¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RCL 77122. Relator: Min. Luiz Fux. Reclamante: C.A.A.R. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7189023>. Acesso em: 23 jun. 2025.

⁴¹⁸ O processo tramita em segredo de justiça.

e os parâmetros internacionais de proteção à liberdade de expressão.

Em 26 de março de 2025 o Relator deferiu medida liminar para “suspender a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (...) no ponto em que determinou liminarmente a remoção dos conteúdos veiculados”.⁴¹⁹ Para ele, a garantia constitucional da livre expressão e informação é indispensável à dignidade individual e à democracia. Com apoio em precedentes do STF e na doutrina, afirmou que o Estado não deve restringir previamente conteúdos veiculados, mas sim a plural circulação de ideias, inclusive contra a opinião da maioria. Acolheu a ADPF 130 como parâmetro (citando como precedente decisão monocrática do ministro Cristiano Zanin na RCL nº 63332)⁴²⁰ e afirmou que, entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, deve prevalecer a primeira, com eventual responsabilização posterior por abusos, mediante direito de resposta ou ações judiciais específicas.

Fux aplicou esse entendimento ao caso, mesmo sendo uma postagem em rede social e não em veículo de imprensa tradicional, pois a jurisprudência do STF estende a proteção da liberdade de imprensa à atividade jornalística exercida por meios digitais. Considerou que a publicação em questão trazia críticas ao magistrado no exercício da função pública, envolvendo tema de interesse coletivo, atraindo a proteção constitucional.

Com efeito, extrai-se da petição inicial da ação proposta pelo ora beneficiário que a postagem impugnada na origem menciona “a ação destas ‘forças ocultas’ de influência política chegou até o Tribunal de Justiça (TJ-GO), quando o desembargador S.M. (...) fez a leitura da cláusula segunda da alteração de Contrato Social, inverteu completamente a realidade do que está escrito no documento arquivado na JUCEG” (doc. 6, p. 4).

Colhe-se de outra passagem da postagem a seguinte afirmação: “Mas, de forma surpreendente, por ação de ‘forças ocultas’, o juízo de primeiro grau não entendeu que a cláusula de vedação constante do Contrato Social era relevante. (...) S.M. amarra toda a história de forma sublime e proporcional sublime e proporcional a este delírio: ‘Desta feita, correta a sentença ao aplicar ao caso concreto a teoria da aparência e reconhecer a improcedência do pedido inicial, pois a contratação foi realizada de boa-fé pelos segundos apelantes junto a sócia fulana de tal’.” (doc. 6, p. 6).

Infere-se do texto da postagem impugnada na origem que, em que pese o uso de vocabulário mordaz, a postura do reclamante veicula crítica a postura adotada pelo beneficiário na condição de magistrado ao proferir voto em julgamento de demanda cível do qual participou. É inegável, nesse contexto, o caráter público das informações veiculadas, que versam, em suma, sobre julgamento de demanda judicial cuja correção é questionada pela postagem realizada pelo reclamante.”⁴²¹

⁴¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 77122. Relator: Min. Luiz Fux. Julg. 26 mar. 2025. DJe 27 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1633763/false>. Acesso em: 23 jun. 2025.

⁴²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 63332. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julg. 26 abr. 2024. DJe 30 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1519545/false>. Acesso em: 23 jun. 2025.

⁴²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 77122. Relator: Min. Luiz Fux. Julg. 26 mar. 2025. DJe 27 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1633763/false>. Acesso em: 23 jun. 2025.

Assim, Fux concluiu que a ordem de suspensão do perfil na rede social configurou censura prévia, e deve ser afastada, sem prejuízo de eventual apuração posterior de responsabilidade civil ou penal, caso se identifiquem excessos na manifestação.

Em sessão virtual de 11 a 24 de abril de 2025, a Primeira Turma referendou a liminar, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.⁴²² Em 13 de maio, reiterando os mesmos fundamentos da decisão liminar, o Relator analisou o mérito e julgou procedente a Reclamação.⁴²³ Em 20 de maio foram opostos embargos de declaração, convertidos pelo Relator em Agravo Interno. O julgamento em sessão virtual teve início em 20 de junho, marcado para se encerrar no dia 30.

2.4. A engenharia institucional do direito digital no STF

Retomando o binômio da arquitetura constitucional e da engenharia institucional, a partir da descrição das atribuições previstas para o STF e do inventário exploratório, é possível refletir sobre como a Corte exerce seu papel em relação ao Constitucionalismo Digital. Ao acoplar a análise institucional ao exame jurisprudencial é possível reconhecer tendências e recorrências no exercício do controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos casos envolvendo Direito Digital, não em busca de verdades jurídicas dogmáticas, mas de conhecer a realidade prática da Corte como ator e espaço de construção e desconstrução, afirmação e negação, reconhecimento e desqualificação de direitos humanos e do equilíbrio de poderes para a sociedade da informação.

2.4.1. Composição da Corte e experiência institucional prévia

Na composição atual, merece destaque o fato de que três Ministros já chefiaram o Ministério da Justiça: Alexandre de Moraes, André Mendonça e Flávio Dino. Essa característica singular da atual formação do STF traz uma perspectiva institucional diferenciada para questões que envolvem segurança pública, investigações criminais e políticas de Estado – temas centrais em diversos casos de Direito Digital analisados no inventário jurisprudencial.

Embora esse fato seja pitoresco em casos pontuais, e se manifeste pontualmente na linha dos votos apresentados por esses Ministros – especialmente quando questões de segurança pública se entrelaçam com direitos digitais –, não se percebe nenhuma influência determinante na jurisprudência da Corte no contexto de um funcionamento institucional pautado pela colegialidade. A experiência prévia no Executivo não se traduz em posicionamentos sistematicamente alinhados ou divergentes dentro desse grupo de ministros, mas sim em uma abordagem mais aprofundada aos desafios práticos enfrentados pela administração pública na implementação de políticas para as tecnologias digitais. Tampouco a Corte se demonstra melindrada em apreciar atualmente casos nos quais os ex-Ministros da Justiça tenham atuado no exercício de outra função pública.

2.4.2. Distribuição da relatoria e protagonismo judicial

⁴²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 77122 Ref. Relator: Min. Luiz Fux. Julg. 24 abr. 2025. DJe 30 abr. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur530010/false>. Acesso em: 23 jun. 2025.

⁴²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 77122. Relator: Min. Luiz Fux. Julg. 13 mai. 2025. DJe 14 mai. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1651730/false>. Acesso em: 23 jun. 2025.

Em uma perspectiva mais ampla, não se identifica qualquer protagonismo evidente de um ou outro Ministro em temas de Direito Digital. A análise do inventário jurisprudencial revela uma distribuição relativamente equilibrada das relatorias, com todas as pessoas integrantes do Supremo tendo tido a oportunidade de exercer essa função, ou de apresentar fundamentos convincentes ao se aprofundarem nos debates sobre questões digitais.

Essa característica aponta para uma situação institucionalizada da Corte quanto ao Direito Digital, sem que se observe determinados Ministros se especializando ou assumindo posições de referência. Não há indícios evidentes de concentração ou pessoalização. No campo digital, a interdisciplinaridade inerente aos temas parece exigir e promover uma abordagem mais coletiva, com algumas divergências pontuais vencendo debates específicos e definindo a designação para a redação de acórdãos, mas sem a cristalização de lideranças temáticas permanentes ou recorrentes.

2.4.3. Relação com os demais poderes e deferência normativa

Na relação com os demais Poderes da República, um padrão consistente emerge da análise jurisprudencial: o STF tem demonstrado significativa deferência às regras propostas pelo Planalto, aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pela Presidência da República. Legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Marco Civil da Internet e a Lei de Acesso à Informação, entre outras normas legais específicas, são sistematicamente acolhidas nos votos como parâmetros de densificação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Salvo as exceções específicas dos casos em que se debateu a constitucionalidade do art. 19 do MCI, essa postura de deferência se manifesta tanto no controle concentrado quanto no difuso, com o reconhecimento da legitimidade democrática das escolhas legislativas em temas tecnológicos complexos. E mesmo sobre o MCI, foi um consenso a ideia de que o art. 19 não é inconstitucional desde sua edição, mas sim que houve uma mutação constitucional decorrente de uma alteração no equilíbrio entre os poderes, que se concentrou nas plataformas de redes sociais, em comparação ao momento da sanção da Lei 12.965 de 2014. Assim, mesmo quando declara inconstitucionalidades pontuais, o STF preserva o núcleo das políticas públicas aprovadas pelo Legislativo, em busca de adequações na interpretação que preservem a funcionalidade e a teleologia dos marcos normativos.

Essa percepção depõe contra o argumento comum de que o Supremo estaria “legislando” ao atuar em relação aos temas de Direito Digital. Não obstante seja possível criticar frontalmente algumas fundamentações e linhas de pensamento expressas nos votos, no hábito institucional predominam a afirmação e a densificação do ordenamento jurídico federal vigente, e não a substituição da lei por construções jurisprudenciais autônomas.

2.4.4. O tempo processual e a obsolescência tecnológica

Um elemento recorrente do funcionamento do STF é o tempo. A demora no julgamento dos casos constitui um fenômeno frequente e particularmente problemático no contexto digital, em razão da recorrente superação tecnológica durante o curso da tramitação dos processos.

O inventário jurisprudencial documenta casos emblemáticos dessa defasagem temporal: diante dos serviços de armazenamento em nuvem e de *streaming*, a mídia física do CD-Rom se

tornou obsoleta⁴²⁴ durante a tramitação do RE 330817 sobre imunidade tributária; a rede social Orkut foi descontinuada globalmente em 2014,⁴²⁵ uma década antes do início do julgamento do RE 1057258 sobre responsabilidade civil de provedores de aplicações; também o Fotoblog encerrou suas atividades antes da conclusão do processos correlatos;⁴²⁶ e até a Lei de Fortaleza sobre o Uber foi revogada no curso do julgamento das ações que questionavam os seus dispositivos específicos de regulamentação municipal sobre aplicativos de transporte privado remunerado.

Essa questão não é apenas procedimental, mas um descompasso estrutural entre o tempo do direito e o tempo da tecnologia. Enquanto a inovação tecnológica opera em ciclos cada vez mais acelerados (como lembrou Gilmar Mendes no julgamento do RE 1057258), o processo jurisdicional constitucional mantém sua cadência própria. Ainda assim, as decisões se mostram juridicamente sofisticadas e relevantes, ainda que factualmente desatualizadas para o caso concreto original no momento de sua prolação, uma vez a objetificação do controle difuso de constitucionalidade amplia o significado do julgamento, que incide sobre a atualidade. Essa tendência pode ser reconhecida inclusive no caso do Direito ao Esquecimento, que se originou em torno de um programa de TV mas trouxe no texto da tese vinculante a referência ao mundo digital.

2.4.5. Amadurecimento institucional e sensibilidade tecnológica

Apesar dos desafios temporais, a Corte demonstra um amadurecimento progressivo sobre temas do Direito Digital ao longo da última década. Houve dedicada sofisticação na compreensão de aspectos técnicos, bem como uma grande sensibilidade à necessidade de a interpretação constitucional acompanhar os desenvolvimentos das novas tecnologias digitais.

Esse amadurecimento se manifesta na busca por precisão terminológica nos votos; no reconhecimento da especificidade dos desafios jurídicos impostos pelas tecnologias digitais; na crescente utilização de audiências públicas e *amicus curiae* para ampliar o debate técnico; e na construção de precedentes que buscam equilibrar direitos fundamentais com as particularidades do ambiente digital.

Não obstante, a abordagem metodológica merece atenção. Ainda em julgamentos recentes, apesar de desenvolverem interpretações constitucionais específicas para o contexto tecnológico, incluindo o debate dedicado para conhecer ou precisar o sentido dos termos, prossegue a tendência dos primeiros casos de, mesmo sem aplicar categorias jurídicas tradicionais aos fenômenos digitais, buscar analogias do mundo analógico como metáforas explicativas do mundo digital. Essa postura se verifica pertinente, quando Sepúlveda Pertence remete à pólvora e o homicídio, mas se mostra frágil quando Dias Toffoli compara ofensas por conteúdos online publicados por usuários de rede social a um hipotético assassinato pelo uso de metralhadora vendida ilegalmente por loja de

⁴²⁴ Ver SUZUKI, Emily. The History of the CD-ROM. Autodesk, 13 out. 2022. Disponível em: <https://www.autodesk.com/products/fusion-360/blog/cd-rom/>. Acesso em: 26 jun. 2025; e RICHTER, Felix. The Rise and Fall of the Compact Disc. Statista, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/chart/12950/cd-sales-in-the-us>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁴²⁵ CATALDO, Diego. 10 anos do fim do Orkut: dez coisas que certamente você sente saudades. Tech Tudo, 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2024/09/10-anos-do-fim-do-orkut-dez-coisas-que-certamente-voce-sente-saudades-edapps.ghml>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁴²⁶ F5. Meu blog vai ser desativado em breve; e agora, vou perder tudo? Folha de S.Paulo, 09 set. 2018. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/colunistas/bate-papo-na-web/2018/09/meu-blog-vai-ser-desativado-em-breve-e-agora-vou-perder-tudo.shtml>. Acesso em: 26 jun. 2025.

Ainda, e com especial atenção ao julgamento da constitucionalidade do art. 19 do MCI, chamou-me a atenção o fato de que houve onze longas sessões de julgamento realizadas de modo público, com transmissão ao vivo pela TV Justiça mas, no momento de definição das teses a serem fixadas pela Corte, os ministros optaram por debater um consenso durante um almoço fechado. Ainda que tenha sido amplamente noticiada a ocorrência dessa conversa, tratou-se de uma situação peculiar que merece atenção: pode-se inferir que a opção pelo sigilo durante a discussão pretendeu, ao mesmo tempo, garantir agilidade para a obtenção de um resultado que concluísse o julgamento antes do final do semestre, ao mesmo tempo em que preservaria os ministros da exposição mais franca de suas divergências, podendo dialogar sem as formalidades e o decoro exigidos em uma transmissão ao vivo.

2.4.6. Reconhecimento da dimensão transnacional da Internet

Um aspecto consistente que emerge da jurisprudência espelhada no inventário exploratório é o progressivo reconhecimento pelo STF de que a Internet constitui um espaço público que ultrapassa as fronteiras nacionais. Essa compreensão se reflete em decisões que consideram não apenas a legislação brasileira, mas também padrões internacionais de proteção de direitos digitais e as limitações práticas da regulação nacional sobre fenômenos globais.

Essa perspectiva transnacional se manifesta em particular em casos sobre plataformas digitais globais, proteção de dados pessoais com dimensões internacionais, e questões de jurisdição e soberania. A Corte tem demonstrado crescente consciência de que suas decisões em temas digitais repercutem além das fronteiras nacionais e, reciprocamente, que o Brasil está inserido em um ecossistema digital global que demanda coordenação regulatória internacional, com menções importantes a normas como a Convenção de Budapeste sobre o cibercrime (ADC 51) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (RE 628624).

2.4.7. Panorama sobre o mérito de casos concluídos

Apresento um breve resumo pontual dos casos identificados no inventário cujo julgamento já foi concluído, e em seguida aponto quatro tendências gerais quanto ao mérito da atuação do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade dos temas de Direito Digital.

2.4.7.1. Resumo pontual dos casos julgados

O RE 330817 aplicou interpretação evolutiva da Constituição Federal para estender a imunidade tributária de livros impressos aos e-books e seus suportes, priorizando a finalidade protetiva da norma sobre sua literalidade.

Os REs 611230 e 669196 estabeleceram que a mera disponibilização de informações na internet não substitui a notificação pessoal quando há exigência constitucional de observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, declarando inconstitucional a norma que

⁴²⁷ MARSIGLIA, André. Toffoli compara plataforma abrigar liberdade de expressão a vender [...]. X, 25 jun. 2025. Disponível em: https://x.com/marsiglia_andre/status/1937956372068634863. Acesso em: 26 jun. 2025.

suprimiu a intimação prévia em favor da publicação online.

O RE 628624 definiu que crimes digitais praticados por meio da internet possuem presunção de transnacionalidade quando envolvem plataformas de amplo acesso público, fixando a competência da Justiça Federal com base na potencialidade do alcance internacional, mesmo sem prova efetiva de acesso por usuários estrangeiros.

O ARE 652777 firmou a prevalência dos princípios da transparência e publicidade administrativa sobre o direito à privacidade de servidores públicos, legitimando a divulgação nominal de remunerações em portais eletrônicos oficiais como instrumento de controle social.

O RE 1057258 e o RE 1037396 abordaram os limites da responsabilidade de plataformas por conteúdo gerado por terceiros, em especial se podem ser responsabilizadas por não removerem material ofensivo após mera notificação extrajudicial. A Corte definiu uma revisão profunda do regime de responsabilidade de plataformas digitais no Brasil, ao declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, com o abandono da exigência de ordem judicial prévia como regra, criando diferentes níveis de responsabilização, incluindo a responsabilidade objetiva para casos graves (racismo, violência, desinformação eleitoral) e dever ativo de monitoramento para ilicitudes evidentes.

O julgamento do RE 673707 definiu que as garantias constitucionais devem evoluir e se adaptar às novas tecnologias, não sendo limitadas por conceitos tradicionais de “banco de dados”: sistemas informatizados governamentais estão sujeitos ao direito de acesso via *habeas data*.

O julgamento do RE 1010606 declarou incompatível com a Constituição brasileira a ideia genérica de direito ao esquecimento, incluindo expressamente meios digitais na tese fixada, com abertura para eventuais exames pontuais nos temas de desindexação de conteúdos em motores de busca, remoção de dados pessoais da internet e responsabilidade de provedores, priorizando a liberdade de expressão e informação.

Ao julgar a ADI 5642, a Corte afirmou que a evolução tecnológica exige reinterpretação dos conceitos de proteção à privacidade e dados pessoais, validando o acesso a dados cadastrais sem ordem judicial em crimes graves, mas delimitando expressamente que esse conceito não abrange interceptações de conteúdo, dados de IP, registros de conexão à internet e registros de acesso a serviços online, adotando a “teoria do mosaico” para proteger informações que, cumuladas, revelam aspectos delicados da vida privada.

A ADPF 449 e o RE 1054110 reconheceram que a evolução tecnológica inevitável pode superar falhas de mercado tradicionais e reduzir custos de transação e assimetrias informacionais, legitimando modelos de negócio disruptivos que não podem ser tratados com os mesmos critérios regulatórios das atividades tradicionais: proibiram-se restrições ao transporte por aplicativos que, no exercício da competência legislativa municipal, esvaziem ou anulem as regras legais federais.

No ARE 1042075, as teses dos ministros traçaram fator distintivo em relação à proteção do sigilo de dados armazenados, exigindo consentimento expresso ou prévia decisão judicial apenas para o acesso ao conteúdo, e autorizando a apreensão de aparelho celular na cena do crime, bem como medidas para preservação de dados e metadados contidos no dispositivo eletrônico.

A ADC 51 dispôs que a internet nubla a adesão da jurisdição aos limites nacionais – uma

premissa estruturante do constitucionalismo – e legitima a aplicação da soberania brasileira sobre dados digitais pelo critério da atividade e do impacto territorial, independentemente da localização física dos servidores de armazenamento, de modo que os instrumentos tradicionais de cooperação jurídica (MLATs e cartas rogatórias) são cabíveis mas não exclusivos, porquanto inadequados para a dinâmica das comunicações digitais, permitindo-se requisições diretas a empresas estrangeiras com representação no Brasil, nas hipóteses do Marco Civil da Internet e da Convenção de Budapeste.

O MS 36150 afirmou a proteção de dados pessoais no setor público, de modo que o compartilhamento de dados entre órgãos estatais deve respeitar os seus princípios da LGPD (mesmo durante a *vacatio legis*), mesmo quando demandado por órgãos de controle como o TCU: dados sob pseudônimos com alta probabilidade de reidentificação, em quebra do sigilo estatístico, requerem reserva de jurisdição.

O HC 168052 determinou que o acesso policial a aparelhos celulares e a conversas em aplicativos de mensagens requer autorização judicial prévia, em mutação constitucional que ampliou a proteção do art. 5º, XII da CF para dados armazenados, e não apenas em transmissão.

O MS 36364 distinguiu entre atos administrativos públicos e manifestações pessoais de autoridades em redes sociais, negando o cabimento de mandado de segurança contra postagens do Presidente da República em rede social, se não constituírem atos administrativos decisórios.

A ADPF 572 expandiu o conceito de “sede ou dependência” para o ambiente digital, de modo que crimes online contra instituições públicas podem ser considerados praticados em sua sede funcional, especialmente quando produzem efeitos diretos sobre suas atividades.

A ADI 6387 reconheceu constitucionalmente o direito à autodeterminação informativa e estabeleceu limites rigorosos para o compartilhamento de dados pessoais pelo Estado, mesmo em situações de emergência sanitária, exigindo justificativa adequada, garantias técnicas e delimitação precisa de finalidade.

A ADI 6281 validou a regulamentação assimétrica entre meios de comunicação tradicionais e plataformas digitais no contexto eleitoral, reconhecendo que a internet demanda regras específicas de contenção da publicidade política devido aos riscos de desinformação e abuso do poder econômico.

O julgamento conjunto da ADPF 695 e ADI 6649 consolidou a proteção de dados pessoais como direito fundamental e definiu parâmetros rigorosos para o compartilhamento de dados pelo poder público, condicionando esse tratamento à demonstração de interesse público e estabelecendo salvaguardas específicas contra abusos de vigilância estatal.

A ADPF 722 declarou inconstitucional a vigilância estatal sobre cidadãos por suas posições políticas, consolidando limites rigorosos ao monitoramento governamental sobre uso de redes sociais e outras atividades digitais legítimas – além de expor a ideia de uma “corrida armamentista” entre tecnologias de vigilância e proteção da privacidade – e proibiu dossiês contra opositores políticos, a espionagem digital e o uso abusivo da inteligência pelo Estado.

O MS 37580 abordou limites temporais da jurisdição constitucional em questões de direito digital, excluindo a competência por prerrogativa de função se a autoridade pública deixa o cargo durante a tramitação processual.

A ADPF 872 consolidou a transparência como regra e o sigilo como exceção motivada, ao declarar inconstitucional o bloqueio genérico de acesso ao SEI-PF e exigir justificativa “objetiva, específica e formal” para restrições à publicidade, fortalecendo o direito à informação na era digital, contra parâmetros de segredo automático ou generalizado em plataformas governamentais.

E as ADIs 6991 a 6998 limitaram a regulação estatal da moderação de conteúdo digital no Brasil ao suspender integralmente medida provisória por “abuso do poder normativo presidencial” e inconstitucionalidade formal, exigindo de alterações no regime legal de moderação de conteúdo o respeito ao debate legislativo amplo.

2.4.7.2. Tendências entre os casos julgados

Primeiro, observo uma disposição hermenêutica evolutiva, na qual o Tribunal demonstra sensibilidade para adaptar conceitos constitucionais tradicionais às realidades tecnológicas contemporâneas. Esta orientação se manifesta tanto na extensão da imunidade tributária dos livros impressos aos e-books (RE 330817) quanto na ampliação do conceito de "banco de dados" para abranger sistemas informatizados governamentais (RE 673707), revelando que a Corte compreende a necessidade de atualizar a interpretação constitucional diante das transformações digitais. Paralelamente, o STF tem demonstrado rigor na preservação de garantias fundamentais no ambiente digital, rejeitando sistematicamente tentativas de utilizar a modernização tecnológica como pretexto para suprimir direitos constitucionais consolidados, como evidenciado nos casos de intimação digital (REs 611230 e 669196) e na exigência de autorização judicial para acesso a dados em celulares (HC 168052). Ainda nesse aspecto, houve a revisão do regime de responsabilidade estabelecido pelo Marco Civil da Internet, em interpretação mais exigente da responsabilidade das plataformas digitais, em especial diante da monetização de conteúdos potencialmente danosos, que foi lido como modificando profundamente o cenário da Internet (RE 1057258 e RE 1037396).

A segunda tendência é o reconhecimento progressivo da dimensão transnacional inerente à internet e suas implicações para o exercício da jurisdição constitucional brasileira. O Tribunal tem construído critérios objetivos para determinar competências em crimes digitais com base na potencialidade do alcance internacional das plataformas (RE 628624), legitimando a aplicação da jurisdição nacional sobre dados digitais independentemente da localização física dos servidores (ADC 51). Esta compreensão da territorialidade digital representa mudança paradigmática que reconhece as limitações dos instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional diante da dinâmica das comunicações digitais, consolidando uma abordagem que prioriza a efetividade da jurisdição nacional e a soberania digital brasileira.

A terceira recorrência que identifiquei consiste na proteção robusta dos direitos fundamentais digitais, especialmente privacidade e proteção de dados pessoais, com estabelecimento de parâmetros constitucionais rigorosos para o tratamento de dados pelo poder público. Os julgamentos da ADI 6387, ADPF 695, ADI 6649 e MS 36150 consolidaram a proteção de dados como direito fundamental autônomo, exigindo demonstração de necessidade, adequação e proporcionalidade para qualquer coleta ou processamento estatal de dados pessoais, mesmo em situações excepcionais. Simultaneamente, a Corte tem equilibrado esta proteção com princípios de transparência administrativa, como no ARE 652777, que legitimou a divulgação de remunerações de servidores públicos, evidenciando uma ponderação contextual entre privacidade individual e interesse público.

E em quarto, identifico uma assimetria significativa entre a proteção conferida a diferentes modalidades de direitos digitais, com o STF adotando postura mais restritiva em relação ao direito ao esquecimento (RE 1010606) ao declará-lo incompatível com a Constituição brasileira, contrastando com a proteção expansiva concedida à liberdade de expressão e acesso à informação. Esta orientação se manifesta também na validação de modelos de negócio disruptivos baseados em plataformas digitais (ADPF 449, RE 1054110), sinalizando preferência institucional pela inovação tecnológica e livre iniciativa digital, desde que demonstrem benefícios sociais documentados. Paradoxalmente, a Corte tem se mostrado vigilante contra tentativas de alteração do equilíbrio regulatório estabelecido pelo Marco Civil da Internet (ADIs 6991-6998), evidenciando uma postura de proteção do status quo normativo digital brasileiro contra intervenções executivas precipitadas.

Ainda, cabe pontuar a grande relevância midiática do julgamento dos REs sobre a constitucionalidade do art. 19 do MCI. Ao longo dos oito meses de julgamento, em onze sessões, o Supremo foi objeto de uma intensa atenção da imprensa, conferindo ao debate uma dimensão muito mais relevante que qualquer outro caso de Direito Digital jamais julgado pela Corte. A título de comparação, na mesma sessão que concluiu o julgamento, logo em seguida, um outro processo foi examinado, sobre a reserva de jurisdição na apreensão de celular por policial na cena do crime, mas o caso basicamente não foi debatido pela opinião pública.

2.4.7. Probabilidades sobre os casos em aberto

A partir de um resumo pontual dos casos componentes do inventário cujo julgamento ainda não foi concluído, proponho reflexões e especulo possibilidades prováveis para o mérito de futuros exercício do controle de constitucionalidade do Direito Digital pelo Supremo.

2.4.7.1. Resumo pontual dos casos pendentes de julgamento

O RE 601220 aborda uma tensão entre a proteção da liberdade de expressão digital e os direitos da personalidade, ao tratar da competência territorial para ações de dano moral por ofensas online, no dilema entre permitir que ofendidos busquem reparação em seus próprios domicílios ou proteger comunicadores digitais do “chilling effect” causado pela possibilidade de enfrentarem múltiplas ações em diferentes jurisdições por uma única publicação online.

O RE 662055 envolve a mesma tensão na questão de as limitações tradicionais à liberdade de expressão serem adequadas ao ambiente online, com velocidade de propagação, alcance global e durabilidade das informações.

Os mandados de segurança 36648, 36666, 37132 e 38097 debatem a natureza jurídica de perfis de autoridades públicas em redes sociais e os limites do controle democrático no ambiente digital, quando deputados, jornalistas, advogados são impedidos de acessar uma conta presidencial utilizada para comunicação institucional ou para divulgar questões de interesse público, tornando o bloqueio de críticos um possível ato de censura e de restrição do acesso à informação.

A ADPF 765 pode ampliar e reforçar o precedente da ADPF 722, consolidando a proteção constitucional contra vigilância estatal de parlamentares e jornalistas nas redes sociais, no contexto do monitoramento governamental sistemático de atividades digitais de representantes eleitos e profissionais da imprensa – efetuado por meio de empresas contratadas com recursos públicos – em

possível ofensa à separação de poderes, liberdade de imprensa e independência parlamentar.

O RE 1301250 (TRG 1148) poderá delimitar os limites constitucionais para ordens judiciais de quebra de sigilo telemático, proibindo decisões genéricas e não individualizadas que determinem o fornecimento de dados de usuários com base apenas em termos de pesquisa, em defesa da privacidade e da proteção de dados pessoais contra investigações digitais em massa, *fishing expeditions* eletrônicas e uso de big data em processos penais.

O caso ARE 1307386 envolve o equilíbrio entre transparência judicial e a proteção de dados pessoais no ambiente digital, em controvérsia sobre a licitude da divulgação de dados processuais públicos por provedores de aplicações, tensionando entre, de um lado, a publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CF) e, de outro, a privacidade e a proteção de dados (art. 5º, X, XII e LXXIX, CF). O posicionamento da PGR, que propõe teses mais restritivas exigindo finalidades legítimas específicas para o tratamento de dados mesmo quando públicos, sinaliza uma possível interpretação mais robusta da LGPD.

O HC 222141 estabelece precedente fundamental sobre os limites da atuação ministerial na preservação de dados digitais, consolidando que o "congelamento" de conteúdos telemáticos sem autorização judicial viola direitos constitucionais mesmo quando não há acesso imediato aos dados. A decisão da Segunda Turma, distinguindo claramente registros de conexão (acessíveis extrajudicialmente) de conteúdos comunicacionais (sob reserva de jurisdição), fortalece significativamente a proteção da privacidade digital e estabelece que a simples indisponibilização de dados já constitui invasão da autodeterminação informativa.

O caso RE 1446336 representa um marco jurídico fundamental que estabelecerá precedentes cruciais para o direito digital no Brasil. A decisão do STF sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e plataformas digitais criará parâmetros interpretativos que transcenderão o setor de transporte, influenciando diretamente casos futuros envolvendo trabalho mediado por algoritmos, economia de plataformas e relações laborais digitais. O conceito de "subordinação algorítmica" e a caracterização do controle exercido por meio de sistemas automatizados estabelecerão diretrizes para avaliar a natureza jurídica de vínculos em diversos segmentos da economia digital, desde delivery até serviços freelance intermediados por tecnologia.

A ADPF 1143 estabelecerá precedentes fundamentais para a definição dos limites constitucionais do uso de tecnologias de vigilância digital pelo Estado, criando parâmetros que influenciarão decisivamente casos futuros envolvendo direitos digitais no Brasil. A decisão do STF sobre a regulamentação de ferramentas de espionagem digital definirá o equilíbrio entre segurança pública e direitos fundamentais à privacidade, intimidade e proteção de dados, estabelecendo critérios para autorização judicial prévia, proporcionalidade e controle democrático que serão aplicados em diversos contextos do direito digital.

A RCL 77122 consolida precedente crucial ao estender expressamente a proteção constitucional da liberdade de imprensa às manifestações em redes sociais, equiparando posts críticos em plataformas digitais ao jornalismo tradicional para fins de proteção contra censura prévia. A decisão estabelece parâmetros fundamentais que influenciarão casos futuros envolvendo conflitos entre liberdade de expressão digital e direitos da personalidade, determinando que críticas a agentes públicos em redes sociais gozam de proteção constitucional reforçada, mesmo quando utilizem "vocabulário mordaz".

2.4.8.2. Tendências entre os casos pendentes de julgamento

A análise dos casos pendentes de julgamento revela uma concentração significativa em torno de três eixos principais: a tensão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade no ambiente digital, a definição dos limites da responsabilidade de plataformas por conteúdo de terceiros, e a delimitação das fronteiras entre uso pessoal e institucional de redes sociais por autoridades públicas. Essa recorrência temática sugere que o STF está sendo chamado a estabelecer parâmetros fundamentais da governança digital brasileira, consolidando precedentes que definirão o equilíbrio entre direitos fundamentais conflitantes no ciberespaço.

Uma assimetria notável emerge na abordagem temporal dos casos: enquanto questões relacionadas à vigilância estatal e proteção de dados tendem a receber tratamento prioritário, especialmente quando envolvem parlamentares e jornalistas, casos sobre responsabilidade civil e direitos da personalidade enfrentam tramitação mais prolongada. Essa disparidade temporal sugere uma hierarquização implícita de valores constitucionais, onde questões de separação de poderes e liberdade de imprensa recebem proteção mais imediata que conflitos entre particulares no ambiente digital.

O padrão de argumentação desenvolvido nos casos pendentes revela uma evolução na sofisticação técnica das decisões, com crescente incorporação de conceitos específicos do direito digital, como "subordinação algorítmica", "autodeterminação informativa" e "reserva de jurisdição para dados telemáticos". Essa tecnificação do discurso jurisprudencial sugere amadurecimento institucional da Corte na compreensão das peculiaridades do ambiente digital, com analogias simplistas com o mundo físico dando espaço para categorias jurídicas mais adequadas às características da sociedade da informação. Simultaneamente, observa-se tendência à harmonização com precedentes internacionais, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e limites da vigilância estatal, indicando que o STF está construindo sua doutrina digital em diálogo com padrões globais de proteção de direitos fundamentais.

A convergência dos casos pendentes para questões centrais ao Constitucionalismo Digital – a definição dos limites do poder estatal no ciberespaço, a responsabilização de intermediários digitais, e a proteção de direitos fundamentais em plataformas privadas – sugere que o STF está sendo chamado a exercer papel de arquiteto institucional da governança digital brasileira. Essa responsabilidade transcende o controle de constitucionalidade tradicional, exigindo da Corte a construção de doutrinas originais que equilibrem inovação tecnológica, proteção de direitos fundamentais e preservação da democracia no ambiente digital. A análise dos posicionamentos já manifestados indica que o STF está desenvolvendo uma abordagem pragmática, que reconhece tanto as potencialidades democratizantes das tecnologias digitais quanto os riscos de concentração de poder e violação de direitos que elas podem representar, buscando soluções que promovam a inclusão digital sem comprometer garantias constitucionais fundamentais.

2.4.9. Um primeiro passo antes dos próximos passos

A partir desse inventário do controle de constitucionalidade do Direito Digital pelo STF, novos estudos tornam-se possíveis, tanto quantitativos quanto qualitativos. É possível tanto aprimorar o levantamento empírico, com outras técnicas de pesquisa e critérios de seleção mais

refinados, quanto aprofundar as análises em termos estatísticos sobre os padrões decisórios ou de interpretações qualificadas dos dados coletados.

Estudos futuros poderiam, por exemplo, desenvolver análises de votos divergentes, investigar correlações entre a formação acadêmica dos Ministros e seus posicionamentos em temas tecnológicos, ou examinar a influência das audiências públicas e dos *amici curiae* na fundamentação das decisões. Igualmente relevante seria a análise comparativa com cortes constitucionais de outros países que enfrentam desafios similares na regulação constitucional das tecnologias digitais.

Para os propósitos desta tese, contudo, as conclusões extraídas do inventário jurisprudencial fornecem elementos suficientes para dar o passo seguinte e adentrar o exame específico do papel do STF na ADPF 403 e na ADI 5527. A experiência acumulada pela Corte em Direito Digital pode informar sua atuação no complexo debate sobre criptografia e bloqueios de aplicações de mensagens instantâneas.

CAPÍTULO 3 – O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DA CRIPTOGRAFIA

Após estabelecer as premissas pertinentes do Constitucionalismo Digital, e apresentado esse amplo inventário da jurisprudência específica do Supremo Tribunal Federal a respeito de temas do direito digital, direciono então o olhar de modo específico para os dois processos que provocam o crivo do controle de constitucionalidade quanto ao uso e a oferta de criptografia de ponta-a-ponta: a ADPF 403 e a ADI 5527.

Como preparação, seguindo Veronese sobre a integração da pesquisa empírica no direito, anoto que “*A compreensão das consequências e dos julgamentos, na prática, exige conhecimentos que ultrapassam a tradicional dogmática*”.⁴²⁸ Assim, mostra-se oportuno, primeiro, expor algumas reflexões doutrinárias selecionadas que sintetizam os contornos teóricos da questão da criptografia. Em seguida, apresento um panorama internacional sobre o tema. Então, finalmente, passo ao exame das referidas duas ações de controle de constitucionalidade.

3.1. Panorama teórico

Entre as muitas controvérsias atuais no âmbito do direito digital, o foco desta tese é a já referida suposta dualidade em torno da criptografia, tendo como pólos opostos a segurança da informação (muitas vezes reduzida indevidamente apenas ao direito à privacidade) e a segurança pública (tendo como estandarte as capacidades investigativas). A compreensão desse conflito, tanto em suas consistências quanto inconsistências, passa pelo entendimento mínimo sobre alguns conceitos básicos da tecnologia e sobre o que significa adotar uma criptografia de ponta-a-ponta. Em seguida, apresento a expressão concreta desse conflito de visões, nas chamadas criptoguerras.

3.1.1. Conceitos básicos

Começo a apresentação conceitual a da criptografia registrando uma terminologia básica.⁴²⁹

⁴²⁸ VERONESE, Alexandre. O Problema Da Pesquisa Empírica e Sua Baixa Integração Na Área De Direito: Uma Perspectiva Brasileira Da Avaliação Dos Cursos De Pós-Graduação Do Rio De Janeiro. Anais Do XVI Congresso Nacional Do CONPEDI, 2007, 6011–30. Disponível em: https://www.academia.edu/4249609/O_problema_da_pesquisa_emp%C3%ADrica_e_sua_baixa_integra%C3%A7%C3%A3o_na_%C3%A1rea_de_direito_uma_perspectiva_brasileira_da_avaliação%C3%A7%C3%A3o_dos_cursos_de_p%C3%B3s_graduação%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_de_Janeiro. Acesso em 14 abr. 2025.

⁴²⁹ A literatura sobre o tema oferece muitas formulações para a definição de criptografia, algumas técnicas, outras voltadas para a capacitação de algum tipo de público leigo.

Para uma abordagem técnica ver ALMEIDA, Phiama Hivera Silva de; ARAÚJO, André Vieira de Freitas. O Segredo Da Comunicação Secreta: A Criptografia Como Método de Segurança Da Informação. Rio de Janeiro (RJ): Trabalho de conclusão de graduação (Faculdade de Administração e Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 02 jul. 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/11987>. Acesso em 24 abr. 2025; BONEH, Dan; SHoup, Victor. A graduate course in applied cryptography. Version 0.6, Jan. 2023. Disponível em: <https://toc.cryptobook.us/>. Acesso em: 18 mai. 2025; e SINGH, Simon. The Code Book: The Science of Secrecy from Ancient Egypt to Quantum Cryptography. Nova Iorque: Anchor Books, 1999.

Para uma abordagem mais simples, ver FERRARI, Verônica. What is encryption and why is it key to human rights? Association for Progressive Communications – APC, 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.apc.org/en/news/what-encryption-and-why-it-key-human-rights>. Acesso em: 24 abr. 2025; GLOBAL PARTNERS DIGITAL. Travel guide to the digital world: Encryption policy for human rights defenders. Londres, 12 set. 2017. Disponível em:

Criptografia é a tecnologia de segurança que permite alterar a legibilidade de dados, ocultando e revelando seu significado, sem ocultar a sua existência.⁴³⁰ Ela é uma ferramenta presente em vários sistemas computadorizados utilizados por bilhões de pessoas diariamente.⁴³¹

A encriptação é o processo de embaralhar os dados originais e torná-los ilegíveis; e, do outro lado, por meio da deciptação os dados ilegíveis são desembaralhados, recuperando os dados originais. A criptoanálise consiste em quebrar um sistema de criptografia e revelar os dados originais. E criptologia é a disciplina que estuda o campo.

A criptografia também se aplica no processamento ou no armazenamento de dados, além de procedimentos como autenticação e *login*; e pode ser usada para embaralhar imagens, sons e vídeos,⁴³² todos convertidos em sequências de zeros e uns no funcionamento das TICs digitais. A seguir, vou me aprofundar na explicação da criptografia com foco em operações de comunicação de textos, mas com poucas adaptações as ideias podem ser todas aplicadas analogicamente.

A dinâmica de envio de mensagens pode ser descrita didaticamente por um esquema em que a pessoa remetente A é denominada “Alice” e a pessoa destinatária B é “Bob”.⁴³³ Ainda, aparecem nas histórias ilustrativas a criminosa Carol, a depositária de chaves de cifragem Doroteia, a invasora que escuta a conversa Eva, a agente pública de aplicação da lei Leia, o interceptador mal intencionado Márcio, a policial Poliana, a suspeita Susana e o transmissor da mensagem Tércio.⁴³⁴

A finalidade da criptografia é oferecer segurança para Alice enviar mensagens para Bob em meios nos quais a comunicação esteja disponível para terceiros, de modo que, mesmo em caso de Eva, Leia ou Márcio interceptarem a conversa, apenas Alice e Bob possam compreender o seu significado. Para tanto, eles precisam antes combinar qual criptografia usar. Para maior segurança, podem usar um método geral para a lógica da substituição, ou algoritmo, e um método específico, a chave, que designa o padrão exato da substituição. E podem usar chaves iguais para encriptar e descriptar as mensagens (a chamada criptografia simétrica), mas podem também usar um par de chaves diferentes, de modo que uma tranque e outra que destranque a mensagem (criptografia assimétrica). A segurança do processo é proporcional à dificuldade de Eva, Leia ou Márcio para capturarem ou adivinharem a chave que lhes permita decifrar a mensagem criptografada.

O risco de captura de um mensageiro era real no transporte de mensagens escritas ao longo de grandes distâncias na Antiguidade, e se manteve quando as mensagens passaram a viajar por fios

<https://www.gp-digital.org/publication/travel-guide-to-the-digital-world-4-encryption-policy-for-human-rights-defenders/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁴³⁰ Ao lado da criptografia, outro método de escrita secreta é a estenografia, cujo objetivo é ocultar a existência da mensagem: cobrindo inscrições na madeira com cera ou no couro cabeludo com o crescimento do cabelo, escrevendo através da porosidade da casca de ovos cozidos, ou usando tinta invisível a ser revelada pelo calor. Ver SINGH, Simon. *The Code Book: The Science of Secrecy from Ancient Egypt to Quantum Cryptography*. Nova Iorque: Anchor Books, 1999. Pp. 21-22 e P. 46.

⁴³¹ BONEH, Dan; SHoup, Victor. *A graduate course in applied cryptography*. Version 0.6, Jan. 2023. Disponível em: <https://toc.cryptobook.us/>. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 2.

⁴³² SILVA, Mariana Godoy; OLIVEIRA, Cintia Carvalho. O uso da criptografia em áudio. Anais do Seminário de Pesquisa e Inovação Tecnológica – SEPIT, V 1, nº 1, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.iftm.edu.br/index.php/sepit/article/view/270>. Acesso em: 27 Abr. 2025.

⁴³³ “For our scenarios we suppose that A and B (also known as Alice and Bob) are two users of a public-key cryptosystem”. RIVEST, Ronald; SHAMIR, Adi; ADLEMAN, Len. *A method for obtaining digital signatures and public-key cryptosystems* (MIT/LCS/TM-82). Cambridge: MIT Laboratory for Computer Science, 1977. Disponível em: <https://publications.csail.mit.edu/lcs/pubs/pdf/MIT-LCS-TM-082.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 2.

⁴³⁴ Nomes adaptados a partir da explicação em KOOPS, Bert-Jaap. *The Crypto Controversy: A Key Conflict in the Information Society*. Kluwer Law International: Haia, 1999. P. 35.

de telégrafo ou ondas de rádio. E segue sendo um risco no tráfego online de pacotes de dados digitais. Em todos esses contextos, a criptografia de mensagens pode ser realizada para viabilizar uma conversa com segurança entre Alice e Bob, por dois meios: transposição e substituição.

Na transposição, os elementos do texto original mantêm seu significado mas suas posições são rearranjadas conforme um algoritmo secreto e geram, por exemplo, anagramas. O método pode ser trocar a primeira e a última letra de cada palavra (DADO vira OADD) ou trocar as letras duas a duas (ADOD), entre outros. Um famoso método de transposição é a cítala ou bastão de Licurgo: Alice escreve a mensagem em uma tira de couro enrolada em espiral em torno de um bastão de madeira, de modo que para Eva a tira desenrolada apresente só um amontoado de letras, mas Bob possa recuperar a mensagem enrolando a mesma tira em um outro bastão de igual espessura. Basta que Alice e Bob combinem em segredo que usarão a cítala e qual a espessura do bastão, ou, de modo geral, qual o método de criptografia e qual a chave de transposição.

Na substituição, os elementos do texto original mantêm a posição, mas têm seu significado trocado de acordo com uma fórmula secreta, que opera com códigos ou com cifras. Na codificação, frases ou palavras da mensagem original são substituídas por outras frases, palavras, letras, números ou símbolos conforme um código; na cifragem, os caracteres (letras ou números) originais são substituídos por outros caracteres.⁴³⁵

Em uma possibilidade simples, o algoritmo de cifragem pode prever a substituição de cada letra por uma outra na sequência do alfabeto. A chave vai definir qual a posição da letra substituta. Por exemplo, de acordo com a famosa Cifra de César, aciona-se a chave da terceira letra seguinte, de modo que DADOS CIFRADOS no texto original seja cifrado como GDGRV FLIUDGRV.

Caso capturem a mensagem, Eva, Leia ou Márcio podem utilizar um processo de tentativa e erro para revelar os dados originais, na chamada “força bruta”; ou podem usar meios sofisticados de verificação da frequência de repetição dos elementos nos dados embaralhados, e assim comparar com a frequência habitual do idioma de origem. Eles poderiam deduzir, no exemplo acima, que a letra V ao final das palavras corresponde à letra S, usada no português para indicar o plural. Na história, a criptoanálise foi se desenvolvendo em um jogo de gato e rato com a criptografia.

Hoje, os algoritmos e as chaves podem ser muito mais complexos. As substituições podem usar apenas uma cifra alfabética na encriptação de uma mensagem inteira, ou usar variadas cifras ao longo da mensagem de acordo com o emprego de uma palavra que determine a chave para a troca de cada letra, a exemplo da famosa cifra de Vigenère.⁴³⁶ E além do alfabeto simples, usando letras minúsculas e maiúsculas, são empregados hoje números e outros símbolos como %, # e &. Ainda, o algoritmo de substituição pode prever a troca de cada letra não por só uma outra letra, mas por uma sequência de oito números, ou mesmo de 16 letras e números. O salto revolucionário mais recente foi descobrir que se podia usar uma chave para trancar e outra diferente para abrir a mensagem.⁴³⁷

Sendo a chave o que faz o algoritmo de cifragem operar, é intuitivo que essa chave deva ser mantida em segredo para que se assegure o funcionamento eficiente da criptografia. No entanto,

⁴³⁵ SINGH, Simon. *The Code Book: The Science of Secrecy from Ancient Egypt to Quantum Cryptography*. Nova Iorque: Anchor Books, 1999. P. 46.

⁴³⁶ *Idem*. Pp. 61-67.

⁴³⁷ Trata-se da descoberta do uso de chaves públicas, na concepção de William Diffie e Martin Hellman em 1976, com implementação inicial por Ron Rivest, Adi Shamir e Leonard Adleman, responsáveis pelo algoritmo RSA, em 1977. Ver *Idem*. Pp. xv-xvii.

havia o problema da chamada troca de chaves, ou seja, de como comunicar de modo seguro a chave e o algoritmo de substituição, permitindo a Bob revelar a mensagem de Alice. Tendo o código ou a chave, a tarefa ilegítima de Eva, Leia ou Márcio seria trivial. Mas a solução tradicional de combinar a chave presencialmente não faz sentido no mundo digital da sociedade da informação, pois Alice e Bob conversam à distância. A solução simples e revolucionária foi adotar a ideia de que uma chave pública pode ser comunicada abertamente por Bob para ser usada por Alice, bastando que a chave privada de Bob seja a única apta a decifrar a mensagem. E Alice também pode divulgar sua chave pública, com a qual Bob vai trancar as mensagens que só poderão ser destrancadas pela chave privada de Alice.

Nesses casos, faz-se evidentemente necessário o uso de um meio mecânico ou eletrônico, pois se tornam inviáveis para seres humanos tanto a tarefa da cifragem quanto a da decifragem. Isso dificulta as ações ilegítimas de Eva, Leia e Poliana, ao mesmo tempo que também atrapalha os aspectos práticos mais básicos da comunicação direta entre Alice e Bob. Mas a sociedade da informação viabiliza a comunicação digital intermediada eletronicamente.

Na história recente, computadores de baixa capacidade de processamento surgiram como artefato tecnológico de acesso restrito, de modo que a criptografia potente exigia muita matemática e muito orçamento, disponíveis apenas para órgãos militares e serviços secretos. Era então um assunto de interesse exclusivo para Leia, preocupada em conversar de modo seguro com Poliana e em descobrir as mensagens de Carol.

Mas há décadas aparelhos muito capazes já se tornaram um item comum em empresas, residências e até nos bolsos, derrubando a lógica de um monopólio estatal sobre a criptografia. Os métodos foram sendo utilizados para as comunicações entre Alice e os serviços de comércio online, governo eletrônico e aplicativos de saúde, e para tráfego de dados nos bastidores da Internet, entre roteadores e dispositivos de uma mesma rede.⁴³⁸ Hoje os métodos mais complexos de encriptação estão ao alcance de Alice e Bob, pois o serviço oferecido por Tércio lhes permite conversar sem que precisem saber nada sobre qualquer aspecto técnico do funcionamento da comunicação online, inclusive sobre a criptografia. O risco, aqui, é que Tércio não seja capaz ou não tenha intenção de adotar e manter a maior segurança do algoritmo e das chaves de encriptação. Na condição de quem intermedeia a conversa entre Alice e Bob, Tércio é um potencial elo fraco da corrente, um ponto de vulnerabilidade, seja por vontade própria, seja por pressão de Carol ou de Poliana. Por isso foi desenvolvida a criptografia de ponta a ponta: solução na qual as chaves privadas de Alice e Bob são definidas apenas nos seus computadores ou celulares, de modo que nem mesmo Tércio as conheça e, assim, fica incapaz de decifrar as mensagens trocadas.

Com esse grau de sofisticação, a criptografia não oferece apenas segurança para comunicar segredos. Conforme sistematizado pelo NRC, ela tem quatro atributos: integridade (dados não sofrem modificação sem autorização), autenticidade (segurança ao identificar a origem dos dados), não-repúdio (não se pode mentir sobre ter enviado ou recebido os dados) e confidencialidade (restrição do acesso ao conteúdo dos dados).⁴³⁹ Ou seja, a criptografia assegura que Bob recebeu a

⁴³⁸ Sobre a importância do padrão TLS (*Transport Layer Security*, ou Segurança da Camada de Transporte) ver SCHULZ, Wolfgang; HOBOKEN, Joris van. Direitos humanos e criptografia. Tradução: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/10/direitos-humanos-e-criptografia-1.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 17-21.

⁴³⁹ NATIONAL RESEARCH COUNCIL. *Cryptography's Role in Securing the Information Society*.

exata mensagem escrita por Alice, pois a menor mudança no texto cifrado, entre a encriptação e a desencriptação, faria com que o uso da chave privada de Bob não retornasse um texto legível, e garante que a mensagem foi escrita por Alice, e não por Carol fingindo ser Alice. Ainda, evita que Alice renegue uma mensagem de fato escrita por ela, e protege o sigilo sobre o conteúdo dos dados.

Entendo que com esse breve arcabouço de conceitos, posso passar a explorar mais a fundo a celeuma provocada por Leia e Poliana, diante do seu receio de que a criptografia de ponta-a-ponta oferecida por Tércio – para ser usada de modo legítimo por Alice e Bob – venha a ser explorada de modo abusivo por Carol, como um mecanismo para obstar as investigações de seus crimes. Esse conflito tem uma expressão ao longo da história das últimas décadas, que pode ser denominada como “criptoguerras”.

3.1.2. Criptoguerras: segurança tecnológica vs. segurança pública

Na definição de Craig Jarvis,⁴⁴⁰ as criptoguerras⁴⁴¹ são (em uma perspectiva centrada nos EUA) os períodos de conflito a respeito da medida até a qual deveria ser permitido a cidadãos como Alice e Bob o acesso à criptografia, entendida como tecnologia capaz de colocar os seus segredos fora do alcance do Estado. De um lado, estão acadêmicos, cientistas e ativistas dedicados a oferecer os melhores métodos de criptografia que pudessem permitir a qualquer pessoa uma garantia segura contra a bisbilhotagem pelo poder público; e de outro, as autoridades preocupadas que tal tecnologia, em lei equiparada a armamento militar, fosse utilizada tanto por criminosos internos quanto por inimigos externos. Obviamente não se trata de uma disputa bélica violenta e letal em busca de um objetivo geopolítico. O termo alegórico busca descrever em termos militares uma série de controvérsias em que ambos os lados se colocam de modo hostil em posições antagônicas de um jogo de soma zero, ou seja, no qual apenas um dos lados seria capaz de vencer, e o outro necessariamente iria perder.⁴⁴²

Segundo Jarvis a primeira criptoguerra ocorreu de 1966 até 1981, desde os primeiros esforços de vigilância do governo dos EUA no monitoramento de David Kahn enquanto redigia seu livro sobre a história da criptografia, passando pela primeira definição de um padrão criptográfico pelo governo, até a consolidação das práticas de liberdade acadêmica nos estudos da criptologia com a realização de uma conferência na Universidade da Califórnia. A segunda criptoguerra começou em 1991, quando Phil Zimmermann desafiou uma proposta legislativa restritiva ao desenvolver e implementar uma criptografia de chave pública adequada para computadores domésticos; desenvolveu-se enquanto ativistas pela privacidade tentavam oferecer a tecnologia para as massas e o Estado buscava garantir a capacidade de interceptar comunicações e desbaratar ameaças; e se encerrou em 2002, com as decisões judiciais que condenaram as tentativas do Estado em exigir portas clandestinas em chips de criptografia que mantivessem sua capacidade de acessar comunicações protegidas quando requerido. E estaríamos vivendo a terceira, iniciada em 2013, com

Washington, DC: The National Academies Press, 1996. Disponível em: <https://nap.nationalacademies.org/catalog/5131/cryptography-role-in-securing-the-information-society>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁴⁴⁰ JARVIS, Craig. *Crypto Wars – The Fight for Privacy in the Digital Age: A Political History of Digital Encryption*. CRC Press: Boca Raton, 2021.

⁴⁴¹ Para manter o *portmanteau* da palavra original *cryptowars*, optei pela tradução mais literal do termo, cuja descrição mais explícita em português poderia ser “guerras sobre a criptografia” ou “guerras em torno da criptografia”.

⁴⁴² JARVIS, Craig. *Crypto Wars – The Fight for Privacy in the Digital Age: A Political History of Digital Encryption*. CRC Press: Boca Raton, 2021. P. 5.

as revelações de Edward Snowden a respeito das invasivas práticas de vigilância empreendidas nos EUA e fora dele pela Agência Nacional de Segurança (NSA).⁴⁴³

Nessa trajetória, há pontos ilustrativos. Desde o pós-Segunda Guerra Mundial, o Departamento de Estado dos EUA classificava a criptografia como munção militar, sujeitando sua exportação a rígidos controles. E em 1993 o governo Bill Clinton tentou fixar o *Escrowed Encryption Standard* – EES como um padrão nacional de algoritmo de encriptação: a proposta previa o *Clipper chip* em dispositivos de comunicação, o qual permitiria a criptografia de dados, ao mesmo tempo em que custodiava uma cópia das chaves de acesso a uma autoridade, de modo a possibilitar a decodificação mediante autorização judicial, criando uma arquitetura com uma porta clandestina de acesso para o Estado. Todavia, ao longo da década de 1990, tais reações regulatórias dos EUA contra a criptografia forte fracassaram na prática e nos embates teóricos.

Tanto a política restritiva de exportação quanto a proposta de um padrão vulnerável foram contestadas por pressões da indústria, que temia prejuízos à competitividade global; por falta de adesão comercial ao Clipper Chip; por demonstrações tecnológicas de ineficácia do sistema EES, como a divulgação online do programa de encriptação Pretty Good Privacy (PGP) de Paul Zimmermann e a descoberta de falhas, que permitiam burlar a entrega das chaves;⁴⁴⁴ e por derrotas judiciais, como no caso emblemático de Daniel Bernstein, no qual a justiça dos EUA reconheceu na criptografia uma forma de liberdade de expressão protegida pela Primeira Emenda da Constituição.

Ainda, o governo dos EUA tentou comissionar documentos que embasassem a intenção de restringir a criptografia, mas as iniciativas não tiveram o resultado esperado. Primeiro, o *National Research Council* (“Conselho de Pesquisa Nacional”) – cuja composição gerou ceticismo da comunidade acadêmica⁴⁴⁵ – apresentou em 1996 um abrangente e profundo relatório,⁴⁴⁶ concluindo que a criptografia não apenas oferece mais vantagens que desvantagens, mas é essencial para a segurança na sociedade da informação, criticando a legitimidade das políticas de controle de exportação e custódia de chaves, e recomendando a adoção e a oferta de criptografia forte. Segundo, em 1997, a OCDE definiu Diretrizes para Políticas de Criptografia,⁴⁴⁷ ratificando as conclusões centrais do NRC. Mesmo em tom conciliador e amena, destacou a proteção criptográfica para indivíduos, empresas e o próprio Estado, e alertou que eventuais restrições nacionais ao uso ou desenvolvimento da tecnologia não deveriam atrapalhar as redes de informação e comunicação.

Sob o peso dessas derrotas, o governo acabou por abandonar esses mecanismos, mas não abandonou a ideia de interferir na segurança das comunicações criptografadas, de modo que a aparente vitória de um lado escondia uma postura tática muito lesiva e perniciosa do outro lado, dando sequência ao embate.

⁴⁴³ *Idem*. P. 6.

⁴⁴⁴ BLAZE, Matt. Protocol Failure in the Escrowed Encryption Standard. Proceedings of the 2nd ACM Conference on Computer and Communications Security, 02 nov. 1994. Pp. 59-67. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/191177.191193>. Acesso em : 05 jun. 2025.

⁴⁴⁵ LIGUORI, Carlos. Direito e Criptografia: Direitos Fundamentais, Segurança da Informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia. São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 119.

⁴⁴⁶ NATIONAL RESEARCH COUNCIL. *Cryptography's Role in Securing the Information Society*. Washington, DC: The National Academies Press, 1996. Disponível em: <https://nap.nationalacademies.org/catalog/5131/cryptography-role-in-securing-the-information-society>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁴⁴⁷ OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Cryptography Policy: The Guidelines and the Issues*. OECD Publishing: Paris, 18 fev. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264162426-en>. Acesso em: 02 jun. 2025.

A grande falácia subjacente ao falso conflito teórico que alimenta a realidade concreta das criptoguerras é a oposição radical entre privacidade, em favor dos cidadãos, e segurança, em favor do Estado. O anarquismo mais radical de um lado falha em reconhecer que para as pessoas o poder público oferece diversos benefícios, ao mesmo tempo em que a visão restrita do outro lado ignora as vantagens da tributação sobre uma economia da privacidade. Os primeiros insistem em não ter sensibilidade para os riscos de um mau uso da criptografia, ao passo que os segundos desconsideram que a disseminação de uma criptografia segura é hoje fundamental para a sociedade da informação como um todo,⁴⁴⁸ e não apenas para um capricho ideológico da Alice e Bob.

Há argumentos legítimos em ambos os lados, mas a abordagem extremista inviabiliza qualquer diálogo, colocando em risco a segurança tecnológica que a criptografia oferece, pois em sua lógica incentiva o Estado a alimentar vulnerabilidades e zera as chances de uma mínima cooperação por parte da comunidade acadêmica. Deve-se buscar um enquadramento mais compreensivo e útil da relação entre interesses privados e interesses públicos que se expresse por meio da regulação harmônica de direitos na era digital.⁴⁴⁹

Uma crítica recorrente à criptografia forte é o argumento de que com ela as autoridades estariam “ficando no escuro” (ou *going dark*): mesmo com ordem judicial para acessar dados em uma investigação criminal, a impossibilidade técnica de quebra de sigilo prejudicaria a segurança pública, em benefício de práticas criminosas como terrorismo, abuso infantil, corrupção e tráfico. Com essa fundamentação, defende-se ser necessário recuperar a capacidade de acessar os dados, ainda que os ganhos fossem parciais, limitados a grandes empresas e a criminosos menos sofisticados.

Por exemplo, em 2015, o diretor do FBI James B. Comey se dirigiu à Comissão Judiciária do Senado dos EUA sobre os “*crescentes desafios à segurança pública e nacional que têm minado nossa capacidade de obter informações e provas eletrônicas mediante ordem judicial ou mandado*”.⁴⁵⁰ Como momento ilustrativo internacional, em fevereiro de 2019, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Sérgio Moro, recebeu em Brasília representantes de outros doze países para o I Simpósio *Going Dark* Brasil.⁴⁵¹ O encontro culminou em uma declaração conjunta,⁴⁵² afirmando que as autoridades necessitam que os provedores de tecnologia intensifiquem seus esforços no cumprimento de ordens judiciais e considerem adequadamente as consequências de seus avanços tecnológicos sobre a segurança pública: “*Sem esse esforço, arriscamos-nos a uma corrosão do estado de direito que é vital para a sociedade democrática*”, afirma o documento.

⁴⁴⁸ A esse respeito, ver DAM, Kenneth W., LIN, Herbert S. *Cryptography's role in securing the information society*. Washington, DC: National Academy of Sciences, 1996: 1-688. *Trends Organ Crim* 3, 99–106 (1997). Disponível em: <https://nap.nationalacademies.org/catalog/5131/cryptographys-role-in-securing-the-information-society>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁴⁹ JARVIS, Craig. *Crypto Wars – The Fight for Privacy in the Digital Age: A Political History of Digital Encryption*. CRC Press: Boca Raton, 2021. P. 5.

⁴⁵⁰ COMEY, James B. *Going Dark: Encryption, Technology, and the Balances Between Public Safety and Privacy*. The Federal Bureau of Investigation – FBI, 08 jul. 2015. Disponível em: <https://archives.fbi.gov/archives/news/testimony/going-dark-encryption-technology-and-the-balances-between-public-safety-and-privacy>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁵¹ EMBAIXADA E CONSULADO DOS EUA NO BRASIL. Grupo de Trabalho Internacional se reúne em Brasília para tratar dos desafios da criptografia “Going Dark”. 12 fev. 2019. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/grupo-de-trabalho-internacional-se-reune-em-brasilia-para-tratar-dos-desafios-da-criptografia-going-dark/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁵² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Simpósio sobre Going Dark termina com declaração de 13 países. 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1550010028.2>. Acesso em: 18 mai. 2025.

Em sentido oposto, quem defende a criptografia forte argumenta que a era digital ampliou a capacidade de vigilância estatal. A guarda de arquivos na nuvem, a profusão de rastros digitais e a manutenção de listas de contatos e assuntos de interesse em diversas plataformas configurariam uma “era de ouro da vigilância”: o Estado dispõe de volumes de dados e metadados inacessíveis antes da sociedade da informação.⁴⁵³ Assim, a ampla adoção da criptografia não impede a existência de registros suficientes para a persecução investigativa eficaz.⁴⁵⁴

A crítica de que a criptografia forte comprometeria a segurança pública deve ser sempre confrontada com a consideração de que ela também previne crimes, ao dificultar interceptações ilícitas, invasões de dispositivos e o acesso indevido a dados pessoais, reforçando a proteção tanto de indivíduos vulneráveis como ativistas, jornalistas e agentes públicos, quanto de pessoas comuns inocentes. Nas palavras de Alimonti, sobre as estratégias de vigilância que se aproveitam de falhas tecnológicas de segurança,⁴⁵⁵

Vale reiterar que tais vulnerabilidades não são exploradas apenas por Estados nacionais contra indivíduos e grupos sociais dentro de seu território, mas também contra cidadãos, autoridades e instituições de outros Estados, o que se demonstra (...) nas amplas revelações de Edward Snowden em 2013.

Assim, criar portas clandestinas para acessos excepcionais afetaria a integridade dos sistemas pois, mesmo sob controle de entes legítimos, fragilizariam toda a arquitetura de segurança, tornando-a suscetível a erros ou, pior, a agentes mal-intencionados. Vale ressaltar que as práticas abusivas reveladas por Edward Snowden oferecem fundamento de realidade para a desconfiança contra instituições estatais. Ainda, há os argumentos econômico, de que essas políticas de acesso excepcional poderiam prejudicar o mercado global de tecnologia, e humanitário, quanto ao maior potencial de abusos contra direitos fundamentais em contextos políticos autoritários.

A transferência de dados digitais entre celulares, computadores e tantos outros aparelhos inteligentes passa por cabos, satélites, servidores, roteadores, pontos de troca e redes localizados em diversos países, sujeitos a uma multiplicidade de regras jurídicas para a segurança da informação. Um caminho para a sua efetividade é recorrer a técnicas de segurança tecnológica, que operem na prática, a despeito do grau de desenvolvimento das regras jurídicas para o trânsito de dados digitais. A criptografia é empregada como mecanismo tecnológico de segurança com essa finalidade. Mas, a despeito de várias defesas teóricas de uma harmonia ou de um meio termo entre os polos, persiste a visão de uma controvérsia em torno dessa técnica de segurança da informação, ou seja, persistem as criptoguerras.

Diante do setor público ou privado, na integração das TICs ao cotidiano de cada pessoa (independente de seu domínio ou alienação em relação aos processos decisórios), a maior segurança da informação, inclusive do ponto de vista individual, exige proteção contra violações sistemáticas

⁴⁵³ SWIRE, Peter; AHMAD, Kenesa. ‘Going Dark’ Versus a ‘Golden Age for Surveillance’. Center for Democracy & Technology – CDT, 28 nov. 2011. Disponível em: <https://cdt.org/insights/going-dark-versus-a-golden-age-for-surveillance/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁵⁴ SWIRE, Peter. The Golden Age of Surveillance. Slate, 15 jul. 2015. Disponível em: <https://slate.com/technology/2015/07/encryption-back-doors-arent-necessary-were-already-in-a-golden-age-of-surveillance.html>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁵⁵ ALIMONTI, Veridiana. Criptografia e regulação: o recado dos direitos humanos e das garantias constitucionais. In: DONEDA, Danilo. (Org.). Caderno especial: a regulação da criptografia no direito brasileiro. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/ Thomson Reuters Brasil, 2018, v. 1, p. 41-60. P. 5.

de sua vida privada. E isso é uma faceta da segurança pública, a qual é também um direito, e que tem as dimensões coletiva e difusa. Conforme Alimonti,⁴⁵⁶

Se a violação da privacidade impacta no conjunto de direitos humanos, um dos mais afetados é sem dúvida o direito à segurança. Compromete-se inclusive a segurança nacional, se considerada a prática de vigilância de um Estado sobre o outro. Nesse sentido, o atual Relator Especial da ONU para a liberdade de expressão, David Kaye, registra que a massificação das tecnologias da informação e da comunicação tornou a segurança online uma necessidade. E na tarefa de garanti-la, a criptografia cumpre papel fundamental.

Para além das fronteiras dos EUA, raramente ocupados em estimular a criptografia (como será exposto no tópico sobre a regulação do tema pelo mundo), muitos países, a pretexto de combater com mais firmeza os ilícitos, cerceiam o seu livre uso. Os modelos regulatórios criminalizam, proíbem, limitam o tamanho de chaves, obrigam intermediários a prestar assistência, ou exigem autorização,⁴⁵⁷ em medidas que comprometem as comunicações e o acesso à informação.

As propostas estatais para restrição à criptografia, amparadas em alegações de risco à segurança nacional e à ordem pública, seguem emergindo com base no pressuposto de uma contraposição radical entre os interesses individuais de privacidade e o interesse público da segurança. Existe uma relação complexa entre esses pólos, sendo muito inseguro fazer prevalecer a segurança nacional sobre os direitos individuais, especialmente quando essa hipótese propõe o sacrifício de definições técnicas do setor de segurança da informação, fragilizando as técnicas de criptografia que são resultados de décadas de busca por maior robustez.

No Brasil, embora se possa inferir que a ausência de proibição legal implique autorização no campo do direito privado, o livre uso da criptografia carece de expressa proteção legal. Conforme o arcabouço legal do tema,⁴⁵⁸ três decretos federais recomendam ao poder público adotar a criptografia no âmbito da segurança da informação e cibersegurança: Decreto nº 8.771/2016 (Regulamento do Marco Civil da Internet), Decreto nº 9.637/2018 (Política Nacional de Segurança da Informação) e Decreto nº 10.222/2020 (Estratégia Nacional de Segurança Cibernética). E há um incentivo indireto, também na segurança da informação, no artigo 46 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Essas previsões, no entanto, mostram-se insuficientes diante de ameaças e críticas de legalidade duvidosa, de projetos de lei e de decisões judiciais em processos criminais que defendem o enfraquecimento da criptografia. No cenário de ameaça desproporcional a direitos humanos fundamentais, exige-se um equilíbrio adequado entre os interesses que são postos neste conflito declarado unilateralmente, por quem supostamente defenderia a segurança pública em detrimento da privacidade, num dualismo que, repita-se, não se mostra verídico.

Como um caso ilustrativo importante (semelhante à disputa Apple x FBI sobre violação de

⁴⁵⁶ *Idem.* P. 4.

⁴⁵⁷ LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. Criptografia Em Debate: Modelos Regulatórios Ao Redor Do Mundo. Revista Dos Tribunais, Volume 998. Caderno Especial: A Regulação da Criptografia no Direito Brasileiro. P. 61-76. São Paulo: Ed. RT, dezembro de 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/39504630/Criptografia_em_Debate_Modelos_Regulat%C3%B3rios_ao_Redor_do_Mundo. Acesso em: 18 mai. 2025. Pp. 64-73.

⁴⁵⁸ RAMIRO, André (coord.); CANTO, Mariana; REAL, Paula Côrte; LIMA, José Paulo; AGUIAR, Thaís. O mosaico legislativo da criptografia no Brasil: uma análise de projetos de lei. IP.rec - Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife. Agosto de 2020. Disponível em: <https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2020/08/O-mosaico-legislativo-da-criptografia-no-Brasil-uma-an%C3%AAlise-de-Projetos-de-Lei-1.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

iPhone para investigações de terrorismo em San Bernardino, Califórnia), as quatro investigações criminais que motivaram as ordens judiciais de bloqueio do WhatsApp no Brasil entre 2015 e 2016 contrastam com uma posição anterior de destaque do país nos debates globais sobre tecnologia e proteção legal dos direitos humanos. Notavelmente, houve a sanção do Marco Civil da Internet no Brasil na abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet – NET Mundial, depois que Edward Snowden revelou a vigilância global e o monitoramento coletivo da NSA dos EUA. Na virada para os anos 2020, em especial sob o governo de Jair Bolsonaro, o Brasil reduziu seu papel positivo nas relações internacionais, inclusive nas questões de tecnologia da informação e comunicação.

Para completar esse contexto nacional, vale o registro de que o Brasil recentemente completou seu processo de adesão⁴⁵⁹ à Convenção do Conselho da Europa sobre Crimes Cibernéticos de 2001 (ETS nº 185), conhecida como Convenção de Budapeste, muito criticada pela fragilidade de suas salvaguardas a direitos humanos contra potenciais abusos das autoridades na produção de provas digitais.⁴⁶⁰ E vale ressaltar a mobilização social direcionada a defender juridicamente a criptografia, por meio de um apelo de 2023 direcionado ao STF.⁴⁶¹

Examinar os fluxos e influxos do assunto nos EUA e na União Europeia pode apontar para as complexas questões que envolvem o impasse quanto ao uso legal da criptografia, dependente de soluções concertadas em nível global e de culturas nacionais de respeito institucional aos direitos fundamentais e, em última instância, aos direitos democráticos divergências sob a influência das transformações digitais. Além disso, opções regulatórias locais, seja nos EUA, Canadá, União Europeia, Índia, Rússia, China e até mesmo no Brasil, podem gerar um efeito dominó global. Esse desafio deve estar sob medidas de resposta coordenada, mas os países lidam com isso principalmente como um assunto nacional, como mostrou a pandemia de COVID-19.

Considerar ainda mais esses desafios em todo o mundo e ressuscitar velhas questões que desencadeiam uma nova mobilização são instigantes e dignos de análise.

3.2. Panorama político-jurídico

A partir da análise detalhada de aspectos normativos específicos, Jacqueline Abreu afirmou com razão sobre o Brasil: *“não há nada que proíba expressamente empresas de internet e de tecnologia de desenvolverem sistemas seguros de comunicação e armazenamento de dados”*.⁴⁶²

⁴⁵⁹ Ver BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. “Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em 14 abr. 2025.

⁴⁶⁰ RODRIGUES, Katitza; ISRAEL, Tamir. Global Law Enforcement Convention Weakens Privacy & Human Rights. Electronic Frontier Foundation – EFF, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/deeplinks/2021/06/global-law-enforcement-convention-weakens-privacy-human-rights>. Acesso em: 18 mai. 2025; ALIMONTI, Veridiana. Assessing New Protocol to the Cybercrime Convention in Latin America: Concerns, Human Rights Considerations, and Mitigation Strategies. Electronic Frontier Foundation – EFF; Al Sur, 2022. Disponível em: <https://www.alsur.lat/en/report/assessing-new-protocol-cybercrime-convention-latin-america>. Acesso em: 14 abr. 2025.

⁴⁶¹ GLOBAL ENCRYPTION COALITION. A call to the Brazilian Supreme Court to recognize the importance of encryption in safeguarding fundamental rights. 06 jun. 2023. Disponível em <https://www.globalencryption.org/2023/06/a-call-to-the-brazilian-supreme-court-to-recognize-the-importance-of-encryption-in-safeguarding-fundamental-rights/>. Acesso em 14 abr. 2025.

⁴⁶² ABREU, Jacqueline de Souza (2017). Passado, presente e futuro da criptografia forte: desenvolvimento tecnológico e regulação. Revista Brasileira de Políticas Públicas 7, nº 3, 2017: 24-42. Disponível em: <https://www.>

Mas mesmo sem a vedação literal, certos eventos nos Estados Unidos e na Europa levam a indagar sobre o grau de proibição nos cenários regulatórios das várias jurisdições nacionais e internacionais. Quais são os cenários normativos alternativos à total proibição explícita no ordenamento jurídico?

A temática não se limita ao âmbito de cada país, cujas escolhas políticas domésticas podem provocar um efeito cascata que atravesse as fronteiras nacionais, com impactos imprevisíveis sobre o setor público e o setor privado, afetando comércio, geopolítica e tecnologia de várias nações⁴⁶³ – a exemplo do que ocorreu com as denúncias de Snowden sobre as ações da NSA dos EUA, em 2013. Décadas antes, em 1998 – no intuito de promover o uso da criptografia e evitar que políticas nacionais prejudicassem o interesse de indivíduos e empresas em usar essa tecnologia, inclusive no comércio internacional – a OCDE publicou oito Diretrizes para Políticas de Criptografia, com sete recomendações para os seus países integrantes e um relatório sobre o contexto e as principais questões em debate.⁴⁶⁴ Além disso, no âmbito normativo, as opções nacionais e regionais de regulação – seja no Canadá, China, Estados Unidos, Índia, Rússia, União Europeia e até Brasil – podem ter um efeito dominó internacional: uma grande mudança de posição pode dar início a uma série de mudanças no mesmo sentido por parte de outros ordenamentos jurídicos.

Nos EUA, o National Research Council publicou um influente relatório,⁴⁶⁵ encomendado pelo Congresso em 1994, analisando a já então controvertida política nacional de criptografia. Após situar os principais dilemas políticos relativos ao tema (crescente vulnerabilidade das informações, articulação entre tecnologia e política pública, papel da criptografia na segurança da informação, impasses jurídicos sobre o acesso de órgãos de segurança pública e de inteligência) o NRC examinou os instrumentos, objetivos e conflitos da política criptográfica dos Estados Unidos (controles de exportação, custódia de chaves, o papel da NSA, instrumentos nacionais – como CALEA e os padrões federais de processamento de informação como DES, SHA, DSS, SRCM, EES, KMU – e dimensões internacionais da política de criptografia).⁴⁶⁶ Em seguida, listou

publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4869/3658. Acesso em: 31 de maio de 2021. P. 40.

⁴⁶³ BUDISH, Ryan; BUKERT, Herbert; GASSER, Urs. *Encryption Policy And Its International Impacts: A Framework For Understanding Extraterritorial Ripple Effects*. Aegis Series Paper N° 1804. Stanford: Hoover Institution, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://www.hoover.org/research/encryption-policy-and-its-international-impacts>. Acesso em: 18 mai. 2025. Pp. 7-15.

⁴⁶⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *Cryptography Policy: The Guidelines and the Issues*. OECD Publishing: Paris, 18 fev. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264162426-en>. Acesso em: 02 jun. 2025.

⁴⁶⁵ NATIONAL RESEARCH COUNCIL. *Cryptography's Role in Securing the Information Society*. Washington, DC: The National Academies Press, 1996. Disponível em: <https://nap.nationalacademies.org/catalog/5131/cryptographys-role-in-securing-the-information-society>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁴⁶⁶ A *Communications Assistance for Law Enforcement Act* (“Lei de Assistência de Comunicações para Aplicação da Lei”), no âmbito das regras legais para interceptação telefônica nos EUA, exige das empresas telecomunicação que seus sistemas permitam o acesso legítimo às autoridades, quando munidas de uma ordem judicial.

O *Data Encryption Standard* (DES) (“Padrão de Criptografia de Dados”) foi um algoritmo de criptografia simétrica – desenvolvido pela IBM e modificado pela Agência de Segurança Nacional (NSA) – com uma chave de 56 bits amplamente utilizado por décadas – substituído em 2002 pelo Advanced Encryption Standard (AES).

O *Secure Hash Standard* (SHA) (“Padrão de Hash Seguro”) – publicado pelo Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia (NIST) dos EUA em 1993 – é um conjunto de funções de *hash* criptográficas, resumos únicos de dados que buscam permitir verificar a integridade e autenticidade.

O *Digital Signature Standard* (DSS) (“Padrão de Assinatura Digital”) – introduzido pelo NIST em 1994 – estabelece os critérios técnicos e operacionais para a implementação de assinaturas digitais em documentos eletrônicos, sendo um pilar das infraestruturas públicas de chave (PKI).

O *Security Requirements for Cryptographic Modules* (SRCM) (“Requisitos de Segurança para Módulos Criptográficos”) define requisitos de segurança para garantir que os algoritmos e operações criptográficas sejam conduzidos em ambientes controlados, com proteção contra acessos não autorizados e manipulações indevidas.

O *Escrowed Encryption Standard* (EES) (“Padrão de Criptografia com Custódia de Chaves”) – proposto do

alternativas possíveis para a política de criptografia (no controle de exportação e no acesso excepcional) e abordou questões então emergentes (o nível desejado de força da criptografia e o papel do setor privado na segurança nacional). O relatório concluiu com uma síntese dos achados e seis recomendações (favoráveis à criptografia forte),⁴⁶⁷ além de oito apêndices explicativos.

O aspecto das opções políticas para os Estados regularem a criptografia foi problematizada e sistematizada de modo sintético pelo holandês Bert-Jaap Koops, em 1999. Antes de expor esse instrumental prático, apresento as abordagens internacionais da OCDE e da ONU sobre o tema e, ainda, detalho dois mapeamentos sobre o cenário normativo mundial sobre a criptografia.

3.2.1. Diretrizes e Recomendações: o posicionamento genérico da OCDE

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, com caráter intergovernamental, é atualmente composta por 38 países, sendo o Brasil um dos sete candidatos a integrantes. Foi fundada em 1961, quando a organização europeia antecedente, criada em 1948 para administrar o Plano Marshall, abriu-se para países não europeus. Tem sede em Paris, na França.

Em 1996, já ciente de que a divergência nas políticas sobre criptografia poderia obstar a evolução nacional e global das redes de informação e comunicação e frear o desenvolvimento do comércio internacional, a OCDE instituiu um grupo designado de especialistas para elaborar diretrizes sobre o tema. Os trabalhos foram concluídos em dezembro do mesmo ano, tendo como resultado a formulação de sete recomendações aprovadas pelo Conselho da OCDE em 27 de março de 1997.⁴⁶⁸ Logo em seguida, a OCDE publicou, em 1998,⁴⁶⁹ um documento que complementa as recomendações, com oito Diretrizes para as políticas e um relatório – elaborado pelo secretariado – explicativo sobre o contexto e as questões em debate.

O intuito declarado das diretrizes era fortalecer a confiança nas infraestruturas e sistemas de informação e comunicação; proteger a segurança dos dados e da privacidade em níveis nacional

para viabilizar o uso de criptografia forte sem comprometer a capacidade do Estado de acessar comunicações cifradas mediante autorização legal – foi incorporado ao dispositivo *Clipper Chip*, que utilizava um algoritmo proprietário (Skipjack) e entregava cópias das chaves de criptografia para agências governamentais.

⁴⁶⁷ Recomendação 1: Nenhuma lei deve proibir a fabricação, venda ou uso de qualquer forma de criptografia nos EUA.

Recomendação 2: A política nacional de criptografia deve ser desenvolvida pelos poderes Executivo e Legislativo com base em discussões públicas abertas e regida pelo Estado de Direito.

Recomendação 3: A política nacional de criptografia que afeta o desenvolvimento e o uso da criptografia comercial deve estar mais alinhada com as forças do mercado.

Recomendação 4: Os controles de exportação de criptografia devem ser progressivamente flexibilizados, mas não eliminados.

Recomendação 5: O governo dos EUA deve tomar medidas para ajudar as autoridades policiais e de segurança nacional a se adaptarem às novas realidades técnicas da era da informação.

Recomendação 6: O governo dos EUA deve desenvolver um mecanismo para promover a segurança da informação no setor privado. (Tradução do autor) Ver NATIONAL RESEARCH COUNCIL. *Cryptography's Role in Securing the Information Society*. Washington, DC: The National Academies Press, 1996. Disponível em: <https://nap.nationalacademies.org/catalog/5131/cryptographys-role-in-securing-the-information-society>. Acesso em: 14 mar. 2025. Pp. 303-338.

⁴⁶⁸ OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Recommendation of the Council concerning Guidelines for Cryptography Policy*, OECD/LEGAL/0289. OECD, 27 mar. 1997. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/115>. Acesso em 02 jun. 2025.

⁴⁶⁹ OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Cryptography Policy: The Guidelines and the Issues*. OECD Publishing: Paris, 18 fev. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264162426-en>. Acesso em: 02 jun. 2025.

e global; e incentivar o uso da criptografia sem comprometer a segurança pública, a aplicação da lei e a segurança nacional. Também visava conscientizar sobre a necessidade de políticas e leis compatíveis, bem como de métodos criptográficos interoperáveis e portáteis; apoiar formuladores de políticas públicas e privadas na criação de estratégias eficazes; estimular a cooperação entre os setores público e privado; facilitar o comércio internacional com sistemas criptográficos acessíveis e eficientes; e promover a colaboração internacional entre governos, empresas, comunidade científica e órgãos de padronização.

Em resumo, as diretrizes fixadas para as políticas de criptografia – a serem implementadas em conjunto, a fim de equilibrar os vários interesses em jogo – foram as seguintes:

1. Confiança nos métodos criptográficos: os métodos criptográficos devem ser confiáveis para gerar confiança no uso de sistemas de informação e comunicação.
2. Escolha dos métodos criptográficos: os usuários devem ter o direito de escolher qualquer método criptográfico, sujeito à legislação aplicável.
3. Desenvolvimento de métodos criptográficos orientado para o mercado: os métodos criptográficos devem ser desenvolvidos em resposta às necessidades, exigências e responsabilidades dos indivíduos, das empresas e dos governos.
4. Padrões para métodos criptográficos: os padrões técnicos, os critérios e os protocolos para métodos criptográficos devem ser desenvolvidos e promulgados a nível nacional e internacional.
5. Proteção da privacidade e dos dados pessoais: os direitos fundamentais dos indivíduos à privacidade, incluindo o sigilo das comunicações e a proteção dos dados pessoais, devem ser respeitados nas políticas nacionais de criptografia e na implementação e uso de métodos criptográficos.
6. Acesso legítimo: as políticas nacionais de criptografia podem permitir o acesso legítimo ao texto simples ou às chaves criptográficas de dados criptografados, e essas políticas devem respeitar os outros princípios contidos nas diretrizes, na medida do possível.
7. Responsabilidade: seja estabelecida por contrato ou legislação, a responsabilidade de indivíduos e entidades que oferecem serviços criptográficos ou possuem ou acessam chaves criptográficas deve ser claramente definida.
8. Cooperação internacional: os governos devem cooperar para coordenar as políticas de criptografia. como parte desse esforço, os governos devem remover ou evitar criar, em nome da política de criptografia, obstáculos injustificados ao comércio.

A leitura das diretrizes evidencia que o aparente caráter principiológico se limita à busca por tentar compatibilizar interesses antagônicos sem tomar nenhum posicionamento contundente. No tópico do acesso legítimo, admite que as leis prevejam o acesso ao texto simples e às chaves criptográficas, estabelecendo como critério frágil o respeito aos demais princípios “na medida do possível”, sem nenhum parâmetro sobre o que se deve entender como possível. Ao tratar da responsabilidade por exemplo, apenas sugere que ela seja definida com nitidez, mas nada aponta sobre qual deve ser essa atribuição de deveres. Apesar do pioneirismo da organização em servir como espaço de debates internacional para a criptografia, o resultado consensual ficou aquém do necessário.

Segundo Bert-Jaap Koops,⁴⁷⁰ essa tentativa da OCDE em meados dos anos 90 fracassou em estabelecer uma solução internacional sobre as políticas de criptografia, em razão da pactuação de um compromisso vazio e genérico. As diretrizes adotadas, na prática, pouco orientavam: delegavam a cada Estado a tarefa de buscar seu próprio equilíbrio – qualquer que fosse – desde que estivesse envolto em uma retórica compatível com os princípios gerais listados.

Passados quase trinta anos, na quinta atualização do relatório,⁴⁷¹ em 2024, a Organização abordou tendências da criptografia para formuladores de políticas, com a discussão da criptografia homomórfica (que busca processar dados criptografados sem necessidade de decifragem) e das tecnologias quânticas. Apesar de uma abrangente explicação sobre as vantagens e desvantagens de ambas tendências, apresentando desafios e possibilidades que elas representam para a segurança da criptografia, ao final a conclusão segue o mesmo padrão neutro de 1996: são tecnologias que hoje estão em estágio inicial de desenvolvimento mas, quando estiverem maduras, “*pode ser necessário compreender melhor o seu impacto potencial nas políticas criptográficas*”.⁴⁷²

3.2.2. Criptografia e Direitos Humanos: documentos da ONU

Embora muitos direitos humanos possam ser afetados por tecnologias digitais, tem havido especial preocupação⁴⁷³ em relação à criptografia como mecanismo de proteção à privacidade e à liberdade de expressão, respectivamente previstos nos artigos 17 e 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, componente da Carta Internacional dos Direitos Humanos. Nos termos dessa norma – juridicamente vinculante – de 1966,⁴⁷⁴ o direito à vida privada abarca a proteção legal contra intervenções arbitrárias ou ilegais nas correspondências, protegendo sua integridade e confidencialidade; e a liberdade de expressão compreende a prerrogativa de poder procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, por qualquer meio escolhido (audiovisual, texto, imagem, áudio, analógico ou digital), cabendo restrições apenas se expressas em lei e necessárias para respeitar direitos de outras pessoas e proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde e a moralidade públicas.

Desde 2013 a relação direta da sociedade da informação com ameaças a esses direitos humanos está na pauta do Conselho de Direitos Humanos. No ano anterior, o Relator Especial sobre a promoção e proteção da liberdade de expressão da época, Frank La Rue, havia participado de vários eventos nas temáticas da liberdade de expressão, da prevenção do discurso de ódio e da proteção de jornalistas, e em fevereiro esteve na reunião de dez anos da Cúpula Mundial sobre a

⁴⁷⁰ KOOPS, Bert-Jaap. *The Crypto Controversy: A Key Conflict in the Information Society*. Kluwer Law International: Haia, 1999. P. 5.

⁴⁷¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *Key concepts and current technical trends in cryptography for policy makers*. OECD Digital Economy Papers, Nº 364. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/29d9fbad-en>. Acesso em 13 abr. 2025.

⁴⁷² Idem, p. 37 (tradução do autor).

⁴⁷³ Ver SCHULZ, Wolfgang; HOBOKEN, Joris van. *Direitos humanos e criptografia*. Tradução: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/10/direitos-humanos-e-criptografia-1.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 51-53; GLOBAL PARTNERS DIGITAL. *Encryption laws and policies: Human rights assessment tool*. 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/publication/encryption-laws-and-policies-human-rights-assessment-tool/>. Acesso em 21 abr. 2025. P. 17.

⁴⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. “Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação”. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

Sociedade da Informação. Então, a partir da consulta a estudos e a especialistas, em abril de 2013 La Rue apresentou o relatório A/HRC/23/40, analisando as implicações da vigilância estatal das comunicações para o exercício dos direitos humanos à privacidade e à liberdade de expressão.⁴⁷⁵ Entre as modalidades de vigilância das comunicações, ele abordou a vigilância direcionada, a vigilância em massa, o acesso a dados, a filtragem e censura da Internet, e as restrições ao anonimato. Ainda, tratou dos problemas dos padrões legais nacionais e do papel e responsabilidades do setor privado, encerrando com uma lista de recomendações.

Então, em junho de 2013,⁴⁷⁶ emergiram as denúncias de Edward Snowden sobre as ações excessivas da NSA na vigilância de dados digitais de estrangeiros. Em reação, Brasil e Alemanha – cujas líderes políticas Dilma Rousseff e Ângela Merkel foram reveladas como alvos da espionagem dos EUA – apresentaram em novembro a proposta de resolução A/C.3/68/L.45 com o nome *The right to privacy in the digital age* (“O direito à privacidade na era digital”).⁴⁷⁷ Com o apoio de diversos países, a resolução A/RES/68/167 foi adotada pela Assembleia Geral em dezembro,⁴⁷⁸ expressando profunda preocupação com o impacto negativo que a vigilância e a interceptação de comunicações podem ter sobre os direitos humanos.

A Assembleia Geral afirmou que os direitos das pessoas offline também devem ser protegidos online e exortou todos os Estados a respeitar e proteger o direito à privacidade nas comunicações digitais. Ainda, solicitou ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos “um relatório sobre a proteção e promoção do direito à privacidade no contexto da vigilância doméstica e extraterritorial e/ou da interceptação de comunicações digitais e da coleta de dados pessoais, inclusive em grande escala”.⁴⁷⁹ Então, desde o relatório A/HRC/27/37, de junho de 2014,⁴⁸⁰ “O direito à privacidade na era digital” vem sendo retomado em outros documentos da ONU, incluindo resoluções da Assembleia Geral (A/RES/69/166 de 2014⁴⁸¹ e A/RES/71/199 de

⁴⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Terceiro Comitê. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue (A/HRC/23/40). Genebra: ONU, 17 abr. 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/756267>. Acesso em: 19 mai. 2025. Vale notar que o parágrafo de descrição de situações problemáticas de exceções de segurança nacional – onde La Rue aponta a atuação da NSA fundada na *Foreign Intelligence Surveillance Act* (“Lei de Vigilância da Inteligência Estrangeira”) – foi corrigido alguns meses depois, mas para retificar a informação sobre o exemplo da Suécia [ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression: corrigendum (A/HRC/23/40/Corr.1). Genebra: ONU, 07 ago. 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/757838>. Acesso em: 19 mai. 2025. Par. 59].

⁴⁷⁶ G1. Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. G1, 02 jul 2013 atu. 14 fev 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>. Acesso em: 16 jan. 2025.

⁴⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Terceiro Comitê. Brazil and Germany : draft resolution – The right to privacy in the digital age (A/C.3/68/L.45). Nova Iorque: ONU, 01 nov. 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/760137>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁴⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. The right to privacy in the digital age : resolution / adopted by the General Assembly (A/RES/68/167). Nova Iorque: ONU, 21 jan. 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/764407>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁴⁷⁹ *Idem*. Par. 5.

⁴⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. The right to privacy in the digital age : Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/27/37). Genebra: ONU, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/777869>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁴⁸¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. The right to privacy in the digital age : resolution / adopted by the General Assembly (A/RES/69/166). Nova Iorque: ONU, 10 fev. 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/788140>. Acesso em: 19 mai. 2025.

2016⁴⁸²) e do Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/RES/26/13 de 2014⁴⁸³ e A/HRC/RES/28/16 de 2015⁴⁸⁴), que ampliaram as recomendações sobre o tema, além de outras publicações pertinentes, como a resolução A/HRC/RES/32/13 de 2016⁴⁸⁵ sobre a promoção, proteção e exercício dos direitos humanos na Internet.

Em específico sobre a importância da criptografia para a privacidade e a liberdade de expressão, o Conselho de Direitos Humanos produziu na última década uma série de documentos.

Em maio de 2015,⁴⁸⁶ David Kaye, então Relator Especial para a promoção e proteção da liberdade de opinião e expressão, dedicou o relatório A/HRC/29/32 ao uso de criptografia e anonimato nas comunicações digitais. Ele ressaltou que a criptografia permite às pessoas: pesquisar na web, desenvolver opiniões, acessar informações online; proteger a confidencialidade de comunicações digitais por e-mails e mensagens instantâneas, bem como de documentos comerciais, dados de saúde e transações bancárias e de crédito; além de salvaguardar a arte, a expressão sexual, o discurso acadêmico e a defesa da sociedade civil em ambientes de alta censura e vigilância. Ele defendeu a conclusão de que

*“A criptografia e o anonimato, e os conceitos de segurança por trás deles, fornecem a privacidade e a segurança necessárias para o exercício do direito à liberdade de opinião e expressão na era digital. Essa segurança pode ser essencial para o exercício de outros direitos, incluindo direitos econômicos, privacidade, devido processo legal, liberdade de reunião e de associação pacíficas, e o direito à vida e à integridade física. Devido à sua importância para os direitos à liberdade de opinião e expressão, as restrições à criptografia e ao anonimato devem ser estritamente limitadas de acordo com os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e legitimidade de objetivos”.*⁴⁸⁷

Com essa premissa, Kaye recomendou aos Estados que: a) protejam a criptografia como regra, promovendo segurança e privacidade online por meio da educação pública, e apenas adotando restrições em casos específicos, mediante a exigência de ordens judiciais; b) não aprovelem leis de modo apressado, pressionados por emergências e concentradas apenas em algum potencial uso criminoso da criptografia e do anonimato, tendo o cuidado de observar as regras do processo

⁴⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. The right to privacy in the digital age : resolution / adopted by the General Assembly (A/RES/71/199). Nova Iorque: ONU, 25 jan. 2017. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/858023>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁴⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet : resolution / adopted by the Human Rights Council (A/HRC/RES/26/13). Genebra: ONU, 14 jul. 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/775322>. Acesso em: 19 mai 2025.

⁴⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet : resolution / adopted by the Human Rights Council (A/HRC/RES/28/16). Genebra: ONU, 01 abr. 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/795309>. Acesso em: 19 mai 2025.

⁴⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet : resolution / adopted by the Human Rights Council on 1 July 2016 (A/HRC/RES/32/13). Genebra: ONU, 18 jul. 2016. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/845727>. Acesso em: 19 mai 2025.

⁴⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, David Kaye (A/HRC/29/32). Genebra: ONU, 22 mai. 2015, Rep. 30 jan 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/798709>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁸⁷ *Idem*. P. 19.

legislativo e promover um debate público informado, transparente, e com participação efetiva da sociedade civil, inclusive grupos minoritários e vulneráveis; c) reconheçam e encorajem a liberdade de as pessoas protegerem suas comunicações digitais com criptografia e anonimato, e ofereçam proteção jurídica legal e apoio para defensores dos direitos humanos e jornalistas; d) não enfraqueçam a segurança online das pessoas com backdoors, padrões fracos de criptografia, retenção de chaves, exigência de identificação, registro do cartão SIM para celulares, ou restrição de pseudônimos, permitindo descriptografia somente por ordens judiciais especificamente fundamentadas em leis transparentes e acessíveis ao público, aplicadas caso a caso, mediante o devido processo legal, sem decisões em massa.⁴⁸⁸

Na resolução A/HRC/RES/34/7 do Conselho de Direitos Humanos de 2017,⁴⁸⁹ também denominada “O direito à privacidade na era digital”, a criptografia foi mencionada como medida tecnológica que assegura e protege a confidencialidade das comunicações digitais, e que pode ser importante para garantir os direitos humanos, em particular a privacidade, a liberdade de expressão e a liberdade de reunião e associação pacíficas. O documento encorajou empresas a trabalhar para permitir soluções de criptografia e instou os Estados a não interferirem em seu uso, devendo quaisquer restrições estarem vinculadas aos compromissos com as regras de direitos humanos.

No relatório A/HRC/38/35 de abril de 2018,⁴⁹⁰ sobre a regulação de conteúdo gerado por usuários, novamente, David Kaye abordou a criptografia. Ele recomendou que os Estados garantam um ambiente favorável à liberdade de expressão on-line e que as empresas apliquem os padrões de direitos humanos em todos os estágios de suas operações, considerando que as normas legais oferecem às empresas ferramentas para articular suas posições de modo a respeitar a democracia e combater demandas autoritárias. Afirmou que, no mínimo, empresas e Estados devem aprimorar de modo radical a transparência, criando e aplicando regras que garantam a autonomia do usuário, à medida que as pessoas exercem cada vez mais direitos fundamentais on-line.

Em julho do mesmo ano, no relatório de acompanhamento do tema do uso da criptografia e anonimato A/HRC/38/35/Add.5,⁴⁹¹ Kaye reavaliou a situação descrita em 2015. Ele concluiu que os desafios para usuários tinham crescido substancialmente, com os Estados contrapondo segurança digital pessoal à aplicação da lei, à atividade de inteligência e até ao controle social ou político. Kaye identificou um aumento nas restrições estatais à criptografia, acompanhado de maior atenção à segurança digital pelo setor de TIC.

Além de novas recomendações aos Estados, dessa vez Kaye apontou também de modo específico o papel das empresas de TIC. Entre outras questões, identificou a responsabilidade de: a) desenvolverem ferramentas para viabilizar um padrão tecnológico que respeite direitos humanos (a exemplo da disseminação da criptografia de ponta a ponta em mensageiros instantâneos, popularizada pelo Protocolo Signal), mediante abordagens vinculadas a uma radical transparência

⁴⁸⁸ *Idem.* P. 19-20.

⁴⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The right to privacy in the digital age : resolution / adopted by the Human Rights Council on 23 March 2017 (A/HRC/RES/34/7). Genebra: ONU, 07 abr. 2017. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1307661>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression (A/HRC/38/35). ONU, 6 abr. 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1631686>. Acesso em: 31 mai. 2021.

⁴⁹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Encryption and Anonymity follow-up report: Note by the Secretariat (A/HRC/38/35/Add.5). ONU, 13 jul. 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1638475>. Acesso em: 27 abr. 2025.

nas políticas de privacidade e resolução de conflitos com os termos de uso; b) oferecerem protocolos de criptografia para assegurar a segurança dos diversos tipos de dispositivos de comunicação, cujo universo será altamente demandado na perspectiva da Internet das Coisas; c) assegurar um ambiente confiável para os muitos tipos de serviços intermediários que compõem a transmissão de pacotes dados por meio das redes de comunicação que provêm conexão à Internet, e cuja arquitetura é determinante para a vivência prática dos direitos humanos, ao dificultarem ou impedirem iniciativas do poder público que ameacem bloquear ou acessar indevidamente conteúdos e serviços criptografados.

Ainda, em agosto de 2018,⁴⁹² em atenção à resolução de 2017 (e contando com muitos insumos enviados por países, sociedade civil, agências de direitos humanos e especialistas),⁴⁹³ o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos apresentou o relatório A/HRC/39/29, de novo sobre “O direito à privacidade na era digital”. Ao abordar princípios, normas e melhores práticas para promover e proteger esse direito, incluindo a responsabilidade das empresas, o documento listou tendências e preocupações referentes à interferências na privacidade. No capítulo sobre a vigilância e interceptação de comunicações pelos Estados, dedicou um tópico às tentativas de enfraquecer a criptografia e o anonimato.⁴⁹⁴ Apontou que o enfraquecimento deliberado da criptografia por parte dos Estados – por meio da imposição de portas clandestinas, da exigência de entrega de chaves criptográficas ou do bloqueio de aplicativos seguros – compromete a segurança, a confidencialidade e a privacidade das comunicações online. Afirmou que essas medidas violam direitos fundamentais como a liberdade de expressão, em especial de grupos vulneráveis como defensores de direitos humanos, jornalistas e dissidentes, além de expor desproporcionalmente todos os usuários a riscos de vigilância e interferências ilegais, inclusive por agentes não estatais.

Como referência para o tema, o documento citou o estudo comissionado pela UNESCO de 2016⁴⁹⁵ sobre a relação entre Direitos Humanos e Criptografia. Ao tratar das situações nacionais, o estudo abordou entre outros países o Brasil. Destacou a importância do Marco Civil da Internet, aprovado em 2014, e da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil), adotada desde 2001, mas não se furtou a levantar preocupações sobre os bloqueios do WhatsApp, que à época tinham acabado de ensejar a proposição das ações de controle de constitucionalidade ADI 5521 e ADPF 403.

Em setembro de 2019,⁴⁹⁶ na resolução A/HRC/RES/42/15, o Conselho de DDHH retomou

⁴⁹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. The right to privacy in the digital age : Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/39/29). Genebra: ONU, 03 ago. 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1640588>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁴⁹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Calls For Input: Report on the right to privacy in the digital age. 03 ago. 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/report-right-privacy-digital-age>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁴⁹⁴ *Idem*, Par. 20.

⁴⁹⁵ SCHULZ, Wolfgang; HOBOKEN, Joris van. Direitos humanos e criptografia. Tradução: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/10/direitos-humanos-e-criptografia-1.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 51-53.

No mesmo sentido, GLOBAL PARTNERS DIGITAL. Encryption laws and policies: Human rights assessment tool. 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/publication/encryption-laws-and-policies-human-rights-assessment-tool/>. Acesso em 21 abr. 2025. P. 17.

⁴⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The right to privacy in the digital age: resolution / adopted by the Human Rights Council on 26 September 2019 (A/HRC/RES/42/15). Genebra: ONU, 26 set. 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3837297>. Acesso em: 18 mai. 2025.

“O direito à privacidade na era digital”, repetindo a menção sobre criptografia da resolução de 2017, a qual também foi pontualmente replicada na resolução A/HRC/RES/44/20⁴⁹⁷ (a partir do relatório A/HRC/RES/44/24⁴⁹⁸) de 2020, sobre “A promoção e proteção de direitos humanos no contexto de protestos pacíficos”. Na ocasião, o mundo lidava com as medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, e os EUA com os protestos contra o racismo, motivados pelo assassinato de George Floyd.

No relatório A/HRC/47/24/Add.2, de junho de 2021,⁴⁹⁹ Clément Nyaletsossi Voulé, Relatora Especial sobre os Direitos de Livre Reunião e Associação Pacíficas, abordou os efeitos dos desligamentos (*shutdowns*) da Internet. Para garantir que essa tecnologia (incluindo as redes sociais e outras plataformas de comunicação digital) permaneça aberta, acessível e segura, recomendou aos Estados, entre outros pontos, que promovam e protejam a criptografia forte, inclusive pela adoção de leis, regulamentos e políticas em conformidade com as normas e padrões internacionais de direitos humanos.

Em atenção à solicitação da resolução A/HRC/RES/41/11, em 2021, ao analisar possíveis impactos, oportunidades e desafios das novas e emergentes tecnologias em relação à promoção e proteção de direitos humanos, o relatório A/HRC/47/52 do Comitê Consultivo do Conselho de DDHH afirmou que “*enquanto a criptografia promove a liberdade de expressão e reforça o direito à privacidade dos indivíduos, o anonimato conferido pelas novas tecnologias também facilita a disseminação de conteúdo neonazista e o assédio a mulheres*”.⁵⁰⁰

Em maio de 2022,⁵⁰¹ no relatório A/HRC/50/55, o Escritório do Alto Comissariado dos DDHH retomou os desligamentos (*shutdowns*) da Internet. Entre as recomendações para os Estados, afirmou que não só não deveriam banir, bloquear nem criminalizar o uso da criptografia e redes privadas virtuais (VPNs), mas sim deveriam prover o acesso a tais ferramentas. E para agências de desenvolvimento, organizações regionais e internacionais, recomendou que considerassem incluir, nos esforços para expandir a conectividade digital, iniciativas de provisão do acesso a criptografia e de promoção da literacia digital.

⁴⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The promotion and protection of human rights in the context of peaceful protests : resolution / adopted by the Human Rights Council on 17 July 2020 (A/HRC/RES/44/20). Genebra: ONU, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3877214>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Impact of new technologies on the promotion and protection of human rights in the context of assemblies, including peaceful protests : report of the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/44/24). Genebra: ONU, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3879547>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁴⁹⁹ VOULÉ, Clément Nyaletossi. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Relatora Especial sobre os Direitos de Livre Reunião e Associação Pacíficas. Ending Internet shutdowns : a path forward : report of the Special Rapporteur on the Rights to Freedom of Peaceful Assembly and of Association (A/HRC/47/24/Add.2). Genebra: ONU, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3929056>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁵⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Comitê Consultivo. Possible impacts, opportunities and challenges of new and emerging digital technologies with regard to the promotion and protection of human rights : report of the Human Rights Council Advisory Committee (A/HRC/47/52). Genebra: ONU, 19 mai. 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3929054>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁵⁰¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Internet shutdowns : trends, causes, legal implications and impacts on a range of human rights : report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Genebra: ONU, 13 mai. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3977326>. Acesso em: 18 mai. 2025.

Em julho de 2022,⁵⁰² ao abordar os princípios angulares do sistema legal sobre privacidade e proteção de dados no relatório A/77/196 – direcionado à Assembleia Geral em atenção à resolução A/HRC/RES/28/16 – Ana Brian Nougrères, Relatora Especial sobre o Direito à Privacidade, registrou que no conjunto de sete normas regionais específicas analisadas (UE, Conselho da Europa, ONU, OEI, OECD, APEC e OEA), somente o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia continha uma exemplificação de medidas técnicas para garantir um nível de segurança apropriado, entre as quais, o uso da criptografia.

Também por solicitação da resolução A/HRC/RES/41/11, o Alto Comissariado elaborou, em agosto de 2022,⁵⁰³ o relatório A/HRC/51/17, de novo sobre “O direito à privacidade na era digital”, no qual, como um de seus três temas centrais, enfatizou a importância da criptografia como ferramenta fundamental para os direitos humanos. Notou que a tecnologia assegura a privacidade e a segurança online, permitindo a livre expressão, a proteção contra vigilância indevida e a troca segura de informações sensíveis – em especial para grupos vulneráveis como jornalistas, defensores de direitos humanos, mulheres e minorias. Em contextos repressivos ou de conflito armado, como no caso da Ucrânia, a criptografia seria indispensável para garantir uma comunicação segura.

Mas, alertou o relatório que – sob pretextos como segurança nacional e combate ao crime, em especial à exploração sexual infantil – cresceram as restrições impostas por Estados: proibições ao uso de criptografia, exigências de backdoors, custódia estatal de chaves privadas e obrigação de rastreabilidade. Essas medidas, segundo o relatório, frequentemente falham em demonstrar sua necessidade e proporcionalidade, além de ignorarem alternativas menos invasivas como o uso de metadados, investigação tradicional e cooperação internacional. O Alto Comissariado criticou severamente o impacto desproporcional dessas restrições, que comprometem a privacidade e a segurança não apenas de suspeitos, mas de toda a população. A imposição de portas clandestinas, por exemplo, expõe os sistemas a ataques cibernéticos e facilita abusos tanto por parte de Estados quanto de agentes não estatais. O relatório conclui que medidas que enfraquecem a criptografia seriam incompatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos, especialmente quando comprometem a confidencialidade de comunicações protegidas por criptografia de ponta-a-ponta.

Em outubro de 2023,⁵⁰⁴ na resolução A/HRC/RES/54/21, o Conselho de DDHH, em relação à criptografia, ratificou os termos de ênfase, pedidos e recomendações da A/HRC/RES/34/7 de 2017: a criptografia foi reconhecida como ferramenta essencial para proteger privacidade, a liberdade de expressão e a liberdade de reunião e associação pacíficas, devendo ser promovida por empresas e Estados, sendo que estes só podem prever restrições adequadas aos direitos humanos.

Finalmente, em agosto de 2024,⁵⁰⁵ no relatório A/HRC/56/45 – em atenção à solicitação da

⁵⁰² BRIAN NOUGRÈRES, Ana; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário Geral; Conselho de Direitos Humanos. Relatora Especial sobre o Direito à Privacidade. Right to privacy : note / by the Secretary-General (A/77/196). Nova Iorque: ONU, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3984694>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁵⁰³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. The right to privacy in the digital age : Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/39/29). Genebra: ONU, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3985679>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁵⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Right to privacy in the digital age : resolution / adopted by the Human Rights Council on 12 October 2023 (A/HRC/RES/54/21). Genebra: ONU, 16 out. 2023. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4025243>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁵⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Mapping report : human rights and new and emerging digital technologies : report of the Office of

resolução A/HRC/RES/53/29 de 2023 – o Escritório do Alto Comissariado fez um mapeamento do trabalho e das recomendações do Conselho de DDH, do próprio ACNUDH, dos órgãos dos tratados e dos procedimentos especiais do Conselho, sobre a intersecção entre os direitos humanos e as tecnologias digitais novas e emergentes. Registrou que a criptografia de ponta a ponta integra a gama crescente de temas trabalhados pelo Alto Comissariado, que elaborou recomendações em vários relatórios a respeito do enfraquecimento dessa tecnologia.

Assim, nas últimas décadas, percebe-se que, no âmbito da ONU, a criptografia se firmou como elemento de proteção dos direitos à privacidade e à liberdade de expressão. Desde os escândalos de vigilância global revelados por Snowden, ela tem adotado abordagem progressiva, multidimensional e recorrente para reafirmar a legitimidade da criptografia forte como salvaguarda contra vigilância arbitrária e censura. Por meio de relatórios, resoluções e pronunciamentos de relatores especiais e do ACNUDH, as Nações Unidas têm sistematicamente denunciado tentativas estatais de enfraquecer a criptografia – como a imposição de portas clandestinas, exigência de chaves ou bloqueio de ferramentas seguras –, reputando tais medidas desproporcionais e incompatíveis com as normas internacionais de direitos humanos. A ONU também enfatiza o papel das empresas de tecnologia na promoção de padrões técnicos que respeitem esses direitos. Embora reconheça desafios relacionados ao uso abusivo da criptografia, a instituição defende que qualquer restrição deve observar os princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e transparência, mantendo como premissa que a segurança digital é condição estruturante para o exercício de liberdades civis no ambiente digital.

Diante desse cenário, retomo a questão sobre os possíveis cenários normativos para a criptografia, que não se limitem à sua total proibição explícita. Apresento a síntese formulada por Bert-Jaap Koops.

3.2.3. Alternativas regulatórias: a sistematização de Bert-Jaap Koops

Em 1999,⁵⁰⁶ o holandês Bert-Jaap Koops escreveu sobre o problema de política pública que emerge na sociedade da informação, o qual ele chamou de controvérsia-cripto: como o Estado deveria equilibrar os interesses conflitantes entre privacidade e segurança da informação de um lado, com os interesses da aplicação da lei e da segurança nacional de outro? Como o poder público pode e deve abordar o problema que o uso de criptografia forte por criminosos representa para a aplicação da lei, levando em conta as necessidades legítimas de uso dessa tecnologia na sociedade da informação?

A fim de superar as posições antagônicas da total ausência de regulação e da entrega das chaves, ele se propôs a descrever caminhos possíveis para a abordagem do problema, com opções de direcionamento. À época, ele considerou que, diante do dilema entre uma abordagem nacional ou internacional, a perspectiva nacional oferece vantagens concretas diante da inviabilidade prática de soluções internacionais. Reputou que a tentativa da OCDE de estabelecer diretrizes globais fracassou ao propor princípios vagos e pouco vinculantes, delegando aos Estados a responsabilidade

the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/56/45). Genebra: ONU, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4069191>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁵⁰⁶ KOOPS, Bert-Jaap. *The Crypto Controversy: A Key Conflict in the Information Society*. Kluwer Law International: Haia, 1999.

de equilibrar interesses. Diante disso, argumentou que soluções eficazes devem partir de contextos jurídicos e culturais nacionais, que levem em conta o cenário global. No livro, ele optou por focar o caso da Holanda, para uma análise mais precisa do conflito da criptografia e de sua relação com práticas investigativas específicas, oferecendo uma abordagem ilustrativa em vez de sistemática, para explorar procedimentos de equilíbrio entre direitos e interesses que poderiam ser extrapolados de modo analógico para outros países.

O ponto de partida de seu raciocínio é o estabelecimento – como princípios fundamentais – de quatro direitos humanos que funcionam como balizas necessárias para qualquer solução legítima. Em primeiro lugar, o direito à privacidade, em especial no que diz respeito à confidencialidade das comunicações, com vinculação direta ao uso da criptografia como ferramenta essencial à proteção de liberdades civis em sociedades democráticas. Em segundo lugar, o direito a um julgamento justo, que inclui as garantias jurídicas de não produzir provas contra si e da presunção de inocência, relevantes no contexto da criptografia, em especial quando se discute a possibilidade de obrigar pessoas suspeitas a fornecerem chaves criptográficas ou a decifram dados que podem lhes incriminar. Terceiro, o princípio do Estado de Direito, que implica não apenas limites ao poder estatal, mas também a garantia de que indivíduos não fiquem desprotegidos diante da criminalidade – ou seja, o direito de não ser vítima de crimes e de que a criptografia não impeça a punição de criminosos. E, quarto, o direito ao desenvolvimento econômico, uma vez que a confiança na segurança digital proporcionada pela criptografia tem efeitos diretos sobre o crescimento de mercados, do comércio eletrônico e da inovação tecnológica.

Em seguida, Koops complementou sua abordagem com três princípios secundários, a serem seguidos na medida do possível. Primeiro, uma solução normativa, ainda que juridicamente atraente, deve ser viável na prática, com condições de ser implementada de maneira estável e eficaz. Segundo, precisa estar compatível com o contexto internacional, evitando isolar juridicamente um país ou gerar insegurança para empresas e cidadãos em escala global. Por fim, a sustentabilidade tecnológica: uma norma jurídica eficaz e duradoura não deve se prender a tecnologias específicas do momento, mas considerar aspectos abstratos e adaptáveis, antecipando transformações futuras, em especial diante do rápido desenvolvimento do campo da criptografia nas últimas décadas.

Com esses parâmetros principiológicos, Koops identifica uma “não direção” e quatro direções legítimas pelas quais se poderia buscar uma solução para a controvérsia-cripto. De plano, ele descarta, como um “beco sem saída”, a opção de proibir a criptografia forte e impor portas clandestinas obrigatórias em sistemas criptográficos. Tal medida seria incompatível com os direitos fundamentais citados, além de ser tecnicamente insustentável e sem aceitação internacional.

A primeira opção legítima para Koops é fomentar formas voluntárias de acesso às chaves criptográficas por parte dos sistemas que implementam criptografia, em que o próprio fornecedor da tecnologia constroi mecanismos de acesso sob controle legal – solução que, embora atraente para a persecução penal, suscita preocupações severas de segurança e confiança. A segunda consiste na imposição de obrigações legais para que indivíduos forneçam a decodificação de dados cifrados, como ocorre em sistemas jurídicos que permitem a exigência de entrega de senhas e chaves mediante ordem judicial – medida que afeta diretamente garantias como o direito ao silêncio e a não autoincriminação. A terceira direção, que Koops sugere ser a mais promissora, está no investimento em métodos alternativos de investigação criminal que prescindam da quebra da criptografia propriamente dita, como o uso de metadados, infiltrações controladas ou técnicas forenses mais

sofisticadas. E a quarta alternativa seria manter a situação atual e não fazer nada, aceitando a criptografia forte como um dado do ecossistema digital, considerando que os benefícios investigativos não superariam os riscos de fragilizar a criptografia.

A proposta metodológica de Koops, direcionada a procedimentalizar – à luz de direitos humanos e critérios pragmáticos – uma deliberação responsável na busca por um equilíbrio jurídico normativo entre os interesses em tensão na controvérsia-cripto, a partir de uma perspectiva nacional informada pelo contexto internacional, pode ser transposta – com as devidas adaptações – para o exame dos casos em análise no STF sobre criptografia. Seu modelo, ainda que pensado para o contexto holandês, oferece um caminho que pode ser adaptado a outras realidades jurídicas, inclusive à brasileira. Contudo, essa aplicação analógica requer, como etapa preliminar – antes mesmo de um mergulho na situação nacional –, um olhar atento ao panorama global do tema, tanto em termos normativos quanto dos principais conflitos concretos que vêm movimentando o debate.

3.2.4. Mapeamentos das normas sobre criptografia

Os mapeamentos permitem contextualizar a posição brasileira no cenário internacional, pondo em evidência o quanto estamos alinhados ou não aos padrões adotados, seja por democracias constitucionais comparáveis, seja por países com regimes mais autoritários. Em segundo lugar, eles oferecem uma base empírica robusta para avaliar a proporcionalidade e a necessidade das restrições à criptografia à luz de experiências estrangeiras, enriquecendo a análise da compatibilidade dessas medidas com os direitos fundamentais garantidos em nosso ordenamento jurídico pelo Brasil.

Por outro lado, ressalvo que esse tipo de análise certamente sofre influência profunda das perspectivas geopolíticas polarizadas, que tendem a suavizar análises sobre países considerados democráticos ou aliados estratégicos, mesmo diante de práticas restritivas significativas; enquanto adotam posturas mais críticas e denunciadoras sobre países tidos como autoritários ou adversários. Essa assimetria analítica reflete um viés normativo, mas também interesses políticos e econômicos que moldam a forma como as normas são interpretadas e avaliadas. Assim, há um risco de legitimar práticas invasivas de um lado, e de desqualificar previamente arranjos legais mais complexos de outro lado. Uma possível saída, portanto, é considerar mapeamentos diversos.

Assim, a seguir, apresento três mapeamentos distintos. Dois deles têm âmbito global, tendo sido produzidos um no Brasil e outro no Reino Unido. O terceiro, mais recente, tem âmbito regional e também foi produzido no Brasil.

3.2.4.1. Criptomapa do CEPI FGV-SP

O Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo conduziu, entre os anos de 2017 e 2018, com atualização em 2021, a pesquisa denominada “Criptografia e Direito: Uma perspectiva comparada”.⁵⁰⁷ A partir do estudo descritivo das normas em quarenta países selecionados, a equipe mapeou o debate mundial sobre a regulação da criptografia, com foco no acesso a dados criptografados por autoridades estatais. Os resultados foram agrupados em sete modelos regulatórios distintos, de acordo com os diferentes graus de restrição ao uso da criptografia e de acesso estatal a dados criptografados, sendo que

⁵⁰⁷ CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO. Cryptomap. Relatório de Pesquisa. FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <http://www.fgv.br/direitosp/cryptomap>. Acesso em: 21 abr. 2025.

alguns países podem acumular mais de um modelo.⁵⁰⁸ Por outro lado, sem uma regulação nítida identificada, sobraram Albânia, Brasil, Colômbia, Coreia do Sul, Eslováquia, Guatemala e Suécia.

O primeiro grupo reúne países que proíbem ou criminalizam explicitamente a criptografia de modo explícito. Esse é o modelo regulatório de Irã, Paquistão, Rússia e Tunísia.

A Índia representa o único país do segundo modelo regulatório, que restringe (a 40 bits) o tamanho máximo das chaves criptográficas implementadas nos sistemas de segurança. O uso de chaves maiores exige uma autorização específica do Departamento de Telecomunicações.

No terceiro modelo regulatório, existe a previsão de que pessoas físicas ou jurídicas possam ser obrigadas a auxiliar autoridades de investigação criminal. Argentina, Áustria, Canadá, Chile, Dinamarca, Estados Unidos e México adotam essa abordagem genérica, que não trata de modo expresse da criptografia, mas cujas regras são aplicáveis para solicitar tanto o fornecimento de informações criptografadas em formato decifrado, quanto a assistência para a decifragem.

No quarto modelo, há uma previsão explícita específica sobre criptografia. As autoridades de investigação criminal podem solicitar tanto o fornecimento de informações criptografadas em formato decifrado, quanto a assistência para a decifragem. Esse é o caso de África do Sul, Austrália, China, França, Holanda, Índia, Irã, Irlanda, Japão, Nova Zelândia, Paquistão, Portugal, Reino Unido e Rússia.

No modelo de licença ou autorização governamental, o desenvolvimento, a implementação e o uso de criptografia fica condicionado a uma solicitação formal ao poder público. Na África do Sul, Cazaquistão, China, Cuba, Egito, Índia, Irã, Israel, Rússia, Tunísia e Turquia, as exigências podem variar desde requisitos formais até a divulgação total do funcionamento do mecanismo e das chaves de encriptação.

Já Alemanha, Filipinas, Grécia, Holanda, Líbano e Moldávia compõem o grupo de países que estimulam a utilização de criptografia por meio de políticas públicas. Nesse modelo regulatório, a importância da tecnologia é reconhecida e o poder público se recusa ativamente a restringir tanto o seu desenvolvimento quanto o seu uso.

Finalmente, no sétimo modelo regulatório, há a previsão de mecanismos de investigação tidos como alternativos à quebra da criptografia, como o hacking governamental e a varredura pelo lado do cliente. Compõem esse grupo Alemanha, Austrália, Dinamarca, França, Reino Unido e França.

3.2.4.2. Mapa mundial da Global Partners Digital

Em iniciativa semelhante e com conclusões em geral alinhadas, a britânica Global Partners Digital, uma empresa com propósito social, apresentou em 2017⁵⁰⁹ o *World Map of Encryption*

⁵⁰⁸ CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO. Pílulas e Modelos Regulatórios. FGV Direito SP, 16 ago. 2021. Disponível em: <https://medium.com/cryptomap-fgv-cepi/modelos-regulat%C3%B3rios-b06d5a6b0a5f>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁵⁰⁹ Em sua formulação original, o mapa veio acompanhado da publicação Encryption Policy for Human Rights Defenders (“Política sobre Criptografia para Defensores de Direitos Humanos”), que apresenta o tema explicando a tecnologia, os principais debates, a relação com direitos humanos e como se engajar. Ver GLOBAL PARTNERS DIGITAL. Travel guide to the digital world: Encryption policy for human rights defenders. Londres, 12 set. 2017. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/publication/travel-guide-to-the-digital-world-4-encryption-policy-for-human-rights-defenders/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

Laws and Policies (“Mapa mundial de leis e políticas sobre criptografia”), atualizado em 2020.⁵¹⁰ Ele oferece duas dimensões de visualizações: uma para *Assessments* (“Avaliação”) e outra para *Laws and Policies* (“Leis e Políticas”).

Na visualização de Avaliação, foram quatro agrupamentos, tendo em vista as garantias ou restrições gerais à criptografia: restrições mínimas, algumas restrições, restrições generalizadas e sem informações disponíveis. Na visualização de Leis e Políticas, os países foram avaliados de acordo com seis critérios específicos, particularmente comuns nos ordenamentos jurídicos: direito geral à criptografia; obrigação de força mínima ou máxima da criptografia; exigências de licenciamento ou registro; controles de importação e exportação; obrigações de provedores para auxiliar a autoridades; obrigações de indivíduos para auxiliar autoridades.⁵¹¹ Esse segundo critério de classificação foi detalhado da seguinte maneira.

Primeiro, a GDP explicou que normalmente os países não prevêm um direito geral de usar criptografia, mas que tal regra não seria estritamente necessária se não houvesse restrições para o seu uso. Ainda assim, ressaltou que, por recomendação do Relator Especial da ONU, os Estados deveriam assegurar em lei que as pessoas sejam livres para proteger a privacidade de seus dados digitais por meio de tecnologias de criptografia.⁵¹² Nesse aspecto, destacou que Luxemburgo conta com previsão legal expressa de livre uso da criptografia, e que a Finlândia prevê o direito a proteger comunicações e dados pessoais com o uso de qualquer técnica disponível e não vedada pela lei.

Quanto à previsão legal sobre a força da criptografia, explicou que algumas legislações nacionais estipulam padrões mínimos ou máximos para produtos e serviços criptográficos, tais como o tamanho permitido para as chaves. A GDP se posiciona no sentido de que limitar o padrão máximo provavelmente não observa as regras internacionais de direitos humanos, pois facilita que agentes estatais, empresas e outros terceiros possam acessar o conteúdo dos dados criptografados de uma pessoa. Essa hipótese é exemplificada com as previsões da Índia e do Senegal, nos quais o uso de chaves acima do tamanho limite de 40 ou 128 bits, respectivamente, exige a entrega da cópia das chaves ou autorização. Por outro lado, a definição necessária e proporcional de padrões mínimos ajuda a assegurar a proteção de infraestruturas importantes, de serviços essenciais e da privacidade. Ilustram essa hipótese as Filipinas que exigem a criptografia de dados pessoais tratados digitalmente e recomendam uma chave de no mínimo 256 bits.

No terceiro critério, o mapeamento destaca previsões de que provedores e até usuários de serviços e produtos de criptografia observem exigências de licenciamento ou registro. A GDP avalia que normalmente essas previsões não perseguem finalidades legítimas como assegurar a qualidade e segurança de serviços e ferramentas contra falhas ou vulnerabilidades, mas sim objetivam controlar

⁵¹⁰ Em 2020, com o apoio da Internet Society, o Mapa foi reformulado, agregando análises aprofundadas à lista geral de informações sobre cada país. A revitalização foi acompanhada da publicação *Encryption laws and policies: Human rights assessment tool* (“Leis e políticas sobre criptografia: ferramenta de avaliação de direitos humanos”). Ver KUMAR, Sheetal. GDP and the Internet Society’s Global Encryption Hub Arms Advocates with Powerful Tools for Action. Global Encryption Coalition, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.globalencryption.org/2020/12/gpd-and-the-internet-societys-global-encryption-hub-arms-advocates-with-powerful-tools-for-action/>. Acesso em: 21 abr. 2025; e GLOBAL PARTNERS DIGITAL. Encryption laws and policies: Human rights assessment tool. 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/publication/encryption-laws-and-policies-human-rights-assessment-tool/>. Acesso em 21 abr. 2025.

⁵¹¹ GLOBAL PARTNERS DIGITAL. Encryption laws and policies: Human rights assessment tool. 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/publication/encryption-laws-and-policies-human-rights-assessment-tool/>. Acesso em 21 abr. 2025. P. 5.

⁵¹² *Idem. Ibidem.*

a informação ou restringir o mercado de criptografia. Como bom exemplo, o estudo cita a África do Sul, onde a lei exige que provedores de criptografia registrem junto ao governo suas informações de contato e a descrição dos produtos e serviços oferecidos, sem a necessidade de revelar informações confidenciais ou segredos comerciais. E o Egito é apontado como contraexemplo, por proibir, sob pena de prisão e multa, que empresas operadoras de telecomunicações e provedores, bem como seus empregados e usuários (excetuada apenas a transmissão de rádio e TV), façam uso de serviços de criptografia sem uma permissão por escrito da Autoridade Reguladora Nacional de Telecom, das forças armadas e de órgãos de segurança nacional.

Em seguida, explica que a legislação de alguns países impõe limitações ou condições sobre controles de importação e exportação de produtos e serviços de criptografia. A GPD avalia que essa medida seria legítima para evitar o comércio de tecnologias de uso dual com estados autoritários que possam colocar em risco a paz e a segurança internacional, tal como no Acordo de Wassenaar, firmado em 1996. Entretanto, alguns Estados buscam manter vulnerabilidades que permitam ao poder público acessar conteúdos criptografados. A China é apontada como contraexemplo, por prever que a importação e exportação requer uma licença pela Comissão Nacional de Regulação de Códigos Criptográficos. O Canadá é tido como bom exemplo de um controle de exportação limitado, onde se exige autorização para a venda de certas formas de criptografia, excluída, por exemplo, a oferta ao público geral.

Em relação às obrigações de provedores para auxiliar autoridades a acessarem conteúdos criptografados, alguns países exigem a prestação de auxílio por medidas interventivas como decifragem ou o desenvolvimento de portas clandestinas. A publicação aponta que, onde existentes, essas previsões não são acompanhadas de limitações, salvaguardas a direitos humanos e supervisão que pudessem garantir sua vinculação aos princípios de proporcionalidade e necessidade. São citados países como China, Índia e Austrália.

Finalmente, no critério das obrigações de indivíduos para auxiliar autoridades, análogo ao anterior, Uganda é citada como mau exemplo. Por outro lado, Canadá e Irlanda são apontados como contendo previsões legais e políticas que, respectivamente, não preveem esse tipo de auxílio ou impõem requisitos significativos para limitações, salvaguardas e supervisão.

3.2.4.3. Inventário da legislação do Cone Sul pelo LACNIC

O Registro de Endereços da Internet para a América Latina e o Caribe – LACNIC publicou em janeiro de 2025 o mapeamento elaborado pelo pesquisador Thobias Prado Moura a respeito do panorama legislativo sobre a criptografia na região do Cone Sul, abrangendo Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.⁵¹³ Analisou 144 artefatos normativos em busca de previsões legais sobre a delimitação do uso, mecanismos, o direito ao uso, incentivos ao desenvolvimento e circunstâncias que ensejam restrições.

A investigação comparativa chegou ao diagnóstico de que o Chile se destaca por possuir o arcabouço normativo mais robusto da região. Segundo o estudo, uma das inovações mais relevantes foi a promulgação em 2024 reconhecendo expressamente o direito à criptografia como meio para proteção das comunicações de cidadãos, apontado como marco latino-americano sem precedentes.

⁵¹³ MOURA, Thobias Prado. Relatório de pesquisa: Entre Chaves e Códigos: Um mapa das legislações sobre criptografia no Cone Sul, 01/07/2027 a 30/09/2024. LACNIC, 08 jan. 2025. Disponível em: <https://blog.lacnic.net/pt-br/o-panorama-legislativo-da-criptografia-no-cone-sul/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Além dessa garantia, o Chile contava com outros instrumentos legais regulando em detalhes o uso de mecanismos criptográficos em setores estratégicos, como segurança cibernética e economia digital. O estudo observou ainda que a legislação chilena se diferencia por apresentar definições precisas de conceitos como “criptografia” e “decifração”, o que reduz ambiguidades interpretativas e facilita a aplicação normativa.

No Uruguai, o estudo identificou abordagem normativa coesa. Leis específicas regulam o uso de criptografia no comércio eletrônico e na proteção de dados pessoais. Todavia, a pesquisa apontou duas fragilidades: a falta de incentivos nítidos para a adoção em massa da criptografia e a falta de definições legais para conceitos fundamentais, como o de decifração.

A pesquisa observou que Argentina e Paraguai apresentam marcos regulatórios incipientes sobre criptografia. No caso argentino, a única norma relevante identificada trata de assinaturas digitais, mas não reconhece a criptografia como um direito nem a trata como tecnologia estratégica. Já o Paraguai apresenta definições legais básicas, mas carece de incentivos estruturais e de políticas públicas para o fortalecimento da criptografia.

E sobre o Brasil, o estudo indicou haver avanços, porém marcados por uma fragmentação normativa. Sem uma legislação específica para a criptografia, o tema aparece integrado a diversas políticas públicas, notadamente à Política Nacional de Segurança Cibernética. O estudo destacou definições legais em decretos presidenciais e a regulação do uso da criptografia em áreas como proteção de dados e transações eletrônicas.

3.2.4.4. O lugar do Brasil no mapa da criptografia

Diante desse mosaico cartográfico, pode-se concluir que o cenário global de regulação da criptografia é marcado por uma ampla diversidade de abordagens, refletindo tanto posicionamentos jurídicos quanto interesses geopolíticos. Mapeamentos internacionais como os do CEPI-FGV e da Global Partners Digital mostram que países adotam diferentes modelos regulatórios, que vão desde a criminalização da criptografia até sua promoção ativa como instrumento de proteção de direitos.

Há também casos intermediários, com exigências de colaboração de indivíduos e provedores com autoridades estatais, controles sobre exportação e exigência de licenciamento. No Cone Sul, o Chile se destaca por reconhecer o direito à criptografia em lei, enquanto países como Brasil e Uruguai apresentam avanços normativos, ainda que fragmentados. Já Argentina e Paraguai têm regulamentações incipientes.

É preciso considerar os vieses normativos e políticos que afetam esses estudos, de modo que uma avaliação mais precisa demanda revisitar esses mapeamentos com listas mais profundas e detalhadas, que aprimorem com mais precisão e contexto o exame dos modelos legais existentes. Não obstante, esse inventário de análises comparadas permite posicionar o Brasil nesse cenário em um lugar regulatório de incerteza. O país conta com regras legais que ensejam uma interpretação a favor da proteção jurídica integral à criptografia forte, mas a ausência de previsão expressa explícita permite espaço legítimo para se alimentar a visão restritiva à livre oferta e uso da tecnologia. Assim, surgem controvérsias como a que é objeto da ADI 5527 e da ADPF 403, mas que não são nenhuma exclusividade do Brasil, contando com situações equivalentes em outros países.

3.2.5. Controvérsias estrangeiras específicas sobre criptografia

Diante de todo esse arcabouço normativo, a complexa questão da criptografia colocada em julgamento no Brasil obviamente encontra ecos em outras jurisdições, e por todo o mundo mobiliza a defesa da criptografia por organizações da sociedade civil dedicadas a promover a proteção de direitos no ambiente digital. Apresentarei alguns desses posicionamentos coletivos e, em seguida, detalharei casos recentes, nos EUA, Rússia e Reino Unido, com resultados muito diferentes entre si.

3.2.5.1. Organizações da sociedade civil em defesa da criptografia

Há algumas décadas a criptografia não se restringe a ser um assunto apenas militar ou de interesse de políticas de segurança nacional. Desde os anos 90 ela agregou a atenção de acadêmicos e especialistas, e hoje conta com a atenção e dedicação de diversos movimentos e organizações sociais que defendem seu papel crucial na proteção de liberdades fundamentais. Alguns momentos dos últimos anos ilustram esse cenário.

Em 2018, 53 organizações da sociedade civil, lideradas pela Artigo 19, subscreveram uma manifestação contrária à ordem judicial que havia deferido o pedido da autoridade de regulação das comunicações na Rússia de bloquear o Telegram no país.⁵¹⁴ O posicionamento afirmava que a medida havia produzido violações extensivas da liberdade de expressão e do acesso à informação, além de bloqueios colaterais a outros serviços online.

Em 2019,⁵¹⁵ uma carta aberta foi assinada por 101 organizações da sociedade civil, empresas e associações empresariais de tecnologia, e especialistas em segurança e política de vários países,⁵¹⁶ em oposição ao pedido formulado por autoridades da Austrália, dos Estados Unidos e do Reino Unido para que o Facebook removesse ou adiasse a adoção de criptografia ponta-a-ponta nas mensagens instantâneas do Instagram, Messenger, e WhatsApp.⁵¹⁷

enquanto as agências policiais manifestam preocupações sobre suas capacidades diante de uma criptografia forte, a capacidade de combate ao crime permanece robusta, pois estamos em uma época em que a tecnologia gera tanta informação digital sobre indivíduos e suas atividades.

Ressaltaram não ser conceitualmente possível a criação de produtos de consumo criptografados que consigam permitir aos “mocinho” um acesso clandestino às comunicações protegidas, e simultaneamente impeçam “bandidos” de interceptarem essas mesmas comunicações. E apontaram a contradição em exigir segurança nas infraestruturas centrais para comunidades de segurança e inteligência, tais como rede elétrica, sistemas de transporte, sistema financeiro, e demandar acessos a emails, de celulares e computadores pessoais, quando tudo isso – inclusive as

⁵¹⁴ ARTICLE 19. Russia: Telegram block leads to widespread assault on freedom of expression online. 30 abr. 2018. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/russia-telegram-block-leads-to-widespread-assault-on-freedom-of-expression-online/>. Acesso em 01 mai. 2025.

⁵¹⁵ GLOBAL PARTNERS DIGITAL. GPD signs open letter calling for halt to restrictions on encryption. 13 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/news/gpd-signs-open-letter-calling-for-halt-to-restrictions-on-encryption/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

⁵¹⁶ OTI – OPEN TECHNOLOGY INSTITUTE. Open Letter to Law Enforcement in the U.S., UK, and Australia: Weak Encryption Puts Billions of Internet Users at Risk. New America. 10 dez. 2019. Disponível em <https://www.newamerica.org/oti/press-releases/open-letter-law-enforcement-us-uk-and-australia-weak-encryption-puts-billions-internet-users-risk/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

⁵¹⁷ *Idem*.

atividades das próprias agências de segurança – está protegido pelos mesmos protocolos de criptografia. Ou seja, enfraquecer a criptografia para o consumidor prejudicaria inevitavelmente a segurança nacional, a segurança pública e o combate a muitos tipos de ilícitos.

Em maio de 2020,⁵¹⁸ nos primeiros meses da pandemia,⁵¹⁹ 37 organizações da sociedade civil criaram a *Global Encryption Coalition* (“Coalizão Global da Criptografia”), com o propósito de promover e defender o uso de criptografia forte ao redor do mundo. Hoje o coletivo reúne quase 500 integrantes, de 108 países, e abarca ainda empresas e especialistas individuais, que se dedicam a incidir politicamente contra projetos de lei que ameacem e a favor de propostas normativas que assegurem a proteção desse meio de segurança digital. Desde 2021 a Coalizão realiza o Dia Global da Criptografia, em 21 de outubro, promovendo desde protestos de rua até oficinas de criptografia.

Em novembro de 2020,⁵²⁰ nove ONGs, incluindo Repórteres Sem Fronteiras e Open Rights Groups, assinaram um comunicado conjunto sobre criptografia contra o pronunciamento da aliança de países *Five Eyes* (“cinco olhos”) – Austrália, Canadá, Estados Unidos, Reino Unido e Nova Zelândia – em conjunto com Índia e Japão. Os governos haviam pedido às plataformas digitais e serviços de mensagens para que permitissem o acesso das autoridades policiais às comunicações privadas protegidas por criptografia de ponta a ponta. O comunicado afirmou que a criptografia garante privacidade, segurança e liberdade a milhões de pessoas ao redor do mundo, em especial jornalistas, ativistas, denunciantes e minorias perseguidas, protegendo comunicações diárias contra hackers e acessos não autorizados. Alegaram que enfraquecer a tecnologia compromete a segurança de todos e cria riscos inaceitáveis de vigilância em massa, e que os governos deveriam cumprir seus compromissos internacionais e promovê-la como pilar da cibersegurança e direitos humanos.

Em 2021, no âmbito dos debates sobre a política europeia para o uso de criptografia de ponta-a-ponta, o Capítulo Português da Internet Society se pronunciou publicamente⁵²¹ em carta aberta subscrita por seis outras associações portuguesas e enviada ao Primeiro-Ministro de Portugal, Presidente em exercício do Conselho da UE.⁵²² O documento ressaltou que a transposição de atividades mundanas presenciais para o ambiente online dependem da onipresença da criptografia, que assegura a identidade de participantes de reuniões, assinaturas de documentos e mensagens, compras, funcionamento de jogos e diversas relações, como entre médico e paciente, advogado e cliente, e jornalista e fonte. Logo, o combate ao crime organizado e ao terrorismo não justificaria buscar uma solução para “o problema da criptografia” mediante ordens judiciais que autorizem a leitura de comunicações protegidas por criptografia de chave pública. Afirmou que mesmo a eventual e improvável criação de métodos permeáveis de proteção teria sua eficácia condicionada a imposição legal de que as pessoas abandonassem os atuais protocolos de criptografia, incompatíveis

⁵¹⁸ GEC ADMIN. Celebrating 5 Years of the Global Encryption Coalition. Global Encryption Coalition, 14 mai. 2025. Disponível em: <https://www.globalencryption.org/2025/05/celebrating-5-years-of-the-global-encryption-coalition/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

⁵¹⁹ GLOBAL PARTNERS DIGITAL. ISOC, CDT and GPD announce launch of Global Encryption Coalition. 13 mai. 2020. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/news/isoc-cdt-and-gpd-announce-launch-of-global-encryption-coalition/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

⁵²⁰ GLOBAL PARTNERS DIGITAL. GPD signs joint civil society statement in support of encryption. 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/news/gpd-signs-joint-civil-society-statement-in-support-of-encryption/>. Acesso em 30 mai. 2025.

⁵²¹ INTERNET SOCIETY PORTUGAL. Acerca da Anunciada Mudança de Política da Comissão Europeia Sobre a Utilização da Criptografia Ponto a Ponto. ISOC.PT, 10 de Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://isoc.pt/events/posicoes/2021-02-10-AcercaCriptografiaUE.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

⁵²² INTERNET SOCIETY PORTUGAL. Posições Públicas em Defesa do Acesso Livre À Criptografia. ISOC.PT, 1 de abril de 2021. Disponível em: <https://isoc.pt/defesa-criptografia/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

com a insustentável demanda por um acesso excepcional que garanta segurança tecnológica.

No Brasil também houve uma mobilização social direcionada a defender juridicamente a criptografia. Em junho de 2023, organizações acadêmicas e da sociedade civil de todo o mundo fizeram um apelo urgente ao Supremo Tribunal Federal para – no julgado da ADPF 403 e da ADI 5527 – proteger os direitos fundamentais e reconhecer o valor crítico da criptografia na proteção da privacidade e da liberdade de expressão, especialmente para grupos vulneráveis.⁵²³

Em fevereiro de 2025,⁵²⁴ 239 entidades – organizações da sociedade civil, empresas e especialistas em segurança cibernética, incluindo integrantes da Global Encryption Coalition – divulgaram uma carta aberta à ministra do Interior do Reino Unido, Yvette Cooper. O documento pedia ao Ministério que revogasse a exigência de que a Apple implementasse uma porta clandestina em seus serviços com criptografia de ponta a ponta. Mas, apesar da mobilização, a Apple acabou cedendo à pressão do governo britânico.

3.2.5.2. O caso estadunidense do terrorista de San Bernardino: FBI vs. Apple

Conhecido como o caso de San Bernardino, um episódio ocorrido nos EUA exemplifica de modo sintético a controvérsia em torno da regulação da criptografia. Ele carrega em si um mapa de todos os elementos envolvidos nessa questão jurídica. Em dezembro de 2015, um atentado perpetrado por dois indivíduos – o estadunidense filho de paquistaneses Syed Farook e sua esposa paquistanesa Tashfeen Malik – na cidade de San Bernardino, Califórnia, que resultou na morte de 14 e feriu 22 pessoas, desencadeou intenso debate em torno dos limites da criptografia no contexto de investigações criminais. O celular utilizado por Syed na condição de empregado público, um aparelho iPhone modelo 5C de propriedade do condado, estava protegido por um sistema de criptografia, o que inicialmente impediu o acesso das autoridades dos EUA aos dados armazenados, os quais poderiam revelar informações úteis às investigações. O aparelho estava automaticamente programado para deletar todos os dados após dez tentativas falhas de destravar a senha de quatro dígitos, e os dados salvos como backup na nuvem da Apple também estavam criptografados.⁵²⁵

Diante da dificuldade técnica de romper essa barreira, o FBI requisitou formalmente à Apple o desenvolvimento de uma versão do sistema operacional que permitisse o acesso forçado aos dados protegidos, ou seja, a criação de uma porta clandestina. Todavia, a empresa recusou a solicitação, sustentando que tal medida comprometeria a segurança estrutural de seus dispositivos e violaria os direitos fundamentais à privacidade de todos seus usuários, extrapolando os limites do caso concreto e instaurando um precedente perigoso. O FBI então formulou um pedido ao Poder Judiciário Federal dos EUA na Califórnia, com base na *All Writs Act* (“Lei de Todos os Mandados”,

⁵²³ GLOBAL ENCRYPTION COALITION. A call to the Brazilian Supreme Court to recognize the importance of encryption in safeguarding fundamental rights. 06 jun. 2023. Disponível em: <https://www.globalencryption.org/2023/06/a-call-to-the-brazilian-supreme-court-to-recognize-the-importance-of-encryption-in-safeguarding-fundamental-rights/>. Acesso em 14 abr. 2025.

⁵²⁴ POLK, Ryan. Joint Letter on the UK Government’s use of Investigatory Powers Act to attack End-to-End Encryption. Global Encryption Coalition, 13 fev. 2025. atu. 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.globalencryption.org/2025/02/joint-letter-on-the-uk-governments-use-of-investigatory-powers-act-to-attack-end-to-end-encryption>. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁵²⁵ ZETTER, Kim. New Documents Solve a Few Mysteries in the Apple-FBI Saga. Wired, 11 mar. 2016. Disponível em: <https://www.wired.com/2016/03/new-documents-solve-mysteries-apple-fbi-saga/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

em tradução livre),⁵²⁶ inclusive com o propósito de estabelecer um precedente judicial.⁵²⁷ Foi então revelado pelo advogado Marc Zwillinger que em doze outras situações a empresa – alterando a conduta padrão adotada anteriormente – vinha se negando a cumprir ordens judiciais para burlar a nova segurança tecnológica pós-Snowden⁵²⁸ de seus sistemas operacionais e conceder acesso às autoridades.⁵²⁹ O processo foi encerrado antes de uma solução judicial, com a desistência pelo FBI, fundamentada na revelação de que com o auxílio de uma empresa especializada as autoridades tinham tido sucesso em destravar o telefone, graças a uma vulnerabilidade do aparelho.⁵³⁰

3.2.5.3. A decisão europeia sobre o bloqueio do Telegram: Usuário vs. Rússia

A decisão judicial da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) no *Caso de Podchasov v. Russia*,⁵³¹ proferida em fevereiro de 2024, considerou que a tentativa da Rússia de bloquear o acesso ao aplicativo Telegram violou o direito à vida privada, assegurado pelo art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A decisão reputou desproporcional e indiscriminada a forma com que o governo russo tentou restringir o acesso à plataforma, inclusive afetando serviços e sites não relacionados, sem observar, portanto, os critérios de necessidade e proporcionalidade exigidos para limitações legítimas a direitos fundamentais. A Rússia, segundo a decisão, falhou, ainda, em fornecer garantias suficientes contra abusos.

A controvérsia começou quando o Telegram se recusou a entregar ao Serviço Federal de Segurança as chaves criptográficas de usuários investigados por suspeita de atividades terroristas.⁵³² A empresa alegou que a medida, além de violar a privacidade das comunicações, exigiria a criação de uma porta clandestina que enfraqueceria a criptografia para todos os usuários. Por padrão, o app oferece apenas criptografia cliente-servidor, a fim de manter as conversas disponíveis na nuvem, mas a proteção de ponta-a-ponta pode ser acionada por meio do recurso de “chat secreto”, o que havia sido feito pelos usuários investigados.

Na legislação do país, há a previsão legal de que provedores de aplicações (“organizadores de comunicação na Internet”), incluindo mensagens instantâneas, devem armazenar em solo russo todos os dados de comunicação pelo período de um ano e o conteúdo de todas as comunicações

⁵²⁶ THE INTERNET PATROL. Full Explanation of Court Order to Apple to Unlock San Bernardino Shooters' iPhone and Apple Refusal (Full text of court order and Tim Cook's letter included). 17 fev. 2016. Disponível em: <http://www.theinternetpatrol.com/full-explanation-of-court-order-to-apple-to-unlock-san-bernardino-shooters-iphone-and-apple-refusal-full-text-of-court-order-and-tim-cooks-letter-included/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁵²⁷ DOLAN, Maura; KIM, Victoria. Apple-FBI fight over iPhone encryption pits privacy against national security. Los Angeles Times, 18 fev. 2016. Disponível em: <https://www.latimes.com/business/la-me-fbi-apple-legal-20160219-story.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁵²⁸ SANGER, David E.; CHEN, Brian X. Signaling Post-Snowden Era, New iPhone Locks Out N.S.A. The New York Times, 26 set. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/09/27/technology/iphone-locks-out-the-nsa-signaling-a-post-snowden-era-.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁵²⁹ SMYTHE, Christie. Apple ajudava promotores a desvendar iPhone regularmente. Bloomberg, UOL, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2016/03/16/apple-ajudava-promotores-a-desvendar-iphone-regularmente.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁵³⁰ SEGALL, Laurie; PAGLIERY, Jose; WATTLES, Jackie. FBI says it has cracked terrorist's iPhone without Apple's help. CNN, 29 mar. 2016. Disponível em: <https://money.cnn.com/2016/03/28/news/companies/fbi-apple-iphone-case-cracked/index.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁵³¹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Third Section. Caso of Poschasov v. Russia (Application nº 33696/19). Judgement, Final. Strasbourg, 13 fev. 2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-230854>. Acesso em: 01 mai. 2025.

⁵³² VENTURA, Felipe. Telegram está prestes a ser banido na Rússia por não entregar chaves de criptografia. TECNOBLOG, 06 abr. 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/telegram-processo-bloqueio-russia/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

pelo período de seis meses, e enviar esses dados às autoridades policiais ou serviços de segurança nas circunstâncias especificadas por lei, junto com informações necessárias para decifrar mensagens eletrônicas criptografadas. E no caso particular, a investigação estava amparada por decisões judiciais específicas para cada um dos seis usuários suspeitos.

Em dezembro de 2017 a empresa foi multada por uma decisão judicial russa e, em abril de 2018, outra decisão judicial ordenou o bloqueio do app. Ambas as decisões foram ratificadas na instância superior. Um grupo de 35 outros usuários contestou na Justiça a ordem de entrega das chaves, sob a alegação de que ela foi formulada de uma maneira que afetaria todos os usuários do Telegram, cujas comunicações poderiam ser decifradas. A queixa foi rejeitada, por ausência de ofensa aos direitos dos requerentes, em uma decisão judicial também ratificada em grau de apelação. Em janeiro de 2019, o envio dos recursos às instâncias especial e extraordinária foi negado. Um dos usuários, então, levou o caso à Corte Europeia.

A CEDH reconheceu que os Estados têm o direito de proteger a segurança nacional, mas enfatizou que esse direito deve ser exercido dentro de limites legais e sem suprimir ou inviabilizar, na prática, direitos fundamentais. Assim, indicou que medidas de amplo bloqueio de plataformas digitais, em especial quando motivadas pelo descumprimento de exigências que envolvem a quebra de sigilo, devem ter sua compatibilidade com os direitos humanos examinada com cuidado. A decisão foi apontada⁵³³ como um precedente no sentido de que a proteção da criptografia integra o exercício da liberdade de expressão e do direito à privacidade no ambiente digital da Europa, e que enfraquecê-la pode levar a uma vigilância indiscriminada das comunicações de todos os usuários.

3.2.5.4. A pressão britânica: Apple desliga a criptografia de sua nuvem

No início de 2025,⁵³⁴ a imprensa revelou que a Apple havia sido pressionada pelo governo do Reino Unido a garantir meios para as autoridades terem acesso a dados armazenados – inclusive por usuários estrangeiros – em seu serviço de nuvem, o iCloud. A Ministra do Interior Yvette Cooper teria formulado a exigência por meio de uma Technical Capability Notice (“Aviso de Capacidade Técnica”) – uma ordem secreta prevista na *Investigatory Powers Act* (“Lei de Poderes Investigativos”), norma legal de 2016 que regula o uso de poderes de vigilância por autoridades estatais, atualizando as regras anteriores para permitir o acesso a comunicações e dados por agências de inteligência e segurança. Segundo a cláusula de confidencialidade prevista na legislação, exigências desse tipo não podem ser divulgadas ao público.

A Apple se recusou a criar uma porta clandestina, com o propósito declarado de evitar o enfraquecimento da criptografia em todo o mundo. A opção de empresa foi desabilitar,⁵³⁵ apenas para os usuários britânicos, o recurso *Advanced Data Protection* (“Proteção Avançada de Dados”), que oferece criptografia de ponta a ponta para backups de dados na iCloud. A decisão gerou reação de centenas de organizações da sociedade civil,⁵³⁶ da chefe da inteligência dos EUA, Tulsi

⁵³³ SCHMON, Christoph. European Court of Human Rights Confirms: Weakening Encryption Violates Fundamental Rights. Electronic Frontier Foundation, 05 mar. 2024. Disponível em: <https://www.eff.org/deeplinks/2024/03/european-court-human-rights-confirms-undermining-encryption-violates-fundamental>. Acesso em: 01 mai. 2025.

⁵³⁴ KLEINMAN, Zoe. UK demands access to Apple users' encrypted data. BBC, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/c20g288yldko>. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁵³⁵ APPLE. Apple can no longer offer Advanced Data Protection in the United Kingdom to new users. 24 fev. 2025. Disponível em: <https://support.apple.com/en-us/122234>. Acesso em 31 mai. 2025.

⁵³⁶ POLK, Ryan. Joint Letter on the UK Government's use of Investigatory Powers Act to attack End-to-End

Gabbard,⁵³⁷ que reputou se tratar de uma nítida violação da privacidade dos estadunidenses, e até de Donald Trump, que em entrevista comparou o Reino Unido à China.⁵³⁸

A Apple levou o caso ao *Investigatory Powers Tribunal* (“Tribunal de Poderes de Investigação”),⁵³⁹ instância judicial independente no Reino Unido que analisa reclamações sobre a atuação de órgãos públicos, principalmente os serviços de inteligência, em relação à vigilância e à utilização de técnicas de investigação intrusivas. Conforme ata de audiência inicial, realizada em 14 de março,⁵⁴⁰ o IPT rejeitou a alegação do governo de que seria contra o interesse público divulgar qualquer informação sobre o caso,⁵⁴¹ mas a pretensão principal da Apple ainda não foi julgada.⁵⁴²

O episódio acendeu alertas internacionais, para poder público, imprensa e sociedade civil, sobre os riscos de governos exigirem acesso indiscriminado a dados privados criptografados, e pode definir para outras empresas um precedente, tanto local quanto mundial.⁵⁴³

Em 2017, no início da tramitação da ADPF e da ADI 5527, Jacqueline Abreu escreveu, sobre o duelo entre criptografia e investigações criminais: “*é improvável que o embate entre autoridades de segurança pública e empresas pare por aqui. Haverá outras batalhas*”.⁵⁴⁴ Essa previsão se mostra correta, diante da lista desses acontecimentos estrangeiros. A seguir, pretendo me aprofundar nos acontecimentos processuais e no contexto brasileiro dessas ações judiciais.

3.3. ADPF 403 e ADI 5527: Controle de constitucionalidade do bloqueio do Whatsapp

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.527, o tema de criptografia emergiu no contexto do debate a respeito da constitucionalidade das quatro ordens judiciais que determinaram a suspensão do aplicativo de

Encryption. Global Encryption Coalition, 13 fev. 2025. atu. 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.globalencryption.org/2025/02/joint-letter-on-the-uk-governments-use-of-investigatory-powers-act-to-attack-end-to-end-encryption>. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁵³⁷ GOODWIN, Bill. US intelligence chief Tulsi Gabbard probes UK demand for Apple’s encrypted data. Computer Weekly, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.computerweekly.com/news/366619753/US-intelligence-chief-Tulsi-Gabbard-probes-UK-demand-for-Apples-encrypted-data>. Acesso em: 29 jun. 2025.

⁵³⁸ CONNOLLY, John. Trump: UK encryption laws are like what you get in China. The Spectator, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://www.spectator.co.uk/article/trump-uk-encryption-laws-are-like-what-you-get-in-china/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁵³⁹ GOODWIN, Bill. Secret London tribunal to hear appeal in Apple vs government battle over encryption. Computer Weekly, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.computerweekly.com/news/366620363/Secret-London-tribunal-to-hear-appeal-in-Apple-vs-government-battle-over-encryption>. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁵⁴⁰ REINO UNIDO. Investigatory Powers Tribunal. Case Nº IPT/25/68/CH. IPT, 07 abr. 2025. Disponível em: <https://investigatorypowertribunal.org.uk/wp-content/uploads/2025/04/IPT-25-68-CH-Judgment.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁵⁴¹ PRIVACY INTERNATIONAL. PI Apple TCN Challenge. s.d. Disponível em: <https://privacyinternational.org/legal-action/pi-apple-tcn-challenge>. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁵⁴² PRIVACY INTERNATIONAL. Our challenge against UK’s secret TCN powers. PI, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://privacyinternational.org/long-read/5547/our-challenge-against-uks-secret-tcn-powers>. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁵⁴³ MILMO, Dan. What could Apple’s legal challenge mean for data protection? The Guardian, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2025/mar/14/what-could-apples-high-court-challenge-mean-for-data-protection>. Acesso em: 31 mai. 2025.

⁵⁴⁴ ABREU, Jacqueline de Souza (2017). Passado, presente e futuro da criptografia forte: desenvolvimento tecnológico e regulação. Revista Brasileira de Políticas Públicas 7, nº 3, 2017: 24-42. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4869/3658>. Acesso em: 31 mai. 2025. P. 40.

mensagens instantâneas Whatsapp no Brasil. Cada uma delas tem seus aspectos peculiares, mas as vinculações se sobressaem, de modo que a análise dos casos será feita em conjunto a seguir. Antes, no entanto, serão apresentados o contexto e a trajetória formal das ações, bem como os fundamentos dos votos proferidos pelos ministros relatores, Rosa Weber e Edson Fachin.

3.3.1. Contexto

Assim, faz-se oportuno explicar o que é o WhatsApp, como funciona sua criptografia, bem como apresentar em detalhes as ordens judiciais que determinaram o bloqueio do app no Brasil, entre 2015 e 2016. Antes, apresenta-se uma lista de outros bloqueios de aplicações de internet determinados por decisões judiciais no Brasil.

3.3.1.1. Outras ordens judiciais de bloqueio aplicações de Internet no Brasil

Uma das questões que se coloca, em especial na ADI 5527, é se o bloqueio de plataformas digitais tem amparo no ordenamento jurídico nacional, em especial como mecanismo coercitivo contra o descumprimento de determinações judiciais. Considerando que a matéria não conta com previsão normativa específica,⁵⁴⁵ há quem defenda⁵⁴⁶ e a quem, como eu,⁵⁴⁷ contraponha-se à ideia de que as sanções previstas no Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais possam ser aplicadas fora das situações em que as próprias empresas provedoras de aplicações estejam violando diretamente as proteções aos dados pessoais e às comunicações de seus usuários.⁵⁴⁸ Também há quem encontre fundamento no exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral,⁵⁴⁹ assim como há quem entenda se tratar de uma desproporcional extrapolação do poder geral de cautela.⁵⁵⁰ E há ainda quem aponte riscos para a privacidade,⁵⁵¹ para a economia,⁵⁵² e razões tecnológicas para concluir que os bloqueios não resolvem o problema e inflige danos colaterais,

⁵⁴⁵ Houve pelo menos um projeto de lei para proibir o bloqueio de apps como medida coercitiva, mas ele foi arquivado em 2018. Ver SENADO NOTÍCIAS. No Senado, projeto tenta impedir bloqueio de aplicativos de mensagem. 19 jul. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/19/no-senado-projeto-tenta-impedir-bloqueio-de-aplicativos-de-mensagem>. Acesso em: 17 abr. 2016. e CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2016. “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”, para instituir critérios de aplicação de sanções, bem como vedar, expressamente, a suspensão ou interrupção universais de aplicações de internet como medida coercitiva em investigação criminal ou processo judicial cível ou penal”. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-200-2016>. Acesso em: 17 abr. 2025.

⁵⁴⁶ GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. A Justiça deve proibir o Telegram no Brasil? SIM. Folha de S.Paulo, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2022/03/a-justica-deve-proibir-o-telegram-no-brasil-sim.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁴⁷ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva Santarém. A Justiça deve proibir o Telegram no Brasil? NÃO. Folha de S.Paulo, 04 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2022/03/a-justica-deve-proibir-o-telegram-no-brasil-nao.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁴⁸ LEMOS, Ronaldo. Bloquear a internet está virando normal. 09 mai. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2016/05/1769125-bloquear-a-internet-esta-virando-normal.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁴⁹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 161.

⁵⁵⁰ BOTTINO, Celina; ARCHEGAS, João Victor; PADRÃO, Vinicius. Polêmicas do bloqueio do Telegram: proporcionalidade, eficácia e fundamentação. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/bloqueio-telegram-proporcionalidade-eficacia-fundamentacao-polemicas>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁵¹ ESTRADA, Miguel Ignacio. Os riscos para a privacidade que implica os bloqueios de sites de Internet por meio de URL. LACNIC Blog. 27 jul. 2024. Disponível em: <https://blog.lacnic.net/pt-br/os-riscos-para-a-privacidade-que-implica-os-bloqueios-de-sites-de-internet-por-meio-de-url>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁵² ITS RIO – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Bloqueio de apps. S.D. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/projetos/bloqueios/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

além sempre poderem “*ser contornados por um usuário suficientemente motivado*”.⁵⁵³

Em particular sobre o Marco Civil da Internet, lembro que a redação aprovada do artigo 8º,⁵⁵⁴ ao se referir à privacidade e liberdade de expressão, pode ser interpretada como uma garantia legal vigente para o uso forte de criptografia, ainda que nos debates que antecederam sua proposição tenha sido abandonada a garantia explícita de “*livre opção por medidas de segurança direcionadas a salvaguardar a proteção de dados pessoais e o sigilo das comunicações*”.⁵⁵⁵

Apesar dessa divergência de concepção, na prática, os bloqueios determinados por decisão judicial são uma realidade no Brasil. Os casos do WhatsApp no Brasil não foram os primeiros, tampouco os últimos. O site Bloqueios.info mantém uma lista de alguns casos desse tipo ocorridos no país, exposta em detalhes a seguir e complementada com mais alguns casos.

Em janeiro de 2007,⁵⁵⁶ uma decisão da 4ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP levou ao bloqueio do Youtube no Brasil por quatro dias.⁵⁵⁷ O caso envolvia a divulgação, publicada por várias pessoas, de um vídeo com cenas de sexo numa praia da Espanha, entre a apresentadora e modelo Daniela Cicarelli e seu namorado, o banqueiro brasileiro Renato “Tato” Aufiero Malzoni Filho, gravadas e editadas pelo jornalista paparazzo Miguel Temprano e originalmente exibidas no programa *Sábado Dolce Vita*, do canal de TV espanhol Telecinco.⁵⁵⁸ O bloqueio se encerrou quando uma nova decisão judicial especificou que pretendia alcançar apenas as cópias do vídeo publicadas, e não toda a plataforma de vídeos.

Cinco anos depois, em agosto de 2012,⁵⁵⁹ Luiz Felipe Siegert Schuch, juiz da 13ª Zona Eleitoral de Florianópolis (SC), determinou o bloqueio do Facebook por descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo da página “Reage Praia Mole”. Estavam em curso as eleições

⁵⁵³ INTERNET SOCIETY. Perspectivas da Internet Society sobre o bloqueio de conteúdo da Internet: uma visão geral 24 mar. 2017. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/resources/doc/2017/internet-content-blocking/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁵⁴ “Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.” (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.)

⁵⁵⁵ A redação originalmente proposta para o artigo continha a seguinte previsão: “Parágrafo único. O exercício do direito à privacidade e à liberdade de expressão autoriza aos usuários da Internet a livre opção por medidas de segurança direcionadas a salvaguardar a proteção de dados pessoais e o sigilo das comunicações.” (BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Minuta de anteprojeto de lei para debate colaborativo. Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão. Segunda Fase. Plataforma Cultura Digital, 01 jan. 2010. Rep. 11 jan 2021. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20200111155211/http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁵⁵⁶ BLOQUEIOS.INFO. Caso Youtube – Descumprimento de ordem judicial de retirada de conteúdo. s.d. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/descumprimento-por-ordem-judicial/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁵⁷ MIGALHAS. Decisão da Justiça proíbe vídeo polêmico de Daniela Cicarelli. Migalhas Quentes, 29 jun. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/41315/decisao-da-justica-proibe-video-polemico-de-daniela-cicarelli>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁵⁸ O GLOBO ONLINE. Polêmico vídeo com Daniella Cicarelli na Espanha: sua privacidade foi invadida? Gazeta do Povo, 20 set. 2006. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/polemico-video-com-daniella-cicarelli-na-espanha-sua-privacidade-foi-invadida-a7cyoxdzpaz1eypkhom8ye53i/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁵⁹ BLOQUEIOS.INFO. Caso Facebook I – Descumprimento de ordem judicial de retirada de conteúdo. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/descumprimento-de-ordem-judicial-de-retirada-de-conteudo/>. Acesso em 15 abr. 2025.

municipais e o caso envolvia o vereador Dalmo Deusdedit Meneses. A rede social se dispôs a colaborar com a Justiça Eleitoral, e dois dias depois o próprio juiz revogou a decisão, e o bloqueio não chegou a ser realizado.

Em outubro de 2013, Régis Rodrigues Bonvicino, juiz da 1ª Vara Cível de São Paulo, deu 48 horas para bloquear o Facebook, se a empresa não cumprisse ordem anterior de excluir as publicações em que a apresentadora e modelo Luíze Altenhofen ofendia e acusava seu vizinho, o dentista Eudes Godim Júnior, de agredir gravemente o cachorro dela.⁵⁶⁰ A empresa resistia em realizar a remoção das imagens sem que fossem especificados os endereços URLs das publicações que deveriam ser removidas, mas também chegou a afirmar que a filial brasileira não tinha ingerência sobre os conteúdos da rede social, administrada pelas empresas sediadas nos EUA e na Irlanda. O juiz considerou que esse argumento afrontava a soberania brasileira. Houve a indicação dos links e a ordem de remoção foi cumprida.⁵⁶¹

Em dezembro de 2013,⁵⁶² uma decisão mirou o falso aplicativo Tubby, que supostamente iria ser lançado para permitir a avaliação do desempenho sexual de mulheres, sob o slogan “*Sua vez de descobrir se ela é boa de cama*”. Atendendo ao pedido de organizações da sociedade civil, o juiz Rinaldo Kennedy Silva, da 15ª Vara de Crimes contra a Mulher de Belo Horizonte (MG), em decisão sob sigilo de justiça, e com amparo na Lei Maria da Penha, determinou às empresas Facebook, Tubby, Google e da Apple que bloqueassem o acesso ao Tubby e sua instalação, sob pena de multa diária. Após a polêmica, foi revelado que o aplicativo era um protesto contra os riscos à privacidade⁵⁶³ gerados pelo aplicativo Lulu, lançado em fevereiro daquele mesmo ano, que permitia a mulheres avaliarem anonimamente homens em seu círculo de amizade no Facebook. Em meio à polêmica, em janeiro de 2014 a empresa Luluise retirou o app do mercado brasileiro, sem que tenha chegado a haver qualquer decisão judicial.⁵⁶⁴

Em outubro de 2014,⁵⁶⁵ foi a vez do aplicativo Secret (e do Cryptic, versão não oficial para Windows Phone),⁵⁶⁶ que permitia publicar segredos por comentários sem identificação imediata de autoria. O juiz Paulo Cesar de Carvalho, da 5ª Vara Cível de Vitória, atendeu ao pedido liminar do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e determinou que Apple, Google e Microsoft removessem o app de suas lojas de aplicativos e dos aparelhos celulares.⁵⁶⁷ Em setembro de 2014 a

⁵⁶⁰ BEZERRA, Elton. Facebook pode sair do ar se não remover post ofensivo. Consultor Jurídico, 03 out. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-03/facebook-sair-ar-nao-retirar-postagens-luize-altenhofen/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁶¹ CARAUTA, Nilton. ‘Não quis tirar o Facebook do ar’, diz modelo Luíze Altenhofen, após discussão com vizinho que quase derruba rede social. Extra, 03 out. 2013. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/nao-quis-tirar-facebook-do-ar-diz-modelo-luize-altenhofen-apos-discussao-com-vizinho-que-quase-derruba-rede-social-10247235.html>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁶² BLOQUEIOS.INFO. Caso Tubby – Potencial exposição a violência psicológica e danos à honra. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/potencial-exposicao-a-violencia-psicologica-e-a-danos-a-honra/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁶³ BORGES, Beatriz. O Tubby não conseguiu ‘se vingar’ da Lulu. El País, 06 dez. 2013. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/06/tecnologia/1386363162_738694.html. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁶⁴ LOPES, Renan. Com tantos processos judiciais, como o app Lulu conseguiu voltar ao Brasil?. GIZ Brasil, 07 ago. 2015. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/lulu-volta-ao-brasil/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁶⁵ BLOQUEIOS.INFO. Caso Secret – Violação da proibição constitucional ao anonimato. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-violacao-da-proibicao-constitucional-ao-anonimato/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁵⁶⁶ TECHTUDO. Com Cryptic, compartilhe seus segredos anonimamente no Windows Phone. [s.d.]. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/cryptic-app/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁶⁷ VELOSO, Thássius. Justiça brasileira proíbe Secret. Tecnoblog, 19 ago. 2014. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/secret-liminar-justica/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

decisão foi revertida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.⁵⁶⁸

Em abril de 2015,⁵⁶⁹ o juiz Roberto Luiz Corcioli Filho, da 12ª Vara Cível de São Paulo, atendeu a um pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Nas Empresas de Táxi No Estado de São Paulo-SP – Simtetaxi-SP e determinou que o aplicativo de transporte privado individual Uber fosse retirado das lojas de apps e removido dos aparelhos de celular. No início de maio foi reconhecida a prevenção da causa perante a 19ª Vara Cível e a decisão liminar foi revogada pela juíza Fernanda Gomes Camacho.⁵⁷⁰

Em julho de 2015,⁵⁷¹ o juiz federal Magnus Augusto Costa Delgado da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte atendeu a um pedido do Ministério Público Federal e determinou o bloqueio do site Tudo Sobre Todos, que comercializava o acesso a dados pessoais de brasileiros (CPF, endereço, data de nascimento, parentes, vizinhos, redes sociais, etc.).⁵⁷² A decisão foi motivada pela exposição da intimidade e da vida privada sem autorização da pessoa titular dos dados. Em 2018 uma nova determinação de bloqueio do site foi proferida pela juíza Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, da 3ª Vara Cível de Brasília.⁵⁷³ A ordem de bloqueio segue vigente.

O Facebook foi novamente alvo de uma ordem de bloqueio em outubro de 2016.⁵⁷⁴ O juiz Renato Luiz Carvalho Roberge, da 19ª Zona Eleitoral (Joinville), deferiu o pedido formulado pela Coligação “Juntos no rumo certo” (PMDB/PSC/PTB/PTdoB/PV/PROS/PCdoB/PTC). O motivo era o descumprimento pela rede social de uma ordem judicial para indisponibilizar uma página satírica contra o então candidato a prefeito de Joinville (SC), Udo Döhler. A página foi retirada e o bloqueio não chegou a ser implementado.⁵⁷⁵

Em março de 2018,⁵⁷⁶ o juiz David de Oliveira Gomes Filho, da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital (Campo Grande), deferiu medidas como restrição de bens e busca e apreensão, mas rejeitou o pedido do Ministério Público do Mato Grosso

⁵⁶⁸ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Suspensa liminar que determinou remoção de aplicativos. 12 set. 2014. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/suspensa-liminar-que-determinou-remocao-de-aplicativos/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁶⁹ BLOQUEIOS.INFO. Caso Uber – Oferta de serviço de transporte clandestino. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-oferta-de-servico-de-transporte-clandestino/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁷⁰ GUANDELIN, Leonardo. Justiça suspende liminar que proibia o uso do Uber em todo o Brasil. O Globo, 04 mai. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/justica-suspende-liminar-que-proibia-uso-do-uber-em-todo-brasil-16058408>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁷¹ BLOQUEIOS.INFO. Caso Tudo Sobre Todos – Violação a normas de proteção de dados pessoais. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-violacao-a-normas-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁷² CONSULTOR JURÍDICO. Juiz determina suspensão de site que vende dados pessoais de brasileiros. 30 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-30/juiz-manda-suspender-site-vende-dados-pessoais-brasileiros/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁷³ ROVER, Tadeu. Juíza bloqueia R\$ 2 milhões e ordena exclusão de site que vende dados pessoais. Consultor Jurídico, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/juiza-bloqueia-milhoes-ordena-exclusao-site-vende-dados/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁷⁴ BLOQUEIOS.INFO. Caso Facebook II – Descumprimento de ordem judicial de retirada de conteúdo. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-ordem-judicial-de-retirada-de-conteudo/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁷⁵ O GLOBO. Facebook retira perfil falso após decisão de bloqueio de juiz eleitoral de SC. 10 out. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/facebook-retira-perfil-falso-apos-decisao-de-bloqueio-de-juiz-eleitoral-de-sc-20265659>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁷⁶ BLOQUEIOS.INFO. Caso Mineworld – Violação a normas do Código de Defesa do Consumidor. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/violacao-a-normas-do-codigo-de-defesa-do-consumidor/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

do Sul para bloquear os sites e aplicativos da Minerworld, BitPago e BitOfertas. Segundo o MP, o grupo de empresas explorava uma pirâmide financeira, sob a fachada de mineração de criptomoedas.

No mesmo mês de março de 2018,⁵⁷⁷ o Facebook foi alvo de mais um bloqueio, novamente por descumprir uma decisão judicial, dessa vez relacionado a conteúdos ofensivos à vereadora assassinada Marielle Franco. O juiz Jorge Jansen Counago Nouvelle, da 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro, determinou que a rede social, em 24 horas, sob pena de bloqueio, removesse e impedisse novas publicações, além excluir perfis falsos e informar os IPs de quem havia feito as postagens. No mês seguinte, a decisão foi reformada pelo desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto, da 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que limitou a ordem apenas à remoção das publicações com endereço indicado,⁵⁷⁸ e o bloqueio não ocorreu.

No dia 17 de março de 2022,⁵⁷⁹ o ministro do STF Alexandre de Moraes determinou o bloqueio do Telegram no Brasil. A decisão, que previa multa de cem mil reais para quem burlasse a ordem, foi motivada pela empresa descumprir seis ordens judiciais e ignorar quatro tentativas de contato pelo STF no período de um ano.⁵⁸⁰ Uma das ordens judiciais havia determinado a remoção de uma mensagem do então Presidente da República Jair Bolsonaro sobre o vazamento de documentos da Polícia Federal a respeito de um ataque hacker à Justiça Eleitoral ocorrido em 2018. Antes que o bloqueio viesse a ser efetivado, a decisão monocrática foi revogada 3 dias depois, em razão de a empresa ter atendido às exigências do Ministro do STF.⁵⁸¹

Em 21 de abril de 2023,⁵⁸² sob pedido da Polícia Federal, foi a vez de o juiz Wellington Lopes da Silva, da 1ª Vara Federal de Linhares (ES), determinar o bloqueio do Telegram, sob o fundamento de que, apesar de apresentar outros dados sobre grupos neonazistas, não havia informado números de telefone solicitados no âmbito das investigações sobre os ataques às escolas na cidade de Aracruz, no Espírito Santo.⁵⁸³ A decisão foi suspensa em 29 de abril pelo juiz federal Flávio Lucas, da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por falta de

⁵⁷⁷ BLOQUEIOS.INFO. Caso Facebook III – Descumprimento de ordem judicial de remoção e filtragem de conteúdo. [s.d.]. Disponível em <https://bloqueios.info/pt/casos/descumprimento-de-ordem-judicial-de-remocao-e-filtragem-de-conteudo/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁷⁸ CONSULTOR JURÍDICO. Facebook só precisa excluir posts ofensivos a Marielle informados pela família. 20 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-20/facebook-excluir-ofensas-marielle-informadas-familia/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁷⁹ BLOQUEIOS.INFO. Caso Telegram I – Descumprimento de decisão judicial de remoção de conteúdo, entrega de dados e prestação de informações. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-determinacoes-sobre-remocao-de-conteudo-entrega-de-dados-e-prestacao-de-informacoes/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁸⁰ BOGHOSSIAN, Bruno. Bloqueio e reação do Telegram concentram poderes nas mãos do STF. Folha de S. Paulo, 19 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/columnas/bruno-boghossian/2022/03/bloqueio-e-reacao-do-telegram-concentram-poderes-nas-maos-do-stf.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁸¹ SUZUKI, Shin. Telegram: as mudanças que levaram STF a liberar aplicativo no Brasil. BBC Brasil, 22 Mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60841371>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁵⁸² BLOQUEIOS.INFO. Caso Telegram II – Descumprimento de decisão judicial de remoção de conteúdo, entrega de dados e prestação de informações. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-determinacoes-sobre-remocao-de-conteudo-entrega-de-dados-e-prestacao-de-informacoes-2/>. Acesso em 14 abr. 2025.

⁵⁸³ TAJRA, Alex. Juiz federal do Espírito Santo determina suspensão do Telegram em todo o Brasil. Consultor Jurídico, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-26/juiz-es-determina-suspensao-telegram-todo-brasil/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

razoabilidade.⁵⁸⁴

Em 30 de agosto de 2024, no exame da Petição 12404, o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes ordenou a “suspensão imediata, completa e integral” do funcionamento da rede social X, em razão da recusa da empresa em nomear o representante legal no Brasil e do descumprimento reiterado de ordens judiciais.⁵⁸⁵ Originalmente, a decisão incluía uma vedação geral ao uso de VPNs, mas no mesmo dia o Ministro recuou nesse ponto.⁵⁸⁶ Em 02 de setembro de 2024, a decisão foi confirmada, por unanimidade, pela Primeira Turma do STF, composta por Cármen Lúcia, Cristiano Zanin, Flávio Dino e Luiz Fux.⁵⁸⁷

No dia 15 de agosto de 2024, ao examinar um pedido liminar de urgência formulado pela ADEJA – Associação em Defesa da Integridade e dos Direitos e Deveres nos Jogos e Apostas, o juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão, da 35ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, ordenou o bloqueio de 15 plataformas de apostas online, em razão de possíveis prejuízos à economia brasileira e da falta de licença para funcionamento.⁵⁸⁸

Esse conjunto de casos envolvendo o bloqueio de sites e aplicativos no Brasil evidenciam uma tensão recorrente entre o Poder Judiciário e grandes plataformas digitais em torno do cumprimento de ordens judiciais. Muitas vezes os bloqueios têm caráter coercitivo, para garantir a autoridade da decisão diante da resistência das empresas, cujas alegações tendem a apontar falta de autonomia técnica das sedes nacionais. Vale destacar que em diversos casos, os juízes recuaram após o cumprimento parcial da decisão, ressaltando o uso estratégico da ameaça de bloqueio como instrumento de pressão, sem a efetivação da sanção. Ao mesmo tempo, esse expediente teve sua proporcionalidade questionada, por afetar indiscriminadamente a liberdade de expressão e o acesso à informação de milhões de pessoas alheias às condutas de algumas pessoas ou das plataformas.

Em paralelo a esses pontos de convergência, são marcantes as diferenças de fundamentos jurídicos e contextos sociais. Bloqueios como o do YouTube em 2007, do Tubby em 2013 e do Secret em 2014 tiveram motivações ligadas à proteção de direitos individuais, como intimidade, honra e dignidade de pessoas específicas, ou à proteção de grupos vulneráveis, em especial mulheres. Há casos envolvendo temas sensíveis à ordem pública, como desinformação, incitação à violência, ofensa à privacidade e até interferência no processo eleitoral. Os casos do Tudo Sobre Todos e da Mineworld tiveram natureza difusa, seja na proteção de dados pessoais seja na proteção de direitos do consumidor. E o caso da Uber em 2015 tem caráter concorrencial e envolve uma disputa econômica na regulação de mercado.

⁵⁸⁴ PODER 360. Telegram volta ao ar depois de ser suspenso pela Justiça. 29 abr. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/telegram-volta-ao-ar-depois-de-ser-suspenso-pela-justica/>. Acesso em 14 abr. 2025.

⁵⁸⁵ ALCÂNTARA, Manoela. Moraes manda bloquear o X no Brasil após Musk ignorar ordens. Metrôpoles, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/moraes-manda-tirar-o-x-do-ar-no-brasil>. Acesso em: 14 abr. 2025.

⁵⁸⁶ MARTINS, Luísa. Moraes recua em decisão sobre uso de VPN. CNN Brasil, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/moraes-recua-em-decisao-sobre-uso-de-vpn/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁵⁸⁷ HIGÍDIO, José. ANGELO, Tiago. Por unanimidade, 1ª Turma do Supremo confirma bloqueio do X no Brasil. Consultor Jurídico. 02 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-02/1a-turma-do-supremo-confirma-bloqueio-do-x-no-brasil/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁵⁸⁸ MIGALHAS. Justiça de SP bloqueia 15 sites ligados a jogos de azar como Tigrinho. 08 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414824/justica-de-sp-bloqueia-15-sites-ligados-a-jogos-de-azar-como-tigrinho>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Também como fator distintivo, mas no aspecto extra jurídico, cabe notar que certos casos, como do YouTube, Telegram e X, tiveram alto impacto midiático e político. Em especial, em casos mais recentes se evidenciam disputas de poder entre o Judiciário e as grandes plataformas em torno da recusa a se submeterem às normas legais locais, ainda que menos sob o argumento da falta de jurisdição, e mais sob alegações de falta de autonomia técnica das sedes brasileiras.

Esse mosaico permite identificar a persistência de tensões em torno do tema. Os bloqueios judiciais não são mais desconhecidos, e até contam com certa padronização em procedimentos como o envio de notificação à ANATEL para viabilizar a efetivação junto a provedores de conexão. Mesmo assim, eles seguem surpreendendo e permanecem sendo uma medida controversa, cuja viabilidade jurídica ainda carece de um amparo legal específico.

3.3.1.2. O que é o WhatsApp e como funciona sua criptografia

No Brasil, onde o envio de SMS era muito caro, o WhatsApp teve rápida ascensão e hoje predomina nos telefones celulares, além de ser acessível por meio do computador. Ao final de 2024 tinha 147,21 milhões de usuários, cerca de 99% no mercado nacional, segundo dados da Statista.⁵⁸⁹

Por ocasião da primeira ordem judicial de bloqueio, em janeiro de 2015, o WhatsApp tinha mais de 700 milhões de usuários no mundo⁵⁹⁰ e os números mais recentes contavam 45 milhões de brasileiros,⁵⁹¹ correspondendo a mais de 50% dos usuários de internet móvel,⁵⁹² tendo sido em 2014 o primeiro app mais baixado⁵⁹³ e o quarto maior consumidor de tráfego de dados online na rede móvel.⁵⁹⁴

O WhatsApp foi criado em 2009 pelo estadunidense Brian Acton e o ucraniano Jan Koum, que haviam se conhecido enquanto trabalhavam para a empresa Yahoo!. O nome faz um trocadilho entre a expressão informal “*what’s up?*” (“como vai?”, em inglês) e a palavra app (contração de *application*, “aplicação” em inglês) e denota intenção original de criar um sistema simples para comunicar a situação do usuários à sua lista de contatos: disponível, ocupado, em ligação.⁵⁹⁵ A ideia evoluiu quando o sistema de notificações passou a ser utilizado pelas pessoas para conversar, tornando-se então um mensageiro instantâneo, tendo a simplicidade como distinção frente aos concorrentes da época BBM, G-Talk, Skype, Facebook Messenger, MSN e Orkut, operando sem

⁵⁸⁹ BIANCHI, THIAGO. WhatsApp no Brasil - estatísticas e fatos. Statista, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/7731/whatsapp-in-brazil/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁹⁰ DEAN, Brian. Estatísticas do WhatsApp em 2022: quantas pessoas usam o aplicativo? Semrush Blog, 30 nov. 2022. <https://pt.semrush.com/blog/estatisticas-whatsapp/>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁹¹ TAGIAROLI, Guilherme. Viber usa estratégia de “comunidades à la Orkut” para desbancar WhatsApp. Tilt UOL, 23 jan. 2015. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2015/01/23/viber-usa-estrategia-de-comunidades-a-la-orkut-para-desbancar-whatsapp.htm>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁹² MELLO, Daniel. Pesquisa revela que 81,5 milhões de brasileiros acessam a internet pelo celular. Agência Brasil, 15 set. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2015-09/815-milhoes-de-brasileiros-acessam-internet-pelo-celular-aponta>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁹³ TECHTUDO. Top 15 downloads mais acessados de 2014; baixe no seu PC e no celular. TechTudo, 23 dez. 2014. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2014/12/top-15-downloads-mais-acessados-de-2014-baixe-no-seu-pc-e-no-celular.ghtml>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁹⁴ GOMES, Helton Simões. WhatsApp é o 4º maior aplicativo da internet móvel do Brasil. G1, 27 fev. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/02/whatsapp-e-o-4-maior-aplicativo-da-internet-movel-do-brasil.html>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁹⁵ NUVENS, Eduardo. WhatsApp: história, dicas e tudo que você precisa saber sobre o app. Olhar Digital, 20 dez. 2018, atu. 03 mar. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/12/20/noticias/whatsapp-historia-dicas-e-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-app/>. Acesso em 15 abr. 2025.

publicidade, sem joguinhos e sem truques,⁵⁹⁶ apenas vinculado a um número de telefone.

Ele foi lançado em junho de 2009⁵⁹⁷ só para o sistema iOS dos aparelhos iPhone, chegando aos telefones com Android um ano mais tarde, depois até de já ter uma versão para o hoje extinto BlackBerry. Em 2011 ganhou o recurso de conversas em grupo e em 2013 mensagens de áudio.⁵⁹⁸

Cinco anos após seu lançamento, a compra do WhatsApp pelo Facebook foi anunciada por Mark Zuckerberg em 19 de fevereiro de 2014, e a negociação foi finalizada em outubro do mesmo ano, pelo valor de US\$ 21,8 bilhões, incluindo US\$ 3 bilhões para os fundadores e funcionários do WhatsApp. A aquisição mais cara realizada pelo Facebook, acima do US\$ 1 bilhão pago pelo Instagram em 2012, tinha explicação na possibilidade de conquistar novos mercados emergentes onde o app é popular, de minerar dados de usuários no uso de telefones celulares,⁵⁹⁹ e de aprimorar o serviço de conversa *Messenger*, do Facebook.⁶⁰⁰

Em 18 de novembro de 2014, na esteira das denúncias de Edward Snowden sobre as práticas de vigilância realizadas pelo governos dos Estados Unidos, a pequena startup Open Whisper System anunciou⁶⁰¹ a parceria com o WhatsApp para a incorporação do Protocolo Signal (anteriormente denominado TextSecure) nos servidores, por meio da qual passou a ser provida a criptografia de ponta-a-ponta como um padrão para todos os usuários. A tecnologia abarcava conversas bilaterais e em grupo, anexos, mensagens de voz e chamadas de voz. A implementação se concluiu em 05 abril de 2016, quando o app contava com um bilhão de usuários.⁶⁰²

A criptografia utilizada no WhatsApp usa uma combinação de algoritmos criptográficos avançados⁶⁰³ para assegurar a confidencialidade (só quem envia e quem recebe a comunicação pode acessar seu conteúdo), além dos atributos de integridade, autenticação e não repúdio. Assim, nem a empresa WhatsApp nem qualquer outra entidade que atua nas camadas intermediárias do fluxo de transmissão dos dados digitais pode acessar as mensagens de texto, áudio ou imagem.

O algoritmo *Double Ratchet* (ou “catraca dupla”, em português) pode ser apontado como o

⁵⁹⁶ BASTOS, Victor. Compra do WhatsApp pelo Facebook completa 10 anos; relembre trajetória. TechTudo, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2024/02/compra-do-whatsapp-pelo-facebook-completa-10-anos-relembre-trajetoria-edapps.ghtml>. Acesso em 15 abr. 2025.

⁵⁹⁷ NUENS, Eduardo. WhatsApp: história, dicas e tudo que você precisa saber sobre o app. Olhar Digital, 20 dez. 2018, atu. 03 mar. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/12/20/noticias/whatsapp-historia-dicas-e-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-app/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁹⁸ BASTOS, Victor. Compra do WhatsApp pelo Facebook completa 10 anos; relembre trajetória. TechTudo, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2024/02/compra-do-whatsapp-pelo-facebook-completa-10-anos-relembre-trajetoria-edapps.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵⁹⁹ GUILHERME, Paulo. Por que o Facebook comprou o WhatsApp e o Instagram? Este gráfico explica. TecMundo, 05 ago. 2014. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/facebook/60080-facebook-comprou-o-whatsapp-o-instagram-grafico-explica.htm?ab=true&>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁶⁰⁰ KATO, Rafael. Facebook anuncia compra do WhatsApp por 16 bilhões de dólares. Exame, 19 fev. 2014. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/facebook-anuncia-compra-do-whatsapp-por-16-bilhoes-de-dolares/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁶⁰¹ MARLINSPIKE, Moxie (MOXIE0). Open Whisper Systems partners with WhatsApp to provide end-to-end encryption. Signal, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://signal.org/blog/whatsapp/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁶⁰² MARLINSPIKE, Moxie (MOXIE0). WhatsApp's Signal Protocol integration is now complete. Signal, 05 abr. 2016. Disponível em: <https://signal.org/blog/whatsapp-complete/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁶⁰³ WONG, Janelle. Demystifying the Signal protocol used for End-to-End Encryption (E2EE). Disponível em: <https://medium.com/@janelle.wg/demystifying-the-signal-protocol-for-end-to-end-encryption-c93250e6043e>. Acesso em: 16 abr. 2025.

coração do protocolo Signal.⁶⁰⁴ Ele combina a criptografia de chave simétrica e a criptografia de chave pública (por isso “dupla”) para criar chaves de sessão que são renovadas a cada mensagem enviada ou recebida. Isso garante o chamado *forward secrecy* (“sigilo futuro”): se uma chave de sessão for comprometida, mensagens passadas e futuras ainda permanecem seguras. Além disso, o protocolo adota a *self-healing* (“*auto cura*”), que permite restabelecer a segurança da comunicação mesmo após uma possível falha. Cada conversa tem sua própria chave de sessão, e os pares de chaves públicas e privadas usados para estabelecer essas sessões são trocados previamente ou dinamicamente durante a comunicação.

Outro aspecto relevante do protocolo Signal é o mecanismo de verificação de identidade, que permite aos usuários confirmar a autenticidade da outra parte com quem estão se comunicando, pela comparação dos códigos de segurança. Isso evita ataques do tipo *man-in-the-middle* (“homem no meio”), em que, durante a transmissão, os dados são interceptados, com possível alteração, e reenviados sem que os participantes notem a interferência. O WhatsApp implementa esse recurso com códigos QR e notificações sempre que a chave de segurança de um contato muda.

Descrito o contexto das outras ordens judiciais de bloqueio de serviços online proferidas no Brasil, e expostos o histórico e o funcionamento da criptografia do WhatsApp, passo a descrever em detalhes as quatro ordens judiciais que determinaram o bloqueio do aplicativo de mensagens no país, entre os anos de 2015 e 2016, em que ensejaram a proposição da ADI 5527 e da ADPF 403. Antes, para servir como guia à leitura, apresento desde já uma tabela que esquematiza a ordem dos fatos, desde a primeira ordem judicial até a mais recente movimentação processual no STF:

⁶⁰⁴ PERRIN, Trevor; MARLINSPIKE, Moxie. The Double Ratchet Algorithm. Revision 1. Signal, 20 nov. 2016. Disponível em: <https://signal.org/docs/specifications/doubleratchet/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

Tabela 2 – Linha do Tempo dos Bloqueios do WhatsApp no Brasil

Jurisdição	Data	Acontecimento
Comarca de Teresina	11 fev 2015	Primeira ordem judicial determina bloqueio do WhatsApp (não efetivado)
Comarca de Teresina	26 fev 2015	Decisão liminar do TJPI em MS da GVT suspende ordem de bloqueio
Comarca de Teresina	03 mar 2015	Decisão liminar do TJPI em MS da Telefônica suspende ordem de bloqueio
Comarca de Teresina	13 mar 2015	CGI.br apoia decisão liminar de 26 fev 2015
Comarca de S. Bernardo do Campo	16 dez 2015	Segunda ordem judicial determina bloqueio do WhatsApp
Comarca de S. Bernardo do Campo	17 dez 2015	Efetivado primeiro bloqueio do WhatsApp no Brasil durante 12 horas
Comarca de S. Bernardo do Campo	17 dez 2015	Decisão liminar do TJSP em MS da WhatsApp suspende ordem de bloqueio
Comarca de S. Bernardo do Campo	17 dez 2015	CGI se manifesta contra ordem de bloqueio
Comarca de S. Bernardo do Campo	06 abr 2016	Acórdão do TJSP confirma decisão liminar que suspendeu o bloqueio
Comarca de Lagarto	01 mar 2016	Ordem judicial de prisão do VP-América Latina do Facebook
Comarca de Lagarto	02 mar 2016	Decisão liminar do TJSE em HC revoga ordem de prisão
Comarca de Lagarto	24 abr 2016	Terceira ordem judicial determina bloqueio do WhatsApp (não efetivado)
Comarca de Lagarto	03 mai 2016	Decisão liminar do TJSE em MS do WhatsApp mantém ordem judicial de bloqueio
Comarca de Lagarto	03 mai 2016	Decisão de reconsideração do TJSE em MS do WhatsApp suspende ordem judicial de bloqueio
Supremo Tribunal Federal	03 mai 2016	ADPF 403 ajuizada pelo PPS
Supremo Tribunal Federal	13 mai 2016	ADI 5527 ajuizada pelo PR
Comarca de Teresina	09 jun 2016	Doze acórdãos do TJPI confirmam decisões liminares que suspenderam o bloqueio
Comarca de Teresina	10 jun 2016	Doze acórdãos do TJPI publicados no DJ
Comarca de Duque de Caxias	19 jul 2016	Quarta ordem judicial determina bloqueio do WhatsApp
Comarca de Duque de Caxias	19 jul 2016	Efetivado segundo bloqueio do WhatsApp no Brasil
Comarca de Duque de Caxias	19 jul 2016	Medida cautelar do STF na ADPF 403 suspende ordem de bloqueio

Comarca de Duque de Caxias	19 jul 2016	Decisão liminar do TJRJ em MS do WhatsApp suspende ordem de bloqueio
Comarca de Lagarto	31 ago 2016	Acórdão TJSE confirma decisão liminar de suspensão do bloqueio
Supremo Tribunal Federal	27 out 2016	Convocada audiência pública na ADPF 403
Supremo Tribunal Federal	25 nov 2016	Convocada audiência pública conjunta na ADPF 403 e na ADI 5527
Supremo Tribunal Federal	02 e 05 jun 2017	Realizada audiência pública conjunta na ADPF 403 e na ADI 5527
Supremo Tribunal Federal	20 e 21 mai 2020	Realizadas sessões de julgamento da ADI 5527, apresentado voto da Relatora
Supremo Tribunal Federal	27 e 28 mai 2020	Realizada sessões de julgamento da ADPF 403, apresentado voto do Relator
Supremo Tribunal Federal	28 mai 2020	Suspensa sessão de julgamento da ADPF 403 e da ADI 5527, por pedido de vista
Supremo Tribunal Federal	06 mar 2023	Devolvidos os autos da ADPF 403 e da ADI 5527
Supremo Tribunal Federal	09 abr 2024	Realizada sessão virtual de julgamento da medida cautelar do STF na ADPF 403, apresentado voto do Relator, houve destaque para sessão presencial
Supremo Tribunal Federal	11 dez 2024	Suspensa sessão de julgamento da medida cautelar do STF na ADPF 403, por pedido de vista

3.3.1.3. Ordem judicial da Comarca de Teresina/PI

Em 11 de fevereiro de 2015, nas ações penais públicas nº 0013872-87.2014.8.18.0140 e nº 007620-68.2014.8.18.0140, o juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI, decidiu, sob sigilo de justiça, atender ao pedido formulado pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Piauí e determinou o primeiro bloqueio do WhatsApp no Brasil.⁶⁰⁵ Ele se amparou na previsão do parágrafo único do art. 12 do Marco Civil da Internet, de que empresas estrangeiras respondem solidariamente com filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País, e na premissa de que as interceptações telefônicas já não são mais tão eficientes quanto já foram no passado.⁶⁰⁶ Assim, até que houvesse a colaboração com as investigações da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, chefiada pela delegada Ana Kátia Esteves, de um caso de abuso sexual infantil, determinou que as provedoras do serviço de conexão à internet realizassem, em caráter de urgência, a suspensão temporária do tráfego de dados por meio dos endereços de

⁶⁰⁵ BLOQUEIOS.INFO. Caso Whatsapp I: Descumprimento de ordem judicial de entrega de dados – 25/02/2015. Bloqueios.Info, [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/exemplo-de-post-em-casos/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁶⁰⁶ LOPES, Renan. Entenda o caso do possível bloqueio do WhatsApp no Brasil. Giz Brasil, 26 fev. 2015. <https://gizmodo.uol.com.br/entenda-o-caso-do-possivel-bloqueio-do-whatsapp-no-brasil/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

domínio do WhatsApp, conforme ofício recebido pelas empresas de telefonia.⁶⁰⁷

Diante da tramitação sob segredo de justiça, a decisão ficou conhecida em 25 de fevereiro de 2015, quando – por meio de nota divulgada à imprensa,⁶⁰⁸ assinada pelos Delegados da Polícia Civil Alessandro Barreto Gonçalves, Éverton Ferreira de Almeida Férrer e Daniel Pires Ferreira –, o Núcleo explicou se tratarem de processos judiciais iniciados em 2013, em que o WhatsApp não vinha acatando ordens judiciais solicitando a prestação de informações.

Por sua vez, em nota divulgada à imprensa no dia seguinte,⁶⁰⁹ o Juiz explicou que a decisão de suspensão fora motivada por *“reiterados descumprimentos de ordens judiciais (...) em diversos procedimentos que apuram crimes da mais elevada gravidade”*. Afirmou que ao desrespeitar decisões judiciais por liberalidade, mantendo-se inerte às solicitações do Poder Judiciário sob a alegação de não ter escritório no Brasil, a empresa adota postura arrogante e promove uma “terra de ninguém” atentatória à soberania do Estado brasileiro. Na ocasião, o delegado Daniel Pires afirmou que *“Todos os delegados brasileiros estão tendo dificuldades para fazer a apuração de crimes porque muitos acontecem através do aplicativo”*.

Apesar de forte repercussão social, com milhões de brasileiros se cadastrando no aplicativo concorrente Telegram por receio de o WhatsApp ser bloqueado,⁶¹⁰ a medida não chegou a ser de fato implementada. E a ordem judicial de bloqueio foi suspensa liminarmente por pelo menos doze decisões,⁶¹¹ proferidas em sede de mandado de segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí. Duas delas podem ser destacadas, dos desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar e José

⁶⁰⁷ PATURY, Felipe. Juiz do Piauí manda tirar Whatsapp do ar no país inteiro. Época, 25 fev. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/felipe-patuty/noticia/2015/02/juiz-do-piaui-manda-btirar-whatsapp-do-ar-no-pais-inteiro.html>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁶⁰⁸ G1 PI. Decisão de juiz do Piauí manda tirar WhatsApp do ar em todo o Brasil. G1. Piauí TV Clube. 25 fev. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/02/decisao-de-juiz-do-piaui-manda-tirar-whatsapp-do-ar-em-todo-o-brasil.html>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁶⁰⁹ ARAÚJO, Gilcilene; ROMERO, Maria. Juiz do Piauí diz que WhatsApp foi 'arrogante' diante da Justiça do Brasil. G1. Piauí TV Clube. 26 fev. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/02/juiz-do-piaui-diz-que-whatsapp-foi-arrogante-diante-da-justica-do-brasil.html>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁶¹⁰ LOPES, Renan. 2 milhões de brasileiros se cadastraram no Telegram nas últimas 20 horas. Giz Brasil, 26 fev. 2015. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/2-milhoes-de-brasileiros-se-cadastraram-no-telegram-nas-ultimas-20-horas/>. Acesso em 17 abr. 2025.

⁶¹¹ Os números dos doze MS cujos acórdãos foram divulgados no DJEPI de 10 de junho de 2016 são:

1. 2015.0001.001592-4 (número único 0001592-82.2015.8.18.0000), Global Village Telecom;
2. 2015.0001.001591-2 (número único 0001591-97.2015.8.18.0000), Global Village Telecom;
3. 2015.0001.001773-8 (número único 0001773-83.2015.8.18.0000), BT Latam;
4. 2015.0001.001593-6 (número único 0001593-67.2015.8.18.0000), Claro;
5. 2015.0001.001692-8 (número único 0001692-37.2015.8.18.0000), Algar;
6. 2015.0001.001696-5 (número único 0001696-74.2015.8.18.0000), Mundivox;
7. 2015.0001.001671-0 (número único 0001671-61.2015.8.18.0000), Tim;
8. 2015.0001.001604-7 (número único 0001604-96.2015.8.18.0000), Telefônica;
9. 2015.0001.001594-8 (número único 0001594-52.2015.8.18.0000), Claro;
10. 2015.0001.001842-1 (número único 0001842-18.2015.8.18.0000), Intelig;
11. 2015.0001.001672-2 (número único 0001672-46.2015.8.18.0000), Tim; e
12. 2015.0001.001914-0 (número único 0001914-05.2015.8.18.0000), Intelig.

Ver PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. 6.44 Mandado de Segurança Cível nº 2015.0001.001604-7. Tribunal Pleno. Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XXXVIII, Nº 7995, Dispon. 9 jun. 2016, Pub. 10 jun. 2016. P. 29-32. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj160609_7995.pdf#page=29. Acesso em 17 abr. 2025.

Números únicos pesquisados por meio da ferramenta "Consulta Pública" do site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Ver PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Consulta Pública. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/consulta>. Acesso em 17 abr. 2025.

Ribamar Oliveira, do Tribunal de Justiça do Piauí.⁶¹²

No MS nº 2015.0001.001604-7 (0001604-96.2015.8.18.0000),⁶¹³ impetrado pela empresa Telefônica Brasil S.A., o desembargador José Ribamar Oliveira, em decisão liminar de 03 de março de 2015, reputou faltar proporcionalidade e razoabilidade à sanção, uma vez que atingia um número inestimável de usuários; e que a obrigação de fazer (atinente ao repasse de informações referentes às conversas dos investigados por meio do WhatsApp) poderia ser imposta pelo Poder Judiciário diretamente à empresa Facebook Serviços do Brasil Ltda., sem violar direitos de terceiros, incluindo a empresa de telefonia.

Antes, no dia 26 de fevereiro de 2015, o Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, do Tribunal de Justiça do Piauí, julgou o Mandado de Segurança nº 2015.0001.001592-4 (0001592-82.2015.8.18.0000), impetrado pela Global Village Telecom S.A. (conhecida como GVT), pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – Embratel, e o Mandado de Segurança nº 2015.0001.001593-6, da Claro S.A, ambos apreciados em conjunto nos autos do processo nº 0013872-87.2014.8.18.0140.⁶¹⁴ Ao destacar que as medidas para assegurar a investigação criminal deveriam se restringir ao número provavelmente “limitadíssimo de suspeitos”, traçou analogia com eventual bloqueio de serviços comunicação telefônica, por não quebrar o sigilo telefônico, e da entrega de cartas e encomendas, diante da suspeita de tráfico de drogas pelo correio. Ressaltou que a polícia dispõe de outros meios de investigação, além da coleta de dados telemáticos, e que a suspensão do serviço não ajudaria a elucidar eventuais crimes cometidos por meio do WhatsApp, pois os criminosos poderiam recorrer a outros aplicativos equivalentes.

Ainda, citando inclusive trechos da decisão proferida por José Ribamar Oliveira no MS nº 2015.0001.001604-7, o magistrado Raimundo Nonato da Costa Alencar também entendeu que a suspensão do WhatsApp era desproporcional. Destacou que a decisão não desobrigava o WhatsApp de repassar as informações pedidas pela Justiça, mas ressaltou que, a despeito do teor da ordem judicial descumprida (desconhecida em razão do segredo de justiça),

em hipótese alguma se justifica a interrupção de acesso a todo um serviço, cuja área de abrangência, sabe-se, transpõe as barreiras nacionais de qualquer nação e afeta, direta e surpreendentemente, a comunicação entre um sem número de pessoas, envolvendo não somente os usuários nacionais, mas também aqueles que, fora de nossas fronteiras, tentem contatar parentes, amigos e afins residentes no Brasil.

Em apoio à decisão de Raimundo Nonato da Costa Alencar, o Comitê Gestor da Internet no Brasil, por meio de nota,⁶¹⁵ afirmou que o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis

⁶¹² RIBEIRO, Éfrem; MATSUURA, Sérgio. Desembargador anula decisão de juiz do Piauí que suspendia WhatsApp no país. O Globo, 26 fev. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/desembargador-anula-decisao-de-juiz-do-piaui-que-suspendia-whatsapp-no-pais-15448367>. Acesso em 17 abr. 2025.

⁶¹³ PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Mandado de Segurança Cível nº 2015.0001.001604-7. Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. Movimentações. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta_processo.php?num_processo_consulta=201500010016047. Acesso em 17 abr. 2025.

⁶¹⁴ MIGALHAS. TJ/PI cassa decisão que suspendia WhatsApp em todo país. Migalhas Quentes, 27 fev. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/216300/tj-pi-cassa-decisao-que-suspendia-whatsapp-em-todo-pais>. Acesso em 17 abr. 2025.

⁶¹⁵ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Nota de Esclarecimento em razão de decisão da justiça do Piauí que envolvia suspensão do Whatsapp em todo o território nacional. 13 mar. 2015. Disponível em: <https://cgi.br/esclarecimento/notas-de-esclarecimento/>. Acesso em 17 abr. 2025.

finais e não os meios de acesso e transporte, os quais não são destinatários das sanções previstas no art. 12 do Marco Civil da Internet.

Todas as decisões liminares foram posteriormente confirmadas pelo Plenário do TJPI, na sessão de 09/06/2016, em acórdãos unânimes, publicados dia 10, sempre com a mesma ementa.⁶¹⁶

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DE MAGISTRADO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO APLICATIVO "WHATSAPP" EM PROL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - MEDIDA QUE NÃO GARANTE O CUMPRIMENTO DE COMANDO DECISÓRIO OU A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS DE INVESTIGAÇÃO - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO QUE PREJUDICA MILHÕES DE USUÁRIOS - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

- 1. A interrupção de acesso ao serviço do aplicativo "whatsapp" em prol de investigação criminal é completamente destituída de razoabilidade porque afeta, direta e surpreendentemente, a comunicação entre um sem número de pessoas, envolvendo não somente os usuários nacionais, mas, também, aqueles que, fora de suas fronteiras, tentem contatar parentes, amigos e afins aqui residentes.*
- 2. Os organismos policiais dispõem de diversos outros meios de investigação, não se mostrando plausível que toda uma investigação passe a depender de informações de natureza telemática.*
- 3. A suspensão de um serviço de comunicação não garante o cumprimento das determinações judiciais, nem que os fatos objeto de investigação criminal serão elucidados ou evitados, pois, sabe-se, há uma infinidade de softwares dessa natureza à disposição de quem quer que seja.*
- 4. Segurança concedida, à unanimidade.*

Os acórdãos do TJPI transitaram em julgado em 25 de agosto de 2016.

3.3.1.4. Ordem judicial da Comarca de São Bernardo do Campo (SP)

Dez meses após a decisão de Teresina, em 16 de dezembro de 2015,⁶¹⁷ no Procedimento de Interceptação Telefônica nº 0017520-08.2015.8.26.0564, Sandra Regina Nostre Marques, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, determinou, em decisão sob segredo de justiça, a suspensão do WhatsApp em todo o território nacional durante 48 horas. A suspensão foi efetivada em todo o país por cerca de 12 horas, do início da madrugada até a tarde do dia 17.⁶¹⁸

Um homem era investigado por latrocínio, tráfico de drogas e associação à organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.⁶¹⁹ Ele havia sido preso em 2013, sob a acusação de

⁶¹⁶ PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Mandado de Segurança Cível nº 2015.0001.001604-7. Tribunal Pleno. Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XXXVIII, Nº 7995, 10 jun. 2016. P. 31. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj160609_7995.pdf#page=31. Acesso em 17 abr. 2025.

⁶¹⁷ BLOQUEIOS.INFO. Caso WhatsApp II: descumprimento de ordem judicial de entrega de dados – 16/12/2015 | Bloqueado. Bloqueios.Info, [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-ordem-judicial-de-entrega-de-dados/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶¹⁸ LEMOS, Ronaldo. WhatsApp e fragilidade da rede. Folha de S.Paulo, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2015/12/1721050-whatsapp-e-fragilidade-da-rede.shtml>. Acesso em 17 abr. 2025.

⁶¹⁹ MENDONÇA, José Vicente Santos de; RECONDO, Felipe. Quixotismo judiciário: o caso WhatsApp. Jota, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/quixotismo-judiciario-o-caso-whatsapp>. Acesso em 17

trazer cocaína da Colômbia e maconha do Paraguai,⁶²⁰ mas foi solto pelo STF em novembro de 2015, por excesso de prazo na prisão preventiva cautelar que durou mais de dois anos.⁶²¹

No curso da investigação, em 23 de julho de 2015 havia sido determinado que a Facebook Brasil realizasse a interceptação da comunicação telemática de mensagens trocadas por três números de telefone, sendo um brasileiro e dois paraguaios. Diante da resposta de que não seria possível o cumprimento, por se tratar de uma empresa distinta, em 07 de agosto houve nova notificação, com aplicação de multa em dinheiro. Em seguida, mantido o descumprimento, a juíza atendeu ao pedido de bloqueio, formulado pelo Ministério Público com amparo no Marco Civil da Internet no Brasil. A ordem foi enviada às operadoras de telecomunicações, com o alerta de que seus diretores estariam sujeitos à punição pelo crime de desobediência em caso de descumprimento da obrigação de bloqueio, prontamente acatado pelas empresas integrantes do SindiTeleBrasil.⁶²²

O bloqueio do WhatsApp chegou a ser implementado durante algumas horas do dia 17 de dezembro de 2015, até que a decisão fosse cassada pelo TJSP. Novamente, o Comitê Gestor da Internet no Brasil, por meio de nota,⁶²³ afirmou que o art. 12 do Marco Civil da Internet não alberga a suspensão total e indiscriminada das atividades e serviços de provedoras de aplicações, tampouco a imposição de ônus a usuários indeterminados do Brasil e de países vizinhos. Os usuários buscaram aplicativos alternativos, com o crescimento de milhões de contas brasileiras no Telegram e da multiplicação de mensagens no Viber.⁶²⁴

Contra a ordem judicial de bloqueio, todavia, Bayard de Paoli Gontijo, Diretor-Presidente da empresa de telefonia Oi, impetrou o Habeas Corpus nº 2271417-73.2015.8.26.0000. Única empresa do setor a recorrer,⁶²⁵ argumentou que o Marco Civil da Internet não responsabiliza provedores de conexão por atos de terceiros, e que a gravidade da medida era desproporcional.

E a WhatsApp Inc. manejou o MS nº 2271462-77.2015.8.26.0000. Alegou ilegalidade da ordem judicial, com fundamento no Marco Civil da Internet e no Decreto nº 3.810/2001, que disciplina o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos da América. A empresa questionou a proporcionalidade da medida, apontou a extrapolação das fronteiras nacionais do Brasil, e sustentou que deveria ter sido intimada por meio de procedimento de cooperação jurídica internacional, uma vez que não se confunde com a pessoa jurídica do Facebook.

abr. 2025.

⁶²⁰ NOVAES, Marina. Justiça de SP derruba bloqueio e WhatsApp volta a funcionar no país. El País, 17 dez. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/17/tecnologia/1450353342_031249.html. Acesso em 17 abr. 2025.

⁶²¹ CANÁRIO, Pedro. Desembargador do TJ de São Paulo suspende bloqueio ao aplicativo WhatsApp. Consultor Jurídico. 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-17/tj-sao-paulo-suspende-bloqueio-aplicativo-whatsapp/>. Acesso em 17 abr. 2025.

⁶²² *Idem*.

⁶²³ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. NOTA DE ESCLARECIMENTO em razão de decisão da Exma. Juíza da 1ª Vara Criminal do Foro de São Bernardo do Campo (SP), que envolve suspensão do Whatsapp em todo o território nacional. 17 dez. 2015. Disponível em: <https://cgi.br/esclarecimento/nota-de-esclarecimento-dezembro-2015/>. Acesso em 17 abr. 2025.

⁶²⁴ NOVAES, Marina. Justiça de SP derruba bloqueio e WhatsApp volta a funcionar no país. El País, 17 dez. 2015. https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/17/tecnologia/1450353342_031249.html. Acesso em 17 abr. 2025.

⁶²⁵ LEMOS, Ronaldo. WhatsApp e fragilidade da rede. Folha de S.Paulo, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2015/12/1721050-whatsapp-e-fragilidade-da-rede.shtml>. Acesso em 17 abr. 2025.

O pedido de tutela antecipada da empresa WhatsApp foi acolhido, na decisão liminar de 17 de dezembro de 2015,⁶²⁶ por Nilson Xavier de Souza, desembargador da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que cassou a suspensão do aplicativo. O magistrado entendeu que não seria razoável afetar milhões de usuários em razão da inércia do WhatsApp, inclusive por não terem sido esgotados outros meios disponíveis para coagir a empresa a colaborar, por meio da elevação do valor da multa. Postergou para o julgamento do mérito do MS um exame mais profundo da discussão, inclusive quanto à relação à legitimidade das pessoas jurídicas envolvidas. Ainda, determinou que a mesma decisão fosse aplicada ao Habeas Corpus da Oi.

Em 06 de abril de 2016 o TJSP divulgou que a 11ª Câmara de Direito Criminal confirmou a decisão liminar.⁶²⁷ O Relator ressaltou que interromper as atividades do aplicativo não violaria o Marco Civil, em respeito à soberania nacional, à ordem econômica, às relações de consumo, à ordem tributária e demais normas locais. Entretanto, reputou a medida desproporcional por exceder os limites da empresa e atingir de modo generalizado e irrestrito toda a sociedade. O voto foi acompanhado pelos desembargadores Aben-Athar de Paiva Coutinho e Ivana David.

3.3.1.5. Ordem judicial da Comarca de Lagarto (SE)

Em 24 de abril de 2016,⁶²⁸ ao examinar requerimento do Delegado de Polícia Federal Renato Beni da Silva, na Representação Criminal nº 2016.55.0.9014-3 (0010091-03.2016.8.25.0040),⁶²⁹ o Juiz Titular da Vara Criminal de Lagarto/SE, Marcel Maia Montalvão, determinou que as operadoras de telefonia Tim, Vivo, Oi, Claro, Nextel e Telefônica deveriam suspender o tráfego de dados do aplicativo WhatsApp durante 72 horas, sob pena de enquadramento no crime de desobediência e multa de quinhentos mil reais por dia de descumprimento. A decisão se amparou nos arts. 3º, VI, 9º, 10, § 1º, 11, *caput*, § 2º, 12, *caput*, III, 13, *caput*, 15, *caput*, § 4º, do Marco Civil da Internet.

Nos autos da ADPF 403 consta a íntegra das 18 páginas da decisão,⁶³⁰ com detalhes do caso. O pedido do Delegado havia sido acolhido diante da “desobediência confessa” da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com sede em São Paulo, em realizar a interceptação de mensagens do WhatsApp para colaborar com uma investigação de tráfico interestadual de drogas cometido por uma organização criminosa.

⁶²⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2271462-77.2015.8.26.0000. Relator: Xavier de Souza. Despacho. 17 dez. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoParaConferencia.do?instancia=SG5TJ&cdDocumento=35344004&cdProtocolo=&cdProcesso=RI0034R250000&nuProcesso=2271462-77.2015.8.26.0000&cdForo=990&nmAlias=SG5TJ&flOrigem=S&tpOrigem=2&origemDocumento=P&token=21B4E84>. Acesso em 17 abr. 2025.

⁶²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Confirmada liminar que mantém atividades do WhatsApp. 06 abr. 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=32898>. Acesso em: 17 abr. 2025.

⁶²⁸ IBLOQUEIOS.INFO. Caso WhatsApp III: descumprimento de ordem judicial de entrega de dados – 02/05/2016 | Bloqueado. Bloqueios.Info, [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-ordem-judicial-de-entrega-de-dados-whatsappiii/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶²⁹ SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo: 201655090143. Competência: 1ª Vara Criminal de Lagarto. Representante: A.P. Representado: W.I. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp?tmp.npro=201655090143&tmp.origem=&tmp.token=>. Acesso em: 17 abr. 2025.

⁶³⁰ SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lagarto/SE/Brasil. Processo: 201655090143. Autor: Delegado de Polícia Federal Dr. Renato Beni da Silva. Decisão, 26 abr. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11065213>. Acesso em: 17 abr. 2025.

De acordo com a exigência imposta pelo juiz Montalvão, a empresa deveria, em resumo:⁶³¹

implementar a interceptação do aplicativo WHATSAPP e fornecer o acesso irrestrito às conversas de texto, fotografias, vídeos, conversas de voz, agenda de contatos, bem como ao conteúdo dos grupos aos quais os envolvidos estavam adicionados, dos alvos/terminais que foram relacionados, bem como fornecesse, via e-mail, conversas de texto, fotografias, vídeos, conversas de voz e agenda de contatos, ficando estipulada uma multa de R\$ 50.000,00 diários, a qual poderia ser aumentada em até 10% do faturamento do grupo econômico (...).

Cabe destacar que antes da ordem de bloqueio do WhatsApp, o juiz Montalvão já tinha arbitrado multas diárias contra a empresa – primeiro de 50 mil, depois 500 mil, chegando a um milhão de reais – e proferido, em 01 de março de 2016, ordem de prisão contra o Vice-Presidente do Facebook para a América Latina, Diego Jorge Dzordan,⁶³² argentino residente no Brasil,⁶³³ pelo crime de embarçar investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013).⁶³⁴ No dia seguinte, o executivo foi beneficiado por uma decisão liminar em habeas corpus (nº 2016-00.3.0514-7), proferida pelo desembargador Ruy Pinheiro da Silva, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que considerou a medida excessiva, uma vez que estava pendente um mandado de segurança sobre o pagamento da multa.⁶³⁵

Ao justificar a imposição da medida como uma medida de coerção assumida, Montalvão se mostrou ciente de que a suspensão impediria a pretendida coleta de provas sobre a comunicação entre os criminosos que estavam usando o app como “plataforma do crime”. Mas queria que a empresa abdicasse da “recalcitrância inconcebível”, motivada “por razões unicamente comerciais e seu desejo, legal, de lucros bilionários”, e respeitasse o ordenamento jurídico nacional realizando a interceptação requerida. Descreveu a postura da empresa como “zombar do Poder Judiciário brasileiro num achincalhe que se perpetua”, utilizando os usuários como escudo humano para resguardar “o valor de suas ações na Nasdaq”, e a ela atribuiu eventuais inconvenientes decorrentes da suspensão, que reputou necessária unicamente diante da insistência maléfica e proposital em não colaborar, a despeito do risco inerente à sua atividade econômica. Sobre os milhões de usuários brasileiros, ressaltou que o app não era legalmente um serviço essencial e citou uma lista de meios de comunicação concorrentes.

O juiz qualificou o caso como uma controvérsia entre os limites da supremacia do interesse público coletivo, preconizada pelo direito administrativo como razão de existir do Estado, frente ao

⁶³¹ SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Mandado de Segurança nº 2016.00.1.1089-9. Desemb. Ricardo Múcio Santana de A. Lima. Reconsideração. Decisão concessiva de liminar, 03 mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11117612&prcID=4975500#>. Acesso em: 17 abr. 2025.

⁶³² MATSUURA, Sérgio; NETO, Lauro; BORGESM Stella. Após libertação de executivo, Facebook chama prisão de 'arbitrária'. O Globo, 02 mar. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/apos-libertacao-de-executivo-facebook-chama-prisao-de-arbitraria-18785414>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶³³ IG SÃO PAULO. Recordar é viver: três vezes em que o WhatsApp foi alvo de ações judiciais. IG, 04 mar. 2016. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/2016-03-04/recordar-e-viver-tres-vezes-em-que-o-whatsapp-foi-alvo-de-aco-es-judiciais.html>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. Agência de Notícias. Nota sobre a prisão do vice-presidente do Facebook. TJSE, 01 mar. 2016. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/9073-nota-sobre-a-prisao-do-vice-presidente-do-facebook>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶³⁵ FONTENELE, Marina. Justiça de SE concede habeas corpus ao vice-presidente do Facebook. G1. TV Sergipe, 02 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2016/03/justica-de-sergipe-concede-habeas-corpus-ao-vice-presidente-do-facebook.html>. Acesso em: 18 mai. 2025.

interesse privado, com reflexos sobre o direito fundamental à privacidade. Mas apontou hipocrisia no contexto em que empresas como o Facebook conhecem

*seus costumes, hábitos, horários de acesso, IP, o que compram, o que vendem, o que os contraria, seus provedores, navegadores, sistemas operacionais e etc, etc, etc, vendendo essas informações preciosas a tantas outras empresas, e que desenvolvem seus produtos baseados nessas informações, impondo usos e costumes a inúmeras pessoas menos desavisadas, devastando, na verdade, as privacidade e intimidades do alheio, ou seja, seus dados confidenciais.*⁶³⁶

Especificamente sobre a criptografia de ponta-a-ponta, considerou que a tecnologia poderia ser compatível com interceptação, conforme um informativo técnico da Polícia Federal, que atestou a possibilidade de a empresa não só guardar nos servidores metadados (como data e hora de envio das mensagens) e arquivos compartilhados, mas de decifrar as comunicações. Ainda, acolhendo o parecer do Ministério Público, considerou que a alegada inviabilidade técnica diante da criptografia ponta-a-ponta (de cuja realidade o juiz duvida), implementada por opção da empresa, implicaria em descumprimento da legislação brasileira.

Destacou Montalvão que caberia às empresas de telefonia responderem, porquanto as suas atividades de conexão permitiriam os serviços de aplicação de Internet. Ainda, afirmou que a efetivação da suspensão não ofenderia ao princípio da neutralidade de rede, por não implicar tratamento anti-isonômico, mas cumprimento de decisão judicial.

Finalmente, afirmou o juiz que, tendo o crime investigado ocorrido no Brasil e envolvendo brasileiros, não seria exigível invocar acordo de cooperação internacional com os EUA para a obtenção de dados.

Em 02 de maio de 2016, o WhatsApp impetrou Mandado de Segurança nº 2016.00.1.1089-9 (0003701-40.2016.8.25.0000). No dia seguinte, o Desembargador Cezário Siqueira Neto indeferiu o pedido liminar de suspensão da ordem de bloqueio,⁶³⁷ sob o fundamento de não ver “*teratologia ou ilegalidade na decisão combatida*”. Rejeitou a desproporcionalidade, por entender que a empresa apenas usava da alegação de proteção à privacidade para encobrir seu interesse patrimonial. Não obstante, apontou haver aparente conflito entre esse direito à privacidade dos usuários do WhatsApp e “*o direito à segurança pública e à livre atuação da Polícia Federal e do Poder Judiciário na apuração de delitos, em favor de toda a sociedade*” e, com base na técnica da ponderação, entendeu que o uso do app deveria poder sofrer restrição quando atingir outros direitos garantidos constitucionalmente, nomeadamente, “*a ordem social e o direito à segurança de toda uma sociedade*”. Ressaltou que as medidas anteriores de multa e prisão não lograram êxito em alcançar o “*acesso à interceptação da comunicação, em tempo real, pelo aplicativo, entre os investigados*”, e que o Poder Judiciário não poderia “*ficar de mãos atadas frente à resistência de empresas internacionais, com atuação no território brasileiro, em cumprir ordens judiciais*

⁶³⁶ SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lagarto/SE/Brasil. Processo: 201655090143. Autor: Delegado de Polícia Federal Dr. Renato Beni da Silva. Decisão, 26 abr. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11065213>. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 11 (fl. 26-verso).

⁶³⁷ SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Mandado de Segurança nº 201600110899. Desembargador Cezário Siqueira Neto (Desembargador Plantonista). Decisão Liminar, 03 mai. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11117613&prcID=4975500#>. Acesso em: 18 mai. 2025.

legitimamente emanadas”. Anotou que a interpretação extensiva dos arts. 7º, II, III, 10, 11 e 12 do Marco Civil da Internet autoriza a suspensão de serviços “*também quando existe risco à segurança de todos os usuários*”, além da previsão do art 1º, § 1º, da Lei de Interceptação Telefônica (nº 9.296/1996): “*Ora, ao se suspender a comunicação via Whatsapp, força-se a utilização, pelos investigados, de ligações telefônicas, cuja quebra é autorizada*”. E conquanto fosse uma medida impopular para a maioria dos brasileiros, “*existem inúmeros outros aplicativos com funções semelhantes à do Whatsapp*”. A respeito da criptografia, ratificou o fundamento de Montalvão no parecer técnico da Polícia Federal e registrou ser possível a interceptação: “*Se a própria impetrante cria um sistema de criptografia, não é crível que a mesma seja incapaz de ter acesso a essas ‘chaves’, não trazendo fundamento técnico para refutar a decisão combatida*”. Destacou que a interceptação determinada envolveria apenas dados em tempo real de 36 usuários identificados, sem necessidade de apresentar dados pretéritos, nem de afetar milhões de pessoas. Apontou que o Facebook poderia responder pelo WhatsApp, por serem empresas do mesmo grupo econômico. Ao final, novamente abordando o tema da criptografia, reforçou a convicção de que essa tecnologia “*não é justificativa para não fornecer os dados telemáticos requeridos no procedimento criminal*” e criticou a postura inerte da empresa, que “*nunca se sensibilizou em enviar especialistas para discutir com o magistrado e com as autoridades policiais interessadas sobre a viabilidade ou não da execução da medida*”, preferindo “*não se submeter à legislação brasileira*”.

O WhatsApp apresentou pedido de reconsideração e, no mesmo dia 3 de maio, a decisão de bloqueio foi revertida pelo desembargador Ricardo Múcio Santana de A. Lima, para quem “*o caos social gerado pela interrupção dos serviços de whatsapp, acrescenta mais um princípio constitucional à disputa principiológica já referida (sigilo x bem comum x acesso à informação)*”.⁶³⁸ Entendeu que, com a decretação da interrupção dos serviços do WhatsApp durante 24 horas, “*o recado já foi dado*”, mas também foi gerada “*dificuldade de desenvolvimento de atividades laborativas, lazer, família, etc*”. Afirmou ser necessária decisão do STF, em repercussão geral, e ressaltou não haver condições para avaliar, naquele momento, se “*as informações poderiam ser fornecidas pelo Whatsapp ou que estas podem ser descriptadas para servir à Justiça*”. Em 31 de agosto de 2016 o Tribunal Pleno do TJSE confirmou a decisão liminar de Ricardo Múcio.⁶³⁹

3.3.1.6. Ordem judicial da Comarca de Duque de Caxias (RJ)

Em 19 de julho de 2016,⁶⁴⁰ atendendo ao requerimento da Autoridade policial da 62ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, no Inquérito Policial 062-00164/2016, a Juíza Titular da Vara Criminal de Duque de Caxias (RJ), Daniela Barbosa Assumpção de Souza, determinou que as operadoras de telefonia celular providenciassem a imediata suspensão do WhatsApp até que a empresa cumprisse a ordem judicial de interceptação do fluxo de dados. A decisão se amparou nos

⁶³⁸ SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno. Malote Digital. Informações processuais. MS 201600110899 (Whatsapp-quebra de sigilo-bloqueio-reconsideracao-concessao). 03 mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10893506&prcID=4975500#>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶³⁹ A informação consta de uma petição apresentada na ADPF 403 pelo Facebook, em 05 de setembro de 2009. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. eDOC 75 - Petição - 49503/2016 - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. - Presta informações em atenção ao ofício nº 15305/2016 e encaminha mídia, 05 set. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580856877>. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 6.

⁶⁴⁰ BLOQUEIOS.INFO. Caso WhatsApp IV: descumprimento de ordem judicial de entrega de dados – 19/07/2016 | Bloqueado. Bloqueios.Info, [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-ordem-judicial-de-entrega-de-dados-2/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

arts. 7º, III, 10, § 1º, e 11 do Marco Civil da Internet, 1.126 do Código Civil, e 21 do Código de Processo Civil.

O requerimento da autoridade policial havia sido motivado pelo descumprimento, por parte da Facebook Serviços Online do Brasil, da ordem anterior da Juíza para que fossem realizadas a quebra de sigilo e a interceptação telemática de mensagens compartilhadas no WhatsApp, em relação a vinte e três terminais indicados em uma investigação que apurava “*a prática de crimes gravíssimos*”.⁶⁴¹ A ordem havia sido emitida já com a previsão, para o caso de descumprimento, de multa diária de cinquenta mil reais, da configuração de crime de obstrução à Justiça e da suspensão dos serviços. Não obstante ter sido a comunicação da ordem reiterada três vezes, e com intimação pessoal do representante da empresa em São Paulo, a resposta da empresa Facebook Brasil, em resumo, informou a impossibilidade de interceptação, sob o argumento de que não copiava nem arquivava mensagens. A empresa também sustentou que a criptografia das mensagens impede a interceptação telemática dos conteúdos e peticionou apresentando um perito que poderia comprovar a incapacidade técnica de a ordem judicial ser cumprida.

Ao relatar esse ponto, a Juíza considerou uma falta de zelo e um desrespeito a resposta negativa enviada por e-mail ter sido redigida em inglês, além de ter sido solicitado que as próximas ordens fossem redigidas em inglês, bem como a formulação de perguntas a respeito da investigação. Ressaltou na decisão que a interceptação não abarcava mensagens pretéritas, mas

*a desabilitação da chave de criptografia, com a interceptação do fluxo de dados, com o desvio em tempo real em uma das formas sugeridas pelo MP, além do encaminhamento das mensagens já recebidas pelo usuário e ainda não criptografadas, ou seja, as mensagens trocadas deverão ser desviadas em tempo real (na forma que se dá com a interceptação de conversações telefônicas), antes de implementada a criptografia.*⁶⁴²

Considerou que peritos da polícia federal e da polícia civil haviam atestado a possibilidade do cumprimento da ordem, “*como foi possível ao Google do Brasil, em determinada ocasião, cumprir as decisões judiciais que até então alegava ser impossível*”. Assim, ressaltando que, mesmo havendo mais de cem milhões de usuários brasileiros a empresa se negava a observar ordens judiciais, e citando como precedente a decisão do desembargador Cezário Siqueira Neto, do TJSE, negando o pedido liminar para cassar a decisão do juiz Marcel Maia Montalvão., concluiu que deveria determinar a suspensão no Brasil,

*sob pena de privilegiar inúmeros indivíduos que se utilizam impunemente do aplicativo Whatsapp para prática de crimes diversos, orquestrar execuções, tramar todos os tipos de ilícitos, sempre acobertados pelos responsáveis legais do aplicativo Whatsapp, que insistem em descumprir as decisões judiciais, tornando estas condutas impossíveis de serem alcançadas pela Justiça.*⁶⁴³

Entendeu não poder a criptografia “*servir de escudo protetivo para práticas criminosas*

⁶⁴¹ RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Comarca de Duque de Caxias. 2ª Vara Criminal. IP 062-00164/2016. Decisão, 19 jul. 2016. Disponível em: https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2016/rj_062001642016_19072016.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025. Pág. 8.

⁶⁴² *Idem.*

⁶⁴³ *Idem.*

que, com absurda frequência, se desenvolvem através de conversas, trocas de imagens e vídeos compartilhados no aplicativo”. Ressaltou não decorrer insegurança da quebra do sigilo sob ordem judicial fundamentada e específica contra criminosos, em equivalência ao quanto realizado em correspondências, telefonemas e e-mails, que *“jamais deixaram de ser confiáveis”*. Citando novamente Cezário Siqueira Neto, do TJSE, no conflito aparente entre a privacidade dos usuários e o direito à segurança pública e à *“livre atuação da Polícia Federal e do Poder Judiciário na apuração de delitos, em favor de toda a sociedade”*, o uso do WhatsApp deve sofrer restrição *“quando atinge outros direitos constitucionalmente garantidos”*.

A partir das 14 horas daquele dia 19 de julho de 2016, o segundo bloqueio efetivo do WhatsApp no Brasil começou a funcionar.⁶⁴⁴

No mesmo dia, no âmbito da ADPF 403, o Ministro Presidente Ricardo Lewandowski acolheu um pedido liminar formulado pelo Partido Popular Socialista e ordenou o imediato restabelecimento do funcionamento do WhatsApp. Fundamentou a decisão no direito constitucional à comunicação e no art. 3º, I, V, do Marco Civil da Internet, citou que o WhatsApp vinha sendo utilizado para a intimação de decisões judiciais e, em análise provisória, entendeu que o bloqueio não seria razoável e geraria insegurança jurídica.⁶⁴⁵

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa.

Em paralelo, e no 19 de julho de 2016,⁶⁴⁶ em um mandado de segurança impetrado pelo WhatsApp Inc. (0036719-20.2016.8.19.0000), sob segredo de justiça, o desembargador José Roberto Lagranha Távora, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio, também deferiu um pedido liminar contra a decisão de bloqueio.⁶⁴⁷ Entendeu que a medida não era proporcional nem razoável, ao prejudicar milhões de brasileiros a fim de obter dados telefônicos, sendo que caberia a majoração do valor da multa imposta à empresa.⁶⁴⁸ Conforme o andamento disponível no site do Tribunal de Justiça, tendo sido sobrestado em 09 de fevereiro de 2017, o MS foi arquivado definitivamente em 11 de setembro de 2024.⁶⁴⁹

⁶⁴⁴ GAZ. Tudo o que você precisa saber sobre o bloqueio do WhatsApp. Portal GAZ, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://www.gaz.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-bloqueio-do-whatsapp/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403 Sergipe. Presidente Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11398261&ad=s>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁴⁶ CONJUR. TJ-RJ também concede liminar para Facebook desbloquear WhatsApp. Consultor Jurídico, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-19/tj-rj-tambem-concede-liminar-desbloquear-whatsapp/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁴⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assessoria de Imprensa. TJRJ suspende decisão e libera uso do WhatsApp. 19 jul. 2016. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20160926111432/https://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/36204>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁴⁸ BLOQUEIOS.INFO. Caso WhatsApp IV: Descumprimento de ordem judicial de entrega de dados – 19/07/2016 | Bloqueado. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-ordem-judicial-de-entrega-de-dados-2/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁴⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Consulta Processual por Número - Segunda Instância. Processo No: 0036719-20.2016.8.19.0000. [s.d.]. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consulta/processual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0036719-20.2016.8.19.0000>. Acesso em: 18 mai. 2025.

3.3.2. Tramitação processual no STF

A partir de todo esse contexto, passo à descrição da trajetória formal das duas ações de controle concentrado a respeito das ordens judiciais de bloqueio do WhatsApp. Além de narrar o percurso de cada uma, com suas intersecções e diferenças, e de registrar alguns motivos para o tempo de sua tramitação, essa tarefa busca identificar quando e por quem cada um dos argumentos jurídicos mais relevantes foram mobilizados. Nesse propósito, adentro o exame dos *amici curiae*.

3.3.2.1. ADPF 403

No contexto da grande repercussão da cassação da decisão do juiz Marcel Maia Montalvão pelo TJPI, em 03 de maio de 2016, o Partido Popular Socialista – PPS, (atual Cidadania), ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403 (4000331-63.2016.1.00.0000).⁶⁵⁰

Na petição inicial,⁶⁵¹ o partido impugnou a ordem judicial de suspensão do WhatsApp de Lagarto, sob a alegação de que o juiz Montalvão havia conferido interpretação restritiva ao direito à comunicação de milhares de pessoas e ofendido o preceito fundamental da liberdade de comunicação, previsto no art. 5º, IX, da Constituição Federal. O PPS apontou desproporcionalidade, evocando fundamentos da liminar do desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, que havia cassado a decisão de Montalvão. Também noticiou que o juiz havia determinado a prisão do vice-presidente do Facebook na América Latina, bem como as decisões judiciais anteriores de bloqueio, proferidas em Teresina e São Bernardo do Campo. Por fim, pediu ao STF a suspensão dos efeitos da ordem judicial de Lagarto e a determinação de que não houvesse mais decisões de bloqueio do aplicativo de mensagens.

No mesmo dia, a ação foi distribuída ao Min. Edson Fachin e o STF recebeu uma petição por meio da qual o Tribunal de Justiça de Sergipe enviou espontaneamente,⁶⁵² para conhecimento, a decisão liminar em que o desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima havia suspenso o bloqueio do WhatsApp determinado pelo juiz Montalvão.

Em 05 de maio, o Min. Relator solicitou informações ao juiz prolator, determinou a oitiva da Procuradoria-Geral da República, e facultou ao PPS se pronunciar sobre os ulteriores ao ajuizamento. Em 9 de maio, com lastro na decisão do desembargador, o PPS se manifestou ratificando o pedido inicial de que não fossem mais proferidas ordens judiciais de bloqueio do WhatsApp.

O Ministério Público se manifestou em 25 de maio de 2016. O PGR Rodrigo Janot Monteiro de Barros opinou pelo não conhecimento da ADPF e extinção do processo sem resolução

⁶⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Cidadania. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁵¹ A íntegra dos autos da ADPF 403 está disponível online no site do STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁵² Item “10 - Petição - 21812/2016 - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - encaminha cópia de decisão proferida nos autos do processo n. 20160011899”, de 03 mai. 2016, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2688127>. Acesso em: 18 abr. 2025.

do mérito.⁶⁵³ Considerou que estava prejudicado o pedido quanto à decisão específica de Lagarto, diante da cassação pelo TJSE; e entendeu que a petição estaria inepta quanto ao pedido de proibição de qualquer ordem judicial determinando o bloqueio do WhatsApp, por não ter sido indicado precisamente pelo PPS qual o ato do poder público incorreria em descumprimento de preceito fundamental. Acrescentou ter incorrido o PPS e impugnação incompleta do complexo normativo, em razão da ausência de questionamento aos arts. 10, 11 e 12 do Marco Civil da Internet, que tratariam da entrega do conteúdo de comunicações e da aplicação da sanção de suspensão temporária da atividade de provedores de aplicações, e já eram objeto da ADI 5527.

Em 30 de maio⁶⁵⁴ foi juntada aos autos da ADPF a prestação de informações enviada pela Vara Criminal de Lagarto,⁶⁵⁵ acompanhada da decisão judicial que havia determinado o bloqueio do WhatsApp, proferida em abril por Montalvão. Verificada a incompletude do documento, no dia 31 o Relator solicitou novo envio,⁶⁵⁶ que foi realizado novamente incompleto três dias depois, dessa vez incluindo a decisão do desembargador Cezário Siqueira Neto, que havia rejeitado o pedido liminar no Mandado de Segurança impetrado pelo WhatsApp, e a decisão de Ricardo Múcio Santana de A. Lima, que havia reconsiderado e deferido o pedido de suspensão do bloqueio.⁶⁵⁷ Somente em 16 de junho de 2016 o juiz Marcel Maia Montalvão, com pedido de desculpas, enviou as informações completas.⁶⁵⁸

No dia 19 de julho de 2016, durante o recesso forense, o PPS comunicou a ordem judicial de bloqueio do WhatsApp – proferida pela juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (RJ) – e requereu ao Presidente do STF a imediata suspensão dessa nova decisão.⁶⁵⁹ A petição veio acompanhada da íntegra da decisão publicada pelo veículo de imprensa Jota, e de duas matérias jornalísticas, da Folha de S.Paulo e do Estadão.

No mesmo dia, o Presidente da Corte, Ricardo Lewandowski, suspendeu a decisão de Daniela Barbosa, “*restabelecendo imediatamente o serviço de mensagens do aplicativo WhatsApp, sem prejuízo de novo exame da matéria pelo Relator sorteado*”.⁶⁶⁰ Em análise perfunctória, amparou-se no descumprimento do direito de livre expressão e comunicação e do Marco Civil da Internet, bem como reputou desproporcional a extensão nacional do bloqueio, “*por gerar insegurança jurídica entre os usuários do serviço, ao deixar milhões de brasileiros sem comunicação entre si*”. Sobre o WhatsApp, destacou “*a importância desse tipo de comunicação até mesmo para intimação de despachos ou decisões judiciais*”, fazendo menção a uma notícia do ConJur. Ressaltou que não estava analisando “*a obrigatoriedade de a empresa responsável pelo*

⁶⁵³ Item “20 - Manifestação da PGR - Peça recebida pelo webservice Integradorws”, de 25 mai. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Cidadania. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁵⁵ Item “22 - Petição - 26631/2016 - Ofício n. 141-Gab/2016, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lagarto - presta informações”, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2688127>. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁶⁵⁶ Item “25 - Despacho”, de 31 mai. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁵⁷ Item “28 - Outras peças - 29192/2016 - Ofício n. 141-Gab/2016, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lagarto - presta informações - Doc1”, de 03 mai. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁵⁸ Item “33 - Petição - 31940/2016 - OFÍCIO N. 145-GAB/2016, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO”, de 16 jun. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁵⁹ Item “34 - Petição de apresentação de manifestação (39344/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁶⁰ Item “44 - Decisão monocrática”, de 19 jul. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

serviço revelar o conteúdo das mensagens”, por se tratar do mérito da ADPF.

Em 03 de agosto o Relator, Min. Edson Fachin, solicitou informações ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (RJ), ao Ministério da Justiça e Cidadania, ao Departamento de Polícia Federal e à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., bem como renovou o pedido de manifestação da Procuradoria-Geral da República sobre o mérito da ADPF.⁶⁶¹

Em 01 de setembro de 2016, a juíza Daniela Barbosa prestou informações.⁶⁶² Narrou que, tendo sido determinada a quebra do sigilo e a interceptação telemática de mensagens do WhatsApp em relação às pessoas investigadas, a sequência de descumprimentos de ordens judiciais pelo Facebook ensejou a determinação de bloqueio. Afirmou que o cumprimento da ordem não havia sido alcançado mediante a imposição da multa à “empresa multimilionária”, de “*altíssimo poder aquisitivo*”. Relatou que outras medidas idênticas teriam sido determinadas, inclusive pelo desembargador Cezário Siqueira Neto, do TJSE. E registrou que o bloqueio levou ao aumento de usuários no aplicativo concorrente Telegram, gerando risco econômico para o Facebook. Asseverou não haver ofensa ao direito à comunicação, diante da existência de outros meios de comunicação, incluindo outros aplicativos de mensagens equivalentes. Registrou que sua decisão também havia sido suspensa pela 4ª Câmara Criminal do TJRJ.

No dia 05 de setembro, o Facebook apresentou suas informações.⁶⁶³ Afirmou cooperar com as autoridades brasileiras “*no limite máximo de sua capacidade material*”. Alegou não exercer “*qualquer controle sobre o aplicativo WhatsApp, que está sob a ingerência de pessoa jurídica independente*”. Sustentou não haver motivo para desconsideração de sua personalidade jurídica. Ressaltou que o Poder Judiciário no Brasil vem reconhecendo a ilegalidade de multas por suposto descumprimento de decisões judiciais “*em assuntos dessa natureza*”.

Ainda, o Facebook juntou aos autos da ADPF uma carta, de 02 de setembro de 2016,⁶⁶⁴ na qual a empresa WhatsApp Inc. afirma que oferece a milhões de brasileiros um serviço seguro e livre de comunicação, cujo bloqueio é desproporcional, não observa o Marco Civil da Internet e viola os direitos fundamentais à liberdade de expressão, de comunicação e de privacidade. Sustentou que “*empreendeu seus melhores esforços para colaborar e demonstrar as questões técnicas pertinentes ao assunto para as Autoridades Judiciárias e Policiais*” de Duque de Caxias e Lagarto. Ainda, apresentou um relatório contendo “*explicação técnica do sistema de criptografia de ponta-a-ponta*” usado no aplicativo “*para prevenir que o WhatsApp ou terceiros tenham acesso às mensagens e chamadas em texto plano*”. No mesmo dia, a empresa peticionou também para juntar aos autos mídia magnética, em caráter confidencial, contendo documentos “*oriundos de quebras de sigilo em investigações policiais*”.⁶⁶⁵

No dia 13 de setembro de 2016 a Polícia Federal se manifestou nos autos, mediante ofício assinado pelo Diretor-Geral, Leandro Daiello Coimbra.⁶⁶⁶ Informou que a investigação em Sergipe

⁶⁶¹ Item “52 - Despacho”, de 03 ago. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁶² Item “68 - Petição - 48977/2016 - Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias”, de 01 set. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁶³ Item “69 - Prestação de esclarecimentos (49472/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁶⁴ Item “73 - Documentos comprobatórios (49472/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁶⁵ Item “75 - Petição - 49503/2016 - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. - Presta informações em atenção ao ofício nº 15305/2016 e encaminha mídia”, de 05 set. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁶⁶ Item “99 - Petição - 51298/2016 - (Via Fax) - Ofício nº 10039/2016 - SEAPRO/GAB/PF, Polícia Federal - Presta informações em atenção ao ofício nº 15304/2016”, de 09 set. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

constatou que o comando de *“nefasta organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas em diversos Estados da Federação”* estava utilizando o WhatsApp *“para tratar livremente da prática dos mais diversos tipos de crimes, em especial pelo conhecimento da alegada impossibilidade do monitoramento de tal aplicativo”*, levando à solicitação de ordem judicial para compelir a *“empresa a disponibilizar os meios necessários para acompanhamento das comunicações”*. Explicou que a Facebook Serviços Online do Brasil se eximiu de realizar a interceptação telemática determinada, ensejando a *“prisão preventiva do representante legal”* e, depois, a *“suspensão temporária do aplicativo WhatsApp”*. Defendeu a medida e afirmou não haver violação do direito à comunicação diante da existência de *“serviços de telefonia e mensagens SMS (...) além de uma vasta gama de aplicativos de comunicação instantânea, de plataformas gratuitas, simples e interativas, tal qual a do WhatsApp”*. Por fim, rechaçou a existência de ofensa a preceito fundamental, pois *“nenhum direito individual é absoluto”*, devendo prevalecer a *“supremacia do interesse público sobre o particular”*, de modo que as autoridades de persecução criminal possam *“dar cabal cumprimento aos seus deveres no interesse da sociedade”*.

Em 14 de setembro de 2016 prestou informações o Ministério da Justiça, chefiado à época por Alexandre de Moraes, mediante documento assinado pela advogada de União Andrea de La Roque Ferreira, e aprovado pela consultora jurídica Daniela Ferreira Marques.⁶⁶⁷ Primeiro, foi feito o registro de que o app tinha classificação indicativa Livre. Em seguida, comunicou-se que *“a cada novo bloqueio por determinação judicial recebemos mais manifestações dos Procons relatando a insatisfação dos consumidores com a impossibilidade de acesso ao serviço”*. Ainda, foi relatada a existência de três projetos de lei tramitando no Congresso Nacional pertinentes ao tema: PL 5204/2016 e PL 5130/2016 na Câmara, e PLS 200/2016 no Senado. Defendeu-se a inépcia da petição inicial do PPS, em razão de a decisão do desembargador Ricardo Múcio no mandado de segurança prejudicar o pedido de suspensão da decisão do juiz Montalvão, e da imprecisão ao postular a proibição de que qualquer outra decisão judicial determinasse o bloqueio do WhatsApp, ratificando os argumentos da manifestação da PGR. Quanto ao mérito, sustentou-se permitir a Constituição Federal que a legislação preveja restrição de segurança ao direito à liberdade de expressão e informação, desde que para salvaguardar outros direitos fundamentais. Reputou-se haver *“abuso de direito por parte da WhatsApp e dos usuários que se utilizam do aplicativo para a prática de ilícitos (...) ao propiciar a criminosos mecanismos para o cometimento de crimes e ainda vedando o acesso a tais meios às autoridades públicas”*. Também considerou-se que a comunicação global online limitou a *“soberania estatal na garantia da eficácia no combate à criminalidade”*, bem como que ao buscar garantir a privacidade, a criptografia impossibilita o exercício do poder de polícia estatal e desatualiza a legislação vigente. Destacou-se que a empresa responsável pelo app *“além de embaraçar as investigações de crimes de grande repercussão nacional e de grande gravidade, demonstra desprezo em relação às ordens judiciais”*. Sustentou-se consistir o WhatsApp apenas em um meio tecnológico para o exercício da comunicação, de modo que sua restrição não ofende o preceito fundamental da liberdade de expressão e informação, devendo o interesse público na investigação de ilícitos penais prevalecer sobre o direito ao sigilo, à privacidade e à intimidade. Asseverou-se não caber aos representantes do WhatsApp *“condicionar o fornecimento de informações, documentos e dados para a investigação”* conduzida mediante exercício do poder geral de polícia, *“instrumento indispensável ao bem comum”*. Argumentou que o Marco Civil da Internet prevê a guarda de informações e a suspensão temporária de atividades, de modo que se

⁶⁶⁷ Item “102 - Petição - 51563/2016 - Aviso nº 1218/2016-MJ, Ministério da Justiça e Cidadania - Presta informações em atenção ao ofício nº 15303/2016”, de 14 set. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

justifica à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mediante a ponderação de princípios. Assim, posicionou-se o Ministério da Justiça pela improcedência da ADPF.

Em decisão do dia 22 de setembro, o min. Relator Edson Fachin indagou às partes sobre a utilidade e necessidade de se realizar audiência pública.⁶⁶⁸ O Comitê Gestor da Internet no Brasil⁶⁶⁹ e três *amici curiae* se manifestaram a favor, tendo a PGR se posicionado contra, insistindo na improcedência da ADPF – em especial diante da proposição da ADI 5527 – e solicitando novo prazo para se manifestar sobre o mérito, após a eventual realização da audiência.⁶⁷⁰

No dia 27 de outubro de 2016, o Relator da ADPF 403 proferiu decisão convocando a audiência pública “*para discutir o bloqueio do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais no Brasil*”,⁶⁷¹ tendo o edital de convocação sido publicado em 08 de novembro.⁶⁷² Menos de um mês depois, no dia 25 de novembro de 2016, em conjunto com a Ministra Rosa Weber, relatora da ADI 5527, foi proferida nova decisão, ampliando o escopo das questões constitucionais postas, para convocar de modo colegiado uma “*audiência pública simultânea sobre os arts. 10, § 2º, e 12, III e IV, da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (ADI 5.527 – Rel. Min. Rosa Weber) e a suspensão do aplicativo Whatsapp por decisões judiciais no Brasil (ADPF 403 – Rel. Min. Edson Fachin)*”,⁶⁷³ com edital publicado em 02 de dezembro.⁶⁷⁴ Foram fixadas orientações, requisitos de solicitação e de participação, critérios para seleção e prazo para inscrição.

Em meio a dezenas de pedidos de participação na audiência, no dia 30 de janeiro de 2017, a Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. peticionou informando ter noticiado a convocação para a empresa WhatsApp Inc., a fim de que essa também pudesse colaborar.⁶⁷⁵ Em seguida, em 01 de fevereiro, foi a vez da WhatsApp Inc. prestar informações preliminares e solicitar participação na audiência pública.⁶⁷⁶ Tratava-se basicamente de uma atualização e ampliação da carta que o Facebook Brasil havia juntado aos autos em 02 de setembro de 2016, com uma série de acréscimos argumentativos contra a constitucionalidade dos bloqueios. Além de anexar relatório explicando o seu “*sistema de criptografia de ponta-a-ponta*”,⁶⁷⁷ apresentou notícia sobre o total de 1 bilhão de usuários no mundo,⁶⁷⁸ e dois pareceres, um elaborado pelo fundador da Escola de Direito da

⁶⁶⁸ Item “104 - Despacho”, de 22 set. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁶⁹ Item “111 - Petição de apresentação de manifestação (55153/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁷⁰ Item “143 - Manifestação da PGR - Peça recebida pelo webservice Integradorws”, de 13 out. 2016”, de nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁷¹ Item “145 - Decisão monocrática”, de 27 out. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Cidadania. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁷³ Item “149 - Decisão monocrática”, de 25 nov. 2016, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Cidadania. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁷⁵ BRASIL. STF. ADPF/403. eDOC 153 - Prestação de esclarecimentos (2586/2017)”, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁷⁶ Item “155 - Prestação de informações (2631/2017)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁷⁷ Item “155 - Prestação de informações (2631/2017)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁷⁸ Item “158 - Documentos comprobatórios (2631/2017)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, Oscar Vilhena Vieira,⁶⁷⁹ e outro assinado pelo professor da Faculdade de Direito da UERJ Ronaldo Lemos.⁶⁸⁰

Em 20 de abril de 2017, de novo em decisão conjunta, Fachin e Weber divulgaram a lista das 23 inscrições selecionadas para participar da audiência, a ordem de apresentação, a metodologia dos trabalhos e as datas do evento, além de outras explicações.⁶⁸¹ Por meio de 278 emails haviam sido formulados um total combinado de 182 pedidos de habilitação. No dia 24 de maio, Fachin e Weber decidiram alterar a lista e ordem de participantes, em atendimento a pedidos formulados.⁶⁸² Então, nos dias 02 e 05 de junho de 2017 foi realizada a audiência pública conjunta,⁶⁸³ e os autos foram conclusos ao Relator.

Em 14 de novembro de 2017 o WhatsApp Inc. peticionou nos autos,⁶⁸⁴ a fim de apresentar informações adicionais,

esclarecendo as razões pelas quais as ordens de bloqueio do WhatsApp em escala nacional, proferidas por juízes de primeira instância pelo descumprimento de ordens de interceptação, violam diversos direitos fundamentais dos usuários do WhatsApp e do próprio WhatsApp segundo as previsões da Constituição Federal e do Marco Civil da Internet (“Marco Civil”), além de constituir sanção desproporcional.

Destaca-se que na petição a empresa apresentou citações de expositores que participaram da audiência pública como reforço na argumentação de que a segurança oferecida pelo sistema de criptografia ponta-a-ponta não seria compatível com o seu “*acesso ao conteúdo decriptado das mensagens dos usuários para cumprir ordens de interceptação*”. Além disso, anexou à petição um parecer do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário da Silva Velloso.⁶⁸⁵

No dia 20 de novembro de 2018, pela primeira vez, o processo foi encaminhado para inclusão na pauta de julgamento do Tribunal Pleno do STF.⁶⁸⁶ No dia 13 de dezembro de 2018, a WhatsApp Inc. formulou pedido para apresentar memoriais e fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento, na condição de Terceiro Interessado.⁶⁸⁷ O pedido foi deferido pelo Relator em decisão de 08 de outubro de 2019.⁶⁸⁸

No dia 17 de dezembro de 2019 a ADPF foi incluída pelo Presidente do STF no calendário

⁶⁷⁹ Item “159 - Documentos comprobatórios (2631/2017)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁸⁰ Item “160 - Documentos comprobatórios (2631/2017)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁸¹ Item “182 - Decisão monocrática”, de 20 abr. 2017, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁸² Item “203 - Decisão monocrática”, de 24 mai. 2017, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo encerra audiência pública sobre WhatsApp e Marco Civil da Internet. 05 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-encerra-audiencia-publica-sobre-whatsapp-e-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁸⁴ Item “230 - Petição de juntada de documentos (68904/2017)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁸⁵ Item “231 - Documentos comprobatórios (68904/2017)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Cidadania. Andamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁸⁷ Item “250 - Pedido de sustentação oral (82429/2018)”, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁸⁸ Item “259 - Despacho”, de 08 out. 2019, nas peças processuais. Ver *Idem*.

de julgamento, com data marcada para 20 de maio de 2020.⁶⁸⁹ A Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – Assespro Nacional, em 17 de abril de 2020,⁶⁹⁰ e, o Instituto Beta para Democracia e Internet – IBIDEM, em 28 de abril,⁶⁹¹ e o Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio – ITS Rio, em 14 de maio,⁶⁹² todos na condição de *amici curiae*, bem como o requerente CIDADANIA (nova denominação recém atribuída à época ao Partido Popular Socialista – PPS), em 05 de maio,⁶⁹³ postularam o adiamento do julgamento, em razão das circunstâncias da pandemia de COVID-19, que prejudicariam a participação presencial na sessão. Também no dia 05 de maio, o WhatsApp apresentou petição afirmando não se opor ao adiamento, e postulando a reinclusão em pauta assim que normalizadas as atividades no Brasil.⁶⁹⁴

Em 13 de maio de 2020, por meio de decisão monocrática, o relator manteve a data de julgamento, sob o fundamento de que “*As restrições de funcionamento do Plenário, notórias e necessárias, não impedem a participação efetiva por ocasião do julgamento, nem inviabilizam os debates entre os Ministros da Corte*”.⁶⁹⁵ No dia 15 de maio, o relator determinou a autuação formal do WhatsApp Inc. na condição de Terceiro Interessado.⁶⁹⁶

E em 19 de maio, o Ministério Público Federal apresentou parecer quanto ao mérito da ADPF.⁶⁹⁷ O Procurador-Geral da República à época, Augusto Aras, manifestou-se pela procedência do pedido, “*para obstar o bloqueio nacional dos serviços do Whatsapp como meio coercitivo para cumprimento de decisões judiciais, sem prejuízo da adoção de outras providências para cumprimento das ordens judiciais*”. Entendeu que não cabe ao Ministério Público nem ao Poder Judiciário “*apontar como particulares devem conceber seus produtos e serviços de modo a ajustá-los com os ditames da legislação brasileira*”. Sobre o bloqueio, afirmou haver “*outros meios menos gravosos para compelir o WhatsApp Inc. a cumprir determinações judiciais, a exemplos das astreintes*”.

As sessões de julgamento dos dias 20⁶⁹⁸ e 21⁶⁹⁹ de maio de 2020 foram dedicadas inteiramente a ADIs que questionavam a constitucionalidade da Medida Provisória nº 966/2020, a respeito da responsabilidade de agentes públicos durante a pandemia de COVID-19. Assim, o julgamento da ADPF 403 foi remarcado pelo Presidente do STF para a pauta de 27 de maio. Não obstante, observando os procedimentos inaugurados durante a pandemia, já no dia 21 de maio o ministro Edson Fachin juntou aos autos o teor do próprio relatório, a fim de propiciar “*ciência*

⁶⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Cidadania. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁹⁰ Item, “262 - Petição de apresentação de manifestação (23277/2020)”, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁹¹ Item “267 - Petição de apresentação de manifestação (26784/2020)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁹² Item “277 - Petição de apresentação de manifestação (32200/2020)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁹³ Item “269 - Petição de apresentação de manifestação (28122/2020)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁹⁴ Item “272 - Petição de apresentação de manifestação (28907/2020)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁹⁵ Item “276 - Decisão monocrática”, de 13 mai. 2020, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁹⁶ Item “280 - Despacho”, de 15 mai. 2020, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁹⁷ Item “295 - Manifestação da PGR (34114/2020)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁶⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Atos de agentes públicos durante pandemia. YouTube, 21 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=puW5TMr7WnU>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁶⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Agentes públicos devem observar critérios técnicos na pandemia. YouTube, 22 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EaLP-IEHH18>. Acesso em: 18 mai. 2025.

isonômica e simultânea ao Partido requerente, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral da República e aos amici curiae”.⁷⁰⁰

Em 27 de maio se iniciou o julgamento da ADPF 403,⁷⁰¹ em conjunto com a ADI 5527. Em sessão do Tribunal Pleno, realizada por meio de videoconferência,⁷⁰² o min. Edson Fachin leu uma síntese do seu relatório e foram feitas as sustentações orais. Falaram representantes do requerente CIDADANIA, do interessado Whatsapp Inc., e dos amici curiae Instituto Beta para Democracia e Internet – IBIDEM, Instituto de Tecnologia e Sociedade - ITS Rio, Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - ASSESPRO NACIONAL, União Brasileira de Compositores – UBC, Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, e Defensoria Pública da União.

No dia 28 de maio de 2020,⁷⁰³ Edson Fachin abriu a sessão apresentando o seu voto pela procedência da ADPF.⁷⁰⁴ Declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do inciso II do art. 7º e do inciso III do art. 12 do MCI, de modo a desautorizar qualquer “*ordem judicial que exija acesso excepcional a conteúdo de mensagem criptografada ponta-a-ponta ou que, por qualquer outro meio, enfraqueça a proteção criptográfica de aplicações da internet*”. A Min. Rosa Weber acompanhou o Relator, mas com interpretação conforme dos dispositivos. O julgamento foi então suspenso, em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Alexandre de Moraes.⁷⁰⁵

Cerca de três anos depois, em 06 de março de 2023, o ministro Alexandre de Moraes devolveu os autos.⁷⁰⁶ Depois, em 09 de maio,⁷⁰⁷ no contexto de as empresas Google e Telegram defenderem publicamente que a Câmara dos Deputados não votasse o projeto de lei nº 2630/2020,⁷⁰⁸ conhecido como “PL das Fake News”, que regularia as plataformas digitais (incluindo as de mensagens instantâneas),⁷⁰⁹ a ADPF 403 foi incluída na pauta de julgamento do dia

⁷⁰⁰ Item “298 - Despacho”, de 21 mai. 2020, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁰¹ Item “299 - Certidão de julgamento”, de 27 mai. 2020, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Bloqueio de serviços de mensagens. YouTube, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ao-rKGVZ1Fs>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário retoma nesta quinta-feira (28) julgamento de ações sobre bloqueio de aplicativos de mensagens. 28 mai. 2020. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plenario-retoma-nesta-quinta-feira-28-julgamento-de-acoes-sobre-bloqueio-de-aplicativos-de-mensagens/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. VOTO. [s.d.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/fachin-suspensao-whatsapp-decisao.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025. Ver também BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Sigilo de comunicação em aplicativos de mensagens - COM AUDIODESCRIÇÃO. YouTube, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=anVZu5duAaE>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁰⁵ VALENTE, Fernanda. Bloqueio judicial do WhatsApp é inconstitucional, diz Fachin. Consultor Jurídico, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/bloqueio-judicial-whatsapp-inconstitucional-fachin/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁰⁶ MAIA, Flávia. Moraes devolve a vista de ações que discutem suspensão do WhatsApp. JOTA, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-devolve-a-vista-de-acoes-que-discutem-suspensao-do-whatsapp>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Cidadania. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁰⁸ SAKAMOTO, Leonardo. Sakamoto: Telegram espalha terror sobre PL das Fake News e desce mais que o Google. Brasil de Fato, 09 mai. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/09/sakamoto-telegram-espalha-terror-sobre-pl-das-fake-news-e-desce-mais-que-o-google/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁰⁹ SANTA ROSA, Giovanni. Google entra na mira de STF e autoridades após texto contra PL das Fake

17 de maio de 2023.⁷¹⁰

No dia 15, a WhatsApp Inc. peticionou novamente,⁷¹¹ a fim de apresentar situações em que cooperou com autoridades policiais, judiciárias, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, e medidas adotadas “*para combater abusos que porventura ocorram na plataforma e para assegurar o compromisso de conectar usuários com fontes de informação confiáveis, seguras e acessíveis*”. Narrou ter atendido a “*dezenas de milhares de pedidos de autoridades brasileiras nos últimos anos*” por meio do Sistema de Solicitação Online, um “*canal de comunicação direto com as autoridades judiciais, policiais e do Ministério Público*”, para o qual um time se dedica em tempo integral para receber e processar ordens de investigações e ações penais. Informou que, para combater violência sexual contra crianças e adolescentes, conta com equipe especializada em políticas de segurança para controle e prevenção, além de reportar eventuais condutas ilícitas ao *National Center for Missing and Exploited Children* - NCMEC dos EUA, que por sua vez envia as denúncias à Polícia Federal no Brasil. Argumentou que a criptografia não impede a empresa de fornecer dados para investigações, “*incluindo informações de grupos, contatos, foto de perfil, endereços/registros de IPs e informações sobre quem fala ou envia mensagens para quem e quando*”, tampouco a solução de operações mediante a obtenção de mensagens mediante a apreensão de telefones, sem a necessidade de fragilizar o sistema de segurança tecnológica. Detalhou a colaboração no cumprimento de decisões da Justiça Eleitoral, incluindo o banimento proativo de “*mais de 400 mil contas do Brasil por condutas abusivas*” durante o período eleitoral de 2018 e as medidas adotadas após a adesão ao Programa de Enfrentamento à Desinformação implementado pelo TSE, com a criação de chatbots, canal de denúncias contra disparo de mensagens em massa, e de iniciativa de conscientização de usuários contra a disseminação de notícias falsas e contra violência política de gênero. Ressaltou que a WhatsApp Inc. ajuizou ações cíveis contra empresas que promoviam o envio de mensagens em massa na plataforma, bem como que desenvolveu ferramentas tecnológicas no próprio app, a fim de evitar a viralização de conteúdos desinformativos e outros ilícitos. Listou parcerias com a sociedade civil como as organizações de checagem de fatos e influenciadores digitais, além da criação de um chatbot para o Supremo Tribunal Federal, e a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça do uso do app para intimações judiciais.

Entretanto, o julgamento marcado para o dia 17 de maio de 2023 acabou sendo adiado, por solicitação de Ministros, em especial Dias Toffoli e Luiz Fux, relatores do RE 1057258 e do RE 1037396,⁷¹² que estavam na mesma pauta.⁷¹³ Avaliou-se que não haveria tempo para o julgamento, em razão da análise de uma ação penal da Lava Jato contra o ex-presidente Fernando Collor, acusado de corrupção na BR Distribuidora.

News. Tecnoblog, 02 mai. 2023. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/google-entra-na-mira-de-stf-e-autoridades-apos-texto-contr-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷¹⁰ MAIA, Flávia. STF marca julgamento sobre Marco Civil da Internet para 17 de maio. JOTA, 09 mai. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-marca-julgamento-sobre-marco-civil-da-internet-para-17-5>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷¹¹ Item “302 - Manifestação (49208/2023)”, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoindicente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷¹² PODER 360. Entenda como julgamento no STF impactará o Marco Civil da Internet. 17 mai. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/entenda-como-julgamento-no-stf-impactara-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷¹³ REZENDE, Constança. STF adia para junho julgamento das ações sobre regulação de big techs. Folha de S.Paulo, 17 mai. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/stf-adia-para-junho-julgamento-das-aco-es-sobre-regulacao-de-big-techs.shtml>. Acesso em: 18 mai. 2025.

No dia 09 de abril de 2024,⁷¹⁴ o referendo da medida cautelar proferida na ADPF 403 foi incluído na pauta, agendado para julgamento virtual entre os dias 19 e 26 de abril. Após o voto do min. Edson Fachin, a favor da confirmação da decisão de Ricardo Lewandowski, que havia cassado a decisão de bloqueio proferida em Duque de Caxias, o min. Flávio Dino destacou o processo, o que implica julgamento presencial.

No dia 29 de outubro de 2024, ao lado de outros seis processos também envolvendo temas relacionados à Internet, tanto a ação principal quanto o referendo foram incluídos na pauta do dia 27 de novembro.⁷¹⁵ Todavia, novamente o julgamento não ocorreu, pois a sessão, que se estendeu até o dia seguinte, ficou inteira dedicada ao julgamento do RE 1057258 e do RE 1037396.

Finalmente, na sessão presencial de 11 de dezembro de 2024, o min. Alexandre de Moraes pediu vista dos autos do referendo da medida cautelar.⁷¹⁶ Até 31 de março de 2025, a ADPF 403 ainda não havia sido reincluída na pauta, não havendo previsão para o seu julgamento.

3.3.2.2. ADI 5527

Dez dias depois da proposição da ADPF 403, em 13 de maio de 2016, e antes ainda de ser proferida a decisão de bloqueio de Duque de Caxias, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5527 (4000753-38.2016.1.00.0000)⁷¹⁷ foi ajuizada pelo Partido Liberal – PL (à época, Partido da República – PR).⁷¹⁸

Na petição inicial,⁷¹⁹ o partido questionou previsões do Marco Civil da Internet que haviam sido invocadas como fundamento em decisões judiciais de bloqueio do WhatsApp no Brasil. O PL pediu “a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 12 da Lei n. 12.965/14, bem como a interpretação conforme do art. 10, § 2º, a fim de que seja limitado o seu alcance aos casos de perseguição criminal”. Alegou que os dispositivos legais ofendem a liberdade de expressão, de comunicação, de iniciativa, de concorrência e de consumo, e violam os princípios da intranscendência e da individualização da pena, da continuidade do serviço público e da proporcionalidade. Argumentou que a medida de bloqueio do WhatsApp penaliza a população em geral, que “confia no funcionamento de tais serviços de comunicação para a dinâmica de seus

⁷¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Cidadania. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷¹⁵ Foram incluídos na pauta de julgamento da sessão de 27/11/2024 os processos RE 1037396, RE 1057258, ADPF 403 (com MEDIDA CAUTELAR), ADI 5527, ADPF 765, MS 36666, e MS 37132. Ver SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Temas da Internet na pauta do STF: oportunidades para o Constitucionalismo Digital. IRIS – Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://irisbh.com.br/temas-da-internet-na-pauta-do-stf-oportunidades-para-o-constitucionalismo-digital/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷¹⁶ Item “315 - Certidão de julgamento”, de 11 dez. 2024, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5527. Relator: Min. Rosa Weber. Requerente: Partido da República – PR. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Aprovada alteração do nome do Partido da República (PR) para Partido Liberal (PL). 07 mai. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Maio/aprovada-alteracao-do-nome-do-partido-da-republica-pr-para-partido-liberal-pl>. Acesso em 04 mai. 2025.

⁷¹⁹ A íntegra dos autos da ADI 5527 está disponível online no site do STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI/5527. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

relacionamentos pessoais e profissionais”.

O processo foi distribuído à relatoria da ministra Rosa Weber,⁷²⁰ que requisitou informações.⁷²¹ O então Vice-Presidente da Câmara dos Deputados Waldir Maranhão, no exercício da Presidência, informou apenas que “a Lei nº 12.965, de 2014, foi processada nesta Casa, dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais”.⁷²² O Presidente da República à época, Michel Temer, encaminhou informações, com a chancela do Advogado-Geral da União, Fábio Medina Osório, junto de uma nota técnica.⁷²³ O documento defendeu a constitucionalidade do Marco Civil da Internet. Afirmou a necessidade de o art. 12 prever meios de coação para assegurar a eficácia de decisões judiciais quando empresas desrespeitam a jurisdição brasileira, e ressaltou que o debate envolve apenas a proporcionalidade ou adequação da aplicação da medida. Sustentou que declarar inconstitucional esse artigo não impediria o uso de outros dispositivos para o mesmo fim, além de fragilizar o arcabouço legal de proteção dos dados pessoais no Brasil.

Em seguida, o Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, encaminhou as informações assinadas pelo Advogado Geral do Senado, Alberto Cascais.⁷²⁴ Argumentou que a causa não envolve a invalidade das normas, mas a sua correta interpretação, a qual já vinha sendo construída pelas instâncias judiciais de segundo grau, além da possibilidade de contar com eventual controle difuso de constitucionalidade pelo STF. Destacou que na criação das leis o Congresso Nacional realiza controle de constitucionalidade e que “*Interpretações pontuais reformadas e tidas por inconstitucionais não podem servir para a defesa da nulidade das normas como um todo*”, sob pena de afronta à separação dos poderes. Assentou que a tutela da privacidade e da intimidade prevista no Marco Civil da Internet é vital para o exercício da cidadania no ambiente da Internet e não deveria ser declarada nula. Fez menção à manifestação do Comitê Gestor da Internet no Brasil sobre as decisões de bloqueio de Teresina e de São Bernardo do Campo, no sentido de que a suspensão integral do funcionamento de aplicativos não conta com respaldo legal no Marco Civil da Internet, cuja lista de sanções é gradativa e se direciona apenas a assegurar a proteção de registros, dados pessoais e comunicações privadas.

Pouco depois, a Advocacia-Geral da União apresentou sua manifestação, assinada por Fábio Medina Osório,⁷²⁵ e defendeu a improcedência dos pedidos. Ressaltou que o objetivo do MCI foi assegurar proteção jurídica adequada a quem usa a Internet, prevendo entre direitos e garantias a privacidade e a liberdade de expressão, com inviolabilidade da intimidade, da vida privada, bem como das comunicações em fluxo e armazenadas, em reforço às proteções dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal. Assim, a petição inicial deveria impugnar as decisões judiciais que aplicaram de modo equivocado a legislação, e não as previsões legais em si, que permitem coibir eventuais infrações graves cometidas pelos provedores de conexão e aplicações contra quem usa seus serviços.

No dia 19 de julho de 2016, o PL comunicou que, além das três ordens judiciais anteriores, havia sido proferida a decisão de Duque de Caxias, demonstrando o perigo na demora.⁷²⁶ Assim,

⁷²⁰ Item “7 - Certidão - Distribuição”, de 16 mai. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷²¹ Item “8 - Despacho”, de 17 mai. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷²² Item “18 - Petição - 27989/2016 - Of. nº 815, Câmara dos Deputados - Presta informações”, de 30 mai. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷²³ Item “19 - Prestação de informações (28953/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷²⁴ Item “21 - Prestação de informações (30041/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷²⁵ Item “25 - Petição de apresentação de manifestação (32933/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷²⁶ Item “44 - Petição de apresentação de manifestação (39405/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

renovou o pedido de uma decisão liminar suspendendo a eficácia do artigo 12, III e IV, do MCI em relação a aplicativos de mensagem, com base na nulidade parcial sem redução de texto.

Em 25 de novembro de 2016, a Min. Rosa Weber, por decisão conjunta com o Min. Edson Fachin, relator da ADPF 403, aderiu à iniciativa de uma “*audiência pública simultânea sobre os arts. 10, § 2º, e 12, III e IV, da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (ADI 5.527 – Rel. Min. Rosa Weber) e a suspensão do aplicativo Whatsapp por decisões judiciais no Brasil (ADPF 403 – Rel. Min. Edson Fachin)*”,⁷²⁷ com edital publicado logo em seguida.⁷²⁸

Em 20 de abril de 2017, de novo em decisão conjunta, Weber e Fachin divulgaram a lista das 23 inscrições selecionadas para participar da audiência, a ordem de apresentação, a metodologia dos trabalhos e as datas do evento.⁷²⁹ Um mês depois, a Ministra e o Ministro atenderam a pedidos e mudaram a lista e ordem de participantes.⁷³⁰ E nos dias 02 e 05 de junho de 2017 ocorreu a audiência pública conjunta,⁷³¹ e os autos foram conclusos à Relatora.

Em junho de 2017 foi concedida vista dos autos à PGR, que apresentou sua manifestação um ano depois, assinada por Raquel Elias Ferreira Dodge, no sentido da improcedência da ADI.⁷³² Defendeu a constitucionalidade dos dispositivos do MCI que preveem sanções a provedores de conexão e de aplicações que descumpram a obrigação de proteger registros, dados pessoais e o teor de comunicações privadas, e que a eventual aplicação desproporcional da norma legal não é matéria de controle abstrato. Afirmou que a adequação da eventual aplicação das penalidades a aplicativos de trocas de mensagens instantâneas, para proteger a intimidade e a privacidade, deve ser analisada conforme o caso concreto, não havendo violação a priori da liberdade de expressão, que pode ser exercida por meio de outros aplicativos idênticos, não se tratando da oferta de serviço essencial de telecomunicação, nem mesmo se confundindo com a própria Internet. Ressaltou que a suspensão ou proibição não fere os princípios da livre iniciativa, da concorrência ou da proteção ao consumidor.

Em 06 de julho de 2018, o WhatsApp Inc. peticionou nos autos da ADI 5527.⁷³³ Renovou o argumento de que as sanções previstas no art. 12 do MCI apenas são cabíveis para coibir violações aos arts. 10 e 11, ou seja, de que a lei só prevê a suspensão ou proibição de atividades que violem a privacidade, infração não cometida pelo WhatsApp, que, ao contrário, é incapaz de ler ou ouvir o conteúdo das mensagens de seus usuários em razão da criptografia de ponta-a-ponta. Descreveu o histórico das decisões de bloqueio, sustentou que o foco do MCI é proteger a privacidade e que suas sanções não são aplicáveis contra o descumprimento de ordens de interceptação, listou os direitos constitucionais e legais que reputa violações pelas ordens judiciais e impugnou pontos do parecer

⁷²⁷ Item “53 - *Decisão monocrática (convocação conjunta da audiência)*”, de 24 nov. 2016”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷²⁸ Item “54 - *Comunicação assinada - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA*”, de 29 nov. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷²⁹ Item “61 - *Decisão monocrática (Inscritos Habilitados, Data, Ordem dos Trabalhos e Metodologia)*”, de 20 abr. 2017, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷³⁰ Item “72 - *Decisão monocrática (Decisão Conjunta sobre a Audiência Pública)*”, de 24 mai. 2017, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo encerra audiência pública sobre WhatsApp e Marco Civil da Internet. 05 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/supremo-encerra-audiencia-publica-sobre-whatsapp-e-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷³² Item “103 - *Manifestação da PGR*”, de 20 jun. 2018, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI/5527. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷³³ Item “104 - *Petição de apresentação de manifestação (45628/2018)*”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

do Ministério Público.

No dia 17 de dezembro de 2018, pela primeira vez, o processo foi encaminhado para inclusão na pauta de julgamento do Tribunal Pleno do STF.⁷³⁴ Um ano depois, em 17 de dezembro de 2019, a ADI foi incluída no calendário de julgamento do dia 20 de maio de 2020. Não foram acolhidos os pedidos de adiamento, formulados em razão do contexto da pandemia de COVID-19 pelos amici curiae Assespro Nacional,⁷³⁵ IBIDEM,⁷³⁶ Frente Parlamentar Mista pela Internet Livre e Sem Limites,⁷³⁷ WhatsApp⁷³⁸ e ITS-Rio.⁷³⁹

Nos dias 20 e 21 outras ações ocuparam a pauta do plenário,⁷⁴⁰ somente teve início no dia 27 de maio de 2020, em sessão realizada por videoconferência,⁷⁴¹ o julgamento da ADI 5527, em conjunto com a ADPF 304. O Tribunal Pleno, em sessão por videoconferência, ouviu o relatório da Ministra Rosa Weber e as sustentações orais. Falaram representantes do requerente Partido Liberal e dos amici curiae Whatsapp Inc., Frente Parlamentar pela Internet Livre e Sem Limites, Instituto Beta para Democracia e Internet – IBIDEM, Instituto de Tecnologia e Sociedade - ITS Rio, Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - ASSESPRO NACIONAL, União Brasileira de Compositores – UBC, Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, e Defensoria Pública da União.⁷⁴²

Em seguida, ainda na mesma sessão, Rosa Weber votou pela procedência parcial da ADI. Acolheu o pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014, assentando que “*o conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º, e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”. Quanto aos incisos III e IV do art. 12 do Marco Civil, rejeitou os pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de declaração de nulidade parcial sem redução de texto, mas acolheu em

⁷³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5527. Relator: Min. Rosa Weber. Requerente: Partido da República – PR. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷³⁵ Item “132 - Petição de apresentação de manifestação (23278/2020)”, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI/5527. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷³⁶ Item “135 - Petição de apresentação de manifestação (26779/2020)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷³⁷ Item “137 - Petição de apresentação de manifestação (27302/2020)”, de 30 abr. 2020, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷³⁸ Item “140 - Petição de apresentação de manifestação (28902/2020)”, de 04 mai. 2020, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷³⁹ Item “144 - Petição de apresentação de manifestação (32204/2020)”, 14 mai. 2020, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁴⁰ Na ocasião, o Plenário analisou sete ADIs contra a Medida Provisória nº 966/2020, que relativizava a responsabilização dos agentes públicos durante a pandemia de Covid-19. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator propõe que atos de agentes públicos durante a pandemia sigam critérios científicos. 20 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443788&ori=1>. Acesso em: 04 mai. 2020; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Atos de agentes públicos durante a pandemia devem observar critérios técnicos e científicos. 21 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888&ori=1>. Acesso em: 04 mai. 2020.

⁷⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Bloqueio de serviços de mensagens. YouTube, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ao-rKGVZ1Fs>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁴² Item “154 - Certidão de julgamento”, de 28 mai. 2020, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI/5527. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

parte o pedido de interpretação conforme a Constituição. Assentou que a suspensão temporária das atividades e a proibição de exercício das atividades somente podem ser impostas a provedores de conexão e de aplicações de internet que descumprirem a legislação brasileira quanto à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, ou quanto aos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. Assim, afastou a interpretação (isolada ou combinada com os incisos II e III do art. 7º) que amplie a aplicabilidade para abarcar o sancionamento de inobservância de ordem judicial de disponibilização de conteúdo de comunicações passíveis de obtenção tão só mediante fragilização deliberada dos mecanismos de proteção da privacidade inscritos na arquitetura da aplicação.

No dia seguinte, o julgamento foi retomado com o voto do Min. Fachin, que acompanhou a Ministra Relatora, mas declarando a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do inciso II do art. 7º e do inciso III do art. 12 da Lei 12.965/201. Então, o julgamento foi suspenso, em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Alexandre de Moraes.⁷⁴³

Quase dois anos depois, em 18 de março de 2022, no contexto da ordem de bloqueio do aplicativo Telegram, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito da Petição nº 9935, o Advogado-Geral de União, Bruno Bianco Leal, requereu na ADI 5527 decisão cautelar para assentar que as sanções previstas no art. 12, III e IV, do Marco Civil da Internet não poderiam ser impostas por inobservância de ordem judicial.⁷⁴⁴ Em 08 de abril,⁷⁴⁵ ao indeferir a pretensão, a Min. Rosa Weber apontou que a AGU se utilizou indevidamente do pedido cautelar incidentes como via heterodoxa para impugnar a decisão proferida pelo Min. Alexandre em outros autos, mediante inadmissível expediente indireto, além da impossibilidade de a AGU buscar a tutela de direitos e interesses subjetivos em situações concretas por meio do controle objetivo de constitucionalidade. Ainda, ao afastar o perigo na demora, ressaltou que a AGU, na manifestação sobre o mérito da ADI, havia se pronunciado pela improcedência do pedido e defendido que o Estado não poderia ser impedido em abstrato de suspender ou proibir atividades listadas no art. 11 do MCI. Por fim, destacou a perda superveniente do interesse processual, uma vez que não mais subsistia a ordem de suspensão do Telegram.

Passados quase três anos desde o pedido de vista, em 06 de março de 2023, o min. Alexandre de Moraes devolveu os autos.⁷⁴⁶ Pouco tempo demais, em 09 de maio de 2023,⁷⁴⁷ assim como a ADPF 403, a ADI 5527 foi incluída na pauta de julgamento do dia 17 de maio de 2023,⁷⁴⁸

⁷⁴³ VALENTE, Fernanda. Bloqueio judicial do WhatsApp é inconstitucional, diz Fachin. Consultor Jurídico, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/bloqueio-judicial-whatsapp-inconstitucional-fachin/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁴⁴ Item, “155 - Petição de tutela provisória incidental (18367/2022)”, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI/5527. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁴⁵ BRASIL. STF. ADI/5527. eDOC 159 - Decisão monocrática”, 08 abr. 2025, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁴⁶ MAIA, Flávia. Moraes devolve a vista de ações que discutem suspensão do WhatsApp. JOTA, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-devolve-a-vista-de-acoes-que-discutem-suspensao-do-whatsapp>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5527. Relator: Min. Rosa Weber. Requerente: Partido da República – PR. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁴⁸ MAIA, Flávia. STF marca julgamento sobre Marco Civil da Internet para 17 de maio. JOTA, 09 mai. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-marca-julgamento-sobre-marco-civil-da-internet-para-17-5>. Acesso em: 18 mai. 2025.

repita-se, no contexto de as empresas Google e Telegram terem defendido publicamente que a Câmara dos Deputados não votasse o “PL das Fake News”.

Depois, na sessão virtual de julgamento de 22 a 29 de setembro de 2023, às vésperas de sua aposentadoria,⁷⁴⁹ a min. Weber modificou seu voto, quanto ao acolhimento parcial do pedido de interpretação conforme a Constituição dos incisos III e IV do art. 12 do MCI. Passou a assentar que a autorização para impor as sanções de suspensão temporária das atividades e de proibição de exercício das atividades, aos provedores de conexão e de aplicações de internet, nos casos de descumprimento da legislação brasileira quanto à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como aos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, também abarca o descumprimento, no âmbito de investigação criminal ou de instrução processual penal, de (a.1) ordem judicial para disponibilizar registro de conexão e de acesso a aplicações de internet e dados pessoais, ou (a.2) ordem judicial para disponibilizar o conteúdo de comunicações privadas específicas, quando materialmente possível o seu cumprimento, nas hipóteses e na forma de lei que estabeleça prévio leque de infrações definidas como especialmente graves, a ponto de justificar a natureza da medida. Manteve os demais pontos.

O julgamento foi destacado pelo Min. Alexandre de Moraes, o que provoca o julgamento em sessão presencial.⁷⁵⁰ Em 29/10/2024 a ADI 5527 foi incluída na pauta de julgamento do dia 27/11/2024, juntamente com seis outros processos relacionados a temas de direito digital. Os REs sobre a responsabilidade de provedores de aplicações por condutas e conteúdos de usuários dominaram as sessões, e a ADI 5527 acabou sendo, primeiro, novamente adiada, para 11/12/2024, e, depois, excluída do calendário. Até 31 de março de 2025, o processo ainda não havia sido reincluído na pauta, não havendo previsão para o seu julgamento.

3.3.2.3. *Os amici curiae*

A ADPF 403 e a ADI 5527 contam cada uma com oito *amici curiae*, os quais, descontadas as organizações admitidas em ambas as ações, somam um total de dez instituições. Foram admitidos em ambas as ações o Instituto Beta para Democracia e Internet – IBIDEM,⁷⁵¹ a Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO Nacional,⁷⁵² o Instituto de Tecnologia e Sociedade - ITS Rio,⁷⁵³ a União Brasileira de Compositores – UBC,⁷⁵⁴ a

⁷⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber se aposenta do STF neste sábado (30) após quase 12 anos na Corte. 29 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515000&ori=1>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁵⁰ HIGÍDIO, José. STF vai julgar em sessão presencial se WhatsApp pode ser suspenso pela Justiça. Consultor Jurídico. 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-26/stf-julgar-whatsapp-suspenso-ordem-judicial/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

⁷⁵¹ Itens “27 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (35997/2016)” e “48 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (39941/2016)”, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI/5527. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁵² Itens “56 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (2767/2017)” e “39 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (39456/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁵³ Itens “46 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (51435/2016)” e “105 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (55069/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁵⁴ Itens “75 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (34351/2017)” e “213 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (34356/2017)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB⁷⁵⁵ e a Defensoria Pública da União – DPU.⁷⁵⁶ Constam como *amici curiae* apenas na ADPF 403 a Associação Brasileira De Defesa Do Consumidor - PROTESTE⁷⁵⁷ e o Núcleo De Informação e Coordenação do Ponto Br - Nic.br;⁷⁵⁸ e apenas na ADI 5527 a Frente Parlamentar Pela Internet Livre E Sem Limites⁷⁵⁹ e a Whatsapp Inc.⁷⁶⁰ Ainda, a Frente Parlamentar Pela Internet Livre E Sem Limites, o Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP e o Partido Pirata solicitaram o ingresso na ADPF 403,⁷⁶¹ mas não foram admitidos como *amici curiae*.⁷⁶²

A maioria dos *amici* se alinha à tese de que são inconstitucionais ordens judiciais de bloqueio do WhatsApp, convergindo para a procedência da ADPF 403 e a improcedência da ADI 5527. Entretanto, há divergência nos fundamentos jurídicos e na extensão dos efeitos buscados.

O IBIDEM, que ingressou em parceria com o grupo de pesquisa Laboratório de Políticas Públicas e Internet – LAPIN/UnB,⁷⁶³ defendeu que o MCI não viola a Constituição Federal, tendo havido apenas interpretação equivocada da lei, e que declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, §2º, e 12, II e III, da lei traria um retrocesso com a supressão do patamar mínimo de proteção aos direitos de quem usa a Internet. Ainda, detalhou a base legal das decisões judiciais questionadas, apontando que as decisões de Teresina e de São Bernardo do Campo se fundamentaram no art. 461, §1º, do CPC/1973 e que, só a de Lagarto⁷⁶⁴ se referiu ao Marco Civil da Internet e aplicou a sanção prevista no art. 12, de modo que declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados não impediria que outras ordens judiciais de bloqueio se baseassem em outras normas.

A ASSESPRO Nacional ampliou os termos do debate ao enquadrar os bloqueios não apenas como afronta à liberdade de comunicação, mas como ofensa também ao direito de acesso à informação (inc. XIV do art. 5º) e à livre iniciativa (art. 170, parágrafo único, inc. IV).

A PROTESTE reforçou a crítica à legitimidade das decisões judiciais de bloqueio e propôs a vedação de quaisquer medidas futuras que venham a comprometer os direitos fundamentais à liberdade de expressão, intimidade e comunicação privada.

A Frente Parlamentar pela Internet Livre e Sem Limites propôs uma abordagem estrutural. Sustentou que os arts. 10 e 12 do MCI devem ser interpretados conforme a Constituição, de modo a afastar a ideia de um dever irrestrito de guarda de registros e conteúdos, o que violaria os direitos à intimidade, à vida privada, ao sigilo das comunicações e ao princípio da proporcionalidade. Caso o

⁷⁵⁵ Itens “92 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (23917/2018)” e “233 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (23919/2018)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁵⁶ Itens “142 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (30948/2020)” e “274 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (30950/2020)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁵⁷ Itens “123 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (56237/2016)” e “166 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (4014/2017)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁵⁸ Item “206 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (32224/2017)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁵⁹ Item “31 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (39347/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁶⁰ Item “119 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (82732/2018)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁶¹ Itens “130 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (56471/2016)”, “183 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (21057/2017)” e “191 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (24464/2017)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁶² Item “162 - Despacho”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁶³ Atual denominação do Laboratório de Pesquisa Direito Privado e Internet, nome usado à época do ingresso como *amicus curiae*, conforme item “27 - Pedido de ingresso como *amicus curiae* (35997/2016)”, nas peças processuais. Ver *Idem*.

⁷⁶⁴ A petição do IBIDEM foi ajuizada em 30 de junho de 2016, antes de ser proferida a decisão de Duque de Caxias.

Supremo reconheça a validade dessa guarda ampla, a Frente requer, ao menos, que o art. 12, incisos III e IV, seja reconhecido como insuficiente para fundamentar o bloqueio de aplicativos.

O ITS Rio seguiu linha semelhante: defendeu a inconstitucionalidade de interpretações do art. 12 que permitam o bloqueio de serviços de internet, e reafirmou que tais sanções devem ter como limite a proteção da privacidade de quem usa a Internet. Requereu, ainda, a vedação de novas decisões judiciais que determinem bloqueios generalizados e indeterminados de serviços online.

A UBC sustentou que o bloqueio judicial de sites ou aplicativos pode ser medida legítima e necessária na proteção de direitos autorais, em especial contra serviços online voltados à prática de ilícitos. Ressaltou que, ao examinar a controvérsia constitucional sobre o bloqueio de aplicativos de mensagens como sanção pelo descumprimento de obrigações de tratamento de dados, uma decisão muito ampla pode prejudicar o uso futuro desse instrumento em situações distintas e legítimas. Assim, pede que o Supremo Tribunal Federal delimite com precisão o alcance do julgamento, de modo a não comprometer medidas legais proporcionais e específicas contra serviços online ilegais.

A AMB defendeu a constitucionalidade das decisões judiciais de bloqueio do WhatsApp, em razão da recusa em cumprir ordens de quebra de sigilo em investigações criminais. Argumentou que a medida não viola a liberdade de comunicação, pois o sigilo das comunicações não é absoluto e admite exceções previstas na Constituição. Sustentou que a própria arquitetura do aplicativo, ao adotar criptografia indecifrável, inviabiliza o cumprimento de decisões judiciais e, por isso, ele próprio provoca a suspensão de seus serviços. Afirmou ainda que nenhum meio de comunicação pode operar imune à atuação do Estado, sob pena de inconstitucionalidade, e que apenas os serviços que possibilitam a interceptação legal podem subsistir de forma válida.

A DPU sustentou que as ordens judiciais de bloqueio do WhatsApp violaram a liberdade de expressão, comunicação e informação, além de comprometerem a imagem democrática do país. Defendeu que tais medidas restritivas, em tempos de paz, só seriam admissíveis se excepcionais, temporárias, proporcionais e devidamente fundamentadas, o que não se verificou. Ainda, alegou haver meios jurídicos menos gravosos e igualmente eficazes para a obtenção de provas em processos judiciais, e que o bloqueio generalizado de plataformas digitais de comunicação extrapola os limites das sanções previstas no ordenamento jurídico. Assim, solicitou que o Supremo Tribunal Federal fixe entendimento no sentido da vedação constitucional desse tipo de medida.

O Nic.br argumentou que as decisões judiciais de bloqueio a serviços digitais que utilizam criptografia indecifrável ofendem direitos fundamentais como a privacidade, a confidencialidade das comunicações, a liberdade de expressão, reunião e associação, e representam uma interferência indevida na ordem econômica, ao prejudicar a inovação tecnológica essencial ao exercício dessas liberdades. Além disso, destacou que tais bloqueios podem produzir efeitos extraterritoriais, em violação à soberania nacional e aos princípios que regem as relações internacionais do Brasil, em especial a primazia dos direitos humanos, a não-intervenção e a autodeterminação dos povos, o que exige que o Supremo reconheça a ilegalidade dessas decisões e impeça sua repetição.

A empresa Whatsapp Inc. solicitou seu ingresso como Amicus Curiae apenas depois de já ter participado da audiência pública, de modo que já havia apresentado nos autos e oralmente seus argumentos pela inconstitucionalidade dos bloqueios. Na petição, apenas defendeu sua admissão, com uma breve remissão ao seu posicionamento quanto ao mérito da ADPF.

3.3.2.4. Audiência pública

Em 27 de outubro de 2016, o relator da ADPF 403, Ministro Edson Fachin, convocou para a realização de audiência pública *“para discutir o bloqueio do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais no Brasil”*.⁷⁶⁵ Além de partes, autoridades e amici curae, a intenção era ouvir também especialistas sobre o tema: *“um espaço que promova, por meio de um diálogo aberto e plural, esclarecimentos técnicos, outros olhares e pontos de vista sobre a questão, para que se possam colher mais subsídios para o deslinde da controvérsia”*. Como pré-requisito, listou quatro perguntas preambulares a serem respondidas por quem solicitasse a habilitação para participar da audiência:

1 – *Em que consiste a criptografia ponta a ponta (end to end) utilizada por aplicativos de troca de mensagens como o WhatsApp?*

2 – *Seria possível a interceptação de conversas e mensagens realizadas por meio do aplicativo WhatsApp ainda que esteja ativada a criptografia ponta a ponta (end to end)?*

3 – *Seria possível desabilitar a criptografia ponta a ponta (end to end) de um ou mais usuários específicos para que, dessa forma, se possa operar interceptação juridicamente legítima?*

4 – *Tendo em vista que a utilização do aplicativo WhatsApp não se limita a apenas uma plataforma (aparelhos celulares/smartphones), mas permite acesso e utilização também em outros meios, como, por exemplo, computadores (no caso do WhatsApp mediante o WhatsApp Web/Desktop), ainda que a criptografia ponta a ponta (end to end) esteja habilitada, seria possível “espelhar” as conversas travas no aplicativo para outro celular/smartphone ou computador, permitindo que se implementasse ordem judicial de interceptação em face de um usuário específico?*

Por ocasião da convocação conjunta, também sobre a ADPF 403, ampliou-se o escopo da audiência pública, para discutir *“tanto a constitucionalidade de dispositivos do Marco Civil da Internet impugnados quanto a possibilidade de suspensão do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais”*.⁷⁶⁶ Como requisitos adicionais, solicitou-se a demonstração de conhecimento sobre:

(i) *como são operacionalizados os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet e*

(ii) *como são processadas as operações de coleta, armazenamento, tratamento e guarda de registros, de dados pessoais e de comunicações privadas, tanto por provedores de conexão quanto de aplicações de internet.*

O teor das perguntas evidencia que Fachin e Weber perceberam a centralidade do debate em torno da criptografia como eixo da discussão, e não propriamente o bloqueio em si. Para debater a proporcionalidade da ordem judicial de interromper o funcionamento do aplicativo, mostrou-se necessário entender se a tecnologia viabiliza a interceptação das mensagens.

⁷⁶⁵ Item “145 - Decisão monocrática”, de 27 out. 2016, nas peças processuais. Ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI/5527. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁶⁶ Item “149 - Decisão monocrática”, de 25 nov. 2016, nas peças processuais. Ver *Idem*.

A audiência pública nº 21 do STF⁷⁶⁷ ocorreu nos dias 02 e 05 de junho de 2017,⁷⁶⁸ uma sexta e uma segunda-feira, respectivamente.⁷⁶⁹ O evento teve 24 exposições,⁷⁷⁰ com expositores especialistas individuais (Anderson Nascimento, Diego Aranha e Marco Antônio Simplício Júnior) e com representantes do Departamento de Polícia Federal; do Ministério Público; do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC; da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; da WhatsApp Inc.; do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br e do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br; do Laboratório de Pesquisa Direito Privado e Internet da Universidade de Brasília – UnB; do Insper; da Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação – ASSESPRO Nacional; do InternetLab; do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio; da Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL; do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro – CTS FGV-Rio; do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPQD; do Instituto dos Advogados de São Paulo; do Instituto Beta para Democracia na Internet – IBIDEM; do Núcleo Direito, Incerteza e Tecnologia da Faculdade de Direito da USP – DIT/USP; do Centro de Competência em Software Livre do Instituto de Matemática e Estatística da USP – CCSLUSP e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC.

Conforme mapeamento específico, proposto por Camila Modesto,⁷⁷¹ pode ser considerado que as exposições na audiência pública tiveram como dois pólos as falas da Polícia Federal e do WhatsApp, respectivamente, a primeira e a segunda exposição, e que espelham uma síntese do conflito em torno dos bloqueios.

Na condição de representante da PF, Felipe Alcântara de Barros Leal expôs sua experiência investigativa, insinuou má-fé das empresas Facebook e WhatsApp, reputou catastrófica a possível

⁷⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiências Públicas Realizadas. [s.d.] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2>. Acesso em: 08 mai. 2025.

⁷⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF inicia audiência pública que discute bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet. 02 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-inicia-audiencia-publica-que-discute-bloqueio-judicial-do-whatsapp-e-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

⁷⁶⁹ Para a transcrição integral, ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública: Marco Civil da Internet, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.527, Ministra-Relatora Rosa Weber; Bloqueio Judicial do WhatsApp, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403, Ministro-Relator Edson Fachin. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI5527ADPF403AudinciaPblicaMarcoCivildalInternetBloqueioJudicialdoWhatsApp.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2025.

Ainda, os vídeos integrais dos dias da audiência podem ser vistos no canal do STF do YouTube: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública - Bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet (1/4). YouTube @STF_oficial, 05 jun. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3TNsQCNIOO0>. Acesso em: 08 mai. 2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública - Bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet (2/4). YouTube @STF_oficial, 05 jun. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qN9w_BuKfCA. Acesso em: 08 mai. 2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública - Bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet (3/4). YouTube @STF_oficial, 06 jun. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Bvq4JSr6uCo>. Acesso em: 08 mai. 2025; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública - Bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet (4/4). YouTube @STF_oficial, 06 jun. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t1WJLJa5nV8>. Acesso em: 08 mai. 2025.

⁷⁷⁰ As da PF, do MPF, da FEBRATEL, do LAPIN e da OAB contaram com as falas de mais de uma pessoa, chegando ao número total de 30 participantes.

⁷⁷¹ O estudo analisa em detalhes as linhas argumentativas e vincula cada argumento identificado a trechos específicos das exposições. Ver MODESTO, Camila Donato Garrido. A Audiência Pública do Bloqueio do Whatsapp: organização, dinâmica e síntese possível de um espaço dialógico. (Monografia) Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, 2017. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/a-audiencia-publica-do-bloqueio-do-whatsapp-organizacao-dinamica-e-sintese-possivel-de-um-espaco-dialogico/>. Acesso em: 02/05/2025.

proibição das medidas de bloqueio e de interceptação de mensagens. Ao abordar a relação entre as empresas, atacou a estratégia de se recusarem a cumprir as solicitações por falta de representação legal. Ao falar sobre a adoção da criptografia ponta a ponta pelo WhatsApp, questionou se havia de fato inviabilidade técnica para a entrega dos dados encriptados e sugeriu que a implementação tinha o propósito de dificultar a cooperação. Admitida a robustez da tecnologia, colocou em questão se ela deveria poder ser então implementada. Sobre a eficiência dos meios investigativos, afirmou que a encriptação prejudica a interceptação das mensagens privadas, mais frutífera que a imprevisível apreensão do aparelho celular diante das práticas de comunicação eletrônica do percurso criminoso, não cabendo às empresas de informática ditar como o Estado deve realizar a persecução penal. Ainda, descreveu os efeitos negativos de se proibir a sanção de bloqueio do aplicativo. Também em nome da PF, Ivo de Carvalho Peixinho, mais dedicado a responder às questões formuladas, explicou tecnicamente os possíveis acessos a dados diante do funcionamento do WhatsApp, como o espelhamento de mensagens, o ataque “homem no meio”, o fornecimento de metadados e a notificação pelo usuário.

Alinhados à PF, outras sete exposições defenderam a viabilidade da quebra da criptografia e a adequação da ordem de bloqueio: MPF, FEBRATEL, MCTIC, Insper, AMB, OAB, IASP. Para esse grupo, a limitação à privacidade, à liberdade de expressão e à comunicação na quebra da criptografia do WhatsApp poderiam ser compensadas pela promoção de outros direitos, uma vez que a investigação policial conta com mais dados, de modo que excessos devem ser avaliados caso a caso. Entendem que a submissão ao ordenamento jurídico nacional prevista no art. 11, § 2º, do MCI viabiliza tanto as ordens judiciais de interceptação, quanto a medida de bloqueio em caso de descumprimento de decisões ou de incompatibilidade com a legislação brasileira. Alegaram que antes do bloqueio, medidas mais brandas se mostraram ineficazes.

Por sua vez, Brian Acton, cofundador do WhatsApp, apresentou o contexto do surgimento do aplicativo e, em seguida, respondeu a cada uma das perguntas preambulares. Afirmou ser arriscado oferecer uma segurança parcial diante da exploração de vulnerabilidades por possíveis criminosos e que o WhatsApp oferece o estado da arte da criptografia de ponta-a-ponta como proteção da segurança digital, com sigilo futuro e verificação de código, sendo impossível interceptar conteúdo legível. Considerou ineficaz uma possível desativação ou enfraquecimento da criptografia para viabilizar a cooperação com a vigilância, pois uma mudança desse tipo no sistema seria descoberta facilmente e levaria usuários – inocentes e criminosos – a buscar alternativas.

Na linha do WhatsApp, 15 outras exposições reputaram ser desproporcional a ordem para suspensão do aplicativo como sanção por não cumprir a determinação de quebra da criptografia: Facebook, CGI.br e NIC.br, ASSEPRO Nacional, InternetLab, ITS Rio, LAPIN, CTS, CPQD, IBIDEM, DIT/USP, CCSLUSP, IDEC e os três especialistas individuais. O ponto central do consenso nesse grupo foi a consistência da criptografia do protocolo Signal adotada pelo WhatsApp, com a consequente inviabilidade da interceptação das mensagens criptografadas. Argumentou-se que a eventual fragilização da tecnologia de proteção abriria portas para abusos pelas autoridades, bem como para exploração por hackers, empresas e outros Estados. Afirmou-se que o bloqueio afetou pessoas de todo o país sem vínculo com o caso investigado, bem como que o propósito que deu origem ao Marco Civil, expresso na previsão de suspensão de atividades, foi proteger quem usa a Internet contra o abuso no tratamento de dados pessoais e das comunicações privadas. Prevaleceu ainda a ideia de a análise de metadados ser suficiente para as investigações, inclusive com a ressalva de que a Europa estabeleceu restrições em razão do potencial invasivo

dessa alternativa e de seus riscos para os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Além desses temas centrais, outros tópicos pertinentes foram citados por ambos os lados, sem nenhuma prevalência como defesa ou contestação das ordens de bloqueio, ou sem reiteração em mais de uma fala. Sugeriu-se a possibilidade dos chamados meios alternativos à quebra da criptografia, como o hacking governamental. Levantou-se a questão territorial dos conflitos de jurisdição, do respeito à soberania nacional e dos procedimentos de cooperação internacional, diante da abrangência transfronteiriça da Internet. Abordou-se a emergência da regulação específica das plataformas digitais e a classificação dos diferentes serviços prestados, tendo como pano de fundo a aplicação analógica ou não das regras próprias da telefonia. E foram mencionados os direitos dos consumidores, seja como garantias a serem resguardadas, seja como previsões a serem relativizadas diante dos limites dos meios de investigação.

A partir da análise do conteúdo das exposições,⁷⁷² mesmo que as perguntas orientadoras não tenham sido integralmente respondidas, fica evidente que a realização da Audiência Pública implicou uma abertura eficaz do STF para um qualificado momento de instrução. Foram oferecidos, para ambas perspectivas de solução das ações de controle de constitucionalidade, subsídios densos e tecnicamente fundamentados sobre os temas em disputa. Restava indagar se a riqueza argumentativa se encerrará no espaço dialógico da audiência pública, ou se vai conseguir transpor esse momento institucional e efetivamente influenciar a formação dos votos e a deliberação final do Tribunal. Uma resposta inicial positiva parece se desenhar, de acordo com os votos de Weber e Fachin.

3.3.3. Voto da Ministra Rosa Weber na ADI 5527

A Ministra Rosa Weber, ao analisar a ADI 5527 em maio de 2020, estruturou seu voto⁷⁷³ em dezessete tópicos, listados na ementa:

1. Considerações iniciais. 2. Da audiência pública. 3. Legitimidade ativa ad causam. 4. Mérito. 5. A virtualização da vida privada em nossos dias. 6. Breve histórico dos bloqueios de aplicações de Internet no Brasil. 7. Das ordens de bloqueio do WhatsApp. 8. Considerações sobre o direito às liberdades de expressão e de comunicação (art. 5º, IX, da CF). 9. Considerações sobre o direito à privacidade (art. 5º, X, da Constituição da República). 10. Considerações sobre o sigilo das comunicações privadas (art. 5º, XII, da Constituição da República). 11. Do dever de guarda de metadados. 12. Da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997). 13. Influxos do standard normativo da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime. 14. Análise da constitucionalidade dos preceitos impugnados. 15. A questão da criptografia. 16. Das sanções previstas no art. 12, III e IV, da Lei nº

⁷⁷² Uma análise sintética das exposições também pode ser conferida em ABREU, Jacqueline de Souza. Audiência pública sobre criptografia e bloqueios do Whatsapp: argumentos diante do STF. InternetLab, 26 jun. 2017. Disponível em: <http://bloqueios.info/pt/audiencia-publica-sobre-criptografia-e-bloqueios-do-whatsapp-argumentos-diante-do-stf/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

⁷⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatora entende que aplicativos de mensagens não podem ser obrigados a fornecer dados criptografados. STF, 27 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444265&ori=1>. Acesso em: 24 mai. 2025. Ver também BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Bloqueio de serviços de mensagens. Youtube, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ao-rKGVZ1Fs>. Acesso em: 24 mai. 2025.

Reorganizando a ordem dos tópicos, o voto da Ministra será analisado em quatro partes: premissas, questões jurídicas, a questão da criptografia e conclusão.

3.3.3.1. Premissas

Nas considerações iniciais do voto, a Ministra Rosa Weber apontou que a ADI trata da constitucionalidade de dispositivos do Marco Civil da Internet que vêm sendo utilizados para embasar decisões judiciais que determinam a suspensão do WhatsApp em casos de descumprimento de ordens judiciais. Ela destacou que o MCI resultou de amplo debate democrático, com forte participação da sociedade civil, e que colocou o Brasil em posição de destaque internacional na proteção de direitos digitais. Para Weber, ao disciplinar o uso da Internet no país, buscando equilibrar princípios fundamentais como liberdade de expressão, privacidade e responsabilização adequada dos agentes, o MCI consolida o Estado Democrático de Direito e concretiza os direitos fundamentais constitucionais.

A respeito da virtualização da vida privada em nossos dias, a Ministra argumentou que os celulares se tornaram verdadeiras extensões da vida privada das pessoas, contendo registros íntimos muito mais profundos do que os encontrados nas residências físicas. Destacou que a comunicação e o cotidiano estão cada vez mais concentrados nesses dispositivos, o que reforça a necessidade de protegê-los contra acessos arbitrários. Ao mesmo tempo, reconheceu que esse ambiente também é suscetível à prática de crimes cibernéticos, o que impõe desafios à proteção simultânea da privacidade e da segurança.

Ao fazer um breve histórico dos bloqueios do WhatsApp no Brasil, a Ministra lembrou que o caso do bloqueio do Youtube precede o Marco Civil da Internet. Listou as sucessivas ordens contra o aplicativo de mensagens entre 2015 e 2016, destacando que as empresas WhatsApp e Facebook não figuravam como réus. Considerou que as decisões aproximaram o Brasil de países com histórico autoritário ou com baixos padrões democráticos, como Turquia, Egito, Irã e China, gerando preocupação quanto ao compromisso brasileiro com as liberdades individuais na Internet.

Em seguida, Weber reputou crucial analisar a legalidade e a possibilidade técnica do cumprimento das ordens de bloqueio do WhatsApp, baseadas na suposta violação de determinações anteriores que exigiam o fornecimento do conteúdo de mensagens. Ela destacou que tais bloqueios resultaram em crescimento abrupto de usuários em aplicativos concorrentes, como o Telegram, e geraram sérios prejuízos ao exercício das liberdades de expressão e comunicação, afetando até mesmo atividades judiciais. Ressaltou, já de início, que o problema não está na constitucionalidade do MCI, mas no uso indevido de seus dispositivos para justificar medidas que ele não autoriza, sendo essas ordens, sim, passíveis de revisão judicial à luz do devido processo legal.

No tópico da audiência pública, Weber enfatizou que a realização da audiência pública foi fundamental diante da complexidade da matéria em discussão, permitindo um diálogo democrático entre o STF e a sociedade civil que qualifica a jurisdição constitucional e assegura efetivo acesso à justiça. Ressaltou que os conhecimentos técnicos e experiências compartilhadas enriqueceram a análise jurídica com uma compreensão mais precisa da realidade, em especial quanto aos registros

de conexão e de acesso, ao tratamento de dados pessoais e ao processamento das comunicações privadas. Por fim, defendeu que a qualidade das respostas judiciais depende da elaboração das perguntas corretas, as quais puderam contar com a diversidade de pontos de vista sobre o tema.

3.3.3.2. Aspectos jurídicos

Após reconhecer a legitimidade jurídica do partido político autor da ADI, Weber passou ao exame do mérito, referente ao questionamento da constitucionalidade dos arts. 10, § 2º, e 12, III e IV, do MCI, os quais se remetem aos arts. 7º, II e III, e 11 da mesma lei.

Tecendo considerações sobre as liberdades de expressão e de comunicação, previstas no art. 5º, IX, da CF, a Ministra argumentou que o seu pleno exercício inclui o direito das pessoas de escolherem como, o que e por qual meio se expressam, sendo essencial que essas comunicações não estejam sob vigilância. Ela alertou que o monitoramento interfere diretamente nessas liberdades, gerando um efeito inibitório que leva as pessoas a se censurarem. Destacou, ainda, que um ambiente de comunicação cerceada prejudica o desenvolvimento da personalidade, a confiança institucional e a vida intelectual da sociedade. Por fim, questionou se obrigar a criação de uma vulnerabilidade que fragilize sistemas de segurança não violaria a liberdade de expressão, pois o *software* é uma forma de linguagem, juridicamente protegida. Afirmou que se contrapor à liberdade de expressão não é o melhor caminho para coibir o uso irresponsável das ferramentas de comunicação.

Em suas detalhadas considerações sobre a privacidade, Weber ressaltou que a garantia no art. 5º, X, da Constituição inclui intimidade, honra e imagem, sendo condição ao desenvolvimento da personalidade e da liberdade de expressão. Observou que, em face das inovações tecnológicas, o conceito de privacidade permanece fluido e exige constante reinterpretação para que não se perca no ambiente digital o escopo da proteção: assuntos pessoais cuja revelação não é de interesse público legítimo. Para a Ministra, a privacidade não é isolamento, mas um espaço de autodefinição em que dados pessoais não se tornam transparentes a atores estatais ou comerciais, em uma preservação vital para impedir que a tecnologia transforme cidadãos em alvos de vigilância indiscriminada. Rosa Weber destacou que a tensão permanente entre avanços na criptografia e na vigilância – em uma corrida entre tecnologias que facilitam ou dificultam a privacidade – impõe ao Judiciário e ao Legislativo o desafio de traduzir, para a era digital, os princípios constitucionais, preservando uma esfera de liberdade que deve atravessar gerações e resistir às inovações tecnológicas.

Ao tratar do sigilo das comunicações privadas, previsto no art. 5º, XII, da CF, reputou-o vinculado ao direito à privacidade. Ela relembrou decisões paradigmáticas da Suprema Corte dos EUA que reconheceram as escutas telefônicas e dados de localização de celulares como sujeitos à exigência de ordem judicial de busca e apreensão em processo criminal. No contexto brasileiro, a Ministra destacou que a proteção das comunicações garantida na Constituição recai sobre o fluxo comunicacional, enquanto os dados armazenados são protegidos pelo direito à privacidade (art. 5º, X). Enfatizou que a legislação nacional, em especial o MCI, reafirma a necessidade de ordem judicial para a quebra de sigilo, e que a jurisprudência do STF só admite a relativização dessa garantia em casos excepcionais e devidamente fundamentados, sempre no contexto de investigação criminal ou instrução processual penal.

Ao abordar brevemente o dever de guarda dos metadados atinentes ao registro de acesso a aplicações de Internet, previsto no art. 15 do MCI, a Ministra Weber assinalou que a obrigação não

se estende ao conteúdo das comunicações. Em analogia, apontou que essa exigência ampla equivaleria a que as companhias de telefonia tivessem o dever de armazenar gravações de todas as chamadas realizadas, a serem disponibilizadas em caso de eventual mandado judicial.

Sobre a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), Rosa Weber argumentou que os serviços prestados por aplicativos como o WhatsApp não são considerados serviços de telecomunicações em si, mas sim serviços de valor adicionado, pois agregam funcionalidades a serviços de telecomunicações já existentes, sem se confundirem com eles. Ela destacou que esses provedores utilizam a infraestrutura das redes de telecomunicações como usuários e têm o direito legal garantido de fazê-lo. Além disso, afirmou que, segundo a própria legislação e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), as aplicações de internet não constituem serviços públicos de telecomunicações. Ao mencionar a atuação da ASSESPRO Nacional como *amicus curiae*, a Ministra reiterou que essas atividades são protegidas pela livre iniciativa e por direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a manifestação do pensamento, todos assegurados pela Constituição Federal.

Ao abordar o padrão normativo da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, Rosa Weber argumentou que, embora o Brasil ainda não tivesse concluído à época⁷⁷⁴ o processo de adesão e, portanto, não estivesse juridicamente vinculado a ela, os seus parâmetros oferecem importantes subsídios interpretativos por meio do direito comparado. Ela destacou que a norma, do Conselho da Europa, prevê no Artigo 18º a possibilidade de autoridades competentes exigirem de provedores de serviços, dentro de seu território, a entrega de determinados dados de usuários – que não envolvam conteúdo ou tráfego – como informações de assinatura e localização, desde que sob sua posse ou controle. Ressaltou também que o Artigo 21º trata da coleta de conteúdo de comunicações, impondo restrições como a previsão legal de crimes graves, a limitação à capacidade técnica do provedor e a individualização das comunicações alvo. Por fim, enfatizou que a validade dessas medidas depende ainda das salvaguardas estabelecidas nos Artigos 14 e 15 da Convenção, que impõem a observância do devido processo penal, da proteção aos direitos humanos e do princípio da proporcionalidade.

Ao adentrar a análise da constitucionalidade dos preceitos impugnados, Weber argumentou que o § 2º do art. 10 do MCI é constitucional ao permitir a quebra do sigilo de comunicações privadas por ordem judicial, mas exclusivamente no contexto de investigação criminal ou instrução processual penal, em conformidade com o art. 5º, XII, da Constituição. No entanto, ela destacou que esse poder estatal não autoriza exigir que empresas de tecnologia modifiquem seus serviços para, a fim de viabilizar essa quebra do sigilo, torná-los menos seguros, como no caso de aplicações que utilizam criptografia de ponta a ponta. Para a Ministra, não se pode penalizar um provedor por não cumprir uma ordem judicial que, devido à tecnologia adotada, é tecnicamente impossível de ser atendida, sob pena de, na prática, inviabilizar ou proibir o uso legítimo da criptografia.

E a respeito das sanções previstas no art. 12, III e IV, do MCI, a Ministra Rosa Weber argumentou que o dispositivo não autoriza a imposição da suspensão temporária ou proibição das atividades de provedores de internet pelo simples descumprimento de ordem judicial para

⁷⁷⁴ O Brasil já concluiu o processo de adesão, e a norma foi internalizada por meio do Decreto 11.491/2023. Ver BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. “Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001”. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 24 mai. 2025.

fornecimento de conteúdo de comunicações privadas. Segundo ela, essas penalidades são aplicáveis apenas nos casos em que os provedores violam deveres relacionados à proteção da privacidade, definidos nos arts. 10 e 11 da mesma lei – como a divulgação indevida de dados, o descumprimento de normas de segurança ou o desrespeito aos direitos à intimidade e ao sigilo das comunicações. Ressaltou que o espírito da norma é proteger os direitos dos usuários, e não punir os provedores por não colaborarem com investigações, em especial quando não há respaldo legal expresso para tanto. Ainda, destacou que as sanções previstas devem ser analisadas de forma proporcional e não precisam seguir uma lógica de aplicação progressiva automática.

3.3.3.3. A questão da criptografia

Ao abordar de modo específico a questão da criptografia, a Ministra Rosa Weber iniciou destacando a importância histórica e contemporânea da criptografia. Argumentou que, embora suas bases remontem à antiguidade, na era digital ela se tornou central para a segurança das comunicações e transações online. A Ministra enfatizou que a criptografia de chave pública foi um marco, pois democratizou o uso da criptografia, antes restrito aos governos, permitindo transações seguras na internet e contribuindo para a própria segurança da sociedade. A seu ver, proibir ou restringir essa tecnologia seria um retrocesso ineficaz, conforme relatório do National Research Council em 1996, para quem o custo de controlar a criptografia superaria todo possível benefício.

Na sequência, Rosa Weber discutiu os riscos da imposição de portas clandestinas em sistemas criptográficos, criticando a ideia de que fabricantes de dispositivos ou desenvolvedores de software possam ser obrigados a criar mecanismos de acesso para o Estado. Para a Ministra, essa prática enfraqueceria a segurança das comunicações para todos os usuários e violaria direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o sigilo das comunicações. Ilustrou sua posição com o caso do FBI contra a Apple em 2016, que, segundo ela, abriu um precedente perigoso com potencial de ameaça global à atuação de jornalistas, ativistas e dissidentes políticos. Citou ainda o posicionamento de autoridades da ONU, como Zeid Raad Al Hussein (Alto-Comissário para os Direitos Humanos entre 2014 e 2018), e destacou o papel da criptografia em regimes opressivos.

Por fim, a Ministra sustentou que a criptografia constitui uma ferramenta essencial para a efetivação dos direitos humanos, especialmente o direito à privacidade e à liberdade de expressão, conforme previsto nos arts. 17 e 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Citou estudo da UNESCO sobre a sociedade do conhecimento, declarações de David Kaye, Relator Especial da ONU para liberdade de opinião e de expressão, e Recomendação de 1997 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, reforçando que, além de proteger dados pessoais, a criptografia promove a autonomia e segurança dos indivíduos. Apontou não haver escolha entre segurança pública e privacidade, mas entre segurança para todos ou insegurança generalizada:

A mesma tecnologia que tornaria mais fácil às autoridades de segurança pública acessarem conteúdo armazenado pode – e, existindo, será – utilizada por criminosos para terem acesso a informações privadas de futuras vítimas.

Para Weber, a tecnologia da criptografia realiza materialmente o sigilo das comunicações, previsto no art. 5º, XII, da CF. Para ela, interpretar essa proteção de forma diversa inverteria a lógica jurídica, subordinando a regra de sigilo à exceção de um acesso estatal no âmbito penal. A ministra comparou exigir tecnologias que possibilitem o acesso governamental às comunicações

privadas, mesmo que em casos excepcionais, à imposição de que todos os cadeados residenciais tenham uma chave mestra em poder da polícia. Destacou, contudo, que, caso sejam viáveis, as ordens judiciais de acesso devem ser cumpridas, pelo provedor do serviço e pelos órgãos estatais competentes, sob pena de sanções pelo descumprimento, como a aplicação de multa diária.

3.3.3.4. Conclusão

Portanto, a fundamentação do voto da Ministra se desenvolveu no sentido de que, diante das garantias constitucionais de liberdade de expressão e privacidade, bem como do sigilo das comunicações, não se permite que, em detrimento da proteção tecnológica oferecida pela criptografia de ponta a ponta, sejam os desenvolvedores da tecnologia multados por descumprirem ordem judicial que se mostra tecnicamente inviável.

Assim, Weber julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 12, III e IV, do MCI, bem como o pedido de declaração de nulidade parcial sem redução de texto dos mesmos dispositivos, por entender que seu texto não abrange o conteúdo – a ordem de bloqueio – que a ADI pretendia dele excluir.

Por outro lado, julgou procedente o pedido para o art. 10, § 2º, do MCI ser interpretado conforme o art. 5º, XII, da CF, de modo que o conteúdo das comunicações privadas somente possa ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma prevista em lei, e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. E, ainda, julgou parcialmente procedente o pedido sucessivo de interpretação conforme do art. 12, III e IV, do MCI, para admitir a ordem de suspensão temporária contra provedores de conexão e de aplicações de internet que descumprirem a legislação brasileira quanto à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros; mas afastando punições por não observar ordem judicial que exija enfraquecer mecanismos de proteção da privacidade inscritos na arquitetura da aplicação.

3.3.3.5. Reajuste na conclusão do voto

Durante a sessão virtual de 22 a 29 de setembro de 2023, às vésperas de sua aposentadoria, a Ministra Rosa Weber apresentou um reajuste aos termos do seu voto. Revisitou seu entendimento quanto ao alcance das sanções previstas no art. 12, III e IV, do MCI, em caso de descumprimento de ordem judicial de disponibilização do conteúdo de comunicações privadas. A reconsideração foi apresentada como resultado da releitura dos arts. 7º, II e III, 10, 11 12, III e IV, 13, 15 e 22 do MCI, bem como do art. 5º, XII, da CF. A Ministra concluiu que, não obstante o objetivo de proteger a privacidade, a norma do art. 12, III e IV, do MCI protege “*não só dos direitos dos usuários, mas dos direitos de terceiros que podem vir a ser afetados pelas atividades ali disciplinadas*”.

Assim, passou a admitir que a autorização para impor as sanções de suspensão temporária das atividades e de proibição de exercício das atividades, aos provedores de conexão e de aplicações de internet – nos casos de descumprimento da legislação brasileira quanto à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como aos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros – também abarca, no âmbito de investigação criminal ou de instrução processual penal, primeiro, o descumprimento de ordem judicial para disponibilizar registro de conexão e de acesso a aplicações de internet e dados pessoais; e, segundo, o descumprimento de ordem judicial para disponibilizar o conteúdo de comunicações privadas específicas, quando materialmente possível o seu cumprimento, nas

hipóteses e na forma de lei que estabeleça prévio leque de infrações definidas como especialmente graves, a ponto de justificar a natureza da medida. Manteve os demais pontos, ressaltando que fica afastada a aplicação das sanções do art. 12 do MCI para a inobservância de ordem judicial de disponibilização de conteúdo de comunicações passíveis de obtenção tão somente via fragilização deliberada de mecanismos de proteção da privacidade inscritos na arquitetura da aplicação.

3.3.4. Voto do Ministro Edson Fachin na ADPF 403

O Ministro Fachin, ao analisar a ADPF 403, estruturou seu voto em três eixos principais: uma breve síntese dos principais pontos; resumos de cada uma das alegações preliminares, seguidos por um exame unificado; e resumos de cada uma das alegações sobre o mérito, também seguidos por um exame unificado.

3.3.4.1. Síntese do voto

Na síntese do voto, o Ministro relator começou enumerando sete premissas:

Primeira: o impacto tecnológico das mudanças porque passa a sociedade reclamam um permanente atualizar do alcance dos direitos e garantias fundamentais.

Segunda: os direitos que as pessoas têm offline devem também serem protegidos online. Direitos digitais são direitos fundamentais.

Terceira: a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Quarta: a privacidade é o direito de manter o controle sobre a sua própria informação e de determinar a maneira de construir sua própria esfera pública.

Quinta: A liberdade de expressão tem primazia prima facie e constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, vetor estruturante do sistema democrático de direito.

Sexta: Na internet, a criptografia e o anonimato são especialmente úteis para o desenvolvimento e compartilhamento de opiniões, o que geralmente ocorre por meio de comunicações online como o e-mail, mensagens de texto e outras interações. A criptografia, em especial, é um meio de se assegurar a proteção de direitos que, em uma sociedade democrática, são essenciais para a vida pública.

Sétima: É contraditório que em nome da segurança pública deixe-se de promover e buscar uma internet mais segura. Uma internet mais segura é direito de todos e dever do Estado. Medidas que, à luz da melhor evidência científica, trazem insegurança aos usuários somente se justificam se houver certeza comparável aos ganhos obtidos em outras áreas.

Em seguida, além de precedentes jurisprudenciais do STF, “do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, da Corte Europeia de Direitos Humanos e do Comitê de Direitos Humanos”, apontou como fundamentos constitucionais para a decisão

o direito à comunicação (art. 5º, IX, da CRFB), à liberdade de pensamento e de sua expressão (art. 5º, IV, da CRFB) e à privacidade (art. 5º, X, XI, e XII); e base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): a liberdade de opinião e de expressão (artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e artigo 13 do Pacto de São José da Costa) e o direito à privacidade (artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica).

Ainda, referiu-se como base doutrinária

ao Relatório The Effect of Encryption on Lawful Access to Communication and Data de autoria de James A. Lewis, Denis E. Zheng e William A. Carter; ao artigo On Balancing and Subsumption. A Structural Comparison de autoria de Robert Alexy; às obras de Stéfano Rodotà (Data Protection as a Fundamental Right); aos Comentários ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, elaborado por Manfred Nowak; ao artigo Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda, de autoria de Laura Schertel Ferreira Mendes; aos Comentários à Constituição de João Barbalho; ao texto Passado, presente e futuro da criptografia forte de Jacqueline de Souza Abreu; e ao brilhante artigo de Harold Abelson et al. Intitulado Keys under doormats.

A arrematou com a conclusão pela procedência da ADPF

para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto tanto do inciso II do art. 7º, quanto do inciso III do art. 12 da Lei 12.965/2014, de modo a afastar qualquer interpretação do dispositivo que autorize ordem judicial que exija acesso excepcional a conteúdo de mensagem criptografada ponta-a-ponta ou que, por qualquer outro meio, enfraqueça a proteção criptográfica de aplicações da internet.

3.3.4.2. Questões preliminares

Ao examinar as questões preliminares, Fachin sintetizou as alegações da PGR, do MJ e da AMB, que apontaram as questões processuais formais de falta da apresentação de cópia da decisão impugnada, perda de objeto, inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita. O Relator rejeitou as preliminares. Apontou que as decisões de bloqueio de Lagarto e Duque de Caxias vieram aos autos, e que a questão abstrata da constitucionalidade permanecia relevante, inclusive diante do limite dos possíveis resultados da ADI 5527. Destacou que o direcionamento da impugnação contra decisões judiciais à luz de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal foi suficiente e é admitido pelo STF, uma vez que as vias recursais ordinárias não poderiam solucionar a questão a tempo.

No mérito, o Relator detalhou as alegações do partido político requerente contra as ordens de bloqueio do WhatsApp, do MJ, da PGR e da AMB a favor, e dos demais *amici curiae*, contrários: LAPIN, Facebook, ITS-Rio, Proteste, Frente Parlamentar pela Internet Livre e Sem Limites, e NIC.br. Ainda, listou o que denominou como “*alegações mais relevantes trazidas na audiência pública*”: PF, PGR, NIC.br, Anderson Nascimento, FEBRATEL, LAPIN e CTS FGV-Rio, além do co-fundador do WhatsApp, Brian Acton.

3.3.4.3. Exame do mérito

Ao iniciar o exame do mérito, Fachin ressaltou que “São bastante recentes na jurisdição do Supremo Tribunal Federal os debates que aos poucos põem em evidência o direito das pessoas no ambiente digital”, exemplificando com o julgamento da ADI 6387, sobre acesso aos microdados pelo IBGE, e uma lista de outros casos não abrangidos pelas questões examinadas na ADPF 403: .

a constitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965, de 2014, ou Marco Civil da Internet (RE 1.037.396, Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 987); o dever da empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário (RE 660.861, Rel. Min. Luiz Fux, Tema 533); a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares (RE 1.010.606, Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 786); a licitude do acesso a informações contidas em aparelho celular (RE 1.042.075, Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 977); ou, finalmente, a constitucionalidade de medidas de cooperação jurídica internacional (ADC 51, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Especificou que o debate em jogo na ADPF 403 envolve precisamente:

(i) saber se é constitucional a ordem judicial de acesso por órgãos do Estado ao conteúdo de comunicações protegidas por criptografia, conforme previsão constante do art. 7º, II, do Marco Civil da Internet; e, em sendo constitucional, (ii) saber se a sanção prevista no inciso III do art. 12 do mesmo diploma legal pode ser aplicada pelo Poder Judiciário

Em outras palavras, considerando a) a importância da criptografia para proteger direitos essenciais à vida pública em uma democracia, b) o direito de todo munda a uma internet segura, e c) a legitimidade da preocupação de órgão estatais com as dificuldades técnicas para apurar crimes graves contra direitos fundamentais – tais como violência sexual contra crianças e adolescentes, xenofobia, racismo e intolerância – resumiu como questão chave, a ser solucionada por um rigoroso exame de proporcionalidade, diante da intensidade da interferência em garantias constitucionais:

saber se o risco público representado pelo uso da criptografia justifica a restrição desse direito por meio da imposição de soluções de software, como, por exemplo, a proibição da criptografia ou a criação de canais excepcionais de acesso ou pela diminuição do nível de proteção.

Nessa linha de raciocínio, analisou os direitos constitucionais à Privacidade, à Liberdade de Opinião e de Manifestação do Pensamento e à Proibição de Violações de Direitos Fundamentais. Concluiu que esses direitos devem ser tão respeitados *online* quanto o são *offline*, de modo que, como afirmou Gilmar Mendes no julgamento da ADI 5387, “os parâmetros de proteção dos direitos fundamentais devem ser permanentemente abertos à evolução tecnológica”, citando também precedentes sobre sigilo fiscal e telefônico (MS 23.453) e sigilo de e-mails (RHC 132.115).

Em especial, analisou as dimensões dos direitos à proteção da privacidade e à liberdade de expressão no ambiente digital, destacando a interrelação entre eles:

O receio da exposição que diminui a riqueza do ambiente plural da internet

decorre tanto de ingerências governamentais, quanto da possibilidade de manipulação de dados, diminuindo a própria esfera de autonomia e determinação, ou, nos termos da jurisprudência alemã, diminuindo o direito à autodeterminação informacional.

Em relação à liberdade de pensamento e expressão, retomou como precedentes a ADPF 130, sobre a lei de imprensa; a ADI 4815, sobre a publicação de biografias; e a ADI 4451, sobre a liberdade de produzir conteúdo humorístico no período eleitoral.

Diante desse arcabouço de proteção, Fachin questiona a respeito da relação entre o custo e a utilidade do pretendido acesso excepcional de agentes investigativos, ressaltando o exemplo das salvaguardas previstas em lei para a interceptação de comunicações. Considerando a interferência direta do Estado sobre a ação das pessoas no ambiente digital e a coleta indiscriminada de dados pessoais, argumentou, primeiro, que a capacidade de vigilância online ameaça jornalistas e defensores de direitos humanos e, por consequência, a liberdade de expressão de todas as pessoas; e, segundo, que a arquitetura do sistema de TICs impõe riscos ao processamento de dados de tal modo que se mostra insuficiente a mera reparação posterior em caso de danos.

Registrou que esse cenário levou as empresas a oferecer, como proteção à privacidade e à liberdade de expressão, ferramentas de criptografia e de anonimato, as quais o relator da ONU David Kaye havia apontado como úteis para o desenvolvimento e compartilhamento de opiniões por meio de VPNs, serviços de proxy e redes P2P. Destacou que a melhor interpretação da vedação constitucional ao anonimato exige apenas a garantia de eventual responsabilidade ulterior em caso de abuso no exercício da liberdade de expressão. Ressaltou que a vigilância online interfere drasticamente com as liberdades individuais, de modo que anonimato e criptografia podem ser úteis para fazer prevalecer direitos humanos em contextos de censura.

Assinalou ser inegável que essa proteção eleva os custos para realizar investigações criminais, que dependem da capacidade de monitorar e interceptar mensagens. Mas aderiu à visão de que, *“de acordo com os dados disponíveis, o número de casos afetados pela criptografia é pequeno”*, não tendo sido demonstrado que *“o uso criminoso da criptografia constitui uma barreira insuperável para os objetivos das polícias”*. Por conseguinte, conceder privilégios especiais a agentes estatais para burlar a criptografia em um sistema reduziria a segurança de todo mundo, sem garantir que os poucos benefícios não sejam logo superados pela mudança para outros sistemas, eventualmente até ilegais. Assim, concluiu que *“o risco causado pelo uso da criptografia ainda não justifica a imposição de soluções que envolvam acesso excepcional”*, reputando ser inconstitucional limitar às pessoas o uso da criptografia de ponta-a-ponta, diante dos impactos desproporcionais para pessoas mais vulneráveis.

Considerou que as sanções de suspensão e proibição das atividades de aplicações, de que trata o art. 12, III e IV, do Marco Civil da Internet, só são cabíveis para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais no interesse de proteger a privacidade e a liberdade de expressão contra violações causadas pelas empresas, e não para o descumprimento de decisão judicial de quebra de criptografia. Ressaltou o dever de se observar a proporcionalidade, tendo em conta o direito de não ser suspenso o acesso à internet.

Assim, concluiu que *“não cabe aos juízes que ordinariamente autorizam as interceptações telemáticas aplicar a sanção prevista no art. 12, III, do Marco Civil da Internet”*, pois *“os juízes*

não podem determinar o acesso excepcional ao conteúdo de mensagem criptografada”. E assinalou que “*ordens judiciais, ainda que para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (...) não podem determinar que o aplicativo de internet modifique seu sistema de criptografia*”, ressaltando que o MCI não exige que aplicações de internet possam quebrar o sigilo, mas apenas que retenham metadados.

3.3.5. Repercussão em outros processos

Duas decisões do Superior Tribunal de Justiça permitem ilustrar a imediata repercussão dos votos no STF em outros processos judiciais em tramitação no Brasil.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança nº 60.531 (0002922-98.2018.8.22.0000),⁷⁷⁵ interposto pelo WhatsApp contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, adotou a tese de que “*É ilegal a aplicação de astreintes, por descumprimento de decisão judicial de quebra de sigilo de dados, em virtude da impossibilidade técnica pelo emprego de criptografia de ponta a ponta*”.⁷⁷⁶

A decisão foi tomada em 09 de dezembro de 2020, por maioria, seguindo o voto-vista do Ministro Ribeiro Dantas. Ele – divergindo da fundamentação de natureza processual originalmente proposta pelo Ministro Relator, Nefi Cordeiro – apresentou como fundamento que ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Citou os votos do Ministro Edson Fachin na ADPF 403 e da Ministra Rosa Weber na ADI 5527, para acolher o argumento de que a quebra do sigilo determinada em juízo era inexecutável em razão da criptografia de ponta a ponta, mecanismo de proteção à liberdade de expressão e à comunicação privada. Ratificou a conclusão de que, na ponderação de princípios, “*os benefícios advindos da criptografia de ponta a ponta se sobrepõem às eventuais perdas pela impossibilidade de se coletar os dados das conversas dos usuários da tecnologia*”.

Em julgamento de maio de 2021, a mesma fundamentação foi proposta pelo Ministro Ribeiro Dantas e acolhida por unanimidade pela Quinta Turma do STJ, no julgamento⁷⁷⁷ do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.817.695 (0005864-06.2018.8.22.0000),⁷⁷⁸ interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra acórdão do TJRO, que afastou a imposição de astreintes pelo não cumprimento da ordem de quebra de sistema de encriptação para acesso ao teor das mensagens trocadas pelo aplicativo.

⁷⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 60531 / RO (2019/0099392-7) autuado em 08/04/2019. Detalhes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201900993927. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁷⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 60.531. Relator P/ Acórdão: Ministro Ribeiro Dantas. DJe: 17 dez. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1922373&num_registro=201900993927&data=20201217&formato=PDF. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁷⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 1871695. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJe: 10/05/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2051239&num_registro=202000954433&data=20210510&peticao_numero=202100264529&formato=PDF. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁷⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1871695 / RO (2020/0095443-3) autuado em 27/04/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202000954433. Acesso em: 17 mar. 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto escrevo essas exatas linhas, um clima de comoção magnetiza as atenções em torno da pauta do Direito Digital. Dias Toffoli lê as teses firmadas pelo STF para a responsabilidade civil de provedores de aplicações quando a Corte chega ao final do julgamento envolvendo o debate da constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil. Várias pessoas amigas acompanham a transmissão pelo canal da TV Justiça no YouTube como se fosse uma final de Copa do Mundo. A propósito, também estamos durante um torneio entre clubes de todo o globo, disputado nos Estados Unidos. Mas o Direito Digital não é futebol. Apesar das abordagens da imprensa insistirem em simplificar a decisão tomada, o resultado não pode ser descrito em termos de derrota, vitória ou empate. Foi, sim, um julgamento histórico e importante, mas no dia anterior, fechando a sessão de julgamento, sem contar com a menor atenção dos colegas ou dos veículos de comunicação, o mesmo Plenário do STF firmou uma tese vinculante sobre a exigência de decisão judicial para acessar o conteúdo do celular apreendido no local de um roubo e cujo exame levou a identificar o autor do crime, tendo como eixo a definição dos limites da proteção constitucional ao sigilo dos dados.

Essa tese é um esforço para dedicar a mesma atenção a ambos os casos, pois eles integram e revelam o contexto das práticas do Constitucionalismo Digital pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do qual entendo ser possível avaliar cientificamente e responder a uma questão de interesse pessoal: quais as condições e possibilidades o Supremo Tribunal Federal julgar a controvérsia de natureza constitucional em torno da criptografia, estabelecida e reiterada de modo absolutamente complexo durante décadas e em vários lugares do mundo? Minha intenção foi encontrar um padrão de tendências e recorrências jurisprudenciais (sobre o mérito dos julgamentos) e jurisdicionais (sobre os procedimentos de julgamento) em torno do Direito Digital que me servisse como régua objetiva para avaliar esse questionamento, recuperando cuidadosamente o máximo de detalhes.

É possível que o STF reconheça o uso da criptografia forte como um direito fundamental? Tendo em vista o tudo o quanto foi investigado ao longo deste trabalho, entendo ser tranquilo responder que sim, pode-se inferir que a Corte, ao concluir o julgamento da ADI 5527 e da ADPF 403, em um exercício de Constitucionalismo Digital, tende a acolher o uso da criptografia de ponta a ponta como elemento afirmativo dos direitos humanos na sociedade da informação. Essa resposta condensada, no entanto, não abarca a ampla e complexa dimensão das muitas condições que viabilizam a expectativa de que seja mais provável uma decisão nesse sentido, tampouco expõe a sofisticação dos significados dela decorrentes.

Nesta tese, investigo como o Supremo Tribunal Federal pode enfrentar as controvérsias do direito digital, tomando como caso de estudo os conflitos em torno da criptografia de ponta-a-ponta nos casos de bloqueio do WhatsApp no Brasil. A partir da minha trajetória de militância, pesquisa e participação direta nos debates, analiso sob quais condições o STF pode responder adequadamente a aos desafios jurídicos e técnicos. Parto de experiências pessoais e acadêmicas, como minha atuação no desenvolvimento do Marco Civil da Internet e a pesquisa sobre o direito à Internet como direito fundamental, e aprofundo o estudo sobre o papel da criptografia na sociedade da informação nos conflitos entre segurança pública e segurança da informação. Assumo o olhar engajado e reconheço a subjetividade como parte do processo de produção do conhecimento, a fim de compreender os limites e possibilidades de uma decisão judicial à altura da complexidade do tema.

Iniciei com a apresentação do conceito de sociedade da informação, marcada pela adoção em massa de TICs, redes distribuídas, flexibilidade incremental e convergência tecnológica. Fruto de um projeto político global, esse modelo social redefiniu as relações, ao mesmo tempo em que expandiu as possibilidades de exercício de direitos fundamentais e, também, ampliou ameaças a esses direitos, sobretudo pelo protagonismo de atores privados cuja influência pode rivalizar com a soberania estatal. O estágio atual da sociedade da informação é a emergência de uma cultura digital ainda repleta de promessas, com sérios desafios éticos, políticos e jurídicos, complexos e crescentes.

Em seguida, detalhei a dimensão jurídica desses desafios. Em especial, como as Big Techs e a efervescência de startups no cenário global, agentes da economia e da política, mas também do direito, colocam em tensão aspectos como a proteção de pessoas vulneráveis, a responsabilidade do setor privado, os limites da jurisdição nacional e o respeito a normas trabalhistas, tributárias e concorrenciais. A circulação de conteúdos nocivos e ilícitos nas plataformas, lucrativos para as próprias empresas, expõe o desequilíbrio na responsabilização e na regulação. Esse mosaico de questões jurídicas, difuso e amplo, não configura uma disciplina independente, mas uma teia emergente de pontos compartilhados a partir dos muitos impactos da sociedade da informação. Nesse cenário, defendi que o chamado Direito Digital não deva ser concebido como um ramo autônomo, mas sim como uma lente de análise voltada a identificar e buscar coerência nas múltiplas respostas jurídicas aos impactos das tecnologias da informação, reconhecendo sua transversalidade em todo o ordenamento jurídico.

Então, apontei a Constituição como eixo central para analisar o Supremo Tribunal Federal, argumentando que, apesar das diferentes trajetórias constitucionais nos países, ela ocupa um papel estruturante tanto no Direito quanto na Política. Destaquei sua importância para compreender a atuação das Cortes Constitucionais diante de desafios contemporâneos, como os trazidos pela cultura digital e pelos direitos fundamentais. Defendi que a análise comparada entre diferentes sistemas jurídicos é possível e necessária, desde que sensível aos contextos locais, diante dos limites do constitucionalismo nacional frente ao transnacional. E enfatizei que a Constituição é fundamental para entender como o STF responde às transformações da sociedade da informação, apontando para o surgimento de um possível Constitucionalismo Digital.

Então, fixei como base teórica a ideia do Constitucionalismo Digital como uma ideologia jurídica emergente que busca responder aos desafios constitucionais impostos pela sociedade da informação, cujo objetivo central é reafirmar direitos fundamentais e equilibrar os poderes públicos e privados no ambiente digital. Conforme Edoardo Celeste, as TICs ampliam tanto as oportunidades quanto os riscos aos direitos fundamentais, e alteram de modo profundo o equilíbrio constitucional tradicional, em mudanças que são enfrentadas por uma série de contramedidas normativas nacionais ou transnacionais, e estatais ou trans-estatais – ao que proponho agregar a dimensão não estatal de “O Direito Achado na Rede”, a fim de reconhecer a legitimidade de lutas sociais online na construção e fortalecimento de direitos fundamentais para o ambiente digital. A ideologia do Constitucionalismo Digital, assim, serve como abordagem normativa ancorada em princípios constitucionais para guiar o Legislativo, o Executivo e o Judiciário na formulação de respostas às mudanças tecnológicas, em compromisso com a proteção de direitos e a limitação do poder, inclusive frente a atores privados globais. Nesse cenário, direciono meu foco de análise para o STF.

Apresentei o direito digital no contexto do Supremo Tribunal Federal, destacando como as

tecnologias digitais têm gerado novos desafios jurídicos que transcendem questões tradicionais de liberdade de expressão e proteção de dados. A emergência de um “tecnopopulismo pós-ideológico” impulsionado por algoritmos que, na busca por engajamento, exacerbaram conflitos e radicalizam discursos, transformaram plataformas digitais em vetores de violência online e offline. Nesse cenário, que abarca desde operações de desinformação militar a bloqueios judiciais de aplicativos e sites, o STF assume papel central ao julgar questões constitucionais relacionadas à sociedade da informação. Para contextualizar essa atuação, trouxe um panorama detalhado da estrutura e do funcionamento do Tribunal, seus mecanismos de controle de constitucionalidade concentrado e difuso, bem como os instrumentos como reclamação constitucional e súmula vinculante, além das inovações de julgamento virtual implementadas especialmente após a pandemia de COVID-19.

Sustentei que o Supremo é central na estabilização do direito digital no Brasil, diante da improdutividade do Poder Legislativo em temas complexos da sociedade da informação e do crescente poder decisório concentrado nas mãos de agentes privados das Big Techs. A partir da promulgação do MCI em 2014 e da LGPD em 2018, o país passou a contar com marcos legais básicos, mas muitos temas específicos permanecem sem disciplina legal apropriada, alimentando conflitos judiciais que invariavelmente chegam ao STF por meio do controle de constitucionalidade difuso e concentrado. Não obstante, aponte a falta de sistematização da atuação do Supremo sobre direito digital: o CNJ não contempla essa temática em sua Tabela de Assuntos, o STF não oferece ferramentas estruturadas para pesquisa jurisprudencial direcionada a esse escopo, e suas publicações temáticas jamais abordaram de modo abrangente o arcabouço das decisões sobre a temática. Essa invisibilidade institucional prejudica a transparência dos dados públicos e impede uma análise crítica consistente sobre eventuais crises de precedentes ou omissões da Corte, tornando necessário um esforço acadêmico para delinear os contornos da jurisprudência constitucional como anteparo para a análise contextualizada dos casos específicos dos bloqueios do WhatsApp, objeto central desta investigação.

Para suprir essa lacuna, desenvolvi um inventário exploratório dos casos de direito digital submetidos ao controle de constitucionalidade pelo STF, mapeando de forma abrangente as questões sobre liberdade de expressão online, responsabilidade civil de intermediários, privacidade, proteção de dados pessoais, regulação de plataformas digitais e uso de tecnologias de vigilância, com foco em julgamentos do Tribunal Pleno que permitissem observar regularidades e dissonâncias na atuação da Corte ao lidar com os desafios da era digital, revelando tanto a complexidade crescente desses conflitos quanto a necessidade de uma engenharia institucional coerente com o exercício de um Constitucionalismo Digital efetivo.

A análise revela uma distribuição equilibrada de relatorias, sem protagonismo individual evidente, composta por três ministros com experiência prévia no Ministério da Justiça que trazem perspectiva diferenciada sem determinar os rumos das decisões. Há deferência normativa às escolhas do Congresso Nacional, afastando críticas de ativismo judicial legislativo, embora enfrente o desafio estrutural do descompasso temporal entre a velocidade da inovação tecnológica e o tempo processual constitucional, com decisões juridicamente sofisticadas mas factualmente desatualizadas no momento da prolação. Não obstante, a Corte evidencia progressiva sofisticação na compreensão técnica dos fenômenos digitais e crescente sensibilidade à especificidade dos desafios jurídicos das novas tecnologias, ainda que mantenha a tendência de buscar analogias do mundo analógico como metáforas explicativas, algumas vezes de forma inadequada. Por fim, emerge o reconhecimento consistente da dimensão transnacional da Internet como espaço público que transcende fronteiras

nacionais, demonstrando consciência de que as decisões em temas digitais repercutem globalmente e demandam coordenação regulatória internacional, inserindo o Brasil no contexto de um ecossistema digital global que exige articulação com padrões internacionais de proteção de direitos digitais.

Em conjunto, os casos já julgados pelo STF revelam tendências. Primeiro, a disposição hermenêutica evolutiva que adapta conceitos constitucionais tradicionais às realidades tecnológicas contemporâneas, mantendo rigor na preservação de garantias fundamentais no ambiente digital e revisando o regime de responsabilidade das plataformas digitais estabelecido pelo Marco Civil da Internet. Segundo, o reconhecimento da dimensão transnacional da internet, com a construção de critérios objetivos para determinar competências em crimes digitais e a legitimação da aplicação da jurisdição nacional sobre dados digitais independentemente da localização física dos servidores, consolidando uma abordagem que prioriza a soberania digital brasileira. Terceiro, identifica-se uma proteção robusta dos direitos fundamentais digitais, em especial privacidade e proteção de dados pessoais, com parâmetros constitucionais rigorosos que exigem demonstração de necessidade, adequação e proporcionalidade para o tratamento estatal de dados, equilibrada com princípios de transparência administrativa. E como quarta tendência, há assimetria significativa entre diferentes modalidades de direitos digitais, com postura mais restritiva para o direito ao esquecimento, contra a proteção expansiva da liberdade de expressão, a validação de modelos disruptivos baseados em plataformas digitais e a atenção ao equilíbrio regulatório do Marco Civil da Internet.

E os casos pendentes revelam três eixos: tensão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade no ambiente digital, definição dos limites da responsabilidade de plataformas por conteúdo de terceiros, e delimitação das fronteiras entre uso pessoal e institucional de redes sociais por autoridades públicas. Ainda, aparenta haver hierarquização implícita, com separação de poderes e liberdade de imprensa tendo proteção mais imediata. O padrão argumentativo revela evolução na sofisticação técnica com crescente incorporação de conceitos específicos como “subordinação algorítmica” e “autodeterminação informativa”, em amadurecimento adequado à sociedade da informação, ao mesmo tempo cuidadoso com precedentes internacionais. A convergência para questões centrais ao Constitucionalismo Digital sugere que o STF atua na governança digital brasileira transcendendo o controle tradicional de constitucionalidade e desenvolvendo abordagem pragmática que reconhece potencialidades para a democratização e riscos das tecnologias digitais, buscando soluções que promovam a inclusão sem comprometer as garantias constitucionais.

No capítulo seguinte, abordei o exame constitucional da criptografia forte em três frentes. Primeiro, expliquei conceitos básicos da criptografia (criptação, deciptação, criptoanálise, chaves simétricas e assimétricas, transposição e substituição), expondo seu funcionamento com nomes ilustrativos (Alice, Bob, Eva, Leia) e culminando na descrição da criptografia de ponta-a-ponta como solução que elimina intermediários vulneráveis; segundo, apresentei as “criptoguerras” como períodos históricos de conflito entre defensores da segurança tecnológica e autoridades preocupadas com a segurança pública, descrevendo suas fases desde 1966 até os dias atuais, incluindo tentativas fracassadas de controle estatal (como o Clipper Chip) e a persistente tensão entre o argumento do “going dark” das autoridades versus a “era de ouro da vigilância” de quem defende a privacidade. E, terceiro, contextualizei o cenário brasileiro dos casos de bloqueio do WhatsApp entre 2015-2016, da adesão à Convenção de Budapeste, e da necessidade de proteção legal expressa à criptografia, argumentando que a falsa dicotomia entre privacidade individual e segurança pública ignora ser a criptografia forte chave para a segurança da sociedade da informação

como um todo, prevenindo crimes e protegendo pessoas vulneráveis e pessoas comuns contra violações sistemáticas.

Depois, tratei do panorama político-jurídico internacional da criptografia: um cenário complexo e fragmentado, de diferentes jurisdições com abordagens distintas sujeitas a efeitos cascata transnacionais. A OCDE tentou estabelecer diretrizes consensuais nos anos 1990, mas essa iniciativa gerou orientações genéricas e principiológicas que, na prática, delegam a cada Estado a busca por seu próprio equilíbrio entre segurança pública e direitos fundamentais. Em contraste, o sistema das Nações Unidas desenvolveu, em especial após as revelações de Snowden em 2013, uma abordagem progressivamente mais contundente em defesa da criptografia forte na proteção dos direitos à privacidade e à liberdade de expressão. Em sucessivos relatórios de relatores especiais, resoluções do Conselho de Direitos Humanos e pronunciamentos do Alto Comissariado, a ONU consolidou a visão de que tentativas estatais de enfraquecer a criptografia – mediante a imposição de portas clandestinas, exigência de chaves criptográficas ou bloqueio de ferramentas seguras – são desproporcionais e incompatíveis com as normas internacionais de direitos humanos. Essa evolução demonstra como a criptografia transcendeu a dimensão meramente técnica para compor a proteção prática de direitos fundamentais na era digital, alcançando parâmetros normativos que, embora não vinculantes juridicamente, têm influência moral e política sobre as escolhas regulatórias nacionais.

Apresentei então como o jurista Bert-Jaap Koops desenvolveu uma metodologia para enfrentar a “controvérsia-cripto” – o dilema entre privacidade e segurança da informação *versus* aplicação da lei e segurança nacional – estabelecendo quatro direitos fundamentais como balizas (privacidade, julgamento justo, Estado de Direito e desenvolvimento econômico) e três princípios secundários (viabilidade prática, compatibilidade internacional e sustentabilidade tecnológica). A partir desses parâmetros, identificou quatro direções legítimas para solucionar o conflito: fomento ao acesso voluntário às chaves criptográficas, imposição de obrigações legais para decodificação de dados, investimento em métodos alternativos de investigação que prescindam da quebra da criptografia (considerada por ele a mais promissora), e manutenção do status quo com aceitação da criptografia forte. Essa abordagem procedimentalizada, embora pensada para o contexto holandês, oferece um modelo adaptável a outras realidades jurídicas para uma deliberação responsável sobre os conflitos em torno da criptografia.

Sobre o mapeamento internacional da regulação da criptografia revelei um cenário global de profunda diversidade de abordagens, de tanto posicionamentos jurídicos quanto interesses geopolíticos distintos. Os estudos comparados do CEPI-FGV, da Global Partners Digital e do LACNIC mostram que os países adotam modelos regulatórios que variam desde a criminalização explícita da criptografia até sua promoção ativa como meio de proteção de direitos fundamentais. Entre esses extremos, há exigências de colaboração de indivíduos e provedores, controles sobre exportação e requisitos de licenciamento. No contexto regional do Cone Sul, o Chile se destaca por reconhecer expressamente o direito à criptografia em lei, enquanto o Brasil se posiciona em um lugar de incerteza regulatória, contando com regras que permitem interpretações tanto favoráveis quanto restritivas ao uso da tecnologia.

Ao abordar as controvérsias específicas nos casos estadunidense, russo e britânico, ilustro como a tensão entre segurança pública e proteção de direitos fundamentais se materializa na prática judicial e política internacional. O episódio do FBI *versus* Apple em San Bernardino, a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o bloqueio do Telegram na Rússia, e a recente pressão

britânica que levou a Apple a desabilitar a criptografia de ponta-a-ponta em seu serviço de nuvem demonstram que o debate transcende fronteiras nacionais e mobiliza organizações da sociedade civil em defesa da criptografia forte. Assim, a proteção da criptografia se tornou uma questão central para a preservação da privacidade, liberdade de expressão e segurança digital na sociedade da informação contemporânea, demandando em várias jurisdições respostas jurídicas de equilíbrio, mas que não alcançam o patamar de uma resposta conclusiva: os mesmos debates se reinventam e insistem em reaparecer com novas roupagens.

Olhando em específico para o Brasil, começo com um panorama de bloqueios judiciais de aplicações de internet, que revela uma animosidade persistente e crescente entre o Poder Judiciário e as grandes plataformas digitais, sem amparo legal específico e com diversidade de fundamentos jurídicos utilizados. Desde o bloqueio pioneiro do YouTube em 2007 até casos mais recentes como do X em 2024, expus a evolução no uso estratégico dessa medida como instrumento coercitivo para garantir o cumprimento de ordens judiciais, abrangendo motivações que vão desde a proteção de direitos individuais (intimidade, honra, dignidade) até questões de ordem pública (desinformação, processo eleitoral, segurança nacional). Os casos evidenciam um padrão recorrente em que as empresas resistem ao cumprimento de decisões alegando falta de autonomia técnica das sedes brasileiras, levando magistrados a utilizarem a ameaça de bloqueio como pressão, em regra recuando após o cumprimento parcial das determinações. Essa prática, embora tenha se tornado mais padronizada em seus procedimentos, permanece controversa pela ausência de regulamentação específica e pelos questionamentos de sua proporcionalidade, pois afeta indiscriminadamente milhões de usuários alheios às condutas questionadas, gerando debates sobre os limites entre um excesso na soberania judicial nacional e a operação irresponsável das plataformas globais.

Ao longo dos tópicos seguintes, expliquei o funcionamento da criptografia no WhatsApp descrevi os seus quatro episódios de bloqueio no Brasil, entre 2015 e 2016. Desde a primeira ordem judicial em Teresina/PI, que não chegou a ser efetivada mas desencadeou um intenso debate sobre proporcionalidade, até os bloqueios efetivos determinados pelas comarcas de São Bernardo do Campo/SP e Duque de Caxias/RJ. As decisões dos tribunais estaduais, que suspenderam as ordens de bloqueio, por considerá-las desarrazoadas e tecnicamente inadequadas, evidenciaram os meios do sistema de justiça para lidar com as especificidades da comunicação digital criptografada.

Finalmente, realizei a descrição detalhada da tramitação da ADI 5527 e da ADPF 403, desde a proposição, passando pelo posicionamento dos amici curiae, a audiência pública conjunta, o início do julgamento pelo STF em 2020 e a suspensão que hoje conta mais de cinco anos. Nesse cenário, analisei os votos já proferidos.

Na ADI 5527, a Ministra Rosa Weber defendeu a constitucionalidade do MCI, em especial quanto ao art. 10, § 2º, que permite a quebra do sigilo de comunicações privadas apenas por ordem judicial e para fins de investigação criminal. Para ela, o problema não está no texto da lei, mas nas interpretações que justificam o bloqueio do WhatsApp, medida que considerou desproporcional e atentatória às liberdades de expressão e comunicação. A Ministra destacou a centralidade da privacidade e do sigilo das comunicações na era digital, alertando para os riscos de vigilância em massa e ressaltando ser a criptografia essencial à proteção de direitos fundamentais. Defendeu que o bloqueio de aplicativos encontra apenas respaldo restrito no MCI, vinculado ao fim de proteger a privacidade, sendo necessário um exame dos direitos fundamentais que se buscam defender, e da viabilidade do cumprimento da ordem judicial que exige o acesso a dados. Ao final, afirmou que os

dispositivos impugnados são compatíveis com a Constituição e que o Judiciário deve assegurar uma aplicação da lei que preserve as garantias fundamentais no ambiente digital.

Por sua vez, ao votar na ADPF 403, o Ministro Edson Fachin defendeu a proteção da criptografia como salvaguarda essencial dos direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão no ambiente digital. Partindo da equivalência entre direitos offline e online, Fachin destacou que a criptografia é instrumento legítimo e necessário para o exercício desses direitos. Concluiu pela inconstitucionalidade do acesso estatal a comunicações protegidas por criptografia de ponta a ponta. Ainda, reafirmou a centralidade do exame de proporcionalidade e da evolução tecnológica como fundamentos para proteger direitos fundamentais diante de pressões por vigilância ou controle sob a justificativa de segurança pública.

Diante de todo o acúmulo de descrições e reflexões, o último passo dessa tese consiste em tecer considerações que sistematizem as conclusões de todo esse esforço de pesquisa. Apresento então minhas ideias em torno de quatro temas principais: o conceito de direito digital, a observação do Constitucionalismo Digital, a instabilidade normativa sobre a criptografia e as expectativas para a ADPF 403 e a ADI 5527.

O delineamento dos contornos conceituais do direito digital

O Direito Digital é um campo jurídico transversal resultante do mosaico de respostas dos diversos ramos jurídicos autônomos aos desafios materiais e processuais decorrentes da difusão das tecnologias digitais de informação e comunicação.

O caráter transversal do Direito Digital indica que ele não se constitui como um ramo jurídico autônomo ou isolado, dotado de princípios próprios e estrutura normativa específica, mas sim como uma área de interseção entre múltiplas disciplinas jurídicas. Ele opera nas bordas e nos encontros entre ramos tradicionais do Direito — como o Penal, o Civil, o Administrativo, o Constitucional e o Internacional — sempre que esses se veem confrontados com questões novas ou transformadas pelas tecnologias digitais. Essa transversalidade permite que o Direito Digital atue como um espaço integrador e reflexivo, capaz de reconhecer tensões, sobreposições e divergências normativas, fomentando a busca por respostas mais harmônicas e coerentes diante dos múltiplos desafios impostos pela sociedade da informação.

Por isso mostra-se cabível a metáfora de um mosaico, para expressar a fragmentação plural das respostas jurídicas diante das transformações digitais. Cada ramo jurídico, dentro de sua lógica interna e escopo de aplicação, vem sendo compelido a responder, de forma muitas vezes isolada e reativa, às novas situações criadas pelo avanço das tecnologias digitais. Tais respostas incluem alterações legislativas, decisões judiciais, doutrina especializada e até práticas administrativas, compondo um conjunto heterogêneo e multifacetado de soluções. O Direito Digital, assim, emerge não como uma criação normativa coordenada, mas de um esforço de observação e sistematização crítica dessas múltiplas respostas, buscando uma visão mais ampla, consciente e coerente entre elas.

Os desafios enfrentados pelo Direito Digital são tanto de natureza material — relacionados a bens jurídicos, condutas, relações e riscos — quanto de ordem processual — exigindo adaptações nos mecanismos de elaboração, interpretação, aplicação e execução das normas jurídicas. O papel crescente da digitalização nas diversas relações sociais (pessoais, econômicas, políticas, culturais

etc.) impõe ao Direito a incumbência de lidar com a dissonância de expectativas sobre fenômenos como vigilância eletrônica, governança algorítmica, inteligência artificial, proteção de dados pessoais, contratos eletrônicos, cibercrimes e conflitos de jurisdição. Tais questões não só alteram o conteúdo regulado, mas também o modo como o sistema jurídico opera, provocando demandas por novos procedimentos, provas, instituições e formas de resolução de conflitos. O Direito Digital, nesse contexto, representa um mapa para a compreensão e eventual proposição de caminhos para uma normatividade jurídica eficaz, legítima e íntegra no contexto da sociedade da informação.

Ainda, de modo contingente, e não como um elemento de definição conceitual, cabe também, para o momento, qualificativo “emergente”, no sentido de um campo de formação recente, ainda em movimento de desenvolvimento, impulsionado pelas novas transformações tecnológicas, percebidas como rápidas e imprevisíveis. Essa emergência aponta tanto para a cronologia recente, quanto para a atual instabilidade epistemológica e metodológica: não há consenso sobre limites, categorias fundamentais ou mesmo sobre a inadequação de sua autonomia.

Trata-se, aqui, portanto, nesta tese, de propor uma agenda de pesquisa que transborde para a dimensão prática normativa e, ao mesmo tempo, reconheça a existência conceitual desse feixe de padrões e convergências, bem como possa resistir à tendência de se redigir um livro específico do Código Civil para essa temática. Essa definição conceitual aqui defendida busca instar quem legisla, julga, administra, pesquisa, teoriza, leciona, estuda e atua em quaisquer ramos jurídicos a aderir ao esforço de, assumindo sua natureza transversal, construir respostas consistentes e coerentes para lidar com as inovações tecnológicas e os novos modos de vida digital.

A necessidade de o STF observar o Constitucionalismo Digital

Diante do conceito de Direito Digital como um campo transversal, emerge uma atribuição específica para o Supremo Tribunal Federal. Como Corte de Cúpula, cujo papel institucional no Brasil abrange diversos caminhos jurisdicionais para o controle de constitucionalidade, o STF deve dedicar-se o quanto antes ao esforço de promover a observação do Constitucionalismo Digital, tanto como empreendimento de autoconhecimento, como instrumento de publicidade e transparência que viabilize a o acompanhamento e reflexões críticas externas.

A compreensão do Direito Digital como um campo transversal impõe uma abordagem jurídica que requer uma visão sistêmica, voltada à coerência e à integridade da ordem jurídica frente aos fenômenos da sociedade da informação, exigindo a reafirmação de direitos fundamentais e um novo equilíbrio entre os poderes, tanto públicos quanto privados. Nesse contexto, a centralidade do Direito Constitucional se destaca, pois muitos desafios digitais tensionam diretamente garantias e liberdades, regras de competência, a separação de poderes e os próprios limites da autoridade estatal, além da necessidade de equacionar a eficácia horizontal dos direitos humanos diante da posição assimétrica das Big Techs. Assim, a transversalidade do Direito Digital não enfraquece a importância dos marcos constitucionais, mas, ao contrário, os reforça como bússola normativa.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, ocupa uma posição estratégica no cenário jurídico brasileiro ao exercer múltiplas formas de controle de constitucionalidade — difuso e concentrado, concreto e abstrato, preventivo e repressivo — o que o coloca como ator-chave na governança dos impactos jurídicos das tecnologias digitais. Essa competência jurisdicional

específica lhe confere uma posição privilegiada para articular a integridade das respostas normativas aos dilemas do Direito Digital. Em especial diante dos muitos impasses legislativos em torno dessa temática, o STF detém uma potencialidade institucional não apenas como válvula de escape para o ônus de tomar decisões, ou como ferramenta de pressão política para a pauta de deliberações, mas sim como caminho legítimo de construção de um marco constitucional sensível à complexidade das demandas jurídicas decorrentes das transformações tecnológicas, sempre comprometido com a melhor defesa dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a ideia de observação do Constitucionalismo Digital implica reconhecer que o processo de constitucionalização dos desafios digitais não ocorre automaticamente, mas depende de uma atenção deliberada às formas pelas quais os valores constitucionais são (ou não são) mobilizados diante de novas tecnologias. Trata-se de um movimento de vigilância hermenêutica, em que se monitora como os dispositivos constitucionais são interpretados para ajustar ou tensionar as soluções jurídicas disponíveis. O STF, nesse contexto, não apenas deve decidir, mas também atuar como uma instância produtora de sentido constitucional, cuja prática jurisprudencial, uma vez sistematizada, pode sedimentar princípios, critérios e metodologias de análise voltadas à proteção, entre outros direitos, da cidadania, da dignidade humana, da pluralidade política, dos direitos de personalidade, da privacidade, da liberdade de expressão e da igualdade em ambientes digitais. A observação do Constitucionalismo Digital, portanto, qualifica o papel do Tribunal como um espaço de elaboração normativa contínua.

Por um lado, ao se engajar na observação crítica do Constitucionalismo Digital, o STF realiza um exercício de autoconhecimento institucional. Isso significa tomar consciência de seus próprios critérios de julgamento, de suas escolhas interpretativas recorrentes ou divergentes, e da influência que suas decisões exercem sobre o ecossistema normativo da sociedade da informação. Esse olhar para si permite evitar decisões fragmentadas e contraditórias, assim como insensíveis à complexidade técnica das questões digitais. Além disso, permite ao Tribunal reconhecer padrões e divergências em sua própria atuação, promovendo uma autorreflexão que fortalece sua legitimidade na jurisdição constitucional em tempos de profundas transformações sociais.

Por outro lado, seria uma iniciativa de promoção da transparência, elemento indispensável da legitimidade democrática de qualquer órgão do poder público. No contexto digital, torna-se ainda mais relevante que as decisões, fundamentos, métodos e orientações normativas da Corte Constitucional sejam objeto de uma comunicação nítida, acessível e compreensível para múltiplos públicos — da comunidade técnico-científica, passando por operadores jurídicos especializados até a sociedade civil organizada. Tomado como ideologia, a vivência do Constitucionalismo Digital não se esgota nas decisões em si, mas exige a criação de espaços e instrumentos que permitam o acompanhamento crítico externo, o debate público qualificado e a coprodução de sentidos jurídicos. Essa abertura ao escrutínio coletivo, além de favorecer a prestação de contas pela Corte, enriquece o processo de construção de uma cultura constitucional plural e responsiva sobre o Direito Digital.

Uma solução possível na persistente instabilidade mundial na regulação da criptografia

A trajetória jurisprudencial do STF no controle de constitucionalidade dos temas de direito

digital, somada aos posicionamentos já externados pelos Ministros Rosa Weber e Edson Fachin, sugere uma solução sofisticada para o impasse regulatório global em torno da criptografia forte. A Corte parece encaminhar-se para reconhecer a legitimidade do bloqueio judicial de aplicações de internet como instrumento coercitivo em situações excepcionais, mas simultaneamente estabelecer uma vedação categórica ao seu emprego quando a finalidade for forçar o enfraquecimento ou a quebra da criptografia de ponta a ponta. Essa distinção representaria um avanço significativo na abordagem constitucional brasileira, pois reconheceria tanto a necessidade de instrumentos eficazes para a tutela jurisdicional quanto a proteção irrenunciável dos direitos fundamentais que se materializam através da criptografia forte. O STF estaria, assim, construindo uma doutrina que diferencia entre o bloqueio como medida de *ultima ratio* para o cumprimento de obrigações judiciais específicas e o bloqueio como pressão sistemática contra a proteção criptográfica dos dados digitais.

Essa abordagem alinha-se diretamente com a metodologia proposta por Bert-Jaap Koops para resolver a “controvérsia-cripto”, em especial sua conclusão de que a solução mais promissora reside no investimento em métodos alternativos de investigação que dispensem a quebra da criptografia. Ao vedar o uso coercitivo do bloqueio contra a criptografia, o STF estaria sinalizando que o Estado brasileiro deve desenvolver capacidades investigativas compatíveis com a preservação da integridade criptográfica das comunicações privadas. Isso implica o fomento a técnicas forenses digitais avançadas, análise de metadados, investigação de fontes abertas, cooperação internacional e outras modalidades de produção probatória que não dependam do acesso ao conteúdo das mensagens criptografadas. Tal direcionamento não apenas protege os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também estimula a modernização das práticas investigativas estatais, promovendo uma evolução institucional necessária para a eficácia da persecução penal na sociedade da informação.

A potencial decisão do STF nesse sentido representaria uma contribuição original ao debate internacional sobre criptografia, oferecendo uma terceira via entre a criminalização da tecnologia e a total ausência de regulação. O Brasil, através de sua Corte Constitucional, estaria demonstrando que é possível conciliar a soberania estatal com a proteção robusta dos direitos digitais, estabelecendo um precedente que poderia influenciar outras jurisdições em busca de soluções equilibradas para o mesmo dilema. Mais do que isso, o STF estaria consolidando uma jurisprudência que reconhece a criptografia forte não como obstáculo à justiça, mas como elemento constitutivo da cidadania digital, cuja proteção exige do Estado a adaptação de seus métodos ao invés da imposição de vulnerabilidades tecnológicas. Essa postura representaria a maturidade institucional de uma democracia que compreende ser a segurança da informação um bem público fundamental, cuja preservação fortalece tanto a confiança nas instituições quanto a efetividade dos direitos fundamentais na era digital.

Concluindo com a provável afirmação do direito à criptografia

Retomando a formulação mais sofisticada da pergunta de pesquisa que orientou a tese de doutorado, entendo ter demonstrado a afirmativa. À luz do inventário exploratório sobre a sua jurisprudência específica no controle de constitucionalidade do Direito Digital – e considerando o exercício contemporâneo do seu papel institucional no contexto das disputas em torno da regulação

de uma política pública para as TICs no Brasil – faz, sim, sentido esperar que o Supremo Tribunal Federal exerça um Constitucionalismo Digital no julgamento da ADPF 403 e da ADI 5525.

O bloqueio de aplicações de Internet como procedimento judicial de coerção parecem ter encontrado o seu terreno de aplicação no Brasil, com determinações de impacto na opinião pública mas que foram mais bem recebidas do que questionadas. Mas a privacidade e a proteção aos dados pessoais, somadas à garantia do sigilo das comunicações e multiplicadas pela salvaguarda à livre expressão e acesso à informação parecem formar um tal arcabouço de direitos constitucionais que, reconhecido como sendo viabilizado na sociedade da informação pela criptografia forte – como propuseram Edson Fachin e Rosa Weber –, permite inferir que a exigência de vulnerabilidades não se coaduna com a moldura que o Supremo construiu pela sua prática em torno do Direito Digital.

O inventário exploratório mapeado nesta pesquisa revela uma notável evolução na postura institucional do Supremo Tribunal Federal diante das questões de direito digital. Esta maturação se manifesta não apenas na incorporação de expertise técnica por meio de audiências públicas e na consideração de aspectos interdisciplinares, mas principalmente na consolidação de uma compreensão mais estruturada sobre como os direitos fundamentais se articulam na sociedade da informação. O conjunto de casos coletados nesta pesquisa demonstra que o STF construiu, ao longo de décadas de julgamentos, um lastro interpretativo que reconhece a centralidade da privacidade digital, da proteção de dados pessoais e do sigilo das comunicações como pilares constitucionais irrenunciáveis, criando as condições institucionais necessárias para que a questão da criptografia seja enfrentada não como uma novidade disruptiva, mas como desdobramento natural de uma jurisprudência já consolidada em torno do Constitucionalismo Digital.

O Marco Civil da Internet, cuja gênese acompanhei como militante e pesquisador, opera como um eixo interpretativo para o Supremo Tribunal Federal em questões de direito digital, em realização da alcunha de Constituição da Internet, um código de princípios constitucionais aplicados à sociedade da informação. A análise dos julgados da Corte evidencia como os direitos e garantias estabelecidos naquela legislação foram internalizados pelo STF como elementos centrais de sua visão sobre o direito digital. Este processo de constitucionalização fornece ao Supremo os instrumentos conceituais e normativos necessários para reconhecer que a criptografia forte não representa apenas uma ferramenta tecnológica, mas sim um elemento constitutivo e indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais na era digital. Assim, o que poderia ser percebido como um conflito entre segurança pública e privacidade revela-se, à luz da jurisprudência consolidada pela Corte, como uma questão de coerência interpretativa com os próprios fundamentos do ordenamento constitucional brasileiro aplicado às tecnologias de informação e comunicação.

Quando concluí minha dissertação de mestrado, em 2010, era também ano de um torneio mundial de futebol, mas na ocasião disputado entre seleções representantes nacionais. E o debate no Brasil estava concebendo o que viria a ser o Marco Civil da Internet. Pouco meses antes, o texto na consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça havia passado por uma inflexão, para acolher as pesadas críticas contra a proposta original de um modelo de “notifica, retirada, contranotificação e restabelecimento”. Ao final do mês de junho de 2025, quando eu encerro os últimos retoques nesta tese, o Supremo Tribunal Federal exerceu a sua prática do Constitucionalismo Digital justamente sobre o mesmo artigo daquela norma legal. Mas o Direito Digital já vem sendo objeto da atuação da Corte décadas antes deste julgamento tão midiático, e inevitavelmente continuará a ser cada vez mais, à medida que a sociedade da informação se intensifica e se aprofunda em suas

características.

Espero que, ao chegar o momento de finalmente decidir sobre os casos dos bloqueios do WhatsApp, este trabalho possa servir como uma fonte de parâmetros de integridade, coerência e consistência, ainda que o resultado do julgamento não corresponda às minhas previsões. Seria uma conquista fascinante, que me permitiria encontrar satisfação ao mesmo tempo na condição de militante da sociedade civil, de um profissional jurídico e de pesquisador universitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAJI. Abraji entra com mandado de segurança para impedir que Bolsonaro bloqueie jornalistas no Twitter. 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/abraji-entra-com-mandado-de-seguranca-para-impedir-que-bolsonaro-bloqueie-jornalistas-no-twitter>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ABREU, Jacqueline de Souza (2017). Passado, presente e futuro da criptografia forte: desenvolvimento tecnológico e regulação. Revista Brasileira de Políticas Públicas 7, nº 3, 2017: 24-42. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4869/3658>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

ABREU, Jacqueline de Souza. Audiência pública sobre criptografia e bloqueios do Whatsapp: argumentos diante do STF. InternetLab, 26 jun. 2017. Disponível em: <http://bloqueios.info/pt/audiencia-publica-sobre-criptografia-e-bloqueios-do-whatsapp-argumentos-diante-do-stf/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Pacheco devolve MP que dificultava retirada de conteúdo da internet. Senado Notícias, 14 set. 2021. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/14/pacheco-devolve-mp-que-dificultava-retirada-de-conteudo-da-internet>. Acesso em 23 jun. 2025.

ALCÂNTARA, Manoela. Em almoço no STF, ministros debatem responsabilização de redes sociais. Metrôpoles, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/em-almoco-no-stf-ministros-debatem-responsabilizacao-de-redes-sociais>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ALCÂNTARA, Manoela. Moraes manda bloquear o X no Brasil após Musk ignorar ordens. Metrôpoles, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/moraes-manda-tirar-o-x-do-ar-no-brasil>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ALIMONTI, Veridiana. Assessing New Protocol to the Cybercrime Convention in Latin America: Concerns, Human Rights Considerations, and Mitigation Strategies. Electronic Frontier Foudation – EFF; Al Sur, 2022. Disponível em: <https://www.alsur.lat/en/report/assessing-new-protocol-cybercrime-convention-latin-america>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ALIMONTI, Veridiana. Criptografia e regulação: o recado dos direitos humanos e das garantias constitucionais. In: DONEDA, Danilo. (Org.). Caderno especial: a regulação da criptografia no direito brasileiro. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/ Thomson Reuters Brasil, 2018, v. 1, p. 41-60.

ALMEIDA, Phiama Hivera Silva de; ARAÚJO, André Vieira de Freitas. O Segredo Da Comunicação Secreta: A Criptografia Como Método de Segurança Da Informação. Rio de Janeiro (RJ): Trabalho de conclusão de graduação (Faculdade de Administração e Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 02 jul. 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/11987>. Acesso em 24 abr. 2025.

AMADO, Guilherme. Planalto monitora redes sociais de parlamentares e jornalistas com dinheiro público. Revista Época, 20/11/2020. Recuperado de: <https://web.archive.org/web/20201120090725/https://epoca.globo.com/guilherme-amado/planalto-monitora-redes-sociais-de-par>

[lamentares-jornalistas-com-dinheiro-publico-24755889](#). Acesso em: 15 abr. 2025.

APPLE. Apple can no longer offer Advanced Data Protection in the United Kingdom to new users. 24 fev. 2025. Disponível em: <https://support.apple.com/en-us/122234>. Acesso em 31 mai. 2025.

ARAÚJO, Gilcilene; ROMERO, Maria. Juiz do Piauí diz que WhatsApp foi 'arrogante' diante da Justiça do Brasil. G1. Piauí TV Clube. 26 fev. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/02/juiz-do-piaui-diz-que-whatsapp-foi-arrogante-diante-da-justica-do-brasil.html>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ARTICLE 19. Russia: Telegram block leads to widespread assault on freedom of expression online. 30 abr. 2018. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/russia-telegram-block-leads-to-widespread-assault-on-freedom-of-expression-online/>. Acesso em 01 mai. 2025.

BARAN, Paul. On Distributed Communications. RAND, 1964. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_memoranda/RM3420.html. Acesso em: 18 mai. 2025.

BASTOS, Victor. Compra do WhatsApp pelo Facebook completa 10 anos; relembre trajetória. TechTudo, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2024/02/compra-do-whatsapp-pelo-facebook-completa-10-anos-relembre-trajetoria-edapps.ghtml>. Acesso em 15 abr. 2025.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A “Última Palavra”, o Poder e a História: O Supremo Tribunal Federal e o Discurso de Supremacia no Constitucionalismo Brasileiro. Revista de Informação Legislativa, v. 51, n. 201, p. 71–95, 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502953>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BERMAN, Paul Schiff. The Globalization of Jurisdiction: Cyberspace, Nation States, and Community Definition. University of Connecticut School of Law, 2002. Disponível em: https://is.muni.cz/el/1422/jaro2008/EL004/um/5876171/The_Globalization_of_Jurisdiction-Cyberspace_Nation-States_and_Community_Definition.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

BEZERRA, Elton. Facebook pode sair do ar se não remover post ofensivo. Consultor Jurídico, 03 out. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-03/facebook-sair-ar-nao-retirar-postagens-luize-altenhofen/>. Acesso em 15 abr. 2025.

BIANCHI, THIAGO. WhatsApp no Brasil - estatísticas e fatos. Statista, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/7731/whatsapp-in-brazil/>. Acesso em 15 abr. 2025.

BLAZE, Matt. Protocol Failure in the Escrowed Encryption Standard. Proceedings of the 2nd ACM Conference on Computer and Communications Security, 02 nov. 1994. Pp. 59-67. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/191177.191193>. Acesso em : 05 jun. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Facebook I – Descumprimento de ordem judicial de retirada de conteúdo. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/descumprimento-de-ordem-judicial-de-retirada-de-conteudo/>. Acesso em 15 abr. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Facebook II – Descumprimento de ordem judicial de retirada

de conteúdo. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-ordem-judicial-de-retirada-de-conteudo/>. Acesso em 15 abr. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Facebook III – Descumprimento de ordem judicial de remoção e filtragem de conteúdo. [s.d.]. Disponível em <https://bloqueios.info/pt/casos/ordem-judicial-de-remocao-e-filtragem-de-conteudo/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Mineworld – Violação a normas do Código de Defesa do Consumidor. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/violacao-a-normas-do-codigo-de-defesa-do-consumidor/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Secret – Violação da proibição constitucional ao anonimato. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-violacao-da-proibicao-constitucional-ao-anonimato/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Telegram I – Descumprimento de decisão judicial de remoção de conteúdo, entrega de dados e prestação de informações. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-determinacoes-sobre-remocao-de-conteudo-entrega-de-dados-e-prestacao-de-informacoes/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Telegram II – Descumprimento de decisão judicial de remoção de conteúdo, entrega de dados e prestação de informações. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-determinacoes-sobre-remocao-de-conteudo-entrega-de-dados-e-prestacao-de-informacoes-2/>. Acesso em 14 abr. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Tubby – Potencial exposição a violência psicológica e danos à honra. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/potencial-exposicao-a-violencia-psicologica-e-a-danos-a-honra/>. Acesso em 15 abr. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Tudo Sobre Todos – Violação a normas de proteção de dados pessoais. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-violacao-a-normas-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em 15 abr. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Uber – Oferta de serviço de transporte clandestino. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-oferta-de-servico-de-transporte-clandestino/>. Acesso em 15 abr. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Whatsapp I: Descumprimento de ordem judicial de entrega de dados – 25/02/2015. Bloqueios.Info, [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/exemplo-de-post-em-casos/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso WhatsApp II: descumprimento de ordem judicial de entrega de dados – 16/12/2015 | Bloqueado. Bloqueios.Info, [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-ordem-judicial-de-entrega-de-dados/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso WhatsApp III: descumprimento de ordem judicial de entrega de dados – 02/05/2016 | Bloqueado. Bloqueios.Info, [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-ordem-judicial-de-entrega-de-dados-whatsappiii/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso WhatsApp IV: descumprimento de ordem judicial de entrega de dados – 19/07/2016 | Bloqueado. Bloqueios.Info, [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/bloqueio-por-descumprimento-de-ordem-judicial-de-entrega-de-dados-2/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BLOQUEIOS.INFO. Caso Youtube – Descumprimento de ordem judicial de retirada de conteúdo. [s.d.]. Disponível em: <https://bloqueios.info/pt/casos/descumprimento-por-ordem-judicial>. Acesso em 15 abr. 2025.

BOGHOSSIAN, Bruno. Bloqueio e reação do Telegram concentram poderes nas mãos do STF. Folha de S. Paulo, 19 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/columnas/bruno-boghossian/2022/03/bloqueio-e-reacao-do-telegram-concentram-poderes-nas-maos-do-stf.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BOLSONARO, Jair M. O Brasil tem uma cultura diversa, única entre as nações. Somos um povo miscigenado. Brancos, negros, pardos e índios compõem [...]. 20 nov. 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://x.com/jairbolsonaro/status/1329970124376465408>. Acesso em: 26 jan. 2025.

BONEH, Dan; SHOUP, Victor. A graduate course in applied cryptography. Version 0.6, Jan. 2023. Disponível em: <https://toc.cryptobook.us/>. Acesso em: 18 mai. 2025; e SINGH, Simon. The Code Book: The Science of Secrecy from Ancient Egypt to Quantum Cryptography. Nova Iorque: Anchor Books, 1999.

BORGES, Beatriz. O Tubby não conseguiu ‘se vingar’ da Lulu. El País, 06 dez. 2013. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/06/tecnologia/1386363162_738694.html. Acesso em 15 abr. 2025.

BORGES, Ester; MARTHA, Anna; ARAÚJO, João Vitor. InternetLab recomenda que Meta adote estratégias apropriadas à realidade política e eleitoral brasileira. InternetLab, 2023. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/internetlab-recomenda-que-meta-adote-estrategias-apropriadas-a-realidade-politica-e-eleitoral-brasileira/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BOTTINO, Celina; ARCHEGAS, João Victor; PADRÃO, Vinicius. Polêmicas do bloqueio do Telegram: proporcionalidade, eficácia e fundamentação. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/bloqueio-telegram-proporcionalidade-eficacia-fundamentacao-polemicas>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 112, de 2020. Presidência da República. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Congresso/adc-112-mpv954.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema de Gestão de Tabelas Processual Unificadas. Consulta Pública de Assuntos. Atu. 15 abr 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atu. EC nº 135, 2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/

[constituicao.htm](#). Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. “Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.” Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.266, de 25 de novembro de 2022. “Altera o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.” Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11266.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. “Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em 14 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.574, de 20 de junho de 2023. “Altera o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados”. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11574.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. “Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação”. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. “Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. “Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.” Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11418.htm. Acesso em: 02 jun. 2025

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. “Estabelece princípios, garantias, direitos

e deveres para o uso da Internet no Brasil”. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. “Código de Processo Civil”. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. “Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).” (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. “Institui o Código de Processo Civil”. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Atu. Lei nº 14.979/2024. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021. “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais”. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Cadastro Base do Cidadão (CPF). Atu. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/cadastro-base-do-cidadao-cbc-cpf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Comitê Central de Governança de Dados (CCGD). 22 jun. 2020, atu. 02 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/governancadedados/comite-central-de-governanca-de-dados>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Simpósio sobre Going Dark termina com declaração de 13 países. 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1550010028.2>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Minuta de anteprojeto de lei para debate colaborativo. Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão.

Segunda Fase. Plataforma Cultura Digital, 01 jan. 2010. Rep. 11 jan 2021. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20200111155211/http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. “Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata”. Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.940 - DF (2008/0003640-6). Relator: Ministro José Delgado. Recorrente: Sociedade Esportiva e Recreativa Vera Cruz. Acórdão, 22 abr. 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=775580&num_registro=200800036406&data=20080521&peticao_numero=200800038010&formato=PDF. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 1871695. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJe: 10/05/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2051239&num_registro=202000954433&data=20210510&peticao_numero=202100264529&formato=PDF. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 626.983 - PR (2020/0300313-5). Relator: Desemb. Conv. Olindo Menezes. Julg. 08 fev. 2022. DJe 22 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2031001&num_registro=202003003135&data=20220222&formato=PDF. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 626983 / PR (2020/0300313-5) autuado em 16/11/2020. Fases. [s.d.]. atu. 30 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202003003135. Acesso em 23 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 60.531. Relator P/ Acórdão: Ministro Ribeiro Dantas. DJe: 17 dez. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1922373&num_registro=201900993927&data=20201217&formato=PDF. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.021.940 - DF (2008/0003640-6). Relator: Ministro José Delgado. Recorrente: Fazenda Nacional. Decisão, 14 fev. 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3699741&tipo_documento=documento&num_registro=200800036406&data=20080228&formato=PDF. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1871695 / RO (2020/0095443-3) autuado em 27/04/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202000954433. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 60531 / RO (2019/0099392-7) autuado em 08/04/2019. Detalhes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201900993927. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF decide que livros digitais têm imunidade

tributária. STF, 08 mar. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-livros-digitais-tem-imunidade-tributaria/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. STF, s.d. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51. Audiência pública sobre controle de dados de usuários por provedores de Internet no exterior, 10 fev. 2020. [s.d] Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51Transcricoes.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51. Edital de Convocação de Audiência Pública. STF, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51EditalConvocatorio.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.642 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 18 abr. 2024. DJe 22 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur509361/false>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.642 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 18 abr. 2024. DJe 22 ago. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779375903>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.649 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Tribunal Pleno. Julg. 15 set. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768683585>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 51. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 23 fev. 2023. DJe 27 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767285399>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 51. Relator: Min. Gilmar Mendes. Requerente: Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia Da Informação - ASSESPRO Nacional. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5320379>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2566. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno. Julg. 16-05-2018, DJe 23-10-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393207/false>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4815. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno. Julg. 10 jun. 2015. DJe 29 jan. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5122. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Julg. 03 mai. 2018. DJe 20 fev. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur419208/false>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5527. Relator: Min. Rosa Weber. Requerente: Partido da República – PR. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5642. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5117846>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6281. Relator: Min. Luiz Fux. Redator do acórdão: Min. Nunes Marques. Impetrante: Associação Nacional de Jornais. Andamentos. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5830283>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6387 MC. Relatora: Min. Rosa Weber. Julg. 17 abr. 2020. DJe 28 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1095308/false>. Acesso em 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6387. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente. Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6649. Relator: Min. Gilmar Mendes. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6691. Termo de Recebimento de Autuação. Certidão de Distribuição. STF, 8 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347713309&ext=.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6991. Relatora: Min Rosa Weber. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6253041>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI, ADC, ADO e ADPF. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 84. Relatora: Min. Cristiano Zanin. Requerente. Procuradora-Geral Da República. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6816879>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 1143. Relatora: Min. Cristiano Zanin. Repte. Procuradora-Geral Da República. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6900814>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno. Julg. 30 abr. 2009. DJe 05 nov 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Cidadania. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?>

[incidente=4975500](#). Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 403. Relator: Min. Edson Fachin. VOTO. [s.d]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/fachin-suspensao-whatsapp-decisao.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 449. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Julg. 08 ago. 2019. DJe 02 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur409361/false>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 449. Relator: Min. Luiz Fux. Requerente: Partido Social Liberal. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5167205>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Julg. 03 abr. 2025. DJe 22 mai. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur532182/false>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 695. Relator: Min. Gilmar Mendes. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5938693>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 722. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Rede Sustentabilidade. Andamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5967354>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 765. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Partido Verde – PV. Andamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6059073>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 872. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Andamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6228492>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Habeas Corpus 222.141 Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma. Inteiro teor do acórdão. Julg. 06 fev. 2024. DJe 03 abr. 2024. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365783803&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 744941. Relatora: Min. Ellen Gracie. Agravante: Sociedade Esportiva e Recreativa Vera Cruz. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2665644>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Revisor: Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno. Julg. 20 abr. 2022. DJe 23 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação das Súmulas no STF. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/aplicacaosumula.asp>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1042075. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5173898>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1307386. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Recorrente: Pomelo Sistemas de Informação LTDA – ME. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087432>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 652777. Relator: Min. Teori Zavaski. Recorrente: Município de São Paulo. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4121428>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 660861 RG. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Julg. 22 mar. 2012. DJe 07 nov. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral4181/false>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 660861. Relator: Min. Luiz Fux. Recorrente. Google Brasil Internet LTDA. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4155926>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 833248. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrentes: Nelson Curi e Outros. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4623869>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.143 Distrito Federal Rel. Min. Cristiano Zanin. Despacho, 16 mai. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776966561&prcID=6900814#>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 449 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 08 mai. 2019. DJe 02 set. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750684777>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572 Distrito Federal. Plenário. Inteiro teor do acórdão. Julg. 18 jun. 2020. DJe 13 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Atos de agentes públicos durante a pandemia devem observar critérios técnicos e científicos. 21 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888&ori=1>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública - Bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet (1/4). YouTube @STF_oficial, 05 jun. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3TNsQCNI000>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública - Bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet (2/4). YouTube @STF_oficial, 05 jun. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qN9w_BuKfCA. Acesso em: 08 mai. 2025;.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública - Bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet (3/4). YouTube @STF_oficial, 06 jun. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Bvq4JSr6uCo>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública - Bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet (4/4). YouTube @STF_oficial, 06 jun. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t1WJLIa5nV8>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública. Realizadas. Audiência pública nº 38, 03/03/2023 - 29/03/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública: Marco Civil da Internet, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.527, Ministra-Relatora Rosa Weber; Bloqueio Judicial do WhatsApp, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403, Ministro-Relator Edson Fachin. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI5527ADPF403AudinciaPblicaMarcoCivildaInterneteBloqueioJudicialdoWhatsApp.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiências Públicas Realizadas. [s.d.] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Bibliografias Temáticas. STF: atu. 14 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia&pagina=principal>. Acesso em 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Bloqueio do Aplicativo WhatsApp por decisões judiciais no Brasil. STF, dez. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5012>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Controle de Constitucionalidade. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior. STF, nov. 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5021>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao esquecimento: Bibliografia Temática. STF, set. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5024>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao esquecimento: Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática. STF, jun 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5015>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Encerrada audiência pública no STF sobre direito ao esquecimento. STF, 12 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/encerrada-audiencia-publica-no-stf-sobre-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Entenda quais processos penais são julgados pelas Turmas e pelo Plenário do STF. 25 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-quais-processos-penais-sao-julgados-pelas-turmas-e-pelo-plenario-do-stf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Especialistas e empresas debatem regulamentação e limites para ferramentas de monitoramento secreto. STF, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=546977&ori=1>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estudo bibliográfico ADI 7.417/MS – Leituras em Pauta Nº 31. STF: 08 set. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/LEITURAS_EM_PAUTA/LEITURAS_EM_PAUTA_31.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 168.052 São Paulo. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 20 out. 2020. DJe 02 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345143997&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 222.141 Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. [Decisão], 01 dez. 2022. DJe 05 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355109672&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 168052. Relatora: Min. Gilmar Mendes. Paciente: Rodrigo Ricardo Laurindo. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5635177>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 222141. Relator: Min. Gilmar Mendes. Paciente: Raquel Amaral Cardoso. Andamentos. [s.d.]. atu. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6516957>. Acesso em 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 76689. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma. Julg. 22 set. 1998. DJ 06 nov. 1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur110843/false>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82424. Relator: Min. Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa., Tribunal Pleno. Julg. 17 set. 2023. DJe 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84561. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma. Julg. 05 out. 2004. DJ 26 nov. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95588/false>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 86289. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma. Julg. 06 jun. 2006. DJ 20 out. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91682/false>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indicados pelos Ministros. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/acordaodecisaorelevante/listarMinistroAcordaoDecisao.asp>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF. STF: atu. 13 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Acesso em 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativos STF 2019: teses e fundamentos. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoLivro/anexo/informativos2019.pdf>. Acesso em 12 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor de Acórdãos. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamentos de especial relevância. STF, atu. 13 fev. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios. Acesso em: 15 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamentos Relevantes. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/indiceRtj/pesquisarIndiceRtj.asp>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Internacional. STF: atu. 04 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaInternacional#headingSTFB>. Acesso em 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Legislação Anotada. STF: atu. 04 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoLegislacaoAnotada>. Acesso em: 14 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Leis Infraconstitucionais Anotadas. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/leis-infraconstitucionais/>. Acesso em: 14 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Leituras em Pauta. STF: atu. 14 abr. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF&pagina=Leituras_Em_Pauta. Acesso em 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liberdade de Expressão, Democracia e Nova Tecnologias. Brasília: STF : CNJ, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos_STF_LiberdadeExpressaoeNovasTecnologias.pdf. Acesso em 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liminar suspende exigência do TCU da apresentação de dados dos estudantes para auditoria do Bolsa Família. 13 dez. 2018, 16h50. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398595>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Listas_RG. STF, atu. 21 jul. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg. Acesso em: 14 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Livros Informativos STF. STF: atu. 13 set. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF&pagina=Livros_Informativos_STF. Acesso em 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Marco Civil da Internet: Barroso defende que plataformas reduzam riscos de postagens criminosas. 18 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-barroso-defende-que-plataformas-reduzam-riscos-de-postagens-criminosas/>. Acesso em 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Marco Civil da Internet: relator vota por responsabilização de plataformas sem necessidade de notificação prévia. 05 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-vota-por-responsabilizacao-de-plataformas-sem-necessidade-de-notificacao-previa/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403 Sergipe. Presidente Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11398261&ad=s>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 722 Distrito Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 20 ago. 2020. DJe 22 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754179572>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus 222.141 Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. [Decisão], 09 nov. 2022. DJe 11 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354666035&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber extingue ações contra MP que dificultava remoção de conteúdo da internet. 16 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-extingue-aco-es-contra-mp-que-dificultava-remocao-de-conteudo-da-internet/>. Acesso em 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber se aposenta do STF neste sábado (30) após quase 12 anos na Corte. 29 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515000&ori=1>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber suspende MP que dificultava remoção de conteúdo em redes sociais. 14 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472974&ori=1>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber suspende MP que dificultava remoção de conteúdo em redes sociais. 14 set. 2021. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472974&ori=1>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Alexandre de Moraes levanta sigilo do inquérito sobre atos antidemocráticos. STF, 07 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467120&ori=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro divulga cronograma da audiência pública sobre direito ao esquecimento. STF, 06 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br>.

[br/postsnoticias/ministro-divulga-cronograma-da-audiencia-publica-sobre-direito-ao-esquecimento/](https://portal.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-divulga-cronograma-da-audiencia-publica-sobre-direito-ao-esquecimento/). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Ricardo Lewandowski antecipa aposentadoria em um mês. STF, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504927&ori=1>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 36666. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Impetrante: William de Lucca Martinez. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5766575>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 37132. Relator: Min. André Mendonça. Impetrante: Leonardo Medeiros Magalhães. Andamentos. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912355>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 37580. Relator: Min. Nunes Marques. Impetrante: Débora Diniz Rodrigues. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6068046>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 38097. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Impetrante: Associação Brasileira De Jornalismo Investigativo – ABRAJI. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6226665>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. O plenário virtual na pandemia da Covid-19. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em 12 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Para ministro Fux, é inconstitucional responsabilizar plataformas somente em casos de descumprimento de ordem judicial. 11 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/para-ministro-fux-e-inconstitucional-responsabilizar-plataformas-somente-em-casos-de-descumprimento-de-ordem-judicial/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Partido contesta monitoramento de parlamentares e jornalistas pela Presidência da República. STF, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456617&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Avançada. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. STF, s.d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 15 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisas Prontas. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarJurisprudenciaFavorita.asp>. Acesso em: 14 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 12404 Ref. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgamento 03 set. 2024. DJe 04 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur511209/false>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9935 Ref. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgamento 17 mar. 2025. DJe 20 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur526333/false>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF. STF, 18 jun 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário retoma nesta quinta-feira (28) julgamento de ações sobre bloqueio de aplicativos de mensagens. 28 mai. 2020. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plenario-retoma-nesta-quinta-feira-28-julgamento-de-acoes-sobre-bloqueio-de-aplicativos-de-mensagens/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual em Evidência. STF: atu. 12 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=codi&pagina=PlenarioVirtual>. Acesso em 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Agentes públicos devem observar critérios técnicos na pandemia. YouTube, 22 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EaLP-IEHH18>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Atos de agentes públicos durante pandemia. YouTube, 21 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=puW5TMr7WnU>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Bloqueio de serviços de mensagens. YouTube, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ao-rKGVZ1Fs>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Bloqueio de serviços de mensagens. Youtube, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ao-rKGVZ1Fs>. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Sigilo de comunicação em aplicativos de mensagens - COM AUDIODESCRIÇÃO. YouTube, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=anVZu5duAaE>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo eletrônico: Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática. STF, nov. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4934>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADC/51. Assunto: Cooperação Internacional. [s.d] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5320379>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI/5527. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4983282>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. Assunto: Controle de Constitucionalidade, Garantias Constitucionais. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4975500>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/403. eDOC 75 - Petição - 49503/2016 - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. - Presta informações em atenção ao ofício nº 15305/2016 e encaminha mídia, 05 set. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580856877>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF/695. Relator: Min. Gilmar Mendes. Assunto: Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5938693>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ARE/1042075. Assunto: Prova Ilícita. [s.d] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5173898>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ARE/1307386. Relator: Min. Cármen Lúcia Assunto: Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados, Responsabilidade Civil. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6087432>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ARE/1307386. Relator: Min. Cármen Lúcia Assunto: Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados, Responsabilidade Civil. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6087432>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ARE/652777. Relator: Min. Teori Zavascki. Assunto: Indenização por Dano Moral, Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4121428>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/1010606. Assunto: Direito de Imagem. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5091603>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/1054110. Relator: Min. Roberto Barroso. Assunto: Atos Administrativos. [s.d] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5206938>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/1054110. Relator: Min. Roberto Barroso. Assunto: Atos Administrativos. [s.d] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5206938>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/330817. Assunto: ICMS/Imposto sobre

Circulação de Mercadorias, Imunidade. [s.d.] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1984213>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/601220. Relator: Min. Nunes Marques. Assunto: Competência, Indenização por Dano Moral. [s.d.] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2688127>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/628624. Assunto: Competência da Justiça Federal, Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3935933>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/662055. Relator: Min. Roberto Barroso. Assunto: Direitos da Personalidade, Garantias Constitucionais, Direito de Imagem [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4161468>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/662055. Relator: Min. Roberto Barroso. Assunto: Direitos da Personalidade, Garantias Constitucionais, Direito de Imagem [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4161468>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/662055. Relator: Min. Roberto Barroso. Assunto: Direitos da Personalidade, Garantias Constitucionais, Direito de Imagem [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4161468>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/669196. Assunto: Inconstitucionalidade Material, REFIS/Programa de Recuperação Fiscal [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4189391>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/669196. Assunto: Inconstitucionalidade Material, REFIS/Programa de Recuperação Fiscal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4189391>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Publicações Temáticas. Coletânea Temática de Jurisprudência. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Publicações Temáticas. Supremo Contemporâneo. STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 63332. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julg. 26 abr. 2024. DJe 30 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho>

[1519545/false](#). Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 77122 Ref. Relator: Min. Luiz Fux. Julg. 24 abr. 2025. DJe 30 abr. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur530010/false>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 77122. Relator: Min. Luiz Fux. Julg. 13 mai. 2025. DJe 14 mai. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1651730/false>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 77122. Relator: Min. Luiz Fux. Julg. 26 mar. 2025. DJe 27 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1633763/false>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 77122. Relator: Min. Luiz Fux. Julg. 26 mar. 2025. DJe 27 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1633763/false>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RCL 77122. Relator: Min. Luiz Fux. Reclamante: C.A.A.R. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7189023>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1010606. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrentes: Nelson Curi e Outros. Andamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1037396. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Andamentos. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1054110. Relator: Min. Roberto Barroso. Recorrente: Câmara Municipal de São Paulo. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1057258. Relator: Min. Luiz Fux. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Andamentos. [s.d.] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1301250. Relatora: Min. Rosa Weber. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6059876>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1446336. Relatora: Min. Edson Fachin. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 330817. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1984213>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 601220. Relator: Min. Nunes Marques. Recorrente: Miguel Francisco Urbano Nagib. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2688127>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 611230 RG. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julg. 13 ago. 2010. DJe 26 ago. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1704/false>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 611230. Relatora: Min. Ellen Gracie. Recorrente: Sociedade Esportiva e Recreativa Vera Cruz. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3855427>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 628624. Relator: Min. Marco Aurélio. Recorrente: Fábio. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3935933>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 662055. Relator: Min. Roberto Barroso. Recorrente: PEA – Projeto Esperança Animal. Andamentos. [s.d.] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4161468>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 669196. Relator: Min. Dias Toffoli. Recorrente: União. Andamentos. [s.d.] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4189391>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 11 fev. 2021. DJe 20 mai. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.446.336 Rio De Janeiro. Rel. Min. Edson Fachin. Despacho, 24 out. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371467609&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 330.817 Rio De Janeiro. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário. 08 mar. 2017 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312597387&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 fev. 2021. DJe 20 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.054.110 São Paulo. Inteiro Teor do Acórdão. Julg. 09 mai. 2019. DJe 06 set. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750765676>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 673.707 Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Inteiro teor do acórdão. Julg. 17 jun. 2015. DJe 30 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9487405>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. DJ,

p. 8665-8677 de 27/10/1980. Atu. até ER nº 59/2023. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Atu. até ER nº 59/2023. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 15 jun. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator propõe que atos de agentes públicos durante a pandemia sigam critérios científicos. 20 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443788&ori=1>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatora entende que aplicativos de mensagens não podem ser obrigados a fornecer dados criptografados. STF, 27 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444265&ori=1>. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.446.336 Rio De Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Inteiro teor do acórdão. Julg. 01 mar. 2024. DJe 02 jul. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778282515>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral No Recurso Extraordinário Com Agravo 660.861 Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Decisão monocrática de 23/05/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=655426438&prcID=5217273#>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 662.055 São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Inteiro teor do acórdão. Julg. 27 ago. 2015. DJe 03 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9306690>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 669.196 Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Inteiro teor do acórdão. Julg. 26 out. 2020. DJe 23 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754443491>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Tema 1291 - Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital. Relator: MIN. Edson Fachin. Leading Case: RE 1446336. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6679823&numeroProcesso=1446336&classeProcesso=RE&numeroTema=1291>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 663 de 12 de março de 2020. “Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao663.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros. 2. ed. STF, mar. 2023. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5042>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros. STF, mar. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5023>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Coordenadoria de Difusão da Informação. Evolução do Ambiente Virtual. Atu. set. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Infograficos/EvoluoAmbienteVirtualverset_24.pdf. Acesso em 09 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SL 1103. Relator: Ministro Presidente. Requerente: Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística - IBGE. Andamentos. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5179573>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sobre a Revista. STF, s.d. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/index>. Acesso em 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF considera inconstitucional proibição por lei municipal de transporte individual por aplicativos. STF, 08 mai. 2019. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-proibicao-por-lei-municipal-de-transporte-individual-por-aplicativos/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF considera inconstitucional proibição por lei municipal de transporte individual por aplicativos. STF, 08 mai. 2019. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-proibicao-por-lei-municipal-de-transporte-individual-por-aplicativos/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. STF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF encerra audiência pública sobre vínculo empregatício em plataformas digitais. STF, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-audiencia-publica-sobre-vinculo-empregaticio-em-plataformas-digitais>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF impõe limites ao compartilhamento de dados do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin). STF, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449549&ori=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF inicia audiência pública que discute bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet. 02 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-inicia-audiencia-publica-que-discute-bloqueio-judicial-do-whatsapp-e-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF julgará caso que envolve direito ao

esquecimento. STF, 29 dez. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282657&ori=1>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF proíbe elaboração de dossiês sobre antifascistas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. STF, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450007&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF proíbe elaboração de dossiês sobre antifascistas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. STF, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450007&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF suspende julgamento sobre limites para quebra de sigilo de históricos de busca na internet. STF, 16 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-julgamento-sobre-limites-para-quebra-de-sigilo-de-historicos-de-busca-na-internet>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo encerra audiência pública sobre WhatsApp e Marco Civil da Internet. 05 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-encerra-audiencia-publica-sobre-whatsapp-e-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1141 - Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Leading Case: ARE 1307386. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6087432&numeroProcesso=1307386&classeProcesso=ARE&numeroTema=1141>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1148 - Limites para decretação judicial da quebra de sigilo de dados telemáticos, no âmbito de procedimentos penais, em relação a pessoas indeterminadas. Relatora: Min. Rosa Weber. Leading Case: RE 1301250. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6059876&numeroProcesso=1301250&classeProcesso=RE&numeroTema=1148>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 208 - Competência jurisdicional para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet. Relator: Min. Nunes Marques. Leading Case: RE 601220. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2688127&numeroProcesso=601220&classeProcesso=RE&numeroTema=208>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 393 - Competência para processar e julgar suposto crime de publicação, na internet, de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Relator: Min. Marco Aurélio. Leading Case: RE 628624. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3935933&numeroProcesso=628624&classeProcesso=RE&numeroTema=393>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 483 - Divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos, inclusive seus nomes e correspondentes remunerações. Relator: Min. Teori Zavascki. Leading Case: RE 652777. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4121428&numeroProcesso=652777&classeProcesso=ARE&numeroTema=483>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 533 - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Relator: Min. Luiz Fux. Leading Case: RE 1057258. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 582 - Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Leading Case: RE 673707. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4204594&numeroProcesso=673707&classeProcesso=RE&numeroTema=582>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 593 - Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM. Relator: Min. Dias Toffoli. Leading Case: RE 330817. [s.d.] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=1984213&numeroProcesso=330817&classeProcesso=RE&numeroTema=593>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal — que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis — após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia. Relator: Min. Dias Toffoli. Leading Case: RE 669196. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4189391&numeroProcesso=669196&classeProcesso=RE&numeroTema=668>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 837 - Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.. Relator: Min. Roberto Barroso. Leading Case: RE 662055. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 967 - Proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas. Relator: Min. Roberto Barroso. Leading Case: RE 1054110. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5206938&numeroProcesso=1054110&classeProcesso=RE&numeroTema=967>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 977 - Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o

agente do crime.. Relator: Min. Dias Toffoli. Leading Case: ARE 1042075. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5173898&numeroProcesso=1042075&classeProcesso=ARE&numeroTema=977>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator: Min. Dias Toffoli. Leading Case: RE 1037396. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrições da 39ª audiência pública – ADPF 1.143: Regulação do uso de ferramentas de monitoramento secreto de aparelhos de comunicação pessoal. Relator: Min. Cristiano Zanin. STF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AudinciaPblica39RegulaodoTranscrioaudinciapblica39.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Turmas. STF, 01 out. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoTurma&pagina=principal>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TV por assinatura: Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática. STF, fev. 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4938>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: 0021921-59.2005.4.01.3400 (2005.34.00.021972-8). TRF1 - Inteiro Teor de Acórdãos, Decisões e Despachos. S.D. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200534000219728&pA=200534000219728&pN=219215920054013400>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma mantém reconhecimento de vínculo de motorista de Uber. TST, 20 dez, 2022. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/8%C2%AA-turma-mant%C3%A9m-reconhecimento-de-v%C3%ADnculo-de-motorista-de-uber>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RRAg-100853-94.2019.5.01.0067. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Agravante e Recorrente: Uber Do Brasil Tecnologia LTDA. Histórico do processo. [s.d.]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0100853&digitoTst=94&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0067&submit=Consultar>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Aprovada alteração do nome do Partido da República (PR) para Partido Liberal (PL). 07 mai. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Maio/aprovada-alteracao-do-nome-do-partido-da-republica-pr-para-partido-liberal-pl>. Acesso em 04 mai. 2025.

BRIAN NOUGRÈRES, Ana; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário Geral; Conselho de Direitos Humanos. Relatora Especial sobre o Direito à Privacidade. Right to

privacy : note / by the Secretary-General (A/77/196). Nova Iorque: ONU, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3984694>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BUDISH, Ryan; BUKERT, Herbert; GASSER, Urs. Encryption Policy And Its International Impacts: A Framework For Understanding Extraterritorial Ripple Effects. Aegis Series Paper N° 1804. Stanford: Hoover Institution, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://www.hoover.org/research/encryption-policy-and-its-international-impacts>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BUTCHER, Isabel. Governo deveria ter editado uma MP, diz IP.rec sobre portaria. Mobile Time, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/14/04/2023/governo-deveria-ter-editado-uma-mp-diz-ip-rec-sobre-portaria-que-regula-as-plataformas-digitais>. Acesso em: 18 mai. 2025.

CAMELO, Ana Paula; SILVEIRA, Ana Carolina Rodrigues Dias; BISPO, Arthur Cassemiro; BÍCEGO, Bruno Ett; AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de; KLAFKE, Guilherme Forma; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; SILVA, Alexandre Pacheco; FEFERBAUM, Marina. Position paper: Gig economy e trabalho em plataformas no Brasil: do conceito às plataformas. São Paulo: CEPI – Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP, ago. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/31523>. Acesso em: 18 mai. 2025.

CANÁRIO, Pedro. Desembargador do TJ de São Paulo suspende bloqueio ao aplicativo WhatsApp. Consultor Jurídico. 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-17/tj-sao-paulo-suspende-bloqueio-aplicativo-whatsapp/>. Acesso em 17 abr. 2025.

CARAUTA, Nilton. ‘Não quis tirar o Facebook do ar’, diz modelo Luize Altenhofen, após discussão com vizinho que quase derruba rede social. Extra, 03 out. 2013. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/nao-quis-tirar-facebook-do-ar-diz-modelo-luize-altenhofen-apos-discussao-com-vizinho-que-quase-derruba-rede-social-10247235.html>. Acesso em 15 abr. 2025.

CATALDO, Diego. 10 anos do fim do Orkut: dez coisas que certamente você sente saudades. Tech Tudo, 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2024/09/10-anos-do-fim-do-orkut-dez-coisas-que-certamente-voce-sente-saudades-edapps.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CDR – COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Batalhas Digitais #23 Responsabilidade dos Provedores de Aplicações (Podcast). 15 jun. 2022. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/podcast/23-responsabilidade-dos-provedores-de-aplicacoes>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CDR – COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Crise nas escolas: resposta do Estado brasileiro deve partir de um esforço conjunto de todos os Poderes. 17 abr. 2023. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/17/crise-nas-escolas-resposta-do-estado-brasileiro-deve-partir-de-um-esforco-conjunto-de-todos-os-poderes>. Acesso em: 18 mai. 2025.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Tradução de Paulo Rená da Silva Santarém. Revisão de Graziela Azevedo. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO. Cryptomap. Relatório de Pesquisa. FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <http://www.fgv.br/direitosp/cryptomap>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO. Pílulas e Modelos Regulatórios. FGV Direito SP, 16 ago. 2021. Disponível em: <https://medium.com/cryptomap-fgv-cepi/modelos-regulat%C3%B3rios-b06d5a6b0a5f>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CHANG, Wen-Chen. Back into the political? Rethinking judicial, legal, and transnational constitutionalism. *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 17, Nº 2, abr. 2019, Pp. 453–460. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moz055>. Acesso em: 18 mai. 2025.

COMNEY, James B. Going Dark: Encryption, Technology, and the Balances Between Public Safety and Privacy. *The Federal Bureau of Investigation – FBI*, 08 jul. 2015. Disponível em: <https://archives.fbi.gov/archives/news/testimony/going-dark-encryption-technology-and-the-balance-s-between-public-safety-and-privacy>. Acesso em: 18 mai. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. NOTA DE ESCLARECIMENTO em razão de decisão da Exma. Juíza da 1ª Vara Criminal do Foro de São Bernardo do Campo (SP), que envolve suspensão do Whatsapp em todo o território nacional. 17 dez. 2015. Disponível em: <https://cgi.br/esclarecimento/nota-de-esclarecimento-dezembro-2015/>. Acesso em 17 abr. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Nota de Esclarecimento em razão de decisão da justiça do Piauí que envolvia suspensão do Whatsapp em todo o território nacional. 13 mar. 2015. Disponível em: <https://cgi.br/esclarecimento/notas-de-esclarecimento/>. Acesso em 17 abr. 2025.

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2016. “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”, para instituir critérios de aplicação de sanções, bem como vedar, expressamente, a suspensão ou interrupção universais de aplicações de internet como medida coercitiva em investigação criminal ou processo judicial cível ou penal”. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-200-2016>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CONJUR. TJ-RJ também concede liminar para Facebook desbloquear WhatsApp. Consultor Jurídico, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-19/tj-rj-tambem-concede-liminar-desbloquear-whatsapp/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

CONNOLLY, John. Trump: UK encryption laws are like what you get in China. *The Spectator*, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://www.spectator.co.uk/article/trump-uk-encryption-laws-are-like-what-you-get-in-china/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Facebook só precisa excluir posts ofensivos a Marielle informados pela família. 20 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-20/facebook-excluir-ofensas-marielle-informadas-familia/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Juiz determina suspensão de site que vende dados pessoais de brasileiros. 30 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-30/juiz-manda->

[suspende-site-vende-dados-pessoais-brasileiros/](#). Acesso em 15 abr. 2025.

COSTA, Teresa Cristina de Melo. Novas técnicas de decisão do STF: entre inovação e democracia. 2019. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/17385>. Acesso em: 02 jun. 2025.

DAM, Kenneth W., LIN, Herbert S. Cryptography's role in securing the information society. Washington, DC: National Academy of Sciences, 1996: 1-688. Trends Organ Crim 3, 99–106 (1997). Disponível em: <https://nap.nationalacademies.org/catalog/5131/cryptographys-role-in-securing-the-information-society>. Acesso em: 18 mai. 2025.

DAVIES, Simon (org.). A Crisis of Accountability: A global analysis of the impact of the Snowden revelations. Institute for Information Law. Law, Science, Technology & Society Studies. Jun. 2014. Disponível em: <https://www.statewatch.org/media/documents/news/2014/jun/snowden-impact-crisis-accountability-report-june-14.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

DEAN, Brian. Estatísticas do WhatsApp em 2022: quantas pessoas usam o aplicativo? Semrush Blog, 30 nov. 2022. <https://pt.semrush.com/blog/estatisticas-whatsapp/>. Acesso em 15 abr. 2025.

DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; SOUSA, José Péricles Pereira de. A Objetivação do Controle Difuso na Ordem Jurídica Brasileira. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/35>. Acesso em: 19 jun. 2025.

DIAS, Tatiana; MARTINS, Rafael Moro. Documentos vazados mostram que ABIN pediu ao SERPRO dados e fotos de todas as CNHs do País. Intercept_Brasil, 06 jun. 2025. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/06/06/abin-carteira-motorista-serpro-vigilancia/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

DOLAN, Maura; KIM, Victoria. Apple-FBI fight over iPhone encryption pits privacy against national security. Los Angeles Times, 18 fev. 2016. Disponível em: <https://www.latimes.com/business/la-me-fbi-apple-legal-20160219-story.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

DUFF, Alistair S. The Past, Present, and Future of Information Policy: Towards a normative theory of the information society. In ROUTLEDGE, TAYLOR & FRANCIS GROUP. Information, Communication & Society, Volume 7, nº 1 (p 69-87). 17 de Fevereiro de 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369118042000208906>. Acesso em: 18 mai. 2025.

EMBAIXADA E CONSULADO DOS EUA NO BRASIL. Grupo de Trabalho Internacional se reúne em Brasília para tratar dos desafios da criptografia “Going Dark”. 12 fev. 2019. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/grupo-de-trabalho-internacional-se-reune-em-brasil-para-tratar-dos-desafios-da-criptografia-going-dark/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

EMPOLI, Giuliano da. Os engenheiros do caos. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

ESCOLA SEM PARTIDO. A sanha do COC para calar a crítica. 12 jan. 2012. Disponível em: <http://escolasempartido.org/blog/a-sanha-do-coc-para-calar-a-critica/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Suspensa liminar que determinou remoção de aplicativos. 12 set. 2014. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/suspensa-liminar-que-determinou-remocao-de-aplicativos/>. Acesso em 15 abr. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Casa Branca. A Declaration for the Future of the Internet. 28 abr. 2022. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2022/04/Declaration-for-the-Future-for-the-Internet_Launch-Event-Signing-Version_FINAL.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Casa Branca. FACT SHEET: United States and 60 Global Partners Launch Declaration for the Future of the Internet. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/04/28/fact-sheet-united-states-and-60-global-partners-launch-declaration-for-the-future-of-the-internet/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ESTRADA, Miguel Ignacio. Os riscos para a privacidade que implica os bloqueios de sites de Internet por meio de URL. LACNIC Blog. 27 jul. 2024. Disponível em: <https://blog.lacnic.net/pt-br/os-riscos-para-a-privacidade-que-implica-os-bloqueios-de-sites-de-internet-por-meio-de-url>. Acesso em: 16 abr. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Third Section. Caso of Poschasov v. Russia (Application nº 33696/19). Judgement, Final. Strasbourg, 13 fev. 2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-230854>. Acesso em: 01 mai. 2025.

F5. Meu blog vai ser desativado em breve; e agora, vou perder tudo? Folha de S.Paulo, 09 set. 2018. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/colunistas/bate-papo-na-web/2018/09/meu-blog-vai-ser-desativado-em-breve-e-agora-vou-perder-tudo.shtml>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FERNANDES, Márcia Santana. O Livro de Direito Digital do Anteprojeto do Código Civil, ou a displicência legislativa como regra* (Parte I). Canal Arbitragem, 18 set. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/xxxii-boletim-idip-iec/o-livro-de-direito-digital>. Acesso em: 18 mai. 2025.

FERRARI, Verónica. What is encryption and why is it key to human rights? Association for Progressive Communications – APC, 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.apc.org/en/news/what-encryption-and-why-it-key-human-rights>. Acesso em: 24 abr. 2025.

FOLHINHA. Como fazer um blog ou fotoblog. Folha de S.Paulo, 28 fev. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folhinha/dicas/di28020404.htm>. Acesso em 26 jun. 2025.

FONTENELE, Marina. Justiça de SE concede habeas corpus ao vice-presidente do Facebook. G1. TV Sergipe, 02 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2016/03/justica-de-sergipe-concede-habeas-corpus-ao-vice-presidente-do-facebook.html>. Acesso em: 18 mai. 2025.

FRIEDMAN, David. Does technology require new law? Harvard Journal of Law & Public Policy, v. 25, p. 71, 2001. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/facpubs/22/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. O Direito ao Esquecimento e a Liberdade de Informar na Sociedade Da Informação. Revista Direitos

Fundamentais & Democracia, v. 25, n. 2, p. 5-27, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392/652>. Acesso em: 15 jun. 2025.

G1 PI. Decisão de juiz do Piauí manda tirar WhatsApp do ar em todo o Brasil. G1. Piauí TV Clube. 25 fev. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/02/decisao-de-juiz-do-piaui-manda-tirar-whatsapp-do-ar-em-todo-o-brasil.html>. Acesso em: 16 abr. 2025.

G1. Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. G1, 02 jul 2013 atu. 14 fev 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>. Acesso em: 16 jan. 2025.

GAZ. Tudo o que você precisa saber sobre o bloqueio do WhatsApp. Portal GAZ, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://www.gaz.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-bloqueio-do-whatsapp/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

GEC ADMIN. Celebrating 5 Years of the Global Encryption Coalition. Global Encryption Coalition, 14 mai. 2025. Disponível em: <https://www.globalencryption.org/2025/05/celebrating-5-years-of-the-global-encryption-coalition/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira. A questão do Telegram sob a perspectiva da moderação de conteúdo. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/a-questao-do-telegram-sob-a-perspectiva-da-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GLOBAL ENCRYPTION COALITION. A call to the Brazilian Supreme Court to recognize the importance of encryption in safeguarding fundamental rights. 06 jun. 2023. Disponível em <https://www.globalencryption.org/2023/06/a-call-to-the-brazilian-supreme-court-to-recognize-the-importance-of-encryption-in-safeguarding-fundamental-rights/>. Acesso em 14 abr. 2025.

GLOBAL ENCRYPTION COALITION. A call to the Brazilian Supreme Court to recognize the importance of encryption in safeguarding fundamental rights. 06 jun. 2023. Disponível em: <https://www.globalencryption.org/2023/06/a-call-to-the-brazilian-supreme-court-to-recognize-the-importance-of-encryption-in-safeguarding-fundamental-rights/>. Acesso em 14 abr. 2025.

GLOBAL PARTNERS DIGITAL. Encryption laws and policies: Human rights assessment tool. 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/publication/encryption-laws-and-policies-human-rights-assessment-tool/>. Acesso em 21 abr. 2025. P. 17.

GLOBAL PARTNERS DIGITAL. GPD signs joint civil society statement in support of encryption. 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/news/gpd-signs-joint-civil-society-statement-in-support-of-encryption/>. Acesso em 30 mai. 2025.

GLOBAL PARTNERS DIGITAL. GPD signs open letter calling for halt to restrictions on encryption. 13 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/news/gpd-signs-open-letter-calling-for-halt-to-restrictions-on-encryption/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

GLOBAL PARTNERS DIGITAL. ISOC, CDT and GPD announce launch of Global

Encryption Coalition. 13 mai. 2020. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/news/isoc-cdt-and-gpd-announce-launch-of-global-encryption-coalition/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

GLOBAL PARTNERS DIGITAL. Travel guide to the digital world: Encryption policy for human rights defenders. Londres, 12 set. 2017. Disponível em: <https://www.gp-digital.org/publication/travel-guide-to-the-digital-world-4-encryption-policy-for-human-rights-defenders/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. #Supremologia: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas do direito e da política no Brasil. (1988-2023). 1a. ed. São Paulo: Amanuense, 2023.

GOMES, Helton Simões. WhatsApp é o 4º maior aplicativo da internet móvel do Brasil. G1, 27 fev. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/02/whatsapp-e-o-4-maior-aplicativo-da-internet-movel-do-brasil.html>. Acesso em 15 abr. 2025.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 161.

GOMES, Mariana. A Naturalização de Sistemas e Tecnologias de Vigilância Na Pandemia. Le Monde Diplomatique (blog). 26 abr. 2021. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-naturalizacao-de-sistemas-e-tecnologias-de-vigilancia-na-pandemia/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

GOODWIN, Bill. Secret London tribunal to hear appeal in Apple vs government battle over encryption. Computer Weekly, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.computerweekly.com/news/366620363/Secret-London-tribunal-to-hear-appeal-in-Apple-vs-government-battle-over-encryption>. Acesso em: 31 mai. 2025.

GOODWIN, Bill. US intelligence chief Tulsi Gabbard probes UK demand for Apple's encrypted data. Computer Weekly, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.computerweekly.com/news/366619753/US-intelligence-chief-Tulsi-Gabbard-probes-UK-demand-for-Apples-encrypted-data>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. A bomba escatológica de Bolsonaro populariza o 'golden shower' nas redes. El País, 06 mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/06/politica/1551883432_030434.html. Acesso em: 27 jun. 2025.

GUANDELIN, Leonardo. Justiça suspende liminar que proibia o uso do Uber em todo o Brasil. O Globo, 04 mai. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/justica-suspende-liminar-que-proibia-uso-do-uber-em-todo-brasil-16058408>. Acesso em 15 abr. 2025.

GUILHERME, Paulo. Por que o Facebook comprou o WhatsApp e o Instagram? Este gráfico explica. TecMundo, 05 ago. 2014. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/facebook/60080-facebook-comprou-o-whatsapp-o-instagram-grafico-explica.htm?ab=true&>. Acesso em: 16 abr. 2025.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. A Justiça deve proibir o Telegram no Brasil? SIM. Folha de S.Paulo, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2022/03/a-justica-deve-proibir-o-telegram-no-brasil-sim.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

HARTMANN, Ivar. Crise dos precedentes no Supremo: o caso dos precedentes sobre liberdade de expressão. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 6, nº 1, p. 109–128, 2020.

Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/462>. Acesso em: 5 maio. 2025.

HIGÍDIO, José. ANGELO, Tiago. Por unanimidade, 1ª Turma do Supremo confirma bloqueio do X no Brasil. Consultor Jurídico. 02 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-02/1a-turma-do-supremo-confirma-bloqueio-do-x-no-brasil/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

HIGÍDIO, José. STF vai julgar em sessão presencial se WhatsApp pode ser suspenso pela Justiça. Consultor Jurídico. 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-26/stf-julgar-whatsapp-suspenso-ordem-judicial/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

HIRSCHL, Ran. Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional Law. First edition. Oxford: Oxford University Press, 2014.

IG SÃO PAULO. Recordar é viver: três vezes em que o WhatsApp foi alvo de ações judiciais. IG, 04 mar. 2016. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/2016-03-04/recordar-e-viver-tres-vezes-em-que-o-whatsapp-foi-alvo-de-acoes-judiciais.html>. Acesso em: 18 mai. 2025.

INTERNET SOCIETY PORTUGAL. Acerca da Anunciada Mudança de Política da Comissão Europeia Sobre a Utilização da Criptografia Ponto a Ponto. ISOC.PT, 10 de Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://isoc.pt/events/positions/2021-02-10-AcercaCriptografiaUE.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

INTERNET SOCIETY PORTUGAL. Posições Públicas em Defesa do Acesso Livre À Criptografia. ISOC.PT, 1 de abril de 2021. Disponível em: <https://isoc.pt/defesa-criptografia/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

INTERNET SOCIETY. Perspectivas da Internet Society sobre o bloqueio de conteúdo da Internet: uma visão geral 24 mar. 2017. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/resources/doc/2017/internet-content-blocking/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ITS RIO – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Bloqueio de apps. S.D. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/projetos/bloqueios/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ITU – INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação: Genebra 2003 e Túnis 2005. Traduzido por Marcelo Amorim Guimarães. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/cadernos-cgi-br-documentos-cmsi/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

JARVIS, Craig. Crypto Wars – The Fight for Privacy in the Digital Age: A Political History of Digital Encryption. CRC Press: Boca Raton, 2021.

JURUMENHA, Clarissa. Corra enquanto é tempo! Fotolog retorna para que usuários salvem as suas fotos. Metrôpoles, 27 jan. 2016. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/corre-enquanto-e-tempo-fotolog-retorna-para-que-usuarios-salvem-as-suas-fotos>. Acesso em 26 jun. 2025.

KATO, Rafael. Facebook anuncia compra do WhatsApp por 16 bilhões de dólares. Exame, 19 fev. 2014. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/facebook-anuncia-compra-do-whatsapp-por-16-bilhoes-de-dolares/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

KIRA, Beatriz. A regulação do transporte individual em São Paulo: o que está em jogo? InternetLab, 12 jan. 2016. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/opiniaao/a-regulacao-do-transporte-individual-em-sao-paulo-o-que-esta-em-jogo/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

KLEINA, Nilton Cesar Monastier. 10 anos de Uber no Brasil: relembre trajetória, avanços e polêmicas do app. Tecmundo, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/282498-10-anos-uber-brasil-relembre-trajetoria-avancos-polemicas-app.htm>. Acesso em: 21 jun. 2025.

KLEINA, Nilton Cesar Monastier. 10 anos de Uber no Brasil: relembre trajetória, avanços e polêmicas do app. Tecmundo, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/282498-10-anos-uber-brasil-relembre-trajetoria-avancos-polemicas-app.htm>. Acesso em: 21 jun. 2025.

KLEINMAN, Zoe. UK demands access to Apple users' encrypted data. BBC, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/c20g288yldko>. Acesso em: 31 mai. 2025.

KOOPS, Bert-Jaap. The Crypto Controversy: A Key Conflict in the Information Society. Kluwer Law International: Haia, 1999.

KUMAR, Sheetal. GPD and the Internet Society's Global Encryption Hub Arms Advocates with Powerful Tools for Action. Global Encryption Coalition, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.globalencryption.org/2020/12/gpd-and-the-internet-societys-global-encryption-hub-arms-advocates-with-powerful-tools-for-action/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

LEIRNER, Piero C. Hybrid warfare in Brazil: The highest stage of the military insurgency. HAU: Journal of Ethnographic Theory 2020 10:1, 41-49. Disponível em: <https://www.haujournal.org/index.php/hau/article/view/1410>. Acesso em: 18 mai. 2025.

LEMOS, Ronaldo. Bloquear a internet está virando normal. 09 mai. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2016/05/1769125-bloquear-a-internet-esta-virando-normal.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LEMOS, Ronaldo. WhatsApp e fragilidade da rede. Folha de S.Paulo, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2015/12/1721050-whatsapp-e-fragilidade-da-rede.shtml>. Acesso em 17 abr. 2025.

LESSIG, Lawrence. Law regulating code regulating law. Loy. U. Chi. LJ, v. 35, p. 1, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/28950514.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

LESSIG, Lawrence. The constitution of code: limitations on choice-based critiques of cyberspace regulation. CommLaw Conspectus, v. 5, p. 181, 1997. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/commlaw/vol5/iss2/5/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. Criptografia Em Debate: Modelos Regulatórios Ao Redor Do Mundo. Revista Dos Tribunais, Volume 998. Caderno Especial: A Regulação da Criptografia no Direito Brasileiro. P. 61-76. São Paulo: Ed. RT, dezembro de 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/39504630/Criptografia_em_Debate_Modelos_Regulat%C3%B3rios_ao_Redor_do_Mundo. Acesso em: 18 mai. 2025.

LIGUORI, Carlos. Direito e Criptografia: Direitos Fundamentais, Segurança da Informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LISBOA, Roberto Senise. Direito da Sociedade da Informação: A Contribuição Japonesa. In: _____. Direito na Sociedade da Informação IV. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

LOPES, Renan. 2 milhões de brasileiros se cadastraram no Telegram nas últimas 20 horas. Giz Brasil, 26 fev. 2015. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/2-milhoes-de-brasileiros-se-cadastraram-no-telegram-nas-ultimas-20-horas/>. Acesso em 17 abr. 2025.

LOPES, Renan. Com tantos processos judiciais, como o app Lulu conseguiu voltar ao Brasil?. GIZ Brasil, 07 ago. 2015. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/lulu-volta-ao-brasil/>. Acesso em 15 abr. 2025.

LOPES, Renan. Entenda o caso do possível bloqueio do WhatsApp no Brasil. Giz Brasil, 26 fev. 2015. <https://gizmodo.uol.com.br/entenda-o-caso-do-possivel-bloqueio-do-whatsapp-no-brasil/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LUHMANN, Niklas. “A Constituição como Aquisição Evolutiva”. Trad. de Menelick de Carvalho Netto (para fins acadêmicos). In: ZAGREBELSKY, Gustavo, PORTINARO, Pier Paolo, LUTHER, Jörg. Il Futuro della Costituzione. Torino: Einaudi, 1996.

MACEDO, Mirian. Luta sem classe. 02 out. 2011. Disponível em: <http://escolasempartido.org/blog/luta-sem-classe/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MACEDO, Mirian. Luta sem Classe. Escola Sem Partido, 2007. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20111220084940/https://www.escolasempartido.org/?id=38,1,article,2,135,sid,1,ch>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MAIA, Flávia. Moraes devolve a vista de ações que discutem suspensão do WhatsApp. JOTA, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-devolve-a-vista-de-acoes-que-discutem-suspensao-do-whatsapp>. Acesso em: 18 mai. 2025.

MAIA, Flávia. STF marca julgamento sobre Marco Civil da Internet para 17 de maio. JOTA, 09 mai. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-marca-julgamento-sobre-marco-civil-da-internet-para-17-5>. Acesso em: 18 mai. 2025.

MARLINSPIKE, Moxie (MOXIE0). Open Whisper Systems partners with WhatsApp to provide end-to-end encryption. Signal, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://signal.org/blog/whatsapp/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MARLINSPIKE, Moxie (MOXIE0). WhatsApp's Signal Protocol integration is now complete. Signal, 05 abr. 2016. Disponível em: <https://signal.org/blog/whatsapp-complete/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MARSIGLIA, André. Toffoli compara plataforma abrigar liberdade de expressão a vender [...]. X, 25 jun. 2025. Disponível em: https://x.com/marsiglia_andre/status/1937956372068634863. Acesso em: 26 jun. 2025.

MARTINS, Luísa. Moraes recua em decisão sobre uso de VPN. CNN Brasil, 30 ago. 2024.

Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/moraes-recua-em-decisao-sobre-uso-de-vpn/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MATSUURA, Sérgio; NETO, Lauro; BORGESM Stella. Após libertação de executivo, Facebook chama prisão de 'arbitrária'. O Globo, 02 mar. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/apos-libertacao-de-executivo-facebook-chama-prisao-de-arbitraria-18785414>. Acesso em: 18 mai. 2025.

MELLO, Daniel. Pesquisa revela que 81,5 milhões de brasileiros acessam a internet pelo celular. Agência Brasil, 15 set. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2015-09/815-milhoes-de-brasileiros-acessam-internet-pelo-celular-aponta>. Acesso em 15 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Justiça do Direito, [S. l.], v. 34, n. 2, p. 6-51, 2020. DOI: 10.5335/rjd.v34i2.11038. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/11038>. Acesso em: 18 mai. 2025.

MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. Jota, 10 mai. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MENDES, Laura Schertel; FUJIMOTO, Mônica (orgs.). Relatório do Painel LGPD nos Tribunais. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024. Disponível em: <https://static.jusbr.com/painel-lgpd/edicoes/relatorio-do-painel-lgpd-nos-tribunais-2023.pdf>. Acesso em 03 abr. 2025. P. 24.

MENDONÇA, José Vicente Santos de; RECONDO, Felipe. Quixotismo judiciário: o caso WhatsApp. Jota, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/quixotismo-judiciario-o-caso-whatsapp>. Acesso em 17 abr. 2025.

MIGALHAS. Conteúdo de apostila escolar vai parar na justiça. 13 jun 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/40481/conteudo-de-apostila-escolar-vai-parar-na-justica>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MIGALHAS. Decisão da Justiça proíbe vídeo polêmico de Daniela Cicarelli. Migalhas Quentes, 29 jun. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/41315/decisao-da-justica-proibe-video-polemico-de-daniela-cicarelli>. Acesso em 15 abr. 2025.

MIGALHAS. Justiça de SP bloqueia 15 sites ligados a jogos de azar como Tigrinho. 08 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414824/justica-de-sp-bloqueia-15-sites-ligados-a-jogos-de-azar-como-tigrinho>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MIGALHAS. Nunes Marques suspende caso de monitoramento de redes de jornalistas. Migalhas, 03 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/388981/nunes-marques-suspende-caso-de-monitoramento-de-redes-de-jornalistas>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MIGALHAS. STF fixa tese que valida prova obtida em celular sem ordem judicial. Migalhas, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433413/stf-fixa-tese>

[que-valida-prova-obtida-em-celular-sem-ordem-judicial](#). Acesso em: 25 jun. 2025.

MIGALHAS. STF: Redes sociais respondem por posts mesmo sem ordem judicial; veja tese. Migalhas, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433462/stf-redes-respodem-por-posts-mesmo-sem-ordem-judicial-veja-tese>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MIGALHAS. TJ/PI cassa decisão que suspendia WhatsApp em todo país. Migalhas Quentes, 27 fev. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/216300/tj-pi-cassa-decisao-que-suspendia-whatsapp-em-todo-pais>. Acesso em 17 abr. 2025.

MILMO, Dan. What could Apple's legal challenge mean for data protection? The Guardian, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2025/mar/14/what-could-apples-high-court-challenge-mean-for-data-protection>. Acesso em: 31 mai. 2025.

MINAS GERAIS. Justiça Federal de 1º Grau. 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte. Processo nº 2009.38.00.009930-5. [Decisão] 24 abr. 2009. In (item "1 - Volume - Atualizado") BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE/628624. Assunto: Competência da Justiça Federal, Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente. [s.d.]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3935933>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. Mandado de Segurança nº 36.648. Parecer AJC/Nº 328734/2019. 05 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341660087&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

MODESTO, Camila Donato Garrido. A Audiência Pública do Bloqueio do Whatsapp: organização, dinâmica e síntese possível de um espaço dialógico. (Monografia) Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, 2017. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/a-audiencia-publica-do-bloqueio-do-whatsapp-organizacao-dinamica-e-sintese-possivel-de-um-espaco-dialogico/>. Acesso em: 02/05/2025.

MOURA, Thobias Prado. Relatório de pesquisa: Entre Chaves e Códigos: Um mapa das legislações sobre criptografia no Cone Sul, 01/07/2027 a 30/09/2024. LACNIC, 08 jan. 2025. Disponível em: <https://blog.lacnic.net/pt-br/o-panorama-legislativo-da-criptografia-no-cone-sul/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. Cryptography's Role in Securing the Information Society. Washington, DC: The National Academies Press, 1996. Disponível em: <https://nap.nationalacademies.org/catalog/5131/cryptographys-role-in-securing-the-information-society>. Acesso em: 14 mar. 2025.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Evolução do Controle de Constitucionalidade no Sistema Jurídico Brasileiro. RDU, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 95-121, jan./fev. 2017.

NOVAES, Marina. Justiça de SP derruba bloqueio e WhatsApp volta a funcionar no país. El País, 17 dez. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/17/tecnologia/1450353342_031249.html. Acesso em 17 abr. 2025.

NUVENS, Eduardo. WhatsApp: história, dicas e tudo que você precisa saber sobre o app. Olhar Digital, 20 dez. 2018, atu. 03 mar. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/12/>

[20/noticias/whatsapp-historia-dicas-e-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-app/](#). Acesso em 15 abr. 2025.

NUVENS, Eduardo. WhatsApp: história, dicas e tudo que você precisa saber sobre o app. Olhar Digital, 20 dez. 2018, atu. 03 mar. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/12/20/noticias/whatsapp-historia-dicas-e-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-app/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

O GLOBO ONLINE. Polêmico vídeo com Daniella Cicarelli na Espanha: sua privacidade foi invadida? Gazeta do Povo, 20 set. 2006. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/polemico-video-com-daniella-cicarelli-na-espanha-sua-privacidade-foi-invadida-a7cyoxdzpaz1eypkhom8ye53i/>. Acesso em 15 abr. 2025.

O GLOBO. Facebook retira perfil falso após decisão de bloqueio de juiz eleitoral de SC. 10 out. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/facebook-retira-perfil-falso-apos-decisao-de-bloqueio-de-juiz-eleitoral-de-sc-20265659>. Acesso em 15 abr. 2025.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Cryptography Policy: The Guidelines and the Issues. OECD Publishing: Paris, 18 fev. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264162426-en>. Acesso em: 02 jun. 2025.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Recommendation of the Council concerning Guidelines for Cryptography Policy, OECD/LEGAL/0289. OECD, 27 mar. 1997. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/115>. Acesso em 02 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Impact of new technologies on the promotion and protection of human rights in the context of assemblies, including peaceful protests : report of the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/44/24). Genebra: ONU, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3879547>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. The right to privacy in the digital age : Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/39/29). Genebra: ONU, 03 ago. 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1640588>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. The right to privacy in the digital age : resolution / adopted by the General Assembly (A/RES/68/167). Nova Iorque: ONU, 21 jan. 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/764407>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. The right to privacy in the digital age : resolution / adopted by the General Assembly (A/RES/69/166). Nova Iorque: ONU, 10 fev. 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/788140>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. The right to privacy in the digital age : resolution / adopted by the General Assembly (A/RES/71/199). Nova Iorque: ONU, 25 jan. 2017. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/858023>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Comitê

Consultivo. Possible impacts, opportunities and challenges of new and emerging digital technologies with regard to the promotion and protection of human rights : report of the Human Rights Council Advisory Committee (A/HRC/47/52). Genebra: ONU, 19 mai. 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3929054>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Encryption and Anonymity follow-up report: Note by the Secretariat (A/HRC/38/35/Add.5). ONU, 13 jul. 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1638475>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression (A/HRC/38/35). ONU, 6 abr. 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1631686>. Acesso em: 31 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, David Kaye (A/HRC/29/32). Genebra: ONU, 22 mai. 2015, Rep. 30 jan 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/798709>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression: corrigendum (A/HRC/23/40/Corr.1). Genebra: ONU, 07 ago. 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/757838>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Right to privacy in the digital age : resolution / adopted by the Human Rights Council on 12 October 2023 (A/HRC/RES/54/21). Genebra: ONU, 16 out. 2023. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4025243>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The promotion and protection of human rights in the context of peaceful protests : resolution / adopted by the Human Rights Council on 17 July 2020 (A/HRC/RES/44/20). Genebra: ONU, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3877214>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet : resolution / adopted by the Human Rights Council (A/HRC/RES/26/13). Genebra: ONU, 14 jul. 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/775322>. Acesso em: 19 mai 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet : resolution / adopted by the Human Rights Council (A/HRC/RES/28/16). Genebra: ONU, 01 abr. 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/795309>. Acesso em: 19 mai 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet : resolution / adopted by the Human Rights Council on 1 July 2016 (A/HRC/RES/32/13). Genebra: ONU, 18 jul. 2016. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/845727>. Acesso em: 19 mai 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The right to privacy in the digital age : resolution / adopted by the Human Rights Council on 23 March 2017 (A/HRC/RES/34/7). Genebra: ONU, 07 abr. 2017. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1307661>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. The right to privacy in the digital age: resolution / adopted by the Human Rights Council on 26 September 2019 (A/HRC/RES/42/15). Genebra: ONU, 26 set. 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3837297>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Calls For Input: Report on the right to privacy in the digital age. 03 ago. 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/report-right-privacy-digital-age>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Internet shutdowns : trends, causes, legal implications and impacts on a range of human rights : report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Genebra: ONU, 13 mai. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3977326>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Mapping report : human rights and new and emerging digital technologies : report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/56/45). Genebra: ONU, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4069191>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. The right to privacy in the digital age : Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/27/37). Genebra: ONU, 30 jun. 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/777869>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. The right to privacy in the digital age : Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/39/29). Genebra: ONU, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3985679>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Terceiro Comitê. Brazil and Germany : draft resolution – The right to privacy in the digital age (A/C.3/68/L.45). Nova Iorque: ONU, 01 nov. 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/760137>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Terceiro Comitê. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue (A/HRC/23/40). Genebra: ONU, 17 abr. 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/756267>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. Cryptography Policy: The Guidelines and the Issues. OECD Publishing: Paris, 18 fev. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264162426-en>. Acesso em: 02 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. Key concepts and current technical trends in cryptography for policy makers. OECD Digital Economy Papers, Nº 364. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/29d9fbad-en>. Acesso em 13 abr. 2025.

OTI – OPEN TECHNOLOGY INSTITUTE. Open Letter to Law Enforcement in the U.S., UK, and Australia: Weak Encryption Puts Billions of Internet Users at Risk. New America. 10 dez. 2019. Disponível em <https://www.newamerica.org/oti/press-releases/open-letter-law-enforcement-us-uk-and-australia-weak-encryption-puts-billions-internet-users-risk/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

PAIVA, Gabriel de Abreu Gonçalves da. A influência do movimento escola sem partido no debate educacional brasileiro: da suposta neutralidade a defesa do homeschooling (2004-2020). Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2021. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/5805>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte no Brasil: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). In Quaderni Fiorientini per la historia del pensiero giuridico moderno. nº 43, Tomo I, p. 415-460. Università degli Studi di Firenze. Giuffrè Editore: Florença, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/22879314/Autonomia_democracia_e_poder_constituente_no_Brasil_disputas_conceituais_na_experi%C3%Aancia_constitucional_brasileira_1964_2014. Acesso em: 18 mai. 2025.

PATURY, Felipe. Juiz do Piauí manda tirar Whatsapp do ar no país inteiro. Época, 25 fev. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/felipe-patURY/noticia/2015/02/juiz-do-piaui-manda-btirar-whatsapp-do-arb-no-pais-inteiro.html>. Acesso em: 16 abr. 2025.

PEKARI, Catrin. The Information Society and its Policy Agenda: Towards a Human Rights-Based Approach. In Revue Québécoise de droit international, volume 18, nº 1, 2005. pp. 57-74. Disponível em http://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2005_num_18_1_977. Acesso em: 18 mai. 2025.

PEREIRA, Claudia. TJ paulista avança na defesa de usuários contra redes sociais. Consultor Jurídico, 01 mai. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-01/tj-sp-avanca-na-defesa-de-usuarios-contra-redes-sociais/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 13, n. 4, p. 2648-2689, dez. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 27 jun. 2025.

PERRIN, Trevor; MARLINSPIKE, Moxie. The Double Ratchet Algorithm. Revision 1. Signal, 20 nov. 2016. Disponível em: <https://signal.org/docs/specifications/doubleratchet/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. 6.44 Mandado de Segurança Cível nº 2015.0001.001604-7. Tribunal Pleno. Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XXXVIII, Nº 7995, 10 jun. 2016. P. 31. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj160609_7995.pdf#page=31. Acesso em 17 abr. 2025.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. 6.44 Mandado de Segurança Cível nº 2015.0001.001604-7. Tribunal Pleno. Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XXXVIII, Nº 7995, Dispon. 9 jun. 2016, Pub. 10 jun. 2016. P. 29-32. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj160609_7995.pdf#page=29. Acesso em 17 abr. 2025.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Consulta Pública. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/consulta>. Acesso em 17 abr. 2025.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Mandado de Segurança Cível nº 2015.0001.001604-7. Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. Movimentações. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta_processo.php?num_processo_consulta=201500010016047. Acesso em 17 abr. 2025.

PODER 360. Entenda como julgamento no STF impactará o Marco Civil da Internet. 17 mai. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/entenda-como-julgamento-no-stf-impactara-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

PODER 360. Telegram volta ao ar depois de ser suspenso pela Justiça. 29 abr. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/telegram-volta-ao-ar-depois-de-ser-suspenso-pela-justica/>. Acesso em 14 abr. 2025.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. ADC 51: Cooperação jurídica internacional e dados de usuários de internet. Jota, 11 mai. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/adc-51-cooperacao-juridica-internacional-e-dados-de-usuarios-de-internet>. Acesso em: 21 jun. 2025.

POLK, Ryan. Joint Letter on the UK Government's use of Investigatory Powers Act to attack End-to-End Encryption. Global Encryption Coalition, 13 fev. 2025. atu. 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.globalencryption.org/2025/02/joint-letter-on-the-uk-governments-use-of-investigatory-powers-act-to-attack-end-to-end-encryption>. Acesso em: 31 mai. 2025.

POMPEU, Ana. Pedido de Facebook a Gilmar Mendes pode afetar decisões de Moraes em inquéritos. Jota, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-expressao/pedido-de-facebook-a-gilmar-mendes-pode-afetar-decisoes-de-moraes-em-inqueritos>. Acesso em: 21 jun. 2025.

PRIVACY INTERNATIONAL. Our challenge against UK's secret TCN powers. PI, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://privacyinternational.org/long-read/5547/our-challenge-against-uks-secret-tcn-powers>. Acesso em: 31 mai. 2025.

PRIVACY INTERNATIONAL. PI Apple TCN Challenge. s.d. Disponível em: <https://privacyinternational.org/legal-action/pi-apple-tcn-challenge>. Acesso em: 31 mai. 2025.

RAMIRO, André (coord.); CANTO, Mariana; REAL, Paula Côrte; LIMA, José Paulo; AGUIAR, Thaís. O mosaico legislativo da criptografia no Brasil: uma análise de projetos de lei. IP.rec - Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife. Agosto de 2020. Disponível em: <https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2020/08/O-mosaico-legislativo-da-criptografia-no-Brasil-uma-an%C3%A1lise-de-Projetos-de-Lei-1.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

REIDENBERG, Joel R. Lex Informatica: The formulation of information policy rules

through technology. Texas Law Review, v. 76, p. 553, 1997. Pp. 555-556. Disponível em https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/42/. Acesso em: 18 mai. 2025.

REINO UNIDO. Investigatory Powers Tribunal. Case N° IPT/25/68/CH. IPT, 07 abr. 2025. Disponível em: <https://investigatorypowertribunal.org.uk/wp-content/uploads/2025/04/IPT-25-68-CH-Judgment.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2025.

REZENDE, Constança. STF adia para junho julgamento das ações sobre regulação de big techs. Folha de S.Paulo, 17 mai. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/stf-adia-para-junho-julgamento-das-acoes-sobre-regulacao-de-big-techs.shtml>. Acesso em: 18 mai. 2025.

RIBEIRO, Éfrem; MATSUURA, Sérgio. Desembargador anula decisão de juiz do Piauí que suspendia WhatsApp no país. O Globo, 26 fev. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/desembargador-anula-decisao-de-juiz-do-piaui-que-suspendia-whatsapp-no-pais-15448367>. Acesso em 17 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Comarca de Duque de Caxias. 2ª Vara Criminal. IP 062-00164/2016. Decisão, 19 jul. 2016. Disponível em: https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2016/rj_062001642016_19072016.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Comarca de Duque de Caxias. 2ª Vara Criminal. IP 062-00164/2016. Decisão, 19 jul. 2016. Disponível em: https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2016/rj_062001642016_19072016.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025. Pág. 8.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assessoria de Imprensa. TJRJ suspende decisão e libera uso do WhatsApp. 19 jul. 2016. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20160926111432/https://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/36204>. Acesso em: 18 mai. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Consulta Processual por Número - Segunda Instância. Processo No: 0036719-20.2016.8.19.0000. [s.d.]. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#!/consultapublica?numProcessoCNJ=0036719-20.2016.8.19.0000>. Acesso em: 18 mai. 2025.

RIVEST, Ronald; SHAMIR, Adi; ADLEMAN, Len. A method for obtaining digital signatures and public-key cryptosystems (MIT/LCS/TM-82). Cambridge: MIT Laboratory for Computer Science, 1977. Disponível em: <https://publications.csail.mit.edu/lcs/pubs/pdf/MIT-LCS-TM-082.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 2.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Alguns apontamentos sobre o constitucionalismo digital. Revista Consultor Jurídico, 22 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-22/observatorio-constitucional-alguns-apontamentos-constitucionalismo-digital>. Acesso em: 18 mai. 2025.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google. Consultor Jurídico, v. 21, 2014. Disponível em: <https://www.conjur>.

com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha. Acesso em: 18 mai. 2025.

RODRIGUES, Amanda Silva. Análise acerca da instauração do inquérito das fake news (INQ. 4.781/STF): ativismo judicial ou competência do supremo? Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Católica do Salvador, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/handle/prefix/2717>. Acesso em: 15 jun. 2025.

RODRIGUES, Katitza; ISRAEL, Tamir. Global Law Enforcement Convention Weakens Privacy & Human Rights. Electronic Frontier Foundation – EFF, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/deeplinks/2021/06/global-law-enforcement-convention-weakens-privacy-human-rights>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ROSENFELD, Michel. Is Global Constitutionalism Meaningful or Desirable?, European Journal of International Law, Vol. 25, Nº 1, fev. 2014, Pp. 177–199. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/cht083>. Acesso em: 18 mai. 2025.

ROVER, Tadeu. Juíza bloqueia R\$ 2 milhões e ordena exclusão de site que vende dados pessoais. Consultor Jurídico, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/juiza-bloqueia-milhoes-ordena-exclusao-site-vende-dados/>. Acesso em 15 abr. 2025.

ROVER, Tadeu. STF fará audiência pública antes de julgar Marco Civil da Internet. Consultor Jurídico, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-28/stf-audiencia-publica-antes-julgar-marco-civil-internet>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SAID, Flávia. Após assassinato de homem negro, Bolsonaro diz que “todos têm a mesma cor”. Congresso em Foco, 21 nov. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/apos-assassinato-de-homem-negro-bolsonaro-diz-que-todos-tem-a-mesma-cor/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SAKAMOTO, Leonardo. Sakamoto: Telegram espalha terror sobre PL das Fake News e desce mais que o Google. Brasil de Fato, 09 mai. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/09/sakamoto-telegram-espalha-terror-sobre-pl-das-fake-news-e-desce-mais-que-o-google/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SANGER, David E.; CHEN, Brian X. Signaling Post-Snowden Era, New iPhone Locks Out N.S.A. The New York Times, 26 set. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/09/27/technology/iphone-locks-out-the-nsa-signaling-a-post-snowden-era.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SANTA ROSA, Giovanni. Google entra na mira de STF e autoridades após texto contra PL das Fake News. Tecnoblog, 02 mai. 2023. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/google-entra-na-mira-de-stf-e-autoridades-apos-texto-contr-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva Santarém. A Justiça deve proibir o Telegram no Brasil? NÃO. Folha de S.Paulo, 04 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2022/03/a-justica-deve-proibir-o-telegram-no-brasil-nao.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. A Internet expõe a necessidade geral de um amadurecimento do regime jurídico brasileiro de responsabilidade civil. In DA SILVA, Alexandre

Pacheco; CAMELO, Ana Paula; CANABARRO, Diego Rafael; WAGNER, Flávio Rech (orgs.). Estrutura e funcionamento da internet: aspectos técnicos, políticos e regulatórios. São Paulo (SP), Brasil: CEPI FGV Direito; ISOC Brasil, 2021. pp. 58-65. Disponível em: https://www.academia.edu/48266173/Curso_livre_Estrutura_e_funcionamento_da_Internet_aspectos_t%C3%A9cnicos_po%C3%ADticos_e_regulat%C3%B3rios_2020. Acesso em: 18 mai. 2025.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Desafios jurídicos e inovações legislativas à luz do constitucionalismo digital. Consultor Jurídico, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-23/paulo-rena-desafios-juridicos-luz-constitucionalismo-digita>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. O direito achado na rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Brasília: Universidade de Brasília, 2010. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/8828>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Temas da Internet na pauta do STF: oportunidades para o Constitucionalismo Digital. IRIS – Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://irisbh.com.br/temas-da-internet-na-pauta-do-stf-oportunidades-para-o-constitucionalismo-digital/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; SANTOS, Bruna Martins dos. Vigência da LGPD: uma odisseia brasileira. JOTA. 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vigencia-da-lgpd-uma-odisseia-brasileira-18092020>. Acesso em 15 jun. 2025.

SANTOS, Jessica Guedes; SILVA, Amanda Cristina Alves; YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira. O Comportamento Virtual De Parlamentares: Existem Limites Para A Expressão Nas Redes Sociais? Anais da X Jornada de Pesquisa e Extensão. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://soac.camara.gov.br/index.php/Jornada/X/paper/view/317/147>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgada inconstitucional lei que proibia Uber em São Paulo. TJ-SP, 05 out. 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=37782>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2271462-77.2015.8.26.0000. Relator: Xavier de Souza. Despacho. 17 dez. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoParaConferencia.do?instancia=SG5TJ&cdDocumento=35344004&cdProtocolo=&cdProcesso=RI0034R250000&nuProcesso=2271462-77.2015.8.26.0000&cdForo=990&nmAlias=SG5TJ&flOrigem=S&tpOrigem=2&origemDocumento=P&token=21B4E84>. Acesso em 17 abr. 2025.

SCHMON, Christoph. European Court of Human Rights Confirms: Weakening Encryption Violates Fundamental Rights. Electronic Frontier Foundation, 05 mar. 2024. Disponível em: <https://www.eff.org/deeplinks/2024/03/european-court-human-rights-confirms-undermining-encryption-violates-fundamental>. Acesso em: 01 mai. 2025.

SCHULZ, Wolfgang; HOBOKEN, Joris van. Direitos humanos e criptografia. Tradução: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio. Organização das Nações Unidas para a

Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/10/direitos-humanos-e-criptografia-1.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SEGALL, Laurie; PAGLIERY, Jose; WATTLES, Jackie. FBI says it has cracked terrorist's iPhone without Apple's help. CNN, 29 mar. 2016. Disponível em: <https://money.cnn.com/2016/03/28/news/companies/fbi-apple-iphone-case-cracked/index.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. No Senado, projeto tenta impedir bloqueio de aplicativos de mensagem. 19 jul. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/19/no-senado-projeto-tenta-impedir-bloqueio-de-aplicativos-de-mensagem>. Acesso em: 17 abr. 2016.

SENRA, Ricardo. Advogados da dupla do ‘golden shower’ vão ao STF para que Bolsonaro apague tuítes. BBC News Brasil, 20 mar. 2019. Disponível em: [bbc.com/portuguese/geral-47646220](https://www.bbc.com/portuguese/geral-47646220). Acesso em: 22 jun. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno. Malote Digital. Informações processuais. MS 201600110899 (Whatsapp-quebra de sigilo-bloqueio-reconsideracao-concessao). 03 mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10893506&prcID=4975500#>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lagarto/SE/Brasil. Processo: 201655090143. Autor: Delegado de Polícia Federal Dr. Renato Beni da Silva. Decisão, 26 abr. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11065213>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lagarto/SE/Brasil. Processo: 201655090143. Autor: Delegado de Polícia Federal Dr. Renato Beni da Silva. Decisão, 26 abr. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11065213>. Acesso em: 18 mai. 2025. P. 11 (fl. 26-verso).

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Mandado de Segurança nº 2016.00.1.1089-9. Desemb. Ricardo Múcio Santana de A. Lima. Reconsideração. Decisão concessiva de liminar, 03 mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11117612&prcID=4975500#>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Mandado de Segurança nº 201600110899. Desembargador Cezário Siqueira Neto (Desembargador Plantonista). Decisão Liminar, 03 mai. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11117613&prcID=4975500#>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo: 201655090143. Competência: 1ª Vara Criminal de Lagarto. Representante: A.P. Representado: W.I. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp?tmp.npro=201655090143&tmp.origem=&tmp.token=>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Compartilhamento Internacional De Dados Para Segurança Pública: Paralelo Legislativo Entre Brasil E Portugal.

Revista de Direito e Atualidades, v. 1, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6230>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Decisões judiciais sobre o devido processo na moderação de conteúdo em redes sociais: como julgam os magistrados. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/deciso-es-judiciais-sobre-o-devido-processo-na-moderacao-de-conteudo>. Acesso em: 09 jun. 2025.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. Regulação de plataformas e devido processo na moderação de conteúdo: perspectivas em 5 continentes. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/devido-processo-na-moderacao-deconteudo-em-5-continentes/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SILVA, Mariana Godoy; OLIVEIRA, Cintia Carvalho. O uso da criptografia em áudio. Anais do Seminário de Pesquisa e Inovação Tecnológica – SEPIT, V 1, nº 1, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.iftm.edu.br/index.php/sepit/article/view/270>. Acesso em: 27 Abr. 2025.

SINGH, Simon. The Code Book: The Science of Secrecy from Ancient Egypt to Quantum Cryptography. Nova Iorque: Anchor Books, 1999.

SMYTHE, Christie. Apple ajudava promotores a desvendar iPhone regularmente. Bloomberg, UOL, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2016/03/16/apple-ajudava-promotores-a-desvendar-iphone-regularmente.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

STEIN, Marluci; NODARI, Cristine Hermann; SALVAGNI, Julice Disseminação do ódio nas mídias sociais: análise da atuação do social media. Interações (Campo Grande), v. 19, nº 1, p. 43-59, Jan-Mar 2018. Disponível em: <https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/1535>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SUZUKI, Emily. The History of the CD-ROM. Autodesk, 13 out. 2022. Disponível em: <https://www.autodesk.com/products/fusion-360/blog/cd-rom/>. Acesso em: 26 jun. 2025; e RICHTER, Felix. The Rise and Fall of the Compact Disc. Statista, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/chart/12950/cd-sales-in-the-us>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SUZUKI, Shin. Telegram: as mudanças que levaram STF a liberar aplicativo no Brasil. BBC Brasil, 22 Mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60841371>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SWIRE, Peter. The Golden Age of Surveillance. Slate, 15 jul. 2015. Disponível em: <https://slate.com/technology/2015/07/encryption-back-doors-arent-necessary-were-already-in-a-golden-age-of-surveillance.html>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SWIRE, Peter; AHMAD, Kenesa. ‘Going Dark’ Versus a ‘Golden Age for Surveillance’. Center for Democracy & Technology – CDT, 28 nov. 2011. Disponível em: <https://cdt.org/insights/going-dark-versus-a-golden-age-for-surveillance/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

TAGIAROLI, Guilherme. Viber usa estratégia de "comunidades à la Orkut" para desbancar WhatsApp. Tilt UOL, 23 jan. 2015. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2015/01/23/viber-usa-estrategia-de-comunidades-a-la-orkut-para-desbancar-whatsapp.htm>. Acesso em 15 abr. 2025.

TAJRA, Alex. Juiz federal do Espírito Santo determina suspensão do Telegram em todo o Brasil. Consultor Jurídico, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-26/juiz-es-determina-suspensao-telegram-todo-brasil/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TECHTUDO. Com Cryptic, compartilhe seus segredos anonimamente no Windows Phone. [s.d.]. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/cryptic-app/>. Acesso em 15 abr. 2025.

TECHTUDO. Top 15 downloads mais acessados de 2014; baixe no seu PC e no celular. TechTudo, 23 dez. 2014. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2014/12/top-15-downloads-mais-acessados-de-2014-baixe-no-seu-pc-e-no-celular.ghtml>. Acesso em 15 abr. 2025.

TEIXEIRA, Lucas Borges; COUTINHO, Mateus. Em dois anos de Lula 3, STF assume protagonismo em pautas progressistas. UOL, 30 dez. 2024, 05h30. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/12/30/stf-governo-pautas-progressistas.htm>. Acesso em: 18 mai. 2025.

TELETIME. Marcos Urupá. Governo brasileiro não adere à declaração de mais de 60 países por Internet livre e aberta. Teletime. 29 Abr. 2022, atu. 02 Mai. 2022. Disponível em: <https://teletime.com.br/29/04/2022/governo-brasileiro-nao-adere-a-declaracao-de-mais-de-60-paises-por-internet-livre-e-aberta>. Acesso em: 18 mai. 2025.

THE INTERNET PATROL. Full Explanation of Court Order to Apple to Unlock San Bernardino Shooters' iPhone and Apple Refusal (Full text of court order and Tim Cook's letter included). 17 fev. 2016. Disponível em: <http://www.theinternetpatrol.com/full-explanation-of-court-order-to-apple-to-unlock-san-bernardino-shooters-iphone-and-apple-refusal-full-text-of-court-order-and-tim-cooks-letter-included/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

TÓFOLI, Daniela. Cartilha escolar do sistema COC é alvo de polêmica. Folha de S.Paulo, 12 jun. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1206200726.htm>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Confirmada liminar que mantém atividades do WhatsApp. 06 abr. 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=32898>. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. Agência de Notícias. Nota sobre a prisão do vice-presidente do Facebook. TJSE, 01 mar. 2016. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/9073-nota-sobre-a-prisao-do-vice-presidente-do-facebook>. Acesso em: 18 mai. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Declaration for the Future of Internet. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/node/10917>. Acesso em: 18 mai. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. A UE e os parceiros internacionais apresentam

uma Declaração para o Futuro da Internet. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/node/10919>. Acesso em: 18 mai. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Declaration on European Digital Rights and Principles. 26 Jan. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/node/10665>. Acesso em: 18 mai. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Declaration on the Future of the Internet factsheet.pdf. 28 abr. 2022c. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/dae/redirection/document/86271>. Acesso em: 18 mai. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, 04 mai. 2026. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2016:119:FULL>. Acesso em: 15 jun. 2025.

URIBE, Gustavo. Bolsonaro confirma Mendonça na Justiça e Ramagem, amigo de seus filhos, na Polícia Federal. Folha de S.Paulo, 28 abr. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/bolsonaro-nomeia-andre-mendonca-para-ministro-da-justica-e-alexandre-ramagem-para-policia-federal.shtml>. Acesso em: 19 jun. 2025.

VALADARES, Davi. Musk, Bezos e Zuckerberg possuem patrimônio maior que o valor de mercado somados das 10 maiores empresas do Brasil. Terra, 23 jan. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/musk-bezos-e-zuckerberg-possuem-patrimonio-maior-que-o-valor-de-mercado-somados-das-10-maiores-empresas-do-brasil,c21da6328a60532cb53c40ecd9339bc3anzxhbej.html>. Acesso em: 18 mai. 2025.

VALENTE, Fernanda. Bloqueio judicial do WhatsApp é inconstitucional, diz Fachin. Consultor Jurídico, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/bloqueio-judicial-whatsapp-inconstitucional-fachin/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

VALENTE, Rubens. Ação sigilosa do governo mira professores e policiais antifascistas. UOL, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>. Acesso em 19 jun. 2020.

VELEDA, Raphael. Inteligência do Ministério da Justiça listou 579 servidores “antifascistas”. Metrópoles, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/brasil/inteligencia-do-ministerio-da-justica-listou-579-servidores-antifascistas>. Acesso em 19 jun. 2020.

VELOSO, Thássius. Justiça brasileira proíbe Secret. Tecnoblog, 19 ago. 2014. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/secret-liminar-justica/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

VENTURA, Felipe. Telegram está prestes a ser banido na Rússia por não entregar chaves de criptografia. TECNOBLOG, 06 abr. 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/telegram-processo-bloqueio-russia/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

VERONESE, Alexandre. O Problema Da Pesquisa Empírica e Sua Baixa Integração Na Área De Direito: Uma Perspectiva Brasileira Da Avaliação Dos Cursos De Pós-Graduação Do Rio

De Janeiro. Anais Do XVI Congresso Nacional Do CONPEDI, 2007, 6011–30. Disponível em: https://www.academia.edu/4249609/O_problema_da_pesquisa_emp%C3%ADrica_e_sua_baixa_integra%C3%A7%C3%A3o_na_%C3%A1rea_de_direito_uma_perspectiva_brasileira_da_avaliao%C3%A7%C3%A3o_dos_cursos_de_p%C3%B3s_gradua%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_de_Janeiro. Acesso em 14 abr. 2025.

VIANNA, José; FILIPPIN, Natalia. Onze pessoas são denunciadas em operação que apura fraudes no credenciamento de empresas pelo Detran-PR. G1, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/14/onze-pessoas-sao-denunciadas-em-operacao-que-apura-fraudes-no-credenciamento-de-empresas-pelo-detran-pr.ghtml>. Acesso em 23 jun. 2025.

VIEIRA, Roberto. Câmara aprova proibição do aplicativo ‘Uber’ em São Paulo. Câmara Municipal de São Paulo, 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/camara-aprova-proibicao-do-aplicativo-uber-em-sao-paulo/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

VIEIRA, Tatiana Malta. Conceito de sociedade da informação. Características da sociedade da informação. In _____. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. MENDES, Gilmar Ferreira (ori.). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 14 de março de 2007. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 18 mai. 2025.

VITOR, Gabriela Andrade. Liberdade de expressão e democracia digital: o novo espaço público de discussão e suas assimetrias. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 156. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06032024-105821/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

VOULÉ, Clément Nyaletossi. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Relatora Especial sobre os Direitos de Livre Reunião e Associação Pacíficas. Ending Internet shutdowns : a path forward : report of the Special Rapporteur on the Rights to Freedom of Peaceful Assembly and of Association (A/HRC/47/24/Add.2). Genebra: ONU, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3929056>. Acesso em: 18 mai. 2025.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Revista Ciência da Informação [online]. Brasília: maio/agosto de 2000, vol. 29, n. 2, pp. 71-77. Versão impressa ISSN 0100-1965. Versão On-line, Epub 23 de novembro de 2000, ISSN 1518-8353. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-19652000000200009>. Acesso em: 18 mai. 2025.

WONG, Janelle. Demystifying the Signal protocol used for End-to-End Encryption (E2EE). Disponível em: <https://medium.com/@janelle.wg/demystifying-the-signal-protocol-for-end-to-end-encryption-c93250e6043e>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ZETTER, Kim. New Documents Solve a Few Mysteries in the Apple-FBI Saga. Wired, 11 mar. 2016. Disponível em: <https://www.wired.com/2016/03/new-documents-solve-mysteries-apple-fbi-saga/>. Acesso em: 21 abr. 2025.